II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 12 de Agosto de 2008 **Número 155**

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Gabinete do Presidente:

Despacho n.º 21036/2008:

Exoneração, a seu pedido, do tenente-coronel de infantaria João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro do cargo de assessor da Casa Militar 35794

Despacho n.º 21037/2008:

Nomeação para o cargo de assessor da Casa Militar do tenente-coronel de infantaria Sérgio Augusto Valente Marques 35794

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Centro Jurídico:

Rectificação n.º 1798/2008:

Rectifica o despacho n.º 2087/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 14, de 21 de Janeiro de 2008 35794

Rectificação n.º 1799/2008:

Rectifica o despacho n.º 2056/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 18 de Janeiro de 2008 35794

Rectificação n.º 1800/2008:

Rectifica o despacho n.º 2057/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 18 de Janeiro de 2008 35794

Inspecção-Geral da Administração Local:

Despacho (extracto) n.º 21038/2008:

Transferência da técnica superior principal Sónia Alexandra Mendes Ramalhinho do Tribunal de Contas para a Inspecção-Geral da administração local 35794

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 21039/2008:

Cessação da nomeação do adjunto do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus, Manuel Maria Fernandes Pereira Lopes Aleixo 35794

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas:

Despacho n.º 21040/2008:

Nomeação de Allen Elliot Bolaffi para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Adelaide 35794

Despacho n.º 21041/2008:

Nomeação de James Hamilton Rust para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Edimburgo 35794

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 21688/2008:

Taxas de câmbio a aplicar aos emolumentos consulares a partir de 1 de Agosto de 2008 . . . 35795

Despacho (extracto) n.º 21042/2008:

Regresso da licença sem vencimento de longa duração do primeiro-secretário de embaixada Paulo Gaivão Teles da Gama. 35795

Despacho (extracto) n.º 21043/2008:

Nomeação definitiva, mediante reclassificação, da assistente administrativa especialista Maria de Fátima Pereira de Carvalho Vidal Alves. 35795

Despacho (extracto) n.º 21044/2008:

Nomeação definitiva, mediante reclassificação, da assistente administrativa especialista Rosa Maria Teixeira Ribeiro na categoria de técnica. 35795

Despacho (extracto) n.º 21045/2008:

Transferência da técnica superior de 2.ª classe Julita de Sousa Mendonça Gonçalves. 35795

Despacho (extracto) n.º 21046/2008:

Renovação da comissão de serviço do Dr. Luís Inez Fernandes. 35795

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria n.º 739/2008:

Nomeação do primeiro-sargento José Luís Silva Elias 35796

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 21047/2008:

Substituição do Ministro de Estado e das Finanças no período de 7 a 24 de Agosto de 2008 35796

Despacho n.º 21048/2008:

Delegação de competências, no âmbito das parcerias público-privadas, no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, mestre Carlos Manuel Costa Pina — concessões rodoviárias. 35796

Despacho n.º 21049/2008:

Permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) ao assistente administrativo especialista Alexandre António Capela Mendonça Sá de Carvalho 35796

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças:

Despacho n.º 21050/2008:

Subdelegação de competências no secretário-geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, licenciado José António de Mendonça Canteiro. 35796

Secretaria-Geral:

Despacho (extracto) n.º 21051/2008:

Concessão de licença extraordinária a Maria Alice Lopes 35796

Despacho (extracto) n.º 21052/2008:

Concessão de licença extraordinária a Margarida de Fátima Leal Salvação Claro. 35796

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE):

Aviso n.º 21689/2008:

Adesão de novos prestadores de cuidados de saúde 35797

Despacho n.º 21053/2008:

Renova a comissão de serviço da licenciada Maria Amélia Martins Algodres Calisto Lopes no cargo de chefe de divisão de Relações Públicas da ADSE. 35797

Despacho n.º 21054/2008:

Renova a comissão de serviço do licenciado Paulo Guilherme Fernandes Lajoso no cargo de director do Gabinete de Auditoria e Planeamento da ADSE. 35797

Édito n.º 415/2008:

Anuncia requerimentos de pagamentos de créditos por falecimento de beneficiários 35797

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 21055/2008:

Concessão de pensão a José Bento Martins e Narciso Dias de Sousa 35797

Despacho n.º 21056/2008:

Deferimento de pensão a Alberto Paulo e outros 35798

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Despacho n.º 21057/2008:

Reafectação de edifício em Águeda para os Serviços de Acção Social da Universidade de Aveiro 35798

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação

Despacho n.º 21058/2008:

Nomeação do fiscal único do Turismo de Portugal, I. P.. 35798

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 21059/2008:

IASFA — regime jurídico ADM 35798

Portaria n.º 740/2008:

Participação portuguesa na missão EUSSR Guinea-Bissau 35799

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar:

Despacho n.º 21060/2008:

Nomeação do TENCOR António José dos Santos Martins. 35799

Despacho n.º 21061/2008:

Nomeação do major Manuel Joaquim Rosado Ganhão 35799

Despacho n.º 21062/2008:

Nomeação do tenente-coronel Francisco Afonso Mexia Favita Setoca 35799

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar:

Despacho (extracto) n.º 21063/2008:

Aditamento ao despacho (extracto) n.º 28894/2007, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 20 de Dezembro de 2007. 35799

Louvor n.º 538/2008:

Louvor atribuído ao tenente-coronel de artilharia NIM 15170782, Joaquim Pedro Ribeiro Delgado Ferrão 35799

Louvor n.º 539/2008:

Louvor atribuído ao tenente-coronel de infantaria NIM 01796278, Carlos Alves Catarino Boaventura. 35800

Louvor n.º 540/2008:

Louva o sargento-chefe de material, NIM 02501483, Victor Manuel de Oliveira Matos. . . . 35800

Louvor n.º 541/2008:

Louva o sargento-chefe de artilharia, NIM 04617078, Henrique José Rosa de Carvalho . . . 35800

Marinha:

Despacho n.º 21064/2008:

Delegações e subdelegações de competências 35800

Exército:

Despacho n.º 21065/2008:

Nomeação por tempo indeterminado na categoria de operário principal, da carreira de operário altamente qualificado montador electricista, do quadro de pessoal civil do Exército de José Manuel Ferreira Anselmo 35801

Rectificação n.º 1801/2008:

Rectificação do despacho (extracto) n.º 13 819/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 96, de 19 de Maio de 2008 35801

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 21066/2008:

Nomeação, em regime de comissão de serviço, do licenciado Rogério Mateus Soares como inspector principal do quadro da Inspecção-Geral da Administração Interna. 35801

Despacho n.º 21067/2008:

Concessão de medalha de mérito de protecção e socorro, no grau ouro e distinção azul, à Companhia Voluntária de Salvação Pública Guilherme Gomes Fernandes, mais conhecida por Bombeiros Novos de Aveiro 35801

Autoridade Nacional de Protecção Civil:

Louvor n.º 542/2008:

Louvor à equipa de missão PROCIV da Autoridade Nacional de Protecção Civil. 35801

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Aviso n.º 21690/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Fernando Jorge Semedo Correia 35801

Aviso n.º 21691/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ana Lúcia Mendes Dias 35801

Aviso n.º 21692/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ucama Untico. 35802

Aviso n.º 21693/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Cirilo Bacurim 35802

Aviso n.º 21694/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria de Fátima Lopes Cardoso 35802

Aviso n.º 21695/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria Amélia Mendes Correia Tavares. 35802

Aviso n.º 21696/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Celeste Maria Lobo de Pina Alves 35802

Aviso n.º 21697/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Armitão Vaz 35802

Aviso n.º 21698/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a José Francisco Paixão. 35802

Aviso n.º 21699/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Nuno Miguel Nascimento Wahnon de Oliveira 35802

Aviso n.º 21700/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Nuno Orlando Semedo dos Reis Borges 35802

Aviso n.º 21701/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Kamal Jayantilal Kotecha. 35802

Aviso n.º 21702/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria José Duarte Teixeira. 35802

Aviso n.º 21703/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Baciro Embalo 35803

Aviso n.º 21704/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Victor António Manuel do Rosário 35803

Aviso n.º 21705/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Carlos Semedo Martins 35803

Aviso n.º 21706/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a José Cristo Francisco 35803

Aviso n.º 21707/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Robert Ray Glassburner 35803

Aviso n.º 21708/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Vera Lúcia Sousa Lopes 35803

Aviso n.º 21709/2008:

Concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Qasir Ali 35803

Despacho (extracto) n.º 21068/2008:

Nomeação de João Carlos Duarte Lopes de Melo Ataíde na categoria de inspector superior de nível 2 35803

Despacho n.º 21069/2008:

Provimento automático no quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da assistente administrativa Ema Maria Serra Fonseca 35803

Rectificação n.º 1802/2008:

Rectifica o aviso n.º 5721/2008. 35803

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral:

Despacho (extracto) n.º 21070/2008:

Nomeação da licenciada Rita Alexandra Ferreira Pó na categoria de técnica superior de 1.ª classe, com efeitos a 21 de Março de 2003, em sequência da execução do acórdão do Tribunal Central Administrativo 35803

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

Aviso n.º 21710/2008:

Comissão de acompanhamento da revisão do PDM de Santa Maria da Feira 35804

Aviso n.º 21711/2008:

Comissão de acompanhamento da revisão do PDM de Vieira do Minho 35804

Aviso n.º 21712/2008:

Comissão de acompanhamento da revisão do PDM de Tarouca. 35804

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso n.º 21713/2008:

Constituição da Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Director Municipal de Vila Nova da Barquinha 35804

Despacho (extracto) n.º 21071/2008:

Nomeação definitiva de Deolinda da Conceição da Silva Reis Marques, na sequência de reclassificação profissional, na categoria de técnica superior de 2.ª classe. 35804

Instituto Geográfico Português:

Aviso n.º 21714/2008:

Renovação do alvará de cadastro predial n.º 03/2003 CD à empresa EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A. 35804

Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.:

Aviso n.º 21715/2008:

Discussão pública do plano de ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela 35805

Ministério da Economia e da Inovação

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 21072/2008:

Nomeação da adjunta mestre Maria Teresa Moreira. 35805

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 21073/2008:

Nomeação para cargo de direcção intermédia da licenciada Maria Helena Santana 35805

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica:

Despacho n.º 21074/2008:

Nomeação para o exercício de cargo de direcção intermédia de 2.º grau em regime de substituição — Ana Maria Oliveira 35806

Despacho (extracto) n.º 21075/2008:

Provimento na categoria de inspectora principal em virtude de acesso na carreira Maria Fernanda de Jesus Mendes 35806

Direcção Regional da Economia do Norte:

Édito n.º 416/2008:

Processo EPU/32729 35806

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete de Planeamento e Políticas:

Rectificação n.º 1803/2008:

Rectificação ao despacho n.º 19 526/2008 referente à requisição de Sandra Martins Sousa Pinto. 35807

Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas:

Despacho (extracto) n.º 21076/2008:

Promoção de Fátima Maria Nobre Jorge à categoria de inspectora superior principal, ao abrigo da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março. 35807

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.:

Aviso (extracto) n.º 21716/2008:

Publicação de despacho de autorização da concessão de uma carreira provisória de passageiros entre Vilar do Pinheiro (Rua de Adário G. Moreira) e Vilar do Pinheiro (EB1 de Real) à empresa Arriva Portugal — Transportes, L.da 35807

Deliberação n.º 2242/2008:

Passagem à situação de mobilidade especial por opção voluntária do licenciado Arnaldo Jorge Pedroso Melgas 35807

Deliberação n.º 2243/2008:

Passagem à situação de mobilidade especial por opção voluntária do técnico profissional principal José Domingos Ferraz Fernandes. 35807

Despacho n.º 21077/2008:

Passagem à situação de mobilidade especial por opção voluntária do técnico especialista principal Augusto Ferreira Guedes 35807

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Direcção-Geral da Segurança Social:

Despacho (extracto) n.º 21078/2008:

Nomeação, precedendo procedimento interno de selecção, na categoria de técnica de informática do grau 3, nível 2, de Ana Belém Coelho Ribeiro Silva 35807

Inspecção-Geral:

Despacho (extracto) n.º 21079/2008:

Exoneração da inspectora superior principal Leonor Cristina Cortês Rodrigues de Lemos Araújo 35807

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 21080/2008:

Subdelegação de competências nos dirigentes dos Serviços de Fiscalização do Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, respectivamente, os licenciados António Luís Vieira da Silva Rodrigues de Castro, Vítor Manuel Barradas Carvalho de Sequeira, Ricardo José Ramos Antunes, Maria Georgina Madeira de Moura e Lélio Manuel Vicente de Sousa Branca 35807

Ministério da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde:

Despacho n.º 21081/2008:

Delegação de competências no conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, no âmbito da execução do Programa Operacional ON.2 O Novo Norte . . . 35808

Despacho n.º 21082/2008:

Vacinas contra a gripe, validade das receitas médicas 35808

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 21083/2008:

Nomeação da licenciada em Direito Cláudia Sofia Coelho Fernandes Monteiro no lugar de chefe da Divisão de Recursos Financeiros e Patrimoniais da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde 35808

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Despacho n.º 21084/2008:

Autoriza a atribuição do regime de horário acrescido no período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2007 à enfermeira Susana Bernardes Vilabril 35809

Despacho n.º 21085/2008:

Autorizada a prorrogação do regime de horário acrescido no período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2007 aos enfermeiros Sónia Gabriela Igreja Oliveira, Ricardo Jorge Nunes Pinto, Maria Sílvia Alves Ferreira Estupendo, Lucinda Celeste Teixeira Pacheco e Anabela Monteiro Relvas Ramalho. 35809

Despacho n.º 21086/2008:

Pedido de equiparação a bolseiro dos enfermeiros Maria Fátima da Costa Fraga e Renato Matos Miranda Teixeira, Centro de Saúde de Vieira do Minho 35809

Despacho n.º 21087/2008:

Autoriza a equiparação a bolseiro à profissional Cristina de Fátima Abreu Amorim. 35809

Despacho n.º 21088/2008:

Autoriza a equiparação a bolseiro à profissional Maria Fernanda Macedo Pereira 35809

Despacho n.º 21089/2008:

Nomeação do técnico de 1.ª classe — TDT — saúde ambiental Sandra Cristina Soares Berardinelli Oliveira 35809

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 21717/2008:

Lista de classificação final de concurso de assistentes de saúde pública 35809

Deliberação (extracto) n.º 2244/2008:

Mobilidade recíproca das enfermeiras Graça Maria Caine Salvador e Teresa Alexandra M. Graça 35810

Deliberação (extracto) n.º 2245/2008:

Transferência da auxiliar de apoio e vigilância Teresa Lasalette Belo Ribeiro. 35810

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Deliberação (extracto) n.º 2246/2008:

Nomeação de vários técnicos principais da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica — área de radiologia 35810

Deliberação (extracto) n.º 2247/2008:

Nomeados técnicos especialistas da CTDT — àrea de radiologia, Manuel Bernardo Almeida Pacheco e Maria Otília Inocêncio Duarte 35810

Deliberação (extracto) n.º 2248/2008:

Nomeação de Celeste da Conceição Oliveira Gomes na categoria de técnica de 1.ª classe da CTDT, área de radiologia 35810

Deliberação (extracto) n.º 2249/2008:

Nomeação na categoria de assistente principal, da CTSSaúde, ramo de engenharia sanitária, de Patrícia Moreira Silva Pacheco. 35810

Deliberação (extracto) n.º 2250/2008:

Autorizado o reingresso, após a cessação da licença sem vencimento de longa duração, de Pravincumar Mulgi, enfermeiro graduado 35810

Deliberação (extracto) n.º 2251/2008:

Reclassificação do assistente administrativo especialista Fernando Pina Branco Brito como técnico do grau 1, nível 1, da carreira técnica de informática 35810

Despacho (extracto) n.º 21090/2008:

Nomeação da licenciada Vera Maria Caferra Pereira Machado Gaspar para o cargo de delegada regional de saúde de Lisboa e Vale do Tejo. 35810

Despacho (extracto) n.º 21091/2008:

Nomeação de sete assistentes administrativos 35810

Despacho n.º 21092/2008:

Nomeação de assessores superiores da carreira tecnica superior de saúde — ramo de psicologia clínica 35811

Rectificação n.º 1804/2008:

Rectifica a deliberação (extracto) n.º 1554/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2008 35811

Despacho n.º 21093/2008:

Nomeação de assistentes e assistentes graduados de clínica geral 35811

Despacho n.º 21094/2008:

Nomeações de assistente administrativos principais — Centro de Saúde do Montijo 35811

Despacho n.º 21095/2008:

Nomeação de assessor do serviço social 35811

Despacho n.º 21096/2008:

Nomeação de técnicos superiores principais do serviço social 35812

Despacho n.º 21097/2008:

Nomeação de assistentes administrativos principais — Centro de Saúde do Seixal 35812

Despacho n.º 21098/2008:

Nomeação de assistentes administrativos principais — Centro de Saúde de Amora/Corroios 35812

Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.:

Deliberação (extracto) n.º 2252/2008:

Autoriza a celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, para exercer funções equiparadas às de técnico superior do regime geral, com Daniel José Chambel Cachopas . . . 35812

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha:

Deliberação n.º 2253/2008:

Delegação de competências — Dr.ª Maria do Rosário S. Sabino, vogal executiva do conselho de administração 35812

Centro Hospitalar de Torres Vedras:

Aviso n.º 21718/2008:

Transição da enfermeira Nélia Freitas para enfermeira graduada 35813

Aviso n.º 21719/2008:

Avaliação final do int. médico de ortopedia do Dr. Sérgio Azevedo. 35813

Aviso n.º 21720/2008:

Avaliação final do int. médico de cirurgia geral do Dr. Rui Mendes 35813

Hospital Central de Faro:

Deliberação n.º 2254/2008:

Equiparação a bolseiro da enfermeira Célia Ginja 35813

Deliberação n.º 2255/2008:

Reclassificações. 35813

Deliberação n.º 2256/2008:

Licença sem vencimento de Humberto Oliveira 35813

Rectificação n.º 1805/2008:

Rectificação de reclassificação 35813

Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P.:

Despacho n.º 21099/2008:

Lista nominativa do pessoal do IDT,I.P. colocado em situação de mobilidade especial, por opção voluntária 35814

Despacho n.º 21100/2008:

Delegação de competências — livro de reclamações 35814

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.:

Despacho (extracto) n.º 21101/2008:

Exoneração do ATE de 1.ª classe José Luís Cachão Duarte 35814

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto:

Rectificação n.º 1806/2008:

Rectifica a deliberação n.º 1933/2008 35814

Ministério da Educação

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 21102/2008:

Reclassificação profissional da docente Maria Isabel de Sá Nogueira Arcanjo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 314/2007, de 17 de Setembro 35814

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação:

Rectificação n.º 1807/2008:

Rectificação ao aviso de abertura dos concursos de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário, para o ano escolar de 2008-2009, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 20/2006 35815

Rectificação n.º 1808/2008:

Rectifica o aviso de abertura do concurso para o exercício de funções docentes no ensino português no estrangeiro para o ano escolar de 2008-2009 35815

Despacho n.º 21103/2008:

Prorrogação da comissão de serviço como chefe de divisão de Apoio à Formação do Pessoal não Docente da licenciada Inês Maria da Silva Pinto 35815

Direcção Regional de Educação do Norte:

Aviso n.º 21721/2008:

Anulação do despacho n.º 12 739/2008, de 6 de Maio 35815

Despacho (extracto) n.º 21104/2008:

Homologação das nomeações e transferências dos Professores do 1.º Ciclo, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico referente ao ano lectivo 2006-2007 35815

Despacho (extracto) n.º 21105/2008:

Nomeação para a categoria de professor titular que obtiveram provimento no primeiro concurso para professor titular conforme Decreto-Lei n.º 200/2007 de 22 de Maio 35816

Rectificação n.º 1809/2008:

Rectifica o despacho n.º 16442/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 115, de 17 de Junho de 2008 35816

Aviso n.º 21722/2008:

Homologação dos contratos celebrados entre 1 de Janeiro e 31 de Julho de 2008 35816

Aviso n.º 21723/2008:

Provida à categoria de professora titular em regime de comissão de serviço 35816

Despacho n.º 21106/2008:

Delegação de competência 35816

Despacho n.º 21107/2008:

Delegação de competência 35816

Despacho n.º 21108/2008:

Delegação de competência 35816

Despacho n.º 21109/2008:

Delegação de competência 35816

Despacho n.º 21110/2008:

Delegação de competência 35816

Despacho n.º 21111/2008:

Contratos administrativos de provimento de pessoal docente — 2007-2008 35817

Despacho n.º 21112/2008:
Contrato de provimento para 2007-2008. 35817
Aviso n.º 21724/2008:
Nomeação de chefe de serviços em substituição. 35817
Aviso n.º 21725/2008:
Nomeação de chefe de serviços em substituição. 35817
Aviso n.º 21726/2008:
Nomeação de vários assistentes de administração escolar principal. 35817
Aviso n.º 21727/2008:
Nomeação de professores titulares 35817
Aviso n.º 21728/2008:
Homologação dos contratos de 2007-2008 35818
Despacho n.º 21113/2008:
Nomeação da lista não docente para categoria de assistente de administração escolar principal 35818
Despacho n.º 21114/2008:
Contratos Administrativos e Oferta de Escola de Pessoal Docente efectuados no período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Julho de 2008 35818
Direcção Regional de Educação do Centro:
Despacho (extracto) n.º 21115/2008:
Proposta de transferência — 2006-2007 35818
Despacho n.º 21116/2008:
Homologação de contratos de pessoal docente — 2007-2008 35818
Despacho n.º 21117/2008:
Contratos administrativos de provimento docente celebrados no ano lectivo de 2007-2008 35819
Despacho (extracto) n.º 21118/2008:
Nomeação de chefe de serviços de administração escolar, em regime de substituição 35819
Despacho n.º 21119/2008:
Homologação de contratos de pessoal docente — 2007-2008 35819
Aviso n.º 21729/2008:
Homologação de contratos de serviço docente celebrados entre 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 2008 35819
Despacho n.º 21120/2008:
Exoneração de Victor Madeira de Matos 35819
Despacho n.º 21121/2008:
Coordenadora de departamento. 35819
Despacho n.º 21122/2008:
Comissão de serviço 35819
Despacho n.º 21123/2008:
Comissão de serviço 35819
Despacho (extracto) n.º 21124/2008:
Proposta de nomeação. 35819
Despacho (extracto) n.º 21125/2008:
Contratos docentes do ano lectivo de 2007-2008 35820
Despacho n.º 21126/2008:
Nomeação da assistente de administração escolar Maria Elisabete Pereira Almeida Freitas como chefe de serviços de Administração Escolar, em regime de substituição 35820
Despacho n.º 21127/2008:
Nomeação definitiva para a categoria de professor titular do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Poiares. 35820
Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:
Despacho (extracto) n.º 21128/2008:
Nomeação definitiva de assistentes de administração escolar principal 35820

Aviso n.º 21730/2008:

Lista de antiguidade do pessoal docente 35821

Aviso n.º 21731/2008:

Homologação de contratos do ano 2007-2008 — Agrupamento de Escolas Pêro de Alenquer 35821

Direcção Regional de Educação do Alentejo:

Aviso (extracto) n.º 21732/2008:

Nomeações de pessoal docente para o QZP Alto Alentejo — 2004-2005 35821

Aviso n.º 21733/2008:

Nomeações de pessoal docente para o QZP Alto Alentejo — 2004-2005 35821

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 365/2008:

Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 3, alínea *a*), e 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que prevêem a cobrança duma taxa de regulação e supervisão pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) 35822

Acórdão n.º 368/2008:

Julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 6, do «Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários» (publicado na *Revista da Ordem dos Médicos Veterinários,* n.º 24, Jan/Fev/Mar 2000) 35828

Acórdão n.º 370/2008:

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 161.º, n.os 1 a 5, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro 35830

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga

Anúncio n.º 5202/2008:

Publicidade de encerramento do processo de insolvência n.º 6974/07.3TBBRG do 1.º Juízo Cível de Braga 35836

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga

Anúncio n.º 5203/2008:

Publicidade da declaração de insolvência do processo n.º 4963/08.0TBBRG 35836

Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova

Anúncio n.º 5204/2008:

Publicação da cessação da contumácia do arguido António Manuel Ramalho Magalhães no processo n.º 145/91.6TBCDN 35837

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende

Anúncio n.º 5205/2008:

Insolvência no processo n.º 477/07.3TBEPS.1 35837

Anúncio n.º 5206/2008:

Prestação de contas n.º 33/08.9TBEPS 35837

Anúncio n.º 5207/2008:

Contas apresentadas pela administradora da insolvência com o n.º 1278/07.4TBEPS, nos termos do artigo 64.º, 2.ª parte, do CIRE 35837

1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Évora

Anúncio n.º 5208/2008:

Insolvência n.º 1511/08.5TBEVR 35837

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe

Anúncio n.º 5209/2008:

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 1506/08.9TBFAF 35838

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe

Anúncio n.º 5210/2008:

Declaração de insolvência de P. L. F. — Pereira, Leite & Fernandes L.da — processo n.º 1485/08.2TBFAF 35838

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 5211/2008:

Convocação para assembleia de credores na insolvência n.º 4834/07.7TBFUN 35839

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 5212/2008:

Processo de insolvência (apresentação) n.º 3111/08.0TBFUN 35839

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 5213/2008:

Sentença de insolvência e convocação de credores — processo n.º 3030/08.0TBFUN 35840

Anúncio n.º 5214/2008:

Sentença de insolvência e convocação de assembleia de credores — processo n.º 2836/08.5TBFUN 35840

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

Anúncio n.º 5215/2008:

Convocatória de assembleia de credores para apreciação do plano de insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 3915/07.1TBGMR 35841

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa

Anúncio n.º 5216/2008:

Convocatória para assembleia de credores a realizar no processo n.º 1137/06.8TYLSB 35841

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 5217/2008:

Decisão de encerramento do processo de insolvência n.º 389/07.0TYLSB 35841

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Aviso n.º 21734/2008:

Declaração de insolvência — processo n.º 1233/06.1TYLSB 35841

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 5218/2008:

Encerramento de insolvência — processo n.º 1329/06.0TYLSB 35842

Anúncio n.º 5219/2008:

Insolvência — processo n.º 17/07.4TYLSB 35842

4.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 5220/2008:

Sentença proferida nos autos n.º 484/08.9TYLSB 35843

Anúncio n.º 5221/2008:

Encerramento por insuficiência da massa insolvente — processo n.º 266/08.8TYLSB 35843

2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande

Anúncio n.º 5222/2008:

Processo n.º 1857/07.0TBMGR — Plano de Insolvência 35843

Anúncio n.º 5223/2008:

Processo n.º 1356/08.2TBMGR — Sentença de declaração de insolvência 35843

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos

Anúncio n.º 5224/2008:

Publicidade da sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência n.º 9184/07.6TBMTS 35844

Tribunal da Comarca da Mealhada

Anúncio n.º 5225/2008:

Processo n.º 177/07.4TBMLD-S — liquidação do activo 35845

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santa Cruz

Anúncio n.º 5226/2008:

Sentença de declaração de insolvência no processo n.º 3557/07.1TBFUN 35845

4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso

Anúncio n.º 5227/2008:

Sentença de declaração de insolvência no processo de insolvência n.º 3249/08.4TBSTS . . . 35845

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Seia

Anúncio n.º 5228/2008:

Assembleia de credores — modalidade da venda no âmbito do processo de insolvência pessoa singular (requerida) n.º 153/06.4TBSEI do 1.º Juízo em que são insolventes José Correia Amaro e Maria de Fátima Brito Martins 35846

Tribunal da Comarca da Sertã

Anúncio n.º 5229/2008:

Processo n.º 110/08.6TBSRT 35846

Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 21129/2008:

Requisição do técnico de informática-adjunto, nível 3, Bruno Miguel Pedroso Severino . . . 35847

Parecer n.º 83/2005:

Polícias municipais. Atribuições e competências 35847

Parecer n.º 28/2008:

Poderes das autoridades administrativas quanto ao exercício do direito de manifestação . . . 35859

PARTE E

Escola Náutica Infante D. Henrique

Despacho (extracto) n.º 21130/2008:

Transferência da assistente de administração escolar, do Agrupamento de Escolas Aquilino Ribeiro, Maria Augusta Casão Taínhas para o quadro de pessoal não docente da Escola Náutica Infante D. Henrique 35876

Despacho n.º 21131/2008:

Nomeação em comissão de serviço de Luís Manuel Lameiro Santos no cargo de secretário da Escola Náutica Infante D. Henrique 35876

Regulamento n.º 442/2008:

Regulamento de pagamento de propinas dos Cursos de Especialização Tecnológica da Escola Náutica Infante D. Henrique 35876

Regulamento n.º 443/2008:

Regulamento da Comissão de Coordenação da Avaliação da Escola Náutica Infante D. Henrique 35877

Regulamento n.º 444/2008:

Regulamento do estatuto do trabalhador-estudante dos cursos da Escola Náutica Infante D. Henrique 35878

Regulamento n.º 445/2008:

Regulamento de pagamento de propinas dos cursos dos 1.º e 2.º ciclos da Escola Náutica Infante D. Henrique 35879

Regulamento n.º 446/2008:

Regulamento geral do segundo ciclo de estudos conducente ao grau de mestre da Escola Náutica Infante D. Henrique 35879

Regulamento n.º 447/2008:

Regulamento Geral de Matrículas e Inscrições, nos ciclos de estudos conducente aos graus de licenciado e mestre, a ministrar na Escola Náutica Infante D. Henrique 35883

Universidade Aberta

Despacho (extracto) n.º 21132/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora associada Doutora Maria Natália Pereira Ramos 35886

Despacho (extracto) n.º 21133/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Maria Filipa Palma dos Reis 35886

Despacho (extracto) n.º 21134/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor auxiliar Doutor José Pedro Fernandes da Silva Coelho 35886

Despacho (extracto) n.º 21135/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor auxiliar Doutor Jorge António de Carvalho Sousa Valadares 35886

Despacho (extracto) n.º 21136/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Ana Paula Cruz Beja Orrico Horta 35886

Despacho (extracto) n.º 21137/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor auxiliar Doutor Domingos José Alves Caeiro 35886

Despacho (extracto) n.º 21138/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor auxiliar Doutor Fernando José Pires Caetano 35886

Despacho (extracto) n.º 21139/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Joana Catarina Tarelho de Miranda 35886

Despacho (extracto) n.º 21140/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor assistente Doutor Rafael Silva Sasportes . 35887

Despacho (extracto) n.º 21141/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Rosa Maria Sequeira da Piedade 35887

Despacho (extracto) n.º 21142/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Isabel Maria de Barros Dias 35887

Despacho (extracto) n.º 21143/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor auxiliar Doutor António Moreira Teixeira 35887

Despacho (extracto) n.º 21144/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Isabel Maria de Barros Dias 35887

Despacho (extracto) n.º 21145/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor auxiliar Doutor Carlos Fonseca Clamote Carreto 35887

Despacho (extracto) n.º 21146/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Maria do Carmo Teixeira Pinto 35887

Despacho (extracto) n.º 21147/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor auxiliar Doutor António Moreira Teixeira 35887

Despacho n.º 21148/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora associada Doutora Carla Maria Bispo Padrel de Oliveira 35887

Despacho (extracto) n.º 21149/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Maria do Céu Martins Monteiro Marques 35887

Despacho (extracto) n.º 21150/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Darlinda Maria Pacheco Moreira 35887

Despacho n.º 21151/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor auxiliar Doutor Fernando Manuel Pestana da Costa 35887

Despacho (extracto) n.º 21152/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País do professor auxiliar Doutor Mário Jorge Edmundo . . . 35887

Despacho (extracto) n.º 21153/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Joana Catarina Tarelho de Miranda 35887

Universidade dos Açores

Despacho (extracto) n.º 21154/2008:

Contrato administrativo de provimento de José Manuel Rosa Nunes como assistente convidado 35887

Universidade do Algarve

Relatório n.º 34/2008:

Prestação de Contas da Universidade do Algarve e das Contas Consolidadas do Grupo Público Universidade do Algarve do exercício de 2007. 35888

Aviso n.º 21735/2008:

Abertura do curso de especialização em Sociologia — Família, Envelhecimento e Saúde — 2008-2009 35924

Deliberação n.º 2257/2008:

Criação do curso de mestrado em Ensino de (Biologia e de Geologia; Física e de Química; Matemática). 35924

Despacho n.º 21155/2008:

Nomeação do júri das provas de agregação no grupo de disciplinas de Ciências da Educação, área científica de Sociologia da Educação, requeridas pela Doutora Teresa Pires Carreira. . . . 35928

Universidade de Aveiro

Despacho (extracto) n.º 21156/2008:

Contrato administrativo de provimento do licenciado Henrique Frederico Cantiga Cayatte como professor auxiliar convidado a tempo parcial (30 %) 35928

Despacho (extracto) n.º 21157/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Manuel Ferreira de Oliveira como professor catedrático convidado a título gratuito 35928

Despacho (extracto) n.º 21158/2008:

Renovação do contrato administrativo de provimento de vários docentes 35929

Despacho (extracto) n.º 21159/2008:

Celebração de contrato administrativo de provimento com o licenciado Pedro Ricardo Monteiro Ribeiro como professor auxiliar convidado a tempo parcial (50 %). 35929

Despacho (extracto) n.º 21160/2008:

Alteração ao contrato administrativo de provimento da mestre Isabel Maria Monteiro da Costa como equiparada a assistente do 2.º triénio. 35929

Despacho (extracto) n.º 21161/2008:

Contrato administrativo de provimento da Doutora Margarida Isabel Cabrita Marques Coelho como professora auxiliar convidada a 60 % 35929

Despacho (extracto) n.º 21162/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor António Manuel de Amaral Monteiro Ramos como professor auxiliar convidado a 60 % 35930

Despacho (extracto) n.º 21163/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Pedro José Barbosa Pereira como professor auxiliar convidado a 30 % 35930

Despacho (extracto) n.º 21164/2008:

Contrato administrativo de provimento da Doutora Maria de Fátima Matos Almeida Henriques de Macedo como professora auxiliar convidada a 50 % 35930

Despacho (extracto) n.º 21165/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Joaquim Alexandre Mendes de Pinho e Cruz como professor auxiliar convidado a 60 %. 35930

Despacho (extracto) n.º 21166/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Pedro Miguel da Silva Cabral como professor auxiliar convidado. 35931

Despacho (extracto) n.º 21167/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Ricardo José Alves de Sousa, como professor auxiliar convidado T. P. 60 % 35931

Despacho (extracto) n.º 21168/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Eduardo Gil Simões dos Santos Cabral, como professor auxiliar convidado 35931

Despacho (extracto) n.º 21169/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Carlos Alberto de Moura Relvas, como professor auxiliar convidado 35931

Despacho (extracto) n.º 21170/2008:

Renovação do contrato administrativo de provimento de vários docentes 35932

Despacho (extracto) n.º 21171/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor António Manuel Godinho Completo, como professor auxiliar convidado 35932

Despacho (extracto) n.º 21172/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Manuel Fernando Ferreira Rodrigues, como professor auxiliar convidado 35932

Despacho (extracto) n.º 21173/2008:

Celebração de contrato administrativo de provimento com o Doutor Pedro Miguel Ribeiro Lavrador como professor auxiliar convidado 35932

Despacho (extracto) n.º 21174/2008:

Contrato administrativo de provimento da Doutora Virgília Sofia Almeida de Azevedo e Silva como professora auxiliar convidada T. P. 30 %. 35932

Despacho (extracto) n.º 21175/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor António José Ribeiro Neves como professor auxiliar convidado 35933

Despacho (extracto) n.º 21176/2008:

Contrato administrativo de provimento da Doutora Ana Cristina de Fraga Esteves Sarmento como professora auxiliar convidada a 30 % 35933

Despacho (extracto) n.º 21177/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Artur Jorge da Costa Peixoto Alves como professor auxiliar convidado a 50 % 35933

Despacho (extracto) n.º 21178/2008:

Contrato da Doutora Sandra de Macedo Ribeiro como professora auxiliar convidada a 30 % 35933

Despacho (extracto) n.º 21179/2008:

Renovação de contrato administrativo de provimento da Doutora Alexandra Isabel Cardador Queirós como equiparada a professora-adjunta 35934

Despacho (extracto) n.º 21180/2008:

Contrato administrativo de provimento da Doutora Helena Maria Carvalho Leal Mendes Moreira como professora auxiliar convidada a 60%. 35934

Despacho (extracto) n.º 21181/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor António Gil d'Orey de Andrade Campos como professor auxiliar convidado a 60 % 35934

Despacho (extracto) n.º 21182/2008:

Renovação do contrato administrativo de provimento de vários docentes 35934

Despacho (extracto) n.º 21183/2008:

Renovação do contrato administrativo de provimento de vários docentes 35934

Despacho (extracto) n.º 21184/2008:

Alteração ao contrato administrativo de provimento da mestre Marisa Lobo Lousada como eqiparada assistente do 2.º triénio 35934

Rectificação n.º 1810/2008:

Rectificação do despacho (extracto) n.º 20 263/2007 35935

Rectificação n.º 1811/2008:

Rectifica o despacho (extracto) n.º 7787/2008 35935

Rectificação n.º 1812/2008:

Rectifica o despacho (extracto) n.º 5627/2008 35935

Rectificação n.º 1813/2008:

Rectifica o despacho (extracto) n.º 16161/2008 35935

Rectificação n.º 1814/2008:

Rectifica o despacho (extracto) n.º 10891/2008 35935

Rectificação n.º 1815/2008:

Rectificação do despacho (extracto) n.º 10889/2008 35935

Rectificação n.º 1816/2008:

Rectifica o despacho n.º 16182/2008 35935

Despacho (extracto) n.º 21185/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Francisco Manuel Marques Fontes como professor auxiliar convidado T. P. 30 %. 35935

Despacho (extracto) n.º 21186/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor José Manuel de Azevedo Duarte como professor auxiliar convidado a título gratuito 35935

Despacho (extracto) n.º 21187/2008:

Contrato administrativo de provimento do Doutor Carlos Alberto Agapito Galaricha como professor associado convidado a título gratuito 35936

Universidade de Coimbra

Despacho (extracto) n.º 21188/2008:

Promoção na categoria de assistente administrativa especialista de Idília Hortense dos Santos Forte. 35936

Despacho (extracto) n.º 21189/2008:

Celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado como técnico administrativo com José Carlos Pereira Pimenta 35936

Despacho (extracto) n.º 21190/2008:

Celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado como técnica superior com a Doutora Helena Cristina Vaz Serra Pacheco Morais Azevedo Mendes 35936

Despacho (extracto) n.º 21191/2008:

Celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado como técnica superior com a licenciada Paula João Machado do Canto 35936

Despacho (extracto) n.º 21192/2008:

Celebração de contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado a 100 % com o mestre Agostinho José Jordão Gonçalves 35936

Despacho (extracto) n.º 21193/2008:

Renovação, por um ano, dos contratos administrativos de provimento de vários monitores para o Departamento de Matemática. 35937

Universidade da Madeira

Aviso n.º 21736/2008:

Contrato administrativo de provimento do licenciado Pedro Miguel de Câmara Ramos. . . . 35937

Aviso n.º 21737/2008:

Licença sabática da Doutora Sandra Maria Freitas Mendonça. 35937

Aviso n.º 21738/2008:

Equiparação a bolseiro no estrangeiro do Doutor João Nelson Veríssimo 35937

Aviso n.º 21739/2008:

Contrato da Doutora Diana Pimentel Penberthy de Araújo Barbeitos 35937

Aviso n.º 21740/2008:

Equiparação a bolseiro no estrangeiro da Doutora Maria Zina Gonçalves Abreu 35937

Aviso n.º 21741/2008:

Contrato da Doutora Nelli Nikolaevna Chikanova Aleksandrova 35937

Despacho n.º 21194/2008:

Contrato do licenciado Bruno Miguel Fernandes da Costa Meneses Pereira 35937

Universidade do Minho

Despacho n.º 21195/2008:

Constituição das secções autónomas do conselho coordenador da avaliação da Universidade do Minho 35937

Universidade Nova de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 21196/2008:

Equiparação a bolseiro do Doutor José Afonso Teixeira. 35938

Despacho (extracto) n.º 21197/2008:

Nomeação como professor associado do Doutor Steffen Hoernig 35938

Universidade do Porto

Despacho n.º 21198/2008:

Subdelegação de competências do director da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto 35938

Despacho (extracto) n.º 21199/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País de 8 a 12 de Setembro de 2008 do Doutor Bruno Miguel Paz Mendes Oliveira 35938

Despacho (extracto) n.º 21200/2008:

Nomeação definitiva do Doutor Leandro José Rodrigues Machado como professor auxiliar 35938

Despacho n.º 21201/2008:

Concessão de equiparações a bolseiro a vários docentes 35938

Despacho (extracto) n.º 21202/2008:

Concessão de equiparação a bolseiro ao Prof. Doutor José Manuel Peres Jorge 35938

Despacho (extracto) n.º 21203/2008:

Contrato como professor auxiliar do Doutor António Alberto Teixeira Gomes 35938

Universidade Técnica de Lisboa

Despacho n.º 21204/2008:

Transferência da telefonista Maria Gomes Martins Sofia para um lugar de telefonista do quadro de pessoal não docente da FMV, precedendo procedimento concursal sigaMe/oferta n.º 20082206 35939

Aviso n.º 21742/2008:

Rescisão do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada com a licenciada Mafalda Gama Lopes com efeitos a 31 de Julho de 2008. 35939

Despacho n.º 21205/2008:

Nomeação definitiva da Doutora Maria Isabel de Deus Mendes 35939

Edital n.º 836/2008:

Concurso de professor associado do grupo I — Economia. 35940

Edital n.º 837/2008:

Concurso para professor catedrático do grupo I — Economia 35941

Instituto Politécnico de Coimbra

Despacho (extracto) n.º 21206/2008:

Renovação de CAP — Doutor João Pedro Piroto Pereira Duarte, equiparado a assistente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, deste Instituto Politécnico 35942

Despacho (extracto) n.º 21207/2008:

Renovação de CAP — licenciada Cláudia Isabel Trindade dos Reis, assistente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, deste Instituto 35942

Despacho (extracto) n.º 21208/2008:

Contratação — Mestre Armando José Cerejo Caseiro como equiparado a assistente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde 35943

Despacho (extracto) n.º 21209/2008:

Renovação de CAP — licenciada Cristina Jordão Nazaré, assistente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde deste Instituto Politécnico 35943

Despacho (extracto) n.º 21210/2008:

Nomeação em comissão de serviço extraordinária da mestre Maria Teresa Henriques da Cunha Martins como professora-adjunta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra 35943

Despacho (extracto) n.º 21211/2008:

Nomeação em regime de comissão de serviço extraordinária — licenciado Fernando José Figueiredo Agostinho d' Abreu Mendes, equiparado a assistente, da Escola Superior de Tecnologia da Saúde deste Instituto 35943

Despacho (extracto) n.º 21212/2008:

Equiparação a bolseiro — professora-adjunta Maria Isabel Namorado Clímaco, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração deste Instituto 35943

Edital n.º 838/2008:

Concurso de acesso, a iniciar no ano lectivo 2008-2009, Instituto Politécnico de Coimbra, através da Escola Superior de Educação, que ministra o curso a ele conducente, confere o grau de mestre em Ensino de Educação Musical do Ensino Básico 35943

Edital n.º 839/2008:

Ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre na especialidade de Construção Urbana, no Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra 35945

Instituto Politécnico da Guarda

Despacho n.º 21213/2008:

Plano de transição do curso de licenciatura em Enfermagem — processo de Bolonha — leccionado na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico da Guarda 35945

Regulamento n.º 448/2008:

Regulamento de transição dos cursos de licenciatura e de licenciatura bietápica ministrados na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico da Guarda 35949

Instituto Politécnico de Leiria

Despacho n.º 21214/2008:

Delegação de competência na vice-presidente do conselho directivo da Escola Superior de Educação de Leiria 35950

Despacho (extracto) n.º 21215/2008:

Prorrogação de equiparação a bolseiro no País ao docente Augusto Manuel José Eusébio . . . 35950

Despacho (extracto) n.º 21216/2008:

Prorrogação de equiparação a bolseiro no País ao docente Carlos Miguel Nogueira Gaspar Ribeiro 35950

Despacho (extracto) n.º 21217/2008:

Prorrogação de equiparação a bolseiro, no País, à docente Maria Goreti da Silva Monteiro 35950

Despacho (extracto) n.º 21218/2008:

Prorrogação de equiparação a bolseiro, no País, ao docente Nuno José de Abreu e Sousa Cabete Gil 35950

Despacho (extracto) n.º 21219/2008:

Prorrogação de equiparação a bolseiro, no País, ao docente Sérgio Manuel da Silva 35950

Despacho (extracto) n.º 21220/2008:

Prorrogação de equiparação a bolseiro, no País, do docente Filipe Jorge Mota Pinto 35950

Regulamento n.º 449/2008:

Regulamento de Estágios Curriculares e de Estágios Extracurriculares 35950

Despacho n.º 21221/2008:

Delegação de competência na vice-presidente do conselho directivo da Escola Superior de Educação de Leiria 35953

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 21222/2008:

Nomeação provisória na categoria de professora-coordenadora do quadro de pessoal Docente da Escola Superior de Educação de Lisboa, por um período de três anos 35954

Edital n.º 840/2008:

Concurso de acesso ao 2.º ciclo do ano lectivo 2008-2009. 35954

Instituto Politécnico de Santarém

Despacho n.º 21223/2008:

Tabela de emolumentos a praticar nas diversas unidades orgânicas do Instituto Politécnico de Santarém 35955

Despacho n.º 21224/2008:

Regulamento do Pagamento de Propinas do Instituto Politécnico de Santarém. 35956

Instituto Politécnico de Setúbal

Edital n.º 841/2008:

Concurso de provas públicas para provimento de um lugar de professor-adjunto do quadro de pessoal docente da Escola Superior de Educação — área científica Educação Matemática . . . 35958

Edital n.º 842/2008:

Concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-coordenador para a Escola Superior de Ciências Empresariais — área científica de Métodos Quantitativos. 35958

Edital n.º 843/2008:

Concurso de provas públicas para provimento de um lugar de professor-coordenador do quadro de pessoal docente da Escola Superior de Educação — área científica Didáctica e Metodologia da Educação Artística. 35959

PARTE G

Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 2258/2008:

Nomeação de directores de serviço da Unidade de Guimarães. 35960

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E.

Despacho (extracto) n.º 21225/2008:

Nomeação de José Joaquim Marques Venâncio na categoria de chefe de serviço de radiologia 35960

PARTE H

Associação Informática da Região Centro

Aviso n.º 21743/2008:

Abertura de concurso interno de acesso geral para quatro lugares de assistente administrativo especialista. 35960

Comunidade Urbana do Médio Tejo

Aviso n.º 21744/2008:

Nomeação para dois assistentes administrativos principais (Ref. 6). 35961

Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha

Aviso n.º 21745/2008:

Rectificação do Plano Director Municipal de Albergaria-a-Velha 35961

Câmara Municipal de Albufeira

Aviso n.º 21746/2008:

Celebração de oito contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a categoria de auxiliar técnico de educação 35962

Aviso n.º 21747/2008:

Celebração de três contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, para a categoria de auxiliar técnico de educação 35962

Aviso n.º 21748/2008:

Nomeação definitiva do estagiário Paulo Jorge Cabrita Roma na categoria de técnico superior de 2.ª classe — contabilidade 35962

Câmara Municipal de Alcobaça

Aviso n.º 21749/2008:

Alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Alcobaça. 35962

Câmara Municipal de Aljustrel

Aviso (extracto) n.º 21750/2008:

Reclassificação profissional de vários funcionários 35963

Câmara Municipal de Anadia

Aviso n.º 21751/2008:

Celebração de contratos. 35963

Aviso n.º 21752/2008:

Renovação de contratos. 35964

Aviso n.º 21753/2008:

Renovação de contratos. 35964

Aviso n.º 21754/2008:

Renovação de contratos. 35964

Aviso n.º 21755/2008:

Celebração de contratos. 35964

Aviso n.º 21756/2008:

Celebração de contratos. 35964

Aviso n.º 21757/2008:

Reclassificação de Maria Adelaide Oliveira Fernandes Anjos 35964

Aviso n.º 21758/2008:

Renovação de contratos. 35964

Aviso n.º 21759/2008:

Renovação de contratos. 35964

Câmara Municipal de Arraiolos

Aviso n.º 21760/2008:

Nomeação de Helena Maria Falcão Pedreirinho para o lugar de técnica superior principal, economia/gestão 35964

Aviso n.º 21761/2008:

Nomeação para um lugar de técnico superior principal, médico veterinário, Carlos Octávio Varelas 35965

Aviso n.º 21762/2008:

Nomeação para um lugar de técnico profissional de turismo de 1.ª classe de Vítor Hugo da Cruz Carrasqueira 35965

Câmara Municipal de Beja

Aviso n.º 21763/2008:

Promoção de funcionários na sequência de concursos internos de acesso 35965

Câmara Municipal de Cascais

Aviso n.º 21764/2008:

Discussão pública — processo n.º 3460/2005. 35965

Câmara Municipal de Celorico da Beira

Aviso n.º 21765/2008:

Regresso de licença sem vencimento do funcionário Alfredo Fernando Figueiredo, com a categoria de jardineiro. 35965

Câmara Municipal da Covilhã

Aviso n.º 21766/2008:

Nomeação para o cargo de chefe de divisão de Finanças 35965

Câmara Municipal de Espinho

Aviso n.º 21767/2008:

Celebração de vários contratos a termo resolutivo 35966

Câmara Municipal de Estarreja

Aviso n.º 21768/2008:

Contratação por tempo indeterminado de diversos funcionários no seguimento de concurso externo de ingresso 35966

Aviso n.º 21769/2008:

Contratação a termo resolutivo certo de Paula Mónica da Silva Costa como técnica dos recursos humanos 35966

Câmara Municipal de Évora

Aviso n.º 21770/2008:

Nomeação de Jorge Miguel Osório Ferreira Lopes como técnico superior assessor de biblioteca e documentação, na sequência de concurso interno de acesso geral. 35966

Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere

Aviso n.º 21771/2008:

Reclassificação profissional da funcionária Sílvia Catarina Gomes Ramos Rosa 35967

Câmara Municipal da Golegã

Regulamento n.º 450/2008:

Projecto de Regulamento de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais. 35967

Câmara Municipal de Gouveia

Rectificação n.º 1817/2008:

Rectificação do aviso n.º 19 024/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2008 35982

Câmara Municipal da Guarda

Aviso n.º 21772/2008:

Discussão pública para o aditamento ao alvará de loteamento n.º 9/90, de António Rabaça Roque e outros, requerido por Fernando Amador Mendes Augusto — lote 9 35982

Aviso n.º 21773/2008:

Aprova o plano de pormenor para a zona do mercado municipal e centro coordenador de transportes, regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes. 35982

Câmara Municipal de Lagos

Aviso n.º 21774/2008:

Processo disciplinar n.º 1/2008 de Filipe Manuel Bento. 35989

Aviso n.º 21775/2008:

Processo disciplinar n.º 2/2008 — Ricardo José da Conceição Alves 35989

Câmara Municipal de Loures

Aviso n.º 21776/2008:

Nomeação de técnico superior de serviço social principal 35989

Câmara Municipal de Mangualde

Aviso n.º 21777/2008:

Celebração de dois contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado, para a categoria de pedreiro. 35989

Aviso n.º 21778/2008:

Celebração de um contrato de pessoal a termo certo pelo período de um ano, para a categoria de marceneiro 35989

Aviso n.º 21779/2008:

Celebração de seis contratos de pessoal a termo resolutivo certo pelo período de um ano para a categoria de calceteiro 35989

Câmara Municipal da Marinha Grande

Aviso (extracto) n.º 21780/2008:

Nomeação definitiva da candidata Maria Isabel Courado Loureiro Coelho no lugar de técnica profissional especialista. 35989

Aviso (extracto) n.º 21781/2008:

Nomeação definitiva no lugar de técnico-adjunto de biblioteca e documentação de 1.ª classe das seguintes candidatas: Miriam Raquel da Costa Alves Tavares Sequita, com 13,88 valores, e Cirna Cristina Balinha Paiva, com 10,33 valores. 35989

Câmara Municipal de Matosinhos

Aviso n.º 21782/2008:

Nomeação definitiva de Maria Leonor Conceição Chasco como engenheira civil de 2.ª classe 35990

Aviso n.º 21783/2008:

Nomeação definitiva de Tiago José Dias Bessa e Meneses como técnico superior de gestão de desporto de 2.ª classe 35990

Câmara Municipal da Mealhada

Aviso n.º 21784/2008:

Licenciamento da 1.ª alteração da operação de loteamento — processo n.º 3/1988. 35990

Câmara Municipal de Mesão Frio

Aviso (extracto) n.º 21785/2008:

Conversão da nomeação provisória em definitiva de Francisco José de Sousa Lemos Pinto 35990

Câmara Municipal de Mondim de Basto

Aviso n.º 21786/2008:

Abertura de concurso externo de ingresso para recrutamento de um técnico superior — estagiário — relações internacionais 35990

Câmara Municipal de Montemor-o-Novo

Aviso n.º 21787/2008:

Revisão do Plano de Pormenor do Escoural — discussão pública 35991

Câmara Municipal de Moura

Aviso n.º 21788/2008:

Alteração de júri do concurso externo de ingresso para preenchimento de 10 lugares de auxiliar de serviços gerais. 35991

Câmara Municipal de Murça

Aviso n.º 21789/2008:

Diversas renovações de contratos de trabalho a termo resolutivo certo 35992

Aviso n.º 21790/2008:

Rescisão de contrato de trabalho a termo resolutivo certo de Marcelo Batista Teixeira, vigilante florestal 35992

Aviso n.º 21791/2008:

Diversos contratos a termo resolutivo certo 35992

Câmara Municipal de Nisa

Aviso n.º 21792/2008:

Nomeação da funcionária Elisa Maria Reizinho Carita Marques na categoria de técnico profissional especialista principal, da carreira de gestão, do grupo de pessoal técnico profissional 35992

Câmara Municipal de Óbidos

Aviso n.º 21793/2008:

Discussão pública — loteamento n.º 5/08 para habitação social — A da Gorda 35992

Aviso n.º 21794/2008:

Reclassificação de Rui Manuel Alves Vieira na categoria de técnico profissional especialista principal de electrotecnia. 35992

Câmara Municipal de Odemira

Aviso n.º 21795/2008:

Nomeação de vários candidatos aprovados em diversos concursos internos de acesso geral 35993

Câmara Municipal de Penafiel

Edital n.º 844/2008:

Processo de loteamento n.º 95/LI/08 35993

Câmara Municipal de Portimão

Aviso n.º 21796/2008:

Alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Portimão 35993

Câmara Municipal de Proença-a-Nova

Aviso n.º 21797/2008:

Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo 36013

Aviso n.º 21798/2008:

Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. 36013

Aviso n.º 21799/2008:

Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. 36013

Câmara Municipal de Santa Cruz

Aviso n.º 21800/2008:

Nomeação de dois operários qualificados da carreira de canalizador. 36014

Aviso n.º 21801/2008:

Reclassificação de motoristas de pesados para bombeiros de 3.ª classe. 36014

Aviso n.º 21802/2008:

Nomeação de encarregado do grupo de chefia de pessoal operário 36014

Rectificação n.º 1818/2008:

Rectifica o aviso n.º 20060/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008. 36014

Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião

Aviso n.º 21803/2008:

Primeira alteração ao alvará de loteamento urbano n.º 8/81 de 1 de Junho de 1981 36014

Câmara Municipal de São Brás de Alportel

Aviso (extracto) n.º 21804/2008:

Nomeação de Ângelo Marcos e de Elsa Viegas na categoria de técnico superior de 1.ª classe (gestor financeiro) 36014

Aviso (extracto) n.º 21805/2008:

Nomeação de Marlene de Sousa Guerreiro. 36014

Aviso (extracto) n.º 21806/2008:

Nomeação de Amélia Paulos Ribeiro na categoria de técnico superior de 1.ª classe (engenheiro do ambiente) 36014

Câmara Municipal de São João da Madeira

Aviso (extracto) n.º 21807/2008:

Renovação do contrato a termo resolutivo certo da técnica superior de 2.ª classe por mais um ano 36014

Câmara Municipal de Serpa

Aviso n.º 21808/2008:

Elaboração dos Planos de Urbanização de Vila Nova de São Bento, Pias e A-do-Pinto 36015

Aviso (extracto) n.º 21809/2008:

Anulação do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de estagiário da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação. 36015

Aviso (extracto) n.º 21810/2008:

Reclassificação profissional dos funcionários Natércia de Jesus Guerreiro Valente e António Orelhas Lopes Gato. 36015

Aviso (extracto) n.º 21811/2008:

Renovação de vários contratos a termo resolutivo certo. 36015

Câmara Municipal de Sesimbra

Aviso n.º 21812/2008:

Autorizado o pedido de exoneração da funcionária Maria da Conceição Cascais Rodrigues Pólvora. 36015

Aviso n.º 21813/2008:

Licença sem vencimento de longa duração concedida à funcionária Nilza de Jesus Guedes Teixeira Pimentel. 36015

Rectificação n.º 1819/2008:

Rectifica o aviso n.º 21077/2008 e o Regulamento Municipal de Taxas e Cedências Relativas à Administração Urbanística, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 147, de 31 de Julho de 2008. 36015

Câmara Municipal de Setúbal

Aviso n.º 21814/2008:

Contratos de trabalho a termo resolutivo certo de vários funcionários. 36016

Câmara Municipal de Sever do Vouga

Rectificação n.º 1820/2008:

Rectifica o título do edital n.º 609/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 19 de Junho de 2008 36016

Câmara Municipal de Tavira

Aviso n.º 21815/2008:

Reclassificação dos funcionários Bruno Rodrigues e Nuno Mestre para a categoria de montador electricistas. 36016

Câmara Municipal de Tomar

Aviso n.º 21816/2008:

Regulamento e Taxas das Instalações Desportivas Municipais. Alteração ao Regulamento do Programa de Férias Desportivas Culturais da Câmara Municipal de Tomar 36016

Câmara Municipal de Torres Novas

Aviso n.º 21817/2008:

Reclassificação profissional para assistente administrativo 36016

Câmara Municipal de Viana do Castelo

Aviso n.º 21818/2008:

Contratos de trabalho a termo resolutivo, pelo período de três anos, com Márcio Lisandro Paradela Pinto e Carlos Alberto Lima Ribeiro com a categoria de auxiliar técnico de telecomunicações 36017

Câmara Municipal de Vila do Conde

Aviso n.º 21819/2008:

Reclassificação do engenheiro técnico Paulo Sérgio Pereira Magalhães como técnico superior estagiário (engenheiro) 36017

Câmara Municipal de Vila Flor

Aviso n.º 21820/2008:

Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo com a auxiliar dos serviços gerais Elsa Maria Gonçalves 36017

Aviso n.º 21821/2008:

Rescisão de contrato de trabalho a termo resolutivo com a auxiliar dos serviços gerais Marília Conceição Firmino Tiago 36017

Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

Aviso (extracto) n.º 21822/2008:

Reclassificação profissional da funcionária Maria Manuela Constantino Barbosa dos Santos 36017

Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia

Aviso n.º 21823/2008:

Nomeação definitiva na carreira de auxiliar administrativo dos funcionários Paulo Sérgio Cerqueira Guedes e Vítor Manuel Fernandes Cancela 36017

Aviso n.º 21824/2008:

Nomeação da funcionária Maria João Leandro de Sousa e Silva na categoria de técnico superior de saúde ambiental de 1.ª classe 36017

Aviso n.º 21825/2008:

Nomeação do funcionário José Ilídio Resende Faustino na categoria de técnico profissional especialista principal 36017

Aviso n.º 21826/2008:

Nomeação do funcionário David António Rainha Azevedo, na categoria de técnico profissional de desporto especialista 36017

Aviso n.º 21827/2008:

Nomeação da funcionária Ariana Maria Cachina Pinho, na categoria de engenheiro técnico civil especialista 36017

Aviso n.º 21828/2008:

Nomeação do funcionário Nuno Fernando da Ascenção Gomes Oliveira 36018

Aviso n.º 21829/2008:

Nomeação de dois funcionários na categoria de técnico profissional de construção civil especialista principal 36018

Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva

Aviso n.º 21830/2008:

Renovação de contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo com Célia Maria Magalhães de Sousa, Rosa Maria Chaves Esteves da Silva, Cláudia Alexandra Loureiro Rodrigues, Paula Cristina R. Carvalho Afonso, Delfim Duarte Fernandes e Conceição Loureiro Oliveira 36018

Aviso n.º 21831/2008:

Renovação de contrato individual de trabalho a termo resolutivo certo com Maria da Conceição Rochinha Sá Gomes na categoria de auxiliar administrativo 36018

Câmara Municipal de Vila Real de Santo António

Aviso (extracto) n.º 21832/2008:

Demissão do funcionário Orlandino José Gonçalves Rosa na sequência de processo disciplinar 36018

Aviso (extracto) n.º 21833/2008:

Celebração de contratos a termo resolutivo certo com Dinis Filipe Mestre Teixeira e Elsa Cristina de Jesus Clemente 36018

PARTE I

Câmara Municipal de Vila Verde

Aviso n.º 21834/2008:

Reclassificação profissional de Fernando Malheiro Fernandes e de José Filipe Oliveira de Araújo para a categoria profissional de motorista de transportes colectivos 36018

Junta de Freguesia de Agualva-Cacém

Aviso n.º 21835/2008:

Reclassificação de Sónia Paula Ramos Barata, de assistente administrativa para técnica superior de relações públicas e comunicação 36018

Junta de Freguesia de Alcácer do Sal (Santiago)

Aviso n.º 21836/2008:

Celebração de contratos de trabalho por termo indeterminado 36019

Junta de Freguesia de Alhandra

Regulamento n.º 451/2008:

Projecto do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Alhandra 36019

Junta de Freguesia de Coruche

Aviso n.º 21837/2008:

Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo na categoria de auxiliar de serviços gerais com Maria Feliciana Caldinhas da Silva e Domingas Garcia Rolha 36025

Junta de Freguesia de Gouvães da Serra

Edital n.º 845/2008:

Ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo 36025

Junta de Freguesia de Gouvinhas

Edital n.º 846/2008:

Ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo 36025

Junta de Freguesia de Viade de Baixo

Aviso n.º 21838/2008:

Reclassificação profissional de Maria Elisabete da Cunha Ribeiro como assistente administrativa 36025

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora

Aviso n.º 21839/2008:

Renovação de contrato a termo resolutivo de Frederico Miguel Fernandes Ramos com a categoria equiparada à de assistente administrativo 36026

Aviso n.º 21840/2008:

Renovação da licença sem vencimento por um ano do auxiliar administrativo Carlos Manuel Domingues Guerreiro 36026

Associação dos Agricultores do Concelho de Serpa

Anúncio (extracto) n.º 5230/2008:

Alteração dos estatutos da Associação dos Agricultores do Conselho de Serpa 36026

Banco Santander de Negócios Portugal, S. A.

Balanço n.º 88/2008:

Balanço em 30 de Junho de 2008 36028

Fidis Retail, Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Relatório n.º 35/2008:

Contas no final do exercício de 2007 36029

PARTE J

Instituto Superior de Gestão

Regulamento n.º 452/2008:

Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior no Instituto Superior de Gestão 36042

Square Asset Management — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A.

Balanço n.º 89/2008:

Balanço a 30 de Junho de 2008 da Square AM, S. A. 36044

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Aviso n.º 21841/2008:

Procedimento concursal para provimento de cargo de direcção intermédia de 2.º grau — chefe da Unidade Central de Investigação e Fiscalização 36045

Aviso n.º 21842/2008:

Procedimento concursal para provimento de cargo de direcção intermédia de 2.º grau — chefe da Divisão de Informática e Comunicações 36045

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Aviso n.º 21843/2008:

Procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de direcção intermédia de 1.º grau de director de serviços de Enquadramento da Acção Social da Direcção-Geral da Segurança Social 36046

Aviso n.º 21844/2008:

Procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de direcção intermédia de 1.º grau de director de serviços de instrumentos de aplicação 36046

Aviso n.º 21845/2008:

Procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de direcção intermédia de 2.º grau de chefe de divisão de apoio técnico da Direcção-Geral da Segurança Social 36047

Aviso n.º 21846/2008:

Procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de direcção intermédia de 1.º grau de director de serviços da definição de regimes da Direcção-Geral da Segurança Social 36047

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Aviso n.º 21847/2008:

Anulação do concurso de chefe de divisão de Sistemas de Informação 36048

Universidade do Porto

Aviso n.º 21848/2008:

Abertura de procedimento concursal para chefe de divisão 36048

Instituto Politécnico de Setúbal

Aviso n.º 21849/2008:

Procedimento concursal para provimento do cargo de direcção intermédia de 1.º grau, secretário da Escola Superior de Educação 36049

Câmara Municipal de Valongo

Aviso (extracto) n.º 21850/2008:

Procedimento concursal de selecção para provimento de cargo de chefe de divisão de Acção Social 36049

Aviso n.º 21851/2008:

Procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de director de departamento municipal do Departamento de Educação, Acção Social, Juventude e Desporto 36049

Câmara Municipal de Vila Real de Santo António

Aviso n.º 21852/2008:

Aviso de publicação do procedimento concursal para preenchimento de um lugar de direcção intermédia de 1.º grau — director de Departamento de Desenvolvimento Social 36050

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 21036/2008

Nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 Abril, exonero a seu pedido, por ter sido nomeado para outras funções, o tenente-coronel de infantaria João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro do cargo de assessor da Casa Militar, com efeitos a partir de 17 Agosto de 2008.

30 de Julho de 2008. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Despacho n.º 21037/2008

Nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, e 16.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 Abril, nomeio assessor da Casa Militar o tenente-coronel de infantaria Sérgio Augusto Valente Marques, com efeitos a partir de 18 Agosto de 2008 e em regime de comissão normal.

30 de Julho de 2008. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva.*

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Rectificação n.º 1798/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o despacho n.º 2087/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 14, de 21 de Janeiro de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na data da assinatura onde se lê «8 de Janeiro de 2007» deve ler-se «8 de Janeiro de 2008».

30 de Julho de 2008. — A Directora, *Susana Brito.*

Rectificação n.º 1799/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o despacho n.º 2056/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 18 de Janeiro de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na data da assinatura, onde se lê «18 de Janeiro de 2008» deve ler-se «8 de Janeiro de 2008».

30 de Julho de 2008. — A Directora, *Susana Brito.*

Rectificação n.º 1800/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o despacho n.º 2057/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 18 de Janeiro de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na data da assinatura, onde se lê «18 de Janeiro de 2007» deve ler-se «8 de Janeiro de 2008».

30 de Julho de 2008. — A Directora, *Susana Brito.*

Inspecção-Geral da Administração Local

Despacho (extracto) n.º 21038/2008

Por despacho de 23 e 29 de Julho de 2008, do Director Geral do Tribunal de Contas e do Inspector Geral da Administração Local respectivamente; Sónia Alexandra Mendes Ramalhinho, Técnica Superior Principal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas transferida para a Inspecção Geral da Administração Local, com efeitos a 4 de Agosto de 2008, mantendo a comissão de serviço para que foi nomeada para Subdirectora Geral da Direcção-Geral das Autarquias Locais por despacho n.º 20027/2008 do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, com efeitos a 04.08.2008.

29 de Julho de 2008. — O Inspector-Geral, *Orlando Santos Nascimento.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 21039/2008

Determino a cessação das funções de adjunto do meu gabinete do terceiro secretário de embaixada Manuel Maria Fernandes Pereira Lopes Aleixo, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos dos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n. 262/88, de 7 de Dezembro, com efeitos a 31 de Agosto de 2008.

31 de Julho de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus, *Manuel Lobo Antunes.*

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 21040/2008

Nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22/98, de 12 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 162/2006, de 8 de Agosto, e ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, é Allen Elliot Bolaffi nomeado para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Adelaide, Austrália.

29 de Julho de 2008. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga.*

Despacho n.º 21041/2008

Nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22/98,

de 12 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 162/2006, de 8 de Agosto, e ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, é James Hamilton Rust nomeado para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Edimburgo.

30 de Julho de 2008. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga.*

Secretaria-Geral

Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 21688/2008

Para efeitos do artigo 3.º da Lei 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 1 de Agosto de 2008 serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por 1 Euro
Rand Sul-Africano	11,8441
0Novo Kwanza (Angola)	118,4080
Florim (Antilhas Holandesas)	2,8303
Rial Saudita	5,6855
Dinar Argelino	99,4551
Peso Argentino	4,7908
Dólar Australiano	1,6244
Kuna da Croácia	7,6047
Dinar Bahrein	0,57164
Dólar dos Estados Unidos da América	1,5197
Dólar das Bermudas	1,5167
Real Brasileiro	2,5688
Lev da Bulgária	1,9558
Escudo (Cabo Verde)	110,0430
Dólar Canadiano	1,6258
Peso Chileno	744,6940
Yuan Renmimbi (China)	11,1096
Peso Colombiano	2745,61
Won da Coreia do Sul	1570,1039
Franco CFA (Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné--Bissau e Senegal)	655,9570
Peso Cubano	1,4609
Coroa Dinamarquesa	7,4277
Libra Egípcia	8,1702
Litas Lituânia	3,4597
Lats Letónia	0,6974
Coroa da Eslováquia	30,3406
Coroa da Estónia	15,6779
Dólar USD (Guatemala, Honduras, Nicarágua, El Salvador)	1,5197
Dólar USD (Equador, Timor, Roménia, Zimbabué)	1,5197
Franco Suíço	1,5769
Birr da Etiópia	14,23710
Libra Esterlina (Reino Unido)	0,7974
Rupia das Maurícias	43,6260
Dólar da Guiana Inglesa	323,672
Rupia da Indonésia	13858,7221
Dólar da Namíbia	11,8205
Dólar de Hong-Kong	11,8263
Forint da Hungria	256,7825
Rupia Indiana	65,3817
Real Iraniano	13783,77
Dinar Iraquiano	1911,51
Peso Filipinas	67,9596
Coroa Islandesa	119,8192
Shekel de Israel	4,9984
Colon da Costa Rica	780,638
Yen do Japão	163,1456
Dinar Jordano	1,07458
Dinar Sérvio	83,6308
Xelim (Quénia)	99,0622
Dólar Liberiano	98,5855
Pataca (Macau)	12,7021
Kuacha do Malawi	212,3380
Dirham Marroquino	11,0435
Peso Novo Mexicano	16,0930
Metical (Moçambique)	38,22
Naira da Nigéria	185,0636
Coroa Norueguesa	8,2515
Dólar da Nova Zelândia	2,0119
Rial de Oman	0,58385
Balboa (Panamá)	1,5167
Rupia Paquistanesa	99,1412
Guarani (Paraguai) t.c.c.ARS	4,7908
Novo Sol do Perú	4,3135
Zloty da Polónia	3,3816
Franco CFA da República Centro Africana	655,9570
Coroa Checa	25,2785
Dobra de S. Tomé e Príncipe	22106,14
Dólar de Singapura	2,0720
Libra da Síria	73,6737
Lilangeni (Suazilândia)	11,8205
Coroa Sueca	9,2971
Bath da Tailândia	49,8836
Dólar Trinidad e Tobago	9,4983
Dinar Tunisino	1,7526
Lira Turca	1,8872
Novo Peso Uruguaio	32,0430
Hryvna da Ucrânia	7,3896
Rublo Russo	35,7464
"Bolívar Fuerte" Venezuela	3,3953
Zaire da República Democrática do Congo)	872,4270
Kuacha Zambiano	5400,1500
Dinar Líbio	1,91325

21 de Julho de 2008. – O Director do Departamento Geral de Administração, *Francisco Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 21042/2008

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 11 de Junho de 2008, foi autorizado o regresso de licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, do primeiro-secretário de embaixada Paulo Gaivão Teles da Gama do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

21 de Julho de 2008. — O Director, *Francisco Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 21043/2008

Maria de Fátima Pereira de Carvalho Vidal Alves — assistente administrativa especialista do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros — pessoal administrativo.

Despacho do Secretário-Geral de 23 de Junho de 2008, e nos termos dos artigos 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, nomeando-a mediante reclassificação definitiva na categoria de técnica superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 23 de Junho de 2006.

21 de Julho de 2008. — O Director, *Francisco Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 21044/2008

Rosa Maria Teixeira Ribeiro — assistente administrativa especialista do quadro único de vinculação do pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — pessoal administrativo.

Despacho do secretário-geral de 6 de Junho de 2008, nomeando-a definitivamente, mediante reclassificação, na categoria de técnica.

21 de Julho de 2008. — O Director, *Francisco Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 21045/2008

Julita de Sousa Mendonça Gonçalves — técnica superior de 2.ª classe do quadro da secretária-geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Despacho do secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 19 de Junho de 2008 e do secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2008, autorizando a transferência, nos termos dos artigos 4.º e 34.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008.

21 de Julho de 2008. — O Director, *Francisco Tavares.*

Despacho (extracto) n.º 21046/2008

Luís Inez Fernandes — director de serviços dos Assuntos Jurídicos da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus.

Despacho do secretário-geral de 18 de Abril de 2008, autorizando a renovação da comissão de serviço, com efeitos a 1 de Abril de 2008.

21 de Julho de 2008. — O Director, *Francisco Tavares.*

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 739/2008

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do major-general-adjunto, em exercício de funções, do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o primeiro-sargento de transmissões (22030391) José Luís Silva Elias, para o cargo «AK STN 1050 — Instructor-SATCOM» na NATO Communications and Information Systems School (NCISS), em Latina, República Italiana.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2007. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21047/2008

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 185.º da Constituição da República Portuguesa, serei substituído na minha ausência, nos dias 7 a 17 de Agosto de 2008, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Dr. Carlos Lobo, nos dias 18 e 19 de Agosto de 2008, pelo Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. Gonçalo Castilho dos Santos, e nos dias 20 a 24 de Agosto de 2008, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, Dr. Carlos Costa Pina.

1 de Agosto de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.*

Despacho n.º 21048/2008

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo em conta o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2007, de 21 de Junho, e sem prejuízo do disposto no meu despacho n.º 19 634/2007, de 30 de Julho, determino o seguinte:

1 — Delego no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, mestre Carlos Manuel Costa Pina, as competências que me são atribuídas no âmbito das parcerias público-privadas, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, com a redacção que lhe foi conferida Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho, para efeitos de formalização de todos os actos necessários à concretização do processo de negociação das concessões rodoviárias.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 28 de Novembro de 2007.

1 de Agosto de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.*

Despacho n.º 21049/2008

A permissão genérica de condução de viaturas oficiais a funcionários ou agentes que não sejam motoristas ou a quem não estejam distribuídas está, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, sujeita a despacho do Ministro de Estado e das Finanças.

A medida ali prevista permite, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, que se traduz, consequentemente, numa redução de encargos para o erário público.

Ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), do Ministério das Finanças e da Administração Pública, encontram-se, actualmente, afectas quatro viaturas do Estado para uso em serviço público, sucedendo, porém, que o GPEARI não dispõe de funcionários com a categoria de motorista.

Assim, determina-se, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), do Ministério das Finanças e da Administração Pública, ao assistente administrativo especialista, do mapa de pessoal do GPEARI, Alexandre António Capela Mendonça Sá de Carvalho.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior aplica-se, exclusivamente, às deslocações em serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público.

1 de Agosto de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.*

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 21050/2008

Nos termos do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo em conta o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 240/2007, de 21 de Junho, e o disposto no Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro, subdelego no secretário-geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, licenciado José António de Mendonça Canteiro, as competências que me foram delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo da alínea *j*) do n.º 1.1 e do n.º 3 do seu despacho n.º 19 634/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 30 de Agosto de 2007, para a prática dos seguintes actos no âmbito da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações (CAR):

a) Autorizar as deslocações em serviço no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, incluindo automóvel próprio, bem como o processamento das respectivas despesas e o abono de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

b) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite estabelecido para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar alterações orçamentais, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;

d) Autorizar a antecipação de duodécimos, total ou parcialmente, até ao limite da competência atribuída aos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos estabelecidos anualmente pelo decreto-lei que fixa as normas de execução do Orçamento do Estado.

23 de Julho de 2008. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina.*

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 21051/2008

Por despacho de 23 de Julho de 2008, do Secretário de Estado da Administração Pública:

Maria Alice Lopes, assistente administrativa especialista, afecta à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, na situação de mobilidade especial, autorizada a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de cinco anos, com início em 3 de Julho de 2008, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

30 de Julho de 2008. — O Secretário-Geral, *José António de Mendonça Canteiro.*

Despacho (extracto) n.º 21052/2008

Por despacho de 23 de Julho de 2008, do Secretário de Estado da Administração Pública:

Margarida de Fátima Leal Salvação Claro, assessor de orçamento e conta principal, afecta à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da

Administração Pública, na situação de mobilidade especial, autorizada a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de cinco anos, com início em 29 de Agosto de 2008, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

31 de Julho de 2008. — O Secretário-Geral, *José António de Mendonça Canteiro*.

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Aviso n.º 21689/2008

Em cumprimento do estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, dá-se conhecimento que os prestadores indicados aderiram às convenções existentes nas modalidades a seguir mencionadas:

Tomografia axial computorizada

Hospitais Privados de Portugal — HPP Centro, S. A.,
Lisboa — Hospital dos Lusíadas, Rua A e D do Loteamento Municipal do Alto dos Moinhos
Hospitais Privados de Portugal — HPP Norte, S. A.,
Porto — Hospital Privado da Boavista, 119 e 171

Ressonância magnética

Hospitais Privados de Portugal — HPP Centro, S. A.,
Lisboa — Hospital dos Lusíadas, Rua A e D do Loteamento Municipal do Alto dos Moinhos
Hospitais Privados de Portugal — HPP Norte, S. A.,
Porto — Hospital Privado da Boavista, 119 e 171

Ambulatório e internamento

Hospitais Privados de Portugal — HPP Centro, S. A.,
Lisboa — Hospital dos Lusíadas, Rua A e D do Loteamento Municipal do Alto dos Moinhos
Acordo no âmbito de Consultas Médicas de Clínica Geral e de Especialidades, Patologia Clínica, Anatomia Patológica, Radiologia, Medicina Física e de Reabilitação no decurso de internamento, Actos de Estomatologia, Próteses Estomatológicas, Serviços de Enfermagem, Medicina e Cirurgia.
Hospitais Privados de Portugal — HPP Norte, S. A.,
Porto — Hospital Privado da Boavista, 119 e 171
Acordo no âmbito de Consultas Médicas de Clínica Geral e de Especialidades, Patologia Clínica, Anatomia Patológica, Radiologia, Medicina Física e de Reabilitação no decurso de internamento, Actos de Estomatologia, Próteses Estomatológicas, Serviços de Enfermagem, Medicina e Cirurgia.
Casa de Saúde de Guimarães, S. A.,
Guimarães — Rua Paulo VI, 337
Acordo no âmbito de Consultas Médicas de Clínica Geral e de Especialidades, Serviços de Enfermagem, Medicina e Cirurgia.

Aquando do recurso a estas entidades, deverão os beneficiários ser elucidados por estas sobre os encargos a suportar, os quais, no entanto, não são susceptíveis de posterior comparticipação por parte da ADSE.

1 de Agosto de 2008. — O Director-Geral, *Luís Manuel dos Santos Pires*.

Despacho n.º 21053/2008

Considerando que a licenciada Maria Amélia Martins Algodres Calisto Lopes, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da ADSE completou três anos no cargo de Chefe de Divisão de Relações Públicas da Direcção de Serviços de Informação e Relações Públicas desta Direcção-Geral;

Considerando que a referida dirigente deu cumprimento ao estabelecido no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o Despacho n.º 8963/2007, de 30 de Abril publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 17 de Maio que criou as unidades flexíveis da ADSE;

Considerando o relatório de demonstração das actividades prosseguidas e os resultados obtidos por aquela dirigente, determino, nos termos e ao abrigo do disposto no número 8 do artigo 21.º e do número 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, a renovação da sua comissão de serviço no mesmo cargo, com efeitos a 6 de Maio de 2008.

1 de Agosto de 2008. — O Director-Geral, *Luís Manuel dos Santos Pires*.

Despacho n.º 21054/2008

Considerando que o licenciado Paulo Guilherme Fernandes Lajoso, inspector de finanças principal da Inspecção-Geral de Finanças, completou três anos no cargo de Director do Gabinete de Auditoria e Planeamento desta Direcção-Geral;

Considerando que o referido dirigente deu cumprimento ao estabelecido no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto;

Considerando a Portaria n.º 351/2007, de 30 de Março que criou a estrutura nuclear da ADSE;

Considerando o relatório de demonstração das actividades prosseguidas e os resultados obtidos por aquele dirigente, determino, nos termos e ao abrigo do disposto no número 8 do artigo 21.º e do número 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, a renovação da sua comissão de serviço no mesmo cargo, com efeitos a 2 de Agosto de 2008.

1 de Agosto de 2008. — O Director-Geral, *Luís Manuel dos Santos Pires*.

Édito n.º 415/2008

Anuncia-se, em observância do Decreto-Lei n.º 24432 — § 1 do artigo 2.º de 28 de Agosto de 1934, haverem requerido o pagamento de créditos por falecimento de beneficiários os seguintes interessados:

António Jorge Morais Martinho, por óbito de Maria Alexandrina, ocorrido em 31 de Dezembro de 2007 (Proc.º 70/2008);

Maria do Sameiro Miranda de Faria, por óbito de Joaquim Gomes Faria, ocorrido em 7 de Janeiro de 2008 (Proc.º 48/2008);

Joaquim Domingos Parreira Lavaredas, por óbito de Maria Parreira Lavaredas, ocorrido em 21 de Abril de 2008 (Proc.º 56/2008);

Ilda Cabrita Monchique da Silva, por óbito de Domingos Nunes da Silva, ocorrido em 19 de Fevereiro de 2008 (Proc.º 35/2008);

Laura Lopes Gomes Cruz da Silva, por óbito de José Augusto Cruz da Silva, ocorrido em 27 de Fevereiro de 2008 (Proc.º 50/2008);

Maria Cândida Lopes, por óbito de Rosa da Conceição, ocorrido em 27 de Janeiro de 2008 (Proc.º 45/2008);

Maria Helena Custódia Romeira Canceira Bemposta, por óbito de Júlio Bemposta Júnior, ocorrido em 11 de Fevereiro de 2008 (Proc.º 56/2008);

Manuel da Silva Salvado, por óbito de Francisco Roseiro Salvado, ocorrido em 19 de Outubro de 2007 (Proc.º 4/2008);

Ana Paula Fialho Migueis, por óbito de Mercedes de Fialho Migueis, ocorrido em 18 de Março de 2008 (Proc.º 83/2008);

Alexandre Joaquim Bragança Mourato, por óbito de Matilde Conceição Bragança Mourato, ocorrido em 19 de Outubro de 2007 (Proc.º 84/2008).

Quaisquer pessoas que se julguem com direito à percepção dos referidos créditos podem requerê-los a esta Direcção-Geral, dentro do prazo de 30 dias, findo o qual serão resolvidas as pretensões.

1 de Agosto de 2008. — O Director-Geral, *Luís Manuel dos Santos Pires*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 21055/2008

A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, e concluída que está a instrução dos processos pelo respectivo ramo das Forças Armadas, determina-se a concessão da pensão a que se refere o artigo 4.º do referido Decreto-Lei aos seguintes ex-prisioneiros de guerra:

José Bento Martins;
Narciso Dias de Sousa.

Observando-se o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, a pensão supra-referida é devida desde 1 de Janeiro de 2004.

13 de Junho de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Despacho n.º 21056/2008

A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, e concluída que está a instrução dos processos pelo respectivo ramo das Forças Armadas, determina-se a concessão da pensão a que se refere o artigo 4.º do referido decreto-lei, aos seguintes ex-prisioneiros de guerra:

Alberto Rodrigues Paulo;
António Maria Nogueira de Oliveira;
Estanislau Santana Tiago dos Romédios;
Fernando Custódio dos Prazeres Ramos;
José Manuel Rebelo;
Luís José Peixeiro Quintal;
Manuel Joaquim Tavares de Almeida.

19 de Junho de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA DEFESA NACIONAL E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 21057/2008

Considerando que a implementação da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda traduz o interesse do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Universidade de Aveiro em promover a criação de estabelecimento de ensino superior que forme técnicos de valência adequadas ao tecido industrial da região;

Considerando que a rápida concretização deste objectivo se deveu à colaboração do Ministério da Defesa Nacional, disponibilizando infra-estruturas adequadas para o efeito, nomeadamente o Prédio Militar n.º 3/Águeda — Quartel de Águeda e Anexos, permitindo, assim, a sua reafectação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Universidade de Aveiro;

Considerando que a dinâmica que a Universidade de Aveiro vem demonstrando só poderá efectivar-se se se fizer acompanhar de adequada ampliação e apoio de instalações, nomeadamente espaços destinados a residências de estudantes;

Considerando que o PM 4/Águeda — Bloco de Residências para Oficiais se encontra disponibilizado, a Universidade de Aveiro manifestou interesse na sua reafectação uma vez que considera esta infra-estrutura imprescindível ao funcionamento da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda e ao cumprimento da missão dos Serviços de Acção Social;

Considerando, por outro lado, que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à Defesa Nacional;

Considerando que a alienação dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelem inadequados à função militar;

Considerando que o PM 4/Águeda — Blocos de Residências para Oficiais foi desafectado do domínio público militar pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2004, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 168, de 19 de Julho de 2004;

Considerando, finalmente, o disposto no Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, e do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2004, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 168, de 19 de Julho de 2004, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para utilização pelos Serviços de Acção Social da Universidade de Aveiro, do PM 4/Águeda, designado «Blocos de Residências para Oficiais», situado na Rua do Comandante Pinho e Freitas, freguesia e município de Águeda, com a área total de 1426 m^2, inscrito na matriz urbana da referida freguesia sob o artigo 1658 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Águeda sob o n.º 7096/15032001, mediante a compensação financeira de € 525 554.

2 — A liquidação deste montante será efectuada após a publicação do presente despacho e terá a seguinte distribuição:

a) 5 % daquela verba, no montante de € 26 278, serão consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros Serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) 5 % daquela verba, no montante de € 26 278, é afecto à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, nos termos das disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e do artigo 1.º, alínea *d*), da Portaria n.º 131/94, de 4 de Março;

c) O restante, no valor de € 472 998, será inscrito no orçamento do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.0501 — (F.F.123) — 07.01-14 — Investimentos militares], com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, e o órgão ou serviço para o efeito designado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior celebram o auto de afectação e entrega, posteriormente comunicado à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional.

17 de Janeiro de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.* — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho n.º 21058/2008

Nos termos da alínea *c*) do artigo do Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de Abril, que regula a orgânica e funcionamento do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), e do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, lei-quadro dos Institutos Públicos, é órgão do Turismo de Portugal, I. P. o fiscal único.

De acordo com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de Abril, e no artigo 27.º da lei-quadro dos institutos públicos, o fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, que aprovam igualmente a sua remuneração.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de Abril, e no artigo 27.º da lei-quadro dos institutos públicos:

1 — É nomeado fiscal único do Turismo de Portugal, I. P., a sociedade de revisores oficiais de contas Alves da Cunha, A. Dias & Associados, inscrita na respectiva lista sob o n.º 74, pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

2 — A presente nomeação tem a duração de três anos podendo ser renovada nos termos da lei.

3 — É fixada para o fiscal único do Turismo de Portugal, I. P., a remuneração anual ilíquida equivalente a 25 % da quantia correspondente a 12 meses do vencimento base mensal ilíquido que tiver sido atribuído, nos termos legais, ao respectivo presidente do conselho directivo.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

28 de Julho de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21059/2008

Considerando que o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das

Forças Armadas (ADM), dispõe no seu artigo 11.º, n.º 1, que o Ministro da Defesa Nacional pode celebrar ou autorizar que o órgão directivo da entidade gestora celebre acordos com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários.

Considerando ainda que o artigo 2.º da Portaria n.º 1396/2007, de 25 de Outubro, estabelece que a prestação de cuidados de saúde por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a beneficiários da ADM, no âmbito do regime convencionado, depende da celebração e vigência de acordos a celebrar pelo Ministro da Defesa Nacional ou, por autorização deste, pela entidade gestora da ADM.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, e no artigo 2.º da Portaria n.º 1396/2007, de 25 de Outubro, autorizo o conselho de direcção do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), enquanto entidade gestora da ADM, a celebrar os acordos aí previstos, desde 26 de Outubro de 2007, data da entrada em vigor da referida Portaria n.º 1396/2007, de 25 de Outubro,

21 de Julho de 2008. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Portaria n.º 740/2008

Portugal, como membro da União Europeia (UE), tem satisfeito os compromissos internacionais assumidos, pela UE, no âmbito militar, nomeadamente através de missões de carácter humanitário e de manutenção de paz.

Mantendo-se o quadro de instabilidade e de violência e considerando a necessidade de viabilizar a consolidação do processo de reconstrução e de restabelecimento de um ambiente de segurança, o Conselho da União Europeia, através da Acção Comum 2008/112/PESC, de 12 de Fevereiro de 2008, aprovou o estabelecimento de uma missão PESD na Guiné-Bissau, a EU SSR Guinea-Bissau.

Portugal participará com um contingente constituído por dois militares.

A Assembleia da República é informada, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de Agosto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, 44.º, n.os 1 e 2, alínea *d*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com vista à participação portuguesa na missão EUSSR Guinea-Bissau, na República Popular da Guiné-Bissau, a aprontar e empregar uma missão militar, constituída por dois oficiais, a qual ficará colocada na sua dependência directa.

2.º A duração da missão será de seis meses e prorrogável por iguais períodos enquanto se mantiver a resolução da União Europeia.

3.º De acordo com o n.º 5 da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integram o contingente nacional desempenham funções em país de classe C.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 14 de Abril de 2008.

22 de Julho de 2008. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 21060/2008

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar Concretizadas em Território Estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo Estatuto e, encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 42 dias, com início em 6 de Maio de 2008, a comissão do tenente-coronel MAT 06951781, António José dos Santos Martins, no desempenho de funções de director técnico do Projecto n.º 1 — Estrutura Superior da Defesa e das F-FDTL, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de Timor-Leste.

2 — De acordo com o n.º 5.º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

18 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes.*

Despacho n.º 21061/2008

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar Concretizadas em Território Estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o tenente-coronel MAT ENG 13418681, Manuel Joaquim Rosado Ganhão, por um período de 365 dias, em substituição do major MAT 02328582, Mário Rodrigues Marques, para desempenhar funções de director técnico, em regime de não residente, do projecto n.º 6 — Apoio no Âmbito do Serviço de Material, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República da Guiné-Bissau.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

18 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes.*

Despacho n.º 21062/2008

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o tenente-coronel ART 05245686, Francisco Afonso Mexia Favita Setoca, por um período de 365 dias, com início em 26 de Maio de 2008, em substituição do tenente-coronel MAT 06951781, António José dos Santos Martins, para desempenhar funções de director técnico do projecto n.º 1, «Estrutura superior da defesa e das F-FDTL», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de Timor-Leste.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

18 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes.*

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

Despacho (extracto) n.º 21063/2008

Através do Despacho (extracto) n.º 28894/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 20 de Dezembro, a p. 36805, foi renovada a comissão de serviço, para o cargo de direcção intermédia de 1.º grau, de Director do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes, da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, do Ministério da Defesa Nacional, ao Tenente-Coronel NIM 00056384 Ludovico Jara Franco.

Considerando que nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o nomeado pode optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem;

Assim, determino:

1 — O aditamento ao Despacho referido, de um parágrafo com a redacção seguinte: "O nomeado pode optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem;".

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Março de 2008.

11 de Julho de 2008. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho.*

Louvor n.º 538/2008

Louvo o tenente-coronel de Artilharia, NIM 15170782, Joaquim Pedro Ribeiro Delgado Ferrão, porque durante o período de tempo em que vem exercendo funções técnicas no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes, da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, deste Ministério, tem demonstrado excepcional dedicação e notáveis capacidades profissionais.

Tendo-lhe sido atribuída a área de responsabilidade do stress pós traumático, procurou de imediato actualizar saberes e competências específicas, tarefa facilitada pela sua formação académica nesta área científica, elaborando proficientemente diferentes pareceres com que tem apoiado a acção directiva.

No exercício das competências atribuídas a este Departamento, ressalta a sua acção profícua e meticulosa na actualização das estatísticas relativas às associações protocoladas, com quem vem mantendo uma

relação de proximidade. Concomitantemente, dinamizou o espaço do Centro de Atendimento, reorganizando-o e divulgando-o como local privilegiado para perpetuar a memória dos antigos combatentes.

Oficial pundonoroso, de porte e conduta modelares, com superior sentido do dever e da honra, o tenente-coronel Ferrão demonstra relevantes qualidades pessoais e militares, exaltadas pelo elevado grau de lealdade e exemplar abnegação e sacrifício que manifesta em permanência, devendo os serviços por si prestados serem considerados exemplares e de muito elevado mérito.

2 de Junho de 2008. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Louvor n.º 539/2008

Louvo o tenente-coronel de Infantaria, NIM 01796278, Carlos Alves Catarino Boaventura, a prestar serviço no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares, grande profissionalismo e extraordinária dedicação com que tem desempenhado as suas funções neste Ministério.

No Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes, para além de coadjuvar o seu director com grande sentido de lealdade e espírito de sacrifício e de obediência, a sua capacidade de organização e análise, um zelo excepcional e uma capacidade de trabalho ímpar, tornaram possível a continuação da consolidação da base de dados dos antigos combatentes.

Militar discreto, com elevados dotes de carácter, sóbrio, dinâmico e conhecedor habilitado das especificidades dos processos decorrentes da contagem dos períodos de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma no âmbito da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, pautou toda a sua conduta por um elevado espírito de missão, disponibilidade e um grande sentido de abnegação, que aliados a um relacionamento fácil e agradável com todos os que com ele trabalham, permitiram superar de forma exemplar as dificuldades inerentes a esta área tão sensível.

Pelo expresso, é de toda a justiça dar público testemunho da forma como o tenente-coronel Boaventura vem desempenhando as suas funções, fruto da sua formação, excelentes qualidades pessoais e elevada competência profissional, que permitem qualificar os serviços por si prestados como relevantes e de muito elevado mérito.

2 de Junho de 2008. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Louvor n.º 540/2008

Louvo o sargento-chefe de Material, NIM 02501483, Victor Manuel de Oliveira Matos, pela forma muito dedicada, empenhada e eficiente como nos últimos dois anos vem prestando serviço no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes, da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

Militar de excepcionais qualidades e virtudes militares tem demonstrado muita disponibilidade e capacidade de trabalho, nomeadamente na localização e pesquisa de elementos de informação para a reconstituição de Processos Individuais incompletos ou em falta, onde através de um acentuado interesse e porfia tem contribuído, significativamente, para o cumprimento da Lei n.º 9/2002 de 11 Fevereiro. Igualmente, tem tido uma acção preponderante na introdução e alteração de elementos na respectiva base de dados revelando extraordinário espírito de missão e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias.

Militar de formação e moral irrepreensíveis, de atitude correcta e disciplinado, com reconhecida coragem moral, espírito de sacrifício e de abnegação, o sargento-chefe Matos tem pautado sempre a sua conduta pelo elevado grau de dedicação e lealdade e promovendo excelentes relações humanas que o referenciam como um militar exemplar, sendo merecedor que os serviços por si prestados sejam considerados de muito mérito.

2 de Junho de 2008. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Louvor n.º 541/2008

Louvo o sargento-chefe de Artilharia, NIM 04617078, Henrique José Rosa de Carvalho, pela forma zelosa, competente e eficiente como nos últimos dois anos vem prestando serviço no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes, da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

Tendo a seu cargo no âmbito da Lei n.º 9/2002 de 11 Fevereiro o carregamento da base de dados com as contagens de tempo de serviço militar dos ex-combatentes e, ainda, a pesquisa de informação em documentos arquivados, para a reconstituição de Processos Individuais, onde se exige muita persistência e perspicácia perante as inúmeras dificuldades documentais, tem demonstrado voluntariedade, elevada capacidade de trabalho, espírito de missão e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias.

Militar de educação esmerada, correcto e disciplinado, o sargento-chefe Carvalho tem manifestado, em todos os seus actos, espírito de obediência, lealdade e dotes de carácter, promovendo excelentes relações humanas que aliadas às suas qualidades excepcionais e virtudes militares referenciaram-no como um militar digno de ser distinguido publicamente através deste louvor e os serviços por si prestados serem considerados de muito mérito.

2 de Junho de 2008. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho.*

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 21064/2008

Competências

Delegações e subdelegações

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16650/2006 (2.ª série), de 24 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director-geral da Autoridade Marítima e comandante-geral da Polícia Marítima, vice-almirante José Manuel Penteado e Silva Carreira, competência para, no âmbito da Autoridade Marítima Nacional (AMN), autorizar:

a) Despesas que ultrapassem a competência do respectivo conselho administrativo e com locação e aquisição de bens e serviços até € 750 000;

b) De acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 43/2002 de 2 de Março, conjugados com os artigos 1.º, n.º 2, 2.º, 3.º, n.º 2, 7.º e 8.º, todos do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, delego, também, no vice-almirante José Manuel Penteado e Silva Carreira os poderes para, no âmbito da AMN, praticar os seguintes actos:

a) O relacionamento com entidades externas à Marinha, seguindo directivas superiores, designadamente no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima e do quadro legal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março;

b) A representação da AMN nos órgãos instituídos pela Lei de Segurança Interna e pela Lei de Bases da Protecção Civil;

c) Nomeação dos adjuntos dos capitães dos portos que exerçam funções nas delegações marítimas;

d) Assegurar todos os contactos e demais actos que seja necessário efectuar no âmbito do conselho consultivo da AMN, designadamente os que concernem ao Plano Mar Limpo.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei Orgânica da Marinha (LOMAR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49/93 de 26 de Fevereiro, delego no director-geral da Autoridade Marítima e comandante-geral da Polícia Marítima, vice-almirante José Manuel Penteado e Silva Carreira, com a faculdade de subdelegar, a competência que por lei me é atribuída para:

a) Relativamente ao pessoal do quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (QPCISN), conceder quaisquer licenças, dispensas e autorizações ao abrigo da legislação sobre a protecção da maternidade e da paternidade;

b) Relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do quadro de pessoal civil da Marinha (QPCM) que prestem serviço na Direcção-Geral de Autoridade Marítima e órgãos e serviços na sua dependência:

1) Conceder licenças por maternidade;
2) Conceder licenças por paternidade;
3) Conceder licenças por adopção;
4) Autorizar dispensas para consulta e amamentação;
5) Autorizar faltas para assistência a menores;
6) Autorizar faltas para assistência a deficientes;
7) Autorizar dispensas de trabalho nocturno;
8) Autorizar faltas especiais;
9) Autorizar outros casos de assistência à família.

4 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da (LOMAR), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49/93, de 26 de Fevereiro, e nos artigos 1.º, 2.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, delego no director-geral da Autoridade Marítima e comandante-geral da Polícia Marítima, vice-almirante José Manuel Penteado e Silva Carreira, a competência

que por lei me é conferida para, no âmbito da autoridade marítima e da Polícia Marítima, praticar os seguintes actos:

a) Autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional pelo pessoal que presta serviço na Direcção-Geral da Autoridade Marítima, nos órgãos e serviços na sua dependência e nos comandos regionais da Polícia Marítima;
b) Autorizar pedidos de transporte sempre que a natureza e urgência da deslocação aconselhem a adopção de transporte que não seja o mais económico, nos termos do n.º 3 do despacho n.º 53/87 de 3 de Setembro, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada;
c) Autorizar pedidos de transporte de familiares, de bagagem e de mobília, nos termos dos n.os 9 e 11 do despacho n.º 53/87, de 3 de Setembro, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada;
d) Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha pelo pessoal da Polícia Marítima:
e) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo.

5 — Fica autorizado o director-geral da Autoridade Marítima e comandante-geral da Polícia Marítima, vice-almirante José Manuel Penteado e Silva Carreira, a subdelegar no subdirector-geral da Autoridade Marítima e 2.º comandante-geral da Polícia Marítima, nos chefes dos departamentos marítimos, nos comandantes regionais da Polícia Marítima, no director do ISN, no director da DF e no director da Escola da Autoridade Marítima as competências mencionadas no número anterior, de acordo com as respectivas áreas funcionais.
6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Julho de 2008, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director-geral da Autoridade Marítima e comandante-geral da Polícia Marítima que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.
7 — É revogado o meu despacho n.º 19 438/2006 (2.ª série), de 30 de Agosto.

29 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes,* almirante.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Despacho n.º 21065/2008

Por despacho de 29 de Julho de 2008, do COR CHEFE RPC, proferido no uso de competência subdelegada:

José Manuel Ferreira Anselmo, nomeado por tempo indeterminado na categoria de Operário Principal, da carreira de Operário Altamente Qualificado Montador Electricista do quadro de pessoal Civil do Exército, nos termos do artigo 82.º do Dec-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, ficando colocado no Regimento de Manutenção (RMan).
Tem direito ao Escalão 4, Índice 269. (Isento de fiscalização prévia do TC).

31 de Julho de 2008. — O Chefe da Repartição, *José da Silva Pereira Lima*, COR INF.

Rectificação n.º 1801/2008

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho (extracto) n.º 13819/2008 publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 96, de 19 de Maio de 2008, na p. 22194, rectifica-se que: Onde se lê "é integrada no escalão 3, índice 238." deve ler-se "é integrada no escalão 2, índice 228".

1 de Agosto de 2008. — O Chefe da Repartição, *José da Silva Pereira Lima*, COR INF.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21066/2008

Nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, alínea *e*), 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, e obtida a autorização prévia do director nacional da Polícia de Segurança Pública, nomeio, em regime de comissão de serviço, por três anos, o licenciado Rogério Mateus Soares como inspector principal do quadro da Inspecção-Geral da Administração Interna.

29 de Julho de 2008. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira.*

Despacho n.º 21067/2008

Por ocasião da celebração do 100.º aniversário da Companhia Voluntária de Salvação Pública Guilherme Gomes Fernandes, mais conhecida por Bombeiros Novos de Aveiro, e reconhecendo o percurso exemplar daquela associação ao serviço da comunidade e da protecção e socorro da população, com uma actuação sempre caracterizada pelo heroísmo, abnegação e solidariedade para com o próximo, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de concessão da medalha de mérito de protecção e socorro, aprovado pela portaria n.º 980-A/2006, de 14 de Junho, concedo esta medalha de mérito de protecção e socorro, no grau ouro e distintivo azul, à Companhia Voluntária de Salvação Pública Guilherme Gomes Fernandes, mais conhecida por Bombeiros Novos de Aveiro.

29 de Julho de 2008. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira.*

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Louvor n.º 542/2008

Louvo a Equipa de Missão PROCIV da Autoridade Nacional de Protecção Civil, pelos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Presidência Portuguesa UE2007, durante o seu mandato — 15 de Setembro de 2006 a 15 de Julho de 2008.
A Equipa de Missão desenhou e corporizou os projectos de protecção civil inscritos como prioridades da Presidência Portuguesa UE2007, dedicando à preparação e execução das diversas iniciativas o maior empenho pessoal e técnico.
Os resultados positivos alcançados nos processos relativos ao Mecanismo Comunitário de Protecção Civil, aos Sistemas de Detecção e Alerta Precoce, da Cooperação com Países do Mediterrâneo Sul, à Ajuda Humanitária e à Protecção de Infra-Estruturas Críticas Europeias, devem-se à capacidade de trabalho, competência profissional, dedicação e mérito de todos os técnicos que integraram a Equipa de Missão PROCIV.
Pelos motivos expostos, cumpre prestar público apreço à Equipa de Missão PROCIV, constituída pelos técnicos Ana Isabel Oliveira de Freitas Lourenço Martins, Ana Margarida Leitão da Silva, Carlos Mendes Coelho Lopes Lúcio, José Norberto Fernandes, Luís Filipe de Noronha e Távora, Patrícia Alexandra Costa Gaspar e Patrícia Carla Mendes Pires, tendo contado com a invulgar capacidade de liderança e competência do seu coordenador-geral, o Director Nacional de Recursos de Protecção Civil José Paulo Magalhães Gamito Carrilho, considerando o seu desempenho de relevante e distinto, contribuindo para a dignificação da Autoridade Nacional de Protecção Civil e do País.

31 de Julho de 2008. — O Presidente, *Arnaldo José Ribeiro da Cruz.*

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso n.º 21690/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 7 de Julho de 2008, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Fernando Jorge Semedo Correia, natural de Santa Catarina, República de Cabo-Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 09/01/1961, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21691/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 25 de Novembro de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ana Lúcia Mendes Dias, natural de São Sebastião da Pedreira, República Portuguesa, de nacionalidade

cabo-verdiana, nascida a 17/02/1986, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21692/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 14 de Dezembro de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ucama Untico, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido a 07/05/1962, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21693/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 7 de Julho de 2008, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Cirilo Bacurim, natural de Bissau, de nacionalidade guineense, nascido a 07/05/1972, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21694/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 7 de Julho de 2008, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria de Fátima Lopes Cardoso, natural de Santana, República de Angola, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 10/08/1953, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21695/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 7 de Julho de 2008, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria Amélia Mendes Correia Tavares, natural de Bissau, de nacionalidade guineense, nascida a 21/05/1960, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21696/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 13 de Agosto de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Celeste Maria Lobo de Pina Alves, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascida a 31/07/1969, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21697/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 26 de Outubro de 2006, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Armitão Vaz, natural de Calequisse, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido a 03/02/1969, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21698/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 27 de Julho de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a José Francisco Paixão, natural de Rangel, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido a 18/12/1971, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21699/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 7 de Julho de 2008, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Nuno Miguel Nascimento Wahnon de Oliveira, natural de São Vicente, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 14 de Maio de 1971, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21700/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 26 de Outubro de 2006, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Nuno Orlando Semedo dos Reis Borges, natural de Santa Catarina, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 25/09/1983, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 21701/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 7 de Julho de 2008, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Kamal Jayantilal Kotecha, natural de Porbandar, República da Índia, de nacionalidade indiana, nascido a 24-01-1975, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21702/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 24 de Novembro de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria José Duarte Teixeira, natural de São Jorge de Arroios, República Portuguesa, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 22/04/1984, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

5 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 21703/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 6 de Maio de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Baciro Embalo, natural de Gabú, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido a 1 de Maio de 1959, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

5 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21704/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 7 de Julho de 2008, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Victor António Manuel do Rosário, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido a 23 de Agosto de 1972, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

5 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21705/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 12 de Dezembro de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Carlos Semedo Martins, natural de Sines, República Portuguesa, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido a 22 de Fevereiro de 1986, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

5 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21706/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 7 de Fevereiro de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a José Cristo Francisco, natural de Rangel, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido a 19/07/1965, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

5 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21707/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 16 de Março de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Robert Ray Glassburner, natural de Wichita — Kansas, Estados Unidos de América, de nacionalidade americana, nascido a 24/05/1956, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97 de 31 de Janeiro.

5 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21708/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 14 de Dezembro de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Vera Lúcia Sousa Lopes, natural de Nossa Senhora da Luz, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 08/03/1976, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

5 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 21709/2008

Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 12 de Dezembro de 2007, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Qasir Ali, natural de Gujrat, República Islâmica do Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, nascido a 06/06/1970, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 37/97, de 31 de Janeiro.

5 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Despacho (extracto) n.º 21068/2008

Por despacho de 01-08-2008 do Director Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, obtido o parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, licenciado João Carlos Duarte Lopes de Melo Ataíde, a exercer ininterruptamente funções dirigentes desde 21 de Março de 2005, nomeado nos termos do disposto nos n.º s 2 e 3 do artigo 29.º e artigo 30 da Lei n.º 2/2004 de 15.01., com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005 de 30.08., na categoria de Inspector Superior de nível 2 da carreira de investigação e fiscalização, com efeitos reportados a 21 de Março de 2008, em lugar a aditar automaticamente ao quadro de pessoal, a extinguir quando vagar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Agosto de 2008. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho.*

Despacho n.º 21069/2008

Por despacho de 29 de Julho de 2008 do director nacional-adjunto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em substituição:

Ema Maria Serra Fonseca, assistente administrativa, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Viação, provida automaticamente, em lugar vago do quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 12.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, sendo integrada na Carreira de Apoio à Investigação e Fiscalização, com a categoria de especialista adjunta de nível 3, escalão 1, índice 238, com efeitos reportados a 1 de Agosto de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho.*

Rectificação n.º 1802/2008

Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 5721/2008 *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43 de 29 de Fevereiro de 2008), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê "Suleimane" deve ler-se "Souleimane".

5 de Agosto de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 21070/2008

Em execução do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 11 de Julho de 2007, atinente ao processo que correu termos sob o número 07070/03, no 1.º Juízo Liquidatário — 1.º Secção, no qual foi dado provimento ao recurso contencioso interposto pela licenciada Rita Alexandra Ferreira Pó, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal dos ex-Serviços Sociais do Ministério da Justiça e nos termos do meu despacho de 20 de Junho de 2008:

Licenciada Rita Alexandra Ferreira Pó, provida no lugar de técnica superior de 1ª classe, do quadro de pessoal do ex-Serviços Sociais do Ministério da Justiça, com efeitos reportados a 21 de Março de 2003, data em que foi publicada a nomeação dos candidatos classificados nos 1.º e 2.º lugares, conforme despacho publicado por extracto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, com o n.º 5559/2003, havendo lugar ao pagamento das diferenças de vencimento entre a categoria de técnico superior de 2.ª classe e a categoria de técnico superior de 1.ª classe, à qual ascende em execução do sobredito acórdão.

1 de Agosto de 2008. — A Secretária-Geral, *Maria dos Anjos Maltez.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Aviso n.º 21710/2008

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 5.º da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro, é constituída a Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Director Municipal de Santa Maria da Feira, que integra um representante das seguintes entidades e serviços:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a qual preside;
Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira;
Administração de Região Hidrográfica do Norte, I. P., assim que criada;
Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.;
Direcção-Geral de Recursos Florestais — Circunscrição Florestal do Norte;
Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
EP — Estradas de Portugal, E. P. E. (Direcção de Estradas de Aveiro);
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.;
Direcção Regional de Economia do Norte;
Direcção-Geral de Energia e Geologia;
Direcção Regional da Cultura do Norte;
Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
Direcção Regional de Educação do Norte;
Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.;
Autoridade Nacional de Protecção Civil;
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira;
Câmara Municipal de Ovar;
Câmara Municipal de Espinho;
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis;
Câmara Municipal de Arouca;
Câmara Municipal de São João da Madeira;
Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia;
Câmara Municipal de Gondomar.

30 de Julho de 2008. — O Presidente, *Carlos Cardoso Lage.*

Aviso n.º 21711/2008

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 5.º da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro, é constituída a Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Director Municipal de Vieira do Minho, que integra um representante das seguintes entidades e serviços:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a qual preside;
Assembleia Municipal de Vieira do Minho;
Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P.;
Autoridade Nacional de Protecção Civil;
Administração da Região Hidrográfica do Norte, assim que criada;
Direcção-Geral de Energia e Geologia;
Direcção Regional de Economia do Norte;
Direcção-Geral de Recursos Florestais — Circunscrição Florestal do Norte;
Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
Turismo de Portugal, IP;
EP — Estradas de Portugal, E. P. E. (Direcção de Estradas de Braga);
Direcção Regional de Educação do Norte;
Direcção Regional da Cultura do Norte;
Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
Câmara Municipal de Vieira do Minho;
Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso;
Câmara Municipal de Amares;
Câmara Municipal de Terras de Bouro;
Câmara Municipal de Montalegre;
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto;
Câmara Municipal de Fafe.

30 de Julho de 2008. — O Presidente, *Carlos Cardoso Lage.*

Aviso n.º 21712/2008

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 5.º da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro, é constituída a Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Director Municipal de Tarouca, que integra um representante das seguintes entidades e serviços:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a qual preside;
Assembleia Municipal de Tarouca;
Direcção-Geral de Energia e Geologia;
Direcção Regional de Economia do Norte;
Direcção-Geral de Recursos Florestais — Circunscrição Florestal do Norte;
Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
EP — Estradas de Portugal, E. P. E. (Direcção de Estradas de Viseu);
Administração Regional de Saúde do Centro — Sub-Região de Saúde de Viseu;
Direcção Regional da Cultura do Norte;
Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
Administração da Região Hidrográfica do Norte, assim que criada;
Turismo de Portugal, I. P.;
Direcção Regional de Educação do Norte;
Câmara Municipal de Lamego;
Câmara Municipal de Tarouca;
Câmara Municipal de Armamar;
Câmara Municipal de Moimenta da Beira;
Câmara Municipal de Castro Daire.

30 de Julho de 2008. — O Presidente, *Carlos Cardoso Lage.*

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 21713/2008

Por despacho de 7 de Julho de 2008 da vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, exarado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 22.º da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro, a Comissão Mista de Coordenação da Elaboração da Revisão do Plano Director Municipal de Vila Nova da Barquinha constituída em 21 de Junho de 2006 foi convertida em Comissão de Acompanhamento, presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e cuja composição integra um representante das seguintes entidades e serviços:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha;
Assembleia Municipal de Vila Nova da Barquinha;
ARH Tejo, Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.;
Autoridade Nacional de Protecção Civil;
Direcção-Geral de Infra-estruturas do Ministério da Defesa;
Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia e Inovação;
IGESPAR — Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
REFER — Rede Ferroviária Nacional, EPE;
Turismo de Portugal, I. P.;
Município do Entroncamento.

22 de Julho de 2008. — A Vice-Presidente, *Fernanda do Carmo.*

Despacho (extracto) n.º 21071/2008

Por despacho de 23 de Julho de 2008 da Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Deolinda da Conceição da Silva Reis Marques, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal da CCDRLVT, tendo exercido funções, em regime de comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, na categoria de técnico superior estagiário da carreira técnica superior — nomeada definitivamente, na sequência de reclassificação profissional, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com efeitos a 28 de Junho de 2008, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128.º do CPA, considerando-se exonerada do lugar que ocupa actualmente no referido quadro a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia)

24 de Julho de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Rosa Fradinho.*

Instituto Geográfico Português

Aviso n.º 21714/2008

Foi renovado, em 21 de Julho de 2008, em nome de EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., com sede

social na Rua de Zeca Afonso, 2, 7800-522 Beja, concelho de Beja, o alvará para o exercício de actividades no domínio do cadastro predial n.º 03/2003 CD, emitido em 11 de Junho de 2003. O presente alvará passará a ser válido até 11 de Junho de 2013.

21 de Julho de 2008. — O Director-Geral, *Arménio dos Santos Castanheira.*

300580781

Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Aviso n.º 21715/2008

Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela Discussão Pública

Tito Rosa, Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P., em cumprimento do preceituado no n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/ 2007, de 19 de Setembro, faz saber que a partir do dia 25 de Agosto até ao dia 3 de Outubro de 2008 fica patente para discussão pública, nos seguintes locais, o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela:

Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P.:

Rua de St.ª Marta, 55
1169-230 Lisboa
Telef. 213 507 900

Parque Natural da Serra da Estrela – Manteigas:

Rua 1º de Maio, 2
6260-101 Manteigas
Telef. 235 980 660

Parque Natural da Serra da Estrela – Guarda:

Rua D. Sancho I, 3
6300-548 Guarda
Telef. 271 225 454

Município de Celorico da Beira:

Rua Sacadura Cabral
6360-350 Celorico da Beira
Telef. 271 747 400

Município de Gouveia:

Av. 25 de Abril
6290-554 Gouveia
Telef. 238 490 210

Município de Manteigas:

Rua 1º de Maio
6260-101 Manteigas
Telef. 275 980 000

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro:

Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra
Telef. 239 400 100

Parque Natural da Serra da Estrela – Gouveia:

Rua dos Bombeiros Voluntários, 8
6290-520 Gouveia
Telef. 238 492 411

Parque Natural da Serra da Estrela – Seia:

Praça da República, 28
6270-496 Seia
Telef. 238 310 440

Município da Covilhã:

Praça do Município
6200-151 Covilhã
Telef. 275 330 600

Município da Guarda:

Praça do Município
6301-854 Guarda
Telef. 271 220 200

Município de Seia:

Largo Dr. Borges Pires
6270-494 Seis
Telef. 238 310 230

O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela fica igualmente patente no site www.icnb.pt

Os interessados podem, durante o período de discussão pública, apresentar as observações e sugestões que julgarem pertinentes acerca da proposta do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela, por escrito e durante as horas normais de expediente, nos locais acima indicados. Durante o período da discussão pública realizar-se-ão as seguintes sessões públicas de esclarecimento:

4 de Setembro, às 10 horas, na sala da Assembleia Municipal, Guarda;

4 de Setembro, às 15 horas, no auditório do Centro Cívico, Manteigas;

11 de Setembro, às 10 horas, no salão nobre dos Paços do Concelho, Celorico da Beira;

11 de Setembro, às 15 horas, no salão nobre dos Paços do Concelho, Covilhã;

12 de Setembro, às 10 horas, no salão nobre dos Paços do Concelho, Gouveia;

12 de Setembro, às 15 horas, no salão de reuniões dos Paços do Concelho, Seia.

6 de Agosto de 2008.— O Presidente, *Tito Rosa.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21072/2008

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, do artigo 4.º e dos n.os 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunta do meu Gabinete a mestre Maria Teresa da Piedade Moreira, que para o efeito é requisitada à Direcção-Geral das Actividades Económicas.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 2008.

1 de Agosto de 2008. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Secretaria-Geral

Despacho n.º 21073/2008

O Decreto-Lei n.º 138/2007, de 27 de Abril, aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação (SG-MEI), no desenvolvimento do qual foram fixadas, pela Portaria n.º 533/2007, de 30 de Abril, a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respectivas unidades orgânicas.

A Portaria n.º 564/2007, de 30 de Abril, veio fixar o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e, pelo despacho n.º 16 526/2007, de 27 de Junho, foram estabelecidas as respectivas competências.

Tendo em conta que se encontra vago o lugar de Chefe de Divisão do Gabinete de Relações Públicas da Secretaria — Geral do Ministério da Economia e da Inovação, determino:

1 — É nomeada, em regime de substituição, para o cargo de direcção intermédia do 2.º grau, a licenciada Maria Helena Domingues Santana, para o Gabinete de Relações Públicas, equiparado a Divisão, nos termos dos artigos 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, por preencher os requisitos legais e perfil profissional adequado, evidenciado na nota curricular anexa.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da assinatura.

1 de Agosto de 2008. — O Secretário-Geral, *Mário Silva.*

Nota Curricular

Nome — Maria Helena Domingues Santana.
Data de nascimento — 19 de Março de 1963.
Habilitações literárias

Licenciatura em Relações Públicas e Publicidade pelo Instituto de Novas Profissões.

Situação actual

Assessora do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação.

Carreira profissional

1983 — Admissão na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Turismo em regime de tarefa na Repartição de Contabilidade.
1988 — Nomeada 3.ª Oficial do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.
1989 — Técnica Superior estagiária do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.
1990 — Técnica Superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.
1994 — Responsável pelo Gabinete de Relações Públicas da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.
Técnica Superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.
1995 a 2000 — Responsável pelo Gabinete de Relações Públicas da Secretaria-Geral do Ministério da Economia por extinção dos Ministérios do Comércio e Turismo e da Industria e Energia.
2002 — Técnica Superior principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia.
2008 — Assessora do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação.

Experiência Profissional

Coordenação e organização das actividades protocolares nas cerimónias solenes que envolvem os Gabinetes Governamentais e os organismos do MEI;
Apoio aos Gabinetes dos membros do Governo nos procedimentos relacionados com deslocações em território nacional e ao estrangeiro (emissão de passaportes diplomáticos ou especiais, reservas de salas vip, formalidades nos aeroportos);
Acolhimento e acompanhamento dos órgãos de comunicação social e apoio logístico em conferências e outros eventos;
Coordenadora de estágios profissionais na área de relações públicas, no âmbito dos protocolos com o Instituto do Emprego e Formação Profissional.
Participação como membro de júri em diversos concursos internos de ingresso e acesso nas várias carreiras da Secretaria-Geral (1991 a 2008).
Participação no grupo de trabalho para apoio à Presidência Portuguesa da UE no Ministério da Economia e da Inovação.

Formação profissional

Imagem, Qualidade e Racionalização na Prestação do Serviço ao Cliente
Informática (Word avançado; Folha de Cálculo Excel)
Gestão para a Qualidade em Serviços Públicos
Desenvolvimento do Potencial Cognitivo e Eficácia Organizacional
Gestão Estratégica e Mudança Organizacional
Código do Procedimento Administrativo

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Despacho n.º 21074/2008

Nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea *i*) da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, dá-se por finda, a seu pedido a comissão de serviço da licenciada Cidália Maria Henriques Maurício da Costa Rito, para o exercício do cargo de Chefe da Divisão de Informação.

Em sua substituição é nomeada, nos termos do artigo 27.º da supra mencionada legislação, enquanto durar a vacatura do lugar, a licenciada Ana Maria Rolo de Oliveira, uma vez que após análise curricular, se verificou que a Técnica Superior, para além de possuir os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço de acordo com o *curriculum vitae,* anexo.

A presente nomeação funda-se na imprescindibilidade de assegurar a coordenação da respectiva unidade orgânica.

Este despacho produz efeitos a 14 de Julho de 2007

7 de Julho de 2008. — O Inspector-Geral, *António Nunes*.

Síntese Curricular

Dados pessoais

Nome: Ana Maria Rolo de Oliveira.
Naturalidade: Lisboa.
Data de Nascimento: 3 de Junho de 1970.
Bilhete de Identidade n.º 8899815, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 09/06/2004.

Formação Académica

Licenciatura em Sociologia, na vertente de Sociologia Industrial, das Organizações e do Trabalho pela Universidade Autónoma de Lisboa.
Formação profissional complementar
Formação Pedagógica de Formadores certificada pelo IEFP.
Especialização na área de Melhoria da Qualidade e dos Processos.
Outras Acções de Formação nas áreas Comportamental, Informática, Jurídica, Segurança Alimentar e Gestão da Formação

Carreira profissional

2006 / 2008 — Técnica Superior de 1.ª classe da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica — Participação na organização do Sistema integrado de informação da ASAE; Tratamento e gestão das reclamações lavradas no âmbito do Livro de Reclamações; Selecção e divulgação de legislação e normalização; Colaboração na elaboração do processo de acreditação da Formação da ASAE; Colaboração na organização da Área da Formação; Participação no Projecto de Implementação de um Sistema de Garantia da Qualidade no MEI — Ministério da Economia e de Inovação.
2005 — Coordenadora do Núcleo de Documentação, Informação e Relações Públicas da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar.
2001 / 2005 — Técnica Superior do Núcleo de Documentação, Informação e Relações Públicas da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar — Selecção e divulgação de legislação e normalização; Gestão da informação disponível no Portal do Cidadão; Interlocutora junto da UCMA — Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa no âmbito da criação do Projecto de Modernização da Administração Pública.
1997 a 2001 — Coordenadora da área administrativa do Serviço de Radiologia do Hospital de Curry Cabral.
1989 a 1996 — Ingresso na carreira administrativa no Hospital de Curry Cabral.

Outras actividades relevantes enquanto formadora

1997 / 2006 — Participação enquanto Formadora em diversas acções de formação — Atendimento e Qualidade; Relações com o Público, Relações Interpessoais; Eu, Nós e os Outros; Desburocratização e simplificação administrativa; Técnicas e Procedimentos para a Qualidade dos Serviços Públicos; Promoção da Qualidade no atendimento e humanização dos serviços; Secretariado; Escola Promotora de Saúde;

Despacho (extracto) n.º 21075/2008

Por despacho do Inspector-Geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, de 7 de Julho de 2008:

Foi Maria Fernanda de Jesus Mendes, Técnica Superior Principal, do quadro de pessoal da extinta DRARO, provida na categoria de Inspectora Principal, escalão 1, índice 560, da carreira de Inspector Superior, com efeitos a 1 de Janeiro de 2006, em virtude da efectivação do direito de acesso na carreira, por aplicação conjugada dos artigos 30.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de Dezembro e dos artigos 6.º e 7.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2002, de 5 de Abril.

O presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2006

7 de Julho de 2008. — O Inspector-Geral, *António Nunes*.

Direcção Regional da Economia do Norte

Édito n.º 416/2008

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Secretaria do município de Arouca e na Direcção Regional da Economia do Norte, Rua Direita do Viso, 120, 4269-002 Porto, todos os dias úteis, durante as

horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República*, o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., Direcção de Rede e Clientes Mondego, para o estabelecimento da LN Aérea a 15 KV, interligação Candal-Cabreiros, na(s) freguesia(s) de Candal e Cabeiros, concelho(s) de S. Pedro do Sul e Arouca, a que se refere o Processo n.º EPU / 32729.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes na Direcção Regional da Economia do Norte ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

18 de Julho de 2008. — O Director Regional, *Manuel Humberto Gonçalves Moura.*

300628206

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete de Planeamento e Políticas

Direcção de Serviços de Sistemas de Informação e Gestão

Rectificação n.º 1803/2008

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 19 526/2008, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 23 de Julho de 2008, rectifica-se, onde se lê «da carreira de técnico superior» deve ler-se «da carreira de engenheiro».

29 de Julho de 2008. — A Directora, *Maria Teresa Santos*.

Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas

Despacho (extracto) n.º 21076/2008

Por meu despacho de 27 de Junho de 2008, a Inspectora Superior da carreira de Inspector Superior Fátima Maria Nobre Jorge é promovida na categoria de Inspector Superior Principal, da mesma carreira, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

30 de Junho de 2008. — O Inspector-Geral, *João Correia de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso (extracto) n.º 21716/2008

Por despacho de 29-05-2008, do Sr. Vogal do Conselho Directivo, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., e de acordo com o Regulamento de Transportes em Automóveis, foi outorgada em regime provisório, por dois anos, a carreira entre Vilar do Pinheiro (Rua Adário G. Moreira) e Vilar do Pinheiro (EB1 de Real), requerida pela empresa Arriva Portugal — Transportes, Lda. com sede na Rua Eduardo de Almeida, 162, 2.º / Sala C, concelho de Guimarães.

18 de Julho de 2008. — O Director Regional, *Joaquim G. Coutinho.*

300563869

Deliberação n.º 2242/2008

Por deliberação do Conselho Directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., de 19 de Junho de 2008, foi autorizado, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, o pedido de passagem à situação de mobilidade especial por opção voluntária do seguinte funcionário do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais:

Nome: Arnaldo Jorge Pedroso Melgas
Vínculo: Nomeação definitiva
Carreira: Técnica superior
Categoria: Assessor principal
Escalão: 3
Índice: 830

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Crisóstomo Teixeira*.

Deliberação n.º 2243/2008

Por deliberação do Conselho Directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., de 10 de Julho de 2008, foi autorizado, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, o pedido de passagem à situação de mobilidade especial por opção voluntária do seguinte funcionário do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Viação:

Nome: José Domingos Ferraz Fernandes
Vínculo: Nomeação definitiva
Carreira: Técnica profissional/Inspector de Viação
Categoria: Técnico profissional principal
Escalão: 2
Índice: 249 acrescido do diferencial a absorver de € 134,82

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Crisóstomo Teixeira.*

Despacho n.º 21077/2008

Por deliberação do conselho directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., de 19 de Junho de 2008, foi autorizado, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, o pedido de passagem à situação de mobilidade especial por opção voluntária do seguinte funcionário do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais:

Nome: Augusto Ferreira Guedes.
Vínculo: nomeação definitiva.
Carreira: técnica.
Categoria: técnico especialista principal.
Escalão: 1.
Índice: 510.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Crisóstomo Teixeira.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direcção-Geral da Segurança Social

Despacho (extracto) n.º 21078/2008

Por despacho de 04-08-2008 da Subdirectora-Geral da Direcção-Geral da Segurança Social, em substituição do Director-Geral da Segurança Social, foi a Técnica de Informática grau 3 nível 1 da carreira técnica de informática do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Acção Social, Ana Belém Ferreira Coelho Ribeiro e Silva, nomeada definitivamente, precedendo procedimento interno de selecção, na categoria de Técnica de Informática do grau 3 nível 2, no mesmo quadro de pessoal.
(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

4 de Agosto de 2008. — A Coordenadora da Área Administrativa e Financeira, *Maria Celeste Jacinto Monteiro.*

Inspecção-Geral

Despacho (extracto) n.º 21079/2008

Por meu despacho de 25.07.2008, em substituição da Inspectora-Geral, foi deferido o pedido de exoneração da função pública da licenciada Leonor Cristina Cortês Rodrigues Lemos Araújo, Inspectora Principal do quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, com efeitos a partir de 25.07.2008.

31 de Julho de 2008. — O Subinspector-Geral, *Paulo Jorge Carvalho de Brito.*

Instituto da Segurança Social, I. P.

Departamento de Fiscalização

Despacho n.º 21080/2008

1 — No uso dos poderes que me foram conferidos pelo Despacho n.º 16576/2008, do Presidente do Conselho Directivo do ISS, I. P., publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 116, de 18 de Junho de

2008, e nos termos do disposto nos artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego, com a faculdade de subdelegar, nos licenciados António Luís Vieira da Silva Rodrigues de Castro, Vítor Manuel Barradas Carvalho de Sequeira, Ricardo José Ramos Antunes, Maria Georgina Madeira de Moura e Lélio Manuel Vicente de Sousa Branca, dirigentes dos Serviços de Fiscalização do Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, respectivamente, em relação ao âmbito geográfico do respectivo serviço, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Dirigir a acção inspectiva e fiscalizadora em matéria de cumprimento dos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes, das instituições particulares de solidariedade social e outras entidades privadas de solidariedade social que exerçam a sua actividade de apoio social, e decidir os processos resultantes dessas intervenções;

1.2 — Desenvolver acções de esclarecimento e orientação dos beneficiários e contribuintes acerca dos seus direitos e obrigações para com a segurança social, tendo em vista prevenir e corrigir a prática de infracções de vária índole;

1.3 — Verificar se os beneficiários reúnem os requisitos necessários à atribuição e à manutenção do direito às prestações;

1.4 — Elaborar e registar oficiosamente as declarações de remunerações na sequência do resultado apurado nas acções inspectivas;

1.5 — Participar e elaborar autos de notícia em matéria de actuações ilegais dos beneficiários, dos contribuintes, das instituições privadas de solidariedade social e de outras entidades de apoio social sedeadas na sua área de intervenção;

1.6 — Efectuar a prospecção e o levantamento de estabelecimentos de apoio social clandestinos e a funcionar ilegalmente;

1.7 — Informar e esclarecer os proprietários e os utentes de estabelecimentos de apoio social quanto aos seus direitos e obrigações, de modo a prevenir e a corrigir a prática de infracções;

1.8 — Programar e decidir as acções de fiscalização e avaliar os seus resultados;

1.9 — Praticar os demais actos necessários ao exercício das atribuições do Departamento, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20.º do Decreto-Lei n.º 214/2007 e 10.º da Portaria n.º 638/2007, de 29 e 30 de Maio, respectivamente;

2 — Mais subdelego, ao abrigo e nos termos dos mesmos preceitos legais, os poderes necessários para:

2.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo os tribunais, com excepção da que for dirigida aos órgãos de soberania e respectivos titulares, direcções-gerais, inspecções-gerais, governadores civis, autarquias locais e institutos públicos, salvaguardando as situações de mero expediente ou de natureza urgente;

2.2 — Afectar o pessoal na área de intervenção dos respectivos serviços;

2.3 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a sua acumulação com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais;

2.4 — Autorizar férias antes da aprovação do plano anual de férias do pessoal dos mesmos serviços e o respectivo gozo, nos termos da lei aplicável;

2.5 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

2.6 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos funcionários, agentes e demais trabalhadores do ISS em regime de contrato individual de trabalho;

2.7 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatório e de consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

2.8 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário ou suplementar, de trabalho nocturno, de trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório e complementar, e em feriado, bem como o respectivo pagamento, desde que respeitados os pressupostos e os limites legais

2.10 — Autorizar as deslocações em serviço, bem como o pagamento de ajudas de custo e o reembolso das despesas de transporte a que haja lugar, desde que, precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamenta, sejam observados os condicionalismos legais e as orientações técnica do conselho directivo;

2.11 — Despachar os pedidos de aposentação e estabelecer a data da cessação efectiva de funções.

3 — A presente delegação de competências produz efeitos desde o dia 1 de Agosto do ano transacto, ficando, por força dela e ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratificados todos os actos no entretanto praticados pelo dirigente referido que se situem no alcance substantivo e geográfico da sua aplicação.

4 de Agosto de 2008. — A Directora, *Zélia Maria Silva Brito.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 21081/2008

No âmbito da execução do Programa Operacional ON.2 O Novo Norte, delego, com a faculdade de subdelegar, competências no conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, no que respeita à emissão de pareceres técnicos especializados e à avaliação do mérito dos projectos apresentados a concurso, nomeadamente no que se refere:

1 — Ao nível de consonância com as orientações estratégicas da política da saúde na Região Norte;

2 — À análise da sua mais-valia para as populações, em termos de melhoria de acesso e dos ganhos em saúde;

3 — Ao compromisso dos níveis de desempenho e de sustentabilidade futura dos equipamentos.

23 de Julho de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos.*

Despacho n.º 21082/2008

O Decreto-Lei n.º 242-B/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o sistema de pagamento, às farmácias, da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, determina que o prazo de validade das receitas médicas é de 20 dias contados, de forma contínua, da data da prescrição. Permite, contudo, que tal prazo possa ser alterado, em casos devidamente justificados.

O despacho n.º 20152/2007, de 17 de Agosto, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 170, de 4 de Setembro de 2007, veio, precisamente, dilatar o prazo de validade das receitas médicas, com fundamento na possibilidade de existirem constrangimentos no funcionamento dos serviços públicos de saúde que afectam os utentes, designadamente os mais vulneráveis, por força da vacinação contra a gripe sazonal, em cada época gripal, implicar a prescrição anual de um elevado número de receitas num período de tempo limitado, e pela data de início da comercialização desta vacina.

Esta medida revelou-se uma mais-valia para os profissionais e para os utentes, pelo que, em face das mesmas circunstâncias do ano transacto, se justifica que o prazo da validade das receitas médicas seja dilatado, de forma a permitir a prescrição antecipada daquela vacina

Assim, nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 242-B/2006, de 29 de Dezembro, determino que as receitas médicas nas quais sejam prescritas exclusivamente vacinas contra a gripe, para a época gripal de 2008-2009, prescritas a partir de 1 de Setembro de 2008, são válidas até 31 de Dezembro do corrente ano.

4 de Agosto de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos.*

Secretaria-Geral

Despacho n.º 21083/2008

Considerando que se encontra vago o lugar de chefe da Divisão de Recursos Financeiros e Patrimoniais criado pela Portaria n.º 643/2007 de 30 de Maio que aprovou a estrutura nuclear dos serviços e respectivas competências da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde; Considerando a necessidade de assegurar as funções inerentes ao referido cargo; Considerando o perfil, a competência técnica e a aptidão da técnica superior de 1.ª classe, Cláudia Sofia Coelho Fernandes Monteiro, como decorre da nota curricular anexa ao presente despacho; Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto:

1 — Nomeio, em regime de substituição, a licenciada em Direito, Cláudia Sofia Coelho Fernandes Monteiro, no lugar de chefe da Divisão de Recursos Financeiros e Patrimoniais da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2008.

11 de Julho de 2008. — O Secretário-Geral, *João Nabais.*

Súmula curricular

1 — Identificação:

Nome: Cláudia Sofia Coelho Fernandes Monteiro
Data de Nascimento: 19 de Abril de 1970.
Naturalidade: Samuel, Soure.
Nacionalidade: Portuguesa.
Estado Civil: Casada.

2 — Habilitações Literárias:

Curso de Administração Autárquica ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) de Coimbra, com a média final de 15 (quinze) valores (de 1988 a 1991).

Licenciatura em Direito, com média final de 14 (catorze) valores (Outubro 1996).

Pós-Graduação em Direito das Autarquias Locais, pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

3 — Carreira Profissional: Detém a categoria de técnica superior de 1.ª Classe do quadro de pessoal do ex-Departamento de Modernização e Recursos da Saúde.

Actividade profissional

Desde 2007: Técnica Superior de 1.ª Classe na Direcção de Serviços de Gestão de Recursos na SecretariaGeral do Ministério da Saúde; Representação da Secretaria-Geral na Comissão de Acompanhamento do Programa Troca de Seringas "Diz não a uma seringa em 2.ª mão"

2005-2007: Técnica Superior de 1.ª Classe, na Direcção de Serviços de Regimes de Trabalho na Secretaria-Geral do Ministério da Saúde;

2000–2005: Técnica superior de 2.ª classe, no Departamento Financeiro da Câmara Municipal da Amadora tendo desenvolvido, entre outras, as seguintes funções:

Membro efectivo enquanto Presidente de Júris e Comissões de diversos concursos (públicos e públicos internacionais, limitados, por negociação com e sem publicação de anúncio, consultas prévias), no âmbito de aquisições de bens e serviços e de empreitadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

Elaboração de Programas de Concurso, Cadernos de Encargos e Ofícios-Convite relativos aos vários tipos de procedimentos;

Análise de impugnações graciosas (reclamações e recursos hierárquicos) e pronúncias escritas/contestações apresentadas ao abrigo da audiência prévia dos interessados;

Análise de propostas para fornecimento de bens e serviços, produção dos respectivos Relatórios de Apreciação do Mérito e Finais;

Elaboração de propostas de adjudicação de fornecimentos e aquisições de serviços;

Elaboração de propostas de rescisão de contratos de fornecimento e de prestação de serviços;

Análise de minutas de contratos.

4 — Outras Actividades — Estágio de Advocacia na Ordem dos Advogados, com a duração de 18 meses, concluído com a classificação final de Muito Bom.

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Despacho n.º 21084/2008

Por despacho de 10/07/2007 do vogal do conselho directivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., foi autorizada, a Susana Bernardes Vilabril, a atribuição do regime de horário acrescido, no período de 01 de Julho a 30 de Setembro de 2007.

23 de Julho de 2008. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Manuel Ferreira Araújo.*

Despacho n.º 21085/2008

Por despacho de 10/07/2007 do vogal do conselho directivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., foi autorizada, a Sónia Gabriela Igreja Oliveira, Ricardo Jorge Nunes Pinto, Maria Sílvia Alves Ferreira Estupendo, Lucinda Celeste Teixeira Pacheco e Anabela Monteiro Relvas Ramalho, a prorrogação do regime de horário acrescido, no período de 01 de Julho a 30 de Setembro de 2007.

23 de Julho de 2008. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*.

Sub-Região de Saúde de Braga

Despacho n.º 21086/2008

Por despacho de 03/08/2008, da Vogal do Conselho de Administração da Administração, foi autorizada a equiparação a bolseiros para frequência do curso de Pós-Licenciatura Especialização em Enfermagem de Reabilitação, a tempo parcial de 14h/semanais de 29/09/2008 a 28/02/2009, aos enfermeiros graduados: Maria de Fátima da Costa Fraga e Renato Matos Miranda Teixeira, do Centro de Saúde de Vieira do Minho.

Não carece de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.

5 de Agosto de 2008. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas.*

Despacho n.º 21087/2008

Por despacho de 11/06/2008, de Vogal do Conselho de Administração da Administração Regional de Saúde do Norte, foi autorizada a equiparação a bolseiro para frequência do curso de Pós-Licenciatura Especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria, a tempo parcial (14h), para o período compreendido entre 26/06/2008 a 27/02/2009, à enfermeira graduada a seguir mencionada:

Centro de Saúde de Braga:

Cristina de Fátima Abreu Amorim

Não carece de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.

5 de Agosto de 2008. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas.*

Despacho n.º 21088/2008

Por despacho de 03/07/2008, de Vogal do Conselho de Administração da Administração Regional de Saúde do Norte, foi autorizada a equiparação a bolseiro para frequência do curso de Pós-Licenciatura Especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia, a tempo parcial (21h), para o período compreendido entre 19/05/2008 a 31/07/2008 e 02/01/2009 a 31/07/2009, à enfermeira graduada a seguir mencionada:

Centro de Saúde de Braga:

Maria Fernanda Macedo Pereira

Não carece de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.

5 de Agosto de 2008. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas.*

Despacho n.º 21089/2008

Por despacho de 25/07/2008, do Coordenador desta Sub-Região de Saúde:

Autorizada a nomeação do Técnico de 1.ª Classe da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica área de Saúde Ambiental, abaixo mencionado, com efeitos a 01 de Agosto de 2008, na sequência de concurso interno de acesso limitado:

Centro de Saúde de Braga II:

Sandra Cristina Soares Berardinelli Oliveira.

Não carece de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.

5 de Agosto de 2008. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas*.

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Sub-Região de Saúde de Aveiro

Aviso n.º 21717/2008

Nos termos do ponto 71, Secção VII, da Portaria n.º 44/98 de 27 de Janeiro, referente ao regulamento dos concursos de habilitação ao grau de consultor e de provimento nas categorias de assistente e de chefe de serviço da carreira médica de saúde pública, a seguir se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso de âmbito sub-regional, para provimento de um lugar de assistente de saúde pública da carreira médica de saúde pública, aberto por aviso publicado no D.R., 2.ª série, n.º 113, de 14 de Junho de 2007:

	Valores
Ana Carolina Alheira Ribeirinho Baptista de Oliveira . . .	13,1
José Guilherme Marques Ribeiro	12,8
Helena Beatriz Vaz Martins	12,4
Pedro José Vicente Leite Filipe Morais	8,5

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis após a publicação do presente aviso, para recorrer da sua classificação, em requerimento dirigido à Ministra da Saúde e a ser entregue nesta Sub-Região de Saúde.

1 de Agosto de 2008. — O Coordenador, *Humberto Rocha.*

Deliberação (extracto) n.º 2244/2008

Por deliberação do Conselho Directivo de 08/07/2008, da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. foi autorizada a mobilidade recíproca de Teresa Alexandra Malta Graça Marques — Enfermeira Graduada do Centro de Saúde de Anadia e Graça Maria Cainé Salvador — Enfermeira Graduada, do Centro de Saúde de Aveiro, com efeitos a 14/07/2008. (Isento de fiscalização prévia do TC)

23 de Junho de 2008. — O Coordenador, *Humberto Rocha*.

Deliberação (extracto) n.º 2245/2008

Por deliberação do Conselho Directivo de 15/04/2008, da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. foi autorizada a transferência da Auxiliar de Apoio e Vigilância, Teresa Lassalete Belo Ribeiro, do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., para o quadro de pessoal do Centro de Saúde de Espinho, com efeitos a 01/08/2008 (Isento de fiscalização prévia do TC).

1 de Agosto de 2008. — O Coordenador, *Humberto Rocha.*

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Deliberação (extracto) n.º 2246/2008

Por deliberação do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 15/07/2008 foram nomeados na categoria de técnico principal, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica — área de radiologia, precedendo concurso interno de acesso limitado, a prover nos Centros de Saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro e do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro:

Centro de Saúde da Alameda:

Maria Alice Correia Fonseca Almeida

Centro de Saúde de Alcântara:

Cidália Maria Duarte Jorge
Maria do Rosário Sabino

Centro de Saúde da Amadora:

Maria do Carmo dos Santos Henriques Monteiro

Centro de Saúde de Lumiar:

Ilda Conceição Alves Constantino Morais
Maria Otília da Silva Ferreira

Centro de Saúde de Oeiras:

Ana Paula Hipólito
Joaquim José Lopes André Rodrigues

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Gomes Branco.*

Deliberação (extracto) n.º 2247/2008

Por deliberação do conselho directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 15 de Julho de 2008, foram nomeados na categoria de técnico especialista, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica — área de radiologia, precedendo concurso interno de acesso limitado, a prover nos Centros de Saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro:

Centro de Saúde da Amadora:

Manuel Bernardo Almeida Pacheco.

Centro de Saúde de Lumiar:

Maria Otília Inocêncio Duarte.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Gomes Branco.*

Deliberação (extracto) n.º 2248/2008

Por deliberação do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 15/07/2008 foi Celeste da Conceição Oliveira Gomes, nomeada na categoria de Técnica de 1.ª Classe, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica — área de radiologia, precedendo concurso interno de acesso limitado, a prover no Centro de Saúde de Lumiar, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro e do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Gomes Branco.*

Deliberação (extracto) n.º 2249/2008

Por deliberação do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 15/07/2008 foi Patrícia Moreira Silva Pacheco, nomeada na categoria de Assistente Principal, da carreira técnica superior de saúde — ramo de engenharia sanitária, precedendo concurso interno de acesso limitado, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 213/00, de 02 de Setembro e do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Gomes Branco.*

Deliberação (extracto) n.º 2250/2008

Por deliberação do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 15-07-2008, foi autorizado o reingresso, após a cessação da licença sem vencimento de longa duração, a Pravincumar Mulgi, enfermeiro graduado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Gomes Branco.*

Deliberação (extracto) n.º 2251/2008

Por deliberação do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., de 15/07/2008 foi autorizada a reclassificação profissional a Fernando Pina Branco Brito, assistente administrativo especialista, na categoria de técnico de grau 1 (nível 1), da carreira técnica de informática — Centro de Saúde de Sacavém, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com efeitos à data de 19 de Novembro de 1999.

(Isento de fiscalização prévia do T. C.)

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Gomes Branco.*

Despacho (extracto) n.º 21090/2008

Por despacho de SS. Ex.ª a Ministra da Saúde, de 27 de Março de 2008, foi nomeada, com efeitos a 1 de Abril de 2008, para o cargo de Delegada Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo a licenciada Vera Maria Caferra Pereira Machado Gaspar, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Gomes Branco.*

Despacho (extracto) n.º 21091/2008

Por meu despacho de 28/07/2008 foram nomeados na categoria de Assistente Administrativo Principal, da carreira administrativa, do quadro de pessoal desta Administração Regional de Saúde, precedendo

concurso interno de acesso misto, a prover na Sede e Centros de Saúde, os seguintes elementos:

Quota Externa, nomeados à data de aceitação:

Centro de Saúde de Alvalade

Celeste Maria Nunes de Oliveira

Centro de Saúde de Loures

Susana Marlene Nunes Gouveia

Centro de Saúde de Luz Soriano

Paula Cristina Coito Cavaco de Freitas

Centro de Saúde de Oeiras

Sandra Maria Teixeira Gouveia

Centro de Saúde de Queluz

Idalina Maria dos Santos Torres Ferreira

Centro de Saúde de Sacavém

Vera Cristina Lavado Caeiro Paias

Centro de Saúde de São Mamede/Santa Isabel

Lídia dos Reis Silva Cristão

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Gomes Branco.*

Despacho n.º 21092/2008

Por despacho de 30 de Julho de 2008, da chefe de Divisão da Divisão de Apoio Técnico, em substituição do Coordenador da Sub-Região de Saúde de Setúbal, foram nomeadas, com efeitos à data do despacho, na categoria de assessor superior, da carreira técnica superior de saúde — psicologia clínica, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centros de Saúde de Almada e do Bonfim, precedendo concurso interno de acesso limitado, conforme publicação na Ordem de Serviço n.º 1/2008 de 28 de Janeiro de 2008, as seguintes profissionais:

Elisabete Alves Mendes Alves da Silva — CS Bonfim
Maria Lucinda Correia Martins de Moura Pimentel — CS Almada

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

31 de Julho de 2008. — O Coordenador, *Rui António Correia Monteiro*.

Rectificação n.º 1804/2008

Por ter saído com inexactidão na deliberação (extracto) n.º 1554/2008, publicada no *Diário da República* n.º 108, 2.ª série, de 5/05/2008, rectifica-se que onde se lê "Carlos Ezequiel Correia Silva" deve ler-se "Carlos Ezequiel Correia Silveira".

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Gomes Branco.*

Sub-Região de Saúde de Setúbal

Despacho n.º 21093/2008

Por despacho de 28 de Julho de 2008, da Chefe de Divisão de Apoio Técnico, em substituição do Coordenador da Sub-Região de Saúde de Setúbal, foram nomeados nas categorias de Assistente e Assistente Graduado, conforme previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro e do artigo e dos pontos 73, 74, 75 e 76 da Secção VII da Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro, para o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96 de 31 de Dezembro, precedendo concurso interno geral sub-regional, conforme publicação no *Diário da República* n.º 75, de 17 de Abril de 2007, aviso n.º 6943/2007, os seguintes profissionais:

Centro de Saúde de Amora

Sandra Cristina Lopes Oliveira — Assistente
Sandra Marina Fonseca Vincenyo Dias — Assistente

Centro de Saúde de Amora/Corroios

Agustin Saez Clavero — Assistente
Miguel Angel Lara Ordeoñez — Assistente
Maria Alexandra Oliveira Sousa Colaço — Assistente

Centro de Saúde do Barreiro

Luís Miguel Dinis Pinto — Assistente
Helga Rocha Ferreira — Assistente

Centro de Saúde da Costa de Caparica

Cláudia Sofia Antunes do Espírito Santo — Assistente
Maria Teresa da Cruz Dias — Assistente
Ângela Maria Neto dos Ramos — Assistente

Centro de Saúde da Cova da Piedade

António Neves Guerreiro Alves — Assistente
Marta Serrazina Ferreira Marquês — Assistente
Marta Garcia da Conceição Fragueiro — Assistente
Pedro Jorge Alves Pacheco — Assistente
Rita Patrícia Abrantes Viegas — Assistente

Centro de Saúde da Moita/ Baixa da Banheira

Lénia Maria Nogueira Marques Lopes — Assistente
Raquel Maria da Silva Caetano — Assistente

Centro de Saúde do Montijo

Sandra Cristina Ferreira Molares D'Abril — Assistente
Hermínia Quica André da Silva — Assistente Graduada

Centro de Saúde de Palmela

José Carlos Serrão de Oliveira Furtado — Assistente
Tânia Margarita Gonzalez Remédios — Assistente

Centro de Saúde de S. Sebastião

Ana Paula Lourenço Alves da Silva — Assistente

Centro de Saúde do Seixal

José Manuel Feliz — Assistente
Vera Margarida Custodinho Santos — Assistente

Centro de Saúde de Sesimbra

Maria do Rosário Amaral de Oliveira — Assistente
Maribela Razão Teixeira — Assistente

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Julho de 2008. — O Coordenador, *Rui António Correia Monteiro.*

Despacho n.º 21094/2008

Por despacho de 30 de Julho de 2008, da chefe de Divisão da Divisão de Apoio Técnico, em substituição do Coordenador Sub-Região de Saúde de Setúbal, nomeados na categoria de assistente administrativo principal, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde do Montijo, precedendo concurso interno de acesso misto, conforme publicação no *Diário da República* 2.ª série n.º 75, de 17 de Abril de 2007, aviso n.º 6944/2007, os seguintes profissionais:

Cristina Luísa Militão de Barros Ferreira
Edite Albertina Tavares Gasiba de Sousa Macedo
Isabel Diogo Silva Ramalho de Sousa
Maria Celeste dos Santos Monteiro
Victor Manuel Mourão Raposo Mendes

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

31 de Julho de 2008. — O Coordenador, *Rui António Correia Monteiro*.

Despacho n.º 21095/2008

Por despacho de 30 de Julho de 2008, da chefe de Divisão da Divisão de Apoio Técnico, em substituição do Coordenador da Sub-Região de Saúde de Setúbal, foi nomeada, com efeitos à data do despacho, na

categoria de assessor, da carreira técnica superior do serviço social, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde de Sesimbra, precedendo concurso interno de acesso limitado, conforme publicação na Ordem de Serviço n.º 14/2007 de 23 de Novembro de 2007, a profissional Ana Paula Frade Lizardo:

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

31 de Julho de 2008. — O Coordenador, *Rui António Correia Monteiro*.

Despacho n.º 21096/2008

Por despacho de 30 de Julho de 2008, da chefe de Divisão da Divisão de Apoio Técnico, em substituição do Coordenador da Sub-Região de Saúde de Setúbal, foram nomeadas, com efeitos à data do despacho, na categoria de técnico superior principal, da carreira técnica superior do serviço social ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centros de Saúde de Palmela e Quinta da Lomba, precedendo concurso interno de acesso limitado, conforme publicação na Ordem de Serviço n.º 13/2007 de 23 de Novembro de 2007, as seguintes profissionais:

Eugénia Maria Fernandes Costa — CS Palmela
Maria Josefina Barradas Porto — CS Quinta da Lomba

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

31 de Julho de 2008. — O Coordenador, *Rui António Correia Monteiro*.

Despacho n.º 21097/2008

Por despacho de 30 de Julho de 2008 da chefe da Divisão de Apoio Técnico, em substituição do coordenador da Sub-Região de Saúde de Setúbal, foram nomeadas na categoria de assistente administrativo principal, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde do Seixal, precedendo concurso interno de acesso misto, conforme publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro de 2007, aviso n.º 2557/2007, as seguintes profissionais:

Almerinda do Carmo Patrocínio Martins.
Beatriz Maria Diogo Vaz dos Santos.
Carla Sofia Pereira Romão.
Margarida Isabel Jorge Felício.
Maria Albertina da Cunha Lopes Magalhães.
Paula Cristina Santos Ramos Torres.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Julho de 2008. — O Coordenador da Sub-Região, *Rui António Correia Monteiro.*

Despacho n.º 21098/2008

Por despacho de 30 de Julho de 2008 da chefe da Divisão de Apoio Técnico, em substituição do coordenador da Sub-Região de Saúde de Setúbal, foram nomeadas na categoria de assistente administrativo principal, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde de Amora/Corroios, precedendo concurso interno de acesso misto, conforme publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27, de 7 de Fevereiro de 2007, aviso n.º 2103/2007, as seguintes profissionais:

Ana Carolina Fernandes de Jesus.
Ana Cristina Barata Rodrigues Mourata.
Ana Paula da Costa Aguiam.
Bárbara Maria Rosa Pinto Pólvora.
Carla Maria Chaves Peixoto Ribeiro Neves.
Elisabeth Gomes Vieira.
Helena Cristina Freire Cintra.
Sandra Cristina Pontes Ribeiro.
Sónia Margarida Cavaca da Palma.
Maria Madalena Gonçalves Castro Polido.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Julho de 2008. — O Coordenador da Sub-Região, *Rui António Correia Monteiro.*

Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.

Deliberação (extracto) n.º 2252/2008

Por deliberação do Conselho Directivo, da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P. datada de 21/05/2008:

Daniel José Chambel Cachopas — autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A, do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15/01, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 276-A/2007, de 31 de Julho, pelo período de um ano, para exercer funções equiparadas à categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior do regime geral, nos serviços de âmbito regional da ARS do Alentejo, com efeitos a 2 de Junho de 2008.

10 de Julho de 2008. — A Vogal do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Margalha.*

300626732

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Deliberação n.º 2253/2008

Nos termos dos nº 4 do atrigo 6.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, e de harmonia com o disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da faculdade conferida pelo despacho n.º 25 479/2007, de 22 de Outubro do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República,* 2.º série, n.º 215, de 8 de Novembro de 2007, o Conselho de Administração do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha delibera delegar e subdelegar na Vogal Executiva do Conselho de Administração, Dra. Maria do Rosário da Silva Sabino a competência para a prática dos seguintes actos, cumulativamente aos anteriores já delegados:

1 -Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo n.º 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, para além dos limites fixados nos n.os 1 e 2 da citada disposição legal e com a observância do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do mesmo diploma e nos termos do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março;

1.1- Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados ao pessoal de chefia, nos termos do n.º 5 do artigo n.º 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.2-Autorizar a acumulação de actividades ou funções públicas remuneradas, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, bem como as não remuneradas;

1.3-Autorizar a inscrição e participação dos funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional;

1.4-Autorizar o regime do horário acrescido, dentro dos limites legalmente previstos, bem como fazê-lo cessar;

2 -Considerando que a realização de despesas está legalmente delegada pelo n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, até ao montante de € 3 740 977, 50;

2.1-Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo n.º 79.º e do n.º 1 do artigo n.º 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2.2-Autorizar a realização de arrendamento para instalações dos serviços, nos termos do artigo n.º 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos, quando a renda anual não exceda o montante de € 199 000;

2.3-Autorizar as despesas com seguros não previstas no n.º 2 do artigo n.º 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos e sem prejuízo do mesmo preceito.

2.4-Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante legalmente previsto, nos termos dos nos 1,2 e3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e realizar todos os actos necessários com vista à realização dessa despesa, assim como as devidas autorizações dos pagamentos correspondentes;

2.5-Tomar as providências necessárias à conservação do património, designadamente autorizar todas as despesas até ao montante legalmente previsto nos nos 1, 2 e 3 do artigo n.º 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações em execução do plano de acção, assim

como as obras de simples conservação e reparação e beneficiações das instalações e do equipamento;

2-6-Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmos nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

2-7-Proceder à prática dos actos consequentes ao do acto de autorização da escolha e inicio do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo inicio foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

2.8-Conceder adiantamentos a empreiteiros e fornecedores de bens e serviços desde que cumpridos os condicionalismos previstos nos nos 1,2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vasco Rui Rodrigues de Noronha Trancoso.*

Centro Hospitalar de Torres Vedras

Aviso n.º 21718/2008

Nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro e, particularmente da Circular Normativa do Departamento de Recursos Humanos da Saúde n.º 7/99, de 19 de Agosto, n.º 3 (contagem integral do tempo efectivo de exercício de funções, bem como situações de interrupção fixadas no n.º 3.1. § 2.º), transita para a categoria de Enfermeira Graduada a Enfermeira Nível 1, Nélia José Neves Freitas, com efeitos a partir de 19 de Agosto de 2008.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Moreira Furtado Mateus.*

Aviso n.º 21719/2008

Homologada pelo Conselho Nacional do Internato Médico, em 28 de Março de 2008, publica-se a classificação da avaliação final do Internato Médico de Ortopedia, realizada nos dias 21 e 22 de Fevereiro de 2008, do médico abaixo mencionado:

Dr. Sérgio Manuel Santos Silva Gonçalves Azevedo — 19 valores;

(Isento de fiscalização prévia do T.C.)

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Moreira Furtado Mateus*.

Aviso n.º 21720/2008

Homologada pelo Conselho Nacional do Internato Médico, em 28 de Março de 2008, publica-se a classificação da avaliação final do Internato Médico de Cirurgia Geral, realizada nos dias 25 e 26 de Fevereiro de 2008, do médico abaixo mencionado:

Dr. Rui Manuel da Silva Mendes — 18,6 valores.

(Isento de fiscalização prévia do T.C.)

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Moreira Furtado Mateus.*

Hospital Central de Faro

Deliberação n.º 2254/2008

Por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital de 25.07.2008:

Maria Célia Ginja Figueira, Enfermeira Graduada do Quadro deste Hospital — autorizada a equiparação a bolseiro a tempo completo para os períodos de 02.10.2008 a 27.02.2009 e de 23/04/2009 a 26/06/2009, no âmbito do curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem Médico — Cirúrgica.

29 de Julho de 2008. — A Técnica Superior de Recursos Humanos, *Maria Jacinta de Matos Charneca.*

Deliberação n.º 2255/2008

Por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital de 30.07.2008, foram reclassificados nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99 de 19/11 e providos no lugar vago do quadro de pessoal, com efeitos reportados às datas indicadas, os seguintes funcionários:

Nome	Categoria de Origem	Escalão	Índice	Categoria por reclassificação	Escalão	Índice	Efeitos
Cristina Isabel Passos Ribeiro Fé Santos	Técnica Principal de Terapia Ocupacional	2	165	Técnica Superior de 2.ª classe	3	435	02.09.2007
Maria Jacinta de Matos Charneca	Chefe de Repartição	1	460	Técnica Superior de 1.ª classe	1	460	01.02.2008
Paulo Jorge dos Santos Alves	Técnico de 1.ª classe	1	340	Técnico Superior de 2.ª classe	1	400	15.12.2007

31 de Julho de 2008. — A Técnica Superior de Recursos Humanos, *Jacinta Charneca*.

Deliberação n.º 2256/2008

Por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital de 02.07.2008:

Humberto de Oliveira, Técnico de Diagnostico e Terapêutica — 1.ª Classe de Terapia Ocupacional, do Quadro deste Hospital -autorizada a licença sem vencimento por um ano ao abrigo do artigo. 76.º do DL 100/99 de 31 de Março, com início 15/08/2008.

1 de Agosto de 2008. — A Técnica Superior de Recursos Humanos, *Maria Jacinta de Matos Charneca*.

Rectificação n.º 1805/2008

Por ter sido publicado com inexactidão a deliberação n.º 1970/2008 publicada no *Diário da República,* 2.ª Série n.º 141 de 23.07.2008, rectifica-se que onde se lê:

Nome	Categoria de origem	Escalão	Índice	Categoria por reclassificação	Escalão	Subescalão	Índice
Orlandino Sousa Marçal	Auxiliar de Apoio e Vigilância	2	151	Auxiliar de Acção Médica	2	-	151

deverá ler-se:

Nome	Categoria de origem	Escalão	Índice	Categoria por reclassificação	Escalão	Subescalão	Índice
Orlandino do Carmo de Sousa Marçal.	Auxiliar de Apoio e Vigilância	2	151	Auxiliar de Acção Médica	2	-	151

30 de Julho de 2008. — A Técnica Superior de Recursos Humanos, *Jacinta Charneca.*

Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P.

Despacho n.º 21099/2008

Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, aprovo a lista nominativa do pessoal do quadro transitório do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I.P. colocado em situação de mobilidade especial, por opção voluntária, anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

15 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Castel-Branco Goulão.*

ANEXO

Lista nominativa do pessoal do quadro transitório do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I.P., em situação de mobilidade especial, por opção voluntária, em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, elaborada nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma legal

Nomes	Carreira	Categoria	Vínculo	Escalão	Índice
António Manuel Guedes da Cunha	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo Especialista	Nomeação definitiva	1	269
Luís Miguel da Costa Batista Anselmo . . .	Técnico Superior	Técnico Superior Principal	Nomeação definitiva	1	510

Despacho n.º 21100/2008

Atento o disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 2 de Abril, delego:

1 — Nos vogais do Conselho Directivo e nos delegados das Delegações Regionais do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve, no âmbito da sua intervenção, os poderes necessários para autenticar o livro de reclamações, conforme o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 28 de Novembro.

2 — Autorizo a subdelegação da competência agora delegada.

3 — Os vogais do Conselho Directivo são os licenciados Manuel Ribeiro Cardoso e Maria do Rosário Torégão Romão Sequeira Gil.

4 — Os delegados das Delegações Regionais são:

Delegação Regional do Norte — Licenciado Adelino Fernando do Vale Ferreira

Delegação Regional do Centro — Licenciado António Carlos Ramalheira

Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo — Licenciado Adelino de Jesus Antunes

Delegação Regional do Alentejo — Licenciado António Marciano Graça Lopes

Delegação Regional do Algarve — Licenciado António João Brito Camacho

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Castel- Branco Goulão.*

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 21101/2008

Por deliberação de 11/07/2008 do Conselho Directivo é exonerado, a seu pedido, do cargo de Auxiliar de Telecomunicações de 1.ª Classe, José Luís Cachão Duarte, com efeitos a 07/07/2008 (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

4 de Agosto de 2008. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Rita Abreu Lima*.

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

Rectificação n.º 1806/2008

Por ter sido publicado com inexactidão, a deliberação n.º 1933/2008 (2.ª Série), publicada no D.R. 2.ª série n.º 138, de 18 de Julho de 2008, rectifica-se que onde se lê «assistente hospitalar de oftalmologia» deve ler-se «assistente hospitalar de anestesiologia,».

5 de Agosto de 2008. — O Administrador-Delegado, *J. Pereira Né.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Despacho n.º 21102/2008

Considerando que o Decreto-Lei n.º 314/2007, de 17 de Setembro, veio estabelecer um regime específico de reclassificação profissional aplicável ao pessoal docente que se encontra a exercer funções nos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação (ME) ou noutros serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado, com excepção das entidades públicas empresariais;

Determino:

1 — Nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 314/2007, de 17 de Setembro, a reclassificação profissional da docente abaixo indicada, na seguinte situação jurídico-funcional:

Nome	Carreira	Categoria	Escalão	Índice
Maria Isabel de Sá Nogueira Arcanjo	Técnica.	Técnico Especialista Principal	3.º	(*a*) (*b*) 590

(*a*) Mantém o vencimento de origem

(*b*) Com afectação à Direcção Regional de Educação do Alentejo (DREALE).

2 — A presente reclassificação profissional produz efeitos a 1 de Abril de 2008, e opera em lugar a aditar ao quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

29 de Julho de 2008. — O Secretário-Geral-Adjunto, em substituição do Secretário-Geral, *Paulo R. Silva.*

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Rectificação n.º 1807/2008

Rectificação ao aviso n.º 10 680/2008, do concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário, para o ano escolar de 2008-2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, de 7 de Abril de 2008.

Para os devidos efeitos, declara-se que o aviso n.º 10 680/2008, do concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário, para o ano escolar de 2008-2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, de 7 de Abril de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que agora se rectificam:

1 — No n.º 4 do capítulo I, onde se lê «os professores dos quadros colocados pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE) até 31 de Dezembro de 2007, em horário lectivo, mantêm a colocação» deve ler-se «os professores dos quadros colocados pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE) até 31 de Dezembro de 2007, em horário lectivo, se o desejarem, mantêm essa colocação».

2 — No ponto 2 do n.º 4 do capítulo I, onde se lê «A manutenção da colocação a que se refere o número anterior é alargada aos docentes colocados em mobilidade, desde que esta se concretize no exercício de funções lectivas» deve ler-se «A manutenção da colocação a que se refere o número anterior é alargada aos docentes, que o desejarem, colocados em mobilidade, ou afectos administrativamente, desde que esta se concretize no exercício de funções lectivas».

5 de Agosto de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Morais.*

Rectificação n.º 1808/2008

Rectificação ao Aviso n.º 21094/2008, aviso de abertura do concurso de recrutamento para o exercício de funções docentes de ensino português no estrangeiro, para o ano escolar de 2008-2009, em regime de contrato.

Para os devidos efeitos, declara-se que o aviso de abertura do concurso de recrutamento para o exercício de funções docentes de ensino português no estrangeiro, Aviso n.º 21094/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 148, 1 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que agora se rectificam:

1. No n.º 1.3.3 do Cap. II, onde se lê «…para o preenchimento de horários para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, podem ser opositores os candidatos portadores de qualificação profissional ou habilitação própria para os grupos de recrutamento 200, 210 e 220 do 2.º ciclo do ensino básico e 300, 320, 330, 340, 350 e 400 do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário», deve ler-se «…para o preenchimento de horários para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, podem ser opositores os candidatos portadores de qualificação profissional ou habilitação própria para os grupos de recrutamento 200, 210 e 220 do 2.º ciclo do ensino básico e 300, 320, 330, 340 e 350 do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário».

2. No n.º 1.3.4, do Cap. II, onde se lê «Os candidatos que possuam, apenas, qualificação profissional ou habilitação própria para o grupo de recrutamento 400, podem ser opositores a este concurso, desde que se candidatem exclusivamente a horários indicados para a disciplina de História», deve ler-se «Para o ano escolar 2008/2009, não existem horários disponíveis para o grupo de recrutamento 400 — História».

3. No Anexo II — Horários a concurso para Espanha, no horário BIL 06 (que corresponde ao código BIL 02 para manifestação de preferências), quanto à localidade, onde se lê «*San Sebastian*» deve ler-se «*Pamplona»*; quanto ao e*stabelecimento de Ensino,* onde se lê «*IES Bidibieta*» deve ler-se «*C.P. del Sagrado Corazón».*

5 de Agosto de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Morais.*

Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos da Educação

Despacho n.º 21103/2008

Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pelo Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e em conformidade com o disposto nos artigos 23.º e n.º 1 do artigo 24.º da mesma lei, renovo a comissão de serviço à licenciada Inês Maria da Silva Pinto, como chefe de divisão de Apoio à Formação de Pessoal Não Docente, cargo de direcção intermédia do 2.º grau, considerando o desempenho que tem revelado no exercício do cargo.

Este despacho produz efeitos a 28 de Fevereiro de 2008.

29 de Julho de 2008. — O Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, *Jorge Sarmento Morais.*

Direcção Regional de Educação do Norte

Aviso n.º 21721/2008

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República* n.º 87, 2.ª Série, de 6 de Maio de 2008, o despacho n.º 12739/2008, procede-se à sua anulação.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel do Carmo Henriques*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Alijó

Despacho (extracto) n.º 21104/2008

Por Despacho, de 06/12/2006 do Sr. Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento Vertical de Escolas de Alijó, no uso da competência delegada no ponto 1.1 do Despacho n.º 24941/2006, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 233 de 05 de Dezembro da Sr.ª Directora Regional de Educação do Norte, foram homologados as nomeações e transferências dos Professores do 1.º Ciclo, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico referente ao ano lectivo 2006-2007 a seguir indicados:

Grupo	Nome	Esc./QZP	Código	Esc./QZP	Código	Minuta
110	Ana Maria M. Ribeiro Felgueiras	EB 1 do Pinhão	265068	EB 1 de S. do Douro	273004	01
110	Maria Emília G. da Silva Mourão	QZP — Douro Sul	20	QZP — Vila Real	17	03
110	Valdemar Augusto Clemente Pires	EB 1 de Mondim de Basto	239756	EB 1 de V. de Maçada	284786	01
220	Cristina Isabel Ribeiro da Silva	QZP — Vila Real	17	EB 2,3 D. Sancho II	340959	04
260	Artur Jorge Lopes Alves	EB 2,3 do Pinhão	343791	EB 2,3 D. Sancho II	340959	01
300	Maria A. Alves G. do Amaral	Esc. Sec./3 de Mirandela	403702	EB 2,3 D. Sancho II	340959	01
300	Patrícia Carla de O. A. R. Fontinha	EB 2,3/S de M. de Basto	346196	EB 2,3 D. Sancho II	340959	01
330	Marta Susana Meleiro G. Ribeiro	Esc. Sec./3 de Valpaços	403131	EB 2,3 D. Sancho II	340959	01
400	Luís Miguel da Silva Gomes			QZP — Vila Real	17	28
420	Isabel Margarida Silva Santos	EB Integrada de R. Peixe	R.A.	EB 2,3 D. Sancho II	340959	01
500	Belmiro M. da Mota Magalhães	EB 2,3 Mestre D. Saraiva	342191	EB 2,3 D. Sancho II	340959	01
500	Olga M. de M. Machado e Ramos	QZP — Vila Real	17	EB 2,3 D. Sancho II	340959	04
500	Sara Maria da Silva Pires	QZP — Vila Real	17	EB 2,3 D. Sancho II	340959	04
510	Manuel Agostinho M. Machado	EB 2,3/S de Rib. de Pena	346068	EB 2,3 D. Sancho II	340959	01
520	Preciosa da Glória Correia Pereira	EB 2,3/S de Rib. de Pena	346068	EB 2,3 D. Sancho II	340959	01
910	Agostinho Jorge Assunção Marafão	QZP — Guarda	09	EB 2,3 D. Sancho II	340959	02

1 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Santos D'Almeida Magalhães.*

Despacho (extracto) n.º 21105/2008

Por Despacho, de 07/05/2008 do Presidente da Comissão Executiva Instaladora do Agrupamento Vertical de Escolas de Alijó, no uso da competência delegada no ponto 1 alínea *a*) do Despacho n.º 10969/2008, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 74 de 15 de Abril e de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 200/2007 de 22 de Maio, foram nomeados para a categoria de professor titular deste Agrupamento de Escolas, os docentes com nomeação definitiva que obtiveram provimento no primeiro concurso para professor titular, com efeitos a 01 de Setembro de 2007:

Nome	Grupo
Celina Maria Marinheira Dias Fernandes Pinto	100
António Carlos Correia da Silva	110
António da Silva Teixeira	110
Filomena Maria Sequeira Mendes Grácio	110
Joaquim César de Azevedo Barros	110
Joaquim Manuel da Silva Grácio	110
Maria Dalila Martins Ribeiro Tão Ferraz	110
Maria de Lurdes Ferreira Monteiro Morais	110
Maria José Fernandes de Carvalho Teixeira Militão	110
Maria Manuela Ribeiro Teixeira	110
Rosa Maria dos Santos Serra	110
Orlando Carlos Félix	110
Miguel Eugénio Garcia Cardoso Vaz	200
António Júlio Pinto da Rocha	200
António Joaquim Vilela Sampaio	230
Maria Margarida Marinheira Dias Cascarejo	230
António Manuel Santos D' Almeida Magalhães	230
Maria das Dores Gomes Costa	240
José Amílcar de Oliveira Pinheiro	250
Filomena Maria Abreu Pereira Marques	300
Mário Joaquim Vaz	300
Maria Clara Castelo Branco Castanheira Vaz Monteiro	300
Joaquim Manuel Félix de Morais	400
Manuel António Gonçalves Vitorino	430
Victor Manuel Pimentel Cardoso	500
Maria de Lurdes Oliveira Alves	500
Jorge Manuel Gonçalves Pinto	510
Fernanda Maria Moreira Dinis	510

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *António Manuel Santos D'Almeida Magalhães.*

Rectificação n.º 1809/2008

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª Série n.º 115 de 17 de Junho de 2008 o Despacho n.º 16442/2008, rectifica-se que,

Onde se lê:

"no uso das competências delegadas nos pontos 1.2, 1.3 e 1.8 do Despacho n.º 24941/2006, publicado no *Diário da República* 2.ª Série n.º 233 de 05 de Dezembro"

Deve ler-se:

"no uso das competências delegadas na alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 10969, publicado no *Diário da República* 2.ª Série n.º 74 de 15 de Abril"

4 de Junho de 2008. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *António Manuel Santos d' Almeida Magalhães.*

Agrupamento de Escolas do Arco

Aviso n.º 21722/2008

Por despacho da Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas do Arco, no uso das competências delegadas no n.º 1.1 do despacho n.º 24 941/2006, de 5 de Dezembro, da Directora Regional de Educação do Norte, são homologados os contratos de serviço docente celebrados entre 1 de Janeiro e 31 de Julho de 2008:

Nome do docente	Código de recrutamento	Data de início de funções
Alexandrina Jacinta Pinheiro Faria	230	16-01-2008
Vítor Miguel Ferreira de Sousa	500	16-01-2008

5 de Agosto de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Senhorinha Gonçalves Pires.*

Agrupamento de Escolas de Barroselas

Aviso n.º 21723/2008

Por despacho da Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de Barroselas e no uso das competências delegadas no Despacho n.º 10969/2008, de 15 de Abril foi provida para a Categoria de Professora Titular em regime de comissão de serviço, de acordo com o n.º 1 e 2 do artigo 24, conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, com efeitos a 1 de Setembro de 2007, a docente a seguir indicada:

Índice	Grupo	Nome	Departamento
340	100	Cármen Maria Campos Guerra	Pré-Escolar.

1 de Agosto de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Rosa Maria Ribeiro Cruz.*

Despacho n.º 21106/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no ponto 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008 de 10 de Janeiro e no ponto 2 do Despacho n.º 7465/2008 de 13 de Março, delego competência para avaliar docentes no Professor Titular José Maria Miranda Pinto.

18 de Julho de 2008. — O Coordenador do Departamento de Ciências Sociais e Humanas, *Manuel Moreira do Rego*.

Despacho n.º 21107/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no ponto 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008 de 10 de Janeiro e no ponto 2 do Despacho n.º 7465/2008 de 13 de Março, delego competência para avaliar docentes nos Professores Titulares Casimiro José Alves Vieira de Araújo e Marcial Araújo Passos.

18 de Julho de 2008. — O Coordenador do Departamento das Expressões, *António Nogueira Neiva*.

Despacho n.º 21108/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no ponto 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008 de 10 de Janeiro e no ponto 2 do Despacho n.º 7465/2008 de 13 de Março, delego competência para avaliar docentes nos Professores Titulares Manuel Augusto Peixoto Coutinho e Rui de Sá Afonso.

18 de Julho de 2008. — A Coordenadora do Departamento Curricular de Ciências Exactas, Naturais e Tecnológicas, *Maria Clara Costa Ferreira*.

Despacho n.º 21109/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no ponto 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008 de 10 de Janeiro e no ponto 2 do Despacho n.º 7465/2008 de 13 de Março, delego competência para avaliar docentes no Professor Titular António Araújo de Brito.

18 de Julho de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Línguas, *Maria Virgínia da Silva Oliveira*.

Despacho n.º 21110/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no ponto 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008 de 10 de Janeiro e no ponto 2 do Despacho n.º 7465/2008 de 13 de Março, delego competência para avaliar docentes na Professora Titular Maria Augusta Trigueiro Rocha.

18 de Julho de 2008. — O Coordenador do Conselho de Docentes do 1.º Ciclo, *José Augusto Alves.*

Agrupamento Vertical de Escolas de Carregosa

Despacho n.º 21111/2008

Por despacho de 26 de Outubro de 2007 do presidente do conselho executivo do Agrupamento Vertical de Escolas de Carregosa, no uso da competências delegadas no despacho n.º 24941/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 233, de 5 de Dezembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente, referente ao ano escolar de 2006-2007, pertencentes ao Agrupamento Vertical de Escolas de Carregosa abaixo indicados:

26 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Albino Alves Martins.*

Nome	Grupo	Inicio funções
Lucilena Oliveira Lopes	550 - Informática	01-09-2007
Maria Teresa Fernandes Soares da Costa	290 - EMRC	01-09-2007
Susana Matilde Silva Borges	500 - Matemática	01-09-2007
Cristina Maria das Neves Martins Duarte Marinheiro	400 – História	12-09-2007
Joana Pereira da Costa Pinto	230 – Matemática e Ciências da Natureza	12-09-2007
Joaquim Ricardo Correia Ferreira	530 – Ed. Tecnológica	12-09-2007
Patricia Maria Teixeira de Sousa e Silva de Vasconcelos	510-Fisico-Quimica	12-09-2007
Rosa Maria Moreira Aguiar Soares	500 - Matemática	12-09-2007
Vera Liliana Gomes da Silva	420- Geografia	12-09-2007
Cristina Alice Lomba	550-Informática	13-09-2007
Sónia Maria Andrade Pimenta Vaz	330-Inglês	13-09-2007
Carla Ângela Veiga Pinto de Sá	330-Inglês	24-09-2007
Maria de Fátima Vieira Pinheiro	100-Pré-Escolar	25-10-2007

Agrupamento de Escolas de Escariz

Despacho n.º 21112/2008

Por despacho de 29 de Junho de 2007 da Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de Escariz, no uso da competência delegada no n.º 1.3 de Despacho n.º 24 941/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 233, de 05 de Dezembro de 2006, foi homologado o contrato provimento referente ao ano lectivo 2007-2008 da seguinte docente:

Nome	Código	Tipo de contrato
Isabel Maria Granjinho Ribeiro	300	Provimento

4 de Agosto de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Paula Cristina Moreira Marques.*

Agrupamento de Escolas Gonçalo Nunes

Aviso n.º 21724/2008

Nomeio, em regime de substituição, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/04, de 29 de Julho, a assistente de administração escolar principal, Clementina Faria Gomes para desempenho das funções de Chefe de Serviços de Administração Escolar, com início em 1 de Agosto de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Miranda Barros da Silva.*

Aviso n.º 21725/2008

Nomeio, em regime de substituição, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/04, de 29 de Julho, a assistente de administração escolar principal, Clementina Faria Gomes para desempenho das funções de Chefe de Serviços de Administração Escolar, com início em 1 de Agosto de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo*, António Miranda Barros da Silva.*

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Joaquim Araújo

Aviso n.º 21726/2008

Por despacho de 18 de Abril de 2008 da Subdirectora Geral dos Recursos Humanos da Educação, foram nomeados, definitivamente, a partir de 1 de Fevereiro de 2008, na categoria de Assistente de Administração Escolar Principal, do Quadro Distrital de Vinculação do Porto do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de administração pré-escolar dos ensinos básico e secundário precedendo concurso aberto pelo aviso n.º 7259/2006 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* 2.ª Série n.º 123, de 28 de Junho, os seguintes candidatos:

Ana Maria de Jesus Moreira Garcez
Francisco Manuel Ferreira Pinto
José Manuel Moreira Pacheco
Maria José de Jesus Moreira

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Alberto Vieira Simões.*

Aviso n.º 21727/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária C/ 3.º Ciclo EB Joaquim de Araújo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 24 941/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 233, de 5 de Dezembro de 2006, foram nomeados, após concurso de acesso, nos termos das disposições conjugadas das alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º e n.º 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, os seguintes professores para a categoria do professor titular do quadro deste estabelecimento de ensino, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007:

Grupo	Índice	Nome	Departamento Curricular
320	340	Carlos Augusto da Costa Araújo	Línguas
330	245	Anabela Coelho Pereira	Línguas
330	340	Maria Manuela Miranda Lopes de Moura Pacheco	Línguas
320	245	Maria de Fátima Gonçalves de Carvalho Leitão Pinto	Línguas
410	340	António Alberto Vieira Simões	Ciências sociais e humanas
400	340	Fernanda Aurora Rodrigues M. Monteiro de Queirós	Ciências sociais e humanas
430	299	Dora Elvira Vasconcelos Pinto da Cunha Teixeira	Ciências sociais e humanas
400	299	Maria Rosário de Fátima Teixeira Reis	Ciências sociais e humanas
410	340	José Alberto Damas	Ciências sociais e humanas

Grupo	Índice	Nome	Departamento Curricular
500	340	Ramiro António Pinto de Carvalho	Matemática e ciências Experimentais
500	245	Filomena Maria Azevedo Marques Barnabé	Matemática e ciências Experimentais
520	245	Paulo Renato Pinto de Freitas Cardoso	Matemática e ciências Experimentais
520	245	António Jorge Reis Moreira	Matemática e ciências Experimentais
620	340	Maria de Fátima Ferreira Martinho da Silva	Expressões
600	299	Maria José Medeiros Caramez	Expressões

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Alberto Vieira Simões.*

Aviso n.º 21728/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária C/ 3.º Ciclo EB Joaquim de Araújo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 24 941/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 233, de 5 de Dezembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente referentes ao ano escolar de 2007-2008:

Grupo	Nome	Início de funções
430	Carlos Manuel Teixeira Trigo	01/09/2007
500	Carla Maria F. Almeida Correia	01/09/2007
430	José Américo Fernandes Torres	01/09/2007
290	Mário Alexandre Andrade Amaral	01/09/2007
550	Patrícia Alexandra Polónio S. Ferreira	01/09/2007
500	Maria João Garcez Borges Costa	01/09/2007
620	Paulo Jorge Campos de Moura	01/09/2007
550	Jorge Gonçalo Monteiro da Fonseca	01/09/2007
420	Miguel Nuno Pinto Tigre	01/09/2007
520	Cláudia Pereira Martins	01/09/2007
330	Sofia Duborjal Sousa Santos	12/09/2007
500	Rui Filipe da Costa Moreira	12/09/2007
400	Sara Catarina Moreira Barbosa	12/09/2007
510	Daniela Sofia Moura Ribeiro	12/09/2007
550	Maria Leonel Afonso de Figueiredo	12/09/2007
410	Carla Sofia Jeremias Pedro	12/09/2007
410	Maria Manuela de Melo Oliveira	13/09/2007
520	Maria Goreti Ramos Alves	12/09/2007
410	Joana Silvina Castro Cerqueira Rocha	24/09/2007
330	Maria Elisabete Vieira Fonseca	29/11/2007

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Alberto Vieira Simões.*

Agrupamento de Escolas de Mosteiro e Cávado

Despacho n.º 21113/2008

Por despacho de 18 de Abril de2008 da Subdirectora-Geral dos recursos Humanos da educação, foi nomeada definitivamente, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2008, na Categoria de Assistente de Administração Escolar Principal, da carreira de Assistente de Administração Escolar, do Quadro de Vinculação de Braga do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação Pré-escolar e dos Ensinos Básicos e Secundário, precedendo concurso aberto pelo aviso n.º 7259/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 28 de Junho, a candidata a seguir indicada:

Nome	Nomeação
Conceição de Jesus Botelho Gomes	Assistente Administração Escolar Principal.

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Maria Conceição Vilaça.*

Despacho n.º 21114/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.2 do despacho n.º 24941/2006, publicado no *Diário da República,* 2.º série n.º 233 de 5 de Dezembro de 2006, são homologados os contratos Administrativos e Oferta de Escola de Pessoal Docente efectuados no período de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 2008.

Grupo	Nome	Contrato
420	Agostinho Bandeira Cruz	Oferta de Escola
110	Ana Paula Sampaio Simões Costa	Oferta de Escola
500	Arminda Alexandra Gomes Borges	Oferta de Escola
110	Délia Beatriz Nunes de Oliveira	Oferta de Escola
500	Eugénio Alexandre Ribeiro da Costa	Oferta de Escola
420	José Alberto Rodrigues	Oferta de Escola
110	Liliana Andreia Correia Ferreira	Oferta de Escola
300	Maria da Graça Pereira de Carvalho de Sousa.	Oferta de Escola
540	Maria do Céu Silva Abreu	Oferta de Escola
110	Maria Luísa Fernandes Castro	Oferta de Escola
500	Olívia Maria Machado Peixoto	Oferta de Escola

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Maria Conceição Vilaça.*

Direcção Regional de Educação do Centro

Despacho (extracto) n.º 21115/2008

José Barreiros da Silva, Presidente da Comissão Provisória do Agrupamento de Escolas de S. Miguel, no uso das competências delegadas pela Directora Regional de Educação do Centro, pelo despacho n.º 23189/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219, de 14 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006, foi transferida para o quadro de zona pedagógica de Guarda, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo n.º 14.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, alínea *a*) do n.º 3.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro a educadora Ilda Maria Gomes Alves Cerqueira, do Grupo 100.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Comissão Provisória, *José Barreiros da Silva.*

Despacho n.º 21116/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária da Mealhada, no uso de competências delegadas no Despacho n.º 23 189/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos de pessoal docente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, referente ao ano lectivo de 2007-2008 abaixo mencionados:

Nome	Grupo
Carla Sofia Martins das Neves	420
Fernanda Maria Monteiro Félix Dias	410
Luísa Maria Cruz da Silva	EMRC
Raquel Susana Anes Fernandes	510
Sónia Isabel Almeida Costa	520
Teresa Raquel Santos Moleiro	510

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando José Nunes Trindade.*

Agrupamento de Escolas de Celorico da Beira

Despacho n.º 21117/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de Celorico da Beira e no uso de competências delegadas no Despacho n.º 10 975/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril de 2008, homologou os contratos administrativos de provimento docente celebrados nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro e referentes ao ano lectivo 2007-2008, dos docentes abaixo indicados:

Grupo	Nome
320 — Francês	Ana Catarina Gomes Martins
510 — Física/Química	Ana Leal de Faria Dias Pinheiro
500 — Matemática	António Manuel da Costa Cruz
550 — Informática	Armando Manuel Nunes Machado
500 — Matemática	Beatriz Brazete Almeida Simões
250 — Educação Musical	Carla Maria Marques Martins
420 — Geografia	Carlos Manuel Paiva de Almeida
290 — Educ. M. Rel. Católica	Fátima Alexandra do Nascimento Saraiva
320 — Francês	Isabel Jerónimo Pires
430 — Econ./Contabilidade	João Gabriel Martins Gonçalves Antunes da Inês
200 — Port.Est. Soc./Hist	Manuel Fernandes Lopes
500 — Matemática	Maria Inês Tourais da Silva Mendes
410 — Filosofia	Maria Otília Amaral Pereira Nunes de Oliveira
550 — Informática	Ricardo Filipe Gonçalves Malta
510 — Física/Química	Sara Alexandra Veiga André Rocha
330 — Inglês	Sofia Margarida Simões Rodrigues
420 — Geografia	Susana Augusta Saraiva Sousa

1 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel António de Almeida Portugal.*

Agrupamento de Escolas da Gafanha da Encarnação

Despacho (extracto) n.º 21118/2008

Por despacho de 11 de Junho de 2008 do Presidente do Conselho Executivo, e após ter sido dado cabimentação de verba pelo Gabinete de Gestão Financeira, foi nomeada em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do ponto 2 do artigo n.º 26 do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho para o cargo de Chefe de Serviços de Administração Escolar, a Assistente de Administração Escolar Principal Luci Regina Antunes Matos, com feitos a partir de 11 de Junho de 2008.

11 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Heitor Francisco Loureiro Girão Surrador.*

Escola Secundária da Mealhada

Despacho n.º 21119/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária da Mealhada, no uso de competências delegadas no Despacho n.º 23 189/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos de pessoal docente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, referente ao ano lectivo de 2007-2008 abaixo mencionados:

Nome	Grupo
Ana Catarina Pinto da Silva	Técnicas Especiais
Andreia Isabel Teixeira Pedreiro Afonso	510
Carla Mariana Pereira Rodrigues Pinto	410

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando José Nunes Trindade.*

Agrupamento de Escolas de Mortágua

Aviso n.º 21729/2008

Por despacho da Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de Mortágua, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Directora Regional de Educação do Centro, pelo Despacho n.º 23189/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 219, de 14 de Novembro de 2006, foram homologados os Contratos de Serviço Docente, referentes ao ano lectivo de 2007-2008 celebrados entre 01 de Janeiro a 31 de Agosto de 2008, com os Docentes Contratados abaixo indicados:

Código de recrutamento	Nome
110	Maria Idalina Nunes Costa Duarte
110	José Belarmino Graça Cordeiro

4 de Agosto de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Teresa Alexandra Oliveira Estrada Pereira Gouveia.*

Escola Secundária c/ 3.º C. E. B. de Sabugal

Despacho n.º 21120/2008

Por despacho do presidente do conselho executivo desta Escola, no uso de competências delegadas pela directora regional de Educação do Centro, através do despacho n.º 23 189/2006, de 14 de Novembro, autorizo a exoneração, com efeitos a 1 de Novembro de 2007 do professor do Quadro de Zona Pedagógica da Guarda do grupo 510 Victor Madeira de Matos.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jaime Roque Nunes Vieira.*

Despacho n.º 21121/2008

Nos termos do despacho n.º 23 189/2006, de 14 de Novembro, nomeio, em regime de comissão de serviço, sem ocupação de lugar e de acordo com os procedimentos fixados no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 15 de Maio, para o ano lectivo de 2007-2008, a professora do quadro de nomeação definitiva, Maria Isabel Pires Regueiró — coordenadora do Departamento de Expressões, com efeitos a 1 de Setembro de 2007.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jaime Roque Nunes Vieira.*

Despacho n.º 21122/2008

Nos termos do Despacho 23189/2006 de 14 de Novembro, nomeio nos termos da alínea *b*) do n.º 20 do Despacho 7466/2008, publicado no *Diário da República* n.º 52, 2.ª série, de 13 de Março, em regime de comissão de serviço, sem ocupação de lugar, a professora Brígida Lopes Garcia, com efeitos a 14 de Março de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jaime Roque Nunes Vieira*.

Despacho n.º 21123/2008

Nos termos do Despacho 23189/2006 de 14 de Novembro, nomeio nos termos da alínea *b*) do n.º 20 do Despacho 7465/2008, publicado no *Diário da República* n.º 52, 2.ª série, de 13 de Março, em regime de comissão de serviço, sem ocupação de lugar, a professora Brígida Lopes Garcia, com efeitos a 14 de Março de 2008.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jaime Roque Nunes Vieira*.

Agrupamento de Escolas de São Miguel

Despacho (extracto) n.º 21124/2008

José Barreiros da Silva, Presidente da Comissão Provisória do Agrupamento de Escolas de S. Miguel, no uso das competências delega-

das pela Directora Regional de Educação do Centro, pelo despacho n.º 23189/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219, de 14 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006, foi nomeada para o quadro de zona pedagógica de Castelo Branco, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo n.º 14.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, alínea *a*) do n.º 3.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro a educadora Ilda Maria Gomes Alves Cerqueira, do Grupo 100, do QZP 05.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Comissão Provisória, *José Barreiros da Silva.*

Despacho (extracto) n.º 21125/2008

José Barreiros da Silva, presidente da comissão provisória do Agrupamento de Escolas de S. Miguel, no uso das competências delegadas pela directora regional de Educação do Centro, pelo despacho n.º 23 189/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219, de 14 de Novembro de 2006, foram contratados ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para o ano lectivo de 2007-2008, as seguintes docentes abaixo indicadas:

Joana Catarina Pereira da Silva Marques — grupo 240.
Ana Cristina da Silva Marques da Silva — grupo 110.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Comissão Provisória, *José Barreiros da Silva.*

Agrupamento de Escolas de Tourais/Paranhos

Despacho n.º 21126/2008

Nomeação

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 262/2007, de 19 de Julho, e no uso das competências que me são conferidas, nomeio para o desempenho de funções de chefe de serviços de administração escolar desta Escola, em regime de substituição, a assistente de administração escolar principal, Maria Elisabete Pereira Almeida Freitas, com efeitos retroactivos reportados a 1 de Junho de 2008, em razão da passagem para a situação de pessoal a aguardar aposentação do chefe de serviços de Administração escolar, também em regime de substituição, Manuel Matias Rodrigues, com efeitos a 1 de Junho de 2008.

2 de Junho de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel Gomes Dias.*

Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Poiares

Despacho n.º 21127/2008

Maria Eduarda Fino Santos Rodrigues Carvalho, Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Poiares, no uso das suas competências, que lhe foram delegadas através do n.º 1.1 do Despacho n.º 23189/2006, publicado em *Diário da República,* 2.ª Série n.º 219, de 14 de Novembro de 2006, e de acordo com a alínea *a*) e alínea *b*) do artigo 2.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, com efeitos a 1 de Setembro de 2007, nomeio para categoria de Professor Titular deste Agrupamento de Escolas os docentes de nomeação definitiva abaixo mencionados:

Nome	Departamento
Maria Gabriela Ferreira Esteves Pereira	Educação Pré-Escolar
Vera Maria Silvério do Vale	Educação Pré-Escolar
António Amado Ferreira	1.º Ciclo do Ensino Básico
Maria de Fátima Olivença Mendes	1.º Ciclo do Ensino Básico
Maria de Fátima Martins Dias . . .	1.º Ciclo do Ensino Básico
Alda Maria Ferreira de Gouveia	1.º Ciclo do Ensino Básico
Manuel Américo Silva Batata . . .	1.º Ciclo do Ensino Básico
Maria Lídia Pires Pinheiro Ferreira	1.º Ciclo do Ensino Básico
Maria Manuela Jesus Marta Dias	1.º Ciclo do Ensino Básico
Paula Isabel Marques Martins Baptista Querido	Línguas
Isabel Maria Emídio Forte Thompson	Línguas
Maria da Luz Alexandre Duarte Lourenço Mocho	Línguas
José António Vieira Marques . . .	Línguas
Carlos Manuel dos Santos Capela	Ciências Sociais e Humanas
Iolanda Maria Guedes Coelho Cunha Daniel	Ciências Sociais e Humanas
Ana Margarida Madeira dos Santos Cruz	Ciências Sociais e Humanas
Miquelina Maria Simões Oliveira Alves Pereira	Ciências Sociais e Humanas
Ana Maria dos Santos Lopes Baptista	Mat. e Ciências Experimentais
Maria Manuela Benedito Vila Nova Ferreira	Mat. e Ciências Experimentais
Mário Rui da Paz Henriques	Mat. e Ciências Experimentais
Maria Eduarda Fino dos Santos Rodrigues de Carvalho	Mat. e Ciências Experimentais
Maria Isabel Simões Figueiredo Barreto Amaral	Mat. e Ciências Experimentais
Maria Luísa Simões Figueiredo Barreto	Mat. e Ciências Experimentais
Maria Isabel Simões Costa Barreiros	Expressões
Graça Maria Miguel Antão Fernandes Carvalho	Expressões
Alberto Correia Dionísio	Expressões
Maria Teresa Fernandes de Almeida Cardoso	Expressões

14 de Maio de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Eduarda Fino Santos Rodrigues Carvalho.*

Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento Vertical de Escolas de Azeitão

Despacho (extracto) n.º 21128/2008

Por despacho de 18 de Abril de 2008 da Subdirectora-Geral dos Recursos Humanos da Educação, foram nomeadas definitivamente, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2008, na categoria de Assistente de Administração Escolar Principal da carreira de assistente de administração escolar, do Quadro Distrital de Vinculação de Setúbal do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, precedendo concurso aberto pelo Aviso n.º 7259/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 28 de Junho, as candidatas a seguir indicadas:

Nome	Índice
Anabela Ribeiro Frade Carvalho	233
Isabel Maria Lopes Cordeiro Padanha	233
Maria Cláudia Marília Ferreira Garrido Cunha	233
Maria Conceição Silva Sanches Sousa	244
Maria Madalena Nogueira Sousa Range	244
Regina Rouquett Oliveira	244

1 de Agosto de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Clara dos Santos Marques Félix.*

Escola Profissional de Ciências Geográficas

Aviso n.º 21730/2008

Lista de Antiguidade do Pessoal Docente

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores da Escola Profissional de Ciências Geográficas a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino, reportada a 31 de Agosto de 2007. De acordo com o artigo 96.º do referido Decreto-Lei, os docentes dispõem de 30 dias, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República,* para apresentarem reclamação ao dirigente máximo do serviço.

1 de Agosto de 2008. — O Director Executivo, *Fernando António Silva da Glória.*

Agrupamento de Escolas Pêro de Alenquer

Aviso n.º 21731/2008

Homologados por despacho de 10 de Julho de 2008 da Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas Pêro de Alenquer, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do Despacho n.º 23731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 21 de Novembro de 2006, os contratos de serviço docente relativos ao ano 2007 — 2008 dos seguintes docentes não pertencentes aos quadros:

Nome	Grupo
Raquel Augusta de Oliveira Martins Pintado	100
Maria Inês Gomes Oliveira Pinho	110
Vânia Marcela do Couto Ferreira	110
Aida Paula Brilha de Sousa	110
Ana Luísa das Neves Marques Sampaio	110
Ana Sofia Gaspar Pereira da Silva	110
Ana Cristina da Silva Andrade Ribeiro	220
Alexandre Cristiano Teixeira Pinto	230
Elsa do Carmo Freire	240
Cláudia Sofia dos Santos Moreira Pedrosa	240
Elisabete Marisa Fernandes Marques	240
Andreia Filipa Baptista Balsemão Barbosa	240
Luís Miguel do Rosário Cipriano	290
Maria Margarida do Vale Camarate Pereira	300
Ana de Fátima Farinha Saraiva	330
Susana Maria Santos Barata	420
Anabela Dias Torres	500
Mayra Alejandra Nogueira Ribeiro	500
Célia de Jesus Canita Bexiga Barra Ludovino	510
Maria Manuela Martins Batista	510
Marta Joana de Almeida Castro	520
Nelson Miguel Mendes Frazão Vicente	530

14 de Julho de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria Ferreira Brilha.*

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Aviso (extracto) n.º 21732/2008

Por despacho de 1 de Setembro de 2004 do Coordenador da Área Educativa do Alto Alentejo, no uso das suas competências, foram nomeados, precedendo concurso, nos termos do estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º do Dec. Lei n.º 384/93, de 18/11, alínea *b*) do n.º 2 do artigo 13.ºdo Dec. Lei n.º 35/2003, de 27/02, com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 18/2004, de 17/01 e alínea *a*) do n.º 1 dos artigos 64.º e 65.º do E.C.D. aprovado pelo Dec. Lei n.º 139-A/90 de 28/04, com as alterações dadas pelo Dec. Lei n.º 1/98, de 02/01, para o Quadro de Nomeação Definitiva do QZP do Alto Alentejo, os professores abaixo indicados:

Nome	Grupo (código)	QZP a cujo Quadro pertence em 2004-2005
Joaquim António Ferreira	01	QZP do Alto Alentejo (12)
João Manuel da Conceição	01	QZP do Alto Alentejo (12)
Fábio Marco Grilo Pereira	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Rute Carmen Reis Lopes	39	QZP do Alto Alentejo (12)

1 de Junho de 2005. — O Coordenador Educativo do Alto Alentejo, *João Gonçalo Rolo Viegas*

Centro de Área Educativa do Alto Alentejo

Aviso n.º 21733/2008

Por despacho de 1 de Setembro de 2004 do Coordenador da Área Educativa do Alto Alentejo, no uso das suas competências, foram nomeados, precedendo concurso, nos termos do estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º do Dec. Lei n.º 384/93, de 18/11, alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27/02, com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 18/2004, de 17/01 e alínea *a*) do n.º 1 dos artigos 64.º e 65.º do E.C.D. aprovado pelo Dec. Lei n.º 139-A/90 de 28/04, com as alterações dadas pelo Dec. Lei n.º 1/98, de 02/01, para o Quadro de Nomeação Definitiva do QZP do Alto Alentejo, os professores abaixo indicados:

Nome	Grupo (código)	QZP a cujo Quadro pertence em 2004-2005
Ana Maria Salgueiro Ramos	01	QZP do Alto Alentejo (12)
Maria Edite Ribeiro Barata Dão	01	QZP do Alto Alentejo (12)
Artur Jorge Simões Pinto	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Nélia Patrícia Duarte Jerónimo	01	QZP do Alto Alentejo (12)
João Manuel Costa Lourenço	01	QZP do Alto Alentejo (12)
Ana Sofia Madeira Nunes Pereira Gonçalves Afonso	38	QZP do Alto Alentejo (12)
João Pedro Cardoso Gameiro	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Rui Alexandre da Silva Pires	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Luís Miguel Moucho Ribeiro	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Pedro Alexandre Veira Dionísio	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Jorge Paulo de Castro Dias	38	QZP do Alto Alentejo (12)
José Miguel Campos Gonçalves	39	QZP do Alto Alentejo (12)
Paulo Jorge Rodrigues Lopes	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Estefânia Manuela Marques de Sá	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Rafael Carapinha Salvaterra	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Eduardo Vasconcelos Fernandes	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Tiago Alexandre Figueiredo de Oliveira	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Helga Maria Pereira Portugal Barata Lima	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Vera Isabel Martins Furtado	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Joana Ezequiel Gomes Godinho Maurício	38	QZP do Alto Alentejo (12)
Pedro Nuno Dias Magalhães	39	QZP do Alto Alentejo (12)

1 de Junho de 2005. — O Coordenador, *João Gonçalo Rolo Viegas.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 365/2008

Processo n.º 22/2008

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

ATLÂNTIRÁDIO — Sociedade de Radiodifusão, L.da, na sequência de notificação da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social para proceder ao pagamento da taxa de regulação e supervisão (TRS) relativa ao ano de 2006, no valor de € 178, deduziu impugnação judicial da respectiva liquidação junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

A impugnante fundamentou a sua pretensão no facto da taxa de regulação e supervisão que lhe foi liquidada, no valor de € 178,00, ser um verdadeiro imposto, do que decorre a inconstitucionalidade orgânica das normas do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que a criaram.

A impugnada contestou, defendendo estarmos perante uma taxa, pelo que não assistia razão à impugnante, devendo, como tal, ser julgada improcedente a impugnação.

A impugnada juntou cópia de parecer emitido sobre a temática em causa.

O Magistrado do Ministério Público proferiu parecer, pugnando pela improcedência da impugnação.

Foi proferida sentença que julgou improcedente a impugnação, com os seguintes fundamentos:

«A questão que se nos coloca gira em torno da consideração de duas das características que distinguem as figuras da taxa e do imposto, tal como se nos deparam na taxa de regulação e supervisão.

E isto na medida em que, se se entender que estamos perante um imposto, terá o Governo legislado em matéria de competência reservada sem a competente autorização legislativa. Daí decorrendo a inconstitucionalidade orgânica do diploma que instituiu a TRS, por preterição do princípio constitucional da legalidade tributária de reserva de lei formal da Assembleia da República ou de decreto-lei do Governo emitido a coberto de autorização legislativa do Parlamento [a Constituição, ao atribuir à Assembleia da República a competência para legislar sobre a criação de impostos, só a estes se reporta, e não também às taxas, pois quanto a estas, apenas está incluída na reserva de competência da Assembleia da República a definição do regime geral das taxas e não de toda a disciplina jurídica, geral ou especial, a elas atinente — cf. alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP].

A impugnante defende, ao contrário da impugnada, não se surpreender na TRS a feição de bilateralidade que diferencia a taxa do imposto, nem tampouco a consequente proporcionalidade entre a taxa e o serviço pelo qual é devida, já que o seu montante estaria dependente da capacidade económica do contribuinte e não da dimensão do serviço concreta e individualmente prestado.

Vejamos.

Dispõe o artigo 4.º da Lei Geral Tributária, respectivamente nos seus 1. e 2., que "os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património" e "as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares".

São, pois, notas essenciais distintivas entre taxa e imposto quer a correspondência daquela a uma prestação específica ou individualizável (bilateralidade) quer o necessário equilíbrio entre a prestação consubstanciada pela taxa e a sua contraprestação, sob pena de frustração daquela correspondência, revertendo-se para o espírito do imposto (proporcionalidade).

Compulsados os preceitos dos artigos 4.º a 7.º do Regime de Taxas da ERC, referentes à TRS, julgo dever concluir estarmos perante uma verdadeira taxa.

Nesse aspecto, e acompanhando o parecer junto em cópia a fls 58 e sgs (fls 88 e sgs), admitem-se no artigo 165.º, alínea *i*), "outras contribuições financeiras a favor das entidades públicas", figuras híbridas que, gozando da característica da bilateralidade, serão uma espécie de "taxas colectivas, por destinadas à retribuição de serviços públicos que são prestados a toda uma categoria de pessoas". Sendo esse o caso da TRS.

Por outro lado, compulsando os preceitos do diploma em causa, verifica-se desde logo a enunciação de um princípio geral que reporta o quantitativo da taxa às categoria e subcategoria de intensidade reguladora necessária — artigo 4.º, n.º 2. Sendo que, no artigo 5.º, n.º 1, se preceitua que o montante da taxa para cada categoria é "calculado de acordo com os custos relativos imputáveis a cada uma delas pelo desenvolvimento da actividade contínua e prudencial permanente de regulação e supervisão". E, no artigo 6.º, se fixam os critérios para as diversas subcategorias. Por fim, no artigo 7.º, regula-se o método de fixação concreta da TRS, que se regerá por critérios marcadamente casuísticos, relativos ao tipo de serviço efectivamente prestado — volume de trabalho, complexidade da actividade reguladora, alcance geográfico e impacte da actividade.

Não parece, portanto, legítimo afirmar que a taxa em causa não respeite o necessário equilíbrio entre a prestação consubstanciada pela taxa e a sua contraprestação, princípio de proporcionalidade inerente a qualquer taxa.

Estaremos, pois perante uma verdadeira taxa, que não um imposto, não sendo nesse particular inconstitucional o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprovou o Regime das Taxas da ERC.»

Desta sentença foi interposto recurso pela impugnante para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, e pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), nos seguintes termos:

«Pretende-se ver apreciada a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho;

Tais normas, em desenvolvimento dos artigos 50.º e 51.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, violam o artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), e artigos 103.º, n.os 2 e 3, todos da Constituição da República Portuguesa»

A recorrente apresentou alegações, com as seguintes conclusões:

«1 — No desenvolvimento do disposto nos artigos 50.º e 51.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, no seu artigo 3.º n.º 3, alínea *a*), criou uma taxa de regulação e supervisão, a qual deverá ser suportada pelas entidades que exerçam a respectiva actividade no sector da comunicação social;

2 — A jurisprudência e a Doutrina são unânimes em que o que caracteriza um tributo como taxa ou como imposto não é a respectiva designação mas o seu âmbito material;

3 — Para que um tributo seja qualificado como taxa é necessário que pela mesma haja lugar a uma contraprestação específica individualizada ou individualizável;

4 — Quer as taxas, quer ainda as outras contribuições financeiras a favor de outra entidades públicas, devem ter definido o regime geral cuja aprovação é da competência da Assembleia da República, sem prejuízo de autorização ao Governo — alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP;

5 — Encontram-se as taxas, por força do disposto no artigo 103.º, n.º 2 e 3 da CRP, abrangidas pelo princípio da legalidade só podendo ser criadas nos estritos termos definidos pela CRP;

6 — Este reforço dos poderes parlamentares foi claramente reforçado com a revisão constitucional de 1997, no que respeita à inclusão da designada parafiscalidade na qual as taxas se incluem, conforme Profs Jorge Miranda e Rui Medeiros in CRP anotada, tomo II, 2006, Coimbra Editora, págs. 536;

7 — Mesmo que a realidade material constante do artigo 3.º, n.º 3, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, fosse uma taxa, ainda assim carecia de lei de autorização da Assembleia da República para que fosse respeitado o princípio da legalidade.

8 — Porém, à taxa de regulação e supervisão criada pelo citado artigo 3.º, n.º 3, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, não corresponde qualquer contrapartida individualizável, sendo materialmente um imposto.

9 — Imposto que foi criado sem a indispensável autorização legislativa concedida ao governo, violando-se o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*) da CRP;

10 — Como também violaria se fosse havida como taxa uma contribuição financeira por falta de aprovação prévia do respectivo regime geral.

Termos em que e nos demais de direito deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, declarando-se inconstitucional o disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, emitido na sequência dos artigos 50.º e 51.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, por violação do disposto nos artigos 103.º, n.º 2 e 3, e alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.»

Juntou cópia de parecer.

A recorrida apresentou contra-alegações, com as seguintes conclusões:

«A. A decisão recorrida não merece qualquer juízo de censura porquanto a taxa de regulação e supervisão constitui uma verdadeira taxa, criada de acordo com as regras constitucionais e no estrito e rigoroso cumprimento da lei, designadamente do disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 103/2006 e na Portaria n.º 653/2006, de 29 de Junho.

B. Em cumprimento do preceituado no artigo 39.º da CRP, incumbe à ERC a tarefa de proceder à regulação do sector da comunicação social o que, naturalmente, exige uma intervenção dituturna em garantia do pluralismo, da liberdade de expressão dos cidadãos e da liberdade de imprensa dos meios de comunicação social, do equilíbrio entre valores contrapostos e entre os interesses do mercado e as finalidades do serviço público ou as exigências da actuação na esfera pública.

C. A distinção entre as figuras da taxa e do imposto tem sido objecto de abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional e assenta, em síntese, nos critérios estruturais da bilateralidade e da proporcionalidade a que a taxa de regulação e supervisão dá integral cumprimento.

D. A letra do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2006 é, por si só, elucidativa quanto à existência de uma contraprestação e quanto à respectiva natureza: mediante o pagamento da taxa de regulação e supervisão, os operadores beneficiam de um serviço público que se consubstancia na regulação e supervisão do sector onde se insere, i.e., na monitorização e acompanhamento contínuo e regular, que assegura aos regulados — como a recorrente — a conservação das condições institucionais de pluralismo, liberdade de expressão e até de concorrência, indispensáveis ao cumprimento das garantias constitucionais em sede de liberdade de imprensa ou comunicação social.

E. Concretamente, a recorrente beneficiou desta contraprestação por parte da ERC.

F. No que se reporta ao critério da proporcionalidade, não subsistem quaisquer dúvidas que a relação entre o valor a pagar a título de taxa e o serviço concretamente prestado pela ERC se orienta por uma pauta de estrita proporcionalidade, ou que — delimitando o critério pela negativa como se faz na jurisprudência prolatada pelo Tribunal Constitucional — não se verifica, *in casu*, uma "desproporção manifesta ou flagrante" entre o custo do serviço e a sua utilidade para os meios de comunicação social.

G. Com efeito, o cálculo da taxa de regulação e supervisão é efectuado por reporte a um escrupuloso catálogo de categorias de meios de comunicação social e subcategorias de acordo com a diferente intensidade das actividades de regulação e supervisão postuladas em cada situação, o que implica que pagará mais, a título de taxa, quem obriga a ERC a uma actividade mais intensa de regulação e supervisão.

H. Para mais, o facto de o legislador ter estabelecido uma taxa anual para a remuneração global dos serviços de regulação e supervisão em nada belisca a natureza de taxa do tributo em apreço nos presentes autos, nem tão-pouco o transmuta num "imposto de repartição", pois nada impede que se opte por um modelo de pagamento global de um conjunto de serviços em detrimento de uma quantificação casuística do valor a pagar.

I. Todavia, ainda que não entendesse que a taxa de regulação e supervisão se consubstancia numa verdadeira taxa — hipótese levantada à cautela por mero dever de patrocínio — a receita em causa apenas poderia ser incluída na terceira categoria tributária prevista na CRP: "contribuições financeiras a favor de entidades públicas" [cf. alínea *i*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP], categoria esta que tem agora na Constituição um tratamento em tudo igual e paralelo ao que é dado pela Lei Fundamental às taxas.

J. Na verdade, com a consagração deste terceiro tipo de tributos, o legislador constitucional veio assim dar cobertura ao conceito de parafiscalidade, admitindo a existência de figuras híbridas que partilham a natureza dos impostos e, ao mesmo tempo, a natureza das taxas, facto que resulta logo da leitura dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional de 1997 quanto ao tratamento e natureza que o legislador constitucional pretendeu atribuir às chamadas contribuições financeiras.

K. É, de resto, opinião de Cardoso da Costa, Gomes Canotilho e Vital Moreira, que a configuração e o regime das contribuições financeiras poderá ser efectuado por diploma governamental e regulado por via regulamentar, desde que observados os condicionalismos da lei quadro competente, circunstância que, naturalmente, garantiria, em qualquer caso, a conformidade constitucional da taxa de regulação e supervisão.

L. Acrescente-se ainda que esta inovação constitucional de 1997 veio, aliás, corroborar uma corrente jurisprudencial do próprio Tribunal Constitucional que, de há muito e sob formas variadas, reconhecia a plena legitimidade de um *tertium genus*; o qual, não configurando uma taxa em sentido estritamente técnico, também repelia a aplicação do regime mais gravoso e exigente dos impostos.

Termos em que deverá negar-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida que julgou a impugnação improcedente, com todas as consequências legais.»

Fundamentação

1. Do objecto do recurso

O objecto do recurso de constitucionalidade é inicialmente delimitado pelo conteúdo do requerimento que o interpõe.

No requerimento apresentado pela aqui recorrente, esta declara pretender a fiscalização pelo Tribunal Constitucional «das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho».

Nas alegações de recurso apresentadas é invocada a inconstitucionalidade orgânica das normas contidas nos «artigos 3.º e 4.º do Regulamento Anexo ao Decreto-Lei n.º 1033/2006, de 7 de Junho», na medida em que prevêem a cobrança duma taxa de regulação e supervisão pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a qual, pela sua natureza, só poderia ser aprovada pela Assembleia da República sob a forma de lei.

Reduziu-se, pois, nas alegações de recurso o objecto deste às normas que criam a taxa de regulação e supervisão a favor da ERC, invocando-se a sua inconstitucionalidade orgânica.

Essa taxa encontra-se prevista nos artigos 3.º, n.º 3, *a*), e 4.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Na medida em que o objecto do recurso pode ser restringido pelo conteúdo das respectivas alegações, deve o presente recurso cingir-se às normas constantes dos artigos 3.º, n.º 3, *a*), e 4.º, do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

2. Da constitucionalidade da taxa de regulação e supervisão da ERC

2.1 — As entidades reguladoras independentes

Sem que se ignore a existência de figurinos aparentados em épocas mais recuadas (v.g., os organismos de coordenação económica), pode dizer-se que as entidades estatais independentes «reguladoras» ou «de supervisão» de determinados sectores da actividade económica surgiram em Portugal no final do século XX e início do século XXI, acompanhando um movimento europeu de liberalização de sectores anteriormente sujeitos a monopólios estatais, no desenvolvimento de uma ideia proclamada de que o mercado e as regras da concorrência constituem as melhores vias para a promoção do desenvolvimento económico e de uma sociedade de bem-estar.

Com desconfiança na eficácia da «mão invisível» do mercado, criaram-se estruturas de controlo do funcionamento deste, já não numa óptica proteccionista do sector intervencionado, como ocorria em tempos mais recuados, mas sim de defesa e fomento do próprio mercado e de uma sã concorrência, para protecção do interesse de toda a comunidade, em geral, e dos utentes dos serviços prestados pela actividade em causa, em particular (*vide sobre este tipo de autoridades administrativas independentes Vital Moreira e Fernanda Maçãs, em «Autoridades Reguladoras Independentes. Estudo e Projecto de Lei Quadro», ed. de 2003, da Coimbra Editora, João Nuno Calvão da Silva, em «O Estado regulador, as autoridades reguladoras independentes e os serviços de interesse geral», em «Temas de integração», n.º 20, pág. 173-209, ed. de 2005, da Almedina, José Lucas Cardoso, em «Autoridades administrativas independentes e Constituição», ed. de 2002, da Coimbra Editora, João Confraria em «Regulação e concorrência — Desafios do século XXI, ed. 2005, da Universidade Católica, e Ana Roque, em «Regulação do Mercado: novas tendências», ed. de 2004, da Quid Juris ?).*

Apesar de existirem algumas diferenças nas funções das diferentes entidades, criadas algo desordenadamente por ausência duma Lei Quadro, em regra, passou a caber-lhes a tarefa de regulamentar o funcionamento do mercado do respectivo sector, propor e ser ouvida sobre as medidas legislativas que pudessem afectar esse sector, implementar e supervisionar a aplicação das regras criadas e sancionar as infracções às mesmas.

E, seguindo modelo há muito existente nos EUA, procurou-se que essas entidades fossem o mais possível independentes, quer do Governo, quer dos diferentes operadores no mercado, de modo a garantir um distanciamento face ao Estado, enquanto operador concorrente, a conferir

credibilidade e autoridade à gestão do mercado e a assegurar a maior isenção em sectores económicos sensíveis.

Tentou-se garantir essa independência sobretudo ao nível orgânico — forma de designação e destituição dos seus corpos dirigentes — , funcional — exercício da função com sujeição à lei e sem superintendência — e também financeiro — obtenção de receitas próprias.

E foi assim que surgiram em Portugal entidades como a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, em 1991, a Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, em 1995, o Instituto Regulador de Águas e Resíduos, em 1997 (agora Entidade Reguladora das Águas e Resíduos) o Instituto Nacional de Aviação Civil, em 1998, o Instituto Nacional de Transporte Ferroviário, em 1998 (agora Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres), a Autoridade Nacional das Comunicações (que resultou duma transformação do ICP) em 2001, a Autoridade da Concorrência, em 2003, a Entidade Reguladora da Saúde, em 2003, e, em 2005, a Entidade Reguladora da Comunicação Social (a ERC).

2.2 — Os antecedentes da ERC

Com a política de nacionalizações que marcou o pós-25 de Abril de 1974, o Estado assumiu o controlo de diversas publicações, tornando-se o grande detentor dos meios de Comunicação Social, pelo que sentiu-se a necessidade de garantir a independência destes face ao poder político.

Daí que a CRP de 1976 tenha previsto a criação de Conselhos de Informação, constituídos por representantes dos partidos políticos com assento na Assembleia da República, que assegurassem o respeito pelo pluralismo ideológico (artigo 39.º, n.º 3), o que foi concretizado pela Lei n.º 78/77, de 26 de Outubro, tendo sido criados os Conselhos de Informação para a RTP, para a RDP, para a Imprensa e para a ANOP.

A Revisão Constitucional de 1982 alterou a redacção do artigo 39.º da CRP, passando este a prever, em substituição dos Conselhos de Informação, a existência de um único Conselho de Comunicação Social (n.os 2 a 4), composto por 11 membros eleitos pela Assembleia da República, com poderes para assegurar uma orientação geral para os diversos órgãos da comunicação social que respeitasse o pluralismo ideológico.

Em 1983, a Lei n.º 28/83, de 6 de Setembro, extinguiu os Conselhos de Informação, criando em sua substituição o Conselho de Comunicação Social, que funcionava junto da Assembleia da República.

Com a adesão de Portugal às Comunidades Europeias iniciou-se um processo de liberalização do sector da comunicação social, nomeadamente através da possibilidade de atribuição de licenças a estações de rádio privadas, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, e a concessão de licenças a novas estações de televisão privadas, possibilitada pela Revisão Constitucional de 1989, que eliminou da Constituição a proibição anteriormente contida no artigo 38.º, n.º 7, passando a dispor que «as estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença a conferir por concurso público, nos termos da lei.»

Este processo de liberalização trouxe «novos problemas a um sector que exige a impermeabilização de direitos e princípios fundamentais frente a poderosos interesses políticos e económicos» (Gomes Canotilho, no parecer junto aos autos, a fls. 12).

Por isso, com a mesma Revisão Constitucional de 1989 é criada a Alta Autoridade para a Comunicação Social, em substituição do Conselho da Comunicação Social.

Com uma composição heterogénea competia a este órgão independente garantir o direito à informação, à liberdade de imprensa e à independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política (artigo 39.º, n.º 1, da CRP) Esta nova entidade foi regulada inicialmente pela Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, e, posteriormente, pela Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Mas a sexta Revisão Constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004 determinou no artigo 39.º o seguinte:

> «1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:
>
> *a*) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
> *b*) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
> *c*) A independência perante o poder político e o poder económico;
> *d*) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
> *e*) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;
> *f*) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
> *g*) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.
>
> 2 — A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.»

Determinou-se, assim, a substituição da Alta Autoridade para a Comunicação Social por uma figura inserida no modelo das novas entidades administrativas independentes, admitido no artigo 267.º, n.º 3, da CRP.

Conforme resulta dos trabalhos preparatórios da Revisão Constitucional de 2004, a substituição da Alta Autoridade para a Comunicação Social por uma nova entidade administrativa independente, foi exigida pela necessidade dominantemente sentida de redefinir o modelo de regulação do sector da comunicação social, perante a ineficácia demonstrada por aquela Autoridade face aos novos desafios colocados pela crescente acção dos *media,* uma vez que se constatava uma «desadequação de competências, uma rigidez da composição do estatuto e uma forma exuberante na desregulação do sector, com um incumprimento sistemático das regras em vigor, com a violação recorrente dos mais elementares direitos e garantias dos cidadãos.» (intervenção do deputado Jorge Neto no DAR, 2.ª série, de 4-2-2004, pág. 159) ou «a diminuta capacidade de impor o cumprimento das normas, em particular na área dos conteúdos televisivos, o facto de haver uma crise de organização, dificuldades de salvaguarda e garantia dos direitos, liberdades e garantias essenciais dos cidadãos e alguma dificuldade de competência técnica, de meios de fiscalização e de financiamento» (intervenção do deputado Alberto Martins, no DAR, 2.ª série, de 4-2-2004, pág. 159).

Daí que se considerasse ser «imprescindível, desde logo, para salvaguardar os direitos fundamentais, proteger os meios de comunicação e os públicos mais vulneráveis, para garantir a pluralidade de conteúdos, e, para isso, tem de ser uma autoridade altamente especializada, capaz de definir estratégias e políticas de regulação, dar instruções ao Governo, sobretudo, emitir recomendações ao Governo, fiscalizar o cumprimento das suas regras e das normas de regulação e punir, no âmbito das suas competências, que são competências de punição fundamentalmente administrativas, as infracções que sejam cometidas.» (Alberto Martins, na int. e loc. cit., pág. 160).

Esta nova entidade deveria ter uma composição com origem directa e indirecta na Assembleia da República, com intervenção duma maioria de 2/3 dos deputados [artigo 163.º, n.º 1, *h*), da CRP] de modo a evitar o seu controlo pela maioria parlamentar, tendo-lhe sido atribuídas as novas competências de assegurar a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, e pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social [artigo 39.º, n.º 1, *b*), *d*), e *e*), da CRP]

2.3 — A ERC

Foi no cumprimento do comando constitucional acima transcrito que a Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, procedeu à extinção da Alta Autoridade para a Comunicação Social e à criação da nova entidade — a ERC — , aprovando, em anexo, os seus Estatutos.

Na perseguição da finalidade de assegurar uma eficaz independência da nova entidade, sem prejuízo da obtenção de meios de financiamento suficientes, consagrou-se no artigo 50.º, dos Estatutos da ERC:

> «Constituem receitas da ERC:
>
> *a*) As verbas provenientes do Orçamento do Estado;
> *b*) As taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social, a que se refere o artigo 6.º;
> *c*) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos habilitadores aos operadores de rádio e de televisão;
> *d*) O produto das coimas por si aplicadas e o produto das custas processuais cobradas em processos contra-ordenacionais;
> *e*) O produto das sanções pecuniárias compulsórias por si aplicadas pelo incumprimento de decisões individualizadas;
> *f*) O produto da aplicação de multas previstas em contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
> *g*) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
> *h*) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
> *i*) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
> *j*) O saldo de gerência do ano anterior.»

Assim, uma parcela significativa do orçamento da ERC é suportada por receitas próprias, como «taxas» a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social, produto de coimas, sanções pecuniárias compulsórias, multas ou outras receitas provenientes do exercício da sua actividade, ou da alienação de bens, como forma de garantir a sua independência perante o poder político.

Na verdade, como refere João Confraria, «com autonomia financeira e patrimonial, e receitas próprias e suficientes para a sua actividade, uma autoridade está relativamente protegida da necessidade de negociar o seu quinhão anual no orçamento e está menos sujeita a interferências do governo em matéria de realização das despesas que decorrem da sua actividade (…) procura-se evitar que por via orçamental o governo possa exercer pressão indirecta sobre as decisões, comprometendo a sua independência» (na ob. e loc. cit.)

Relativamente às taxas, o artigo 51.º, dos Estatutos da ERC, determinou o seguinte:

«1 — Os critérios da incidência, os requisitos de isenção e o valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC são definidos por decreto-lei, a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2 — As taxas referidas no número anterior devem ser fixadas de forma objectiva, transparente e proporcionada.

3 — De acordo com os critérios fixados pelo presente artigo, a regulamentação da incidência e do valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC é definida por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela comunicação social.

4 — As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC serão suportadas pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, independentemente do meio de difusão utilizado, na proporção dos custos necessários à regulação das suas actividades.

5 — As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC são liquidadas semestralmente, em Janeiro e Julho, com excepção daquelas que sejam inferiores ao salário mínimo nacional, as quais são liquidadas anualmente em Janeiro.»

Foi o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, quem aprovou o Regime de Taxas da ERC, que estabeleceu um sistema de taxas tripartido: a taxa de regulação e supervisão, a taxa por serviços prestados e a taxa por emissão de títulos habilitadores.

É a primeira cuja constitucionalidade orgânica é posta em causa no presente recurso, pelo que é apenas essa que cumpre analisar.

2.4 — A «taxa» de regulação e supervisão

O Regime de Taxas da ERC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, prevê, nos seus artigos 3.º, n.º 3, *a*), e 4.º, como meio de financiamento da ERC a cobrança do seguinte tributo, que qualifica como taxa:

«Artigo 3.º

(Natureza e espécies de taxas da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social)

(…)

3 — As taxas da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social integram-se nas seguintes categorias:

a) Taxa de regulação e supervisão;

(…)

Artigo 4.º

(Taxa de regulação e supervisão)

1 — Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 50.º e do n.º 1 do artigo 51.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a taxa de regulação e supervisão visa remunerar os custos específicos incorridos pela ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social no exercício da sua actividade da regulação e supervisão contínua e prudencial.

2 — Estão sujeitas à taxa de regulação e supervisão todas as entidades que prossigam, sob jurisdição do Estado Português, actividades de comunicação social, sendo o quantitativo da taxa calculado em conformidade com a categoria em que se inserem e com a subcategoria de intensidade reguladora necessária.

O regime específico desta taxa encontra-se regulado nos subsequentes artigos 5.º a 7.º:

Artigo 5.º

(Categorias da taxa de regulação e supervisão)

1 — A taxa de regulação e supervisão incide sobre os operadores das seguintes categorias de meios e suportes de comunicação social, sendo o seu montante calculado de acordo com os custos relativos imputáveis a cada uma delas pelo desenvolvimento da actividade contínua e prudencial permanente de regulação e supervisão:

a) Imprensa;
b) Rádio;
c) Televisão;
d) Cabo;
e) Comunicações móveis;
f) Sítios informativos submetidos a tratamento editorial.

2 — Integram a categoria de imprensa as agências noticiosas, as publicações periódicas, informativas ou doutrinárias de âmbito nacional, regional, local ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro.

3 — Integram a categoria de rádio os serviços de programas radiofónicos de âmbito internacional, nacional, regional e local.

4 — Integram a categoria de televisão os serviços de programas televisivos e respectivos conteúdos complementares de âmbito internacional, nacional, regional ou local.

5 — Integram a categoria de cabo os operadores que disponibilizem ao público, através de redes de comunicação electrónica, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação.

6 — Integram a categoria de comunicações móveis os operadores de comunicações móveis que forneçam serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação, ou que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

7 — Integram a categoria de sítios informativos submetidos a tratamento editorial os operadores que forneçam serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação, ou que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicação electrónica, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

8 — A mera disponibilização ao público, através de sítios informativos submetidos a tratamento editorial, de conteúdos que já se encontrem disponíveis em suportes distintos do suporte electrónico não implica a sujeição ao pagamento de taxa de supervisão e regulação.

Artigo 6.º

(Subcategorias da taxa de regulação e supervisão)

1 — Cada categoria referida no artigo anterior é dividida em subcategorias, atenta a diferente intensidade das actividades contínuas e prudenciais de regulação e supervisão exigidas pela diversidade de tipologias específicas das entidades que prosseguem actividades de comunicação social.

2 — A inclusão das entidades que prosseguem actividades de comunicação social em cada uma das referidas subcategorias é determinada:

a) Pela complexidade técnica da actividade reguladora;
b) Pelo volume de trabalho repercutido na actividade reguladora;
c) Pelas características técnicas do meio de comunicação utilizado;
d) Pelo alcance geográfico do meio de comunicação utilizado.

3 — Na categoria de imprensa integram-se nas subcategorias de:

a) Regulação alta — as publicações periódicas de informação geral diárias e semanais de âmbito nacional e as agências noticiosas;
b) Regulação média — as publicações periódicas de informação geral, diárias e semanais de âmbito regional, as publicações diárias de informação especializada e as publicações que somente se encontrem disponíveis em suporte electrónico;
c) Regulação baixa — as publicações periódicas de informação geral com periodicidade diversa da anteriormente prevista, as publicações periódicas de informação especializada de periodicidade não diária e as publicações periódicas doutrinárias.

4 — Na categoria de rádio integram-se nas subcategorias de:

a) Regulação alta — os serviços de programas de âmbito nacional;
b) Regulação média — os serviços de programas de âmbito regional e os de âmbito internacional;
c) Regulação baixa — os serviços de programas de âmbito local.

5 — Na categoria de televisão integram-se nas subcategorias de:

a) Regulação alta — os serviços de programas generalistas com cobertura de âmbito nacional;
b) Regulação média — os serviços de programas temáticos, os serviços de programas com cobertura de âmbito regional ou local, bem como os de âmbito internacional.

6 — Na categoria de comunicações móveis integram-se na subcategoria de regulação alta os operadores de comunicações móveis que forneçam conteúdos de comunicação social.

7 — Na categoria de cabo os operadores que disponibilizem ao público, através de redes de comunicação electrónica, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação, integram-se nas subcategorias de:

a) Regulação alta — quando a respectiva cobertura abranja mais de metade do território nacional;
b) Regulação média — quando a respectiva cobertura abranja dois ou mais distritos ou uma Região Autónoma;
c) Regulação baixa — quando a respectiva cobertura abranja apenas um distrito.

8 — Na categoria de sítios informativos submetidos a tratamento editorial integram-se na subcategoria de regulação alta os operadores que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicação electrónica, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

Artigo 7.º

(Distribuição dos encargos em sede de taxa de regulação e supervisão)

1 — O método de fixação da taxa de regulação e supervisão, constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, assenta numa distribuição dos encargos de regulação e supervisão contínuas e prudenciais entre os diversos operadores de comunicação social, segundo os seguintes critérios:

a) Volume de trabalho repercutido na actividade reguladora;
b) Complexidade técnica da actividade reguladora;
c) Características técnicas do meio de comunicação utilizado;
d) Alcance geográfico do meio de comunicação utilizado;
e) Impacte da actividade desenvolvida pelo operador de comunicação social.

2 — Os critérios repercutidos no método de fixação da taxa de regulação e supervisão constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante determinam o quantitativo da taxa a suportar, que será reproduzido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da comunicação social, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 51.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.»

Por estas disposições é criada uma «taxa» que visa remunerar os custos específicos despendidos pela ERC no exercício da sua actividade contínua e prudencial de regulação e supervisão de toda a comunicação social.

Esta taxa deve ser paga por todas as entidades que prossigam, sob jurisdição do Estado Português, actividades de comunicação social, e o seu quantitativo é calculado em conformidade com a intensidade da função regulatória e supervisora que exige cada entidade, atendendo às características técnicas, alcance geográfico, volume e impacto social relativo da actividade de comunicação social desenvolvida pelo operador em causa.

Para este efeito o legislador procedeu à classificação dos diversos meios de comunicação social em várias categorias, sendo o valor da taxa calculado em função da subsunção de cada entidade a uma determinada categoria e subcategoria, estabelecidas em função da actividade de regulação e supervisão exigida à ERC, em abstracto, tendo em consideração os critérios indicados.

No orçamento da ERC para o ano de 2007 previa-se que a cobrança desta taxa resultasse no apuramento da receita de € 800.000,00.

2.5 — Da qualificação da «taxa» de regulação e supervisão

Uma vez que a recorrente para sustentar a sua posição da inconstitucionalidade orgânica das normas questionadas, defende que esta «taxa», além do mais, deve ser qualificada como um autêntico imposto, importa relembrar a distinção entre os conceitos dos diferentes tipos de tributo, tendo presente que a CRP não indica qualquer critério distintivo, sendo necessário recorrer aos conceitos constantes da Lei Geral Tributária (artigo 4.º), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

«1 — Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.
2 — As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
(…)».

Estas definições legais limitaram-se a recolher os ensinamentos dominantes da doutrina fiscal *(vide, entre outros, Teixeira Ribeiro, em "Lições de Finanças Públicas", pág. 267, da ed. de 1977, da Coimbra Editora, Cardoso da Costa, em "Curso de Direito Fiscal", pág. 4-19, da 2.ª Edição, da Almedina, Sousa Franco, em "Finanças Públicas e Direito Financeiro", vol. II, pág. 58-73, da 4.ª Edição, da Almedina, Diogo Leite de Campos e Mónica Leite de Campos, em "Direito Tributário", pág. 27-29, da ed. de 1996, da Almedina, Casalta Nabais, em "Direito fiscal", pág. 20-32, da 3.ª ed., da Almedina, Nuno Sá Gomes, em "Manual de Direito Fiscal", vol. 1, pág. 73-79, da 12.ª ed., do Rei dos Livros, Saldanha Sanches, em "Manual de Direito Fiscal", pág. 22-37, da 3.ª Edição, da Coimbra Editora, Eduardo Paz Ferreira, em "Ainda a propósito da distinção entre impostos e taxas: o caso da taxa municipal devida pela realização de infra-estruturas urbanísticas", em "Ciência e Técnica Fiscal", n.º 380, pág. 63-81, e Xavier de Basto e Lobo Xavier, em "Ainda a propósito da distinção entre taxa e imposto: a inconstitucionalidade dos emolumentos notariais e registrais devidos pela constituição de sociedades e pelas modificações dos respectivos contratos, na R.D.E.S., n.º 1 e 3, de 1994, pág. 3 e seg.), os quais foram, alias, adoptados pela jurisprudência do Tribunal Constitucional (uma resenha desta jurisprudência foi efectuada por Casalta Nabais, em "Jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria fiscal", no B.F.D.U.C. n.º 69 (1993), págs. 387 e seg., e por Cardoso da Costa, em "O enquadramento constitucional dos impostos em Portugal: a jurisprudência do Tribunal Constitucional", em "Perspectivas Constitucionais — Nos 20 anos da Constituição de 1976", vol. II, pág. 397 e seg.)*

O imposto, enquanto prestação unilateral, não corresponde a nenhuma contraprestação específica atribuída ao contribuinte por parte do Estado; ele terá apenas a contrapartida genérica do funcionamento dos serviços estaduais.

Ao carácter unilateral da prestação de imposto contrapõe-se a natureza sinalagmática das taxas.

A sinalagmaticidade que caracteriza as quantias pagas a título de taxa só existirá quando se verifique uma contrapartida resultante da relação concreta com um bem semipúblico, que, por seu turno, se pode definir como um bem público que, satisfaz, além de necessidades colectivas, necessidades individuais (*vide Teixeira Ribeiro, em "Noção jurídica de taxa", na "Revista de Legislação e de Jurisprudência", ano 117.º, pág. 291)*.

A taxa *"pressupõe, ou dá origem, a uma contraprestação específica resultante de uma relação concreta* (*que pode ser ou não de benefício*) *entre o contribuinte e um bem ou serviço público"*, sendo "*grande a variabilidade do conteúdo jurídico do conceito, resultante da diversidade das situações que geram as obrigações de taxa e das múltiplas delimitações formais da respectiva noção financeira*" (Sousa Franco, na *ob. cit.*, págs. 63-64).

Mas, fugindo a esta divisão dicotómica dos tributos, tem sido apontada a existência de outras figuras marginais designadas como tributos parafiscais [artigo 3.º, n.º 1, *a*), da Lei Geral Tributária], nos quais se incluem, com especial visibilidade, as contribuições cobradas para a cobertura das despesas de pessoas colectivas públicas não territoriais, que resultam numa verdadeira consignação subjectiva de receitas *(sobre os tributos parafiscais, nomeadamente as referidas contribuições, vide Alberto Xavier, em "Manual de direito fiscal", vol. I, pág. 64 e seg., da ed. de 1974, Sousa Franco, ob. cit., pág. 74 e seg., Casalta Nabais, em "Direito fiscal", pág. 32, da 3.ª ed., da Almedina, e em "O dever fundamental de pagar impostos", pág. 256 e seg., da ed. de 1998, da Almedina, e Saldanha Sanches, na ob. cit., pág. 58-65)*. A criação de tais contribuições a favor de determinadas pessoas colectivas públicas distintas da Administração estadual, regional ou local, visam o seu sustento financeiro, escapando à disciplina jurídica clássica, como forma de evitar o crescimento do défice das contas públicas e contornar a rigidez do regime dos impostos, através da previsão de meios financeiros mais dúcteis.

Como escreveu Sousa Franco:

«Nas contribuições parafiscais há (…) uma maior agilidade atribuída à Administração Pública, quanto ao modo de criação e agravamento e quanto ao próprio regime geral dessas receitas, tornando mais fácil o seu processo de lançamento, liquidação e cobrança» (na ob. cit., pág. 76).

Após estes considerandos, cabe agora perguntar se é possível, conforme pretende a Recorrente, atribuir a natureza de imposto, à «taxa» *sub judice*. Obviamente, na economia do presente recurso de constitucionalidade, apenas relevará o regime jurídico concreto da «taxa de regulação e supervisão», sendo completamente irrelevante o *nomen juris* atribuído na lei.

Como resulta do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, a «taxa» de regulação e supervisão é precisamente uma contribuição para o financiamento da acção quotidiana da ERC, a qual é exigida pela natureza da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos da taxa. São os custos do serviço de monitorização e acompanhamento contínuo e permanente de cada entidade que prossiga actividades de

comunicação social, operando nesse mercado, em ordem a assegurar o cumprimento das competências que estão atribuídas à ERC, que esta taxa visa satisfazer.

Sendo a actividade desenvolvida por essas entidades a causa da necessidade da ERC ter que empreender acções de regulação e de supervisão contínuas, e beneficiando aquelas da vigilância no cumprimento das regras estabelecidas para o sector e da efectiva concorrência ao nível dos produtos oferecidos, entendeu-se que devem os seus agentes contribuir proporcionalmente para o financiamento dos custos dessas acções essenciais à existência de um mercado plural. Foi esta a filosofia que presidiu à criação desta «taxa».

Não estamos, pois, no seu aspecto dominante, perante uma participação nos gastos gerais da comunidade, em cumprimento de um dever fundamental de cidadania, nem perante a retribuição de um serviço concretamente prestado por uma entidade pública ao sujeito passivo, pelo que a referida "taxa" não se pode qualificar nem como imposto, nem como uma verdadeira taxa, sendo tais tributos antes qualificáveis como contribuições, incluídas na designação genérica dos tributos parafiscais *(vide, adoptando esta qualificação relativamente às «taxas» financiadoras da actividade das entidades reguladoras, Gomes Canotilho e Vital Moreira, em "Constituição da República Portuguesa anotada", vol. I, pág. 1095, da 4.ª ed., da Coimbra Editora, Cardoso da Costa, em "Sobre o princípio da legalidade das "taxas" (e das "demais contribuições financeiras")", em Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento", pág. 805, e Sérgio Vasques, em "As taxas de regulação económica em Portugal: uma introdução", em "As taxas de regulação económica em Portugal", pág. 34, da ed. de 2008, da Almedina).*

Resolvida a questão da qualificação do tributo em análise, importa agora verificar se a C.R.P. exige que a sua previsão conste de lei aprovada pela Assembleia da República, conforme defende a recorrente.

2.6 — Da reserva de lei formal em matéria tributária

A criação de impostos foi na nossa história constitucional, apesar das incertezas manifestadas entre 1945 e 1971, após o esvaziamento da competência legislativa da Assembleia Nacional resultante da Revisão Constitucional de 1945, matéria sempre reservada à aprovação parlamentar (sobre a evolução desta competência legislativa, vide Jorge Miranda, em "A competência legislativa no domínio dos impostos e as chamadas receitas parafiscais", na R.F.D.U.L., vol. XXIX (1988), pág. 9 e segs. e Ana Paula Dourado, em "O princípio da legalidade fiscal: tipicidade, conceitos jurídicos indeterminados e margem de livre apreciação", pág. 50 e segs.)

A fidelidade a esta exigência não deixa de ter justificação no princípio dos ideais liberais *no taxation without representation*, correspondente à ideia de que, sendo o imposto um confisco da riqueza privada, a sua legitimidade tem de resultar duma aprovação dos representantes directos do povo, numa lógica de auto-tributação, a qual permitirá a escolha de tributos bem acolhidos pelos contribuintes e, por isso, eficazes *(sobre uma mais aprofundada justificação da reserva de lei fiscal, vide Ana Paula Dourado, na ob. cit., pág. 75-84).*

Foi esta a opção da Constituição de 1976, que deixou de fora desta exigência as taxas *(sobre esta opção, vide o Parecer da Comissão Constitucional n.º 30/81, in Pareceres da Comissão Constitucional, 17.º volume, pág. 91, da ed. da INCM, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 205/87, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 9.º vol., pág. 209, e Casalta Nabais, em "Jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria fiscal", no B.F.D.U.C. n.º 69 (1993), págs. 407-408).*

Os termos do texto constitucional, antes da Revisão operada em 1997, suscitavam uma representação dicotómica dos tributos, pelo que a doutrina e a jurisprudência procuravam equiparar os apelidados tributos parafiscais à categoria dos impostos, ou das taxas, para concluírem se a sua criação estava ou não sujeita ao princípio da reserva de lei formal *(vide Nuno de Sá Gomes, em "Manual de Direito Fiscal", vol. I, pág. 315 e seg., da 12.ª ed., do Rei dos Livros, Sousa Franco, na ob. cit., pág. 74-76, e Casalta Nabais, em "O dever fundamental de pagar impostos", pág. 256-257, da ed. de 1998, da Almedina).*

No que respeita às contribuições cobradas para a cobertura das despesas de pessoas colectivas públicas não territoriais, assumia algum relevo a posição de as incluir na categoria dos impostos, exigindo que a sua previsão constasse de lei aprovada pela Assembleia da República *(vide, neste sentido, Alberto Xavier, na ob. cit., pág. 73-75, Jorge Miranda, na ob.cit., pág. 22-24, e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1239/96, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 35.º vol., pág. 145, relativo à taxa devida à Comissão Reguladora de Produtos Químicos e Farmacêuticos).*

Esta qualificação visava combater o já acima apontado objectivo da subtracção destas receitas ao regime clássico da legalidade tributária e do orçamento do Estado, considerado um "perigoso aventureirismo fiscal".

Contudo, a alteração introduzida na redacção da alínea *i*), do n.º 1, do artigo 165.º, da C.R.P. [anterior alínea *i*), do n.º 1, do artigo 168.º], pela Revisão Constitucional de 1997, veio obrigar a uma reformulação dos pressupostos da discussão sobre a existência de uma reserva de lei formal em matéria de contribuições cobradas para a cobertura das despesas de pessoas colectivas públicas não territoriais.

Onde anteriormente o artigo 168.º, n.º 1, *i*), da C.R.P. dizia que *é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:* (...) *i*) *Criação de impostos e sistema fiscal* (...), passou a constar que *é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:* (...) *i*) *Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas* (...).

Para efeitos de submissão dos diversos tipos de tributo ao princípio da reserva de lei formal a nova redacção do artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), da C.R.P., autonomizou a categoria das "contribuições financeiras", a par dos impostos e das taxas.

Conforme resulta da consulta dos trabalhos parlamentares da Revisão Constitucional de 1997, a referência às contribuições financeiras constante da alínea *i*), do n.º 1, do artigo 165.º, da C.R.P., procurou abranger precisamente o mencionado *tertium genus*, incluindo as contribuições cobradas para a cobertura das despesas de pessoas colectivas públicas não territoriais. Conforme, nessa altura, esclareceu o deputado Vital Moreira: *a expressão "contribuições financeiras" foi aquela que se encontrou para ser mais neutra, para não se falar em contribuições especiais, em contribuições parafiscais, que é aquilo a que a doutrina normalmente se refere: são as chamadas taxas dos antigos institutos de coordenação económica, as actuais chamadas taxas das comissões vitivinícolas regionais ou seja, toda uma série de contribuições financeiras que não são taxas em sentido técnico mas que são contribuições criadas para e a favor de determinadas entidades reguladoras e para sustentar financeiramente as mesmas. Penso que não devemos entrar nesta discussão teórica e por isso a escolha da expressão "contribuições financeiras" foi aquela que se encontrou mais neutra para que a doutrina continue livre para fazer as suas discussões teóricas doutrinárias.* (In DAR, 2.ª série, de 30-10-1996, pág. 1381).

O artigo 165.º, n.º 1, *i*), da C.R.P., passou a referir-se a três categorias de tributos, continuando os impostos sujeitos à reserva da lei formal, enquanto, relativamente às taxas e às contribuições financeiras, apenas a definição do seu regime geral tem que respeitar essa reserva de competência, podendo a concreta criação deste tipo de tributos, ao contrário dos impostos, ser efectuada por diploma legislativo governamental, sem necessidade de autorização parlamentar.

O legislador constitucional entendeu que a melhor maneira de enquadrar juridicamente as "contribuições financeiras a favor de entidades públicas", sem perder agilidade na sua criação, era a de exigir a aprovação apenas de um regime geral pelo parlamento, não sendo necessária a intervenção deste na criação individual de tais tributos e na definição do seu regime em concreto. A legitimidade na introdução na ordem jurídica deste tipo de tributos, passou a bastar-se com a definição do seu regime geral pela Assembleia da República.

Com esta alteração deixou de fazer qualquer sentido equiparar a figura das contribuições financeiras aos impostos para efeitos de considerá-las sujeitas à reserva da lei formal.

O princípio da legalidade, relativamente àquelas apenas exige que o parlamento legisle ou autorize o governo a legislar sobre as regras e princípios gerais, comuns às diferentes contribuições financeiras, os quais devem estar presentes na criação específica de cada uma delas, o que já não necessita duma intervenção ou autorização parlamentar, enquanto que, relativamente a cada imposto, continua a exigir-se essa intervenção qualificada, a qual deve determinar a sua incidência, a sua taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Aquele regime geral das contribuições financeiras, cuja definição compete à Assembleia da República, deve conter os seus princípios estruturantes, bem como as regras elementares respeitantes aos seus elementos essenciais comuns, sendo certo que é difícil imaginar que se consigam subordinar a um mesmo quadro normativo figuras tão diferentes quanto aquelas que se podem abrigar neste novo conceito intermédio. Daí que se preveja a necessidade de elaborar diferentes regimes gerais para cada um dos tipos destas figuras tributárias (vide, neste sentido, Sérgio Vasques, na ob. cit., pág. 38).

Sucede, porém, que ultrapassada uma década sobre esta alteração do texto constitucional, ainda não foi aprovado qualquer regime geral das contribuições financeiras, omissão a que não serão alheias as mencionadas dificuldades de estabelecer um regime unificado e a crescente intervenção do direito comunitário neste domínio (vide, neste sentido, Sérgio Vasques, na ob. cit., pág. 39-40).

Esta inércia legislativa lança algumas dúvidas sobre a licitude das contribuições financeiras entretanto criadas sem a existência do enquadramento geral previsto no artigo 165.º, n.º 1, *i*), da C.R.P.

Enquanto Gomes Canotilho e Vital Moreira, se limitam a qualificar essas dúvidas como «sérias» *(na ob. cit., pág. 1096),* Sérgio Vasques

considera que *até à edição de um regime geral que enquadre estas figuras tributárias, quando quer que ela suceda, dever-se-á continuar a subordinar a criação e disciplina das taxas de regulação económica a intervenção parlamentar e a censurar como organicamente inconstitucionais aquelas que o sejam por decreto-lei simples (na ob.cit., pág. 40),* entendendo Cardoso da Costa que *seria de todo inaceitável atribuir à introdução da reserva parlamentar em apreço* (...) *seja o efeito, seja o propósito, de paralisar ou bloquear a autonomia da acção governamental num domínio que afinal lhe é próprio, tornando-a dependente em toda a medida de uma intervenção parlamentar prévia: tal não seria compatível com a dinâmica e as necessidades da vida do Estado." (na ob. cit., pág. 803).*

Contudo, relativamente à «taxa de regulação e supervisão» criada pelos artigos 3.º, n.º 3, *a*), e 4.º, do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, as dúvidas resultantes da falta de aprovação pela Assembleia da República de um regime geral «das contribuições financeiras a favor de entidades públicas» não têm razão de existir, perante a normação primária relativa a esta «taxa», constante dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Na verdade, neste diploma, a Assembleia da República, permitiu a cobrança de *taxas e outras receitas...junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social* [artigo 50.º, *b*)], determinando que *os critérios de incidência, os requisitos de isenção e o valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC* fossem *definidos por decreto-lei* (artigo 51.º, n.º 1).

Apesar da equivocidade da referência a *taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC*, verifica-se que esta previsão tem um sentido amplo, abrangendo as contribuições financeiras que podem ser cobradas pela actividade corrente de regulação e supervisão exercida pela ERC, conforme resulta do disposto no n.º 4, do mesmo artigo 51.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Aí se determina que *as taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC serão suportadas pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, independentemente do meio de difusão utilizado, na proporção dos custos necessários à regulação das suas actividades*. Ao apontar-se como critério de referência da determinação do montante destas taxas os custos da ERC no exercício da sua acção corrente de regulação das actividades de comunicação social, não oferece dúvidas que o disposto quanto a «taxas» nos artigos 50.º e 51.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/20005, de 8 de Novembro, abrange a «taxa de regulação» que veio a ser prevista no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Apesar do artigo 51.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, conferirem ao Governo a possibilidade de definir, por acto legislativo *os critérios de incidência, os requisitos de isenção e o valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC,* isso não impediu que a Assembleia da República, nos n.º 2, 4 e 5, do mesmo artigo, enunciasse as seguintes regras gerais que devem presidir à criação das referidas «taxas»:

> «(…)
> 2 — As taxas referidas no número anterior devem ser fixadas de forma objectiva, transparente e proporcionada.
> (…)
> 4 — As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC serão suportadas pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, independentemente do meio de difusão utilizado, na proporção dos custos necessários à regulação das suas actividades.
> 5 — As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC são liquidadas semestralmente, em Janeiro e Julho, com excepção daquelas que sejam inferiores ao salário mínimo nacional, as quais são liquidadas anualmente em Janeiro.»

Deste modo, a Assembleia da República, além de apontar os princípios gerais que devem presidir à fixação das taxas a favor da ERC, determinou a sua incidência, o âmbito dos seus sujeitos passivos, o critério para a fixação do seu valor e até os prazos para o seu pagamento.

Esta normação parlamentar, especialmente destinada a possibilitar a aprovação pelo Governo de taxas a favor da ERC, incluindo a taxa pela sua actividade corrente de regulação e supervisão da comunicação social, é suficiente para, relativamente a esta concreta taxa, se considerarem atingidos os objectivos constitucionais visados com a exigência de um regime geral das contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

Na verdade, verifica-se que os representantes directos do povo tiveram intervenção na definição dos princípios e das regras elementares respeitantes aos elementos essenciais da taxa de regulação e supervisão a favor da ERC, prevista nos artigos 3.º, n.º 3, *a*), e 4.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, pelo que, sendo esta uma "contribuição financeira a favor de entidade pública", a sua consagração em decreto-lei não fere a exigência de reserva de lei formal imposta no artigo 165.º, n.º 1, *i*), da C.R.P., não sofrendo as normas aí contidas de inconstitucionalidade orgânica.

Deste modo, dever ser julgado improcedente o recurso interposto.

Decisão

Pelo exposto julga-se improcedente o recurso interposto por Atlântirádio — Sociedade de Radiodifusão, Limitada, para o Tribunal Constitucional, da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada em 23-10-2007.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidade de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 2 de Julho de 2008. — *João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 368/2008

Processo n.º 88/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, em que é recorrente o Ministério Público e recorrida Ana Paula Ferreira Conceição Abreu, foi interposto recurso obrigatório de fiscalização concreta de constitucionalidade, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão daquele Tribunal, de 29.05.2007, na parte em que *recusou a aplicação da norma do artigo 8.º, n.º 6, do "*Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários" (*publicado na Revista da Ordem dos Médicos Veterinários, n.º 24, Jan/Fev/Mar 2000*), *por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa*.

2 — Dos autos emergem as seguintes ocorrências, relevantes para a presente decisão:

Ana Paula Ferreira Conceição Abreu, médica veterinária, foi arguida no âmbito de processo disciplinar instaurado pelo Conselho Profissional e Deontológico da Ordem dos Médicos Veterinários, tendo-lhe sido aplicada pena de multa e de suspensão pelo período de um mês.

Terminado o período de suspensão, retomou a direcção clínica que anteriormente exercia em dois estabelecimentos médico-veterinários.

Por ofício de 30.07.2003, do Bastonário da Ordem dos Médicos Veterinários, foi informada que "em função da punição com pena de suspensão de um mês", ficava inibida de continuar a exercer essas funções. Posteriormente, foi-lhe comunicado, por ofício de 09.10.2003, e em resposta a um pedido de esclarecimento, que a duração da penalização estava dependente da evolução do seu comportamento, tendo em conta a não reincidência em infracção e a relevância do seu bom comportamento pelo período de cinco anos.

Na sequência, Ana Paula Ferreira Conceição Abreu intentou uma acção administrativa especial contra a Ordem dos Médicos Veterinários, na qual pediu a declaração de nulidade dos actos do Conselho Directivo daquela Ordem, contidos nos citados ofícios de 30.07.2003 e 09.10.2003.

Pelo citado acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, foi a acção julgada procedente e, em consequência, declarada *a nulidade dos actos contidos nos ofícios, datados de 2003-07-30 e 2003-10-09 e outros actos praticados no procedimento com fundamento no artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários, cuja aplicação foi recusada, por inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição*.

3 — Neste acórdão, de que vem interposto o presente recurso, pode ler-se o seguinte, na parte que agora releva:

> «(…) Ora, resulta do probatório que a inibição do exercício das funções de directora clínica acontece por efeito do artigo 8.º n.º 6 do Regulamento, situação reconhecida pelo Conselho Directivo da Ordem dos Médicos Veterinários na correspondência dirigida à A., como uma penalização sem termo certo, sujeita a posterior avaliação.
>
> O artigo 30.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (CRP) preceitua que:
>
> "4 — Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis profissionais ou políticos".
>
> A este propósito tem vindo a pronunciar-se o Tribunal Constitucional no sentido da inconstitucionalidade material de normas que têm como consequência, automática, sem qualquer mediação ponderadora numa condenação judicial ou numa decisão administrativa concreta, a impossibilidade temporária do exercício de um direito profissional (o direito de escolha de profissão e consequente exercício), ficando

essas pessoas, *ope legis*, impedidas de exercer na plenitude os direitos decorrentes da sua profissão.

A titulo meramente exemplificativo, refira-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 282/1986, publicado na 1.ª série do D.R. de 1986-11-11, citado pela A., e o Acórdão n.º 154/2004 do Tribunal Constitucional de 2004-03-16 que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, por violação do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, e no qual se concluiu:

"11 — Conclui-se, assim, que a norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 263/98, ao determinar que se considerem ´não idóneas, durante um período de três anos após o cumprimento da pena, as pessoas que tenham sido condenadas em pena de prisão efectiva igual ou superior a 3 anos, salvo reabilitação´, tem como consequência, automaticamente, sem qualquer mediação ponderadora numa condenação judicial ou numa decisão administrativa concreta, a impossibilidade temporária do exercício de um direito profissional (o direito de escolha de profissão e consequente exercício), ficando essas pessoas, *ope legis*, impedidas de exercer a profissão de motorista de táxi. Pelo que deve considerar-se essa norma materialmente inconstitucional por violação do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição." in www.tribunalconstitucional.pt.)"

Na verdade, também no caso *sub judice*, por via da punição em processo disciplinar com pena de suspensão, sem qualquer apreciação, em concreto, do comportamento da A. enquanto Directora Clínica, ficou esta impedida *ope legis* de exercer tais funções, sem qualquer fundamentação a não ser a da aplicação da norma do artigo 8.º n.º 6 do Regulamento.

Deste modo, embora a A. continue a poder exercer Medicina Veterinária, não pode deixar de concluir-se que a norma em apreciação, ao impedir que quem tenha sido condenado em pena de suspensão, possa exercer as funções de Direcção Clínica, tem por efeito a perda das liberdades de escolher e de exercer a profissão de Médico Veterinário, em todas as suas valências, ou seja, constitui uma restrição à sua esfera jurídica de direitos profissionais não tolerada pelo artigo 30.º n.º 4 da CRP.

Situação esta agravada pelo facto de nem sequer se encontrar estabelecido o período de tempo que delimita tal inibição.

Com efeito, a perda (ou redução) de direitos civis, profissionais e políticos traduz-se materialmente numa verdadeira pena, que não pode deixar de estar sujeita, na sua aplicação, às regras próprias do Estado de direito democrático, designadamente, aos princípio da culpa, princípio da necessidade e proporcionalidade, princípios estes que impõem uma ponderação, em concreto, da adequação da gravidade do ilícito à da culpa, afastando a possibilidade de penas automáticas por via da aplicação, sem mais, de uma norma jurídica.

Eis pois, porque também assiste razão à A., quando invoca a violação do artigo 32.º n.º 10 da CRP que garante o direito de audição e defesa em qualquer processo sancionatório, do artigo 18.º n.º 2 da CRP relativo às restrições de direitos em harmonia com o princípio da proporcionalidade e da necessidade, do artigo 29.º n.os 3 e 5 da CRP, no que respeita à necessidade de a punição se encontrar prevista em lei anterior e de ninguém poder ser punido duas vezes pelos mesmos factos, o que aconteceu à A. (primeiro, com a pena disciplinar e, em simultâneo, e depois, com a restrição automática do exercício de funções como Directora Clínica por via do artigo 8.º n.º 6 do Regulamento), sem qualquer apreciação em concreto, e sem a adequada fundamentação de facto e de direito.

Face ao exposto o artigo 8.º n.º 6 do Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários deve considerar-se norma materialmente inconstitucional por violação do n.º 4 do artigo 30.º da CRP e, em consequência, ser determinada a sua desaplicação, no caso concreto.

Em consequência, não pode a A. ser afastada do exercício da função de Directora Clínica pela aplicação do artigo 8.º n.º 6 do Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários, declarando-se a nulidade dos actos contidos nos ofícios que nele se fundamentam, datados de 2003-07-30 e de 2003-10-09 e outros actos praticados no procedimento com fundamentação nessa norma»

4 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional concluiu da seguinte forma as respectivas alegações:

«1. É exigência constitucional, por força do artigo 30.º, n.º 4, da Lei Fundamental, que da aplicação de uma pena — independentemente da sua natureza — não pode resultar como sua consequência automática e imediata, a perda de direitos, à revelia da culpa do agente infractor e das necessidades de prevenção.

2 — É por isso, inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento de exercício de clínica Médica Veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico veterinário, ao estabelecer como consequência directa e imediata de condenação em pena de suspensão, a retirada de acreditação para o exercício de director clínico.

3 — Termos em que, deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade alcançado pela decisão recorrida.»

A recorrida não apresentou contra-alegações.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

5 — O artigo 8.º do "Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários" reza assim:

«Artigo 8.º

Director Clínico do Centro

1 — O Director deverá possuir marcada capacidade de organização e uma excelente preparação científica, experiência em clínica de animais de companhia e frequência regular comprovada de acções de formação profissional especializada.

2 — O Director deverá ser um Médico Veterinário, acreditado pela Ordem, mediante apreciação do seu Curriculum, e será responsável pela organização da actividade clínica nos Centros e Locais de Alojamento.

3 — O Director zela para que a assistência clínica nos Centros respeite os Estatutos, o Código Deontológico Médico Veterinário e demais Regulamentos da Ordem, sendo igualmente sob sua orientação que serão ministrados os cuidados de maneio aos animais detidos nos Locais de Alojamento, sendo igualmente o responsável sanitário por esta instalação.

4 — Não poderá ser Director de mais de dois Centros ou Locais de Alojamento.

5 — Deverá facultar o acesso às instalações de que é responsável, para efeitos da sua avaliação pelos elementos designados pela Ordem.

6 — Será retirada a acreditação a todo o Médico Veterinário que seja disciplinarmente punido com pena de suspensão.

7 — O Bastonário, sob proposta do Profissional e Deontológico, poderá ainda proceder ao cancelamento da inscrição e acreditação do Director que seja punido disciplinarmente com qualquer sanção disciplinar.»

No presente recurso, está em causa o n.º 6 deste artigo 8.º: a recorrente ficou inibida do exercício das funções de directora clínica por, dependendo tal exercício de acreditação pela Ordem (n.º 2), esta lhe ter sido retirada, em aplicação daquela norma.

A decisão recorrida considerou o n.º 6 do artigo 8.º materialmente inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da CRP.

Prescreve-se nesta norma: «Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos».

A primeira questão que o confronto da citada disposição do Regulamento em análise com o parâmetro constitucional invocado pode suscitar é a da aplicabilidade deste, no âmbito em causa. De facto, estão em apreciação efeitos de um ilícito disciplinar, quando é certo que todo o artigo 30.º da CRP, incluindo o seu n.º 4, tem por objecto os limites das penas criminais e das medidas de segurança. Há que determinar, pois, se a garantia expressa neste preceito constitucional, quanto aos efeitos do ilícito penal, é ou não transponível para outros universos sancionatórios, mormente o contra-ordenacional e o disciplinar.

A jurisprudência deste Tribunal tem-se pronunciado em sentido afirmativo. Assim decidiram os Acórdãos n.º 282/86, n.º 522/95 e n.º 562/2003 (disponíveis em *www.tribunalconstitucional.pt*). Neste último aresto, após se considerar que «a autonomia do ilícito disciplinar não é suficiente para fundamentar o afastamento, em relação a ele, do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição», concluiu-se que «o disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição proíbe igualmente a atribuição às sanções disciplinares de efeitos automáticos que consistam na perda de direitos civis, profissionais ou políticos».

Na doutrina, também se vê sufragada esta orientação. É assim que em Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, I, Coimbra, 2007, 506, se pode ler, em referência específica ao n.º 4, que «não se vê razão para [o] restringir ao domínio criminal, justificando-se a sua aplicação aos demais domínios sancionatórios, aliás por maioria de razão».

Assente a aplicabilidade do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, não sofre dúvidas de que o disposto no artigo 8.º, n.º 6, do "Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia" recai no seu âmbito de previsão, mais concretamente, no segmento atinente aos "direitos profissionais".

Estamos, na verdade, perante um verdadeiro efeito necessário da condenação, em sentido próprio, uma vez que ele não é prescrito pela decisão (nem dela consta), resultando antes, directamente, de uma norma regulamentar. Esta toma a decisão condenatória como um facto, associando-lhe imperativamente uma sanção suplementar, a que ficam sujeitos todos os disciplinarmente punidos com pena de suspensão. A retirada da acreditação é um efeito inelutável e automático da condenação, imposto, de plano, por regulamento, à margem de qualquer intervenção do decisor constitutivamente fundante dessa consequência.

E certo também é que esse efeito importa a perda de direitos profissionais. Na verdade, nos termos dessa norma, a punição disciplinar na pena de suspensão acarreta a retirada da acreditação necessária para o exercício das funções de director clínico. A consequente inibição do exercício desta forma de desempenho profissional representa uma afectação de uma dada dimensão da liberdade de escolha e de exercício de profissão, consagrada, como direito fundamental, no artigo 47.º, n.º 1, da CRP. Uma vez proferida a condenação, o médico veterinário punido perde, por força do n.º 6 do artigo 8.º do predito Regulamento, o título legitimante das funções de director clínico, ficando privado da continuidade do seu exercício.

O n.º 4 do artigo 30.º da CRP visa salvaguardar que qualquer sanção penalizadora da conduta punida, independentemente da sua natureza e medida, resulte da concreta apreciação, pela instância decisória, do desvalor dessa conduta, por confronto com os padrões normativos aplicáveis. O que se proíbe é a automática imposição de uma sanção, como efeito mecanicisticamente associado à pena ou por esta produzido, sem a mediação de qualquer juízo, em concreto, de ponderação e valoração da sua justificação e adequação, tendo em conta o contexto do caso. E a proibição é necessária para garantia de efectivação de princípios fundamentais de politica criminal, os quais, como vimos, devem reger a aplicação de qualquer medida sancionatória.

Como se sustentou no Acórdão n.º 284/89:

«[…] com tal preceito constitucional pretendeu-se proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzissem automaticamente, pura e simplesmente *ope legis*, efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos e pretendeu-se que assim fosse porque, em qualquer caso, essa produção de efeitos, meramente mecanicista, não atenderia afinal aos princípios da culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, princípios esses de todo inafastáveis de uma lei fundamental como a Constituição da República Portuguesa que tem por referente imediato a dignidade da pessoa humana».

Na mesma linha se situou o recente Acórdão n.º 239/2008, na esteira, aliás de uma jurisprudência constante e já extensa deste Tribunal, nesta matéria (cf. a sua referenciação no Acórdão n.º 562/2003).

Ora sendo patente, como acima se procurou demonstrar, que o n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento em apreciação consagra uma solução que o n.º 4 do artigo 30.º da CRP proíbe, forçoso é concluir pela sua inconstitucionalidade, com este fundamento.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por ofensa ao artigo 30.º n.º 4, da Constituição da República, a norma do artigo 8.º, n.º 6, do "Regulamento de exercício de clínica médico-veterinária dos animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários" (publicado na *Revista da Ordem dos Médicos Veterinários*, n.º 24, Jan/Fev/Mar 2000);

b) Negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 2 de Julho de 2008. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 370/2008

Processo n.º 141/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Relatório:

1.1 — António Melo Pereira, Fernando António Pinto Carneiro, José Joaquim Marques Ferreira Machado, Manuel de Bessa Moreira, Maria do Carmo Pereira da Mota, Serafim Marques de Oliveira e José Maria Castelar requereram, no Supremo Tribunal Administrativo (STA), contra a Comissão de Inscrição da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, ao abrigo do artigo 161.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a extensão dos efeitos do Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA de 5 de Julho de 2005, processo n.º 164/04, que confirmou o Acórdão da 1.ª Subsecção, de 3 de Novembro de 2004, que anulara o acto da requerida que recusara a inscrição de um interessado na então designada Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC), criada pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro (designação alterada para Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC), pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro).

Nessas decisões entendeu-se que, para efeitos de inscrição na ATOC que a Lei n.º 27/98, de 3 de Junho, possibilitara aos «*profissionais de contabilidade que desde 1 de Janeiro de 1989 e até à data da publicação do Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, tenham sido, durante três anos seguidos ou interpolados, individualmente ou sob a forma de sociedade, responsáveis directos por contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, de entidades que naquele período possuíssem ou devessem possuir contabilidade organizada*», era possível provar por qualquer meio probatório admissível em procedimento administrativo esse requisito de responsabilidade directa por contabilidade organizada, sendo ilegal a limitação da possibilidade de prova a cópias de declarações modelo 22 de IRC ou anexo C ao modelo 2 de IRS, como a Comissão de Inscrição estabelecera num «Regulamento», de 3 de Junho de 1998, que aprovara para execução daquela lei.

Aduziram os requerentes que se encontram na mesma situação daqueles casos, já superiores a cinco, em que foram proferidas decisões judiciais, transitadas em julgado, em processos em que foi parte a ora requerida, que julgaram inválidos os actos de recusa de inscrição por considerarem ilegais as normas restritivas de meios probatórios constantes do referido Regulamento: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 355/2005, de 6 de Julho de 2005, e Acórdãos do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA de 5 de Julho de 2005, processo n.º 164/04, de 6 de Outubro de 2005, processo n.º 342/04, de 10 de Novembro de 2005, processo n.º 343/04, de 19 de Janeiro de 2006, processo n.º 424/04, de 7 de Fevereiro de 2006, processo n.º 419/04, e de 2 de Março de 2006, processo n.º 423/04.

A pretensão formulada obteve acolhimento no Acórdão da 1.ª Secção do STA de 19 de Abril de 2007, que determinou que «*na esfera jurídica dos requerentes se produzam os mesmos efeitos que o mencionado Acórdão do Pleno da 1.ª Secção de 5 de Julho de 2005, proferido no processo. n.º 164/04, projectou na esfera jurídica dos respectivos beneficiários*».

Contra este acórdão interpôs a recorrente recurso para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA, terminando a respectiva alegação com a formulação das seguintes conclusões:

«1 — O acórdão recorrido incorreu em deficiente aplicação do direito aos factos.

2 — Desde logo, deveria ter procedido à desaplicação *in casu* da norma contida no artigo 161.º do CPTA, porquanto a mesma não está conforme à Constituição da República Portuguesa.

3 — Com efeito, são violados os princípios do Estado de direito, na sua vertente da protecção da segurança jurídica e da protecção da confiança, e o princípio da igualdade, plasmados, respectivamente, nos artigos 2.º e 13.º da Constituição;

4 — A opção tomada pelo legislador viola, intoleravelmente, a confiança que a Administração deve poder pôr na estabilidade das relações administrativas e nos seus efeitos;

5 — Além disso, traduz um benefício concedido em favor dos que, perante um acto desfavorável, se quedaram passivos e não reagiram judicialmente dentro do prazo legal para tanto fixado, tratando-se, pois, de forma desigual face àqueles particulares que, dentro do prazo de que dispunham, tiveram que mobilizar os meios processuais adequados, para que não se firmasse na sua esfera jurídica um acto que lhes era desfavorável, assim se violando o princípio constitucional da igualdade.

6 — Ao contrário do que considerou o tribunal *a quo*, o artigo 161.º mais não é, em termos materiais, do que a atribuição a quem já não o tinha, do direito de impugnar um acto administrativo desfavorável, indo até mais além do que isso, pois esse particular, que vê, assim, 'ressuscitado' o seu direito de acção, poderá, por essa via, ver automaticamente produzidos na sua esfera jurídica os mesmos efeitos que veria caso tivesse impugnado atempadamente o acto desfavorável e tivesse obtido vencimento.

7 — A argumentação oferecida pelo acórdão recorrido para sustentar a constitucionalidade da norma perspectiva, assim, a questão de um prisma estritamente formal, não atendendo à materialidade das razões que apontam, ao contrário, para a inconstitucionalidade da norma.

8 — Por outro lado, e independentemente da posição tomada quanto à conformidade do artigo 161.º do CPTA, andou mal o acórdão recorrido ao considerar que a situação em apreço se encaixava na respectiva previsão da norma.

9 — O artigo 161.º está pensado para se aplicar nos casos em que foram praticados actos administrativos com vários destinatários, e não, como é o caso, actos administrativos distintos.

10 — Ao não dar razão à aqui recorrente, procedeu o acórdão recorrido a uma errada interpretação e aplicação do artigo 161.º [do CPTA].»

Por Acórdão de 13 de Novembro de 2007, o Pleno da 1.ª Secção do STA negou provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação jurídica:

«2.2 — Matéria de direito. — A recorrente insurge-se contra o acórdão da Subsecção por entender que o artigo 161.º do CPTA é inconstitucional e, se assim não for entendido, por não se verificarem os requisitos aí previstos para se declarar a extensão de efeitos de uma decisão judicial, ou seja, por não estar em causa uma sentença anulatória de um acto plural.

Vejamos cada uma das questões.

2.2.1 — Inconstitucionalidade do artigo 161.º do CPTA. — A recorrente retoma, no recurso, os argumentos que esgrimira na acção e que o acórdão não acolheu. O acórdão recorrido, em suma, entendeu que o artigo 161.º do CPTA não violava os princípios da segurança inerente ao Estado de direito (artigo 2.º) e da igualdade (artigo 13.º, ambos da Constituição). A recorrente insiste na tese oposta, vendo no referido artigo uma intolerável violação da confiança que a Administração deve poder pôr na estabilidade das relações jurídicas (violação da protecção da segurança jurídica) e ainda a violação da igualdade, na medida em que o preceito em causa traduz um '*favor dos que, perante um acto desfavorável, se quedaram passivos e não reagiram judicialmente dentro do prazo legal[...] tratando-os de forma desigual face àqueles que, dentro do prazo de que dispunham, tiveram que mobilizar os meios processuais adequados*'.

i) Princípio da segurança jurídica. — O artigo 161.º do CPTA, sob a epígrafe '*extensão dos efeitos da sentença*', permite que os efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado um acto administrativo desfavorável ou reconhecido uma situação jurídica favorável possam ser estendidos a outras pessoas que '*se encontrem na mesma situação jurídica*'. [A redacção do preceito é a seguinte: '*Os efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado um acto administrativo desfavorável ou reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas podem ser estendidos a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, quer tenham recorrido ou não à via judicial desde que, quanto a estas, não exista sentença transitada em julgado*'.]

É verdade que a eficácia de um acto administrativo inimpugnável — e que portanto gozava de alguma estabilidade na ordem jurídica — pode vir a ser inutilizada, por aplicação do artigo 161.º do CPTA. Mas essa destruição dos efeitos, não obstante o 'caso decidido', não significa uma intolerável quebra da confiança na estabilidade das relações jurídicas inerente a um Estado de direito.

O acórdão recorrido sublinhou, citando a propósito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 17/84, que o cidadão deve '*poder prever as intervenções que o Estado poderá levar sobre ele ou perante ele e preparar-se para se adequar a elas.[...]. Deve poder confiar em que a sua actuação seja reconhecida pela ordem jurídica e assim permaneça em todas as consequências juridicamente relevantes*'. Ora, a introdução na ordem jurídica do artigo 161.º do CPTA não é uma ruptura inesperada da irrelevância (em determinadas situações) do caso decidido. A lei, a doutrina e a jurisprudência desde sempre admitiram — como veremos — hipóteses em que o caso decidido não gozava de total protecção.

Como é sabido, nem sequer os actos favoráveis, constitutivos de direitos, não impugnados têm essa protecção, pois podem ser revogados com fundamento em ilegalidade no prazo de um ano — cf. artigo 141.º, n.º 1, do CPA. Por outro lado, a ilegalidade dos actos inimpugnáveis (consolidados), como hoje decorre do artigo 38.º, n.º 1, do CPTA, pode ser posta em causa e, portanto, reconhecida. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 051, ainda em vigor, também permite a discussão da ilicitude de actos administrativos consolidados, mostrando que um acto ilegal não impugnado pode levar à condenação da Administração pelos danos causados a terceiros com a prática desse acto.

Freitas do Amatral (*Direito Administrativo*, IV, Lisboa, 1988, p. 227) defendia — desde há muito — a eficácia *erga omnes* de algum tipo de sentenças anulatórias, tudo dependendo do seu fundamento: '*terão eficácia erga omnes se forem baseadas em fundamentos objectivos, e eficácia inter partes se baseadas em fundamentos subjectivos*'.

Marcello Caetano (*Manual de Direito Administrativo,* II, pp. 1371-1373) defendia que a anulação de um acto divisível por fundamentos objectivos, isto é, por razões independentes das condições pessoais seja de quem for, tinha eficácia *erga omnes*.

Rui Machete (*Dicionário* [*Jurídico da Administração Pública*, II, 1969], p. 291) também refere, como se dá conta no Acórdão deste Supremo Tribunal de 22 de Junho de 2004, proferido no processo n.º 45 497/B, '*que na delimitação do caso julgado anulatório de acto administrativo encontra-se a ideia de que, sob pena de contradição insanável, o mesmo acto não pode ser, perante a mesma ordem jurídica, simultaneamente nulo para uns e válido para outros*'. [No seguimento da posição que defendeu in *O Contencioso Administrativo: O Caso Julgado nos Recursos Directos de Anulação,* Coimbra, 1973, pp. 132 e seguintes]. Ou seja, adverte o autor, casos haverá em que a estabilização dos efeitos de um acto consolidado seria uma pura contradição (o acto era e não era válido ao mesmo tempo).

Na jurisprudência deste Supremo Tribunal sempre se reconheceu haver efeitos 'extraprocessuais' das sentenças anulatórias, como se pode ver, por exemplo, no Acórdão deste Tribunal de 26 de Setembro de 2001, recurso n.º 35 484, citado no Acórdão de 15 de Dezembro de 2006, proferido no processo n.º 195/05: '*os efeitos extraprocessuais desse caso julgado obstam a que, em processos judiciais que tenham por objecto actos atinentes à mesma relação material controvertida, venham a ser proferidas decisões incompatíveis com o decidido*', já que '*valem aqui as razões de impedir que o tribunal seja colocado em situação de ter de contradizer ou reproduzir decisão anterior que justificam o caso julgado* (*n.º 2 do artigo 497.º do CPC*)'.

O artigo 161.º do CPTA insere-se, assim, num entendimento mais geral que permitia, em determinados casos, negar protecção ao 'caso decidido', aceitando que actos não impugnados, e já inimpugnáveis, possam vir a ser destruídos. A existência de um entendimento claro (na lei, na doutrina e na jurisprudência) permitindo a inutilização da estabilidade assente no 'acto inimpugnável' — anulado por razões objectivas — mostra que o artigo 161.º do CPTA não introduziu na ordem jurídica qualquer perturbação (intolerável) da confiança na ordem jurídica.

Não tem, pois, razão de ser a crítica ao preceito em causa, pois o mesmo não veio introduzir qualquer perturbação inaceitável na estabilidade dos actos administrativos inimpugnáveis;

ii) Princípio da igualdade. — O acórdão recorrido considerou que o preceito em causa não violava o princípio da igualdade: '*Não se vê, assim* [diz o acórdão] *em que medida é que o princípio constitucional da igualdade postule que, numa situação como a definida no questionado artigo 161.º do CPTA, aos aludidos particulares, que não tenham acedido à via judicial, esteja vedada a já referida extensão dos efeitos, tanto mais que, aqui, ou seja, no âmbito de aplicação do artigo 161.º do CPTA, não se trata, como já se salientou, de permitir a impugnação contenciosa do acto de recusa de inscrição, não sendo, por isso, particularmente pertinente, a este nível, trazer à lide o regime da aceitação do acto, prevista no artigo 56.º do CPTA, não comportando, no caso em apreço, o citado artigo 161.º qualquer pretensão anulatória do acto de recusa. Ou seja, o referido princípio constitucional não constitui impedimento a que o órgão legiferante tivesse editado a norma em causa, nos termos e com o seu preciso conteúdo, não se detectando, aqui, um qualquer arbítrio legislativo, traduzido na hipotética clara falta de apoio constitucional para a diferenciação ou não diferenciação efectuada pela citada medida legislativa. Em suma, o legislador não deu tratamento jurídico diferente a situações semelhantes, na exacta medida em que tudo se situa ao nível dos efeitos do julgado anulatório ou daquele que tenha reconhecido uma situação jurídica favorável, não tendo, por isso, sido desrespeitado o comando contido no artigo 13.º da CRP.*'

A nosso ver, é de manter o acórdão. A argumentação da recorrente relativamente à violação do princípio da igualdade é de resto 'perversa', pois a razão de ser da extensão de efeitos do caso julgado regulada no artigo 161.º do CPTA é precisamente a de *dar tratamento substancialmente igual a quem se encontra na mesma 'situação jurídica'*. Não se entende, também, o argumento da recorrente quando acusa o acórdão de ter encarado a questão num prisma '*estritamente formal*' (conclusão 7.ª). O artigo 161.º, n.º 1, do CPTA exige como requisito da extensão dos efeitos do julgado que estejamos perante a '*mesma situação jurídica*', pretendendo, desse modo, que situações jurídicas materialmente semelhantes venham a ser reguladas, na prática, do mesmo modo. Não é uma visão 'estritamente formal', sendo, pelo contrário, uma visão que *privilegia a igualdade*.

O princípio da igualdade, nos termos do artigo 13.º da Constituição, proíbe discriminações decorrentes dos índices (sexo, raça, etc.) aí definidos, onde não se encontra a '*não interposição do recurso contencioso*'. Fora dos casos expressamente proibidos de discriminação, só existe violação do princípio da igualdade quando estivermos perante discriminações arbitrárias ou manifestamente injustificadas [cf. Jorge Miranda, *Direito Constitucional*, tomo IV, p. 248, e jurisprudência do Tribunal Constitucional aí citada e, em especial, o Acórdão n.º 231/94, de 9 de Março, *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 98, de 28 de Abril de 1994, pp. 2056 e 2057: *'[...] a essência da*

aplicação do princípio da igualdade encontra o seu ponto de apoio na determinação dos fundamentos fácticos e valorativos da diferenciação jurídica consagrada no ordenamento. O que significa que a prevalência da igualdade como valor supremo do ordenamento tem de ser caso a caso compaginada com a liberdade que assiste ao legislador de ponderar os diversos interesses em jogo e diferenciar o seu tratamento no caso de entender que tal se justifica'. Trata-se, hoje, de um entendimento pacífico e consolidado — cf., por todos, Acórdãos n.os 44/84, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º vol., pp. 133 e segs., 309/85, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 6.º vol., pp. 547 e segs., 191/88, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol., pp. 239 e segs., 303/90, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 17.º vol., pp. 65 e segs., 468/96, *Diário da República,* 2.ª série, de 13 de Maio de 1996, e, mais recentemente, 1186/96, *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1997, e 1188/96, *Diário da República,* 2.ª série, de 13 de Fevereiro de 1997. Não é arbitrário, nem manifestamente injustificado atribuir efeitos extraprocessuais a uma sentença anulatória com fundamento na identidade das situações jurídicas em causa. O princípio da igualdade, interpretado em termos materiais, não é violado, antes pelo contrário, é densificado em todos os casos em que a ordem jurídica dê tratamento materialmente igual àqueles que, como se diz no artigo 161.º do CPTA, se encontram '*na mesma situação jurídica*'.

É assim, a nosso ver, manifesto que não se verifica a violação do princípio da igualdade.

2.2.2 — Requisitos de aplicação do artigo 161.º, n.º 1, do CPTA. — No recurso, a recorrente insurge-se contra o acórdão na parte em que se entende que o artigo 161.º, n.º 1, do CPTA é aplicável a situações como a dos presentes autos. A requerida já sustentara a mesma tese na subsecção, pretendendo que o preceito em causa tem como um dos seus pressupostos de aplicação a existência de um acto administrativo plural.

A sua tese foi refutada por não se ver qualquer elemento interpretativo permitindo a interpretação restritiva do preceito. "*Aliás* — argumenta o acórdão — *a própria alusão que é feita no mencionado n.º 2 aos processos 'no domínio do funcionalismo público e no âmbito dos concursos' é manifestamente exemplificativa, só assim se justificando o uso do termo 'nomeadamente', que antecede tal alusão, o que não pode deixar de significar que se possa equacionar extensão dos efeitos de sentença, ainda que fora de tal tipo de processos*".

A recorrente limita-se a discordar, reassumindo a tese de que é pressuposto deste preceito e, portanto, da extensão de efeitos da sentença que se trate de actos administrativos plurais, invocando a seu favor Colaço Antunes, *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 43, p. 18. Este autor, efectivamente, entende que '*[...]na situação em apreço hão-de tratar-se de actos com destinatário plural ou indeterminado, pois, de outra forma, estar-se-ia a alargar os referidos efeitos não só subjectivamente — o que foi pensado pelo legislador — mas também objectivamente, o que permitiria a anulação de outros actos que não o que constitui objecto da acção impugnatória*'.

A nosso ver, é de sufragar inteiramente a tese do acórdão.

Desde logo, pelo argumento literal denunciando que as situações aí referidas são meramente *exemplificativas*. Tal significa que o pressuposto de aplicação do artigo é o facto de os interessados se encontrarem na '*mesma situação jurídica*'. A pluralidade de destinatários num acto plural é, sem dúvida, um caso onde os interessados podem estar em situação jurídica idêntica (desde que a anulação se não funde em motivos subjectivos), mas não se vislumbram razões para ser a única hipótese legalmente prevista no artigo 161.º, n.º 1, do CPTA. Na verdade, o que determinou a opção do legislador foi a possibilidade da extensão dos benefícios decorrentes da reposição da legalidade a *todos os prejudicados com a prática de um acto ilegal*. Não se compreenderia, assim, sem uma indicação clara nesse sentido (como argumentou e bem o acórdão) que ficassem fora do âmbito da extensão situações materialmente idênticas, só porque não estávamos perante um acto plural [...]. Como um acto plural se pode decompor em tantos actos singulares quantos os seus destinatários, a aplicabilidade do artigo 161.º, n.º 1, do CPTA dependeria, afinal, da opção do autor do acto em emitir um ou vários actos iguais.

Depois, o artigo permite também a extensão de efeitos de uma sentença que '*reconheça uma situação jurídica favorável*', onde pode não existir qualquer acto administrativo, o que inviabiliza a tese restritiva defendida pela recorrente.

Finalmente, um dos pressupostos da extensão de efeitos do julgado é a existência de três sentenças proferidas em *processos seleccionados* segundo o disposto no artigo 48.º do CPTA — cf. artigo 161.º, n.º 2, do CPTA. Ora, nos termos do artigo 48.º do CPTA, podem ser seleccionados casos que '*digam respeito à mesma relação jurídica material, ou ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam susceptíveis de ser decididas com base na aplicação das mesmas normas a idênticas situações de facto*'. Podem, como decorre do preceito, agrupar-se processos que não tenham por objecto o mesmo acto plural. Se a sentença proferida nos termos do artigo 48.º do CPTA, em processos seleccionados, pode ver os seus efeitos estendidos, não teria grande sentido proibir a extensão dos efeitos dessa decisão a *casos idênticos aos que constavam dos processos seleccionados* (onde poderiam estar, como vimos, processos que não tenham como objecto o mesmo acto plural).

A melhor solução é, assim, a acolhida no acórdão.»

Ainda inconformada, a recorrente interpôs recurso deste acórdão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade, por violação dos princípios do Estado de direito, na sua vertente de protecção da segurança jurídica e de protecção da confiança, e da igualdade, consagrados nos artigos 2.º e 13.º da CRP, da norma do artigo 161.º do CPTA, na interpretação dada pelo tribunal recorrido. Convidada a identificar, com precisão, qual a interpretação do artigo 161.º do CPTA que teria sido aplicada no acórdão recorrido, a recorrente veio referir que «*o Supremo Tribunal Administrativo aplicou uma interpretação inconstitucional do normativo citado ao acordar que o mesmo não viola o princípio da segurança e da protecção jurídica inerente ao Estado de direito, admitindo a possibilidade de a validade e a eficácia de um acto administrativo que não foi impugnado, nem administrativa nem jurisdicionalmente, em tempo oportuno, possa, ainda assim, vir a ser posto em causa por efeito da extensibilidade dos efeitos das sentenças, previsto no artigo 161.º do CPTA, considerando o Supremo Tribunal Administrativo que esta interpretação não veio introduzir qualquer perturbação inaceitável na estabilidade dos actos administrativos inimpugnáveis; e o princípio da igualdade, por, no entender do acórdão recorrido, ser possível que alguém, que não utilizou os meios processuais legais ao seu dispor, possa aproveitar uma sentença favorável a um terceiro que utilizou, muitas vezes à exaustão, essas vias processuais, entende o Supremo Tribunal Administrativo que ambos os particulares se encontrariam na mesma situação jurídica exigida pelo artigo 161.º do CPTA*».

A recorrente apresentou alegações, concluindo que a norma questionada é desconforme à Constituição, por violação dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, aduzindo, nesse sentido, em suma, o seguinte:

«No que toca aos actos da Administração, o princípio da segurança jurídica 'aponta para a ideia de caso decidido dos actos administrativos';

Isto é, os actos administrativos que não padeçam de invalidades mais graves (às quais a sanção correspondente seja a nulidade ou a inexistência), não sendo impugnados judicialmente dentro de um prazo razoável, adquirem estabilidade na ordem jurídica, ganhando força de *caso decidido*;

Aliás, é justamente o princípio da segurança jurídica que está presente no artigo 56.º do CPTA, que estabelece que a 'aceitação do acto' impede o particular de impugnar esse acto, consagrando o princípio da inimpugnabilidade do acto consentido;

Ora, a norma em crise vem precisamente pôr em causa o princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, abalando a estabilidade de que os actos administrativos, ainda que anuláveis, gozam na ordem jurídica portuguesa, pois permite, com alguma irracionalidade, que os particulares que *não impugnaram judicialmente* um acto administrativo que lhes fora desfavorável, dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, possam vir depois a *beneficiar* dos efeitos de uma sentença emitida *noutro processo judicial*, *a favor de um particular que não se conformou* com o sentido do acto que lhe dizia respeito e mobilizou os instrumentos que a ordem jurídica põe ao seu serviço para reagir contra esse acto;

Além da violação do princípio da segurança e da estabilidade jurídica, a norma em análise é, assim, e noutra perspectiva, também violadora do princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º da Constituição;

Pois do que se trata, ao fim e ao cabo, é de beneficiar os cidadãos que, por qualquer razão, se quedaram passivos face a um acto administrativo desfavorável, face àqueles que, perante um acto de sentido semelhante, não se conformaram com o mesmo e mobilizaram os meios processuais que tinham ao seu dispor, com o que tiveram naturalmente custos e incómodos.»

Os recorridos não contra-alegaram.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação:

2.1 — Sob a epígrafe «Extensão dos efeitos da sentença», dispõe o artigo 161.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

(CPTA), aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro:

> «1 — Os efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado um acto administrativo desfavorável ou reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas podem ser estendidos a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, quer tenham recorrido ou não à via judicial, desde que, quanto a estas, não exista sentença transitada em julgado.
>
> 2 — O disposto no número anterior vale apenas para situações em que existam vários casos perfeitamente idênticos, nomeadamente no domínio do funcionalismo público e no âmbito de concursos, e só quando, no mesmo sentido, tenham sido proferidas cinco sentenças transitadas em julgado ou, existindo situações de processos em massa, nesse sentido tenham sido decididos em três casos os processos seleccionados segundo o disposto no artigo 48.º *[Redacção da Lei n.º 4-A/2003; na redacção originária constava: '[...] e só quando, no mesmo sentido, tenham sido proferidas três sentenças transitadas em julgado ou, existindo uma situação de processos em massa, nesse sentido tenha sido decidido o processo seleccionado segundo o disposto no artigo 48.º']*
>
> 3 — Para o efeito do disposto no n.º 1, o interessado deve apresentar, no prazo de um ano, contado da data da última notificação de quem tenha sido parte no processo em que a sentença foi proferida, um requerimento dirigido à entidade administrativa que, nesse processo, tenha sido demandada.
>
> 4 — Indeferida a pretensão ou decorridos três meses sem decisão da Administração, o interessado pode requerer, no prazo de dois meses, ao tribunal que tenha proferido a sentença, a extensão dos respectivos efeitos e a sua execução em seu favor, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os trâmites previstos no presente título para a execução das sentenças de anulação de actos administrativos.
>
> 5 — A extensão dos efeitos da sentença, no caso de existirem contra-interessados que não tenham tomado parte no processo em que ela foi proferida, só pode ser requerida se o interessado tiver lançado mão, no momento próprio, da via judicial adequada, encontrando-se pendente o correspondente processo.
>
> 6 — Quando, na pendência de processo impugnatório, o acto impugnado seja anulado por sentença proferida noutro processo, pode o autor fazer uso do disposto nos n.os 3 e 4 do presente artigo para obter a execução da sentença de anulação.»

Apesar de a recorrente aludir globalmente ao artigo 161.º do CPTA, o certo é que, atentos os contornos do caso concreto em litígio, a arguição de inconstitucionalidade respeita essencialmente ao seu n.º 1, enquanto prevê — nas condições e termos dos n.os 2 a 5 — a extensão dos efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado um acto administrativo desfavorável a uma ou várias pessoas a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, mas que não recorreram à via judicial, sendo inaplicável ao caso o disposto no n.º 6, uma vez que não estava pendente qualquer processo impugnatório instaurado pelos requerentes quando foi proferido o acórdão cujos efeitos pretendem lhes sejam extensíveis.

2.2 — Como assinalam Diogo Freitas do Amaral e Mário Aroso de Almeida (*Grandes Linhas da Reforma do Contencioso Administrativo*, 3.ª ed., Coimbra, 2004, pp. 108-114), «*o facto de, em muitos domínios da actuação administrativa, haver lugar à produção de actos administrativos em massa, que envolvem a aplicação, por vezes automática ou quase automática, do mesmo dispositivo normativo a um amplo conjunto de pessoas, faz com que, quando nesses domínios a Administração incorre em ilegalidade, se multiplicam os litígios, dando origem a um fenómeno de processos idênticos em grande número que tendem a assoberbar os tribunais administrativos*». Para enfrentar esse fenómeno, na reforma do contencioso administrativo de 2002, foram introduzidas várias soluções inovatórias com o objectivo de agilizar o contencioso administrativo. A primeira traduziu-se na possibilidade de o juiz ou relator decidir por decisão sumária (que pode consistir na simples remissão para decisão anterior) questões já apreciadas pelo tribunal, de modo uniforme e reiterado (artigo 94.º, n.º 3). Depois, quanto aos «processos em massa», o artigo 48.º prevê que «*quando sejam intentados mais de 20 processos que, embora reportados a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam susceptíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a idênticas situações de facto, o presidente do tribunal pode determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento a apenas um ou alguns deles, que neste último caso são apensados num único processo, e se suspenda a tramitação dos demais*» (n.º 1), intervindo no julgamento do processo seleccionado todos os juízes do tribunal ou da secção (n.º 4), e que, uma vez decidido com trânsito em julgado o processo seleccionado, as partes nos processos suspensos podem, designadamente, requerer ao tribunal a extensão ao seu caso dos efeitos da sentença proferida [n.º 5, alínea *b*)], seguindo-se a tramitação do processo de execução das sentenças anulatórias (n.º 6). Uma terceira solução, assumidamente inspirada no regime do artigo 110.º da espanhola *Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa* (Lei n.º 29/1998, de 13 de Julho), consistiu no inovatório regime consagrado no transcrito artigo 161º, regime que, como tem sido salientado pela doutrina (Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 2.ª ed., Coimbra, 2007, pp. 918-925; e Rodrigo Esteves de Oliveira, «Processo executivo: algumas questões», em «A reforma da justiça administrativa», *Boletim da Faculdade de Direito, Stvdia Ivridica*, n.º 86, Coimbra, 2005, pp. 239-267, em especial pp. 260-263), apesar da sua inserção sistemática no título do CPTA dedicado ao processo executivo, tem natureza essencialmente substantiva, dizendo respeito, em primeira linha, «*a relações que, no plano extrajudicial, se desenvolvem entre Administração e particulares, quando estes pretendam que ela proceda, em seu favor, à extensão dos efeitos de sentenças proferidas em benefício de outrem*», só assumindo alcance processual os n.os 4 e 6.

Esta nova possibilidade vale mesmo que a situação em causa tenha sido objecto de acto administrativo (como resulta da primeira parte do n.º 1, que refere a anulação de acto administrativo desfavorável), permitindo-se «*que um interessado que foi objecto de um acto administrativo e não intentou contra ele um processo impugnatório ou, em todo o caso, ainda não obteve decisão nesse processo, peça a anulação desse acto com fundamento nas anulações que, em relação a outros actos precisamente iguais, foram proferidas num conjunto de processos impugnatórios já transitados em julgado. Nisto se concretiza, na verdade, a extensão dos efeitos nesse caso: trata-se, efectivamente, de estender o efeito constitutivo* (*anulatório*) *que foi judicialmente decretado, em relação aos actos impugnados nesses processos, pelas sentenças proferidas nos processos impugnatórios que foram precedentemente decididos com trânsito em julgado, ao caso do interessado na extensão de efeitos e, portanto, ao acto que o afecta e que não foi impugnado naqueles processos*» (*comentário* citado, p. 921).

Daqui resulta que, de acordo com esse entendimento, a aplicabilidade do instituto não está circunscrita aos *actos administrativos plurais*, como sustenta a recorrente, abonando-se na opinião de Luís Filipe Colaço Antunes («O artigo 161.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos: uma complexa simplificação», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 43, pp. 16-24). Criticando esta opinião, aduzem os referidos comentadores (nota 899, a pp. 921-922), que «*o preceito em causa não visa assegurar a eficácia* erga omnes *da sentença anulatória, que, no plano substantivo, se impõe, pela própria natureza do efeito constitutivo da sentença, em relação a todos os que pelo acto sejam afectados. O preceito não visa, portanto, aplicar-se às situações de actos administrativos com destinatário plural ou indeterminado, mas a quaisquer actos administrativos que tenham colocado o interessado em situação jurídica idêntica à dos destinatários de outros actos que já foram contenciosamente anulados. Não se afigura, por outro lado, compreensível a objecção deduzida pelo autor de que a aplicação nos termos aqui propostos do mecanismo do artigo 161.º a quaisquer actos administrativos* (*que não apenas os actos plurais ou gerais*) *implicaria a anulação de actos que não constituíram objecto de acção anulatória. Na verdade, é no pedido de extensão de efeitos que o interessado vai agir contra o acto que o lesou e é a decisão de extensão de efeitos que vai anular o acto em causa, com base no prévio reconhecimento da identidade das situações em presença e do preenchimento dos demais pressupostos da extensão de efeitos. A anulação decorre, portanto, não de um alargamento do objecto do processo impugnatório originário, mas do processo de extensão de efeitos que é intentado pelo interessado, com sujeição ao contraditório da Administração* (*sem que se coloque a questão do contraditório dos contra-interessados, visto que, como se refere no texto, a existência de contra-interessados que não tenham intervindo no processo em que foi proferida a sentença anulatória constitui, nos termos do n.º 5, um requisito negativo da extensão de efeitos*)».

De qualquer forma, não competindo ao Tribunal Constitucional, nesta sede, tomar partido sobre a interpretação tida por mais correcta da norma em causa, há que considerar, como um dado da questão de inconstitucionalidade que cumpre apreciar, que o entendimento sufragado pelo acórdão recorrido foi o de que o instituto em causa não se circunscreve aos «actos plurais», sendo aplicável face a actos administrativos individuais, desde que, porém, se verifiquem os demais requisitos elencados no preceito.

O primeiro requisito é o do trânsito em julgado da sentença que tenha anulado um acto administrativo desfavorável ou reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas. O segundo é que, se o requerente da extensão de efeitos tiver recorrido à via judicial, no respectivo processo ainda não exista sentença transitada em julgado. Depois, é necessário que, na decisão judicial cuja extensão de efeitos se pretende, o tribunal tenha julgado procedente uma pretensão *perfeita-*

mente idêntica àquela que o interessado accionou ou teria podido accionar contra a mesma entidade administrativa (isto é: que se trate «*de um litígio contra a mesma entidade administrativa e que surja na sequência da mesma questão de direito, cuja resolução convoque a interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras jurídicas ou, se se preferir, de um caso idêntico, quanto ao pedido* (*igual providência pretendida*) *e à causa de pedir* (*procede de idêntico facto jurídico*)*, àquele sobre que recaiu a sentença*» — Rodrigo Esteves de Oliveira, *estudo citado*, p. 261). Em seguida, exige-se que, no mesmo sentido, tenham sido proferidas cinco sentenças transitadas em julgado ou três sentenças proferidas em processos seleccionados nos termos do artigo 48.º do CPTA (processos em massa). Finalmente, excluem-se da aplicabilidade do instituto as situações em que existam contra-interessados que não tomaram parte no processo em que foi proferida a sentença cujos efeitos se pretendem estender ao caso dos requerentes, excepto se estes tiverem lançado mão, no momento próprio, da via judicial adequada, encontrando-se pendente o correspondente processo. Apenas se acrescente que tem sido doutrinalmente entendido que a extensão dos efeitos da sentença, sendo admissível apesar do decurso do prazo de impugnação do acto administrativo desfavorável (isto é: apesar da caducidade do correspondente direito de acção), já não é possível se dela resultar afectação das situações de prescrição substantiva (neste sentido:José Carlos Vieira de Andrade, *A Justiça Administrativa* (*Lições*), 9.ª ed., Coimbra, 2007, p. 391, e nota 897), pois o artigo 161.º «*não constitui causa de desaplicação dos prazos de prescrição que eventualmente haja para o exercício dos direitos substantivos que se pretendem fazer valer*» (Rodrigo Esteves de Oliveira, *estudo citado*, p. 263).

É dentro destes rigorosos requisitos que o legislador admite que seja reconhecida a pretensão dos requerentes a um tratamento idêntico ao concedido, em «*casos perfeitamente idênticos*», por *jurisprudência reiterada*, mesmo que aqueles não tenham lançado mão, oportunamente, dos meios processuais de impugnação do acto que lhes foi desfavorável, e que, por isso, se teria convertido em «*caso decidido*» ou «*caso resolvido*».

2.3 — Este «*desrespeito do caso decidido*», com «*afastamento das consequências típicas associadas ao decurso do prazos de caducidade* (*do direito de acção*)», violará, como pretende a recorrente, os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade?

Como a jurisprudência deste Tribunal (na esteira, aliás, de entendimento já defendido pela Comissão Constitucional) tem reiteradamente afirmado (cf., por último, as sínteses constantes dos n.os 11 e 12 do Acórdão n.º 86/2004 e do n.º 2.3. do Acórdão n.º 310/2005, e Isabel Alexandre, «O caso julgado na jurisprudência do Tribunal Constitucional», em *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, 2003, pp. 11-77), nem sequer o *caso julgado* (judicial) beneficia de protecção constitucional absoluta, apesar da possibilidade de convocação, em seu apoio, não apenas do princípio da segurança jurídica inerente ao princípio do Estado de direito (artigo 2.º), mas também da especial força vinculativa das decisões dos tribunais (artigo 205.º, n.º 2) e do princípio da separação de poderes (artigos 2.º e 111.º, n.º 1, todos da CRP). Da desenvolvida análise da jurisprudência do Tribunal feita no citado estudo conclui a respectiva autora que o caso julgado (material ou formal) não é concebido como um valor absoluto, embora, considerando-se naturalmente imanente à função jurisdicional a definitividade da decisão proferida a final num processo, a modificabilidade ou revogabilidade dessa decisão só deva ser permitida em casos excepcionais, cabendo, porém, uma «*vasta margem de liberdade do legislador na escolha das decisões que, dentro do processo, são aptas a constituírem caso julgado, na determinação dos limites do caso julgado e, bem assim, no estabelecimento dos requisitos do trânsito em julgado de uma decisão*»; por outro lado, da analisada jurisprudência extrai-se ainda que «*o caso julgado deve poder ser impugnado em certos casos*», sendo configurável a revisão de sentenças (mesmo fora do campo criminal — em que o direito à revisão das sentenças condenatórias injustas está expressamente consagrado no artigo 29.º, n.º 6, da CRP) como uma decorrência do direito de acção, não podendo o legislador abolir, pura e simplesmente, os recursos extraordinários (caracterizados por terem por objecto decisões transitadas em julgado) em processo civil (*estudo citado*, pp. 61-62). Como, a este propósito, se referiu no n.º 2.4. do Acórdão n.º 310/2005, «*o caso julgado, configurando-se como um valor constitucionalmente relevante, deverá dispor de algum grau de protecção* (*de intangibilidade*)*, em termos de a sua ultrapassagem só ser aceitável dentro de um lógica de balanceamento ou ponderação com outros interesses dotados, também eles, de tutela constitucional. E, seguindo este entendimento, se é certo que a existência de um meio processual de ultrapassagem do caso julgado,* v. g., *com as características que o nosso ordenamento adjectivo confere ao recurso de revisão* (*e ao recurso de oposição de terceiro*)*, cumpre igualmente um objectivo dotado de relevância constitucional* (*que decorre do artigo 20.º da CRP*)*, não é menos certo que, descontada a supressão pura e simples da existência desse* (*de um qualquer*) *meio de ultrapassagem do caso julgado — supressão esta constitucionalmente ilegítima — ao legislador ordinário sempre assistirá um apreciável grau de liberdade na configuração concreta desse meio processual*».

Ora, o denominado «caso decidido» (administrativo) seguramente não merece protecção constitucional mais intensa que o «caso julgado» (judicial). A propósito da norma do artigo 282.º, n.º 3, da CRP, que ressalva os «casos julgados» dos típicos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, tem sido discutida a extensão dessa ressalva aos «casos decididos» (e a outras situações juridicamente consolidadas), sendo prevalecente a ideia de que, embora similares razões de segurança jurídica possam justificar essa extensão (que o Tribunal Constitucional tem cautelarmente feito, em diversas situações, através do uso da faculdade de limitação de efeitos que o n.º 4 desse artigo 282.º lhe confere), ela não é imperiosa nem assenta directamente numa equiparação, constitucionalmente imposta, entre caso julgado e caso decidido (cf., por último, uma referência desenvolvida ao «estado da questão», dos pontos de vista doutrinal e jurisprudencial, em Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. III, Coimbra, 2007, pp. 842-845, nota VIII ao artigo 282.º). Por isso, seguramente que não pode ser atribuído um valor absoluto à «intangibilidade» do «caso decidido», sendo admissíveis quebras à tendencial estabilidade das relações jurídicas definidas por actos administrativos «consolidados», desde que outros valores constitucionais relevantes tal justifiquem.

Acresce que, contrariamente ao que a recorrente parece supor, da não impugnação de um acto administrativo desfavorável, que padeça de vício gerador de anulabilidade, no prazo de que legalmente dispunha um determinado interessado, nem se segue imediatamente a formação de «caso decidido», nem, muito menos, mesmo quando esta consolidação venha a ocorrer, dela decorre a sanação do vício ou a convalidação do acto.

Antes de prosseguirmos com a demonstração destas afirmações, importa, desde já, desfazer o equívoco, em que a recorrente parecer incorrer, consistente no tratamento da falta de impugnação tempestiva de acto inválido desfavorável como se representasse a «*aceitação do acto*», expressa ou tácita (derivando esta da «*prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de impugnar*»), que priva o interessado da faculdade de impugnar o acto. Esta «*aceitação do acto*» tem sido tradicionalmente tratada, designadamente pelo legislador (cf. artigos 827.º do Código Administrativo, 47.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, 53.º, n.º 4, e 160.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo e 56.º do CPTA), a propósito da *legitimidade* contenciosa e procedimental, o que conduziu a que fosse concebida como um requisito negativo desse pressuposto processual (cf. Rui Chancerelle de Machete, «Sanação (do acto administrativo inválido)», em *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VII, 1996, pp. 327-343, em especial n.º 10, a pp. 339-341), tendo mais recentemente J. C. Vieira de Andrade («A aceitação do acto administrativo», *Boletim da Faculdade de Direito*, volume comemorativo do 75.º tomo do *Boletim da Faculdade de Direito,* Coimbra, 2003, pp. 907-934) defendido a sua concepção como um «*pressuposto processual autónomo*» (p. 926), concebido como «*um mero acto jurídico do particular, que revele a sua conformação voluntária com o conteúdo da decisão de autoridade [...] e que produz, por determinação legal, a perda da faculdade de impugnação desse acto*» (p. 919). Independentemente da concepção que se perfilhe, duas constatações merecem a concordância dos dois autores citados: por um lado, são figuras diferentes o decurso do prazo de impugnação e a aceitação do acto [segundo J. C. Vieira de Andrade, local citado, p. 915, «*nunca o decurso do tempo poderia ser entendido como uma manifestação de vontade* (*que a aceitação sempre pressupõe*)*, nem o facto do não exercício do direito nesse tempo poderia significar uma conformação com os efeitos do acto — para além de não constituir uma aceitação expressa nem, em rigor, configurar a prática de um facto, o não exercício pode ter sido determinado pelas mais diversas razões*»; para Rui Chancerelle de Machete, local citado, pp. 337-338, a aceitação do acto, a renúncia ao recurso contencioso e o decurso do prazo para recorrer, apesar de ser frequente na doutrina e na jurisprudência uma certa indistinção terminológica e também conceptual, «*são, porém, figuras estruturalmente diferentes que importa não confundir*», tendo «*a preclusão do direito de impugnação por decurso do prazo processual previsto para o exercitar*» como causa «*um facto e não um acto jurídico* [...] *das partes*»; por outro lado, a aceitação do acto — tal como a seguir veremos acontecer quanto ao decurso do prazo de impugnação — não tem qualquer efeito de sanação do vício de que o acto padeça: «*a aceitação da disciplina desfavorável de acto administrativo traduz-se em* [o particular] *abdicar do seu interesse à disciplina favorável, isto é, em renunciar ao interesse legítimo*», mas «*não pode entender-se como adesão ou reconhecimento da legalidade do acto, pelo carácter indisponível de interesse público prosseguido pela Administração*» (Rui Chancerelle de Machete, local citado, p. 341).

Encerrado este parêntesis, destinado a afastar a confusão entre aceitação do acto e decurso do prazo de impugnação do acto, e retomando a demonstração encetada, sublinhe-se que a não impugnação de deter-

minado acto administrativo anulável, no prazo legalmente concedido a determinado interessado, apenas produz a relativa estabilização do acto quanto a esse interessado, sendo bem possível que tal estabilização só venha a ocorrer posteriormente quanto a outros interessados, bastando para tal que o início dos respectivos prazos de impugnação se tenha iniciado mais tarde (por ter ocorrido posteriormente o facto — notificação, publicação, conhecimento do acto ou da sua execução — que marca o início da respectiva contagem) ou que esses prazos tenham duração superior (como geralmente ocorre com o prazo de impugnação de que dispõe o Ministério Público, que é de um ano, em contraste com o prazo de três meses dos restantes interessados, prazo este que, aliás, pode ser excedido, até ao limite de um ano, se se demonstrar que, no caso concreto, a tempestiva apresentação da petição não era exigível a um cidadão normalmente diligente por: (*i*) a conduta da Administração ter induzido o interessado em erro; (*ii*) o atraso dever ser considerado desculpável, atendendo à ambiguidade do quadro normativo aplicável ou às dificuldades que, no caso concreto, se colocavam quanto à identificação do acto impugnável ou à sua qualificação como acto administrativo ou como norma; ou (*iii*) se ter verificado uma situação de justo impedimento — artigo 58.º do CPTA).

Da expiração do prazo de impugnação de acto anulável por parte do particular seu destinatário também não se segue a sua imediata «consolidação» por outra razão: é que a própria Administração mantém o poder de revogação do acto inválido, com fundamento na sua invalidade, dentro do prazo do recurso que terminar em último lugar (artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo).

Mas mesmo que venham a expirar todos os prazos, quer de impugnação, quer de revogação (e ou anulação), do acto administrativo inválido, e quando, assim, finalmente, se puder falar com rigor em «caso decidido» ou «caso resolvido», daí não se segue a convalidação do acto ou sanação do vício, não sendo lícito afirmar que, por esses factos, o acto ilegal se transformou num acto legal, o que é bem demonstrado pela possibilidade de a ilegalidade (e inerente ilicitude) do acto «consolidado» ser apreciada incidentalmente em acção de responsabilidade. Como refere Margarida Cortez (*A Responsabilidade Civil da Administração por Actos Administrativos Ilegais e Concurso de Omissão Culposa do Lesado*, Coimbra, 2000, pp. 82-85), a inimpugnabilidade, sendo «*uma qualificação dos actos administrativos que já não se encontram ao alcance do poder de reacção directa dos particulares*, '*não é uma qualificação intrínseca dos actos administrativos e* [...]*, portanto, não tem quaisquer conexões com a validade*», e, por isso, «*não determina a convalidação do acto inválido, pois é apenas uma modalidade de conservação e não de convalescença dos actos administrativos inválidos em geral*: *o acto permanece tal qual era antes de expirado o prazo de recurso, conservando os vícios com que nasceu*». E prossegue esta autora: «*Contrariamente à sentença que, uma vez transitada em julgado, adquire força de 'verdade legal', não podendo mais ser posta em causa, ainda que indirectamente, o acto administrativo pode ver a sua legalidade contestada por via de incidente ou por via de excepção. Daí a possibilidade de apreciar a* (*i*)*legalidade de um acto administrativo, que entretanto se tornou inimpugnável, numa acção sobre responsabilidade, tendo em vista o apuramento da ilicitude.* [...] *Quer isto dizer que o esgotamento do prazo de recurso não produz efeitos substanciais: não incide sobre a situação jurídica substantiva, eventualmente subjacente, não impedindo, portanto, a sua tutela por outras vias. Daí que não se possa atribuir ao acto administrativo uma autoridade material análogo à do caso julgado material da sentença, especialmente no que se refere à sua incontestabilidade por via judicial*» (*obra citada,* pp. 84-85).

O não reconhecimento ao decurso do prazo de impugnação de acto administrativo anulável de efeito sanatório do vício de que padecesse e, consequentemente, a aceitação da persistência da ilicitude derivada da ilegalidade do acto acabou por ser jurisprudencialmente reconhecida, designadamente no Acórdão do Pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Fevereiro de 1996, processo n.º 23 058 (publicado, como anotação de Margarida Cortez, em *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 1, Janeiro/Fevereiro de 1997, pp. 8-18), que abandonou a concepção tradicional da segunda parte do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, como o estabelecimento de um regime de caducidade do direito de ressarcimento ou de uma excepção peremptória fundada no caso decidido ou caso resolvido por falta de oportuna impugnação contenciosa, para ver nessa previsão legal apenas o estabelecimento de um regime de exclusão ou diminuição da indemnização quando a negligência processual do lesado, por omissão ou deficiência na impugnação contenciosa do acto administrativo ilegal ou na utilização dos meios processuais acessórios, tenha contribuído para a produção ou agravamento dos danos.

Foi este entendimento que veio a ser legislativamente consagrado, de forma inequívoca, primeiro no artigo 38.º, n.º 1, do CPTA, que permite que o tribunal, designadamente no domínio da responsabilidade civil da Administração por actos administrativos ilegais, possa «*conhecer, a título incidental, da ilegalidade de um acto administrativo que já não possa ser impugnado*», e, por último, no novo *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas*, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, cujo artigo 4.º dispõe que «*quando o comportamento culposo do lesado tenha concorrido para a produção ou agravamento dos danos causados, designadamente por não ter utilizado a via processual adequada à eliminação do acto jurídico lesivo, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas tenham resultado, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída*».

Por último, refira-se que, para além de — como acabou de se demonstrar — o decurso do prazo de impugnação de acto inválido não ter efeito sanatório do vício que o afecta, não convertendo, assim, um acto ilegal em acto legal, a «estabilidade» do «caso decidido», agora numa perspectiva substantiva, já havia sido relativizada pela disposição do artigo 9.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, que, *a contrario*, permite a renovação de pretensões, mesmo sem invocação de novos fundamentos, decorridos dois anos sobre a apresentação de requerimento entretanto objecto de acto administrativo desfavorável. Como refere Mário Aroso de Almeida («Considerações em torno do conceito de acto administrativo impugnável», em *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento*, Coimbra, 2006, p. 276): «*Por força do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do CPA, ainda que o interessado não reaja e deixe consolidar na ordem jurídica um acto de conteúdo negativo, ele não fica impedido, no plano substantivo, de deduzir de novo a mesma pretensão, constituindo de novo a autoridade competente no dever de decidir, desde que aguarde o decurso do prazo de dois anos. Embora não lhe retire a força de caso decidido formal* [...]*, esta solução tem o alcance de retirar ao acto negativo a força de caso decidido material, impedindo que a solução por ele determinada se possa vir a consolidar em termos definitivos na ordem jurídica*».

Demonstrada a relatividade que o ordenamento jurídico vigente confere à «estabilidade» das situações jurídicas definidas por acto administrativo não oportunamente impugnado pelo interessado, é neste domínio mais patente — em comparação com as situações cobertas por caso julgado judicial — a admissibilidade constitucional, sem quebra intolerável do princípio da protecção da segurança jurídica, de soluções legais que admitam o desrespeito de «casos decididos», desde que tal seja reclamado por outros valores, também eles, constitucionalmente tutelados. Ainda recentemente, no Acórdão n.º 164/2008 (cuja doutrina foi reiterada no Acórdão n.º 265/2008), o Tribunal Constitucional, ao julgar não inconstitucional a norma constante do artigo 371.º-A do Código de Processo Penal, na redacção aditada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir a reabertura de audiência para aplicação de nova lei penal que aumenta o limite máximo das penas concretas a considerar, para efeitos de suspensão de execução de pena privativa da liberdade, reconheceu que a intangibilidade do caso julgado (no caso, penal), apesar da sua relevância no âmbito da protecção constitucional da segurança jurídica, não assumia valor absoluto, não prevalecendo sobre os valores constitucionais (tidos por superiores) da aplicação retroactiva do regime penal de conteúdo mais favorável ao arguido.

Com efeito, como recentemente se recordou no Acórdão n.º 335/2008 desta 2.ª Secção, com desenvolvidas referências doutrinais e jurisprudenciais, o princípio da protecção da confiança, que proscreve a afectação intolerável, inadmissível e arbitrária de direitos e expectativas legítimas — em regra visto na perspectiva da defesa dos direitos dos cidadãos, mas que nada impede seja também encarado do ponto de vista da Administração (ou de associações profissionais para que foram transmitidos poderes de autoridade na definição do acesso a determinadas profissões, como no presente caso ocorre) — assenta numa «*ideia geral de inadmissibilidade [que] poderá ser aferida, nomeadamente, pelos dois seguintes critérios: a*) *a afectação de expectativas, em sentido desfavorável, será inadmissível, quando constitua uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas delas constantes não possam contar; e, ainda, b*) *quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalecentes* (*deve recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, desde a 1.ª Revisão*)*. Pelo primeiro critério, a afectação das expectativas será extraordinariamente onerosa. Pelo segundo, que deve acrescer ao primeiro, essa onerosidade torna-se excessiva, inadmissível ou intolerável, porque injustificada ou arbitrária*».

Ora, como se viu, «*a determinação em concreto das situações consolidadas não é uma questão resolvida pelo texto constitucional*» (Jorge Miranda e Rui Medeiros, *obra* e tomo citados, pp. 844-845), cabendo neste domínio uma ampla margem de conformação ao legislador ordinário, designadamente quanto à definição das condições de constituição de «caso decidido», aos seus efeitos e aos requisitos da sua

modificabilidade. Por outro lado, a possibilidade de, apesar do decurso do prazo de impugnação do acto desfavorável de que o interessado dispôs (gerando a inimpugnabilidade, que não a convalidação, do acto), vir a ser-lhe reconhecido — pelo mecanismo da extensão dos efeitos das sentenças proferidas em *situações perfeitamente iguais*, de acordo com jurisprudência consistentemente reiterada, e sem possibilidade de afectação de direitos de contra-interessados — o direito por aquele acto negado, é ditada por preocupações, constitucionalmente relevantes, de justiça material e de tratamento igual de situações substancialmente iguais.

Esta última consideração serve também para dar por não verificada a alegada violação do princípio da igualdade. Como no recente Acórdão (do plenário) n.º 313/2008 se recordou, citando o Acórdão n.º 522/2006:

«2.2.2.1 — Constitui jurisprudência assente e reiterada deste Tribunal a caracterização do princípio da igualdade, decorrente do artigo 13.º da CRP, como proibição do arbítrio (cf. o Acórdão n.º 232/2003, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, de 17 de Junho de 2003, pp. 3514/3531). Com tal sentido, nas palavras do Tribunal Constitucional, "*[o] princípio [da igualdade] não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam* (*se devam*) *estabelecer diferenciações de tratamento, 'razoável, racional e objectivamente fundadas', sob pena de, assim não sucedendo, 'estar o legislador a incorrer em arbítrio, por preterição do acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes' […]. Ponto é que haja fundamento material suficiente que neutralize o arbítrio e afaste a discriminação infundada […]*". (Acórdão n.º 319/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Outubro de 2000, pp. 16 785/16 786).»

Na sugestiva formulação do Tribunal Constitucional alemão (citado por Robert Alexy, *Theorie der Grundrechte*, Frankfurt, 1986, p. 370), o carácter arbitrário de uma diferenciação legal decorre da circunstância de «*[…] não ser possível encontrar […] um motivo razoável, que surja da própria natureza das coisas ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível […]*». Daí que «*[n]ão exista razão suficiente para a permissão de uma diferenciação [legal] se todos os motivos passíveis de ser tomados em conta tiverem de ser considerados insuficientes. É justamente o que sucede, quando não se logra atingir uma fundamentação justificativa da diferenciação […]. A máxima de igualdade implica, assim, um ónus de argumentação justificativa para tratamentos desiguais*» (Robert Alexy, *ob. cit.*, p. 371).

O regime legal questionado, implicando, «*no contexto dos processos em massa, uma redefinição do 'caso decidido', que aqui se entendeu dever vergar ao maior peso do direito a igual tratamento*» (Rodrigo Esteves de Oliveira, *estudo citado,* p. 263), não surge como arbitrário, nem desrazoável ou injustificado, antes busca, dentro de apertados requisitos, alcançar um tratamento substancialmente idêntico para situações substancialmente idênticas, com sacrifício — que o legislador considerou justificado, em juízo que não assume irrazoabilidade tal que leve o Tribunal Constitucional a fulminá-lo como inconstitucional — da relativa estabilidade de que, em regra, beneficiam os actos administrativos cujo prazo de impugnação já decorreu.

Termos em que se consideram improcedentes os vícios de inconstitucionalidade assacados pela recorrente à norma questionada.

3 — Decisão:

Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 161.º, n.os 1 a 5, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro; e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, na parte impugnada.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 2 de Julho de 2008. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Benjamim Silva Rodrigues — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 5202/2008

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo n.º 6974/07.3TBBRG

Insolvente: Serralharia Andreibraga, Lda.

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Serralharia Andreibraga, Lda., NIF — 504 128 876, com sede no Lugar de Sete Fontes, N.º 18, Adaúfe, 4710-571 Braga, e

Administrador de Insolvência: Dr. Rui Manuel Pereira de Almeida, com domicílio profissional na Rua 25 de Abril, N.º 299, 3.º Direito, Frente, 4420-356 Gondomar.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ter transitado em julgado a sentença de homologação do plano de insolvência.

Efeitos do encerramento, atento o disposto no artigo 233.º CIRE:

Cessam funções os membros da comissão de credores e o administrador da insolvência, sem prejuízo da apresentação de contas;

A extinção dos processos de verificação de créditos;

A sociedade insolvente retoma a sua actividade independentemente de deliberação dos sócios.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

25 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Pereira Amorim*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Ribeiro Pinto.*

300593263

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 5203/2008

Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Processo: 4963/08.0TBBRG

Devedor: Maria Goretti Freitas Salgado

No Tribunal Judicial de Braga, 3.º Juízo Cível de Braga, no dia 21-07-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Goretti Freitas Salgado, estado civil: Divorciado, NIF — 131534149, BI — 5954348, Endereço: Rua Luis António Correia, N.º 61, R/c Esquerdo, Braga, 4715-310 Braga com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Cristina Filipe Nogueira, Endereço: Rua Eng. Custodio Vilas Boas, Lote A-1, Entrada 2, 2.º Esq., 4740-274 Esposende.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-09-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *António Pedro Madureira.* — O Oficial de Justiça, *Ana Maria Casais de Araújo Braga.*

300574139

TRIBUNAL DA COMARCA DE CONDEIXA-A-NOVA

Anúncio n.º 5204/2008

Processo comum (tribunal colectivo) n.º 145/91.6TBCDN

O Mm.º Juiz de Direito Dr. Vítor Teixeira de Sousa, do(a) Secção Única — Tribunal Judicial de Condeixa-a-Nova, faz saber que no Processo Comum (Tribunal Colectivo) n.º 145/91.6TBCDN, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) António Manuel Ramalho Magalhães filho(a) de Manuel António Ribeiro Magalhães e de Almerinda Felicidade Ramalho Magalhães natural de: São Pedro da Cova [Gondomar]; nacional de Portugal, nascido em 03-05-1970, estado civil: Solteiro, BI 10217034, último domicílio conhecido: Rua S. João de Deus, 5, C/V, 3000 Coimbra, nos termos e para os efeitos do artigo 337.º, n.º 6, do C. P. Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 2, al. *a*), do CPP, na redacção actual do mesmo, de que por despacho proferido nos autos a 29-07-2008, foi cessada a contumácia

30 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *Vítor Teixeira de Sousa*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Jacinto.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio n.º 5205/2008

No Tribunal Judicial de Esposende, 2.º Juízo, nos autos de Prestação de Contas administrador n.º 477/07.3TBEPS.1, são os credores e a insolvente Madeizende — Madeiras de Esposende, Ld.ª, com sede na Rua das Pedreiras, n.º 2, lote 26, Fão, Esposende, notificados para no prazo de 5 (cinco) dias, decorridos que sejam 10 (dez) dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Sandra Santos*. — O Oficial de Justiça, *Flávio Neiva*.

300543529

Anúncio n.º 5206/2008

Processo: 33/08.9TBEPS
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

O/A Mm.º(.ª) Juiz de Direito Dr(a). Sandra Santos, do(a) 2.º Juízo — Tribunal Judicial de Esposende: faz saber que no Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 33/08.9TBEPS, em que são: Requerente: José Fernando Barros de Carvalho e Insolvente: Carmen & Alexandre, Lda, são os credores e a insolvente notificados para no prazo de 5 (cinco) dias, decorridos que sejam 10 (dez) dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Sandra Santos.* — A Escrivã-Adjunta, *Lurdes Costa.*

300543561

Anúncio n.º 5207/2008

Processo n.º 1278/07.4TBEPS-1
Prestação de Contas Administrador

Requerente: Caixa Leasing e Factoring-Institutiçao Financeira de Credito, S. A.,

Requerente: Caixa Leasing e Factoring — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Insolvente: Ana Paula Araújo Bastos Martins

A Dr(a). Sandra Santos**,** Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Ana Paula Araújo Bastos Martins, NIF — 144592622, Endereço: R. António Pascoal, 12-2.º Dt.º, 4710-000 Esposende, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

17 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Sandra Santos*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Costa.*

300558263

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio n.º 5208/2008

Processo: 1511/08.5TBEVR
Insolvência pessoa singular

Requerente: Banco Espírito Santo, SA
Devedor: Manuel António Capoulas Gonçalves e outro

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Évora, 1.º Juízo Cível de Évora, no dia 21-07-2008, às 12 horas e 12 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Insolventes: Manuel António Capoulas Gonçalves, NIF — 109707346, BI — 01171329, Endereço: Rua Prof. Hernâni Cidade, 75, 7000-888 Évora

Mariana Clara Mira Godinho Avó Gonçalves,, NIF — 109707354, BI — 01292054, Endereço: Rua Hernani Cidade 75, 7000 Évora, com a residência na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Manuel Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, n.º 12 — 3.º Dt.º, 1800-329 Lisboa.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (.º n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191. º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *Francisco Galvão Correia*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela A. Caturrinho*.

300607024

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 5209/2008

Processo: 1506/08.9TBFAF
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Roseta Simples — Confecção Unipessoal, Lda.
Requerido: Roseta Simples — Confecção Unipessoal, Lda. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Fafe, 2.º Juízo de Fafe, no dia 23-07-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Roseta Simples — Confecção Unipessoal, Lda., NIF — 507782046, Endereço: Avenida 25 de Abril, n.º 190, Arões Santa Cristina, 4820-640 FAFE, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria dos Anjos da Costa Duarte, Endereço: Av.ª 25 de Abril, n.º 190, Arões St.ª Cristina, 4820-000 Fafe, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Liquidatário Judicial, Av. D. João IV, Ed. Vila Verde, Bloco 1, 580, 1.º Esq, 4800-000 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-09-2008, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

31 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Anabela Susana Ribeiro Pinto.* — O Oficial de Justiça, *José Novais.*

300609122

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 5210/2008

Processo: 1485/08.2TBFAF
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Devedor: Plf — Pereira, Leite & Fernandes Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Fafe, 3.º Juízo de Fafe, no dia 21-07-2008, pelas 13:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Plf — Pereira, Leite & Fernandes Lda, NIF — 503350060, Endereço: Rua das Agras, n.º 54, Arões S. Romão, 4820-000 Fafe, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Armando Pereira Fernandes, Rua das Agras, n.º 54 Arões S. Romão, Fafe, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Liquidatário Judicial, Av. D. João IV, Ed. Vila Verde, Bloco 1, 580, 1.º Esq, 4800-000 Guimarães

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-09-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Anabela Susana Ribeiro Pinto.* — O Oficial de Justiça, *Balbina Gonçalves.*

300572251

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 5211/2008

Processo: 4834/07.7TBFUN
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Camafrel — Materiais de Construção Lda
Insolvente: Funchal Obra- Construções Ld.ª

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Funchal Obra- Construções Ld.ª, NIF — 511139900, Endereço: Rua do Carmo, 34 — 2.º, Sala 7, 9050-019 Funchal

Administrador da Insolvência: Dr. Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Avenida Arriaga, 73 — 1.º, Sala 112, Edifício Marina Club, 9004-533 Funchal

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi dado sem efeito o dia 24/07/2008, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, tendo sido designado o dia 16-09-2008, pelas 14:00 horas, para a sua realização.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

24 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Oliveira Neto Proença.* — O Oficial de Justiça, *Fátima Gouveia*.

300585285

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 5212/2008

Processo: 3111/08.0TBFUN
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Megasegura-Alarmes 24 — Soc. Segurança e Electrónica, Lda
Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Funchal, 3.º Juízo Cível de Funchal, no dia 22-07-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Megasegura-Alarmes 24 — Soc. Segurança e Electrónica, Lda, NIF — 511222408, Endereço: Rua dos Louros, Edifício Louros — R/c — D, Santa Maria Maior, 9050-000 Funchal, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Avenida Arriaga, 73 — 1.º, Sala 112, Edifício Marina Club, 9004-533 Funchal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-09-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

23 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Graça Proença.* — O Oficial de Justiça, *Nelson Jacob.*

300577622

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 5213/2008

Processo: 3030/08.0TBFUN
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Mendonça & Filhos Lda.
Credor: Secretaria Regional do Plano e Finanças — Direcção Regional dos Assuntos Fiscais e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Funchal, 4.º Juízo Cível de Funchal, no dia 16-07-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Mendonça & Filhos Lda., NIF — 511104863, Endereço: Rua Nova da Levada do Cavalo, 3 E, São Pedro, 9000-721 Funchal, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Avenida Arriaga, 73 — 1.º, Sala 112, Edifício Marina Club, 9004-533 Funchal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31-10-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Filipa Gonçalves.* — O Oficial de Justiça, *Danilo Pereira.*

300587415

Anúncio n.º 5214/2008

Processo: 2836/08.5TBFUN
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Positivo — Agência de Viagens e Turismo, Lda.
Requerente: Manuel Honório Ferreira de Sousa

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Funchal, 4.º Juízo Cível de Funchal, no dia 29-07-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Positivo — Agência de Viagens e Turismo, Lda., NIF — 511078846, Endereço: Rua Vale D'ajuda, n.º 41, S. Martinho, 9000-116 FUNCHAL, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Avenida Arriaga, 73 — 1.º, Sala 112, Edifício Marina Club, 9004-533 Funchal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-09-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

30 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Graça Neto.* — O Oficial de Justiça, *Danilo Pereira.*

300606206

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 5215/2008

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo n.º 3915/07.1TBGMR

Insolvente: Rodrigues Guimarães, Lda., NIF — 503834734, Endereço: Rodovia de Covas, Pavilhão 7, 4801-915 Guimarães.

Administrador de Insolvência: Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Av. Villagarcia de Arosa, 1.118, 4450-300 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 27-08-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea *c* n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

23 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *Rui Rocha.* — O Oficial de Justiça, *Rui Jorge Mesquita.*

300578724

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 5216/2008

Processo: 1137/06.8TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: B P Portugal — Com. de Combustíveis e Lubrificantes, S A
Insolvente: Girotir — Movimentação de Terras, Lda

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Girotir — Movimentação de Terras, Lda, NIF — 502518960, Endereço: R. João Penha, 10, S. Mamede, 1250-131 Lisboa

Administrador da Insolvência: Dr. Manuel Luis Coelho Albuquerque, Endereço: Passeio das Garças, Bloco 2-A — 4.º B, 1990-395 Moscavide.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 11-09-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, a fim de deliberar sobre a venda do imóvel apreendido, constituído pela fracção autónoma designada pela letra A, Rés-do-Chão Direito do prédio urbano em propriedade horizontal, sito na Praça Infante D. Henrique, n.º 13, na Urbanização do Infantado, concelho de Loures, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o n.º 032, e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 4660, com o valor patrimonial actual de € 64.361,31.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ao Administrador da Insolvência foi enviada a referência dos respectivos anúncios, para publicação nos termos legais.

23 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Duarte Barreto Ferreira.* — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

300581323

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5217/2008

Processo: 389/07.0TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: AMMA — Indústria de Confecções, S. A.
Insolvente: Luís & Rodrigues, Ld.ª

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Luís & Rodrigues, Ld.ª, NIF — 501889574, Endereço: R Sociedade Filarmónica Incrível Almadense, n.º 5 A, 2800-208 Almada.

Administradora da Insolvência: Dr(a). Cândida Correia, Endereço: Estrada da Luz, 62 — 1.ºdt.º, Lisboa, 1600-159 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º, n.º 1, al. *a*);

b) Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, com excepção das relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. *b*);

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. *c*);

d) Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. *d*).

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo artigo 35.º do Decreto Lei n.º 76-A/06, de 29-03-06).

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

28 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Duarte Barreto Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira.*

300596382

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Aviso n.º 21734/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1233/06.1TYLSB

Credor: António Maria Antunes
Insolvente: AVEFLAMENGA — Comércio Geral de Carnes, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 20-06-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

AVEFLAMENGA — Comércio Geral de Carnes, L.da, NIF — 502001038, Endereço: Rua Comandante Sacadura Cabral, N.º11- R/c Dt.º, Flamenga-Loures, 2670-000 Loures, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Joaquim Dias da Graça, Endereço: Rua Almeida Garrett, n.º 26-4.º Dt.º, Rua Almeida Garrett, 26 — 4.º Dt.º, 2675-000 Odivelas — Loures, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

César Fernando Nogueira Neto, Endereço: Rua D. Pedro de Cristo n.º 1-4.º esquerdo, 1700-136 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 09-09-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

2 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção.* — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva.*

300503214

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5218/2008

Processo: 1329/06.0TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Renance-Dec Revestimentos, Lda

Insolvente: Renance-Dec Revestimentos, Lda, NIF — 501393056, Endereço: Sede, Rua António Teixeira Lopes, 10 C, Falagueira, Venda Nova

Administrador da Insolvência: César Fernando Nogueira Neto, Endereço: Rua D. Pedro de Cristo n.º 1-4.º Esq.º, 1700-136 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência do património do devedor.

Efeitos do encerramento:

a) O Devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência — artigo 39.º, n.º 7, al. a) do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

b) Qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do Tribunal o montante que o juiz entenda razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente — artigo 39.º n.º 7, al. al. *d*) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

8 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva.* — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva.*

300519894

Anúncio n.º 5219/2008

Processo n.º 17/07.4TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: S.G.T. — Trading, Lda

Insolvente: Xavier Geada, Unipessoal, Lda

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 22-07-2008, às 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Xavier Geada, Unipessoal, Lda, NIF — 507185854, Endereço: Sede, Rua Nossa Senhora de Aires, Lote 36, Pinhal Novo, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Vera Lucia Xavier Geada, Endereço: Rua Nossa Senhora Aires, Lt. 36, Pinhal Novo, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Cândida Perpétua de Melo Martins Correia, Endereço: Estrada da Luz, n.º 62 — 1.º Dto, 1600-159 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 08-10-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário.

25 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva.*

300588436

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5220/2008

Processo: 484/08.9TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Projectis — Produtos de Farmácia e Diagnóstico, Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 02-06-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Projectis — Produtos de Farmácia e Diagnóstico, Lda, NIF — 505905280, Endereço: Rua Antero Quental, 5 — B, 2795-017 Linda-A-Velha, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

João José Sampaio Felgueira, Rua Mariano Pina, Lote 1509 — 11.º, 1500-443 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Fernando Bretes, Endereço: Rua João XXI, n.º 8, 3.º Dt.º, Queijas, 2790-369 Queijas

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 22-09-2008, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

15 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho.* — O Oficial de Justiça, *Maria Ilda Brandão G. Graça.*

300551345

Anúncio n.º 5221/2008

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 266/08.8TYLSB

Insolvente: Global Jovem — Gestão de Espaço e Actividades Desportivas, L.da

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Global Jovem — Gestão de Espaço e Actividades Desportivas, L.da, NIF 507630807, sede: Rua da Aliança Operária, n.º 41c, 1300-044 Lisboa

Administradores da insolvente: Ana Cristina Viveiro Martins Rodrigues com residência na Praceta Cesário Verde n.º 1, 3.º Dt.º em 2745-740 Massamá, e Feliciano José Policarpo Pereira com residência na Rua do Loreto n.º 4, 4.º Esq. em 1200 242 Lisboa

Administrador da Insolvência: José Alfredo Fernandes Machado, Endereço: Rua de Mateus Vicente, 3, 4.º Esq., 1500-445 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

As decisões de encerramento do processo foram determinadas por insuficiência da massa insolvente nos termos dos artigos 230, n.º 1, al. *d*), e 232, n.º 2, do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234 do CIRE e artigo 233 n.º 1 al. *a*) do CIRE;

2 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233 n.º 1 al. *b*) do CIRE;

3 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição artigo 233 n.º 1 al. *c*) do CIRE

4 — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233 n.º 1 al. *d*) do CIRE.

5 — A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234 n.º 4 do CIRE.

23 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira.*

300580676

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 5222/2008

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 1857/07.0TBMGR

Insolvente: ITM — Indústria Técnica de Moldes, Lda
Presidente Com. Credores: Millenium BCP S. A. e outro(s).

Publicidade de Deliberação nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: ITM — Indústria Técnica de Moldes, Lda, NIF — 501864644, Endereço: Zona Industrial — Casal da Lebre, Rua da Finlandia, Lt. 43, 2430-000 Marinha Grande

Administrador de Insolvência: Dr. Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Av. Vitor Gallo, Lote 13 — 1.º, Esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, por decisão da Assembleia de Credores, foi aprovado Plano de Insolvência.

18 de Julho de 2008. — A Juiz de Direito, *Lígia Rosado*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Nunes.*

300596139

Anúncio n.º 5223/2008

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 1356/08.2TBMGR

Insolvente: Europortdann — Transportes, Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 2.º Juízo de Marinha Grande, no dia 23-07-2008, pelas 17,20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Europortdann — Transportes, Lda, NIF — 506312380, com domicílio na Rua 18 de Janeiro de 1934, N.º 2 — Sala L, 2430-256 Marinha Grande e com sede na morada indicada.

São administradores da devedora:

Miguel Gama Lopes, estado civil: Solteiro, NIF — 169385850, BI — 10769126, Endereço: Rua Manuel Pereira Roldão, N.º 55 — 2.º D, Fracção X, 2430-000 Marinha Grande;

Carlos Gama Lopes, estado civil: Solteiro, NIF — 169385868, BI — 10769130, Endereço: Rua Manuel Pereira Roldão, N.º 55 — 2.º D, Fracção X, 2430-000 Marinha Grande;

Carlos Manuel da Conceição Lopes, estado civil: Casado, ,NIF — 115228470, BI — 2539790, Endereço: Rua Manuel Pereira Roldão, N.º 55 — 2.º D, Fracção X, 2430-000 Marinha Grande;

Maria Celeste Carepa Gama Lopes, estado civil: Casada, NIF — 115228489, BI — 4602131, Endereço: Rua Manuel Pereira

Roldão, N.º 55 — 2.º D, Fracção X, 2430-000 Marinha Grande, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Wilson José Gabriel Mendes, com escritório na Av. Vitor Gallo, Lote 13 — 1.º Esq.º, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-09-2008, pelas 09:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Lígia Manuela F. M. Rosado*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Pereira.*

300595953

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 5224/2008

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 9184/07.6TBMTS

Requerente: Banco Comercial Português, S. A.
Devedor: Henrique Barbosa Morais e outro(s).

No Tribunal Judicial de Matosinhos, 3.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 30-06-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Henrique Barbosa Morais, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nacional de Portugal, NIF 119586614, BI 1754813, Endereço: Rua Comandante Quelhas Lima, 34, 1.º Dt., 4465-000 S. Mamede Infesta;

Rosa Natércia Fontes Soares Carneiro Morais, Gerente, estado civil: Casado, nascido(a) em 02-02-1944, freguesia de São Mamede de Infesta [Matosinhos], nacional de Portugal, NIF 119610884, BI 1740363, Endereço: Rua Comandante Quelhas Lima, 34, 1.º Dt.º, 4465-000 S. Mamede de Infesta.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, dom. Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al. i do artigo 36, CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-09-2008, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de Junho de 2008. — A Juíza de Direito, *Rosa Reis*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Rodrigues*.

300499855

TRIBUNAL DA COMARCA DA MEALHADA

Anúncio n.º 5225/2008

Processo: 177/07.4TBMLD-S — Liquidação de Activo

Insolvente: Cerâmica Arete, Ld.ª
Credor: BPN — Banco Português de Negócios, S. A. e outro(s).

Nos autos acima identificados foi designado o dia 03-10-2008, pelas 14:00 horas, neste Tribunal, para a abertura de propostas, que sejam entregues até esse momento, na Secretaria deste Tribunal, pelos interessados na compra do seguinte bem:
Bens a vender:

Imóvel destinado a indústria, de cave, rés do chão e 1.º andar, com as áreas de 220 m2 cobertos e 4810 m2 descobertos, localizado no Parque Industrial de Viadores, lote 23, freguesia da Pampilhosa concelho da Mealhada, inscrito na C.R. Predial da Mealhada sob o n.º 2463/080498 e descrito na matriz através do artigo 2235, incluindo posto de transformação, quadros eléctricos, instalação de gás, rede de águas e instalação de ar comprimido.

O bem encontra-se na pose do Administrador da Insolvência, Dr. Fernando Silva e Sousa, com domicilio na Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq.º, 4465 -024 S. Mamede — Matosinhos, com o telefone 917222221.
Nota. — no caso de venda mediante proposta em carta fechada, os proponentes devem juntar à sua proposta, como caução, um cheque visado, à ordem da secretaria, no montante correspondente a 20% do valor base dos bens ou garantia bancária no mesmo valor (n.º 1 ao artigo 897.º do CPC).

8 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Susana Margarida Querido Duque*. — O Oficial de Justiça, *Aida Maria Martins.*

300524429

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 5226/2008

Processo: 3557/07.1TBFUN
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Paulo & Teresa Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santa Cruz, 1.º Juízo de Santa Cruz, no dia 22-01-2008, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:
Insolvente: Paulo & Teresa Ld.ª, NIF 511216564, Endereço: Complexo Habitacional da Nogueira, Rua Doass Anturios Bloco C4p10, 9135-056 Camacha, com sede na morada indicada.
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.
Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Na Qualidade de Admi. Insolvência da Embargada, Pita & Sá, Lda. Avenida Arriaga, 73 — 1.º, Sala 112, Av. Arriaga, 73 — 1.º, Sala 112 — Ed. Marina Club, 9000-060 Funchal
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36–CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-09-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Susana Reis Mão de Ferro.* — O Oficial de Justiça, *Marcelo Matos.*

300563374

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 5227/2008

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 3249/08.4TBSTS

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Insolvente: Primos & Primos Confecções, Lda.
Presidente Com. Credores: Arminda Ferreira Araújo Lopes e outro(s).

No Tribunal de Comarca de Santo Tirso, 4.º Juízo Cível, no dia 21-07-2008, às 11,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: "Primos & Primos Confecções, Lda.", NIF 503726117, Endereço: Rua Victor Haettich, n.º 110, Pedreçal, S. Tomé de Negrelos, 4795-714 S. Tomé Negrelos, Santo Tirso, com sede na morada indicada.
São administradores do devedor:

António Manuel Mendes Coelho, Endereço: Rua Armindo Coelho Cardoso, n.º 197, S. Tomé de Negrelos, 4780-000 Santo Tirso, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Carlos da Silva Santos, NIF 124311458, Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esq.º, Braga, 4705-089 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-10-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *Carlos Revez*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Campos Guimarães.*

300593896

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio n.º 5228/2008

Processo: 153/06.4TBSEI

Insolvência pessoa singular (Requerida)

Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

José Correia Amaro, nacional de Portugal, NIF — 146030842, BI — 4349226, Endereço: Veigas, Vila Cova À Coelheira, 6270-644 Seia

Maria de Fátima Brito Martins, NIF — 147293979, Endereço: Veigas, Vila Cova À Coelheira, 6270-644 Seia

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 20-08-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, sobre a modalidade da Venda.

1 de Agosto de 2008. — A Juíza de Direito, *Marta Borges Campos*. — O Oficial de Justiça, *Luísa Cunha*.

300622706

TRIBUNAL DA COMARCA DA SERTÃ

Anúncio n.º 5229/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 110/08.6TBSRT

Requerente: Hypred — Produtos de Higiene Profissional, Soc. Unipessoal, L.da

Insolvente: Fabre — Imp., Exp., Com. Prod. Lacteos, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Sertã, Secção de Processos de Sertã, no dia 08-07-2008, pelas 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fabre — Imp., Exp., Com. Prod. Lacteos, L.da, NIF 501930310, Endereço: Rua do Camacho, n.º 53, 6150-531 Proença-a-Nova com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Dr.ª Maria do Céu Carrinho, nascido(a) em 14-12-1962, NIF 173744192, BI 5659896, Cartão profissional 2139C, Endereço: Rua Seabra de Castro, Edifício de São Gabriel Center, 2.º S, 3780-238 Anadia a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao Administrador da Insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-10-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

9 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina Furtado Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Heitor Silva Farinha.*

300597208

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 21129/2008

Bruno Miguel Pedroso Severino, técnico de informática-adjunto, nível 3, do quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, remunerado pelo escalão 01, índice 285 — nomeado em regime de requisição, para exercer funções nos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a 15 de Julho de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Parecer n.º 83/2005

Direito de reunião — Direito de manifestação — Governador civil Autoridade administrativa — Competência

1.ª) Os direitos de reunião e de manifestação, consagrados no artigo 45.º da Constituição, encontram-se regulados pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, diploma que, genericamente, respeita o conteúdo essencial daqueles direitos;

2.ª) É vedada pela Constituição a sujeição do exercício dos direitos de reunião e de manifestação a qualquer *autorização prévia*, seja de que entidade for, mas é conforme a essa proibição constitucional a exigência, estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de uma *comunicação prévia* a autoridades administrativas (governadores civis e presidentes de câmaras municipais, consoante o local de aglomeração se situe ou não na capital do distrito);

3.ª) As referidas autoridades administrativas podem *proibir* (*impedir*) a realização de reuniões ou manifestações cujo fim ou objecto seja contrário «à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas» ou atente contra «a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas», nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 406/74;

4.ª) A prática de crimes no decurso de reuniões ou manifestações consubstancia a *contrariedade à lei* dos fins prosseguidos por tais eventos e integra a previsão do artigo 1.º, *ex vi* do artigo 3.º, n.º 2, do citado diploma;

5.ª) A aludida *proibição* de reunião ou manifestação *contrária à lei* reveste a natureza de *medida de polícia*, pelo que, na respectiva decisão, as autoridades administrativas competentes devem atender a critérios de necessidade, eficácia e proporcionalidade, como decorrência do disposto no artigo 272.º, n.º 2, da Constituição;

6.ª) Em concreto, a previsão pelas autoridades administrativas da eventual prática de crime ou crimes no decurso de manifestações, como pressuposto da respectiva decisão de proibição, tem de assentar numa *razoável certeza* de verificação do facto típico (e não numa mera presunção), ainda em aplicação do princípio da proporcionalidade — devendo atender-se a aspectos como a maior ou menor exigência na demonstração do preenchimento do tipo legal;

7.ª) Se numa concreta manifestação que não tenha sido objecto de *proibição prévia*, por falta de fundamento bastante, ocorrer a efectiva prática de crimes, podem as autoridades policiais de segurança (Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana) *interromper* a sua realização e ordenar a respectiva dispersão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, ou seja, «quando for (…) afastad[a] (…) da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º» — desde que tal *medida de polícia* se afigure adequada segundo um critério de proporcionalidade;

8.ª) A *actuação policial* em relação aos participantes de manifestações, individualmente considerados, que sejam eventuais autores de crimes cometidos no seu decurso, deve pautar-se pelos seguintes parâmetros:

— a autoridade policial pode proceder à *detenção* do autor do crime, seja em flagrante delito (*v. g.*, se o facto criminoso foi cometido na sua presença), seja fora de flagrante delito, desde que verificados os respectivos pressupostos (artigos 255.º e 257.º do Código de Processo Penal), a ser submetida à apreciação da autoridade judiciária competente;

— a autoridade policial pode proceder, dentro do condicionalismo legal, à *identificação* do suspeito e à sua *revista*, se necessário (artigos 250.º e 251.º do CPP);

— a autoridade policial deve adoptar as *medidas cautelares necessárias quanto aos meios de prova*, nos termos legais (artigo 249.º do CPP);

— a autoridade policial deve levantar ou mandar levantar *auto de notícia*, se presenciar crime de denúncia obrigatória, e remetê-lo ao Ministério Público, valendo como denúncia [artigos 241.º, 242.º, n.º 1, alínea *a*), 243.º e 248.º], ou comunicar ao Ministério Público denúncia (obrigatória ou facultativa) que lhe seja apresentada [artigos 241.º, 242.º, n.º 1, alínea *b*), 244.º e 248.º].

9.ª) Independentemente da descrita *actuação policial* durante ou após a realização de manifestações em que ocorra a prática de crimes, é sempre possível — a todo o tempo, e sem prejuízo das regras sobre queixa e acusação particular (artigos 113.º a 117.º do Código Penal) e sobre prescrição (artigos 118.º a 121.º do mesmo Código) — a instauração de procedimento criminal contra os respectivos autores, com base na *aquisição da notícia do crime* pelo Ministério Público, seja por conhecimento próprio, seja mediante denúncia (artigo 241.º).

Senhor Ministro da Administração Interna,

Excelência:

I

Dignou-se Vossa Excelência solicitar a este corpo consultivo ([1]) parecer sobre «as competências próprias dos Governadores Civis e demais autoridades administrativas no que respeita ao exercício do direito de manifestação».

A presente consulta foi suscitada pela concreta realização de uma manifestação, em Lisboa, no dia 18 de Junho do presente ano, que os seus promotores alegaram constituir um protesto contra o aumento da criminalidade. Na comunicação apresentada por três cidadãos ao Governador Civil de Lisboa, informando acerca da manifestação, escreve--se que «a marcha de protesto intitula-se "Menos criminalidade, mais segurança" e surge como protesto aos acontecimentos verificados na praia de Carcavelos e na vila de Coruche».

A entidade consulente dá notícia de que «a mesma manifestação foi publicamente promovida na Internet por uma organização denominada "Frente Nacional", com uma motivação claramente distinta, que indiciava visar, ou poder vir a proporcionar, a prática de crimes de discriminação racial (p. p. no artigo 240.º do Código Penal)» ([2]).

Neste contexto, pretende-se saber como proceder perante futuras iniciativas de carácter semelhante, para o que se apresentam a este Conselho três núcleos diferentes de questões, que passamos a enunciar.

Num primeiro núcleo, centrado nas competências dos governadores civis, pergunta-se o seguinte:

«a) Está o exercício do direito de manifestação sujeito a autorização dos Governadores Civis, ou de outras entidades, ou a competência das autoridades administrativas está limitada à verificação dos requisitos formais legalmente estabelecidos?

b) Com que fundamento pode o Governador Civil, ou outra entidade administrativa, proibir uma manifestação?

c) Em concreto, podem os Governadores Civis — ou outras entidades administrativas — proibir a realização de manifestações quando suspeitem que essas manifestações dêem lugar à prática de actos criminosos, designadamente os p.p. no artigo 240.º do Código Penal?

d) Caso se responda negativamente às questões anteriores, podem as autoridades judiciais adoptar providências impeditivas da realização das manifestações e, nesse caso, têm os Governadores Civis, ou outras entidades administrativas, legitimidade para as promover judicialmente?»

O segundo núcleo é apresentado do seguinte modo:

«Por outro lado, independentemente da legalidade da convocatória da manifestação, ou mesmo dos seus propósitos, pode verificar-se no seu decurso a existência de comportamentos que se podem subsumir na prática de actos tipificados como criminosos.

(…)

Das imagens e relatos desta manifestação [3], evidenciam-se actos que parecem, salvo melhor opinião, incitar à discriminação, ao ódio ou à violência racial ou, pelo menos, constituem difamação de grupos de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional. Ou seja, parece haver indícios da prática do crime p. p. no artigo 240.º, n.º 1 *a*) e *b*), ou n.º 2 *b*) do Código Penal.

Em tais circunstâncias, importa esclarecer qual a competência das autoridades policiais que presenciam tais comportamentos:

a) Podem/devem intervir para fazer cessar tal comportamento?

b) Podem/devem proceder à identificação, detenção, ou pelo menos adoptar as medidas cautelares necessárias, tendo em vista a posterior instauração do competente procedimento criminal?»

E prossegue-se, com a indicação do terceiro núcleo de questões:

«Por fim, quando se verifique *a posteriori* tais comportamentos:

a) Pode/deve haver lugar a procedimento criminal?

b) Em caso afirmativo, quem terá legitimidade para o promover?»

Do que se relata resulta que as questões propostas estão intimamente ligadas, pelo que se fará um tratamento geral do tema da consulta, após o que se apreciará discriminadamente cada um dos pontos em causa.

Cumpre emitir parecer.

II

A problemática suscitada envolve, genericamente, duas vertentes: por um lado, indaga-se acerca dos poderes dos governadores civis quanto à convocação de manifestações susceptíveis de propiciar a prática de crimes, designadamente de discriminação racial; por outro, pretende-se saber como devem actuar as autoridades policiais perante manifestações em que tenha lugar a prática desses crimes.

A consulta foi motivada por uma concreta manifestação, em relação à qual se refere que «parece haver indícios» de nela ter sido cometido o crime previsto no artigo 240.º do Código Penal. Possivelmente para evidenciar esse juízo sobre o conteúdo da manifestação, foram enviadas cópias de recortes de imprensa e uma cassete de vídeo a ela respeitantes.

Ora, esta circunstância justifica, desde logo, uma prevenção liminar: do ponto de vista estatutário, o Conselho Consultivo tem a sua competência confinada à matéria de legalidade [artigo 37.º, alínea *a*), do Estatuto do Ministério Público (EMP) (4)]. Ou seja, não investiga matéria de facto, pelo que está absolutamente fora da sua esfera de actuação visionar cassetes de vídeo, designadamente para averiguar se foi ou não praticado um qualquer crime (5).

Em matéria criminal, a formulação relevante de juízos de facto a partir da análise de meios de prova apenas pode ter lugar num processo jurisdicionalizado, cabendo essa formulação às autoridades judiciárias para tal competentes em conformidade com a lei de processo (6)(7). Designadamente, incumbe ao Ministério Público, enquanto titular da direcção do inquérito [artigo 263.º do Código de Processo Penal (CPP)], investigar os crimes e formular, no termo do inquérito, um juízo sobre a sua existência, que se consubstancia numa acusação ou num despacho de arquivamento (artigos 262.º, 277.º e 283.º do mesmo Código). Mas, para o efeito, dispõe o Ministério Público de estruturas próprias adequadas a essa intervenção processual — e é perante elas que devem, em princípio, ser apresentadas as denúncias de crimes e os respectivos meios de prova (artigos 241.º e seguintes do CPP) (8).

Afastada assim a possibilidade de este corpo consultivo se pronunciar sobre a eventual prática, *in concreto*, do crime de discriminação racial do artigo 240.º do Código Penal, resta analisar a matéria em abstracto, fora do contexto da manifestação em referência, partindo da premissa de ser efectivamente cometido o crime no decurso de uma hipotética manifestação futura.

Delimitado deste modo o objecto do presente parecer, importa ainda salientar um outro aspecto.

É que, como veremos, o regime legal do exercício do direito de manifestação contempla a intervenção, em sede de recurso, dos tribunais. O que significa que tudo o que este Conselho sustente acerca dos poderes dos governadores civis nesta sede, não é vinculativo para os tribunais, que poderão acolher entendimentos diversos (9).

E o mesmo se diga quanto à opinião a perfilhar acerca dos procedimentos exigíveis às autoridades policiais perante a prática de crimes em manifestações, uma vez que — atento o monopólio estadual da administração da justiça penal — só as autoridades judiciárias competentes em sede de processo penal poderão ajuizar, em definitivo, da legalidade da actuação das autoridades policiais nos respectivos casos.

Posto isto, podemos passar a conhecer melhor o regime normativo dos direitos de reunião e de manifestação, com vista a delimitar o âmbito das prerrogativas dos governadores civis neste domínio, após o que se procederá a uma aferição das condições de actuação das autoridades policiais perante manifestações violadoras da lei penal.

III

1 — Os direitos de reunião e de manifestação têm assento constitucional, sendo consagrados no artigo 45.º da Constituição como *direitos fundamentais*, atenta a sua inserção no Título relativo aos *direitos, liberdades e garantias*:

«Artigo 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1 — Os cidadãos têm o direito de reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2 — A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.»

Trata-se, aliás, de direitos fundamentais *pessoais* (e não apenas de *participação política*), como decorre da sua integração no Capítulo dos *direitos, liberdades e garantias pessoais* — o que reforça a sua ligação à *liberdade de expressão*, consagrada no artigo 37.º da Constituição (10).

Estamos perante *direitos de liberdade*, que se inscrevem na matriz essencial do Estado de direito democrático. Como afirmou já Jorge Miranda (11), a garantia das liberdades de reunião e de manifestação «serve de índice seguro de funcionamento de um regime político pluralista». Os diferentes autores, em geral, consideram-nos elementos básicos das sociedades livres e democráticas e encontram o seu fundamento último na própria liberdade de expressão (12).

Por isso, encontramos alusões ao *direito de reunião* nos mais significativos instrumentos jurídicos internacionais. Assim, o artigo 20.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (13) afirma que «[t]oda a pessoa tem direito à liberdade de reunião (…)» (14). Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos refere que «[o] direito de reunião pacífica é reconhecido (…)» (15). Também o artigo 11.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelece que «[q]ualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica (…)» (16)(17).

Os direitos de reunião e de manifestação são, no fundo, espécies do mesmo género. Uma *reunião* constitui uma aglomeração de pessoas, temporária, não institucionalizada e dirigida a fins livremente escolhidos em comum (o que a distingue, *v. g.*, de um ajuntamento ocasional, de uma associação ou de uma assembleia, que não revestem uma ou outra dessas características) (18). Já a *manifestação* consiste numa «reunião qualificada» (19), que se caracteriza pela expressão de uma mensagem contra ou dirigida a terceiros, em local público e segundo uma consciência e vontade comuns a todos os participantes (20).

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, os direitos de reunião e de manifestação analisam-se nas seguintes componentes: «(*a*) liberdade de reunião (e de manifestação), ou seja, direito de reunir-se com outrem ou de manifestar-se, sem impedimento e, desde logo, sem necessidade de autorização prévia (n.º 1, *in fine*); (*b*) direito de não ser perturbado por outrem no exercício desse direito, incluindo o direito à protecção do Estado contra ataques ou ofensas de terceiros (*v.g.*, ataques de contramanifestantes); (*c*) direito à utilização de locais e vias públicas, sem outras limitações que as decorrentes da salvaguarda de outros direitos fundamentais que com aquele colidam» (21).

Esta conformação constitucional plena dos direitos de reunião e de manifestação não obsta, porém, ao estabelecimento de restrições por via legal — como sucede com o diploma que, ainda hoje, rege sobre esta matéria: o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

Conforme diz Vieira de Andrade (22), «há preceitos constitucionais, como, por exemplo, os relativos às liberdades (…) de reunião e manifestação (artigo 45.º) (…) que não prevêem quaisquer restrições. Poder-se-á então invocar o n.º 3 do artigo 18.º para considerar inconstitucional uma lei que (…) permita, às entidades policiais, impedirem ou interromperem reuniões ou manifestações que ponham em causa a ordem pública (…)?». Responde o autor que a «falta de preceitos constitucionais que autorizem a restrição pela lei pode, contudo, ser colmatada pelo recurso à Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º», a qual, «no seu artigo 29.º, permite que o legislador

estabeleça limites aos direitos fundamentais para assegurar o reconhecimento ou o respeito dos valores aí enunciados: "*direitos e liberdades* de outrem", "justas exigências da *moral*, da *ordem pública* e do *bem-estar geral* numa sociedade democrática"» ([23]). E prossegue: «Isto significa que o n.º 3 do artigo 18.º deve ser interpretado como proibição de uma relativização absoluta dos direitos fundamentais, ao consagrar o princípio da excepcionalidade da restrição, que só deverá ser admitida quando se trate de salvaguardar um outro valor ou interesse constitucionalmente protegido». Exclui, assim, a possibilidade de o legislador restringir ilimitadamente os direitos fundamentais: como decorre dos n[os] 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição, as restrições têm de constar de leis gerais, abstractas e não retroactivas, e têm de limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, não podendo em caso algum diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Ora, no caso dos direitos de reunião e de manifestação, vamos encontrar algumas restrições no regime legal ínsito no aludido Decreto-Lei n.º 406/74.

Trata-se de um diploma anterior à Constituição, que foi aprovado para cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas [B, n.º 5, alínea *b*)]. Será, assim, diploma mantido em vigor pela cláusula de recepção constante do n.º 2 do artigo 290.º da Constituição ([24]), que salvaguarda o «direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição», «desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados». É certo que chegou a ser discutido na jurisprudência dos tribunais comuns se o Decreto-Lei n.º 406/74 teria caducado por efeito da entrada em vigor da Constituição, mas acabou por prevalecer, nos tribunais de recurso, o entendimento de que o diploma não ofendia o direito fundamental de reunião, sendo conforme à Constituição, pelo que se manteria vigente ([25]).

Aliás, este mesmo Conselho tomou posição sobre a questão, no Parecer n.º 96/83 ([26]), ao considerar que os direitos de reunião e de manifestação, tal como regulamentados no Decreto-Lei n.º 406/74, «vieram a ser consagrados no artigo 45.º da Constituição, que, não contendo princípios contrários aos daquele diploma, o manteve, por isso, em vigor, como se dispõe no artigo 293.º do nosso diploma fundamental». E também o Parecer n.º 40/89 ([27]) corroborou essa posição, reafirmando que «[o] Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, ao regulamentar o direito de reunião e manifestação não afecta o conteúdo essencial deste, pelo que se apresenta conforme à Constituição da República» ([28]).

Vejamos agora mais em detalhe o referido diploma.

2 — Para melhor contextualização, passa-se a transcrever os artigos do Decreto-Lei n.º 406/74 que mais relevam na economia do presente parecer:

«Artigo 1.º

1 — A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2 — Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.»

«Artigo 2.º

1 — As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2 — O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3 — A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.»

«Artigo 3.º

1 — O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2 — As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.»

«Artigo 5.º

1 — As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão "os fundamentos" da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.»

«Artigo 6.º

1 — As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2 — A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.»

«Artigo 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.»

«Artigo 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.»

«Artigo 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.»

«Artigo 14.º

1 — Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de 15 dias, a contar da data da decisão impugnada.

2 — O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.»

«Artigo 15.º

1 — As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2 — Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.

3 — Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.»

Pela leitura genérica destes preceitos torna-se evidente a sujeição dos direitos de reunião e de manifestação a alguns condicionamentos. Recorde-se, porém, que a Constituição apenas estabelece duas restrições básicas: a não dependência de autorização prévia; e a exigência de carácter pacífico e sem armas. O que significa que os demais condicionamentos legais devem ser interpretados de acordo com o artigo 29.º, n.º 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem — ou seja, apenas se devem entender na perspectiva da defesa de outros direitos e interesses constitucionalmente relevantes, sob pena de as respectivas disposições legais terem de sofrer uma «redução por inconstitucionalidade» ([29]).

Neste contexto, deve ainda salientar-se que se torna razoável que as manifestações estejam sujeitas a condicionamentos mais estreitos que as reuniões *stricto sensu*, na medida em que aquelas podem colidir com um conjunto mais vasto de direitos merecedores de tutela, como sejam a liberdade de circulação, o direito ao ambiente ou o direito de

manifestação de outras pessoas, bem como com a ordem e tranquilidade públicas ([30]).

De todo o modo, as restrições existentes não devem, em caso algum, comprimir intoleravelmente os direitos de reunião e de manifestação ([31]).

Analisemos agora alguns aspectos relativos aos limites às liberdades de reunião e de manifestação, com interesse para a resolução da consulta.

3 — A nossa Constituição proscreveu a *autorização prévia* de reuniões e manifestações — o que, no entanto, não obsta à exigência de *comunicação prévia* por parte dos respectivos promotores às autoridades (governador civil do distrito ou presidente da câmara municipal), estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74 ([32]). Esta justifica-se pela necessidade de garantir a componente do direito de reunião (e de manifestação) que se prende com a protecção do Estado no exercício desse direito. Trata-se de permitir que as autoridades públicas assegurem que a reunião (ou manifestação) decorra sem perturbações significativas, o que passa por aspectos devidamente acautelados no Decreto-Lei n.º 406/74, como, *v. g.*, o bom ordenamento do trânsito (artigo 6.º), a prevenção de contramanifestações (artigo 7.º) ou a salvaguarda da segurança quanto a entidades consideradas mais relevantes (artigo 13.º).

Ou seja, o legislador constituinte afastou expressamente o primeiro modelo, certamente porque conotado com regimes autoritários, mas deixou a cargo do legislador ordinário a escolha por um dos outros modelos, o que deixou intocada a opção do Decreto-Lei n.º 406/74 pelo segundo modelo.

Assim, perante os modelos de *autorização prévia*, de *comunicação prévia* ou de *plena liberdade* no exercício dos direitos de reunião e de manifestação ([33]), optou o nosso sistema pelo modelo intermédio, que melhor concilia as ideias de liberdade e de responsabilidade — em regra, associadas a esses direitos nos regimes democráticos.

Note-se que só esse modelo de *comunicação prévia* garante a intervenção das forças de segurança, seja na perspectiva da protecção dos manifestantes, seja na da defesa da ordem pública. E, ao mesmo tempo, permite censurar os riscos para a segurança e ordem pública gerados pela omissão da *comunicação prévia* devida pelos promotores — como sucede no regime do Decreto-Lei n.º 406/74, que prevê, no seu artigo 15.º, n.º 3, que «[a]queles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime de desobediência qualificada».

Ora, neste ponto, tem-se suscitado a dúvida sobre se a falta dessa comunicação prévia legitima — para além da sanção criminal — a emissão de uma ordem (ou acção) de dispersão por parte das autoridades.

Afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira: «Duvidosa é a questão de saber se as autoridades podem ordenar a dispersão ou fazer dispersar uma reunião (ou manifestação) cuja ocorrência não tenha sido previamente comunicada; se a reunião (ou manifestação) estiver a decorrer pacificamente e dada a razão de ser da comunicação prévia, essas medidas de polícia afiguram-se ilegítimas (cf. artigo 272.º-2) (…).»([34])

Também Jorge Miranda e Rui Medeiros parecem apontar nesse sentido quando consideram que «(…) seja por falta de cumprimento de ónus legais [[35]], seja por a reunião não [ser ([36])] ou deixar de ser pacífica, a dispersão deve fazer-se com observância do princípio da proporcionalidade (artigos 18.º, n.º 2, e 272.º, nos 2 e 3)» ([37]).

Por sua vez, Miranda de Sousa sustenta que a manifestação se deve realizar sem impedimentos, não havendo motivos para a ordem de dispersão, em virtude de o Decreto-Lei n.º 406/74 «*apenas* conferir às autoridades administrativas competência para dispersar uma manifestação quando for detectada a prática de actos contrários à lei ou à moral, ou perturbadores de forma grave da ordem e da tranquilidade públicas, do livre exercício dos direitos das pessoas, ou que, enfim, ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas» ([38]).

Com efeito, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406/74 proíbe a realização de reuniões (ou manifestações) com fins «contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas» (n.º 1) e que «ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas» (n.º 2). E o n.º 2 do artigo 3.º do diploma prevê que as autoridades competentes possam «impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º», enquanto o n.º 1 do artigo 5.º confere às autoridades o poder de «interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º».

Mas decorrerá destas disposições que as autoridades só podem *impedir* ou *interromper* as reuniões ou manifestações que contrariem os fins permitidos por lei — e já não quando seja omitida a devida *comunicação prévia*?

Sobre esta questão, pronunciou-se já o Conselho Consultivo, no citado Parecer n.º 40/89, nos seguintes termos:

«O pré-aviso destina-se a possibilitar o desenvolvimento normal do acto com o mínimo de condicionamentos para os bens e interesses em eventual conflito, concedendo às autoridades tempo para o estudo e a adopção das medidas requeridas.

A reunião, o desfile, o comício, a manifestação sem aviso prévio mostram-se tendencialmente aptos a provocar perturbações na ordem e tranquilidade públicas precisamente porque as autoridades competentes, por os desconhecerem, não puderam oportunamente adoptar a atitude preventiva adequada.

A exigência de aviso prévio assume assim uma dimensão muito próxima de todas as restantes exigências destinadas a salvaguardar a ordem e a tranquilidade públicas e o livre exercício dos direitos das pessoas.

O aviso prévio apresentar-se-á como uma condição para o exercício do direito de reunião em lugar público ou aberto ao público.

A falta de aviso prévio ferirá a reunião de ilegalidade, transformando-a em acto, de per si, contrário à lei: a reunião, o comício, a manifestação, o desfile, sem aviso prévio, são, em si mesmos, contrários à lei, ofendem a legalidade estabelecida por se realizarem à margem das exigências legais (-).

Para a remoção desta ilegalidade, a autoridade policial está legitimada para intervir, no exercício de funções constitucionalmente definidas.

(…)

Sublinhe-se que a intervenção policial deve pautar-se pelo estritamente necessário para a reposição da legalidade violada; na ponderação dos diversos interesses em jogo e dos custos do conflito, adoptar-se-ão as medidas que se mostrarem necessárias, adequadas e proporcionais.»

Este entendimento foi levado às conclusões do parecer nos seguintes termos:

«4.ª — A falta do aviso prévio a que alude o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74 torna a reunião ilegal, sendo, por isso, legítima a intervenção policial.

5.ª — A autoridade policial, ao decidir intervir perante uma reunião ilegal, deve ponderar os interesses em jogo, tendo em conta critérios de necessidade, eficácia e proporcionalidade.»

Atente-se que uma tal intervenção integra o conceito de *medidas de polícia*, que — nos termos do artigo 272.º, n.º 2, da Constituição — «são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário», o que explica o apelo ao princípio da proporcionalidade.

Marcello Caetano definia *polícia* como «o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir» ([39]). O autor apresentava, como modalidades de *polícia*, a *polícia administrativa* propriamente dita e a *polícia judiciária*, incluindo na primeira a *polícia geral* (que integrava a *polícia de segurança*) e as *polícias especiais* (como a *polícia sanitária* ou a *polícia do trabalho*).

Actualmente, podemos distinguir — com Gomes Canotilho e Vital Moreira — entre *polícia administrativa* em sentido estrito, *polícia de segurança* e *polícia judiciária* ([40]). E entre os órgãos do Estado titulares da *função de polícia* vamos encontrar, quer órgãos com outras funções principais ou acessórias, como os governadores civis ou os presidentes de câmara municipal ([41]) — que cabem na *polícia administrativa* propriamente dita — , quer autoridades especificamente policiais, como a Polícia de Segurança Pública (PSP) ou a Guarda Nacional Republicana (GNR) — que se inscrevem no conceito de *polícia de segurança*.

Na verdade, quanto a estas autoridades policiais, recorde-se que ambas são definidas como *forças de segurança* e que a elas estão cometidas funções de *manutenção da ordem e segurança públicas*, como decorre dos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 2, alínea *b*), da Lei de Organização e Funcionamento da Polícia de Segurança Pública, aprovada pela Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, e dos artigos 1.º e 2.º, alíneas *a*) e *b*), da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho ([42]).

4 — Noutro plano, coloca-se a questão de saber como devem actuar as autoridades quando, não obstante ter havido aviso prévio, a finalidade das reuniões ou manifestações é contrária «à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas» ou atenta contra «a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas» — em suma, quando haja contrariedade à lei *lato sensu*.

Neste caso, como já se salientou *supra*, é a própria lei — nos artigos 3.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 406/74 — que prevê expressamente a possibilidade de se *impedir* ou *interromper* tais reuniões ou manifestações.

Estão aqui em causa duas formas diferentes de actuação das autoridades: o *impedimento* e a *interrupção*. Atendendo ao significado comum desses conceitos, no primeiro estará em causa a *proibição prévia* da

reunião ou manifestação e no segundo a sua *cessação* depois da mesma iniciada.

Quanto às autoridades competentes para o efeito, refira-se que o *impedimento* surge associado, no texto do n.º 2 do artigo 3.º, àquelas entidades que podem suscitar «objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º».

Ora, nos artigos 9.º e 13.º — relativos à reserva de lugares públicos identificados e delimitados e à protecção de segurança de sedes de órgãos de soberania e de outras instalações sensíveis — informa-se textualmente que essas autoridades são as «referidas no artigo 2.º» (ou «no n.º 1 do artigo 2.º», como diz o artigo 13.º), ou seja, «o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito». Daqui decorre que serão também essas autoridades «referidas no artigo 2.º» as que podem proibir reuniões ou manifestações contrárias aos fins permitidos por lei (nos termos do artigo 1.º) ou que podem ordenar a alteração dos trajectos de desfiles ou cortejos (nos termos do artigo 6.º).

Já quanto à *interrupção* de reuniões ou manifestações em curso, com base em desvio relativo aos fins, o legislador não declara expressamente que entidade pode dar a respectiva ordem de *interrupção* (ou de consequente dispersão de manifestação) ([43]), mas afigura-se líquido que a mesma só pode ser concretizada por autoridades que as acompanhem no local — e que, por isso, podem «lavrar auto em que descreverão "os fundamentos" da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores», nos termos do n.º 2 do artigo 5.º Do que se infere que essa *interrupção* estará a cargo de autoridades policiais de segurança (PSP, GNR), ou seja, as que têm, como vimos, funções de *manutenção da ordem e segurança públicas*.

Esta *leitura* dos preceitos legais que prevêem as figuras do *impedimento* e da *interrupção* foi, aliás, já sustentada por este corpo consultivo, ainda no Parecer n.º 40/89, da forma seguinte:

«A economia do diploma em análise distingue claramente dois tipos de actuação: o impedimento e a interrupção.

O impedimento, ou seja, a proibição prévia da reunião, apenas é possível nos termos dos artigos 3.º, n.º 2 (…), e 13.º (…).

O governador civil, como o presidente da câmara, deve proibir as reuniões para fins contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas, à ordem e tranquilidade pública ou que ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas e poderão proibir que as reuniões se realizem a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Feito o aviso prévio, nos termos do artigo 2.º do diploma, ao governador civil ou ao presidente da câmara, conforme o local de aglomeração se situe ou não na capital do distrito, estas autoridades devem analisar o objecto e o local de reunião e decidir se a situação desenhada obriga a impedir ou condicionar, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções se elas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Se a reunião não foi proibida, ela poderá ser interrompida nos termos do artigo 5.º, por se ter desviado da finalidade ou, nos termos do artigo 11.º, se se prolongar para além das 0.30 horas.

Nestas hipóteses, como nos casos de reunião proibida pelo governador civil ou presidente da câmara, a que devem ser equiparadas as reuniões celebradas sem aviso prévio, competirá às autoridades policiais evitar que a situação de ilegalidade permaneça, dando a ordem de interrupção e de dispersão.

Saber quais são os órgãos encarregados da actividade de polícia excede a economia deste parecer (-); como já reconhecia Marcello Caetano (-), são em grande número os órgãos administrativos com funções de autoridade policial.

Sublinhe-se apenas que a ordem de interrupção e dispersão competirá à autoridade policial que tiver a responsabilidade de assegurar a defesa da legalidade democrática e de garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos no quadro circunstancial de tempo e lugar onde o acto se desenrole.

Como regra, essa ordem será emanada do comandante da força policial destacada para o local da reunião e, se não for acatada, será executada pelos elementos sob as suas ordens.

(…)

Das normas estatutárias da Polícia de Segurança Pública (-) e da Guarda Nacional Republicana (-) deduz-se que estas instituições estão especialmente vocacionadas para, e através dos seus órgãos próprios, agirem neste contexto (…).»

Assente a possibilidade de as autoridades administrativas *proibirem* reuniões ou manifestações, nas condições *supra* referidas, forçoso é concluir que essas entidades não são meras *receptoras* da *notícia* dos respectivos eventos, consubstanciada na *comunicação prévia*, não lhes cabendo apenas um mero controlo formal dos seus requisitos.

Antes têm um poder efectivo de *proibir ou permitir* reuniões ou manifestações, dentro dos parâmetros legais definidos nos artigos 3.º, n.º 2, e 13.º do Decreto-Lei n.º 406/74 — o que exige a formulação de um juízo sobre a contrariedade à lei *lato sensu* dos fins por aquelas prosseguidos (no caso do artigo 3.º, n.º 2) ou sobre as necessidades de segurança que obstem à sua realização na proximidade de sedes de órgãos de soberania e de outras instalações sensíveis (na hipótese do artigo 13.º).

Note-se, porém, que estas «objecções» das autoridades administrativas referidas no artigo 2.º (governadores civis e presidentes de câmaras municipais) revestem ainda, à luz do já descrito conceito de *polícia*, a natureza de *medidas de polícia* (integradas na modalidade de *polícia administrativa* em sentido estrito), pelo que também o exercício do aludido poder de *proibir ou permitir* reuniões ou manifestações deve atender a um critério de proporcionalidade.

Isso mesmo se reconheceu no já mencionado Parecer n.º 40/89:

«A intervenção das autoridades competentes, admitida pelo Decreto--Lei n.º 406/74, compreende-se quando teleologicamente orientada para a harmonização e maximização do exercício de direitos eventualmente conflituantes.

Deseja-se que o exercício do direito de reunião se desenvolva com o mínimo de compressão, mesmo que isso acarrete algum sacrifício de outros "bens" ou interesses igualmente protegidos (-).

Mas a defesa destes outros bens e interesses — a lei, a moral, os direitos das pessoas singulares ou colectivas, a ordem e a tranquilidade públicas — poderá exigir, outrossim, a constrição do direito de reunião.

Estudando essa eventual conflitualidade, a autoridade que recebe o aviso deve reagir, providenciando para que o exercício dos direitos concorrentes se venha a fazer com equilíbrio e com sacrifício tendencialmente proporcional.

O diploma em questão previne, aliás, exemplificativamente algumas dessas hipóteses, permitindo a intervenção das autoridades para repor esse equilíbrio e minimizar a perturbação causada com o exercício do direito de reunião: desde o nível máximo da interdição de reuniões contrárias à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas ou que ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas (artigo 1.º), e da interrupção daquelas que forem afastadas da sua finalidade (artigo 5.º, n.º 1), passando pela alteração dos trajectos programados (artigo 6.º), até à fixação das horas dos cortejos, desfiles e reuniões (artigos 4.º e 11.º).

(…)

Elementar será que as "objecções" e "condicionamentos" se fundem na salvaguarda do equilíbrio dos interesses em jogo.

Registe-se, aliás, que estas decisões das autoridades podem ser impugnadas, em recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de 15 dias — n.º 1 do artigo 14.º

E a questão nuclear que em sede do recurso se poderá colocar será, no fundo, saber se as medidas tomadas pela autoridade não impõem uma restrição excessiva e violam consequentemente as liberdades públicas (-).

A legalidade da medida está subordinada à sua necessidade, eficácia e proporcionalidade (…).»

Este modelo de valoração não poderá, pois, deixar de estar presente na análise das questões suscitadas.

5 — Carece ainda de menção a exigência constitucional do *carácter pacífico e sem armas* da reunião ou manifestação.

Essa limitação repercute-se directamente no artigo 8.º do Decreto--Lei n.º 406/74, onde se estabelece que «[a]s pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso» (n.º 1), devendo os promotores «pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades» (n.º 2).

Mas o conceito de *pacificidade* vai para além da mera *não detenção de armas*.

Desde logo, não é claro o conceito de *arma* aqui utilizado. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira são "armas" «não apenas as abrangidas pelo conceito penal (armas de fogo, armas de arremesso), mas também outros objectos tipicamente utilizados como armas em manifestações (correntes, bastões, etc.)» ([44]). E questionam-se sobre se as *armas defensivas* (elmos, escudos e máscaras) integram a «cláusula de proibição», respondendo negativamente, «salvo quando isso tornar evidente a ausência de "carácter pacífico"» ([45]). Já Miranda de Sousa sustenta ser *arma* «todo o objecto susceptível de ser utilizado como meio de agressão física de pessoas ou bens destituído de qualquer aptidão para servir de veículo de expressão *espiritual* das ideias dos manifestantes» ([46]).

Por outro lado, parece seguro que poderá haver carência de *pacificidade* mesmo na ausência de armas.

Assim o defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira: «O carácter pacífico não resulta necessariamente da "ausência de armas", pois uma

reunião pode assumir carácter não pacífico mesmo quando os participantes não possuem quaisquer armas. Todavia, só se pode dar por não verificado o pressuposto constitucional da "pacificidade" quando a reunião ou manifestação assumir carácter violento e tumultuoso. Não basta, pois, a previsão ou prognose de violências ou de tumultos por parte das autoridades para legitimar a ordem de proibição de reunião. A caracterização de uma reunião como tumultuosa ou violenta deve assentar em factos, ou seja, na verificação de actos violentos da maioria ou globalidade dos participantes da reunião contra terceiros, ou entre a maioria dos participantes da reunião.» ([47])

Por sua vez, também Miranda de Sousa considera *não pacífica* a manifestação «cujos participantes, pondo de lado a forma verbal de dar expressão às suas ideias, pretendam exprimi-las adoptando comportamentos de facto, praticando acções directamente lesivas dos direitos de terceiros, sobretudo se estiver em causa a respectiva integridade física ou os seus bens patrimoniais» ([48]).

Estes considerandos doutrinários permitem ainda deduzir um outro *fundamento* do exercício do poder de *proibir ou permitir* reuniões ou manifestações, que acresce aos já identificados dos artigos 3.º, n.º 2, e 13.º do Decreto-Lei n.º 406/74 — o do *carácter violento* da reunião ou manifestação.

Essa possibilidade de *proibição prévia* (ou *impedimento*) encontra, aliás, apoio legal no n.º 1 do artigo 1.º do diploma em apreço, quando proclama que «[a] todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos» — donde, *a contrario*, poderá ser proibida a reunião (ou manifestação) que assuma *carácter não pacífico*.

Porém, sublinhe-se — na senda de Gomes Canotilho e Vital Moreira — que não basta a mera prognose da violência, por parte da autoridade competente, para legitimar a ordem de proibição: é preciso haver factos, ou seja, haver alguma *certeza* quanto à violência, o que provavelmente só se apurará já no decurso da reunião ou manifestação. Trata-se ainda, afinal, de uma concretização prática da aludida ideia de proporcionalidade: perante um direito fundamental de liberdade, como é o direito de reunião (e de manifestação), as restrições ao seu exercício devem ter lugar segundo um justo equilíbrio de valores.

E acrescente-se: também não basta a mera prognose da prática de crimes para fundar o *impedimento*. Desde logo porque, pelo mesmo critério de proporcionalidade já enunciado, sempre seria necessária uma razoável segurança quanto à verificação desses crimes.

Mas, independentemente disso, tenha-se presente que a noção de *violência* surge aqui em sentido corrente, associada à lesão da integridade física ou de bens patrimoniais — o que não abrange todo o espectro de crimes passíveis de serem cometidos durante uma reunião ou manifestação. A prática dos crimes que escapem a essa noção não permite fundamentar o *impedimento* por via do pressuposto constitucional e legal da *pacificidade*, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber. Como dizem Gomes Canotilho e Vital Moreira, «não existe qualquer privilégio ou imunidade de reunião ou de manifestação, pelo que as infracções ocorridas durante ou no decurso delas (*v. g.*, danos, injúrias, etc.) ficam sujeitas à competente responsabilidade. O que não podem é, só por si, determinar a dispersão da reunião ou manifestação pela força» ([49]).

Em todo o caso, não se pode olvidar a possibilidade de *proibição* conferida pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 406/74, e fundada na contrariedade à lei dos fins prosseguidos pelas reuniões ou manifestações que estiverem em causa. Com efeito, surge como evidente que a prática de um crime constitui acto contrário à lei — pelo que uma reunião ou manifestação que tenha como finalidade inequívoca o cometimento de um crime apresenta claramente um «objecto ou fim [que] contrari[a] o disposto no artigo 1.º», ou seja, que se mostra, designadamente, «contrário (…) à lei». Tanto basta para atribuir às autoridades competentes o poder de *impedir* as respectivas reuniões ou manifestações.

6 — Posto isto, e munidos dos elementos normativos, doutrinais e interpretativos que fomos coligindo, cabe passar à concreta apreciação das questões apresentadas na consulta.

IV

1 — As quatro perguntas do primeiro núcleo de questões prendem- -se com a averiguação dos poderes dos governadores civis quanto ao exercício do direito de manifestação. Na primeira quer-se saber se esse exercício depende de autorização dos governadores civis (ou de outras entidades) ou se estes apenas fazem um mero controlo formal dos respectivos requisitos. Na segunda indaga-se sobre se os governadores civis (ou outras entidades) podem proibir uma manifestação e com que fundamentos. Na terceira trata-se de apurar se a provável prática do crime do artigo 240.º do Código Penal serve de fundamento a essa proibição. A quarta questão só carecerá de averiguação se as respostas às anteriores forem negativas — e procura apurar se será possível uma *intervenção judicial* em caso de uma eventual carência de poderes dos governadores civis em matéria de *proibição* de manifestações.

No segundo núcleo de questões, surge ainda uma primeira pergunta que decorre das anteriores — e que tem a ver com a possibilidade de intervenção policial sobre a própria manifestação que não tenha sido proibida, mas em que se verifique a prática de crimes. Essa questão será tratada em conexão com as quatro primeiras.

As restantes questões formam um segundo feixe de perguntas, mais ligadas à actuação das autoridades policiais sobre os próprios participantes de manifestações em que tenha lugar a prática de crimes, individualmente considerados, com vista à sua responsabilização criminal.

Comecemos pelo primeiro feixe de questões.

2 — Como vimos, é absolutamente vedada pela Constituição a existência de uma *autorização prévia* concedida por qualquer entidade relativamente ao exercício do direito de reunião ou de manifestação — pelo que à parte inicial da primeira questão se responderá, liminarmente, em sentido negativo.

Existe, no entanto, a necessidade de uma *comunicação prévia* por parte dos promotores de reuniões e manifestações às autoridades competentes (governador civil do distrito ou presidente da câmara municipal), imposta pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, e que não contende, já o dissemos, com a proibição constitucional de *autorização prévia*.

Ora, essa *comunicação prévia* — que deve «conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir» (artigo 3.º, n.º 1) — permite àquelas entidades exercer os poderes de controlo conferidos por lei, entre os quais o poder de *proibir ou permitir* reuniões ou manifestações, dentro dos parâmetros legais definidos nos artigos 3.º, n.º 2, e 13.º do Decreto-Lei n.º 406/74.

Atenhamo-nos à actuação, neste domínio, dos governadores civis — aos quais se reporta directamente a consulta.

2.1 — Importa aqui atender ao actual estatuto dos governadores civis, com vista a um melhor enquadramento desta vertente da sua esfera de acção.

Segundo o artigo 291.º da Constituição, «[e]nquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido» (n.º 1), pelo que continuará, nessa medida, a existir a figura do governador civil, a quem compete «representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito» (n.º 3). Quanto ao actual estatuto dos governadores civis, rege o Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro ([50]), que «[d]efine o estatuto e a competência dos governadores civis e aprova o regime dos órgãos e serviços que deles dependem» ([51]).

Nos termos do artigo 4.º desse diploma, o governador civil exerce competências nos domínios de: «*a*) Representação do Governo; *b*) Aproximação entre o cidadão e a Administração; *c*) Segurança pública; *d*) Protecção civil». Sobre as «[c]ompetências no exercício de funções de segurança e de polícia» dispõe o artigo 4.º-D, como resulta da respectiva epígrafe. Dele salienta-se o seu n.º 3, que se refere aos poderes relativos à «manutenção ou reposição da ordem, da segurança e tranquilidade públicas», entre os quais se destacam os de: «*a*) Requisitar, quando necessária, a intervenção das forças de segurança, aos comandos da PSP e da GNR, instaladas no distrito»; e «*c*) Aplicar as medidas de polícia e as sanções contra-ordenacionais previstas na lei».

Consequentemente, no exercício dessas funções de polícia, podem os governadores civis requisitar, se necessário, a intervenção das forças de segurança (PSP, GNR).

Sobre o estatuto dos governadores civis pronunciou-se já este Conselho Consultivo, em diferentes ocasiões, particularmente nos Pareceres n[os] 162/2003 e 31/2005 ([52]), a que passamos a recorrer.

No primeiro afirma-se, designadamente, que a aplicação pelo governador civil de medidas de polícia constitui «competência co-natural ao respectivo estatuto jurídico, reafirmada nas recentes alterações ao Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, cujo artigo 4.º-D, n.º 3, alínea *c*) (-), atribui ao governador civil, no exercício de funções de segurança e de polícia, competência para providenciar pela manutenção ou reposição da ordem, da segurança e tranquilidade públicas, podendo, para o efeito, aplicar as medidas de polícia e as sanções contra-ordenacionais previstas na lei». E remata assim: «Ponto é que seja respeitado o condicionalismo legalmente previsto para a sua aplicação, *maxime* o princípio da proibição do excesso, nas suas vertentes de necessidade, exigibilidade e proporcionalidade.»

Esta perspectiva foi vertida na conclusão 4.ª do parecer nos seguintes termos: «A adopção pelo governador civil de medidas de polícia está subordinada aos pressupostos e limites que condicionam a actividade de polícia administrativa, com relevo para o princípio da proibição do excesso».

Já no segundo parecer salienta-se a condição de *magistrado administrativo* do governador civil, fazendo notar que, «[n]o nosso Direito Administrativo, dá-se tradicionalmente a designação honorífica de magistrados administrativos aos delegados do Governo nas circunscrições

administrativas, que actuam como órgãos locais da administração geral e comum do Estado», ao mesmo tempo que se estabelece uma ligação necessária dessa condição ao exercício de atribuições policiais.

O que permitiu formular a conclusão 5.ª do parecer deste modo: «Enquanto não forem instituídas as regiões administrativas, o governador civil é, no território do continente, um magistrado administrativo, o único órgão local da administração geral e comum do Estado, exercendo na circunscrição distrital funções de representação do Governo, aproximação entre o cidadão e a Administração, segurança pública e protecção civil».

Recorde-se que no Código Administrativo de 1940 — que regia anteriormente, através dos artigos 404.º a 415.º, acerca do estatuto dos governadores civis, até à sua revogação operada pelo Decreto-Lei n.º 252/92 (artigo 29.º) ([53]) — se definia expressamente o governador civil como magistrado administrativo (artigo 404.º), distinguindo uma esfera de competência como magistrado administrativo propriamente dito (artigo 407.º) e outra como autoridade policial (artigo 408.º). E entre as suas competências como autoridade policial do distrito figurava a de «[e]xercer, quanto a reuniões públicas, as atribuições que lhe forem conferidas por lei» (n.º 3.º do corpo do artigo 408.º) ([54]).

Apesar das alterações relevantes que sofreu o estatuto dos governadores civis na vigência da actual ordem constitucional e com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 252/92 (e alterações posteriores), esse modelo anterior do cargo não se modificou radicalmente, podendo continuar a afirmar-se a respectiva condição de magistrado administrativo e a inerência de funções de segurança e de polícia ([55]) — nas quais é possível inscrever os poderes conferidos, quanto a reuniões e manifestações, pelo Decreto-Lei n.º 406/74.

É certo que o Decreto-Lei n.º 252/92 já não faz menção expressa ao exercício de atribuições relativas a «reuniões públicas», contrariamente ao que sucedia com o Código Administrativo, mas essas atribuições integram naturalmente a referência do artigo 4.º-D, n.º 3, alínea *c*), à aplicação de «medidas de polícia (…) previstas na lei».

2.2 — Enquadrado o exercício dos poderes conferidos pelo Decreto--Lei n.º 406/74, designadamente aos governadores civis, nos conceitos de *polícia administrativa* e de *medidas de polícia*, cumpre precisar melhor o conteúdo desses poderes.

Já vimos que as «autoridades competentes» referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74 não se limitam a um mero controlo formal dos requisitos das reuniões ou manifestações, antes lhes cabendo um poder efectivo de as *proibir ou permitir*, dentro dos parâmetros legais definidos nos artigos 3.º, n.º 2, e 13.º do Decreto-Lei n.º 406/74 — e com isto estamos já no âmbito da segunda questão da consulta.

Das disposições legais citadas resulta que os governadores civis podem *impedir* a realização de reuniões ou manifestações que tenham fins contrários «à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas» ou que «ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas» (artigo 1.º, n^{os} 1 e 2, *ex vi* do artigo 3.º, n.º 2), bem como as que se pretenda realizar «em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos» (artigo 13.º) ([56]). Estes, pois, os fundamentos que podem ser invocados pelos governadores civis na formulação da respectiva proibição.

Mas, como se salientou, tal implica a formulação pelos governadores civis de um juízo sobre a contrariedade à lei *lato sensu* dos fins prosseguidos pelas reuniões ou manifestações (artigo 3.º, n.º 2) ou sobre as necessidades de segurança que obstem à sua realização na proximidade de sedes de órgãos de soberania e de outras instalações sensíveis (artigo 13.º). Em todo o caso, a formulação desse juízo — enquanto dirigido à produção de uma ordem de *proibição*, que reveste a natureza de *medida de polícia* — deve atender a critérios de necessidade, eficácia e proporcionalidade.

2.3 — Em concreto, coloca-se a questão de saber se é suficiente, para a *proibição*, a mera previsão de que numa manifestação virá a ocorrer a prática do crime do artigo 240.º do Código Penal — o que essencialmente se inquire na terceira pergunta.

2.3 — 1. Está aqui em causa um tipo legal de crime que se integra no Título III da Parte Especial do Código Penal, com a epígrafe «Dos crimes contra a paz e a humanidade», cabendo ao respectivo preceito legal a epígrafe «Discriminação racial ou religiosa» e o seguinte teor ([57]):

«Artigo 240.º

(Discriminação racial ou religiosa)

1 — Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais ou religiosas, ou que a encorajem; ou

b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 — Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social:

a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião; ou

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade;

com intenção de incitar à discriminação racial ou religiosa ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.»

O presente tipo legal partilha das características assinaladas na doutrina para os crimes do Título referido. Trata-se de crime «contra a comunidade internacional, a qual é verdadeiramente o bem jurídico cuja tutela se pretende», estando incluído na categoria dos «crimes internacionais em sentido estrito», que, ao ser previsto no Código Penal, assim foi integrado no direito interno ([58]). Mais especificamente, o bem jurídico tutelado no preceito é «a igualdade entre todos os cidadãos do mundo, independentemente da raça, da cor, da origem étnica ou nacional ou religião» ([59]).

Independentemente disso, a prática desse crime no decurso de uma manifestação apenas será concebível nas hipóteses delineadas no n.º 2 do artigo 240.º, enquanto se refere a uma actuação desenvolvida «em reunião pública» (e com eventual divulgação na comunicação social), que consistirá, em regra, na verbalização de uma mensagem discriminatória, através da difamação ou injúria de pessoa ou pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião [alínea *b*)] ([60]). Mas não bastará essa mera exteriorização de difamações ou injúrias (*i.e*., com dolo), já que, ao nível do tipo subjectivo de ilícito, «estamos perante um crime de *intenção específica*, uma vez que se exige que o agente actue *com intenção de incitar à discriminação racial ou religiosa ou de a encorajar* (dolo específico)» ([61]) — o que suscita especiais exigências em matéria de prova, no plano subjectivo ([62]).

2.3 — 2. Relembre-se que a prática de um crime constitui acto contrário à lei, pelo que se torna possível à autoridade competente (designadamente, ao governador civil) *proibir* uma reunião ou manifestação com fundamento em esta apresentar um objecto contrário à lei, ao abrigo do artigo 1.º, *ex vi* do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 406/74.

Mas, como vimos, afigura-se indispensável que essa previsão quanto à prática do crime assente numa *considerável certeza* de verificação do facto típico. Assim decorre do critério de proporcionalidade que se impõe neste domínio: não é razoável limitar o exercício de um direito basilar do Estado de direito democrático, como é o direito de reunião ou manifestação, apenas com base numa mera presunção de ocorrência de um crime no decurso do evento.

Em todo o caso, a formulação desse juízo de prognose e da (eventual) decisão de proibição cabe, em rigor, à autoridade competente (designadamente, ao governador civil) — sem prejuízo do direito de recurso dos promotores, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74.

Refira-se, no entanto, que uma previsão segura de verificação de um crime, se poderá ser possível com alguns tipos legais de subsunção mais linear, vem a mostrar-se mais improvável quando esteja em causa a eventual prática do crime do artigo 240.º do Código Penal, atenta a aludida dificuldade na demonstração do preenchimento do tipo legal, no plano subjectivo ([63]).

Nesse caso, a falibilidade da prognose poderia, ainda assim, ser colmatada se da indicação do *objecto* da manifestação constante da *comunicação prévia* resultasse, inequivocamente, a disposição, por parte dos manifestantes, de virem a praticar aquele crime — embora não seja crível que os promotores o anunciem no próprio aviso prévio ([64]).

Concede-se, porém, que essa *razoável certeza* poderá ainda basear-se num quadro indiciário relevante, desde que objectivamente fundado, como será o do *resultado* de anteriores manifestações convocadas pelos mesmos promotores (*v.g*., se nestas houve já efectiva prática do crime em apreço) ou o da *filiação ideológica* dos promotores (*v.g*., se perfilham ideologia assente na apologia do racismo ou da violência).

Quanto a este último ponto, assinale-se a existência de uma proibição constitucional, no quadro do direito de associação, de organizações que perfilhem a ideologia fascista (artigo 46.º, n.º 4) ([65]), complementada por um regime legal ínsito na Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro, cujo artigo 3.º procura definir o que seja uma *organização fascista* nos seguintes termos:

«Artigo 3.º

1 — Para o efeito do disposto no presente decreto, considera-se que perfilham a ideologia fascista as organizações que, pelos seus estatu-

tos, pelos seus manifestos e comunicados, pelas declarações dos seus dirigentes ou responsáveis ou pela sua actuação, mostrem adoptar, defender, pretender difundir ou difundir efectivamente os valores, os princípios, os expoentes, as instituições e os métodos característicos dos regimes fascistas que a História regista, nomeadamente o belicismo, a violência como forma de luta política, o colonialismo, o racismo, o corporativismo ou a exaltação das personalidades mais representativas daqueles regimes.

2 — Considera-se, nomeadamente, que perfilham a ideologia fascista as organizações que combatam por meios antidemocráticos, nomeadamente com recurso à violência, a ordem constitucional, as instituições democráticas e os símbolos da soberania, bem como aquelas que perfilhem ou difundam ideias ou adoptem formas de luta contrária à unidade nacional.» ([66])

Porém, não pode extrapolar-se dessa proibição de organizações fascistas para uma directa proibição de reuniões ou manifestações de inspiração ideológica fascista. Como afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira, «a Constituição proíbe as organizações fascistas, mas não legitima a criação de qualquer delito de opinião» — ou seja, como decorrência da *liberdade de expressão* consagrada no artigo 37.º da Constituição, «[p]odem defender-se ideias fascistas; o que não se pode é fundar organizações fascistas» ([67]).

Donde, a proibição desse tipo de reuniões ou manifestações terá sempre de encontrar o seu fundamento numa presunção segura de que a sua inspiração ideológica fascista redundará na prática de crimes no seu decurso (*v. g.*, contra a integridade física ou de discriminação racial).

2.4 — Respondida afirmativamente, ainda que de forma condicionada, a terceira questão do primeiro núcleo, fica prejudicada a quarta pergunta, que pressupunha respostas negativas às anteriores questões.

Aí se indagava da possibilidade de *intervenção judicial* (eventualmente por iniciativa dos governadores civis) em matéria de *proibição* de manifestações em relação às quais se previsse fundadamente a ocorrência da prática de crimes.

Ora, já vimos como esse *poder de proibir* radica em autoridades administrativas. A *intervenção judicial* apenas se encontra prevista, no regime legal do direito de reunião e de manifestação, *em sede de recurso*, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74.

A este propósito, resta simplesmente salientar — como já foi feito no Parecer n.º 40/89 — que «a questão nuclear que em sede do recurso se poderá colocar será, no fundo, saber se as medidas tomadas pela autoridade não impõem uma restrição excessiva e violam consequentemente as liberdades públicas», à luz de critérios de necessidade, eficácia e proporcionalidade.

2.5 — Cumpre agora equacionar quais os procedimentos possíveis perante manifestações que, por falta de fundamento bastante, não tenham sido objecto de *proibição prévia*, mas nas quais ocorra a efectiva prática de crimes — o que nos remete para a primeira das questões do segundo núcleo formulado na consulta.

Ora, já assinalámos *supra* que as autoridades policiais (PSP, GNR) podem *interromper* a realização de tais manifestações e ordenar a sua dispersão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, ou seja, «quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º» — desde que tal *medida de polícia* se afigure adequada segundo um critério de proporcionalidade.

Nessa ponderação é relevante, por exemplo, o índice de *comunicabilidade* da conduta criminal ao conjunto dos manifestantes. Não será razoável a dispersão de uma manifestação quando a conduta criminal se restringe a um grupo limitado de manifestantes ([68]).

E na execução da ordem de dispersão também devem ser usadas determinadas cautelas na relação com os manifestantes, de modo a evitar que a manifestação degenere em motim ou na prática de outros crimes graves — de novo como decorrência do princípio da proporcionalidade ([69]).

3 — Esgotado o primeiro feixe de questões, cumpre transitar para as três últimas perguntas que têm a ver com a actuação das autoridades policiais perante os manifestantes, enquanto eventuais autores, no decurso de manifestação, de crimes como o do artigo 240.º do Código Penal. Trata-se, afinal, de apurar os *poderes-deveres* que assistem às autoridades policiais nesse contexto.

Pretende-se, em síntese, saber se, em relação a esses eventuais autores, se pode identificar, deter, adoptar medidas cautelares e instaurar procedimento criminal (de imediato ou posteriormente; pelas autoridades policiais ou outras).

3.1 — Neste ponto, há, desde logo, que relembrar as já citadas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, no sentido de que «não existe qualquer privilégio ou imunidade de reunião ou de manifestação, pelo que as infracções ocorridas durante ou no decurso delas (…) ficam sujeitas à competente responsabilidade» ([70]).

Isto significa que não existem quaisquer especialidades relativamente ao cometimento de um crime no âmbito de uma manifestação e, designadamente, na presença das autoridades policiais. Em particular, quanto ao crime do artigo 240.º do Código Penal, haverá apenas que atender, por um lado, à sua natureza de *crime público* [*i. e.*, que não depende de queixa ou de acusação particular ([71])] e, por outro, às exigências típicas para o seu preenchimento já *supra* assinaladas (que o tornam um crime de mais difícil ocorrência).

Os agentes policiais devem, pois, actuar tal como fazem (ou devem fazer) em relação a qualquer crime que presenciem — ou seja, simplesmente *cumprirem a lei*.

Perante isto, a resposta ao conjunto das questões formuladas só pode ser *genericamente afirmativa* ([72]). É óbvio que as autoridades policiais podem identificar, deter, adoptar medidas cautelares e instaurar procedimento criminal — desde que o façam dentro dos parâmetros legais concernentes.

Seria fastidioso enunciar todas as regras do processo penal aplicáveis aos procedimentos devidos pelas autoridades policiais diante da prática de um crime, mas a benefício do objecto da consulta sempre se destacará um elenco dos preceitos legais mais relevantes, a par de alguns excertos de anteriores pareceres deste Conselho ([73]) que, de uma forma ou de outra, procederam a uma descrição mais alargada do actual regime processual penal ([74]), com especial incidência nos temas da *notícia do crime* (artigos 241.º a 247.º do CPP), das *medidas cautelares e de polícia* (artigos 248.º a 253.º) e da *detenção* (artigos 254.º a 261.º).

3.2 — O actual Código de Processo Penal ([75]) estabelece um quadro mais ou menos preciso das *relações* entre as autoridades judiciárias e as autoridades policiais [designadas no diploma como *órgãos de polícia criminal* ([76])], que nos permite fazer luz sobre a forma como as autoridades policiais devem actuar em relação aos participantes de manifestações que cometam crimes no seu decurso.

Passemos a conhecer os seus preceitos com mais interesse para a percepção das questões ainda em aberto.

3.2 — 1. Em matéria de *notícia do crime*, atente-se nas seguintes disposições do CPP:

«Artigo 241.º

(Aquisição da notícia do crime)

O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.»

«Artigo 242.º

(Denúncia obrigatória)

1 — A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;

b) Para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 — (…)

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o regime dos crimes cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular.»

«Artigo 243.º

(Auto de notícia)

1 — Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, onde se mencionem:

a) Os factos que constituem o crime;

b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido; e

c) Tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

2 — O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar.

3 — O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e vale como denúncia.

4 — (…)»

«Artigo 244.º

(Denúncia facultativa)

Qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, a outra autoridade judiciária ou aos órgãos de polícia criminal, salvo se o procedimento respectivo depender de queixa ou de acusação particular.»

A disciplina das *medidas cautelares e de polícia*, na parte que ora releva, assenta, essencialmente, nos preceitos que se passa a citar:

«Artigo 248.º

(Comunicação da notícia do crime)

1 — Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo.

2 — (…)»

«Artigo 249.º

(Providências cautelares quanto aos meios de prova)

1 — Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2 — Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:

a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no artigo 171.º, n.º 2, e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;

c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.

3 — (…)»

«Artigo 250.º

(Identificação de suspeito e pedido de informações)

1 — Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

2 — (…)

3 — (…)

4 — (…)

5 — (…)

6 — Na impossibilidade de identificação nos termos dos n^{os} 3, 4 e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7 — (…)

8 — (…)

9 — (…)»

«Artigo 251.º

(Revistas e buscas)

1 — Para além dos casos previstos no artigo 174.º, n.º 4, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:

a) À revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;

b) (…)

2 — (…)»

Sobre a *detenção*, rege, com especial significado para o tema da consulta, a seguinte normação:

«Artigo 254.º

(Finalidades)

1 — A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada:

a) Para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser apresentado a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; (…)

b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder vinte e quatro horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.

2 — (…)»

«Artigo 255.º

(Detenção em flagrante delito)

1 — Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:

a) Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção;

b) (…)

2 — (…)

3 — Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.

4 — Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.»

«Artigo 257.º

(Detenção fora de flagrante delito)

1 — Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.

2 — As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;

b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e

c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.»

«Artigo 259.º

(Dever de comunicação)

Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, comunica-a de imediato:

a) Ao juiz do qual dimanar o mandado de detenção, se esta tiver a finalidade referida na alínea *b*) do artigo 254.º;

b) Ao Ministério Público, nos casos restantes.»

3.2 — 2. Caracterizando as *supra* aludidas *relações* entre as autoridades judiciárias (em particular, o Ministério Público) e as autoridades policiais, exprime-se assim o Parecer n.º 63/91:

«Compete especialmente ao Ministério Público exercer a acção penal, dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades, promover e cooperar em acções de prevenção criminal e fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal (…).

(…)

A direcção do inquérito — que compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas — cabe ao Ministério Público, que pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades do inquérito (artigos 262.º, n.º 1, 263.º e 267.º do CPP).

O facto de a direcção do inquérito pertencer ao Ministério Público não significa que a investigação criminal seja por ele directa e materialmente realizada, até porque esta actividade exige "o domínio de técnicas, o conhecimento de variáveis estratégicas e a disponibilidade de recursos logísticos que são geralmente atributo dos órgãos de polícia criminal" ([77]).

Por isso, o Ministério Público é assistido pelos órgãos de polícia criminal, que actuam sob a sua directa orientação e na sua dependência funcional (artigos 55.º, n.º 1, 56.º e 263.º).

(…)

O referido poder de direcção significa que o Ministério Público deve poder intervir e controlar todos os actos de investigação relativos às infracções penais que são objecto de inquérito ainda que, em concreto, sejam realizadas pelos órgãos de polícia criminal ([78]).

(…)

Os órgãos de polícia criminal intervêm no processo naturalmente em razão da sua organização e capacidade técnica, como "auxiliares processuais" ou "sujeitos processuais acessórios" ([79]).

Compete-lhes, em geral, coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo e, em especial, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova (artigo 55.º, nºs 1 e 2).

Como diz Figueiredo Dias ([80]), a polícia criminal tem competência para actos próprios, de iniciativa própria (artigo 55.º, n.º 2), dispondo, para tanto, dos respectivos poderes — as chamadas medidas cautelares e de polícia (-).

(…) Medidas que são próprias do processo penal e que o Código prevê no capítulo II do Título I do Livro VI (artigos 248.º a 252.º) (…).»

Mais adiante, o mesmo parecer esclarece a relação entre o Ministério Público e as autoridades policiais, no âmbito da *notícia do crime*:

«(…) o Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos 242.º e seguintes (artigo 241.º) (-).

(…) a actividade processual penal começa exactamente com a notícia do crime: desde que a notícia sobre a existência de uma infracção criminal seja idónea à formulação de um juízo de suspeita, as diligências que visam investigar aquela existência situam-se já na área do processo penal, devendo ser objecto de inquérito (artigo 262.º).

Ou seja: a fase processual de inquérito inicia-se logo que se adquira notícia de um crime, e com a abertura dessa fase inicia-se o processo penal (comum) (-).»

Também no Parecer n.º 86/91 se formulou idêntica opinião sobre a forma de actuar das autoridades policiais quando, no desenvolvimento da sua actividade preventiva, constatam a prática de crimes:

«É possível, porém, e mesmo frequente, que no desenrolar dessa actividade preventiva, os agentes fiscalizadores venham a constatar a existência (ou fundada suspeita de existência) de infracções. Compete-lhes, então, elaborar o competente auto de notícia, que passará a constituir o primeiro elemento do processo tendente à punição dos responsáveis, inserido já no âmbito da actividade de investigação criminal orientada para repressão das infracções.»

Já quanto ao tema da *detenção*, discorre o Parecer n.º 111/90 sobre a possibilidade de essa detenção ser ordenada por autoridades policiais, tanto em flagrante delito como fora de flagrante delito, nas condições mencionadas nos citados artigos 255.º e 257.º do CPP, sublinhando o cuidado que deve ser posto por essas entidades na verificação das referidas condições, nos seguintes termos:

«As autoridades de polícia criminal e judiciária estão sujeitas, por mais cautelosas que sejam no cumprimento dos seus deveres, e por maior que seja a sua experiência profissional ou formação técnico-jurídica, a certo risco de erro. É que se está perante uma realidade onde obviamente não valem juízos de ordem matemática ou de certeza absoluta. Na interpretação do sentido prevalente da realidade fáctica observada e das normas jurídicas apenas é consentida a certeza relativa ou a razoável probabilidade que é própria das ciências do espírito, como é o Direito.

Na interpretação fáctico-jurídica que opera nesta sede, há, por um lado, o risco e, numa outra perspectiva, a garantia dos cidadãos, da não coincidência entre os juízos formulados pelas entidades que têm o poder-dever de se pronunciar sobre ela.

(…)

É neste quadro de interdisciplinaridade que deve ser encarada a intervenção judicial para validação ou não validação da detenção. Se o juiz entender que se não verificaram, aquando da detenção, os respectivos pressupostos, cabe-lhe declarar a ilegalidade da detenção e soltar o detido ou, se for caso disso, fixar-lhe medida de coacção diversa da prisão preventiva, ou esta, se nenhuma das medidas não privativas de liberdade se revelar suficiente, nos termos do artigo 202.º do CPP.»

E, noutro passo, conclui-se:

«Se qualquer das referidas autoridades de polícia criminal proceder à detenção, fora da situação de flagrante delito, sem que se verifique qualquer um dos três requisitos previstos no artigo 257.º, n.º 2, do CPP ou à margem dos pressupostos a que se reportam os artigos 254.º e 258.º daquele diploma, não se configura o quadro da incompetência funcional, mas da ilegalidade do acto de detenção.

É ao juiz, a quem a lei atribui, especialmente, a função de controlar a verificação ou a inverificação dos pressupostos da privação da liberdade individual naquelas circunstâncias, o que é decisivo para limitar as possibilidades de violação dos direitos individuais, que compete pronunciar-se, em definitivo, sobre a legalidade ou ilegalidade do acto de detenção.»

3.2 — 3. De todo o exposto, é possível extrair um conjunto de parâmetros que se impõem na avaliação de uma eventual intervenção policial relativamente a participantes em manifestações que sejam autores de factos criminosos cometidos no seu decurso.

Alinhemos alguns tópicos sucintos sobre o quadro da actuação policial perante a prática (cabalmente indiciada) de crimes no âmbito de uma manifestação:

— a autoridade policial pode proceder à *detenção* do autor do crime, seja em flagrante delito (*v.g.*, se o facto criminoso foi cometido na sua presença), seja fora de flagrante delito, desde que verificados os respectivos pressupostos [artigos 255.º e 257.º ([81])], a ser submetida à apreciação da autoridade judiciária competente;

— a autoridade policial pode proceder, dentro do condicionalismo legal, à *identificação* do suspeito e à sua *revista*, se necessário [artigos 250.º ([82]) e 251.º];

— a autoridade policial deve adoptar as *medidas cautelares necessárias quanto aos meios de prova*, nos termos legais (artigo 249.º);

— a autoridade policial deve levantar ou mandar levantar *auto de notícia*, se presenciar crime de denúncia obrigatória, e remetê-lo ao Ministério Público, valendo como denúncia [artigos 241.º, 242.º, n.º 1, alínea *a*), 243.º e 248.º], ou comunicar ao Ministério Público denúncia [obrigatória ou facultativa ([83])] que lhe seja apresentada [artigos 241.º, 242.º, n.º 1, alínea *b*), 244.º e 248.º].

Independentemente da actuação policial durante ou após a realização das manifestações em que ocorra a prática de crimes, sempre será possível — a todo o tempo, e sem prejuízo das regras sobre queixa e acusação particular (artigos 113.º a 117.º do CP) e sobre prescrição (artigos 118.º a 121.º do CP) — a instauração de procedimento criminal contra os respectivos autores, com base na *aquisição da notícia do crime* pelo Ministério Público, seja por conhecimento próprio, seja mediante denúncia (artigo 241.º).

V

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª) Os direitos de reunião e de manifestação, consagrados no artigo 45.º da Constituição, encontram-se regulados pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, diploma que, genericamente, respeita o conteúdo essencial daqueles direitos;

2.ª) É vedada pela Constituição a sujeição do exercício dos direitos de reunião e de manifestação a qualquer *autorização prévia*, seja de que entidade for, mas é conforme a essa proibição constitucional a exigência, estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de uma *comunicação prévia* a autoridades administrativas (governadores civis e presidentes de câmaras municipais, consoante o local de aglomeração se situe ou não na capital do distrito);

3.ª) As referidas autoridades administrativas podem *proibir* (*impedir*) a realização de reuniões ou manifestações cujo fim ou objecto seja contrário «à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas» ou atente contra «a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas», nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 406/74;

4.ª) A prática de crimes no decurso de reuniões ou manifestações consubstancia a *contrariedade à lei* dos fins prosseguidos por tais eventos e integra a previsão do artigo 1.º, *ex vi* do artigo 3.º, n.º 2, do citado diploma;

5.ª) A aludida *proibição* de reunião ou manifestação *contrária à lei* reveste a natureza de *medida de polícia*, pelo que, na respectiva decisão, as autoridades administrativas competentes devem atender a critérios de necessidade, eficácia e proporcionalidade, como decorrência do disposto no artigo 272.º, n.º 2, da Constituição;

6.ª) Em concreto, a previsão pelas autoridades administrativas da eventual prática de crime ou crimes no decurso de manifestações, como pressuposto da respectiva decisão de proibição, tem de assentar numa *razoável certeza* de verificação do facto típico (e não numa mera presunção), ainda em aplicação do princípio da proporcionalidade — devendo atender-se a aspectos como a maior ou menor exigência na demonstração do preenchimento do tipo legal;

7.ª) Se numa concreta manifestação que não tenha sido objecto de *proibição prévia*, por falta de fundamento bastante, ocorrer a efectiva prática de crimes, podem as autoridades policiais de segurança (Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana) *interromper* a sua realização e ordenar a respectiva dispersão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, ou seja, «quando for (…) afastad[a] (…) da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas,

o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º» — desde que tal *medida de polícia* se afigure adequada segundo um critério de proporcionalidade;

8.ª) A *actuação policial* em relação aos participantes de manifestações, individualmente considerados, que sejam eventuais autores de crimes cometidos no seu decurso, deve pautar-se pelos seguintes parâmetros:

— a autoridade policial pode proceder à *detenção* do autor do crime, seja em flagrante delito (*v. g*., se o facto criminoso foi cometido na sua presença), seja fora de flagrante delito, desde que verificados os respectivos pressupostos (artigos 255.º e 257.º do Código de Processo Penal), a ser submetida à apreciação da autoridade judiciária competente;

— a autoridade policial pode proceder, dentro do condicionalismo legal, à *identificação* do suspeito e à sua *revista*, se necessário (artigos 250.º e 251.º do CPP);

— a autoridade policial deve adoptar as *medidas cautelares necessárias quanto aos meios de prova*, nos termos legais (artigo 249.º do CPP);

— a autoridade policial deve levantar ou mandar levantar *auto de notícia*, se presenciar crime de denúncia obrigatória, e remetê-lo ao Ministério Público, valendo como denúncia [artigos 241.º, 242.º, n.º 1, alínea *a*), 243.º e 248.º], ou comunicar ao Ministério Público denúncia (obrigatória ou facultativa) que lhe seja apresentada [artigos 241.º, 242.º, n.º 1, alínea *b*), 244.º e 248.º].

9.ª) Independentemente da descrita *actuação policial* durante ou após a realização de manifestações em que ocorra a prática de crimes, é sempre possível — a todo o tempo, e sem prejuízo das regras sobre queixa e acusação particular (artigos 113.º a 117.º do Código Penal) e sobre prescrição (artigos 118.º a 121.º do mesmo Código) — a instauração de procedimento criminal contra os respectivos autores, com base na *aquisição da notícia do crime* pelo Ministério Público, seja por conhecimento próprio, seja mediante denúncia (artigo 241.º).

1 Através de ofício datado de 1 de Julho de 2005, com registo de entrada na Procuradoria-Geral da República no dia 11 subsequente.

2 O ofício da entidade consulente é feito acompanhar de cópias de vários artigos da imprensa escrita sobre a manifestação, em que se destacam referências do seguinte teor: «Saudações nazis e palavras de ordem contra imigrantes pautaram "Marcha contra a criminalidade". Corpo de Intervenção da PSP impediu desacatos entre manifestantes e contestatários» («Público»); «Polícia obrigada a intervir para impedir confrontos. PSP teve que realizar uma carga para proteger um cidadão marroquino. Fotógrafo ferido à bastonada» («Jornal de Notícias»); «Manifestação nacionalista de ontem serviu como acção de pré-campanha para as eleições do Partido Nacional Renovador» («A Capital»); «Tensão na maior *manif* xenófoba de sempre. Convocada pela Frente Nacional, organização de extrema-direita, como forma de protesto contra a "criminalidade crescente", a manifestação de ontem à tarde reuniu algumas centenas de pessoas que marcharam entre o Martim Moniz e o Rossio. Ali os ânimos exaltaram-se, mas a polícia evitou confrontos e os manifestantes dispersaram» e «Marcha contra imigrantes envolveu algumas centenas de manifestantes» («Diário de Notícias»).

Envia-se ainda uma cassete VHS, contendo, como se informa, «reportagens vídeo (…) sobre a referida manifestação».

3 Está-se aqui a aludir aos recortes de imprensa e à cassete de vídeo enviados.

4 Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterada pelas Leis n.os 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 10/94, de 5 de Maio, 33-A/96, de 26 de Agosto, 60/98, de 27 de Agosto (que introduziu a designação de *Estatuto do Ministério Público*), esta rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro, e 143/99, de 21 de Agosto.

5 E, como é óbvio, não servem relatos jornalísticos para conformar uma descrição de factos consistente.

6 Nesta síntese vai implicada uma alusão a princípios elementares do nosso processo penal, como são os do *monopólio estadual da função jurisdicional* e da *oficialidade*, que assentam na concepção de que ao Estado cabe exclusivamente a administração e realização da justiça penal (sobre esta matéria, cfr. Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pp. 25 ss., 55 e 115 ss.).

7 Embora, em tese, este Conselho pudesse ser chamado a proceder a operações de subsunção jurídico-penal de factos: para tanto bastaria que na consulta se apresentasse já uma descrição precisa de factos, como produto final duma prévia averiguação. É esta distinção entre um juízo sobre os meios de prova e um juízo sobre a matéria de facto assente que permite definir a linha divisória entre um juízo de facto e um juízo de direito. Porém, uma opinião do Conselho Consultivo em tal domínio teria um interesse pouco mais do que académico, já que o respectivo parecer não dispensaria a intervenção das entidades com poder decisório na matéria – ou seja, os tribunais, que não estão vinculados aos pareceres deste corpo consultivo e aos quais caberia, em última instância, decidir sobre se os factos descritos integrariam ou não um determinado tipo de crime.

8 Por exemplo, para a investigação de crimes cometidos na área da comarca da capital, será competente o Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa (artigos 70º e 73º do EMP e Portaria n.º 754/99, de 27 de Agosto). Se se pretendesse que a junção ao presente processo de uma cassete de vídeo visava exprimir a apresentação da denúncia de um crime – o que, no entanto, não parece ser o caso –, então dir-se-ia que deveria ser a mesma encaminhada para aquele DIAP (nos termos do artigo 245º do CPP). De todo o modo, sempre se colocaria a questão da falta de um auto de notícia formal (artigo 243º do CPP) – sendo certo que uma mera cassete de vídeo não pode valer como auto de notícia. Aliás, nesta hipótese, ainda se suscitariam fundadas dúvidas sobre o valor probatório dessas imagens, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, quanto à captação de imagens por forças de segurança em locais públicos. Sobre este tópico, cfr., em geral, Manuel da Costa Andrade, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, e, em particular, Amadeu Guerra, «A utilização de sistemas de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos – Reflexões sobre a Lei 1/2005, de 10 de Janeiro», *Revista do Ministério Público*, ano 26º (2005), n.º 103, pp. 39 ss.

9 Note-se que igual advertência teve já lugar no Parecer n.º 40/89, de 7 de Dezembro de 1989 [in *Diário da República (DR)*, II Série, de 28 de Março de 1990], no qual estava em causa a obtenção de «normas específicas de procedimento» para as autoridades policiais, perante «profundas divergências observadas na jurisprudência dos tribunais (…) quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 406/74» – precisamente o que rege sobre os direitos de reunião e de manifestação –, e em que se lia o seguinte: «(…) os resultados da interpretação a obter, eventualmente divergentes das decisões dos tribunais, continuarão a deixar estas intocadas».

10 Nesta linha, v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 253.

11 *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2ª edição, 1993, p. 428.

12 Cfr., por todos, Ignácio Torres Muro, *El Derecho de Reunión y Manifestación*, Editorial Civitas, S.A., Madrid, 1991, pp. 19-21, com citações convergentes de vários autores de diferentes nacionalidades, e ALAIN BOYER, «La liberté de manifestation en droit constitutionnel français», in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n.º 44 (2000), pp. 675 ss.

13 Que, note-se, a Constituição recebeu na ordem jurídica interna, não só por via do artigo 8º, n.º 1 (enquanto contém normas de direito internacional) – ao mencionar «as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum» –, mas também por via do artigo 16º, n.º 2 – na medida em que impõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem como critério de interpretação constitucional em matéria de direitos fundamentais.

14 Mas atente-se no artigo 29º, n.º 2, da Declaração, que admite restrições aos direitos e liberdades consagrados no texto: «No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.»

15 E continua o preceito: «O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.»

16 De igual modo, o n.º 2 dessa disposição rege assim: «O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiro.»

17 Refira-se ainda que dessa liberdade de reunião tem o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem deduzido a liberdade de manifestação, apesar de não expressamente consagrada (cfr. decisão da Comissão, de 16 de Julho de 1980, no caso «Christians against Racism and Fascism c/ Reino Unido», in *Décisions et Rapports*, vol. 21, p. 138). Sobre este ponto, v. Nicolas Valticos, in Louis-Edmond Pettiti, Emmanuel Decaux e Pierre-Henri Imbert (dir.), *La Convention Européenne des Droits de l'Homme – Commentaire article par article*, Paris, Economica, 1995, p. 422 (em comentário ao artigo 11º).

18 Neste sentido, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3ª edição, 2003, pp. 482-483, e Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 463-464.

19 *Idem*, *ibidem*.

20 Assim, Jorge Miranda, *Manual…*, *cit.*, 3ª ed., p. 484, e Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição…*, *cit.*, p. 464. Assinale-se, neste ponto, que Jorge Miranda considera que «[a] manifestação é sempre

colectiva» (*Manual…*, *cit.*, 3ª ed., p. 486), enquanto Gomes Canotilho e Vital Moreira admitem que «pode haver manifestações individuais» (*ob. cit.*, p. 253) – no entanto, aquele primeiro autor sustenta que a «manifestação de uma só pessoa na praça pública reconduz-se à liberdade de expressão» (*idem*, *ibidem*). Nesta senda, v. tb. João Paulo Miranda de Sousa, «O Direito de Manifestação», in *Boletim do Ministério da Justiça* (*BMJ*), n.º 375 (Abril/1988), pp. 5 ss.

21 *Ob. cit.*, pp. 253-254.

22 Em *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, p. 230.

23 *Ob. cit.*, pp. 231-232. Cfr. nota 14.

24 artigo 293º, n.º 1, na redacção originária.

25 Dando conta desta controvérsia, v. o citado Parecer n.º 40/89 deste Conselho, com a identificação de alguns arestos sobre a matéria.

26 De 28 de Abril de 1983 (*DR*, II, de 4 de Agosto de 1983, e *BMJ*, n.º 331, pp. 244 ss.).

27 Cfr. nota 9.

28 Teor da sua conclusão 2ª.

29 Assim, Jorge Miranda, *Manual…*, *cit.*, 3ª ed., p. 488.

30 Neste sentido, Jorge Miranda, *Manual…*, *cit.*, 3ª ed., p. 492.

31 Com esta concepção compagina-se o entendimento que percorre a doutrina espanhola, segundo o qual deve prevalecer nesta matéria um critério de interpretação *favor libertatis*, como condição de salvaguarda do núcleo essencial dos direitos de reunião e de manifestação (neste sentido, cfr. Ignácio Torres Muro, *ob. cit.*, pp. 99 e 136, e Domingo Perez Castaño, *Regímen Jurídico del Derecho de Reunión y Manifestación*, Ministério del Interior, Madrid, 1997, p. 270). Segundo Domingo Perez Castaño, «a Administração está obrigada a apreciar de forma restritiva a cláusula de ordem pública, favorecendo o livre exercício do direito de reunião e manifestação, em aplicação do princípio *favor libertatis*, não se podendo limitar arbitrariamente o exercício desse direito, como tem vindo a assinalar em reiterada jurisprudência o nosso Tribunal Constitucional».

32 Nesta linha, v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 254.

33 Sobre esses diferentes modelos e sua projecção, em termos de direito comparado, v. Ignácio Torres Muro, *ob. cit.*, pp. 55-60.

34 *Ob. cit.*, p. 254.

35 Em que se incluirá, certamente, a obrigação de comunicar previamente a reunião ou manifestação ao governador civil ou ao presidente da câmara municipal, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74.

36 Rectifica-se aqui o lapso de escrita do texto original, em que surge a palavra "for" em vez de "ser".

37 *Ob. cit.*, p. 466.

38 *Ob. cit.*, pp. 17-18.

39 *Manual de Direito Administrativo*, Tomo II, 9ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1980, p. 1150.

40 *Ob. cit.*, p. 955.

41 Como se evidenciará *infra*, em particular quanto aos governadores civis.

42 Quanto à PSP, reza assim o citado artigo 1º, n.º 1: «A Polícia de Segurança Pública (…) é uma força de segurança com a natureza de serviço público dotado de autonomia administrativa, que tem por funções defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos do disposto na Constituição e na lei.» E o artigo 2º, n.º 2, alínea *b)*, traça como um dos «objectivos fundamentais da PSP» o de «[g]arantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas».

No que concerne à GNR, o citado artigo 1º é do seguinte teor: «A Guarda Nacional Republicana (…) é uma força de segurança constituída por militares organizados num corpo especial de tropas.» E no artigo 2º define-se, como «missão geral» da GNR, «[g]arantir, no âmbito da sua responsabilidade, a manutenção da ordem pública, assegurando o exercício dos direitos, liberdades e garantias [alínea *a)*] e «[m]anter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade pública, privada e cooperativa, prevenindo ou reprimindo os actos ilícitos contra eles cometido [alínea *b)*].

43 O que leva Miranda de Sousa a defender que o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 406/74 atenta contra o princípio da reserva de lei «pela circunstância de não referir com precisão as autoridades competentes para ordenar a dispersão dos manifestantes» (*ob. cit.*, p. 22). Mas tal não sucederá, se o preceito for interpretado como se propõe seguidamente no corpo do parecer.

44 *Ob. cit.*, p. 254.

45 *Idem*, *ibidem*.

46 *Ob. cit.*, p. 10.

47 *Ob. cit.*, pp. 254-255.

48 *Ob. cit.*, p. 10.

49 *Ob. cit.*, p. 255.

50 Alterado pelos Decretos-Leis nºs 316/95, de 28 de Novembro, 213/2001, de 2 de Agosto, e 264/2002, de 25 de Novembro.

51 Do sumário oficial do diploma.

52 Respectivamente, de 18 de Dezembro de 2003 (*DR*, II, de 27 de Março de 2004) e de 30 de Junho de 2005. Já anteriormente se tratara do tema, com relevância, no Parecer n.º 52/93, de 2 de Dezembro de 1993 (*DR*, II, de 19 de Maio de 1994).

53 O artigo 29º do Decreto-Lei n.º 252/92 apenas declarou revogar os artigos 404º, 406º a 411º e 413º a 415º, na medida em que os artigos 405º e 412º já haviam sido anteriormente revogados – o primeiro pelo artigo 8º do Decreto-Lei n.º 399-B/84, de 28 de Dezembro, e o segundo pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 74/75, de 21 de Fevereiro.

54 Importa ter presente o que, na vigência desse regime, se afirmou no mencionado Parecer n.º 96/83: «O acto do Governador Civil que nega a possibilidade de uma reunião ou manifestação se realizar num determinado local é um acto de polícia, e, portanto, limitado só pela competência de quem o pratica, pela sua necessidade, adaptação e proporcionalidade, e pela finalidade de evitar um dano social, que são os limites dentro dos quais devem ser praticados os actos ou medidas de polícia, como resulta do artigo 272º da Constituição (…).»

55 O que permitiu proclamar, na conclusão 1ª do citado Parecer n.º 52/93, que «[o] governador civil é uma autoridade administrativa com funções de polícia».

56 Essas duas diferentes hipóteses de *impedimento* (fundadas nos artigos 3º, n.º 2, e 13º) são designadas, respectivamente, de *impedimento total* e de *impedimento parcial* por José Ferreira de Oliveira (*A Manutenção da Ordem Pública em Portugal*, 1ª edição, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2000, p. 138).

57 Depois da redacção conferida ao preceito pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro.

58 Assim, Maria João Antunes, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 559, em «Nótula antes do artigo 236º». Sobre o crime em referência, cfr. tb. Francisca Van Dunem, «A Discriminação em Função da Raça na Lei Penal», in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 948 ss. e Patrícia Jerónimo, «Notas sobre a Discriminação Racial e o seu lugar entre os Crimes contra a Humanidade», in *Estudos em Comemoração do 10º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 783 ss. Esta última autora sustenta que só integram o tipo «aqueles comportamentos que, pela sua potencial repercussão, façam perigar a subsistência da comunidade internacional», afastando do seu «âmbito de protecção» actos de discriminação racial «que não possuem a "índole internacional" requerida para a específica categoria de crimes em que esta norma se integra» (*ob. cit*., p. 810).

59 *Idem*, p. 576, em anotação ao artigo 240º.

60 Embora seja de admitir que essa verbalização possa degenerar em actos de violência contra pessoa ou pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião – caso em que se preencherá o elemento objectivo do tipo previsto na alínea *a)* do artigo 240º.

61 *Idem*, p. 577.

62 Referindo-se à imposição desse «elemento subjectivo pessoal da ilicitude» como «o principal motivo das dificuldades verificadas na condenação pela prática do crime de discriminação racial», v. Patrícia Jerónimo, *ob. cit*., p. 807. A autora, no entanto, reconhece que essa exigência se deve a «uma justa salvaguarda da liberdade de expressão» (*idem*, *ibidem*).

63 E, para alguns autores, mesmo no plano objectivo, nos termos *supra* referidos.

64 Note-se que na situação concreta relatada na consulta os promotores indicaram, no aviso prévio da manifestação, que «a marcha de protesto intitula-se "Menos criminalidade, mais segurança" e surge como protesto aos acontecimentos verificados na praia de Carcavelos e na vila de Coruche» – o que, só por si, não chega para formular qualquer juízo consistente sobre a possibilidade da prática do crime do artigo 240º.

65 Reza assim esse preceito da Constituição: «Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.»

66 Essas organizações devem ser declaradas extintas por decisão judicial (artigo 4º, n.º 1, do diploma), cabendo actualmente ao Tribunal Constitucional a competência para o efeito (artigo 10º da normalmente designada «Lei do Tribunal Constitucional» – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro). Este Tribunal foi já chamado a pronunciar-se neste domínio, a propósito da pretendida extinção do «Movimento de Acção Nacional – M.A.N.», através do Acórdão n.º 17/94, de 18 de Janeiro de 1994 (*DR*, II, de 31 de Março de 1994).

67 *Ob. cit.*, p. 259. Também este Conselho tomou posição em linha próxima desta no Parecer n.º 103/76, de 21 de Julho de 1976, como se evidencia da sua conclusão 1ª: «A disposição do n.º 4 do artigo 46º da Constituição da República Portuguesa, segundo a qual "Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista", consagra uma limitação ao direito de associação, que não é directamente aplicável aos direitos de expressão e informação.»

68 Este entendimento aflora também em Gomes Canotilho e Vital Moreira quando, acerca da ocorrência de actos violentos em reuniões (necessariamente com relevo criminal), afirmam que «[a] prática de actos violentos por uma minoria dos participantes, dos quais a generalidade se afasta, pode ser motivo para o seu isolamento destes pelas autoridades policiais, mas não é fundamento da dissolução da reunião» (*ob. cit.*, p. 255).

69 A propósito da execução por autoridades policiais de uma ordem de dispersão, refere José Ferreira de Oliveira, na linha do exposto no corpo do parecer, que «as autoridades policiais deverão providenciar para que a referida decisão (…) seja acatada pelos organizadores, através de um conjunto de medidas de carácter preventivo, que passam por diferentes modalidades de acção, nomeadamente o contacto prévio dos promotores, alertando-os para a gravidade do acto [de desobediência], a ocupação do terreno onde é suposto desenrolar-se o evento e a divulgação de mensagens policiais alertando os participantes para as consequências de tal acto» (*ob. cit.*, p. 184). Recorde-se, neste contexto, que o n.º 3 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 406/74 prevê que «[a]queles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime de desobediência qualificada».

70 *Ob. cit.*, p. 255.

71 Cfr. artigos 113º a 117º do CP e 48º a 51º do CPP.

72 Tanto mais que não são colocadas quaisquer dúvidas específicas sobre um ou outro dos preceitos aplicáveis.

73 Assim, por todos, os Pareceres n[os] 111/90, de 6 de Dezembro de 1990, 63/91, de 12 de Novembro de 1992, e 86/91, de 15 de Dezembro de 1992.

74 Na doutrina, e com âmbito geral, v., por todos, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, 3 vols., 1993-1994, Verbo, Lisboa/São Paulo (e edições posteriores).

75 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e com várias alterações subsequentes.

76 O artigo 1º, alínea *c)*, do CPP considera como tal «todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código». É ainda utilizado o conceito de *autoridade de polícia criminal*, com o significado de abranger «os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação» [artigo 1º, alínea *d)*, do CPP]

77 «José Souto de Moura, "Inquérito e Instrução", *Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Coimbra, 1990, pág. 102.

Cfr., também, Anabela Miranda Rodrigues, *Jornadas* cits., págs. 70 e segs.»

78 «José Souto de Moura, ob. e loc. cits., pág. 102.»

79 «Figueiredo Dias, "Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal", *Jornadas de Direito Processual Penal*, CEJ, Coimbra, 1991, pág. 12.»

80 «Conferência proferida no 41º Aniversário da Polícia Judiciária, in *Revista de Investigação Criminal*, n.º 21, pág. 23.»

81 No primeiro caso, a detenção pode ser feita por qualquer «entidade policial», enquanto na segunda hipótese a detenção só é permitida a «autoridades de polícia criminal» e exige a emissão de mandados de detenção (artigo 258º do CPP).

82 Sobre o âmbito de aplicação e vigência desse preceito pronunciou-se já esta instância consultiva, de forma mais específica no Parecer n.º 161/2004, de 3 de Fevereiro de 2005, e incidentalmente no Parecer n.º 7/2002, de 14 de Março de 2002 (*DR*, II, de 26 de Junho de 2002).

83 Quanto à denúncia facultativa, saliente-se que a mesma pode ser feita por «qualquer pessoa», seja a órgãos de polícia criminal, seja directamente ao Ministério Público (ou a outra autoridade judiciária, que a transmitirá ao Ministério Público, nos termos do artigo 245º). Entre as entidades potencialmente denunciantes, relativamente ao aludido crime de discriminação racial do artigo 240º do CP, avultam «as associações de comunidades de imigrantes, anti-racistas ou defensoras dos direitos humanos», que «podem constituir-se assistentes em processo penal, (…) salvo expressa oposição do ofendido», conforme dispõe a Lei n.º 20/96, de 6 de Julho.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 24 de Novembro de 2005.

José Adriano Machado Souto de Moura — Mário António Mendes Serrano (relator) — *Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — Paulo Armínio de Oliveira e Sá — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Alberto Esteves Remédio — Mário Gomes Dias.*

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna em 23 de Junho de 2008.

Está conforme.

Lisboa, 5 de Agosto de 2008. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Parecer n.º 28/2008

Polícia — Polícia municipal — Polícia administrativa — Medidas de polícia — Órgão de polícia criminal — Crime de desobediência — Identificação — Revista — Detenção — Poder de autoridade — Fiscalização.

1.ª As polícias municipais são, de acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa no espaço territorial correspondente ao do respectivo município;

2.ª As polícias municipais exercem funções que se inserem nas atribuições dos municípios, actuando prioritariamente na fiscalização do cumprimento quer das normas regulamentares municipais, quer das normas de âmbito nacional cuja competência de aplicação ou de fiscalização esteja cometida ao município e ainda na aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004);

3.ª Nos termos do artigo 237, n.º 3, da Constituição da República, as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais, exercendo, em cooperação com as forças de segurança, funções de segurança pública nos domínios contemplados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004;

4.ª As polícias municipais não constituem forças de segurança, estando-lhes vedado o exercício de competências próprias de órgãos de polícia criminal, excepto nas situações referidas no artigo 3.º, n.[os] 3 e 4, da Lei n.º 19/2004;

5.ª A identificação e revista de suspeitos, medidas cautelares de polícia previstas no artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004, podem ser adoptadas pelos órgãos de polícia municipal unicamente em situação de flagrante delito;

6.ª Os órgãos de polícia municipal podem proceder à revista de segurança no momento da detenção de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, desde que existam razões para crer que as pessoas visadas ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência — artigos 251.º, n.º 1, alínea *b*), e 174.º, n.º 5, alínea *c*), do Código de Processo Penal (CPP);

7.ª Os agentes de polícia municipal podem exigir a identificação dos infractores quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes (artigos 14.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004, e 49.º do regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

8.ª O não acatamento dessa ordem pode integrar a prática do crime de desobediência previsto e punido pelos artigos 14.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março, e 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal;

9.ª As polícias municipais, no exercício das suas competências de fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária [artigos 4.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 19/2004, e 5.º, n.[os] 1, alínea *d*), e 3, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro], podem exigir aos agentes das contra-ordenações que verifiquem a respectiva identificação, podendo a sua recusa implicar o cometimento de um crime de desobediência, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Código da Estrada e das disposições legais citadas na conclusão anterior;

10.ª O infractor que tenha recusado identificar-se pode ser detido em caso de flagrante delito pelo agente de polícia municipal para ser apresentado ao Ministério Público e, eventualmente, ser submetido a julgamento sob a forma de processo sumário, nos termos dos artigos 255.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, e 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004;

11.ª Os agentes das polícias municipais somente podem deter suspeitos no caso de crime público ou semipúblico punível com pena de prisão, em flagrante delito, cabendo-lhes proceder à elaboração do respectivo auto de notícia e detenção e à entrega do detido, de imediato, à autoridade judiciária, ou ao órgão de polícia criminal;

12.ª Não sendo as polícias municipais órgãos de polícia criminal, está vedado aos respectivos agentes a competência para a constituição de arguido, a não ser nos inquéritos penais que podem desenvolver, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004;

13.ª De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*), da Lei n.º 19/2004, e do artigo 249.º, n.[os] 1 e 2, alínea *c*), do CPP, os órgãos de polícia municipal devem, perante os crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, até à chegada do órgão de polícia criminal competente, competindo-lhes, nomeadamente, proceder à apreensão dos objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova (artigo 178.º, n.º 1, do CPP);

14.ª Os agentes de polícia municipal, relativamente às infracções às normas regulamentares cuja fiscalização lhes está cometida, que revis-

tam natureza de contra-ordenações, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 48.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, podem ordenar a apreensão dos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de tais ilícitos, ou que por eles foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova;

15.ª O regime jurídico quanto às atribuições e competências das Polícias Municipais de Lisboa e do Porto é o que se encontra definido pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Sr. Ministro da Administração Interna:

Excelência:

I — Como se dá nota em ofício [1] assinado por Vossa Excelência, «Têm sido transmitidas ao Ministério da Administração Interna dúvidas quanto ao entendimento que se deve seguir no que respeita a alguns poderes legalmente atribuídos às polícias municipais, hoje essencialmente definidos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio. É o que acontece com o poder de identificação e com o poder de detenção, relativamente aos quais não existe uma unanimidade de interpretação. E é, igualmente, o caso do poder de actuação dos agentes das polícias municipais quando verificada a desobediência devida a ordem ou mandato legítimos que eles próprios tenham regularmente comunicado. Por fim, têm surgido dúvidas acerca da possibilidade de as polícias municipais, na sequência de fiscalização realizada, por exemplo, em mercados e feiras, e da detecção de certos materiais (designadamente, contrafeitos), serem competentes para a sua apreensão».

Tornando-se, por isso, «necessário analisar os poderes das polícias municipais, firmando um entendimento uniforme numa matéria de tal importância e sensibilidade», dignou-se Vossa Excelência solicitar a emissão pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de parecer sobre as questões que enuncia, «relativas ao sentido e ao alcance de algumas disposições sobre os poderes das polícias municipais fixados pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio»[2].

As questões, ordenadas por cinco grupos, são as seguintes:

«I) Identificação de suspeitos

1) O artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, estabelece que: 'Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos n.os 1 e 2, os órgãos de polícia municipal directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.'

Questões:

a) A norma concede poder de identificação em caso de cometimento de qualquer crime, ainda que não seja em flagrante delito?

b) Podem os agentes das polícias municipais proceder a revista de segurança?

2) O artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004, estabelece que: 'Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para elaboração de autos para que são competentes, os agentes de polícia municipal podem identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização, nos termos da lei.'

Questões:

a) Os agentes das polícias municipais podem, no exercício de funções de fiscalização, proceder à identificação de infractores? O não acatamento dá origem a crime de desobediência?

b) As polícias municipais também podem proceder a identificação durante a realização de fiscalizações relativas ao cumprimento do Código da Estrada (Parecer CC PGR n.º 13/1996 [3])? E o não acatamento dá origem a crime de desobediência?

II) Detenção e entrega imediata a autoridade judiciária ou entidade policial e imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente

O artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004, estabelece que: 'Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal.'

Questões:

a) Os agentes das polícias municipais, nas situações do artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, podem entregar o detido em situação de flagrante delito ao órgão de polícia criminal? Se há poder de detenção, podem as polícias municipais elaborar todo o expediente no momento da entrega, formalizando a detenção?

b) E se não houver flagrante delito (artigo 3.º, n.º 4), os agentes das polícias municipais podem entregar o detido ao órgão de polícia criminal? Neste caso, é o órgão de polícia criminal que formaliza a detenção?

c) Os agentes das polícias municipais também podem proceder directamente, sem intermediação de qualquer órgão de polícia criminal, à entrega a autoridade judiciária do detido em situação de flagrante delito? Neste caso, elaboram o auto e procedem à formalização da detenção (artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004)?

d) Os agentes das polícias municipais podem, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, quando verifiquem o cometimento de um crime, proceder directamente, sem intermediação de qualquer órgão de polícia criminal, à condução do suspeito a autoridade judiciária? Neste caso, elaboram o auto e procedem à formalização da detenção?

e) Em qualquer dos casos, a entrega deve acontecer no local onde se verificou o crime (esperando pelo órgão de polícia criminal) ou pode ter lugar nas instalações destas forças de segurança?

f) Os agentes das polícias municipais podem proceder à constituição de arguido?

III) O artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004 estabelece que: 'Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados do agente de polícia municipal será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.'

Questões:

a) A recusa de identificação por parte do suspeito de crime ou do infractor (artigo 14.º, n.º 2), quando solicitada, fá-lo incorrer em crime de desobediência (Parecer CC da PGR n.º 13/1996 [4])?

b) Nesse caso, o suspeito pode ser detido como consequência dessa desobediência?

IV) Relativamente à apreensão de material na sequência de fiscalizações:

Questões:

a) São as polícias municipais competentes para, na sequência de fiscalização realizada, por exemplo, em mercados e feiras, e da detecção de certos materiais (designadamente, contrafeitos), proceder à sua apreensão?

b) Essa competência é exercida ao abrigo:

Do artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, por se tratar de factos estritamente conexos com a sua actividade?

Do artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*), *in fine*: '[...] prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente'?

Da competência genérica de vigilância de espaços públicos e de fiscalização?

Do artigo 342.º, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial?

Do regime geral das contra-ordenações (artigo 48.º e 48.º-A)?

V) Em todos os casos, e ante o disposto na lei, algumas das soluções revestirão carácter diverso quando estiverem em causa as Polícias Municipais de Lisboa e Porto?»

Enunciadas as questões, cumpre emitir parecer ao qual foi conferida urgência.

II — 1 — O conceito de polícia tem sido encarado na doutrina numa perspectiva funcional ou material ou numa perspectiva orgânica ou institucional.

Em sentido material, Marcello Caetano define polícia como «o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir»[5].

Deste conceito, retira-se que a polícia é, antes de mais, um modo de actividade administrativa.

Do mesmo conceito, decorre ainda, que a polícia é «actuação da autoridade, pois pressupõe o exercício de um poder condicionante de actividades alheias, garantido pela coacção sob a forma característica da Administração, isto é, por execução prévia»[6].

O objecto próprio da polícia é, para o autor que vimos seguindo, a prevenção dos danos sociais, que devem constar da lei.

Estes elementos estão também presentes na definição de polícia, em sentido funcional, proposta por Sérvulo Correia, que a considera como a «actividade da Administração Pública que consiste na emissão de regulamentos e na prática de actos administrativos e materiais que controlam condutas perigosas dos particulares com o fim de evitar que estas venham a ou continuem a lesar bens sociais cuja defesa preventiva através de actos de autoridade seja consentida pela Ordem Jurídica»[7].

Jorge Miranda e Rui Medeiros acentuam a vertente da prevenção no conceito material de polícia, enquanto actividade administrativa que visa o «afastamento de perigos para interesses legalmente reconhecidos,

podendo, em abstracto, distinguir-se consoante esses perigos sejam originados por condutas humanas ilícitas, por acidentes devido a causa humana ou por factos naturais»[8].

No modelo tradicional, vigente até à Constituição de 1976, a função da polícia encontrava-se muito associada a dois traços característicos. Ela apresentava-se como actividade administrativa autoritária, impositiva de restrições aos direitos dos particulares e, ao mesmo tempo, «destinada a prevenir e afastar os perigos de lesão para os bens sociais gerais que pudessem resultar do exercício de actividades individuais»[9].

O artigo 272.º, n.º 1, da Constituição da República, estabelece que «[a] polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos».

Perante esta configuração constitucional, a concepção funcional de polícia adquiriu outra abrangência. A noção de polícia não se confina já a uma actividade de cariz negativo, de restrição de direitos, antes se alarga a intervenções vinculadas de protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Como sublinha Vieira de Andrade as medidas de polícia nem sempre são, em si mesmas, medidas restritivas, referindo-se a situações em que a polícia tem obrigação de actuar, em que há um direito do cidadão à actuação da polícia, para protecção de direitos, liberdades e garantias[10].

Gomes Canotilho e Vital Moreira sublinham igualmente a existência de uma obrigação de protecção pública dos direitos fundamentais, que funcionariam não só como limite, mas também como fim da actuação de polícia[11].

Em sentido institucional ou orgânico, polícia é «todo o serviço administrativo que, nos termos da lei, tenha como tarefa exclusiva ou predominante o exercício de uma actividade policial»[12], sendo tradicional distinguir-se, a propósito, entre autoridades de polícia e serviços de polícia.

2 — A actividade policial, enquanto actividade administrativa de prevenção de danos sociais, pode assumir diferentes perfis em função da especificidade dos bens ou interesses a acautelar.

No domínio dos fins ou modalidades da actividade de polícia, a doutrina portuguesa continua, no essencial, a considerar a tipologia proposta por Marcello Caetano[13], procedendo à distinção entre polícia administrativa propriamente dita e polícia judiciária e entre polícia administrativa geral ou de segurança pública e polícias administrativas especiais.

Na síntese de João Raposo, pode afirmar-se que a polícia judiciária «é a modalidade de polícia que tem por objecto a prevenção dos crimes e a investigação daqueles que, não obstante, forem cometidos, com vista à repressão da criminalidade»[14], enquanto a polícia administrativa, em sentido restrito, se configura como uma modalidade de polícia que tem por objecto garantir a segurança de pessoas e bens, a ordem pública e os direitos dos cidadãos, numa prestação de carácter essencialmente preventivo.

Perante o facto de em ambas as actividades de polícia se observarem prestações de índole preventiva e repressiva, houve a necessidade de ponderar um outro critério distintivo: o critério da dependência funcional.

A actividade de polícia judiciária exerce-se na dependência funcional das autoridades judiciárias, sendo os respectivos corpos considerados órgãos de polícia criminal, enquanto a polícia administrativa actua sob a direcção da Administração Pública. Como refere Catarina Sarmento e Castro, «[a]s funções de polícia judiciária, ao contrário das de mera polícia administrativa, implicariam a investigação criminal bem como a perseguição e captura dos criminosos enquanto tarefa de coadjuvação das autoridades judiciárias, o que reforça o seu carácter repressivo»[15].

A polícia administrativa geral «visa a observância e a defesa da ordem jurídica globalmente considerada, com particular ênfase no domínio da ordem e segurança públicas»[16].

Ao lado da polícia administrativa geral — polícia de ordem e de segurança — admite ainda a doutrina a existência de polícias administrativas especiais que asseguram a protecção de um certo e determinado bem ou interesse social, definidos por lei.

3 — Integrado no Título referente à Administração Pública, o citado artigo 272.º da Constituição consagra, como sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira, «princípios gerais aplicáveis a todos os tipos de polícias, de forma a abranger: (*a*) a polícia administrativa em sentido restrito; (*b*) a polícia de segurança; (*c*) a polícia judiciária». A definição de polícia é, acentuam os mesmos Autores, tendencialmente funcional e teleológica, pois acentua a forma de acção ou actividade da Administração destinada à defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos»[17].

O n.º 1 do preceito constitucional não alude explicitamente a uma das finalidades habitualmente apontadas à actividade policial administrativa: a defesa da «ordem pública», eventualmente por se constatar «a força expansiva» desse conceito, associado à «restrição de direitos fundamentais»[18], sustentando-se que a distinção feita «entre defesa da legalidade democrática e garantia da segurança interna mostra que a primeira não coincide com a função tradicional de defesa da "ordem pública", que abrangia a defesa da *tranquilidade* (manutenção da ordem na rua, lugares públicos, etc), da *segurança* (prevenção de acidentes, defesa contra catástrofes, prevenção de crimes) e da *salubridade* (águas, alimentos, etc.)»[19].

Segundo os autores que vimos acompanhando, «[o] sentido mais consentâneo com o contexto global do preceito estará, porventura, ligado à ideia de garantia de respeito das leis em geral, naquilo que concerne à vida da colectividade»[20].

Certo é que a manutenção da ordem pública tem andado tradicionalmente ligada à ideia de polícia, nomeadamente à polícia de segurança, caracterizada, segundo Marcello Caetano como «o ramo da actividade policial que visa a manutenção da ordem e tranquilidade públicas e vigia pela segurança das pessoas e propriedade, prevenindo a criminalidade e perseguindo os criminosos»[21].

De facto, como este Conselho Consultivo considerou no parecer n.º 9/96-B/complementar[22], o citado n.º 1 do artigo 272.º da Constituição não exclui a ordem pública, na apontada tradicional trilogia (tranquilidade, segurança e salubridade), dos escopos da actividade policial administrativa, afirmando-se a propósito:

> «Numa fórmula breve, pode de facto dizer-se que a polícia administrativa representa o 'conjunto das intervenções da Administração que tendem a impor à livre acção dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade (-), orientando-se pelo escopo referencial de "prevenir os atentados à ordem pública'.
>
> E a ordem pública que a polícia tem funcionalmente por fim assegurar caracteriza-se em regra por três vectores:
>
> *a*) Pelo seu carácter principalmente material, posto que se trata de evitar desordens visíveis;
>
> *b*) Pelo seu carácter público, já que a polícia não tutela matérias do foro privado nem o próprio domicílio pessoal, salvo na medida em que as actividades que aí se desenrolem tenham reflexos no exterior (regulamentação do barulho causado por aparelhagens sonoras, higiene de imóveis);
>
> *c*) Pelo seu carácter limitado, são três os itens tradicionais da ordem pública: tranquilidade (manutenção da ordem na rua, nos lugares públicos, luta contra o ruído); segurança (prevenção de acidentes e flagelos, humanos ou naturais); salubridade (salvaguarda da higiene pública).»

4 — Por seu lado, no n.º 4 do artigo 272.º da Constituição contemplam-se especificamente as polícias com funções de segurança interna, estabelecendo-se aí dois princípios que interessa pôr em evidência: o princípio da reserva de lei quanto à definição do regime das forças de segurança e o princípio da unidade de organização, segundo o qual a organização de cada uma dessas forças é única para todo o território nacional.

Ao nível infraconstitucional, a lei de segurança interna, aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho[23], condensa o regime normativo essencial relativo à actividade policial nesse domínio. A segurança interna é aí definida como «a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática» (artigo 1.º, n.º 1).

O artigo 14.º, n.º 2, da mesma Lei enumera as forças e serviços de segurança interna.

Exercem funções de segurança interna:

A Guarda Nacional Republicana;
A Polícia de Segurança Pública;
A Polícia Judiciária;
O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
Os órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica;
O Serviço de Informações e Segurança[24].

Trata-se de uma enumeração que é *taxativa*, pois só assim será «compatível com uma definição hermética dos órgãos e competências, concordante com o pendor garantista do artigo 272.º da Constituição», só assim se realizando «o princípio da conformidade legal em sentido estrito (…), corolário da reserva de lei imposta pela norma contida no n.º 4 daquele preceito constitucional»[25].

III — A actividade policial desenvolve-se através da adopção de medidas de polícia.

Para Marcello Caetano, as «medidas de polícia» configuram-se como «providências limitativas da liberdade de certa pessoa ou do direito de propriedade de determinada entidade, aplicadas pelas autoridades administrativas independentemente da verificação e julgamento de transgressão ou contravenção ou da produção de outro acto concretamente delituoso, com o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições da polícia»[26]. Assim,

prossegue o mesmo Autor, «bastará que o perigo assuma proporções graves para, independentemente da produção de facto delituoso, a polícia poder tomar as precauções permitidas por lei a título de defesa da segurança pública»[27].

Dispensando a economia da consulta maiores desenvolvimentos sobre esta temática, cumprirá salientar que, na construção apontada, as medidas de polícia surgem, por vezes, como providências com um conteúdo dotado de uma particular agressividade relativamente à esfera de liberdade dos cidadãos[28].

No entanto, como se reconhece no parecer n.º 161/2004[29], tais providências assumem uma natureza essencialmente preventiva.

Lê-se no mesmo parecer:

> «Mesmo "quando assumam natureza repressiva (v. g., dispersão pela força de uma assuada), não revestem natureza sancionatória ou punitiva". A "aplicação de sanções exige um procedimento justo, de acordo com as pertinentes regras constitucionais, e um juízo sancionatório que não cabe nas funções constitucionais da polícia"[x].
>
> «As medidas de polícia "não devem exceder 'a mera prevenção' de comportamentos ilícitos e, portanto, nunca sancioná-los". Têm sempre apenas uma "função de garantia": "ou da legalidade democrática, ou da segurança interna, ou dos direitos dos cidadãos, pelo que 'previnem' apenas em geral". Continua a existir, assim, um "denominador comum entre todas as suas funções: o carácter preventivo e o da natureza de garantia". "São medidas preventivas e não sancionatórias" [x1]»[30].

Uma outra nota tem, a propósito, de ser salientada.

De acordo com o n.º 2 do artigo 272.º da Constituição, «As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário».

Consagram-se neste preceito dois importantes princípios no domínio das medidas de polícia: o princípio da tipicidade legal e o princípio da proibição do excesso.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, «[o] princípio da tipicidade legal significa que os actos de polícia, além de terem um fundamento necessário na lei, devem ser medidas ou procedimentos individualizados e com conteúdo suficientemente definido na lei, independentemente da natureza dessas medidas: quer sejam *regulamentos gerais* emanados das autoridades de polícia, decisões concretas e particulares (autorizações, proibições, ordens), *medidas de coerção* (utilização da força, emprego de armas) ou *operações de vigilância*, todos os procedimentos de polícia estão sujeitos ao princípio da precedência da lei e da tipicidade legal»[31].

O princípio da proibição do excesso traduz a subordinação das medidas de polícia aos «requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade». Manifestação do princípio constitucional essencial em matéria de «actos públicos potencialmente lesivos de direitos fundamentais», aquele princípio diz-nos que «eles só devem ir até onde seja imprescindível para assegurar o interesse público em causa, sacrificando no mínimo os direitos dos cidadãos». Nesta sede, como afirmam os Autores que estamos a citar, «isto significa que o emprego de medidas de polícia deve ser sempre justificado pela *estrita necessidade* e que não devem nunca utilizar-se medidas gravosas quando medidas mais brandas seriam suficientes para cumprir a tarefa»[32].

A lei de segurança interna dedica um capítulo às medidas de polícia, referindo-se-lhes expressamente o artigo 16.º De acordo com o n.º 2 deste preceito, os estatutos e diplomas orgânicos das forças e serviços de segurança tipificam as medidas de polícia aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei. No desenvolvimento da actividade de segurança interna, a aplicação de tais medidas será determinada pelas autoridades de polícia (n.º 1).

O mesmo preceito enumera ainda algumas das medidas de polícia de entre as quais se destacam as de vigilância policial de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado [n.º 2, alínea *a*)] e a exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial [n.º 2, alínea *b*)].

IV — 1 — As polícias municipais obtiveram consagração na lei fundamental na sequência da IV Revisão Constitucional, sendo dois os preceitos que se lhes referem explicitamente: os artigos 165.º, n.º 1, alínea *aa*), e 237.º, n.º 3.

O primeiro preceito consagra o princípio da reserva relativa de competência da Assembleia da República para legislar sobre o regime e forma de criação das polícias municipais.

O artigo 237.º, n.º 3, estabelece que:

«3 — As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais».

No quadro das atribuições e competências das autarquias locais, a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece que os municípios dispõem de atribuições no domínio de polícia municipal [artigo 13.º, n.º 1, alínea *p*)]. E no artigo 30.º do mesmo diploma, sob a epígrafe «Polícia municipal», prevê-se que «Os órgãos municipais podem criar polícias municipais nos termos e com intervenção nos domínios a definir por diploma próprio».

1.1 — Refira-se que o Código Administrativo de 1940 já conferia às câmaras municipais atribuições de polícia (artigo 44.º, n.º 6), já que lhes pertencia, de acordo com o disposto no artigo 50.º, n.º 13, deliberar «Sobre a criação e sustentação de uma polícia municipal e instalação de postos ou construção de quartéis destinados ao serviço de polícia urbana ou rural».

Em desenvolvimento dessa previsão normativa, dispunha o artigo 163.º, § 2.º, do mesmo Código:

> «A fim de fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos policiais e coadjuvar a autoridade policial do concelho no exercício das suas funções, é permitido às câmaras instituir um serviço de polícia municipal, a cargo de guardas e graduados requisitados à polícia de segurança pública, ou de zeladores ou guardas campestres, cujos autos de notícia farão fé em juízo nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal para os levantados por agentes de autoridade».

Nos concelhos de Lisboa e Porto, os serviços de polícia municipal eram confiados a um corpo privativo militarizado (§ 3.º do mesmo preceito).

1.2 — Posteriormente, foi editada a Lei n.º 32/94, de 29 de Setembro, cujo artigo 14.º revogou expressamente o artigo 163.º do Código Administrativo[33].

Versando sobre as atribuições dos municípios em matéria de polícia administrativa, o artigo 1.º do diploma estabelecia que no exercício de funções de polícia administrativa, cabia aos municípios fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e dos regulamentos que disciplinam matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos.

O artigo 3.º dispunha que os municípios, nos termos desse diploma, podiam criar «serviços especialmente vocacionados para o desempenho das suas atribuições em matéria de polícia administrativa» (n.º 1), competindo à assembleia municipal «aprovar a criação do serviço municipal de polícia, mediante proposta da câmara municipal» (n.º 2).

As competências dos serviços municipais de polícia estavam previstas no artigo 4.º Na opinião de Catarina Sarmento e Castro, «a fiscalização é a nota dominante das competências que são atribuídas a estes serviços: fiscalização das condições de utilização das licenças, do exercício da actividade cinegética, do cumprimento das deliberações municipais e das normas relativas ao trânsito»[34].

Segundo a mesma Autora, «só a IV Revisão, ao permitir às polícias municipais o desempenho de tarefas relativas à "garantia da tranquilidade pública e da protecção das comunidades", abriu caminho ao exercício de tarefas municipais que vão além da mera actividade de polícia administrativa»[35].

A criação das polícias municipais radica num princípio de descentralização administrativa, consagrado no artigo 267.º, n.º 2, da Constituição, «baseado, quer na ideia de interesses caracteristicamente próprios localizados (-), quer na ideia de que se devem aproximar da comunidade os serviços»[36].

1.3 — A Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, encarregou-se de estabelecer o regime e a forma de criação das polícias municipais, revogando a Lei n.º 32/94.

Concretizando-se a previsão constitucional de criação das polícias municipais, visou-se, como se consigna na exposição dos motivos da respectiva proposta de lei[37], proceder a uma actualização do modelo policial português a pautar-se por um «policiamento de proximidade», incrementando-se «a relação de proximidade entre o agente e o cidadão», por forma a que se «aumente o sentimento de segurança». O modelo orienta-se ainda, refere-se na mesma exposição, «por uma filosofia de complementaridade e subsidiariedade entre as forças e os serviços de segurança e as polícias municipais».

1.4 — As soluções normativas constantes deste diploma transitaram para o actual regime sobre a forma e criação das polícias municipais definido pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio[38], devendo referir-se que sob a vigência da Lei n.º 140/99 foram editados os seguinte dois diplomas de que importa dar conta: o Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, e o Decreto-Lei n.º 40/2000, da mesma data. O primeiro diploma estabelece as regras a observar na deliberação da assembleia municipal que crie, para o respectivo município, o serviço de polícia municipal, bem como os regimes de transferências financeiras e de carreiras de pessoal. O Decreto-Lei n.º 40/2000 regula as condições e o modo do exercício de funções de agente de polícia municipal.

2 — A Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, procedeu à «revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais», revogando a citada Lei n.º 140/99, contendo, pois, tal diploma o quadro normativo vigente sobre esta matéria.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2004 ao anterior regime jurídico das polícias municipais «não configuram, minimamente, conso-

ante se regista na nota justificativa do projecto de lei que esteve na sua base[39], qualquer inversão ou revolução legislativa neste regime, antes procuram aprofundar os mecanismos legais necessários a uma instalação e funcionamento eficiente destes departamentos autárquicos».

Na sua estrutura sistemática, a Lei n.º 19/2004 é constituída por quatro capítulos, com as seguintes epígrafes:

Capítulo I *Das atribuições dos municípios*;
Capítulo II *Das polícias municipais*;
Capítulo III *Dos agentes de polícia municipal*;
Capítulo IV *Disposições finais e transitórias*.

O artigo 1.º do diploma enuncia a natureza e o âmbito das polícias municipais nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Natureza e âmbito

1 — As polícias municipais são serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na presente lei.

2 — As polícias municipais têm âmbito municipal e não são susceptíveis de gestão associada ou federada.»

A criação das polícias municipais continua a competir à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, formalizando-se a respectiva deliberação «pela aprovação do regulamento da polícia municipal e do respectivo quadro de pessoal», dependendo a sua eficácia de ratificação por resolução do Conselho de Ministros (artigo 11.º).

A matéria relativa às atribuições, funções, competências e competência territorial destes serviços municipais, particularmente implicada nesta consulta, encontra-se fixada nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º desta Lei, nos seguintes termos:

«Artigo 2.º

Atribuições

1 — No exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária dos municípios fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos.

2 — As polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

3 — A cooperação referida no número anterior exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de actuação próprias, nomeadamente através da partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respectivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados.

4 — As atribuições dos municípios previstas na presente lei são prosseguidas sem prejuízo do disposto na legislação sobre segurança interna e nas leis orgânicas das forças de segurança.

Artigo 3.º

Funções de polícia

1 — As polícias municipais exercem funções de polícia administrativa dos respectivos municípios, prioritariamente nos seguintes domínios:

a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;

b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município;

c) Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.

2 — As polícias municipais exercem, ainda, funções nos seguintes domínios:

a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;

b) Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;

c) Intervenção em programas destinados à acção das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;

d) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade;

e) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

3 — Para os efeitos referidos no n.º 1, os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas.

4 — Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos n.os 1 e 2, os órgãos de polícia municipal directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 4.º

Competências

1 — As polícias municipais, na prossecução das suas atribuições próprias, são competentes em matéria de:

a) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;

b) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal;

c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais;

d) Adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;

e) Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;

f) Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e competente levantamento de auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;

g) Elaboração dos autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas no artigo 3.º;

h) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;

i) Instrução dos processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;

j) Acções de polícia ambiental;

l) Acções de polícia mortuária;

m) Garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização.

2 — As polícias municipais, por determinação da câmara municipal, promovem, por si ou em colaboração com outras entidades, acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, em especial nos domínios da protecção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e cooperam com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária.

3 — As polícias municipais procedem ainda à execução de comunicações, notificações e pedidos de averiguações por ordem das autoridades judiciárias e de outras tarefas locais de natureza administrativa, mediante protocolo do Governo com o município.

4 — As polícias municipais integram, em situação de crise ou de calamidade pública, os serviços municipais de protecção civil. [40]

Artigo 5.º

Competência territorial

1 — A competência territorial das polícias municipais coincide com a área do município.

2 — Os agentes de polícia municipal não podem actuar fora do território do respectivo município, excepto em situações de flagrante delito ou em emergência de socorro, mediante solicitação da autoridade municipal competente.

Artigo 6.º

Dependência orgânica e coordenação

1 — A polícia municipal actua no quadro definido pelos órgãos representativos do município e é organizada na dependência hierárquica do presidente da câmara.

2 — A coordenação entre a acção da polícia municipal e as forças de segurança é assegurada, em articulação, pelo presidente da câmara e pelos comandantes das forças de segurança com jurisdição na área do município.

3 — A aplicação da presente lei não prejudica o exercício de quaisquer competências das forças de segurança.»

V — 1 — De acordo com a Constituição da República e em conformidade com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 19/2004, as polícias municipais devem ser encaradas, antes de mais, como serviços municipais que actuam num espaço territorialmente delimitado, correspondente ao do município a que pertencem[41].

Outra nota essencial que se deve consignar a respeito destes serviços tem que ver com o perfil que o artigo 237.º, n.º 3, da Constituição, lhes confere: as polícias municipais são instituídas para cooperarem na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Como salientam Jorge Miranda e Rui Medeiros, as polícias municipais «[s]ão complementares, e não substitutivas da polícia e das forças de segurança (artigo 272.º), cujas competências não podem afectar (artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio[42]). E instrumentais em face das atribuições dos municípios»[43].

As polícias municipais partilham com as forças de segurança o regime constitucional aplicável ao exercício de funções de polícia, designadamente os princípios da legalidade e da proporcionalidade previstos no artigo 272.º, n.º 2, da Constituição.

No entanto, as polícias municipais não são forças de segurança, como se deduz, desde logo, pela sua previsão em preceito inserido na Constituição no título dedicado ao «Poder local», referente à «Descentralização administrativa».

Por outro lado, como já se assinalou, as forças de segurança têm uma organização única para todo o território nacional (artigo 272.º, n.º 4, da Constituição), constituindo o seu regime matéria de reserva absoluta da Assembleia da República, o que obriga a que as forças de segurança sejam taxativamente delimitadas. A este propósito, e coerentemente, impõe-se referir que as polícias municipais não figuram no elenco das forças e serviços de segurança constante do artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 20/87 (lei de segurança interna).

Como pondera João Raposo, a actividade de segurança interna constitui monopólio do Estado, «não podendo ser confiada a outras entidades públicas descentralizadas (as regiões autónomas e as autarquias locais) e, muito menos, transferida para entidades privadas»[44].

2 — De acordo com a sua actual lei quadro, as polícias municipais, enquanto serviços autárquicos e no exercício de funções de polícia administrativa dos respectivos municípios, hão-de actuar, prioritariamente, nos domínios da fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais e das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município, competindo-lhes também zelar pela aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais (artigo 3.º, n.º 1).

Estas constituem as funções nucleares destas organizações de polícia que têm, subsequentemente, expressão nas competências que lhes são deferidas, em especial, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *g*), *i*), *j*), *l*) e *m*) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, correspondentes a atribuições legalmente cometidas aos municípios.

Muito embora as polícias municipais não possam caracterizar-se como forças de segurança e impedindo o n.º 3 do artigo 237.º da Constituição a sua participação «nas actividades gerais de segurança interna, no sentido amplo consagrado no artigo 272.º, n.º 1»[45], certo é que da análise daquele preceito, resulta, como pondera a Autora que vimos acompanhando, «a caracterização como matéria de segurança pública, logo também de segurança interna, das tarefas que possam ser realizadas no âmbito da protecção das comunidades locais e da garantia da tranquilidade. Entendidas como contributo para a protecção de pessoas e bens, e para a paz e repouso "da cidade", estas funções de polícia participam de uma ideia de segurança pública»[46].

Nesta perspectiva, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 19/2004, as polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais, vertente que tem expressão nas funções de vigilância dos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, de vigilância nos transportes urbanos locais e na adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação que lhes são cometidas pela sua lei quadro [cf. artigos 3.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), e 4.º, n.º 1, alínea *d*)].

As polícias municipais, sendo polícias administrativas locais, podem, assim, actuar no âmbito da segurança interna, exercendo algumas tarefas de segurança pública. Todavia essa actuação encontra-se delimitada no n.º 3 do artigo 237.º da Constituição e é subsidiária. As polícias municipais intervêm na manutenção da tranquilidade pública e da protecção das comunidades locais, *em cooperação* com as forças de segurança[47], não dispondo, em regra, de competências no domínio da prevenção e da investigação criminal.

Neste sentido, as polícias municipais não se integram no conceito de polícia judiciária, não constituindo *órgãos de polícia criminal* (OPC), sem prejuízo, como se verá, do exercício de limitadas competências nesse domínio.

3 — Os órgãos de polícia criminal, de acordo com a definição contida na alínea *c*) do artigo 1.º do Código de Processo Penal (CPP), são «todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código».

Trata-se de uma definição «relativamente pobre porque apenas utiliza dois referentes: um quanto à natureza da entidade (policial) e outro funcional (execução de actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código). Acresce que leis avulsas qualificam por vezes certas entidades como órgãos de polícia criminal, sem que as mesmas tenham estas características»[48].

Segundo Germano Marques da Silva, os órgãos de polícia criminal «não são senão os órgãos das diversas corporações de polícia enquanto exercem a polícia criminal»[49], que define como a «actividade dos vários órgãos de polícia enquanto tem por objecto actos processuais ordenados por uma autoridade judiciária ou directamente determinados pela lei processual penal»[50].

Tratando da delimitação do conceito de órgão de polícia criminal, Paulo Dá Mesquita refere que «a lei processual, ao invés de operar uma definição fechada de órgãos de polícia criminal, procedeu a um reenvio aberto que tem por referente a repartição clássica entre funções de polícia judiciária e polícia administrativa, pois "a caracterização é de ordem finalística: a polícia judiciária é uma actividade auxiliar quando levada a cabo pela Administração Pública"»[51]. Para este Autor, se o conceito de autoridade judiciária está limitado no CPP [artigo 1.º, alínea *b*)], e o de autoridade de polícia criminal «tem de ser completado pelas leis orgânicas dos órgãos de polícia criminal» [artigo 1.º, alínea *d*)], «o conceito de órgão de polícia criminal é aberto e tem de ser completado pelas leis orgânicas ou estatutos dos diferentes organismos (secretarias judiciais, polícias, inspecções-gerais, outras entidades públicas a quem seja reconhecida competência para levar a cabo "quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo CPP")»[52].

Na mesma linha, se bem vemos, José Manuel Damião da Cunha, considera que o conceito de "órgão de polícia criminal" do CPP «traduz a ideia de que o que releva é, não a qualidade do órgão/agente que pratica o acto, mas sim o tipo de acto ou actividade que é realizado. Isto que, do ponto de vista do CPP, é uma solução coerente, não significa, nem poderia significar, que o grau e a qualidade de intervenção e a ligação das diversas polícias às autoridades judiciárias sejam sempre os mesmos[53]. Com efeito, prossegue o Autor, «o grau de ligação (embora sempre funcional) dependerá de outras questões, nomeadamente do tipo de criminalidade que cada polícia processa ou então da competência que lhe é atribuída»[54].

Este entendimento encontra-se acolhido, a nosso ver, na lei de organização da investigação criminal, aprovada pela Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto[55], cujo artigo 3.º dispõe que são órgãos de polícia criminal de competência genérica: (*a*) a Polícia Judiciária; (*b*) a Guarda Nacional Republicana; e (*c*) a Polícia de Segurança Pública (n.º 1), sendo órgãos de polícia criminal de competência específica todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto (n.º 2)[56].

4 — No artigo 3.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2004 é explicitamente vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

No entanto, inovando relativamente à anterior lei quadro (Lei n.º 140/99), ressalvam-se no mesmo preceito as competências, típicas de órgãos de polícia criminal, contempladas nos dois números anteriores, a saber:

Competência para o «desenvolvimento de inquérito» por ilícito criminal por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas em que intervenha o município (n.º 3); e

Competência para procederem à identificação e revista de suspeitos pela prática de qualquer crime (n.º 4).

VI — 1 — Assinalando-se a sua imprecisão terminológica, a expressão «desenvolvimento de inquérito por ilícito criminal» pretenderá significar que as polícias municipais detêm atribuições para desenvolver acções de investigação, próprias de órgãos de polícia criminal, relativamente a determinados crimes[57].

Importa, no entanto, deixar claro que o exercício pelos órgãos de polícia municipal de competências nesse domínio encontra um «limite eminentemente funcional»[58] e residual.

O universo das infracções de natureza criminal no âmbito do qual os serviços de polícia municipal podem vir a actuar processualmente, na

veste de órgãos de polícia criminal, circunscreve-se a um conjunto de factos especificamente delimitado.

Assim, nos termos do citado artigo 3.º, n.º 3, da sua lei quadro, os órgãos de polícia municipal podem desencadear a instauração de inquérito e, sob a direcção do Ministério Público, participar na investigação que aí se desenvolva (cf. artigos 55.º, 262.º e 263.º do CPP), por ilícitos criminais detectados no exercício das suas funções de fiscalização e de aplicação efectiva das decisões administrativas municipais, que o n.º 1 do mesmo preceito lhes comete.

Além disso, nos termos da mesma disposição, aqueles ilícitos criminais deverão ser integrados, «por factos conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas».

A norma contemplará essencialmente, segundo julgamos, as condutas que se traduzam no desrespeito de decisões administrativas municipais, criminalmente tuteladas, abrangendo, nomeadamente, o desrespeito de actos que determinem medidas de tutela da legalidade urbanística, que os artigos 100.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro[59], e 106.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro[60], tipificam como crime de desobediência[61].

Terá entendido o legislador que, pela sua especial proximidade ou imediação com os factos ilícitos compreendidos na previsão do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, e pela sua ligação às entidades administrativas autoras daqueles actos, os órgãos de polícia municipal podem desempenhar com maior eficácia as tarefas de coadjuvação da autoridade judiciária — Ministério Público — na investigação desses delitos[62], libertando os demais órgãos de polícia criminal dessa tarefa. Esta solução constitui, ao mesmo tempo, uma nítida manifestação dos objectivos de complementaridade e subsidiariedade entre as forças e serviços de segurança e as polícias municipais que estiveram na base da instituição, em 1999, destes serviços[63].

Refira-se que esse conjunto de infracções de natureza criminal em cuja investigação os serviços de polícia municipal podem ser chamados a participar é muito mais delimitado do que aquele que decorria do texto do n.º 3 do artigo 3.º do projecto de Lei n.º 366/IX, que esteve na base da Lei n.º 19/2004, onde se exigia, tão-só, uma conexão com as funções e exercício das respectivas competências[64].

Detendo as polícias municipais competências para desenvolver actos de inquérito relativamente a determinados ilícitos criminais, os respectivos órgãos assumem aí o estatuto que a lei processual penal confere aos órgãos de polícia criminal.

Assim, coadjuvam o Ministério Público nos inquéritos criminais em que legalmente possam intervir, actuando aí sob a sua directa orientação e realizando as diligências de investigação de que sejam incumbidos, podendo aí praticar também os actos cautelares necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova (cf. artigos 55.º, 263.º e 270.º do CPP).

2 — Para além da delimitada intervenção no «desenvolvimento de inquérito por ilícito (…) criminal», os órgãos de polícia municipal, de acordo com o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 4.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *g*), *i*) e *m*), intervêm na fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais e daquelas normas de âmbito nacional cuja competência de fiscalização esteja cometida ao respectivo município, devendo tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade pelas correspondentes contra-ordenações e participar na instrução do respectivo processo (cf. artigo 48.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro[65].

Será este um dos domínios mais relevantes, desde logo em termos quantitativos, da intervenção da polícia municipal, tanto mais que as infracções aos regulamentos e posturas municipais são, em larga medida, sancionadas no âmbito do direito de mera ordenação social (cf. artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro — lei das finanças locais). O mesmo se passa com um significativo conjunto de normas de âmbito nacional cuja competência de aplicação e de fiscalização cabe aos municípios[66].

3 — Segundo o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004, quando os órgãos de polícia municipal, no exercício dos seus poderes de autoridade, «directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente».

Sem correspondência na anterior lei quadro, esta disposição constitui também uma manifestação da natureza complementar e subsidiária da actuação dos órgãos de polícia municipal relativamente à das forças e serviços de segurança revelada, agora, no domínio das medidas cautelares e de polícia.

As medidas cautelares e de polícia que o Código de Processo Penal contempla nos artigos 248.º a 253.º «têm uma finalidade bem específica e delineada; são medidas que os órgãos de polícia criminal devem (têm *de*) tomar para assegurar os meios de prova sempre que tiverem tido notícia de um crime»[67]. Visam, como assinala Anabela Miranda Rodrigues, «através da tomada imediata de providências pelos órgãos de polícia criminal sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, acautelar a obtenção de meios de prova que, de outra forma, poderiam irremediavelmente perder-se, provocando danos irreparáveis na obtenção das finalidades do processo. E isto, quer devido à natureza perecível de certos meios de prova, quer ainda dado o carácter urgente dos actos a praticar»[68].

O preceito em análise contempla duas sub-espécies de medidas cautelares e de polícia: a identificação e a revista dos suspeitos de qualquer crime que os órgãos de polícia municipal directamente verifiquem, a realizar no local do cometimento do ilícito.

A Lei n.º 19/2004 comete ainda às polícias municipais a prática de actos cautelares para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal. Trata-se de competência expressamente contemplada no artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*).

Os poderes de identificação e revista conferidos aos órgãos de polícia municipal no citado artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, hão-de ser exercidos no quadro do desempenho das funções de fiscalização e de aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais, ou no exercício das demais funções de autoridade e de segurança pública, referenciadas nos n.os 1 e 2 do mesmo preceito, respectivamente.

A atribuição a estes serviços municipais de competência para a prática destes «actos de iniciativa própria», de natureza cautelar e urgente, que a lei processual penal comete aos órgãos de polícia criminal, radicará no facto de tais serviços não deixarem de se integrar numa estrutura de natureza policial — polícia municipal — com responsabilidades na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais, sendo óbvio que o conhecimento ou a suspeita de factos criminais, que vão determinar a adopção daqueles actos, decorre, em grande parte, da execução de tarefas policiais[69].

Estas competências encontram o necessário apoio no artigo 237.º, n.º 3, da Constituição, podendo o respectivo exercício revelar-se essencial para a defesa da tranquilidade pública, para «a manutenção da tranquilidade "da cidade", da sua paz», para «a garantia da calma e repouso das ruas», para a «prevenção e repressão das rixas e disputas, dos ruídos e das multidões indisciplinadas, dos ajuntamentos e tumultos nas ruas e lugares públicos, nomeadamente nocturnos, que perturbam o descanso das pessoas»[70].

Retomando a análise da disposição contida no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, cumpre sublinhar que as medidas cautelares e de polícia aí contempladas hão-de ser executadas pelos órgãos de polícia municipal no âmbito dos poderes de autoridade decorrentes do exercício das funções de polícia administrativa ou, mais frequentemente, do desempenho das funções de vigilância desenvolvidas em coordenação com as forças de segurança, referidas nos n.os 1 e 2 do mesmo preceito, respectivamente.

A adopção dessas medidas cautelares deverá respeitar os princípios constitucionais da tipicidade legal e da proibição do excesso, já caracterizados[71], devendo obedecer ainda, com as necessárias adaptações decorrentes do regime específico previsto no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, às correspondentes normas processuais penais. A este propósito, cumprirá referir que as competências que os órgãos de polícia municipal exercitam neste domínio, ou seja, na identificação e revista de suspeitos, são equiparadas às dos órgãos de polícia criminal, como decorre do n.º 5 daquele preceito, inscrevendo-se numa actividade já ou com futura relevância processual, regida pelo Código de Processo Penal.

4 — Tendo como necessário pressuposto o «cometimento de qualquer crime» (estando, portanto, excluída a sua utilização para fins de pura prevenção criminal), a pessoa visada pela ordem de identificação e pela revista é, de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, o *suspeito* de crime que tenha sido cometido, ou seja, uma pessoa sobre quem recaia fundadas suspeitas da sua prática (artigo 250.º, n.º 1, do CPP)[72].

A actualidade do crime e a imediação dos agentes da autoridade em relação ao seu cometimento constituem outros dos pressupostos para o accionamento das medidas de polícia referidas. Efectivamente, nos termos do disposto no citado preceito, para a ordem de identificação e revista exige-se que os órgãos de polícia municipal «directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime», expressão que se considera equivaler ao conceito jurídico-processual de flagrante delito. Mais adiante retomaremos o exame desta questão.

Importa, por fim, salientar que a identificação e a revista se terão de realizar «no local do cometimento do ilícito», determinando ainda o mesmo preceito a «imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal» dos suspeitos atingidos por tais medidas, aspectos que, mais uma vez, revelam claramente a natureza instrumental e subsidiária dos órgãos de polícia municipal na adopção destas medidas de polícia.

VII — 1 — Coligidos os elementos legislativos e teóricos relativos à natureza e caracterização das polícias municipais, considerados mais relevantes na economia deste parecer, e examinadas algumas das com-

petências que podem exercitar, nos termos da sua lei quadro, é chegado o momento de tentar dar resposta às questões que nos são colocadas.

O primeiro grupo de questões incide sobre o tema da identificação de suspeitos no âmbito da previsão de dois preceitos da Lei n.º 19/2004: os artigos 3.º, n.º 4, e 14.º, n.º 2[73].

Pergunta-se se a norma contida no artigo 3.º, n.º 4, daquela Lei «concede o poder de identificação em caso de cometimento de qualquer crime, ainda que não seja em flagrante delito».

Como manifestação do princípio da tipicidade legal, o preceito prescreve um específico condicionalismo que legitima a adopção das medidas cautelares de polícia aí contempladas e, designadamente, para a ordem de identificação. Exige-se que os órgãos de polícia municipal, por efeito do exercício dos seus poderes de autoridade aí referenciados, «directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime».

Antecipando o nosso entendimento, consideramos já que a expressão posta em destaque equivalerá ao conceito jurídico-processual de flagrante delito.

Vejamos.

O artigo 256.º, n.º 1, do CPP define flagrante delito como «todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.

No n.º 2 do mesmo preceito equipara-se ao flagrante delito «o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar».

É costume distinguir-se nesse enunciado legal o flagrante delito, o quase flagrante delito e a presunção de flagrante delito.

Germano Marques da Silva caracteriza estas figuras nos seguintes termos:

> «Flagrante delito é a actualidade do crime; o agente é surpreendido a cometer o crime. No quase flagrante o agente já não está a cometer, mas é surpreendido logo no momento em que findou a execução, mas ainda no local da infracção em momento no qual a evidência da infracção e do seu autor deriva directamente da própria surpresa. Na presunção de flagrante delito o agente é perseguido por qualquer pessoa, logo após o crime, ou é encontrado a seguir ao crime com sinais ou objectos que mostram claramente que o cometeu ou nele participou»[74].

Segundo o mesmo Autor, «[n]esta noção de flagrante valoriza-se a circunstância de o agente ser surpreendido na prática do crime ou com sinais que evidenciam a sua participação nele, o que facilita a prova e explica a permissão de detenção imediata por qualquer autoridade, entidade policial ou qualquer pessoa do povo e a submissão do agente a processo sumário, quando se verifiquem os pressupostos para adopção desta forma de processo especial; há uma relação de simultaneidade entre a actualidade da execução do crime e a sua constatação por terceiro. O *quid proprium* do flagrante delito consiste na *actualidade* e *evidência probatória*»[75].

Como já tivemos a oportunidade de referir, a aplicação das medidas de identificação e de revista por agentes da polícia municipal pressupõe o cometimento de um crime — qualquer crime — e, além disso, a sua actualidade e a imediação daqueles relativamente à sua prática.

Ou seja, tais medidas, a adoptar pelos agentes daquela polícia no exercício (excepcional) de competências próprias de órgãos de polícia criminal, deverão ser adoptadas em situação de flagrante delito. A expressão textual «directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime», contida no n.º 4 do artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, comporta o sentido proposto, com o que se respeitam as regras sobre a interpretação da lei consagradas no artigo 9.º do Código Civil, e, desde logo, a do seu n.º 2.

De facto, esta interpretação é a única que se harmoniza com a natureza da polícia municipal e a dimensão das suas competências. A este propósito, convém lembrar que esta entidade não exerce, em regra, funções de polícia judiciária, nem integra, em princípio, um órgão de polícia criminal.

Estando vedada aos órgãos de polícia municipal a realização de acções de investigação criminal, as competências para a aplicação das medidas cautelares previstas no citado artigo 3.º, n.º 4, da sua lei quadro somente poderá ter lugar em caso de flagrante delito.

Antes de mais, tais competências poderão ser exercidas, como directamente decorre daquele preceito, na situação em que o respectivo agente é surpreendido a cometer o crime ou no caso em que é surpreendido logo no momento em que findou a execução, mas ainda no local da infracção, ou seja, nas situações de flagrante em que, no dizer de Germano Marques da Silva, «a evidência da infracção e do seu autor deriva directamente da própria surpresa», não havendo necessidade de realização de outras diligências de investigação.

Mas, afigura-se-nos, a adopção dessas medidas de polícia pode ter lugar igualmente no quadro previsto no n.º 2 do artigo 256.º do CPP, ou seja, na situação em que o suspeito é perseguido logo após o crime ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.

Este entendimento encontra o necessário suporte, desde logo, na própria noção de flagrante delito e nos interesses prevenidos por tal figura, sendo, no caso da situação de perseguição do suspeito após o crime, confortado pelo artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004, que permite a intervenção dos agentes de polícia municipal fora dos próprios limites territoriais do respectivo município «em situações de flagrante delito».

O «local do cometimento do ilícito», referido no citado preceito, deve, assim, ser associado ao conceito de flagrante delito definido pelo artigo 256.º do CPP e não limitado a um certo e fixo espaço territorial.

2 — Pergunta-se, em seguida, se os agentes das polícias municipais podem proceder a revista de segurança.

A revista consiste no exame e inspecção de uma pessoa, a fim de se certificar se ela oculta ou não quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, armas ou outros objectos com os quais possa praticar actos de violência[76].

Apontam-se, em geral, dois tipos de revista:

Revista como meio de obtenção de prova;
Revista preventiva ou de segurança.

A revista como meio de obtenção de prova é realizada nos termos dos artigos 174.º e 251.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP. Tem como pressuposto a existência de indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova.

A *revista preventiva* ou *de segurança*, está contemplada no artigo 251.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP. Apresenta-se como uma medida cautelar a aplicar quando qualquer pessoa tenha de participar ou pretenda assistir a qualquer acto processual ou que, na qualidade de suspeito, deva ser conduzido a posto policial, sempre que houver fundadas razões para crer que aquela oculte armas ou outros objectos com os quais possa praticar actos de violência. A revista, com esta configuração, pode também ter lugar como medida preventiva a adoptar noutros contextos, nomeadamente, nos complexos desportivos em caso de manifestação de violência[77].

A lei processual admite ainda — artigo 174.º, n.º 5, alínea *c*), do CPP — a revista efectuada aquando da detenção em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, medida que se justificará «por razões de segurança física e de preservação da prova»[78].

No regime do processo penal, as revistas autorizadas pelo artigo 251.º do CPP constituem medidas cautelares quanto aos meios de prova e quanto à segurança dos actos processuais[79] e urgentes já que a sua utilidade se perderá, lembra Maia Gonçalves, «se não forem realizadas imediatamente, e que por isso o podem ser excepcionalmente sem autorização da autoridade judiciária, que normalmente se exige quando não é essa autoridade a ordená-las (artigo 174.º, n.º 3)»[80].

«Trata-se, em suma — prossegue o mesmo Autor — , de casos em que os órgãos de polícia criminal podem ir além dos poderes já conferidos por outras disposições, realizando revistas [...] mesmo sem prévia autorização judiciária, desde que a demora na obtenção dessa autorização faça perder a utilidade da diligência ou a ponha em grave risco de perder-se ou proceder à revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência»[81].

Caracterizada a revista enquanto medida cautelar de polícia e compreendida a sua razão de ser, estamos em condições de afirmar que os órgãos de polícia municipal podem (e devem) adoptá-la nos casos expressamente previstos na lei (princípio da tipicidade legal), desde que verificado o respectivo condicionalismo legal, ou seja, no que respeita à revista de prevenção e segurança, desde que existam razões para crer que as pessoas visadas ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.

No que especificamente se prende com a revista de segurança, a sua efectivação está expressamente contemplada no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, no âmbito do exercício dos poderes de autoridade dos órgãos de polícia municipal, nos termos já referidos.

Também na sequência da detenção de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito [artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004], os agentes da polícia municipal devem proceder à sua revista por motivos de segurança própria e de terceiros [cf. artigo 174.º, n.º 5, alínea *c*), do CPP][82].

VIII — 1 — No âmbito da previsão normativa do artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004, pergunta-se:

«*a*) Os agentes das polícias municipais podem, no exercício de funções de fiscalização, proceder à identificação de infractores? O não acatamento dá origem a crime de desobediência?

b) As polícias municipais também podem proceder a identificação durante a realização de fiscalizações relativas ao cumprimento do Có-

digo da Estrada (Parecer CC PGR n.º 13/1996)? E o não acatamento dá origem a crime de desobediência?

Com referência ao mesmo preceito, mas agora à disposição compreendida no seu n.º 1, são formuladas (grupo III) outras duas questões:

A recusa de identificação por parte do suspeito de crime ou do infractor (artigo 14.º, n.º 2), quando solicitada, fá-lo incorrer em crime de desobediência [...]?

Nesse caso, o suspeito pode ser detido como consequência dessa desobediência?

Considerando que todas estas questões estão entre si ligadas, desde logo porque têm como elemento essencial de referência o citado preceito legal, é de toda a conveniência o seu exame em conjunto, que se segue.

2 — Recorde-se o teor do artigo 14.º da Lei n.º 19/2004:

«Artigo 14.º

Poderes de autoridade

1 — Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados do agente de polícia municipal será punido com a pena prevista para o crime de desobediência

2 — Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para elaboração de autos para que são competentes, os agentes de polícia municipal podem identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização, nos termos da lei.»

Esta disposição, inserida no capítulo III, dedicado aos agentes de polícia municipal, aplica-se, essencialmente, como já sucedia na anterior lei quadro das polícias municipais, aprovada pela Lei n.º 140/99[83], à actividade desenvolvida pelos agentes de polícia municipal no exercício das competências de fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais e da aplicação das normas legais cuja competência esteja cometida aos municípios, abarcando ainda a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária [artigo 4.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), da Lei n.º 19/2004][84].

Estamos, portanto, numa das áreas «típicas do campo de atribuição e competência da polícia municipal»[85], enquanto serviço ao qual está cometida a específica incumbência de, na respectiva área territorial de actuação (correspondente à do respectivo município), fiscalizar «o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos» (artigo 2º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004).

No desempenho dessa actividade de fiscalização compete aos órgãos de polícia municipal a elaboração dos autos de contra-ordenação pelas correspondentes infracções e, bem assim, à elaboração dos autos de notícia por infracções de natureza criminal em cujo inquérito possam participar, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004 [artigo 4.º, n.º 1, alínea *g*)]. Prevê-se ainda a elaboração dos autos de notícia por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita, com remessa dos mesmos à autoridade competente [artigo 4.º, n.º 1, alínea *h*)].

O citado artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004 prevê a possibilidade de os agentes de polícia municipal procederem à identificação dos infractores quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração dos autos para que são competentes. Trata-se, cumpre dar nota, de uma identificação que não se confunde com a identificação — medida cautelar de polícia — contemplada no n.º 4 do artigo 3.º daquele diploma para os suspeitos da prática de qualquer crime.

A identificação a que alude o n.º 2 do artigo 14.º dirige-se, «aos infractores de normas administrativas a que estão obrigados e sujeitos a fiscalização camarária, típicas do campo de atribuição e competência da polícia municipal»[86], visando igualmente os suspeitos pela prática de ilícitos criminais em cuja investigação os órgãos de polícia municipal podem intervir (cf. artigo 3.º, n.º 3).

A exigência da identificação a tais infractores ou suspeitos pelos agentes deste serviço de polícia exprime, por seu lado, o «poder de autoridade» (é esta a epígrafe do preceito) que lhes assiste.

Essa «auctoritas» encontra-se explicitamente afirmada no artigo 49.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, com o seguinte teor:

«Artigo 49.º

Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.»

No entendimento que este Conselho Consultivo já expressou, «um agente de serviço de polícia municipal, competente para fiscalizar o cumprimento de posturas e regulamentos» deve ser considerado agente de autoridade[87].

Lê-se, a este propósito, no parecer n.º 31/88:

«Como escreveu Marcello Caetano, 'A policia é *actuação de autoridade*, pois pressupõe o exercício de um *poder* condicionante de actividades alheias, garantido pela *coacção* sob a forma característica da Administração, isto é, por execução prévia'' [x2]. Ou ainda: "As autoridades de polícia têm sob as suas ordens *agentes de execução*, constituindo nalguns casos forças militarizadas, mas o facto de os agentes policiais constituírem corpos regidos pela disciplina militar não tira carácter civil à função que desempenham. A actividade policial é, na verdade, um processo jurídico de desenvolvimento da Administração Pública, e não uma forma de pura afirmação de força' [x3].

As câmaras municipais são *autoridades de polícia municipal* (Código Administrativo, artigo 50.º e Marcello Caetano, *ob. cit.*, pág. 1161), e os *agentes* daquela polícia actuam sob as suas ordens. Como negar-lhes a qualidade de *agentes de autoridade* no exercício das funções de fiscalização do cumprimento de posturas e regulamentos sem lhes negar simultaneamente poderes de intervenção no exercício de actividades individuais que violem ou ponham em perigo os interesses gerais protegidos e prevenidos nas disposições dessas posturas e regulamentos?

Negar-lhes essa qualidade equivaleria a privá-los do *poder de impor* aos particulares determinadas condutas para cumprimento de disposições constantes de regulamentos e posturas municipais: afastar uma viatura estacionada em local vedado, ordenar a vendedores ambulantes que cessem as suas actividades em locais não permitidos, intimar os utentes de jardins, parques e piscinas a cessarem imediatamente actos que constituam infracção a preceitos de higiene, etc.

Em suma: se a esses agentes não fosse reconhecido o poder de se fazerem obedecer quando ditam ordens para impedir, limitar ou fazer cessar violações de disposições regulamentares nem mesmo poderia assentar-lhes o qualificativo de *agentes de polícia*»[88].

3 — Vejamos agora se o não acatamento de uma ordem de identificação pode integrar um crime de desobediência.

Como pondera José Luís Lopes da Mota, «[o] tipo de crime de desobediência, que protege a função da autoridade pública (-), constituindo um crime de mera actividade, reconduz-se, na essência, à violação de um dever de obediência a uma ordem ou mandado legítimos emanados de autoridade ou funcionário competente e regularmente comunicado»[89].

O Código Penal contempla-o no artigo 348.º, nos seguintes termos:

«Artigo 348.º

Desobediência

1 — Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2 — A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.»

«Substancialmente — considera Cristina Líbano Monteiro — pratica um acto de desobediência quem faltar à obediência *devida*. No adjectivo "devida" estão implícitos os requisitos que a lei seguidamente aponta. Só é devida obediência a ordem ou mandado *legítimos*. Condição necessária de legitimidade é a *competência in concreto* da entidade de onde emana a ordem ou mandado. Para que o destinatário saiba se está ou não perante uma ordem ou um mandado desse tipo, torna-se indispensável que este chegue ao seu conhecimento e pelas vias normalmente utilizadas — que lhe seja *regularmente comunicado*.

Faltar à obediência devida não constitui, porém, por si só, facto criminalmente ilícito. A *dignidade penal* da conduta exige, para além do que fica dito, que o dever de obediência que se incumpriu tenha uma de duas *fontes*: ou uma *disposição legal* que comine, no caso, a sua punição; ou, na ausência desta, a correspondente *cominação* feita pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou o mandado»[90].

Na síntese efectuada no parecer n.º 13/96, de 22 de Maio de 1997[91], «o preenchimento dos elementos do tipo passará pela existência de:

Uma ordem ou mandado não acatados, e que se analisam na imposição de praticar ou deixar de praticar certo facto;

Legalidade formal da ordem ou mandado. Se a lei estipular certas formalidades, a emissão da ordem ou mandado tem que obedecer a tais formalidades. Na falta de estipulação dessas formalidades, poderá ser utilizada qualquer das formas admitidas em direito;

Legalidade substancial: um acto é substancialmente legal quando é transmitido em execução de uma norma jurídica imperativa para a autoridade, ou quando uma lei confere à autoridade um poder discricionário, e a autoridade emite a ordem no exercício e dentro de tal poder;

Competência para a emissão da ordem ou mandado: "cada funcionário ou autoridade detém uma parcela do poder, um tempo para o seu exercício e uma área de jurisdição.

Ora é precisamente dentro de tais limitações e balizas que os servidores públicos cumprem as suas tarefas na realização do interesse superior do Estado" [x4].

Regularidade na transmissão, porque os destinatários da norma ou mandado têm que tomar conhecimento pleno deles. Se a lei não exigir uma modalidade própria de transmissão, qualquer uma serve, desde que adequada, de acordo com as regras de experiência comum».

Ainda a respeito deste tipo incriminador, tem sido referido o seu *carácter subsidiário*, no sentido de que «a operação de subsunção de um comportamento à previsão do actual artigo 348.º do Código Penal não poderá deixar de depender da prévia verificação da não existência de norma que especialmente o qualifique de forma diversa, havendo sempre que indagar da existência desta especialidade»[92].

Prossegue o Autor que vimos acompanhando:

«Em síntese, uma vez que nem todas as desobediências constituem crime subsumível ao artigo 348.º, parece poder fundadamente afirmar-se que a concreta qualificação de um comportamento como crime de desobediência deve ser equacionada em três momentos: em primeiro lugar, pela verificação da subsunção a uma norma que preveja um ilícito próprio; em segundo, pela verificação da subsunção a uma norma que concretamente o qualifique como crime de desobediência (simples ou qualificado), cominando a punição da desobediência; finalmente, pela subsunção directa ao n.º 1, e respectiva al. *b*), do artigo 348.º do Código Penal»[93].

Da análise empreendida sobre os elementos objectivos do tipo legal de desobediência, consideramos que o não acatamento de uma ordem de identificação dada por agente da polícia municipal no exercício das suas funções configura uma conduta com relevância penal, podendo integrar, verificados os demais elementos típicos, a prática de um crime de desobediência.

Tal conduta é subsumível a normas que concreta e expressamente a qualificam e punem como crime de desobediência. Essas normas estão contidas no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004 e no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março[94].

Por outro lado, tal como se constatou no parecer n.º 13/96, também aqui «não se vislumbram outras normas de tipo sancionatório, designadamente a nível contra-ordenacional, que funcionem como normas especiais em relação ao artigo 348.º do Código Penal».

Consideramos também que um eventual recurso ao mecanismo compulsório facultado pelo artigo 250.º do CPP não impede a incriminação daquela conduta. Os procedimentos aí previstos podem, de resto, revelar-se ineficazes para o apuramento da identidade. Assim, como também se pondera naquele parecer, «tal não impede, a nosso ver, que esgotados sem êxito os meios compulsórios referidos [naquele preceito] e reiterada a ordem de identificação, o indivíduo renitente não venha a cometer o crime de desobediência».

4 — A questão subsequente respeita à actuação das polícias municipais «durante a realização de fiscalizações relativas ao cumprimento do Código da Estrada».

Poderão essas entidades proceder também a identificação nessas intervenções? E dará o não acatamento das ordens origem ao crime de desobediência?

A questão foi já apreciada por esta instância consultiva no parecer n.º 13/96, expressamente referido pela entidade consulente[95], interessando agora determinar se, perante o actual quadro normativo e face aos poderes de autoridade conferidos aos agentes de polícia municipal, é de manter a doutrina aí vertida.

Convocando as disposições legais a considerar para o exame da questão, cumpre dar conta, antes de mais, que estão atribuídas às polícias municipais competências em matéria de fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal — artigo 4.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 19/2004.

Recorde-se ainda, nomeadamente, que estas entidades detêm competências para elaboração dos autos de notícia e de contra-ordenação por infracções às normas constantes dos regulamentos municipais e por infracções às normas de âmbito nacional cuja competência de aplicação ou de fiscalização esteja deferida legalmente ao município — artigos 4.º, n.º 1, alínea *g*), e 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), da Lei n.º 19/2004.

Assumindo natureza de contra-ordenação a infracção às normas do direito estradal implicadas no citado artigo 4.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 19/2004, interessa convocar também a norma contida no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 433/82, segundo a qual:

«As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação».

Das normas de direito estradal, assumem particular relevância as disposições constantes do artigo 4.º do Código da Estrada[96] e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Sob a epígrafe «Ordens das autoridades», o primeiro preceito indicado estabelece que:

«Artigo 4.º

Ordens das autoridades

1 — O utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.»

E o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, dispõe:

«Artigo 5.º

Fiscalização do trânsito

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe:

a) À Direcção-Geral de Viação e à Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, em todas as vias públicas;

b) À Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, em todas as vias públicas;

c) Ao Instituto das Estradas de Portugal, nas vias públicas sob a sua jurisdição;

d) Às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

2 — A competência referida na alínea *c*) do número anterior é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.

3 — A competência referida na alínea *d*) do n.º 1 é exercida através:

a) Do pessoal de fiscalização das câmaras municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente;

b) Das polícias municipais;

c) Do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respectivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela Direcção-Geral de Viação.

4 — Cabe à Direcção-Geral de Viação promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.

5 — Cabe ainda à Direcção-Geral de Viação aprovar, para uso na fiscalização do trânsito, os aparelhos ou instrumentos que registem os elementos de prova previstos no n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada, aprovação que deve ser precedida, quando tal for legalmente exigível, pela aprovação de modelo, no âmbito do regime geral do controlo metrológico.

6 — As entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter à Direcção-Geral de Viação cópia das participações de acidente de que tomem conhecimento, sempre que lhes seja solicitado.»

O citado parecer n.º 13/96 foi emitido na vigência da versão originária do artigo 4.º do Código da Estrada. Este preceito sofreu duas alterações:

A primeira ocorreu com o Decreto-Lei n.º 265-A/2001, tendo abrangido o n.º 2 com a alteração da coima e expressão em euros, e aditamento do segmento «se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal»;

A segunda alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, constituindo a actual versão.

O texto actual da norma contida no n.º 1 do artigo 4.º do Código da Estrada corresponde, no essencial, à versão originária do mesmo preceito[97].

Naquele parecer foi ponderada a hipótese de o texto do artigo 4.º do Código da Estrada admitir também a possibilidade de a autoridade policial exigir a identificação dos utentes das vias públicas.

«A partir dos termos amplos em que o preceito está redigido, fosse qual fosse a ordem, desde que legítima, teria que ser obedecida, sob pena de condenação na coima do n.º 2 do preceito.

Tal ordem poderia ser para obter uma identificação na sequência de comportamentos que revelassem responsabilidade civil, contra-ordenacional ou criminal, ou, sem que o destinatário da ordem tivesse praticado qualquer acto ilícito, com objectivos meramente disciplinadores, ordenadores ou fiscalizadores de tráfego».

Não se acolheu, no entanto, esse entendimento, com base no elemento histórico e teleológico de interpretação.

No âmbito da previsão do n.º 4 do artigo 2.º do anterior Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39672, de 20 de Maio de 1954[98], «[e]ntendia-se então, pacificamente, que só a desobediência ao sinal de paragem fazia o seu autor incorrer em responsabilidade contravencional, integrando a prática do crime de desobediência o não acatamento das restantes ordens legítimas da autoridade (-). Houve porém, a pretensão explícita de alterar tal estado de coisas, como o revela a Lei n.º 63/93, de 21 de Agosto, que autorizou o Governo a aprovar um novo C. E.»

Prossegue o mesmo parecer:

«O artigo 2.º de tal Lei, que define o seu sentido e extensão, diz-nos no seu n.º 2:

'A autorização referida no artigo anterior contemplará:

a) A punição, como actos ilícitos de mera ordenação social, da violação das normas disciplinadoras do trânsito nas vias abertas ao trânsito público; [...]'

E o n.º 4 do preceito diz-nos que:

'O Governo poderá proceder à revisão ou revogação das normas penais incriminadoras relativas à violação das normas sobre o trânsito, visando a sua adaptação às normas do Código da Estrada, desde que não sejam alterados os tipos de crime ou agravados os limites das sanções aplicáveis.'

Parece então que o propósito de descriminalização, de que o actual Código da Estrada se fez eco, não vai para além do círculo das 'normas disciplinadoras do trânsito'. Se porventura a desobediência a uma ordem de identificação fosse crime face ao anterior Código da Estrada, o legislador só estaria autorizado a transformar tal comportamento em contra-ordenação, ao abrigo da citada Lei n.º 63/93, se se entendesse que aquela desobediência se traduzia na violação de uma norma disciplinadora do trânsito, o que nos parece de arredar. Por normas disciplinadoras do trânsito entendemos, na verdade, apenas as que nos indicam o modo como o trânsito se deve processar.

Mas a consideração dos fins prosseguidos pelo legislador no n.º 1 do artigo 4.º do actual Código da Estrada, parece apontar no mesmo sentido.

O preenchimento dos elementos do tipo legal em causa não passa, à primeira vista, pela limitação, do conteúdo das ordens a certo domínio. As ordens têm que ser legítimas e emanadas das entidades 'competentes para fiscalizar o trânsito'. Porém, é bom de ver que o sentido da referência subjectiva só se alcança, tendo em conta a função inerente à qualidade de autoridade ou agente fiscalizador do trânsito. Ou seja, a própria fiscalização do trânsito.

Estando em causa a identidade do utente da via, e não o seu comportamento, só de forma mediata, lateral ou indirecta é que se poderia defender que tal questão de identidade se prenderia com a fiscalização do trânsito».

De acordo com este entendimento, considerou-se, no citado parecer, que «a ordem dada por um elemento da G.N.R. para que certo indivíduo se identifique, na sequência do cometimento de uma contra-ordenação, subtrai-se à previsão do n.º 1 do artigo 4.º do C.E.».

«Nesta linha — afirma-se ali — , o desvalor deste concreto comportamento do infractor não é, mediatamente, o prejuízo causado no ordenamento do tráfico. Não lesa pois os interesses que justificam a organização do trânsito de certa maneira, antes se revela no propósito de se subtrair à acção repressiva da autoridade, refugiando-se no anonimato. Se em ambas as desobediências o bem jurídico imediatamente protegido é o respeito às ordens da autoridade, a natureza do conteúdo das ordens desobedecidas, e portanto os interesses que as ditaram, são suficientemente diferentes para que não repugne atribuir consequências também diversas a tais desobediências.

A desobediência a ordens disciplinadoras ou reguladoras do trânsito implicará pois o cometimento de uma contra-ordenação, e a recusa a revelar a identificação, um crime de desobediência, desde que, obviamente, os respectivos elementos típicos se mostrem preenchidos (-)».

Das conclusões ali tiradas, assumem particular relevo na economia deste parecer, as seguintes:

«O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, autoriza as autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais a exigir a identificação do agente de qualquer contra-ordenação em geral, incluindo portanto as que tenham sido cometidas por violação do disposto no Código da Estrada [4.ª conclusão];

«O não acatamento de ordens de identificação, proferidas ao abrigo das disposições mencionadas nas conclusões anteriores, podia implicar o cometimento do crime de desobediência do artigo 388.º do Código Penal, na redacção anterior à actual, e pode implicar o cometimento do crime do artigo 348.º do Código Penal vigente [6.ª conclusão]».

Perante a norma contida no artigo 4.º, n.º 1, do Código da Estrada que, já se disse, não difere, em substância da sua versão primitiva, consideramos que é de manter o entendimento que o Conselho Consultivo expôs no citado parecer n.º 13/96, com expressão final nas conclusões que se transcreveram.

As polícias municipais, no exercício das suas competências de fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada [artigo 5.º, n.os 1, alínea *d*), e 3, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro], podem exigir aos agentes de contra-ordenações a respectiva identificação (artigos 14.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004 e 49.º do Decreto-Lei n.º 433/82).

Pelos fundamentos expostos no número anterior e tendo presente o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Código da Estrada, e nos artigos 14.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março, a recusa de identificação pode implicar o cometimento de um crime de desobediência do artigo 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal[99].

No caso em apreço, cumpre sublinhar que o dever de obediência funda-se em disposição legal que comina a sua punição, não se colocando, por isso, a necessidade de recurso à «cominação funcional» prevista na alínea *b*) do n.º 1[100].

5 — Pergunta-se se no caso de verificação do crime de desobediência por recusa de identificação por parte do suspeito de crime ou do infractor, quando solicitada, ele «pode ser detido como consequência dessa desobediência».

O direito à liberdade, proclamado no artigo 27.º da Constituição da República, significa «direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, o direito a não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar»[101].

Não sendo um direito absoluto, o direito à liberdade admite restrições, traduzidas em medidas de privação total ou parcial dela, medidas essas que, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, «só podem ser as previstas nos n.os 2 e 3 [...], não podendo a lei criar outras — princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas da liberdade»[102].

Uma das restrições a esse direito concretiza-se com a *detenção*, «medida cautelar de privação da liberdade pessoal, de natureza precária e excepcional, não necessariamente dependente de mandato judicial, dirigida à prossecução de finalidades taxativamente enumeradas na lei, de duração não superior a 48 horas»[103].

Perante os termos e o enquadramento fáctico da questão formulada, reputa-se suficiente o exame dos pressupostos da *detenção em flagrante delito*, medida restritiva prevista no n.º 3, alínea *a*), do artigo 27.º da Constituição.

A ela se referem os artigos 254.º, n.º 1, alínea *a*), e 255.º, n.º 1, do CPP:

«Artigo 254.º

Finalidades

1 — A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada:

a) Para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser apresentado a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; ou

b) . . . . . .

Artigo 255.º

Detenção em flagrante delito

1 — Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:

a) Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção;

b) Qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.»

Tendo em consideração as normas contidas nos preceitos que vêm de se transcrever, um suspeito que recuse identificar-se a agente da polícia municipal, incorrendo, nos termos já vistos, na prática de um crime de desobediência previsto no artigo 14.º da Lei n.º 19/2004 e punido com pena de prisão pelo artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal, pode ser detido por qualquer entidade policial em caso de flagrante delito para, eventualmente, ser submetido a julgamento sob a forma sumária.

Perante a contemporaneidade entre a execução desse crime e a sua verificação pelo próprio agente de polícia municipal que emitiu a ordem de identificação, ou seja, ocorrendo o flagrante, afigura-se-nos que esse agente deve ordenar a detenção nos termos do citado artigo 255.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, e do artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004.

Na sequência da detenção, o agente de polícia municipal deverá proceder à entrega imediata do detido à autoridade judiciária — Ministério Público — para, eventualmente, promover o julgamento em processo sumário [artigo 381, n.º 1, alínea *a*), do CPP].

IX — 1 — Cabe agora enfrentar as questões colocadas no grupo II, relativas à «Detenção e entrega imediata à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente».

Tais questões têm como referente normativo o artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004.

Nos termos desse preceito:

«1 — As polícias municipais, na execução das suas atribuições próprias, são competentes em matéria de:

. . . . . .

e) Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal».

Este preceito reproduz o artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da anterior lei quadro das polícias municipais (Lei n.º 140/99), tendo-se substituído unicamente a expressão «no exercício das suas funções», que constava do corpo do artigo, pela expressão actual «na execução das suas atribuições próprias».

2 — Pergunta-se:

2.1 — «Os agentes das polícias municipais, nas situações do artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, podem entregar o detido em situação de flagrante delito ao órgão de polícia criminal? Se há poder de detenção, podem as polícias municipais elaborar todo o expediente no momento da entrega, formalizando a detenção?»

No capítulo anterior considerámos admissível que um agente de polícia municipal detenha quem tenha injustificadamente recusado identificar-se na sequência de sua ordem que lhe foi dada, pressuposta a verificação do flagrante delito.

O citado artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004, uma das disposições então invocadas para legitimar aquela actuação, concretiza, quanto aos agentes de polícia municipal, o poder que a lei processual penal confere a «qualquer entidade policial» para proceder à detenção em flagrante delito por crime, público ou semi-público, punível com pena de prisão [artigo 255.º, n.os 1, alínea *a*), e 4, do CPP].

O preceito estabelece que a entrega à autoridade judiciária ou à autoridade policial da pessoa detida seja «imediata». No domínio da detenção em flagrante delito, no condicionalismo legal, os órgãos de polícia municipal não podem prevalecer-se do prazo de 48 horas previsto no artigo 254.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP.

Quando a detenção for efectuada por «qualquer pessoa», nos termos do artigo 255.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP, o detido deve ser entregue à autoridade judiciária ou à entidade policial, cabendo-lhes redigir «auto sumário de entrega», conforme dispõe o n.º 2 daquele preceito.

A polícia municipal não deve ser equiparada, neste domínio, a essa «qualquer pessoa», uma vez que se trata, sem dúvida, de «entidade policial». Embora, em princípio, não detenha poderes de órgão de polícia criminal como as demais forças de segurança, enquanto «entidade policial» actua com autonomia em certas situações expressamente referidas no CPP, destacando-se a sua competência para a elaboração de auto de notícia relativamente a crime de denúncia obrigatória que presencie (artigo 243.º do CPP) ou para a detenção em flagrante delito (artigo 255.º do CPP)[104].

Nesta conformidade, caberá às polícias municipais a elaboração de auto de notícia e de detenção. A «entrega imediata», referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004, pretende significar que o detido deve ser entregue com urgência, no mais curto espaço de tempo possível, exigência que, crê-se, não é prejudicada pela elaboração daquele auto pela polícia municipal[105].

2.2 — «E se não houver flagrante delito (artigo 3.º, n.º 4), os agentes das polícias municipais podem entregar o detido ao órgão de polícia criminal? Neste caso, é o órgão de polícia criminal que formaliza a detenção?»

Como já se referiu, a intervenção dos órgãos de polícia municipal no condicionalismo fáctico previsto no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004 pressupõe o flagrante delito[106].

2.3 — «Os agentes das polícias municipais também podem proceder directamente, sem intermediação de qualquer órgão de polícia criminal, à entrega a autoridade judiciária do detido em situação de flagrante delito? Neste caso, elaboram o auto e procedem à formalização da detenção (artigo 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004)?»

De acordo com o disposto no preceito legal citado, o agente de polícia municipal pode entregar — directamente à autoridade judiciária — Ministério Público — a pessoa detida, não se exigindo a intermediação de qualquer órgão de polícia criminal.

Em tal caso, pelas razões já referidas, a polícia municipal deverá proceder à elaboração do respectivo auto.

2.4 — «Os agentes das polícias municipais podem, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, quando verifiquem o cometimento de um crime, proceder directamente, sem intermediação de qualquer órgão de polícia criminal, à condução do suspeito a autoridade judiciária? Neste caso, elaboram o auto e procedem à formalização da detenção?»

2.5 — «Em qualquer dos casos, a entrega deve acontecer no local onde se verificou o crime (esperando pelo órgão de polícia criminal) ou pode ter lugar nas instalações destas forças de segurança?»

Estas duas questões têm como referente normativo o artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004.

Os órgãos de polícia municipal exercitam competências próprias dos órgãos de polícia criminal quando actuam ao abrigo do disposto no citado artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004. Quando directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito. Como já referimos, consideramos que o preceito exige a verificação do flagrante delito para que a intervenção dos órgãos de polícia criminal seja legítima.

Nesse condicionalismo, se os agentes de polícia municipal detiverem os suspeitos, poderão, nos termos já referidos, proceder à sua entrega à autoridade judiciária, não se impondo, portanto, a intermediação de qualquer órgão de polícia criminal.

A entrega dos suspeitos pode, no entanto, como faculta o citado preceito, ser feita ao órgão de polícia criminal competente, podendo efectivar-se no próprio local onde se verificou o crime, nas instalações da autoridade de segurança receptora, ou nas instalações da polícia municipal. Existirão circunstâncias que aconselharão que a entrega se processe no próprio local, nomeadamente quando se trate de confrontar os suspeitos com vestígios ou objectos ali deixados. O que importa é que, como bem decorre da lei, a entrega se efectue no espaço de tempo mais célere que for possível.

2.6 — «Os agentes das polícias municipais podem proceder à constituição de arguido?»

O CPP não nos fornece directamente um conceito de arguido, contrariamente ao que sucedia no CPP de 1929, cujo artigo 251.º estabelecia que «É arguido todo aquele sobre quem recai forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada». No entender de Germano Marques da Silva, a noção há-de alcançar-se por via indirecta, «tomando como base os elementos fornecidos pelos artigos 57.º a 59.º e a definição de suspeito, que consta do artigo 1.º, n.º 1, al. *e*)»[107].

A constituição de arguido opera-se, por três vias diferentes:

Pela prática de um acto processual específico — artigo 57.º, n.º 1, do CPP;

Pela ocorrência de um certo facto previsto na lei, seguido de declaração de constituição de arguido — artigos 58.º e 59.º, n.º 1, do CPP; e

A pedido de quem entenda, verificadas certas circunstâncias, estar a ser tratado como suspeito — artigo 59.º, n.º 2, do CPP.

Perante a questão colocada, adquirem relevo as situações contempladas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 58.º do CPP. São elas:

Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal — alínea *a*);

For realizada detenção de um suspeito, nos termos dos artigos 254.º a 261.º — alínea *c*);

For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e o mesmo lhe for comunicado — alínea *d*).

Na economia deste parecer pode acontecer ainda que a constituição de arguido se opere, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, do CPP, a pedido de quem entenda, verificadas certas circunstâncias, estar a ser tratado como suspeito.

Por seu lado, a constituição de arguido tem lugar mediante comunicação feita ao visado por uma autoridade judiciária ou por um órgão de polícia criminal.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do CPP:

«2 — A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele

deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º que por essa razão passam a caber-lhe.»

Note-se que, conforme dispõe o n.º 3 do mesmo preceito, a constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária e por esta apreciada, em ordem à sua validação.

Como se vê, para além da autoridade judiciária, somente os órgãos de polícia criminal podem proceder à constituição de arguido.

No caso presente, deparamo-nos com uma entidade que não constitui órgão de polícia criminal. Como expressamente estabelece o n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004, «é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal».

Consequentemente, em princípio, os órgãos de polícia municipal não detêm competência para constituir alguém como arguido.

Sucede, porém, que o próprio preceito ressalva as competências cometidas aos órgãos de polícia municipal nos números anteriores, que são típicas de órgãos de polícia criminal, como já se disse.

De entre tais competências, cumpre sublinhar a competência, prevista no n.º 3, para o levantamento de auto de notícia e «desenvolvimento de inquérito» por determinados ilícitos criminais.

Assim, nos inquéritos penais abertos por factos, com relevância criminal, «estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas», os agentes de polícia municipal coadjuvam o Ministério Público «com vista à realização das finalidades do processo» (artigo 55.º, n.º 1, do CPP), actuando como órgãos de polícia criminal.

Em tais inquéritos, detêm, pois, os órgãos de polícia municipal competência para a constituição de arguido.

X — Relativamente à apreensão de material na sequência de fiscalizações, pergunta-se se as polícias municipais são competentes para, na sequência de fiscalização realizada, por exemplo, em mercados e feiras, e da detecção de certos materiais (designadamente, contrafeitos), proceder à sua apreensão.

No âmbito desta questão, releva especialmente a norma contida no artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*), da Lei n.º 19/2004. Os órgãos de polícia municipal devem denunciar os crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas. E devem praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente.

A norma remete para as disposições do CPP relativas às medidas cautelares e de polícia, constantes dos artigos 248.º e segs.

No que releva para o exame da questão, cumpre referir que, nos termos do artigo 249.º, n.os 1 e 2, alínea *c*), do CPP:

«Artigo 249.º

Providências cautelares quanto aos meios de prova

1 — Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2 — Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.

3 — . . . . . .»

Recorde-se que também no exercício de poderes de autoridade se confere (artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2004) aos agentes da polícia municipal competência para procederem a revista de suspeitos de crime que tenham verificado, no caso de existência de indícios de que ocultam na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com a infracção (artigo 174.º, n.º 1, do CPP).

Em resultado dessa medida cautelar, pode haver lugar à apreensão dos «objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova» (artigo 178.º, n.º 1, do CPP).

Relativamente às infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional cuja competência de fiscalização também caiba ao município, ilícitos que, na sua grande maioria, assumem natureza de contra-ordenações, adquire saliência o disposto nos artigos 48.º e 48.º-A, do Decreto-Lei n.º 433/82.

Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º daquele diploma, «as autoridades policiais e fiscalizadoras deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas».

O artigo 48.º-A, sobre apreensão de objectos, dispõe:

«Artigo 48.º-A

Apreensão de objectos

1 — Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 — Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.

3 — Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.»

As disposições legais indicadas constituem suporte bastante para os órgãos de polícia municipal praticarem os actos cautelares, nomeadamente apreensões, que, pela sua urgência e necessidade, se justifiquem para assegurar os meios de prova, quer no caso de crimes, quer no caso de contra-ordenações que verifiquem no exercício das suas funções.

Relativamente às infracções de natureza criminal, os órgãos de polícia municipal actuarão em cooperação com os órgãos de polícia criminal a quem competirá a elaboração do relatório exigido pelo artigo 253.º do CPP.

Já nos casos de intervenção no âmbito de matéria contra-ordenacional, as polícias municipais, enquanto entidades administrativas instrutoras dos processos de contra-ordenação da sua competência — artigo 4.º, n.º 1, alínea *i*), da Lei n.º 19/2004 — actuam com autonomia.

No exercício das suas atribuições, podem e devem proceder à apreensão dos «objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova» (artigo. 48.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82).

XI — Pergunta-se, finalmente se:

«Em todos os casos, e ante o disposto na lei, algumas das soluções revestirão carácter diverso quando estiverem em causa as Polícias Municipais de Lisboa e Porto?»

O Código Administrativo de 1940 consagrou a possibilidade de as câmaras municipais instituírem um serviço de polícia municipal, a cargo de guardas e graduados requisitados à polícia de segurança pública, ou de zeladores ou guardas campestres (artigo 163.º, § 2.º).

Nos concelhos de Lisboa e Porto, os serviços de polícia municipal foram confiados a um corpo privativo militarizado.

Foram, então, aprovados nesses municípios os respectivos regulamentos de polícia municipal, vigorando no município de Lisboa o Regulamento aprovado por despacho do Presidente da Câmara, datado de 4 de Agosto de 1959[108].

A Lei n.º 32/94, de 29 de Agosto, instituiu os serviços municipais de polícia, tendo estabelecido as suas atribuições e competências e os limites da respectiva actuação.

O seu artigo 13.º, em sede de disposições transitórias, estabelece que «Os municípios que disponham já de serviço municipal de polícia deverão adequá-lo ao regime prescrito na presente lei no prazo de 60 dias a partir da data da sua entrada em vigor» (n.º 1).

Quanto aos municípios de Lisboa e Porto, o n.º 2 do mesmo preceito estabelece as regras a respeitar quanto à conversão dos seus corpos de polícia municipal nos correspondentes serviços de polícia.

A Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, consagra igualmente no capítulo das disposições finais e transitórias um preceito dedicado às Polícias Municipais de Lisboa e do Porto. Eis o seu teor:

«Artigo 22.º

Regime especial das Polícias Municipais de Lisboa e do Porto

As Polícias Municipais de Lisboa e do Porto poderão beneficiar de um regime especial transitório por um período não superior a cinco anos.»

Esse regime transitório nunca foi definido, devendo fazer-se uma referência ao Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, diploma que,

regulamentando aquela Lei, veio a estabelecer as regras a observar na deliberação da assembleia municipal que crie, para o respectivo município, o serviço de polícia municipal, bem como os regimes de transferências financeiras e de carreiras do pessoal.

Sob a epígrafe «Regime especial transitório de Lisboa e do Porto», dispõe o seu artigo 23.º:

«1 — Os municípios de Lisboa e do Porto, no prazo máximo estabelecido no artigo 22.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, promovem a aplicação do regime previsto no presente diploma.

2 — O regime especial transitório das polícias municipais de Lisboa e do Porto, bem como as condições de eventual integração dos agentes da Polícia de Segurança Pública em funções naqueles municípios são estabelecidos pelo Governo em diploma próprio.»

Também a actual lei quadro das polícias municipais (Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio) se refere, nas disposições finais e transitórias, às Polícias Municipais de Lisboa e Porto, nos seguintes termos:

«Artigo 21.º

Regime especial das Polícias Municipais de Lisboa e Porto

O regime das Polícias Municipais de Lisboa e Porto é objecto de regras especiais a aprovar em decreto-lei.»

Prevendo-se o estabelecimento de «regras especiais» para as Polícias Municipais de Lisboa e do Porto, o certo é que elas ainda não foram editadas.

Para além disso, a crer na reflexão que a norma similar constante do projecto de lei suscitou aquando da discussão parlamentar, tais normas especiais decorrem do facto de as Polícias Municipais de Lisboa e Porto terem «um regime transitório por uma razão que não tem propriamente a ver com as respectivas funções e a sua natureza mas, sim, com a situação do respectivo pessoal. [...] são situações que ultrapassam, largamente, a capacidade de uma lei-quadro da Assembleia da República, pelo que terão de ser resolvidas através de regulamentação própria do Governo»[109].

Assim, afigura-se-nos que o regime jurídico quanto às atribuições e limites das suas competências deverá ser o que se encontra definido na Lei n.º 19/2004. Os regulamentos das polícias municipais daquelas autarquias, em obediência ao princípio da legalidade da actividade administrativa, não podem contrariar actos de valor legislativo, e, desde logo a Constituição, devendo, portanto, respeito à disciplina jurídica essencial e injuntiva contida naquele diploma.

XII — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª As polícias municipais são, de acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa no espaço territorial correspondente ao do respectivo município;

2.ª As polícias municipais exercem funções que se inserem nas atribuições dos municípios, actuando prioritariamente na fiscalização do cumprimento quer das normas regulamentares municipais, quer das normas de âmbito nacional cuja competência de aplicação ou de fiscalização esteja cometida ao município e ainda na aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004);

3.ª Nos termos do artigo 237, n.º 3, da Constituição da República, as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais, exercendo, em cooperação com as forças de segurança, funções de segurança pública nos domínios contemplados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004;

4.ª As polícias municipais não constituem forças de segurança, estando-lhes vedado o exercício de competências próprias de órgãos de polícia criminal, excepto nas situações referidas no artigo 3.º, n.os 3 e 4, da Lei n.º 19/2004;

5.ª A identificação e revista de suspeitos, medidas cautelares de polícia previstas no artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004, podem ser adoptadas pelos órgãos de polícia municipal unicamente em situação de flagrante delito;

6.ª Os órgãos de polícia municipal podem proceder à revista de segurança no momento da detenção de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, desde que existam razões para crer que as pessoas visadas ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência — artigos 251.º, n.º 1, alínea *b*), e 174.º, n.º 5, alínea *c*), do Código de Processo Penal (CPP);

7.ª Os agentes de polícia municipal podem exigir a identificação dos infractores quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes (artigos 14.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004, e 49.º do regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

8.ª O não acatamento dessa ordem pode integrar a prática do crime de desobediência previsto e punido pelos artigos 14.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março, e 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal;

9.ª As polícias municipais, no exercício das suas competências de fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária [artigos 4.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 19/2004, e 5.º, n.os 1, alínea *d*), e 3, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro], podem exigir aos agentes das contra-ordenações que verifiquem a respectiva identificação, podendo a sua recusa implicar o cometimento de um crime de desobediência, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Código da Estrada e das disposições legais citadas na conclusão anterior;

10.ª O infractor que tenha recusado identificar-se pode ser detido em caso de flagrante delito pelo agente de polícia municipal para ser apresentado ao Ministério Público e, eventualmente, ser submetido a julgamento sob a forma de processo sumário, nos termos dos artigos 255.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, e 4.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 19/2004;

11.ª Os agentes das polícias municipais somente podem deter suspeitos no caso de crime público ou semipúblico punível com pena de prisão, em flagrante delito, cabendo-lhes proceder à elaboração do respectivo auto de notícia e detenção e à entrega do detido, de imediato, à autoridade judiciária, ou ao órgão de polícia criminal;

12.ª Não sendo as polícias municipais órgãos de polícia criminal, está vedado aos respectivos agentes a competência para a constituição de arguido, a não ser nos inquéritos penais que podem desenvolver, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004;

13.ª De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*), da Lei n.º 19/2004, e do artigo 249.º, n.os 1 e 2, alínea *c*), do CPP, os órgãos de polícia municipal devem, perante os crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, até à chegada do órgão de polícia criminal competente, competindo-lhes, nomeadamente, proceder à apreensão dos objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova (artigo 178.º, n.º 1, do CPP);

14.ª Os agentes de polícia municipal, relativamente às infracções às normas regulamentares cuja fiscalização lhes está cometida, que revistam natureza de contra-ordenações, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 48.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, podem ordenar a apreensão dos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de tais ilícitos, ou que por eles foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova;

15.ª O regime jurídico quanto às atribuições e competências das Polícias Municipais de Lisboa e do Porto é o que se encontra definido pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

[1] Ofício sem número, com data de entrada na Procuradoria-Geral da República de 25 de Fevereiro de 2008.

[2] Os trechos assinalados pertencem ao ofício referido na nota anterior, onde constam igualmente as questões que, na sequência, se transcrevem.

[3] No ofício, certamente por lapso, indica-se o parecer com o n.º 131/1996.

[4] V. nota anterior.

[5] *Manual de Direito Administrativo,* Tomo II, 10.ª edição, 6.ª reimpressão, Almedina, p. 1150.

[6] Marcello Caetano, ob. cit., p. 1151. Do mesmo Autor, v. *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo,* Reimpressão da edição Brasileira de 1977, 1.ª Reimpressão Portuguesa, Almedina, 2003, 2003, pp. 270-271.

[7] Sérvulo Correia, "Polícia", *Dicionário Jurídico da Administração Pública,* Volume VI, Lisboa, 1994, pp. 393 e segs. Sobre o conceito de polícia, v. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial,* Tomo I, Almedina, 2005, pp. 14-21, Paulo Daniel Peres Cavaco, "A polícia no direito português, hoje", *Estudos de Direito de Polícia,* 1.º volume, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002, sob a regência de Jorge Miranda, AAFDL, Lisboa, 2003, pp. 65 e segs., e João Raposo, *Direito Policial,* Tomo I, Almedina, 2006, pp. 24-27.

[8] *Constituição Portuguesa Anotada,* Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 656.

[9] Paulo Daniel Peres Cavaco, "A polícia no direito português, hoje", *Estudos de Direito de Polícia,* cit., p. 106.

[10] *Os direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976,* 3.ª edição (Reimpressão da edição de 2004), Almedina, Janeiro de 2006, pp. 358-359.

[11] *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pp. 955-956.

[12] Sérvulo Correia, *ob. cit.,* p. 406.

[13] *Manual de Direito Administrativo, cit.,* pp. 1153-1155.

[14] *Ob. cit.,* p. 29.

[15] *A Questão das Polícias Municipais,* Coimbra Editora, 2003, p. 101. Da mesma autora, v. *Competências dos Serviços de Polícia Muni-*

cipal — Sentido e Limites de Actuação, CEFA — Centro de Estudos e Formação Autárquica, Coimbra, 2002, pp. 31-33.

[16] Sérvulo Correia, *ibidem,* p. 407.

[17] *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª edição revista, cit., p. 955.

[18] V. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 583/96, de 16 de Abril de 1996, disponível em http://tribunalconstitucional.pt/acordaos.

[19] Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª edição revista, cit., p. 955.

[20] Gomes Canotilho e Vital Moreira, *idem, ibidem*.

[21] *Manual de Direito Administrativo, cit.,* p. 1176. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea *b*) da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, constituem atribuições da PSP «Garantir a ordem e tranquilidade públicas e a segurança e protecção das pessoas e dos bens». A Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, contém disposição homóloga [artigo 3.º, n.º 1, alínea *b*)].

[22] De 25 de Março de 1999, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2000, entendimento retomado no parecer n.º 162/2003, de 18 de Dezembro de 2003, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 27 de Março de 2004. No mesmo sentido, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 583/96, já citado, e n.º 489/99, de 27 de Novembro de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de Fevereiro de 1990.

[23] Rectificada pela Declaração inserta no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 185, de 13 de Agosto de 1987, e alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril.

[24] O preceito contempla ainda a Guarda Fiscal, entidade que foi entretanto extinta pelo Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de Junho, criando-se a Brigada Fiscal integrada na GNR.

[25] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 489/89, já citado. «Na Lei de Segurança Interna — lê-se no mesmo Acórdão —, as normas do artigo 15.º, sobre as autoridades de polícia e do artigo 16.º (*maxime* n.º 2), sobre as medidas de polícia não se afiguram, face ao texto constitucional (e a outros lugares da mesma Lei) susceptíveis de qualquer "extensão". Essa extensão operar-se-ia através de uma errada consideração da enumeração do artigo 14.º como enumeração aberta».

[26] *Manual de Direito Administrativo, cit.,* p. 1170.

[27] *Ibidem.* Sobre este tema, v., do mesmo Autor, *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, cit.,* pp. 273-274.

[28] Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo, cit.,* p. 1166, e Jorge Miranda e Rui Medeiros, *ob. cit.,* tomo III, p. 673.

[29] De 3 de Fevereiro de 2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 11 de Janeiro de 2008, com rectificação, quanto ao número do parecer, inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 6 de Fevereiro de 2008.

[x] Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.* [*Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993], p. 956.

[xi] Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 489/89, de 13 de Julho de 1989, e n.º 160/91, de 24 de Abril de 1991 (*Diário da República,* 2.ª série, respectivamente, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1990, p. 1131 e segs., e n.º 203, de 4 de Setembro de 1991, p. 8953 e segs.)

[30] Sobre medidas de polícia, v. ainda os pareceres do Conselho Consultivo n.os 9/96-B/Complementar e 162/2003, já citados, e n.º 95/2003, de 6 de Novembro de 2003 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 4 de Março de 2004).

[31] *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª edição revista..., *cit.,* p. 956.

[32] *Idem, ibidem*.

[33] V. pareceres n.os 25/94, de 12 de Janeiro de 1995, e 31/88, de 18 de Agosto de 1988. Neste último parecer examinou-se a questão de saber se as câmaras municipais podiam criar polícias municipais ou serviços de polícia municipal e, na hipótese afirmativa, qual a natureza jurídico-institucional de tais organismos, qual o estatuto do respectivo pessoal e qual o acervo de atribuições e competências que lhe poderiam ser conferidas.

[34] *Da Questão das Polícias Municipais, cit.,* p. 154.

[35] *Idem,* p. 156. Pedro José Lopes Clemente alude ainda ao «insucesso do modelo de "serviço municipal de polícia"» ("A Polícia Municipal", A Polícia em Portugal, INA — Instituto Nacional de Administração, Oeiras, 2006, pp. 103 e segs.)

[36] Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial, cit.,* p. 24.

[37] Proposta de Lei n.º 222/VII — *Estabelece a forma de criação das polícias municipais,* publicada no *Diário da Assembleia da República* (DAR), 2.ª série A, n.º 24, de 17 de Dezembro de 1998. O relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias está publicado no DAR, 2.ª série A, n.º 33, de 23 de Janeiro de 1999, encontrando-se a discussão daquela proposta documentada no DAR, 1.ª série, n.º 41, de 29 de Janeiro de 1999.

[38] Este o motivo por que nos dispensamos de examinar as disposições constantes da Lei n.º 140/99, matéria que este Conselho Consultivo teve a oportunidade de abordar no parecer n.º 74/2003, de 23 de Outubro de 2003 (ponto VI), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 7 de Julho de 2004.

[39] Projecto de Lei n.º 366/IX — Revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, publicado no *DAR,* 2.ª série-A, n.º 12, de 5 de Novembro de 2003. Do respectivo procedimento legislativo, adquire realce o relatório, conclusões e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, inserto no DAR, 2.ª série-A, n.º 28, de 15 de Janeiro de 2004. A discussão na generalidade encontra-se documentada no *DAR,* 1.ª série, n.º 38, de 15 de Janeiro de 2004.

[40] Os autos de transgressão [alínea *g*)] e os processos de transgressão [alínea *i*)] deixaram de ter aplicação por força da conversão em contra-ordenações, operada pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, das contravenções e transgressões ainda então vigentes no ordenamento jurídico nacional.

[41] Podem actuar fora do território do respectivo município em situações de flagrante delito ou em emergência de socorro, mediante solicitação da autoridade municipal competente (artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004).

[42] Dispõe este preceito:

«3 — A aplicação da presente lei não prejudica o exercício de quaisquer competências das forças de segurança.»

[43] *Ob. cit.,* p. 458.

[44] *Ob. cit.,* p. 44.

[45] Catarina Sarmento e Castro, *A Questão das Polícias Municipais, cit.,* p. 340. Sobre este tema, v. também Manuel Monteiro Guedes Valente, "Enquadramento jurídico das polícias municipais — Do quadro constitucional ao quadro ordinário", *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva,* Almedina, 2004, pp. 251 e segs.

[46] Catarina Sarmento e Castro, *ibidem,* pp. 340-341.

[47] Sobre o sentido e alcance da cooperação entre as polícias municipais e as forças de segurança, v. Catarina Sarmento e Castro, *A Questão das Polícias Municipais, cit.,* pp. 254 e segs. Para esta Autora, «a cooperação das polícias municipais com as forças nacionais de segurança em matéria de protecção das comunidades (locais, no caso de cada município) e da tranquilidade pública, traduz-se no exercício articulado, por parte dos dois tipos de corpos policiais, das suas competências na matéria. Estas são realizadas numa situação de paridade, sem que qualquer destas entidades detenha qualquer poder de direcção que pudesse traduzir uma relação de hierarquia» (*ob. cit.,* p. 257).

[48] Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda Costa Pinto, *Direito Processual Penal — Os sujeitos processuais e as partes civis — tópicos de estudo,* Lisboa, 2001, policop., p. 75.

[49] curso de *Processo Penal,* I, 4.ª edição revista e actualizada, Editorial Verbo, 2000, p. 275.

[50] *Ibidem*. Sobre esta figura, v. Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado,* 16.ª edição — 2007, Almedina, Coimbra, 2007, p. 53.

[51] *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária,* Coimbra Editora, 2003, pp. 121-122.

[52] *Ob. cit.,* p. 121 (nota 2).

[53] *Modelos de Polícia e Investigação Criminal,* "O modelo português — a dependência funcional", intervenção no 1.º Congresso de Investigação Criminal, Porto, 16 e 17 de Março de 2006, Edições Gailivro, Julho de 2006, pp. 97 e segs. (p. 99). Sobre o sentido e alcance dos órgãos de polícia criminal, v., do mesmo Autor, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal,* Porto, 1993, pp. 99-104.

[54] *Ibidem*.

[55] Alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

[56] Como sucede, por exemplo, com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho.

[57] Trata-se de fórmula textual próxima da que é utilizada no artigo 3.º, n.º 2, alínea *e*), da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto e no artigo 3.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro (Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana). Nos termos de tais disposições, constituem atribuições dessas forças de segurança «Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas».

[58] Na expressão de Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial, cit.,* p. 39. Trata-se, ainda segundo o mesmo Autor, de competências «precárias, residuais e subsidiárias», in *Revistas e Buscas,* 2.ª edição revista e aumentada, Almedina, 2005, p. 54.

[59] Estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação. O diploma foi objecto de alterações, a última das quais foi operada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que o republicou.

[60] Estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. O diploma foi objecto de alterações, a última das quais ocorreu com o Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que o republicou.

[61] Sob a epígrafe «Responsabilidade criminal», dispõe o artigo 100.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99:

«Artigo 100.º

Responsabilidade criminal

1 — O desrespeito dos actos administrativos que determinem qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no presente diploma constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

2 — . . . . . .»

O artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 380/99 prescreve:

«Artigo 106.º

Desobediência

O prosseguimento dos trabalhos embargados nos termos do artigo anterior constitui crime de desobediência, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal».

[62] Investigação geralmente de fácil execução, tendo em conta o relevo que a prova documental assumirá nestes casos.

[63] V. exposição de motivos da proposta de Lei n.º 222/VI, que esteve na origem da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, publicada no *DAR,* 2.ª série-A, n.º 24, de 17 de Dezembro de 1998.

[64] V. *DAR,* 2.ª série-A, n.º 12, de 5 de Novembro de 2003. Estabelecia essa disposição que:

«3 — Para efeitos estritamente conexos com as suas funções e o exercício das suas competências, a hierarquia e os agentes das polícias municipais consideram-se órgãos de polícia criminal para os efeitos previstos na lei processual penal».

A disposição foi questionada no parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, aí se referindo que «as polícias municipais não podem ser qualificadas como órgãos de polícia criminal, mesmo para os efeitos estritamente conexos com as suas funções e o exercício das suas competências, uma vez que a Constituição lhes exclui competências que excedam os limites consignados no n.º 3 do artigo 237.º» (*DAR,* 2.ª série-A, n.º 28, de 15 de Janeiro de 2004) e não transitou para o texto final do projecto de lei, apresentado pela mesma Comissão, tendo sido substituída pelos actuais n.os 3, 4 e 5 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004. A votação na especialidade e a votação final global encontram-se documentadas no *DAR,* 2.ª série-A, n.º 49, de 1 de Abril de 2004, e no *DAR,* 1.ª série, n.º 72, de 2 de Abril de 2004, respectivamente

[65] Regime geral das contra-ordenações. O diploma foi alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

[66] Como sucede, por exemplo, com a fiscalização das disposições do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob jurisdição das câmaras municipais [artigo 5.º, n.os 1, alínea *d*), e 3, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro], com a fiscalização da caça (artigo 143, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto), com a fiscalização da venda ambulante (Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio), ou da actividade de comércio por grosso, exercida de forma não sedentária (Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro).

[67] José Manuel Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal ..., cit.,* p. 137.

[68] "O inquérito no novo Código de Processo Penal", *Jornadas de Direito Processual Penal,* Centro de Estudos Judiciários, Livraria Almedina, Coimbra — 1993, p. 71.

[69] V. José Manuel Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal ..., cit.,* p. 137.

[70] Citámos Catarina Sarmento e Castro, *Competências dos Serviços de Polícia Municipal, cit.,* p. 43.

[71] *Supra,* ponto III.

[72] Trata-se de uma noção de suspeito muito mais restrita do que a resultante da definição constante do artigo 1.º, alínea *e*), do CPP.

[73] Sobre o controlo da identidade, enquanto medida de polícia, v. parecer do Conselho Consultivo n.º 13/96, de 22 de Maio de 1997, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 286, de 12 de Dezembro de 1997

[74] curso de *Processo Penal,* II, 3.ª edição, revista e actualizada, Editorial Verbo, 2002, p. 236.

[75] *Idem, ibidem*.

[76] Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, *Os Tribunais, as Polícias e o Cidadão — O Processo Penal Prático,* Almedina, 2000, p. 115.

[77] Sob a epígrafe *Revista Pessoal de Prevenção e Segurança,* refere-se-lhe o artigo 12.º da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, diploma que «[a]prova medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestação de violência associadas ao desporto».

[78] Manuel Monteiro Guedes Valente, *Processo Penal,* Tomo I, Almedina, 2004, p. 321.

[79] Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit.,* p. 648.

[80] *Ob. cit.,* p. 555.

[81] *Idem, ibidem*.

[82] Também Catarina Sarmento e Castro admitia, na vigência da Lei n.º 140/99, «nos casos em que seja possível deter em flagrante delito, uma revista de mera segurança, para salvaguardar a própria vida» (*A Questão das Polícias Municipais, cit.,* p. 345). «Em algumas situações — escreve esta Autora — parece também dever admitir-se a possibilidade de se proceder a uma revista de segurança: se a polícia municipal vai proceder, no âmbito das suas competências de detenção em flagrante delito, ao transporte de um suspeito para entrega a outras entidades de polícia, deve poder salvaguardar a sua própria segurança» (*Competência dos Serviços de Polícia Municipal, cit.,* p. 74).

[83] A Lei n.º 140/99 continha uma disposição — artigo 14.º — de teor exactamente igual ao do artigo 14.º da actual lei quadro das polícias municipais.

[84] A punição pelo crime de desobediência encontra-se ainda prevista, nos mesmos termos do artigo 14.º, n.º 1, transcrito, no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março, diploma que regula as condições e modo do exercício de funções de agente de polícia municipal.

[85] Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial, cit.,* p. 45.

[86] Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial, cit.,* p. 45.

[87] Parecer n.º 31/88, de 18 de Agosto de 1988.

[x2] *Manual de Direito Administrativo,* vol. II, 9.ª edição (reimpressão), Almedina, p. 1151.

[x3] *Ibidem,* p. 1159.

[88] As expressões em itálico estão sublinhadas no original.

[89] *Crimes contra a Autoridade Pública,* Centro de Estudos Judiciários, Lisboa — 1998, separata das Jornadas de Direito Criminal — Revisão do Código Penal, p. 426.

[90] *Comentário Conimbricense do Código Penal,* Parte Especial, Tomo III, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2001, p. 351. Sobre os elementos Constitutivos do crime de desobediência e sua amplitude, v. Maia Gonçalves, *Código Penal Português, Anotado e Comentado,* 17.ª edição, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 1000 e segs.

[91] Referido no despacho em que se solicitou a emissão deste parecer (vide notas 3 e 4).

[x4] Cf. Leal Henriques e Simas Santos, in *Código Penal,* 2.º volume, Lisboa, Rei dos Livros, 1996, p. 1089.

[92] José Luís Lopes da Mota, *ob. cit.,* p. 437.

[93] *Ibidem*.

[94] Neste sentido, José Luís Lopes da Mota, no domínio de vigência da Lei n.º 32/94, de 29 de Agosto, diploma que veio disciplinar as atribuições e competências dos serviços municipais de polícia, considerava integrar o crime de desobediência «o não cumprimento de ordens ou mandados legítimos emanados de funcionários de serviço municipal de polícia», em conformidade com o disposto no artigo 5.º daquela Lei (*ob. cit.,* p. 444).

[95] Na base do parecer estiveram os comportamentos de um cidadão e de um militar da GNR despoletados por um acidente de trânsito em que ambos foram intervenientes, tendo sucedido que o primeiro se recusou a acatar uma ordem de identificação emitida por aquele agente da autoridade.

[96] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que o republicou.

[97] Na sua versão primitiva, dispunha o citado preceito:

«1 — O utente da via deve obedecer às ordens legítimas das autoridades competentes para fiscalizar o trânsito e dos respectivos agentes, desde que devidamente identificados como tais».

[98] Dispunha esse preceito:

«4 — «Todos os condutores de veículos ou animais são obrigados a parar sempre que uma autoridade policial ou seu agente, devidamente uniformizados, lhes façam sinal para tal fim.

Na ausência das autoridades ou agentes policiais, serão competentes para fazer o sinal de paragem referido no parágrafo anterior as autoridades que comandem forças militares na via pública, na medida do necessário para que essas forças transitem sem interrupção.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 10.000$ a 50.000$ (artigo 2.º, *c*), do Decreto-Lei n.º 240/89, de 26 de Julho). Exceptua-se o caso de o infractor cumprir tardiamente o sinal de paragem, em que a multa será de 1.500$ a 7.500$».

[99] Perfilhando o entendimento de que, no âmbito da previsão do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 433/82, a «recusa injustificada de identificação» pode integrar o crime de desobediência, v. António Beça Pereira, *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas Anotado,* 7.ª edição, Almedina, 2007, p. 103.

[100] Conforme refere Cristina Líbano Monteiro, esta alínea «existe tão só para os casos em que nenhuma norma jurídica, seja qual for

a sua natureza (i. e., mesmo um preceito não criminal) prevê aquele comportamento desobediente» (*Comentário Conimbricense do Código Penal, cit.,* p. 354).

[101] Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 478.

[102] *Constituição da República Portuguesa Anotada,* volume I, cit., p. 479. Sobre este tópico, v. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada,* Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp. 297 e segs.

[103] Com maiores desenvolvimentos sobre o tema da detenção, v. pareceres do Conselho Consultivo n.os 111/90, de 6 de Dezembro de 1990, inédito, e 35/99, de 13 de Julho de 2000 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2001).

[104] Sobre a intervenção das «entidades policiais» no processo penal e sua caracterização, v. José Manuel Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal, cit.,* pp. 156 e segs.

[105] Sobre o sentido e alcance da expressão «de imediato», constante do artigo 259.º do CPP, v. Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal, cit.,* p. 573.

[106] V. VII.1.

[107] *Curso de Processo Penal,* I, cit., p. 285.

[108] Das diligências efectuadas, não foi possível obter cópia do regulamento da Polícia Municipal do Porto.

[109] Intervenção do Deputado Luís Marques Guedes, um dos proponentes do projecto de lei, aquando da discussão na generalidade — *DAR,* 1.ª série, n.º 28, de 15 de Janeiro de 2008, p. 2176.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 8 de Maio de 2008.

Fernando José Matos Pinto Monteiro — Manuel Pereira Augusto de Matos(relator) — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Fernando Bento — António Leones Dantas (com voto de vencido em anexo) — *Maria Manuela Flores Ferreira — José David Pimentel Marcos — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Maria de Fátima da Graça Carvalho — António Leones Dantas* (vencido, quanto à matéria das conclusões 8.ª, 9.º e 10.º)

Depois de na conclusão 7.ª se afirmar, correctamente, que os agentes da polícia municipal «podem exigir no exercício das suas funções de fiscalização ou para elaboração de autos para que são competentes» a identificação dos infractores, afirma-se nas conclusões 8.ª, 9.ª e 10.ª, que o incumprimento do dever de identificação — o «não cumprimento dessa ordem» —, referido na conclusão 8.º, e a recusa de satisfação da exigência da identidade, prevista na conclusão 9.º, integram a prática do crime de desobediência, p. p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 14.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2004, 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março e 348.º, do Código Penal (Conclusão 8.ª), e as mesmas disposições legais, conjugadas com o artigo 4.º, n.º 1 do Código da Estrada (Conclusão 9.ª).

Deduz-se do teor do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que aquela norma permite que os agentes da polícia municipal profiram ordens dirigidas aos cidadãos visados com a sua actividade policial, no sentido da sua identificação e que a faculdade de exigência da identificação prevista no n.º 2 do mesmo artigo fundamenta igualmente a punição da recusa de satisfação dessa exigência como crime de desobediência

Confunde-se, deste modo, no parecer a existência de uma obrigação de identificação com o sancionamento do incumprimento dessa obrigação, ou a não satisfação da exigência de identificação.

Ora, quer num caso quer noutro, a existência de uma obrigação de identificação não legitima o recurso à ordem de identificação, nos termos do n.º 1 do referido artigo e ao crime de desobediência para punir a sua violação, permitindo apenas, em primeiro lugar, a própria exigência da identificação, e, em caso de recusa, a realização das diligências previstas no artigo 250.º do Código de Processo Penal tendentes à obtenção desse elemento.

Por outro lado, da norma do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e do n.º 2 do artigo 14.º, da Lei n.º 19/2004, apenas decorre a obrigação de identificação relativamente aos autores de uma infracção.

Na versão inicial daquele diploma, do referido artigo 49.º, do regime geral das contra-ordenações tinha um n.º 2 onde se previa que «se esta não for imediatamente possível, em caso de flagrante delito podem as autoridades policiais deter o indivíduo pelo tempo necessário à identificação» e um n.º 3 que referia que "esta deve processar-se no mais curto espaço de tempo, não podendo nunca a detenção exceder 24 horas".

Às razões da revogação destes números 2 e 3, não será alheio o debate que se travou sobre a constitucionalidade desta forma de detenção([1]).

O regime da detenção para identificação de suspeitos tem assento no artigo 250.º do Código de Processo Penal que disciplina as condições em que as forças policiais podem exigir a identificação — n.º 1 deste artigo -, estabelecendo depois nos demais números os procedimentos necessários à efectivação da mesma, que são aplicáveis no âmbito do direito das contra-ordenações, por força do princípio da subsidiariedade, decorrente do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

A redacção em vigor daquele artigo 250.º do Código de Processo Penal aproveitou o debate que rodeou a conformação da obrigação de identificação que veio a ser aprovada na Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro([2]).

No âmbito dos procedimentos tendentes à identificação previstos naquele artigo não está prevista a possibilidade de os agentes da autoridade darem uma ordem à pessoa a identificar no sentido de esta fornecer a identidade, e, em caso de recusa de cumprimento, a detenção dessa pessoa, em flagrante delito, pela prática de um crime de desobediência. Seria uma forma simples de coagir um cidadão à identificação, mas violadora de princípios fundamentais, nomeadamente do princípio da subsidiariedade da intervenção penal.

A norma do artigo 14.º da Lei n.º 19/2004, interpretada nos termos constantes do parecer, atribui aos agentes da polícia municipal poderes que o Código de Processo Penal recusa aos polícias em geral, obrigando-os aos procedimentos previstos no referido seu artigo 250.º

De facto, aquele dispositivo impõe às autoridades que averigúem a identidade da pessoa a identificar e, em caso de recusa de colaboração desta, estabelece um conjunto de mecanismos que podem realizar esse objectivo.

Deste modo, se é possível a identificação do agente de uma infracção sem a imputação de um crime e as restrições de direitos que dessa imputação decorrem, através dos procedimentos previstos naquela norma, carece de qualquer legitimidade a ordem de identificação e o fundamento do recurso ao direito penal para realizar esse objectivo.

Tal como se considerou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 108/99([3]), citado no Acórdão daquele tribunal n.º 99/02, proferido no processo n.º 482/02, de 27 de Fevereiro de 2002: «O *direito penal, enquanto* direito de protecção, *cumpre uma função* de ultima ratio. Só se justifica, por isso, que intervenha para proteger bens jurídicos — e se não for possível o recurso a outras medidas de política social, igualmente eficazes, *mas menos* violentas *do que as sanções criminais. É, assim, um direito enformado pelo* princípio da fragmentariedade, *pois que há-de limitar-se à defesa das perturbações graves da ordem social e à protecção das condições sociais indispensáveis ao viver comunitário. E enformado, bem assim, pelo* princípio da subsidiariedade, *já que, dentro da panóplia de medidas legislativas para protecção e defesa dos bens jurídicos, as sanções penais hão-de constituir sempre o último recurso»*([4])([5]).

A obrigação de identificação, quando existe, não legitima deste modo a ordem do agente da autoridade para que o cidadão se identifique e muito menos a punição como desobediência da recusa de identificação, sobretudo quando existem outras formas que permitem de forma válida identificar o visado com essa ordem.

Ao nível do processo penal, são pontuais os casos em que os cidadãos têm o dever de se identificar, com a cominação de que a recusa é criminalmente punida.

As razões subjacentes a essa conformação do dever de identificação prendem-se com a especificidade dos actos em que existe e com a categoria da entidade perante a qual os mesmos ocorrem, nomeadamente nos interrogatórios judiciais.

Nenhum desses factores legitimantes existe nas situações invocadas nas conclusões 8.ª e 9.ª deste parecer, para que se possa invocar o artigo 348.º do Código Penal, como forma de sancionamento do incumprimento do dever de identificação.

A interpretação das normas dos artigos 14.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 19/2004, 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Março, 4.º, n.º 1 do Código da Estrada e 49.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no sentido subjacente às conclusões 8.ª, 9.ª e 10.ª, viola, deste modo, o princípio da subsidiariedade da intervenção penal, consagrado no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República. — *António Leones Dantas.*

([1]) Sobre o debate que a conformação da obrigação de identificação suscitou antes da revisão constitucional de 1997, cf. Alexandre de Sousa Pinheiro e Jorge Menezes de Oliveira, «O Bilhete de identidade e os controlos de identidade», *Revista do Ministério Público,* 1995, n.º 60, pp. 11 e segs.

([2]) Sobre o debate que rodeou a aprovação daquela lei, cf. José Luís Lopes da Mota, «Crimes Contra a Autoridade Pública», *Jornadas de Direito Criminal — Revisão do Código Penal,* Volume II, Cej, 1998, 440, nota 87.

([3]) *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 42.º vol., págs. 521-522.

([4]) Http//www.tribunalconstitucional.pt.

([5]) Sobre a necessidade da tutela penal e o princípio da proporcionalidade, cf. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral,* Tomo I, Coimbra Editora, 2004, pp. 120 e segs.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna, em 23 de Junho de 2008.)

Está conforme.

Lisboa, 5 de Agosto de 2008. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

PARTE E

ESCOLA NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Despacho (extracto) n.º 21130/2008

Por despacho de 20.05.08 e 01.07.08, respectivamente do Presidente do Conselho Directivo da Escola Náutica Infante D. Henrique, e do Director Regional Adjunto de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, foi Maria Augusta Casão Tainhas, Assistente de Administração Escolar Principal, do quadro de pessoal não docente do Agrupamento de Escolas Aquilino Ribeiro, transferida com a mesma categoria, escalão e índice remuneratório para o quadro de pessoal não docente da Escola Náutica Infante D. Henrique, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel da Silva Simões*.

Despacho n.º 21131/2008

Considerando que o cargo de Secretário da Escola Náutica Infante D. Henrique se encontra vago; Considerando que foi aberto procedimento concursal para a nomeação de Secretário através da publicação do aviso n.º 12807/2008, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 23 de Abril de 2008, na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta n.º OE200801/0447, e no Jornal Correio da Manhã de 23 de Janeiro de 2008; Considerando que o Júri do concurso se pronunciou favoravelmente sobre o candidato Luís Manuel Lameiro Santos, o qual reúne os requisitos obrigatórios e anunciados e é aquele que revelou possuir competência técnica e aptidão e é possuidor de um currículo, perfil e experiências profissionais adequados ao exercício do cargo de Secretário: Nomeio, em regime de comissão de serviço e pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/97, de 24 de Maio, o Mestre Luís Manuel Lameiro Santos no cargo de Secretário da Escola Náutica Infante D. Henrique. A presente nomeação produz efeitos a partir de 23 de Julho de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel da Silva Simões.*

Síntese Curricular

I — Dados biográficos

Nome: Luís Manuel Lameiro Santos
Data de Nascimento: 19/12/1972
Nacionalidade: Portuguesa

II — Habilitações Académicas

Julho de 1997: Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas pela Universidade Moderna de Lisboa, com média final de curso de 14 valores;

Junho de 1998: Especialização em Auditoria, realizada no CEMAF--ISCTE (em colaboração com a Coopers & Lybrands), com média final de 15 valores

Março de 2004: curso de Pós-Graduação em Contabilidade com média final de 14 valores ministrado pelo ISCTE / INDEG;

Março de 2006: grau de mestre em Contabilidade obtido no ISCTE com a classificação de *Muito bom* com a dissertação intitulada "Implementação de um Sistema de Contabilidade Analítica numa Instituição do Ensino Superior" (Orientadora: Professora Doutora Maria João Major);

III — Formação Profissional Complementar

Outubro de 2003: Curso "Auditoria Financeira", promovido pelo Instituto Nacional de Administração;

Setembro de 2005: Seminário de Alta Direcção em Administração Pública, promovido pelo INA;

IV — Percurso Profissional

06/1998 — 01/1999

Departamento para Assuntos do Fundo Social Europeu

Direcção de Gestão — Divisão de Acompanhamento e Controlo
Actividade: Organismo Público de Controlo do Fundo Social Europeu
Funções: Técnico Superior de Gestão

02/1999 — 05/2000

Departamento para Assuntos do Fundo Social Europeu

Direcção de Gestão — Divisão de Contabilidade

Actividade: Organismo Público de Controlo do Fundo Social Europeu
Funções: Técnico Superior de Gestão

06/2000 — 09/2005

Faculdade de Motricidade Humana

Gabinete Técnico de Gestão

Actividade: Ensino Superior Público
Funções: Técnico Superior de Gestão

09/2005 — 06/2006

Faculdade de Motricidade Humana

Gabinete Técnico de Gestão

Actividade: Ensino Superior Público
Funções: Coordenador da Área Financeira

07/2006 — 07/2008

Reitoria da Universidade de Lisboa

Divisão de Recursos Financeiros
Actividade: Ensino Superior Público
Funções: Chefe de Divisão de Recursos Financeiros

Regulamento n.º 442/2008

Por proposta do conselho directivo, na reunião de 10 de Julho de 2008, foi aprovado o Regulamento de Pagamento de Propinas dos Cursos de Especialização Tecnológica da Escola Náutica Infante D. Henrique, que se publica:

Regulamento de Pagamento de Propinas dos Cursos de Especialização Tecnológica da ENIDH

Artigo 1.º

Âmbito pessoal e competência

1— Os alunos inscritos nos cursos de especialização tecnológica (CET) estão sujeitos, nos termos da lei, ao pagamento de propinas.

2— O valor da propina é fixado pelo conselho directivo da ENIDH, em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º

Propina

1— O valor da propina é fixado em conformidade com o Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, e a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, não podendo o valor anual estabelecido ser superior a 1,3 do salário mínimo nacional em vigor.

2— O valor da propina está sujeito, no início de cada ano escolar, às actualizações legalmente previstas.

3— O valor da propina é fixado anualmente para cada curso pelo conselho directivo.

Artigo 3.º

Modalidade de pagamento

1 — As propinas poderão ser pagas:

a) Na totalidade, no acto da inscrição;
b) Em quatro prestações, sendo:

*b*1) A 1.ª prestação paga no acto da inscrição, em quantia correspondente a 40 % do total, com arredondamento por excesso, para perfazer o montante mencionado no artigo 2.º;

*b*2) A 2.ª prestação no valor de 20 % do total até ao final do 3.º mês do calendário do curso;

*b*3) A 3.ª prestação no valor de 20 % do total até ao final do 5.º mês do calendário do curso;

*b*4) A 4.ª prestação no valor de 20 % do total até ao final do 7.º mês do calendário do curso;

3 — O pagamento da propina poderá ser efectuado em numerário, cheque ou qualquer modalidade bancária, incluindo transferência bancária, desde que a operação seja realizada dentro do prazo fixado.

Artigo 4.º

Incumprimento dos prazos de pagamento

1 — O não pagamento das propinas por parte do aluno, no todo ou em parte, implica a nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano escolar a que o incumprimento da obrigação se reporta, conforme o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 27/2003, de 22 de Agosto.

2 — O atraso no pagamento da propina implica a aplicação de uma penalização:

a) De cinco por cento (5 %) do valor em dívida nos cinco dias úteis contados a partir do último dia do prazo;

b) De dez por cento (10 %) do valor em dívida entre os cinco dias úteis e os 10 dias úteis contados a partir do último dia do prazo.

c) De vinte por cento (20 %) do valor em dívida após os 10 dias úteis contados a partir do último dia do prazo.

Artigo 5.º

Anulação ou suspensão da inscrição e casos omissos

1 — No caso de anulação ou suspensão da inscrição a requerimento do aluno, não há lugar ao reembolso de importâncias pagas a título de propina.

2 — Dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do presidente do conselho directivo da Escola Náutica Infante D. Henrique.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel da Silva Simões*.

Regulamento n.º 443/2008

Por proposta do Conselho Directivo, na reunião de 10 de Julho de 2008, foi aprovado o Regulamento da Comissão de Coordenação da Avaliação da Escola Náutica Infante D. Henrique, que se publica:

Regulamento da Comissão de Coordenação da Avaliação

(em cumprimento do n.º 6, do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro)

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Regulamento define a composição, as competências e o funcionamento da Comissão de Avaliação da Escola Náutica Infante D. Henrique em execução do disposto no n.º 4, do artigo 58.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Artigo 2.º

Composição

1 — A Comissão de Avaliação tem a seguinte composição:

a) O Presidente do Conselho Directivo da Escola Náutica Infante D. Henrique, que preside;

b) O Vice-Presidente do Conselho Directivo que substitui o Presidente do Conselho Directivo da Escola Náutica Infante D. Henrique;

c) O Secretário da Escola Náutica Infante D. Henrique;

d) O Chefe da Secção de Pessoal do serviço de recursos humanos.

Artigo 3.º

Competências da Comissão de Avaliação

São competências da Comissão de Avaliação:

a) Estabelecer as directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP2 — Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes da Administração Pública e do SIADAP3 — Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, tendo em consideração os objectivos estratégicos da ENIDH e o correspondente plano de actividades e objectivos anuais;

b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos para uma adequada repercussão, em cascata, dos objectivos da ENIDH;

c) Estabelecer orientações gerais em matéria de escolha das competências comportamentais;

d) Estabelecer orientações gerais em matéria de indicadores de medida, em especial no que se refere à caracterização da situação de superação dos objectivos;

e) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores da ENIDH ou, quando se justifique, por carreira;

f) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP2 e do SIADAP3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado;

g) Proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente, a solicitação do avaliador ou do avaliado, desde que acompanhada de caracterização que especifique os respectivos fundamentos e analise o impacto do desempenho, evidenciando os contributos relevantes para os Serviços e para a Escola;

h) Assegurar o cumprimento das regras estabelecidas na lei em matéria de percentagens e diferenciação de desempenhos;

i) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;

j) Decidir sobre a possibilidade de realização da avaliação nos casos em que o serviço efectivo por parte do avaliado tenha decorrido pelo período temporal necessário, apesar de, pela específica situação funcional, nem sempre em contacto directo com o avaliador;

l) Proceder à avaliação, mediante proposta de um avaliador especificamente nomeado pelo Presidente do Conselho Directivo da ENIDH, a requerimento dos interessados e nos termos previstos na lei, para os casos em que não tenha existido avaliação relevante para feitos da respectiva carreira;

m) Fixar, previamente, até ao final do período definido no n.º 3, do artigo 6.º, do presente Regulamento, os critérios para a ponderação curricular e respectiva valoração, nomeadamente para efeitos da avaliação prevista na alínea anterior;

n)Exercer as demais competências que, não lhe estando vedadas pela lei, sejam necessárias à mais correcta e harmónica aplicação do SIADAP2 e do SIADAP3 na ENIDH.

Artigo 4.º

Competências Específicas do Presidente da Comissão de Avaliação

Ao presidente da Comissão de Avaliação compete, especificamente:

a) Exarar o despacho de constituição da Comissão de Avaliação, nomeando os seus membros;

b) Representar a Comissão de Avaliação;

c) Convocar e presidir às reuniões da Comissão de Avaliação;

d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pela Comissão de Avaliação;

e) Decidir em caso de dúvida ou omissão das normas do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Reuniões

1.º A Comissão de Avaliação reúne ordinariamente na segunda quinzena de Janeiro de cada ano, para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos, transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência do previsto no artigo 62.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e iniciar o processo que conduz à avaliação dos desempenhos relevantes e desempenhos inadequados e de reconhecimento dos desempenhos excelentes.

2.º A Comissão de Avaliação reúne, também, sempre que se torne necessário emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados e proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico.

3.º A Comissão de Avaliação reúne, ainda, extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

4.º De cada reunião da Comissão de Avaliação será lavrada uma acta.

Artigo 6.º

Funcionamento da Comissão de Avaliação

1.º A Comissão só pode deliberar na presença de todos os seus membros;

2.º A votação processa-se:

a) Nominalmente;

b) Por simples consenso, quando se trate de deliberações de mero expediente, verificando o presidente a falta de oposição.

3.º As deliberações são tomadas por maioria simples.
4.º Nas deliberações de natureza nominativa não é permitida a abstenção.
5.º Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.
6.º A Comissão de Avaliação só pode deliberar na presença de mais de metade do número dos seus membros.
7.º Na falta de quórum previsto no número anterior, será pelo presidente designado outro dia para a reunião, com a mesma natureza da anteriormente prevista, sendo enviada nova convocatória.

Artigo 7.º

Pedido de elementos

A Comissão de Avaliação poderá solicitar aos avaliadores e aos avaliados os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.

Artigo 8.º

Validação das propostas de avaliação final

O reconhecimento de desempenho Excelente implica a declaração formal, assinada por todos os membros da Comissão de Avaliação.

Artigo 9.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei sobre os casos em que é devida a publicitação dos resultados do processo de avaliação, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como todos os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo, ficam sujeitos ao dever de confidencialidade.

Artigo 10.º

Omissões

Aos casos omissos no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições legais em vigor, nomeadamente a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, a Portaria n.º 1633/2007, de 31 de Dezembro, as Circulares emitidas sobre o SIADAP e o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o mesmo ser publicitado.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel da Silva Simões*.

Regulamento n.º 444/2008

Por proposta do Conselho Directivo, e consultados os Conselhos Científico, Pedagógico e de Certificação Marítima, na reunião de 17 de Julho de 2008, foi aprovado o regulamento do estatuto do trabalhador estudante dos Cursos da Escola Náutica Infante D. Henrique, que se publica:

Regulamento do estatuto do trabalhador estudante dos Cursos da ENIDH

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento aplica-se aos trabalhadores estudantes da Escola Náutica Infante D. Henrique.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O estatuto do trabalhador-estudante aplica-se àquele que preste uma actividade sob autoridade e direcção de outrem e que frequente qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós graduação.
2 — O estatuto de trabalhador-estudante aplica-se ainda:
2.1 — Ao trabalhador por conta própria;
2.2 — Ao estudante que frequente curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses;
2.3 — Ao estudante que estando abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante, se encontre entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego.

Artigo 3.º

Requerimento

1 — Os alunos que estejam em condições de usufruir do estatuto de trabalhador estudante devem apresentar, no acto de matrícula/inscrição, requerimento acompanhado de documento comprovativo da respectiva inscrição na segurança social ou documento que comprove que se encontra numa das situações previstas nos números 1 e 2 do artigo anterior.
2 — Os serviços reservam-se o direito de solicitar, em qualquer momento, outros meios de prova quando os documentos apresentados se revelarem insuficientes.
3 — Os alunos que venham a iniciar a sua actividade profissional no decorrer do ano escolar devem entregar o requerimento, com o documento comprovativo, no prazo máximo de 10 dias úteis, com excepção da época de exames durante o qual não é possível requerer o estatuto do trabalhador-estudante.
4 — Para os alunos referidos no número anterior, o estatuto do trabalhador-estudante só produz efeitos cinco dias úteis após entrega dos documentos, a fim de os serviços académicos poderem regularizar a situação dos mesmos.
5 — O requerimento referido no número 1 é disponibilizado em modelo próprio, pela Escola.
6 — O estatuto de trabalhador-estudante tem de ser requerido em cada ano escolar, independentemente de já ter sido concedido em ano escolar anterior.

Artigo 4.º

Regime de frequência e assiduidade

1 — O trabalhador-estudante não está sujeito à frequência de um número mínimo de unidades curriculares de determinado curso, em cursos em que isso seja possível, nem a regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino.
2 — As unidades curriculares dos cursos em que é obrigatória uma presença mínima nas aulas constarão de deliberação do conselho científico ou do Conselho de Certificação Marítima da Escola, a divulgar antes do início de cada semestre lectivo.
3 — O trabalhador-estudante poderá ter aulas de compensação sempre que tal seja considerado imprescindível pelo Professor responsável da unidade curricular com a aprovação do conselho científico da Escola.
4 — O trabalhador-estudante poderá usufruir do adiamento da entrega de trabalhos escritos, desde que obtida a concordância do docente da unidade curricular.

Artigo 5.º

Acesso a exames

1 — O trabalhador-estudante é admitido a exame, independentemente da frequência às aulas, excepto às unidades curriculares de prática pedagógica, estágio curricular ou outras unidades de idêntica natureza, definidas pelo conselho científico ou pelo Conselho de Certificação Marítima, as quais apenas poderão ser realizadas por avaliação de frequência, não podendo ser realizadas por exame final.
2 — O trabalhador-estudante não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso.
3 — O trabalhador-estudante pode inscrever-se para avaliação na época reservada aos alunos finalistas, em 2 (duas) unidades curriculares em que tenha estado legalmente inscrito no ano escolar em que lhe foi reconhecido o estatuto de trabalhador-estudante, independentemente do número de unidades curriculares em atraso.
4 — Para acesso à época referida no ponto anterior é obrigatória a inscrição, na Secretaria do Serviço Académico, nos prazos definidos no calendário escolar.

Artigo 6.º

Falsas declarações

Os alunos que tenham usufruído da concessão do trabalhador estudante com base em falsas declarações verão anulados os actos curriculares realizados ao abrigo deste estatuto.

Artigo 7.º

Disposições finais

1 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Directivo da Escola Náutica Infante D. Henrique.
2 — O presente regulamento entra em vigor no ano escolar 2008/2009.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel da Silva Simões*.

Regulamento n.º 445/2008

Por proposta do Conselho Directivo, na reunião de 1 de Julho de 2008, foi aprovado o regulamento de pagamento de propinas dos cursos do 1.º e 2.º ciclos da Escola Náutica Infante D. Henrique, que se publica:

Regulamento de pagamento de propinas dos Cursos do 1.º e 2.º Ciclos da ENIDH

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se ao pagamento de propinas nos cursos da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH), de acordo com o disposto na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto e vigora a partir do ano escolar de 2008/2009.

Artigo 2.º

Valor da propina

1 — Pela frequência dos cursos de licenciatura e mestrado é devida, por força da lei, uma taxa de frequência uniforme, designada por propina, cujo montante é fixado anualmente pelo Conselho Directivo da ENIDH.

2 — O montante referido no número anterior é devido independentemente do número de unidades curriculares em que o aluno se encontre inscrito, até ao limite de 60 ECTS.

3 — Nos termos da legislação em vigor, a propina é independente do nível socioeconómico do estudante, do estabelecimento e do curso por ele frequentado.

4 — Para além dos 60 ECTS o aluno pode inscrever-se noutras unidades curriculares até ao limite de 18 ECTS por ano escolar, sujeito a uma taxa de frequência por ECTS, a fixar anualmente pelo Conselho Directivo.

Artigo 3.º

Modalidades e prazos de pagamento

1 — As propinas poderão ser pagas:

a) Na totalidade, no acto da inscrição;
b) Em quatro prestações, sendo:

b1) A 1.ª prestação paga no acto da inscrição, em quantia correspondente a 40 % do total, com arredondamento por excesso, para perfazer o montante mencionado no artigo 2.º;
*b*2) A 2.ª prestação no valor de 20 % do total até 31 de Janeiro do ano escolar;
*b*3) A 3.ª prestação no valor de 20 % do total até 31 de Março do ano escolar;
b4) A 4.ª prestação no valor de 20 % do total até 31 de Maio do ano escolar;

2 — Não estão abrangidos pelo presente regulamento os cursos de especialização tecnológica e outros de complemento de formação e qualificação para o exercício de outras funções, que se regerão por regulamento próprio.

Artigo 4.º

Formas de pagamento

Os alunos poderão pagar as propinas:

a) Directamente na Tesouraria da Escola;
b) Por transferência bancária com o envio do respectivo comprovativo.

Artigo 5.º

Alunos Bolseiros

1 — No que se refere aos alunos candidatos à bolsa de estudo, os prazos de pagamento da primeira prestação são os seguintes:

a) No caso do pedido da bolsa de estudos ser indeferido, o pagamento da primeira prestação das propinas será feito no prazo de 7 dias consecutivos, a contar da data em que for publicitada a decisão;
b) No caso do pedido de bolsa ser deferido, o pagamento da primeira prestação será feito no prazo de 7 dias consecutivos a contar da data em que é feita a transferência pelos Serviços de Acção Social, relativa ao primeiro pagamento da bolsa de estudo.

Artigo 6.º

Alunos em Situação Especial

O pagamento de propinas dos estudantes nas situações previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, é suportado pelo Ministério da Defesa Nacional. Os estudantes cujo comprovativo, das situações referidas, não seja aceite por aquele Ministério, deverão efectuar o pagamento das prestações em dívida no prazo de 7 dias consecutivos a partir da data em que lhes foi dado conhecimento.

Artigo 7.º

Incumprimento dos Prazos de Pagamento

Atraso no pagamento

1 — O atraso no pagamento da propina implica a aplicação de uma penalização:

a) De cinco por cento (5 %) do valor em dívida nos cinco dias úteis contados a partir do último dia do prazo;
b) De dez por cento (10 %) do valor em dívida entre os cinco dias úteis e os 10 dias úteis contados a partir do último dia do prazo.
c) De vinte por cento (20 %) do valor em dívida após os 10 dias úteis contados a partir do último dia do prazo.

2 — Excedidos os prazos referidos no número anterior, aplica -se o disposto no artigo 29.º da Lei 37/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 8.º

Consequências do Incumprimento

1 — Não são admitidos a exame, nas diferentes épocas fixadas no calendário escolar, os alunos que não tiverem a situação regularizada.

2 — Não poderão ser inscritos nas pautas e livros de termos, relativos aos exames em causa, os alunos cuja situação de propinas não se encontre regularizada.

3 — Só poderão ser passadas certidões, relativas ao ano escolar em curso, aos alunos que, nessa data, tenham procedido ao pagamento integral do valor da propina.

4 — Na inscrição do aluno, no ano escolar imediato ao incumprimento, não é considerado qualquer aproveitamento em unidades curriculares do ano escolar em que existirem propinas em débito, pelo que a inscrição deverá ser efectuada como se tal aproveitamento não tivesse existido.

Artigo 9.º

Anulação da inscrição

1— Em caso de anulação da inscrição a pedido do aluno:

a) Até 60 dias após a data de inscrição, é devido o pagamento de 50 % do valor fixado para a propina;
b) Em data posterior ao prazo fixado na alínea anterior, o valor devido é o total da propina.

2— Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de recolocação no âmbito do concurso nacional de acesso, se expressamente consagrados na legislação aplicável.

Artigo 10.º

Disposições Finais

1 — Em casos de ordem excepcional, como comprovada ausência no estrangeiro por motivos de estudo, estágio autorizado ou embarque prolongado; doença prolongada com internamento comprovado e situações de idêntica natureza, poderá ser autorizado pelo Presidente do Conselho Directivo da ENIDH, a pedido do interessado, o pagamento em prazo diferente do estabelecido no presente Regulamento.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Directivo da ENIDH.

3 — São revogados os Despachos n.º 22164/2007 (2.ª série), n.º 17397/2004 (2.ª série) e n.º 17158/2001 (2.ª série), publicados no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel da Silva Simões.*

Regulamento n.º 446/2008

Por proposta do conselho científico, o Conselho Directivo, na reunião de 1 de Julho de 2008, homologou o regulamento geral do segundo ciclo de estudos conducente ao grau de mestre da Escola Náutica Infante D. Henrique, que se publica:

Regulamento geral do segundo ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

O presente regulamento estabelece as normas que complementam as que decorrem do regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006,

de 24 de Março, e demais legislação aplicável no quadro da organização do ensino superior decorrente do Processo de Bolonha.

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se aos segundos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em funcionamento na Escola Náutica Infante D. Henrique, adiante designada por ENIDH.

2 — Cada ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projecto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objecto de relatório final, consoante os objectivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respectivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 35 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

Artigo 2.º

Caracterização do grau de mestre

1 — O grau de mestre é conferido aos que demonstrem:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:

i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos num curso de licenciatura ou equivalente, os desenvolva e aprofunde;

ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;

b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;

c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;

d) Ser capaz de comunicar as suas conclusões e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;

e) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 — O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo esta, quando necessário, ser desdobrada em áreas de especialização.

3 — A concessão do grau de mestre obriga à conclusão de um ciclo de estudos com 120 créditos e uma duração normal de quatro semestres, compreendendo:

a) Frequência e aprovação no curso de especialização;

b) Uma componente de trabalho autónomo supervisionado que se pode revestir de uma de duas naturezas formativas:

i) Elaboração de uma dissertação de natureza científica, original e especialmente realizada para este fim, sua discussão e aprovação;

ii) Elaboração de um trabalho de projecto original, especialmente realizado para este fim, ou a realização de um estágio de natureza profissional, objecto de relatório final, sua discussão e aprovação.

Artigo 3.º

Regulamento do mestrado

1 — Para cada ciclo de estudos conducente ao grau de mestre é aprovado, pelo conselho científico da ENIDH, um procedimento próprio, sob proposta dos departamentos / secções autónomas em que se inserem os respectivos mestrados, do qual deve constar, nos termos do estipulado no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, o seguinte:

a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura, os critérios de selecção e seriação, e a proposta do número de vagas;

b) Condições de funcionamento;

c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

d) Concretização da componente a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

e) Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos;

f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

2 — Se o ciclo de estudos conduzir a certificação marítima, o regulamento próprio referido no ponto 1 deverá incluir, ainda, a forma como aquela será obtida.

3 — Cada Unidade Curricular é descrita na respectiva Ficha de Unidade Curricular (adiante designada por FUC), de acordo com o formato definido no Anexo I, na qual consta a seguinte informação:

Nome e código;
Área científica disciplinar em que se insere;
Tipo de unidade (obrigatória/opcional)
Ano e semestre curricular em que se integra no plano de estudos;
Distribuição das horas de trabalho pelo tipo de ensino (teórico, teórico-prático, prático e laboratorial, trabalho de campo, seminário, estágio, orientação tutorial ou outro);
Precedências;
Número de créditos ECTS que lhe está associado;
Docente responsável;
Início de vigência;
Objectivos e competências;
Programa;
Bibliografia;
Métodos de ensino;
Bibliografia;
Método de avaliação de conhecimentos;
Língua utilizada.

4 — A FUC deve ser divulgada pelos meios apropriados.

5 — O processo de divulgação das vagas, dos prazos de candidatura e de inscrição é da competência do Conselho Directivo.

Artigo 4.º

Coordenação dos cursos

1 — Para assegurar a direcção, a coordenação e a avaliação de cada segundo ciclo de estudos, o conselho científico da ENIDH nomeia uma comissão coordenadora para cada um, sob proposta conjunta dos departamentos/secções autónomas envolvidos na sua organização.

2 — A Comissão, a que se refere o n.º 1, é constituída pelo Coordenador do curso e por dois a quatro vogais. Os membros desta comissão serão professores nas áreas científicas constituintes do ciclo de estudos e são designados de entre os titulares do grau de doutor ou de mestre ou especialistas.

3 — Para além das competências específicas definidas nos artigos 9.º, 10.º, 19.º, 20.º e 21.º do presente regulamento, compete à comissão coordenadora do curso:

a) Dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultada no âmbito do funcionamento do curso;

b) Propor ao conselho científico o número de vagas e as regras de ingresso no curso;

c) Preparar, em articulação com os departamentos / secções autónomas envolvidos na gestão do curso, as propostas de alteração do plano de estudos do curso, a submeter ao conselho científico;

d) Coordenar a elaboração dos programas das unidades curriculares do curso, garantindo o seu bom funcionamento;

e) Coordenar os objectivos de aprendizagem das diversas unidades curriculares que concorrem para os objectivos de formação definidos no curso;

f) Colaborar na elaboração dos relatórios anuais de avaliação do curso;

g) Coordenar as metodologias de avaliação de conhecimentos das unidades curriculares do curso, garantindo que são cumpridos os objectivos de ensino/aprendizagem;

h) Servir de primeira instância na resolução de conflitos de carácter pedagógico que surjam no âmbito do curso;

i) Coordenar as actividades de tutoria e de estágio no âmbito do respectivo curso;

j) Organizar as propostas gerais ou individuais de creditação;

k) Contribuir para a promoção nacional e internacional do curso, em articulação com os órgãos de governo da ENIDH.

4 — Compete ao coordenador de curso:

a) Assegurar o normal funcionamento do curso;

b) Representar o curso junto dos órgãos da ENIDH;

c) Convocar e dirigir as reuniões da comissão coordenadora de curso;

d) Elaborar e apresentar aos órgãos estatutariamente competentes da ENIDH o relatório anual da avaliação do curso;

e) Apresentar aos órgãos estatutariamente competentes da ENIDH todos os documentos elaborados pela comissão coordenadora que careçam de aprovação superior;

f) Zelar pelo cumprimento dos objectivos científicos, pedagógicos e de certificação, se aplicável, do curso;
g) Colaborar com os departamentos / secções autónomas, envolvidos na gestão do curso, nas propostas de distribuição dos recursos humanos e materiais afectos ao curso;
h) Presidir ao júri constituído para apreciação e discussão pública da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio.

Artigo 5.º

Acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;
b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um primeiro ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;
c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado pelo conselho científico da ENIDH;
d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo conselho científico da ENIDH.

2 — O reconhecimento a que se referem as alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.

Artigo 6.º

Condições especiais de acesso

1 — Os alunos que concluam um primeiro ciclo na ENIDH poderão ter ingresso directo ao segundo ciclo, desde que esteja garantida a coerência científica entre os dois ciclos, e nos termos em que o regulamento específico do curso o preveja.

Artigo 7.º

Limitações quantitativas

1 — O número de vagas para os segundos ciclos é fixado pelo Conselho Directivo, sob proposta do conselho científico.
2 — Nos ciclos de estudos de mestrado organizados em áreas de especialização, as vagas são fixadas por área. A reversão de vagas não ocupadas é efectuada proporcionalmente tendo em conta a distribuição inicial.
3 — Prevendo-se a abertura de turmas em regime pós-laboral, o número de vagas para este regime está incluído no número fixado no n.º 1.

Artigo 8.º

Concurso

1 — O preenchimento das vagas a que se refere o artigo 7.º é feito através de um concurso de acesso.
2 — O concurso é válido apenas para a matrícula e inscrição no ano lectivo a que diz respeito.
3 — As vagas sobrantes do concurso não são utilizáveis de qualquer outra forma ou outro fim.

Artigo 9.º

Selecção dos candidatos

1 — Os regulamentos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre indicam as licenciaturas ou cursos superiores que constituem habilitação normal de acesso.
2 — Os candidatos à inscrição no mestrado serão seleccionados pela comissão coordenadora desse ciclo de estudos. Os critérios a utilizar incluirão, entre outros a definir pelo regulamento próprio, os seguintes:

a) Classificação da licenciatura ou de outros graus de acesso, já obtidos pelo candidato;
b) Afinidade entre o curso de licenciatura ou de outros graus de acesso que possuem e o ciclo de estudos a que se candidatam;
c) Currículo académico, científico, técnico e profissional;
d) Resultado de entrevista individual, quando tal for considerado necessário.

3 — O conselho científico, em casos excepcionais, e sob proposta da comissão coordenadora do Mestrado, poderá determinar a obrigatoriedade da frequência de unidades curriculares de nível de licenciatura identificando os créditos acumuláveis, ou estabelecer um plano individual de estudos, ou submeter os candidatos à inscrição em provas académicas de selecção para avaliação do seu nível nas áreas científicas de base, correspondente ao curso.

Artigo 10.º

Condições de funcionamento

1 — O conselho científico propõe, anualmente, o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso em regime normal e em regime pós-laboral.
2 — Existindo áreas de especialização, o conselho científico propõe ainda o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento de cada uma, sem prejuízo de funcionar pelo menos uma área.
3 — As unidades curriculares de opção, disponíveis em cada ano lectivo, são fixadas pelo conselho científico sob proposta da comissão coordenadora do curso.
4 — O conselho científico propõe o número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada unidade curricular de opção, sem prejuízo de ser sempre ministrada, pelo menos, uma por cada unidade optativa do curso.
5 — Para além de outros casos previstos no regulamento do curso exceptuam-se, do mínimo proposto no n.º 4, os casos em que o docente assegure a docência da unidade curricular, para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei, sem encargos adicionais para a instituição.

Artigo 11.º

Acompanhamento dos segundos ciclos

1 — O acompanhamento dos segundos ciclos é assegurado pelos Conselhos Científico, Pedagógico e de Certificação Marítima da ENIDH nos termos das suas competências.
2 — O conselho científico da ENIDH funciona como instância de recurso das decisões tomadas pelas Comissões Coordenadoras dos cursos.

Artigo 12.º

Creditação de estudos pós-graduados

1 — Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, o conselho científico credita, nas unidades curriculares adequadas, a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, bem como a experiência profissional relevante para a área científica do ciclo de estudos em que o estudante está matriculado.
2 — O requerimento, solicitando a creditação, deve mencionar e fazer prova da formação e experiência referida no n.º 1.

Artigo 13.º

Propinas

1 — Pela inscrição nos ciclos de estudo conducentes ao grau de mestre são devidas propinas.
2 — O valor das propinas é fixado pelo Conselho Directivo.

Artigo 14.º

Regime de prescrição

1 — Um aluno que não satisfaça os requisitos impostos pelo artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, prescreve e não se poderá candidatar novamente no ano lectivo seguinte.
2 — O número máximo de inscrições no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre é igual a quatro, sendo que para ter direito à quarta inscrição o aluno deve ter obtido, no mínimo, 60 créditos.

Artigo 15.º

Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos

1 — O regime de precedências e as condições para o início da realização da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio são definidos no regulamento próprio de cada ciclo de estudos de mestrado.
2 — A avaliação de conhecimentos realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelo conselho científico, sob proposta do Conselho Pedagógico, para os cursos em funcionamento na ENIDH.

Artigo 16.º

Classificação

1 — Aos alunos aprovados nas unidades curriculares são atribuídas classificações no intervalo de 10 a 20 valores da escala numérica inteira

de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

2 — A classificação final do curso de especialização referido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º, *CFE*, é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$CFE = \frac{\sum (Classificação\ da\ UCe \times ECTSe)}{\sum ECTSe}$$

onde *UCe* representa cada unidade curricular realizada no âmbito do curso de especialização e *ECTSe* as unidades de crédito associadas a cada unidade curricular em questão.

3 — A classificação final do mestrado, *CFM*, é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$CFM = \frac{\sum (Classificação\ da\ UCm \times ECTS)}{\sum ECTS}$$

onde *UCm* representa cada unidade curricular do mestrado incluindo a dissertação, o trabalho de projecto ou o relatório de estágio.

Artigo 17.º

Prazos para emissão de diplomas, cartas de curso, e suplementos

1 — Aos alunos aprovados no curso de especialização, referido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º, é conferido um diploma emitido pelos serviços académicos da ENIDH.

2 — Aos alunos aprovados no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre é concedido o grau de mestre, titulado por uma carta de curso, emitida pelos serviços académicos da ENIDH.

3 — O diploma do curso de especialização e a carta de curso são, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, acompanhados do respectivo suplemento ao diploma.

4 — Os prazos para emissão dos documentos referidos no n.º 3, após requisição pelo interessado, são estabelecidos pelo Conselho Directivo ouvido o Conselho Pedagógico em cumprimento dos estatutos da ENIDH.

Artigo 18.º

Orientação

1 — A elaboração da dissertação, do trabalho de projecto ou a realização do estágio são orientadas por doutor ou por especialista de mérito reconhecido pelo conselho científico da ENIDH.

2 — A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação por personalidades nacionais ou estrangeiras. No caso da orientação ser externa à ENIDH deverá existir sempre co-orientação interna.

Artigo 19.º

Plano para a dissertação, o trabalho de projecto ou o relatório de estágio

1 — De entre uma lista de temas disponíveis, o aluno proporá à comissão coordenadora do Mestrado, o tema e o plano de trabalho para a dissertação, o projecto ou o estágio. O aluno poderá propor um tema alternativo, devendo, neste caso, ser acompanhado do parecer favorável do orientador.

2 — A proposta do tema e do plano de trabalho poderá ser entregue após obtenção de um número mínimo de créditos, a definir no regulamento próprio do mestrado, e até 30 dias seguidos após o início do 2.º ano do ciclo de estudos.

3 — A comissão coordenadora do Mestrado comunicará ao aluno, no prazo de 15 dias úteis após a recepção do plano de trabalho, a sua aprovação ou rejeição.

4 — Em caso de rejeição, devidamente fundamentada, o aluno disporá de 15 dias úteis para fazer nova apresentação do plano de trabalho.

5 — Após aprovação do tema e do plano de trabalho, pela comissão coordenadora do Mestrado, o aluno solicitará à Secretaria de Alunos e no prazo de 15 dias úteis, o seu registo.

Artigo 20.º

Apresentação e prazos para entrega da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio

1 — O prazo da apresentação da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio é, no máximo, 12 meses, a contar do dia em que o tema e o plano foram aprovados pela comissão coordenadora do Mestrado.

2 — Antes de findar o prazo referido no n.º 1 e desde que obtenha consentimento do orientador, o aluno poderá requerer, por escrito, à comissão coordenadora do Mestrado, a prorrogação da entrega do trabalho até 6 meses.

3 — Da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio devem ser entregues 10 exemplares, em suporte de papel, e 2 exemplares, em suporte digital CD-*rom*, no formato *pdf*.

4 — Serão entregues, ainda, 5 exemplares do *Curriculum Vitae* do aluno, em suporte de papel, bem como uma carta do orientador em que afirma ter conhecimento da intenção de entrega dos documentos referidos no n.º 3.

5 — Para uniformizar os critérios para a apresentação das dissertações, dos trabalhos de projecto ou dos relatórios de estágio devem ser observadas as normas constantes no Anexo II ao presente Regulamento.

6 — A pedido do aluno, o conselho científico da ENIDH pode autorizar a escrita da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio em língua inglesa. Neste caso, cada documento deve ser acompanhado de um resumo em português com, pelo menos, 1200 palavras.

7 — Quando tal se revele necessário, certas partes da dissertação, trabalho de projecto ou relatório de estágio, designadamente os anexos, podem ser apresentados exclusivamente em suporte informático.

Artigo 21.º

Nomeação do júri

1 — Recebidos os exemplares da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, o conselho científico, sob proposta da comissão coordenadora do Mestrado, aprova a constituição do júri e propõe a sua nomeação ao Presidente do Conselho Directivo. A aprovação do júri deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de entrega dos documentos.

2 — A Secretaria de Alunos comunica por escrito ao candidato a constituição do júri, procedendo ainda à respectiva divulgação, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da recepção do despacho com a nomeação.

3 — Após a nomeação do júri, a Secretaria de Alunos enviará a cada membro um exemplar da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio.

Artigo 22.º

Composição e funcionamento do júri

1 — O Júri para apreciação e discussão pública da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio é constituído por três a cinco membros, incluindo obrigatoriamente:

a) O Coordenador da comissão coordenadora do Mestrado, que presidirá, podendo em caso de impossibilidade delegar essa função noutro membro da referida Comissão;

b) Um detentor do grau de doutor ou um especialista no domínio em que se insere a dissertação, o trabalho de projecto ou o relatório de estágio, nomeado de entre nacionais ou estrangeiros, de mérito reconhecido pelo conselho científico da ENIDH, externo à Escola.

c) O orientador e, caso exista, o co-orientador da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio.

2 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos seus membros, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções. Em caso de empate, o elemento do júri que assumir a presidência dispõe de voto de qualidade.

3 — Das reuniões do júri são lavradas actas, contendo o sentido do voto de cada um dos seus membros e respectiva fundamentação, a qual pode ser comum a todos ou apenas a alguns membros do júri.

4 — Das deliberações do júri não cabe recurso, excepto se fundamentado no incumprimento de formalidades legais.

5 — O funcionamento do júri regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento.

Artigo 23.º

Prazos máximos para a realização do acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio

1 — Nos 30 dias subsequentes à publicação do despacho de nomeação do júri, este na pessoa do seu presidente, profere um despacho liminar no qual declara aceite a dissertação, o trabalho de projecto ou o relatório de estágio, ou, em alternativa, recomenda ao candidato, fundamentadamente, a sua reformulação.

2 — No caso do júri recomendar a reformulação do documento, o aluno dispõe de um prazo de 60 dias seguidos, não prorrogável, durante o qual pode proceder à sua reformulação, ou declarar que o pretende manter tal como o entregou. Considera-se ter havido desistência do aluno se, esgotado o prazo, este não apresentar a versão definitiva.

3 — No caso de o aluno proceder à reformulação do documento, o presidente do júri, depois de consultados os restantes membros, profere um despacho de aceitação ou recusa fundamentada.

4 — Depois de aceitação da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, ou da declaração referida em 2, procede-se à marcação das provas públicas de discussão, que devem ter lugar no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 24.º

Apresentação pública e discussão da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio

1 — A apresentação pública e discussão da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio só poderá ter lugar com a presença do Presidente e de no mínimo, mais dois membros do júri.

2 — A discussão da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio não poderá exceder noventa minutos e nela podem intervir todos os membros do júri. No período de 90 minutos inclui-se um máximo de 20 minutos para a apresentação do trabalho pelo candidato.

3 — Deve ser proporcionado ao candidato, para resposta, tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 25.º

Deliberação do júri

1 — Concluída a discussão referida no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação do acto.

2 — A classificação do acto público, em caso de aprovação, é expressa no intervalo de 10 a 20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

3 — Da apresentação e da discussão pública é lavrada acta, da qual constarão os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

Artigo 26.º

Bolsas de estudo

1 — Para além de bolsas de estudo que têm outros enquadramentos legais, o Conselho Directivo da ENIDH, ouvido o conselho científico, pode aprovar a concessão de outras bolsas de estudo aos alunos.

2 — Os critérios de atribuição das bolsas são fixados pelo conselho científico da ENIDH, devendo ter em conta o mérito académico dos alunos.

Artigo 27.º

Disposição transitória

Quando previsto no regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre estabelecem-se as regras para a transição curricular dos alunos do curso de licenciatura bietápico para a nova organização, assegurando os necessários regimes de creditação na nova organização de estudos da formação obtida na anterior organização.

ANEXO I

Modelo de ficha da unidade curricular

Mestrado em...

Ficha da unidade curricular

Nome:
Área Científica:
Código:
Tipo de unidade:
Início de vigência:
Ano curricular:
Semestre curricular:
ECTS:
Carga horária/Tipo de ensino:
Prof. Resp.:
Precedências:
Objectivos da unidade curricular (resultados esperados de aprendizagem e competências a adquirir):
Programa:
Bibliografia:
Métodos de ensino:
Método de avaliação de conhecimentos:
Língua utilizada:

ANEXO II

1 — A capa, tal como se indica no final deste anexo, deve incluir o logótipo da ENIDH, a designação da Escola Náutica Infante D. Henrique, o nome do Departamento ou da Secção Autónoma, o título e o subtítulo, caso exista, da dissertação, do trabalho ou do relatório de estágio, o grau pretendido e a denominação do mestrado, o nome do candidato, o(s) nome(s) do(s) orientador(es), o mês e o ano da entrega.

2 — A primeira página, designada por folha de rosto, primeira a numerar com numeração romana, deve ser igual à capa. As páginas seguintes, com numeração romana sequencial incluem:

a) Resumo em português, até 300 palavras, e, no mínimo, 5 palavras-chave;
b) Resumo em inglês, não excedendo 300 palavras, e, no mínimo, 5 palavras-chave;
c) Agradecimentos, se pretendido;
d) Índices: geral, de tabelas e de figuras;
e) Nomenclatura: lista de abreviaturas e simbologia, caso se justifique;
f) Lista de siglas, caso se justifique;
g) Glossário, caso se justifique.

3 — O corpo do trabalho, contendo claramente a Introdução, o Desenvolvimento e a Conclusão, não deve exceder 150 páginas. Será utilizada numeração árabe, iniciada em 1.

4 — O corpo do trabalho deve ser seguido obrigatoriamente de bibliografia, e, caso seja conveniente, de anexos. As referências bibliográficas devem ser escritas segundo uma determinada norma, como, por exemplo, a NP 405-1 e NP 405-4.

5 — As regras para a impressão são as seguintes:

a) A capa e contra-capa em cartolina branca com texto a preto;
b) Páginas de texto com impressão a preto e espaçamento 1,5;
c) Tipo e tamanho da letra: Times New Roman, 12 pontos ou equivalente;
d) Margens de 2,5 centímetros.

6 — O documento deve ser encadernado a cola:

Departamento ou Secção Autónoma
Figura (facultativo)
Título da Dissertação, Trabalho de Projecto ou Relatório de Estágio
Dissertação, Trabalho de Projecto ou Relatório de Estágio para obtenção do grau de mestre em...
Nome do Candidato
Orientador: nome do orientador
Co-orientador: nome do co-orientador
Mês/Ano

5 de Agosto de 2008 — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel da Silva Simões*.

Regulamento n.º 447/2008

Por reunião do Conselho Directivo, de 17 de Julho de 2008, foi aprovado, Regulamento Geral de Matrículas e Inscrições, nos ciclos de estudos conducente aos graus de Licenciado e Mestre, a ministrar na Escola Náutica Infante D. Henrique.

Regulamento Geral de Matrículas e Inscrições nos ciclos de estudos conducente aos graus de Licenciado e Mestre

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento fixa as normas gerais relativas a matrículas e inscrições nos Cursos Superiores da Escola Náutica Infante D. Henrique.

2 — Os órgãos legal e estatutariamente competentes poderão fixar normas adicionais específicas a um curso, desde que enquadradas nas normas legais em vigor e no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Definições

De acordo com a legislação produzida no âmbito da implementação do processo de Bolonha, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, as normas por que se devem reger os actos administrativos relacionados com o ensino superior passam a integrar novos conceitos.

1 — «Unidade curricular» — unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final, substituindo o anterior conceito de «disciplina»; incluem-se, ainda, neste conceito casos específicos tais como Estágio, Projecto ou outros constantes dos planos curriculares dos cursos.

2 — «Plano de estudos de um curso» — conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para obter um determinado grau académico, concluir um curso não conferente de grau ou reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.

3 — «Crédito» — unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação.

4 — «Créditos de uma unidade curricular» — valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante para realizar essa unidade curricular.

5 — «Ano curricular», «semestre curricular» e «trimestre curricular» — partes do plano de estudos que devem ser realizadas pelo estudante quando em regime de tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre lectivo, respectivamente. A cada ano curricular correspondem 60 créditos.

6 — «Duração normal de um ciclo de estudos / curso» — número de anos, semestres ou trimestres lectivos em que o ciclo de estudos / curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial.

7 — «Curso do 1.º ciclo» — Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, organizado de acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

8 — «Grau de licenciado» — De acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de 6 semestres curriculares de trabalho dos alunos. Exceptuam-se eventuais casos previstos no ponto n.º 2 do Artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei, cuja regulamentação será, se necessário, oportunamente adaptada.

9 — «Curso do 2.º ciclo» — Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, organizado de acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

10 — «Grau de mestre» — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem entre 90 a 120 créditos e uma duração normal compreendida entre 3 e 4 semestres curriculares de trabalho dos alunos.

11 — «Matrícula» — é o acto pelo qual o aluno dá entrada na Escola, independentemente de, no ano escolar anterior, ter ou não frequentado um outro estabelecimento de ensino superior. A matrícula, por si só, não dá direito à frequência, sendo necessário proceder à inscrição anual nas unidades curriculares do respectivo curso.

12 — «Inscrição» — é o acto pelo qual o aluno, tendo matrícula válida na Escola, fica em condições de frequentar as diversas unidades curriculares em que se inscreve.

12.1 — São considerados alunos da ENIDH os que estiverem validamente matriculados e inscritos num dos cursos ministrados pela Escola.

12.2 — Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito num par curso/instituição de ensino superior. Quando essa norma não for observada, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

13 — «Caducidade da matrícula» — a matrícula num estabelecimento de ensino superior caduca quando um estudante validamente inscrito e matriculado num ano escolar não realiza uma inscrição válida no ano escolar subsequente.

14 — «Ano curricular completo» — considera-se que o aluno conclui um ano curricular quando obtém aproveitamento à totalidade das unidades curriculares fixadas no plano de estudos aprovado para esse ano curricular.

15 — «Unidades curriculares em atraso» — unidades curriculares pertencentes ao plano de estudos de qualquer dos anos curriculares anteriores àquele em que o aluno se encontra inscrito e às quais não obteve aproveitamento.

16 — «Transição de ano» — considera-se que o aluno transita de ano quando, no final de um ano escolar, acumula o número de créditos suficientes para poder efectuar a matrícula no ano curricular posterior ao que se encontra, de acordo com as regras estabelecidas no número seguinte.

17 — «Ano curricular em que o estudante se encontra» — ano curricular relativamente ao qual, de acordo com os créditos acumulados pelo estudante, pode ser referida a sua situação escolar, de acordo com a seguinte tabela:

Ciclo de 180 ECTS	
Créditos — C — acumulados pelo estudante	Ano curricular em que o estudante se encontra
C < 36	1.º Ano/1.º Ciclo
36 ≤ C < 102	2.º Ano/1.º Ciclo
C ≥ 102	3.º Ano/1.º Ciclo

18 — «Transição curricular» — conjunto de regras de transição entre dois planos curriculares distintos, quando se verifica a alteração do plano de estudos de um curso.

19 — «Regime de precedências» — regime que estabelece as condições em que a inscrição numa ou mais unidades curriculares do plano de estudos de um ano curricular está condicionada pela obtenção de aproveitamento em outras unidades curriculares anteriores.

20 — «Regime de prescrições» — é o conjunto de regras que fixa as condições que impedem o estudante de realizar nova matrícula e ou inscrição em consequência do número de matrículas e ou inscrições ter atingido o limite máximo fixado pelo Artigo 5.º, da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, de acordo com a seguinte tabela (em que N é o maior inteiro menor ou igual ao quociente entre o número de créditos total do curso e o número de anos curriculares do curso):

Número máximo de inscrições	Créditos ECTS obtidos	Para 180 ECTS 6 Semestres	Para 180 ECTS 9 Semestres
3	*0 a N-1*	0 a 59 ECTS	0 a 39 ECTS
4	*N a 2N-1*	60 a 119 ECTS	40 a 79 ECTS
5	*2N a 3N-1*	120 a 179 ECTS	80 a 119 ECTS
6	*3N a 4N-1*	180 ECTS	120 a 159 ECTS
7	*4N a 5N-1*		160 a 180 ECTS

20.1 — No caso de o aluno beneficiar do Estatuto do Trabalhador-Estudante, enquanto mantiver o respectivo estatuto, não está sujeito ao regime de prescrições de acordo com o estipulado no ponto 1 do Artigo 155.º da Lei n.º 35/2004, de 29 Julho.

21 — «Situação de propinas integralmente regularizada» — considera-se que a situação de propinas está integralmente regularizada se o aluno procedeu ao pagamento do montante total anual da propina devida para o ano escolar em causa e regularizou as eventuais dívidas relativas ao pagamento do mesmo no(s) ano(s) escolar(s) que o precedem.

Artigo 3.º

Local de matrículas e ou inscrições

1 — As matrículas e inscrições dos alunos que entram pela primeira vez na ENIDH realizam-se no Serviço Académico.

2 — As inscrições dos alunos repetentes ou que transitaram de ano realizam-se preferencialmente através do Sistema Integrado de Gestão Escolar ou em alternativa no Serviço Académico da ENIDH.

Artigo 4.º

Prazos de Matrícula e ou Inscrição

As matrículas e ou inscrições realizam-se nos prazos fixados no calendário escolar, com excepção dos que são determinados pelo ministério que supervisiona o Ensino Superior nos respectivos regulamentos:

a) Alunos colocados ao abrigo do Concurso Nacional de Acesso (1.º ano, 1.ª vez).

b) Concursos e regimes especiais de acesso.

c) Regimes de reingresso, mudança de curso e transferência.

Artigo 5.º

Condições para matrícula

A matrícula pode ser efectuada mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

1 — A admissão do aluno à escola seja feita ao abrigo dos concursos regulamentares:

a) Concurso geral de acesso;
b) Concursos especiais e regimes especiais;
c) Regimes de reingresso, mudança de curso e transferência;
d) Concursos locais.

2 — A situação de propinas deve estar integralmente regularizada.

Artigo 6.º

Condições para inscrição

1 — A inscrição é efectuada para todo o ano escolar e em todas as unidades curriculares que o aluno pretende frequentar, nos termos estabelecidos pelos Artigos 11.º e 12.º do presente regulamento.

2 — É condição genérica para que o pedido de inscrição numa determinada unidade curricular seja deferido e, consequentemente, a inscrição seja válida, a verificação cumulativa das seguintes condições:

a) A existência de uma matrícula válida;

b) A situação de propinas integralmente regularizada;

c) Não se encontrar impedido de realizar a inscrição em resultado do regime de precedências, quando em vigor;

3 — Ao Serviço Académico assiste o direito de anular automaticamente, e sem aviso prévio, as inscrições feitas em unidades curriculares que não satisfaçam as condições do número anterior.

4 — No caso dos alunos que se matriculam no 1.º ano pela primeira vez, o Serviço Académico procederá à inscrição automática nas unidades curriculares fixadas no plano de estudos aprovado para o 1.º ano do curso, sem prejuízo do aluno poder optar pela facilidade prevista no artigo 9.º nos prazos nele fixados.

5 — A inscrição obriga:

a) Ao pagamento da propina, nos termos legais em vigor;

b) À regularização de eventuais dívidas por falta de pagamento das mesmas no(s) ano(s) escolar(es) anterior(es);

c) Ao pagamento de importâncias em dívida aos Serviços Sociais (ex: mensalidades pela utilização da residência);

d) À regularização de entregas de eventuais pedidos de empréstimo à Biblioteca, Laboratórios e outros.

6 — São nulos e de nenhum efeito os resultados obtidos em unidades curriculares em que o aluno não esteja regularmente inscrito.

7 — Não é permitida a inscrição em unidades curriculares em que o aluno já tenha obtido aprovação.

8 — Para poder efectuar inscrição em unidades extra-curriculares, estas não podem ser do plano curricular em que o aluno está inscrito, excepto se forem de opção e quando em funcionamento. A avaliação destas unidades extra-curriculares não é considerada para o cálculo da classificação final do aluno nem para transição de ano, sendo, no entanto, registadas no suplemento ao diploma.

Artigo 7.º

Procedimentos de matrícula e ou inscrição

1- O pedido de matrícula e ou inscrição é efectuado mediante a apresentação de um boletim a fornecer pelos Serviços Académicos, preenchido e assinado pelo aluno que o fará acompanhar de:

a) Documentos indicados no Artigo 13.º do presente regulamento.

b) Pagamento integral da propina ou da 1.ª prestação nos termos fixados no Regulamento de propinas.

2 — A Matrícula/Inscrição é provisória, tornando-se efectiva depois de validada pelo Serviço Académico, após a verificação das condições estipuladas pelo presente Regulamento.

Artigo 8.º

Inscrições fora de prazo

1 — Findo o prazo fixado nos termos do Artigo 4.º, o aluno poderá inscrever-se nos 10 dias úteis seguintes, mediante o pagamento de uma taxa a definir anualmente.

2 — Para além do prazo estabelecido no número anterior, e sob requerimento devidamente fundamentado do interessado, poderá o Presidente do Conselho Directivo da ENIDH aceitar a inscrição se considerar justa a fundamentação e não houver inconveniente de ordem pedagógica.

3 — A apresentação do requerimento mencionado no número anterior será precedida do pagamento das taxas definidas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4 — Serão liminarmente indeferidos os pedidos formulados a partir de 30 de Novembro.

Artigo 9.º

Alteração da Inscrição

1 — As alterações que resultarem do processo de validação previsto no n.º 2 do Artigo 7.º ou do disposto na Alínea *b*), do n.º 1 do Artigo 12.º, deverão ser efectuadas nos sete dias úteis imediatos ao da notificação.

2 — Os alunos a quem tenham sido atribuídos créditos por creditação de competências terão o direito de alterar a sua inscrição nos sete dias úteis imediatos à notificação da creditação, salvaguardando sempre o disposto no Artigo 6.º do presente regulamento.

3 — Em outros casos, a alteração das inscrições efectuadas poderá ser realizada até 15 de Dezembro, a requerimento do interessado.

Artigo 10.º

Anulação da Matrícula/Inscrição

No caso de anulação de matrícula e ou inscrição, qualquer que seja o motivo que a determine:

a) Se a anulação ocorrer até final de Dezembro, o valor a pagar é o valor determinado para a primeira prestação de propinas;

b) Se a anulação ocorrer posteriormente ao prazo fixado na alínea anterior, o valor a pagar é o valor total da propina devida.

Artigo 11.º

Inscrições em unidades curriculares

1 — No ano escolar em que se matricula pela primeira vez num curso do Ensino Superior, um estudante deverá inscrever-se nas unidades curriculares que correspondem a 60 créditos do primeiro ano curricular do curso. No caso de lhe serem atribuídos créditos em virtude de creditação de competências, o aluno poderá alterar a sua inscrição até perfazer o limite de 60 créditos.

2 — Nos anos escolares seguintes:

2.1 — O estudante deve inscrever-se em unidades curriculares do ano curricular em que se encontra ou anteriores, num total de 60 créditos.

2.2 — Caso não sejam esgotados os 60 créditos referidos anteriormente, os créditos remanescentes devem ser aplicados em unidades curriculares do ano curricular seguinte ou, caso esse estudante seja finalista, podem ser aplicados em unidades curriculares do mesmo ou de outro curso do mesmo ciclo de estudos ou de ciclo subsequente.

3 — O estudante poderá, opcionalmente, inscrever-se em outras unidades curriculares que podem perfazer até um limite máximo de 18 créditos por ano, quer sejam do mesmo ciclo de estudos ou de outros ciclos de estudos da ENIDH. Caberá aos competentes órgãos da Escola regulamentar o número destes créditos em que o aluno se pode inscrever em cada semestre.

Artigo 12.º

Inscrições em unidades curriculares de Opção

1 — Quando, no plano de estudos do curso, existirem unidades curriculares de opção:

a) O aluno deverá identificar a(s) unidade(s) curricular(es) de opção em que se inscreve;

b) No caso de, terminado o período de inscrições, se verificar que o número de alunos inscritos não perfaz o número mínimo legalmente fixado de alunos para o funcionamento da opção, o Serviço Académico notificará o aluno para alterar a sua inscrição no prazo máximo de 8 dias a contar da data da decisão do não funcionamento da unidade curricular.

2 — Quando, no plano de estudos do curso, as opções forem identificadas por uma designação genérica (Exemplo: Opção I, II, III, etc.), na proposta de inscrição constará (ou o aluno será informado no acto) a identificação das unidades curriculares que fazem parte de cada opção.

2.1- É da responsabilidade da Escola fixar, até ao início do período de matrículas:

a) Quais as unidades curriculares de opção a funcionar, em cada ano escolar, de entre as unidades curriculares optativas previstas no plano curricular do curso;

b) O número máximo e mínimo de alunos por cada unidade curricular de opção;

c) Os critérios de selecção dos alunos, a distribuir pelas unidades curriculares de opção, no caso de excesso de alunos para algumas unidades curriculares de opção.

Artigo 13.º

Inscrições em unidades extracurriculares

1 — A inscrição em unidades curriculares prevista no ponto 2 e 3 do artigo 11.º do presente regulamento fica condicionada à posterior avaliação, por parte da Escola, das condições para o seu funcionamento. A possibilidade de inscrição dependerá ou da existência de um número mínimo exigível de candidaturas a inscrição extracurricular (se essa unidade curricular não se encontrar em situação normal de funcionamento) ou, caso contrário, de um número máximo possível de inscrições extracurriculares.

2 — Caso não se verifiquem as condições para a aceitação de todas as inscrições extracurriculares, o Serviço Académico comunicará as listas de inscrições aceites e recusadas num prazo máximo de 8 dias a contar da data de inscrição nas unidades extracurricular, tendo em conta as regras de seriação constantes no número 4 do presente artigo.

3 — O Serviço Académico notificará os alunos cuja inscrição foi recusada para, se o desejarem, procederem à alteração da sua escolha inicial.

4 — As regras de seriação de alunos inscritos em unidades curriculares extra seguem a seguinte lista de preferência:

i. Ser aluno do curso a que pertence a unidade curricular;

ii. Ser aluno da Escola a que pertence a unidade extracurricular;

iii. Maior número de créditos acumulados no curso em que o aluno se encontra inscrito;

iv. Melhor média das unidades curriculares efectuadas no curso em que o aluno se encontra inscrito.

Artigo 14.º

Documentos necessários para a matrícula e ou inscrição

1 — Para efectuar a matrícula e inscrição pela primeira vez são necessários os documentos:

a) Boletim de matrícula/inscrição;
b) Ficha estatística (modelo da INCM);
c) Fotocópia do bilhete de identidade;
c) Fotocópia número de identificação fiscal;
d) Duas fotografias a cores;
e) Boletim individual de saúde actualizado;
f) Comprovativo do pagamento do seguro escolar e da documentação;
g) Comprovativo do pagamento de propinas (excepto nos casos previstos no Regulamento de propinas, em que deverá ser apresentada, em alternativa, a documentação prevista nesse regulamento).

2 — Para efectuar a inscrição nos anos seguintes, os documentos necessários são:

a) Proposta de inscrição;
b) Comprovativo do pagamento do seguro escolar e da documentação.
c) Comprovativo do pagamento de propinas (excepto nos casos previstos no Regulamento de Propinas, em que deverá ser apresentada, em alternativa, a documentação prevista nesse Regulamento).

3 — Os documentos referidos nas alíneas *a*) do n.º 1 e do n.º 2 e alínea *b*) do n.º 1 são adquiridos no Serviço Académico.
4 — O valor da quantia referida nas alíneas *f*) e *d*) do n.º 1 e *b*) e *c*) do n.º 2, respectivamente, é fixado anualmente pelo Conselho Directivo da ENIDH.

Artigo 15.º

Entrega da documentação

1 — A matrícula e inscrição pela primeira vez far-se-ão presencialmente na Secretaria de Alunos e pode ser realizada:

a) Pelo candidato;
b) Por seu procurador bastante;
c) Por pessoa que demonstre exercer o poder paternal, caso o candidato seja menor.

2 — É da responsabilidade do aluno o preenchimento e entrega de toda a documentação necessária.
3 — Tendo em vista a progressiva facilitação dos processos administrativos com recurso às novas tecnologias de informação, o disposto no n.º 1 do presente artigo poderá ser feito informaticamente pela internet, sendo a matrícula e inscrição validada após a confirmação dos dados descritos no artigo anterior.

Artigo 16.º

Diploma e Suplemento ao Diploma

1 — O Serviço Académico só pode passar Certidões, Diplomas e Suplementos ao Diploma depois de o aluno ter solicitado a passagem desses documentos e depositado a importância devida pelos emolumentos e situação de propinas regularizada.
2 — Aos alunos que pretendam fazer melhoria de nota é prorrogado o prazo do pedido de certidão final e respectivo Diploma até à época de recurso do ano imediato.

Artigo 17.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento entra em vigor a partir do ano escolar 2007/08, inclusive, para os ciclos de estudos adequados ao novo regime jurídico de graus e diplomas do ensino superior.
2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por Despacho do Presidente do Conselho Directivo da ENIDH.
3 — É revogado o Despacho n.º 17 398/2004 (2.ª série), publicado no Diário da República n.º 198 de 23 de Agosto de 2004.

5 de Agosto de 2008 — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel da Silva Simões*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 21132/2008

Por despacho reitoral de 26 de Maio do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 28 de Maio a 06 de Junho de 2008 à Doutora Maria Natália Pereira Ramos, professora associada de nomeação definitiva, na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

28 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21133/2008

Por despacho reitoral de 24 de Junho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 20 a 29 de Agosto de 2008 à Doutora Maria Filipa Palma dos Reis, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária Anselmo de Andrade, a exercer funções de professora auxiliar em regime de comissão de Serviço Extraordinário na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21134/2008

Por despacho reitoral de 09 de Maio de 2008, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 20 Maio a 01 de Junho de 2008 ao Doutor José Pedro Fernandes da Silva Coelho, professor auxiliar de nomeação provisória, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21135/2008

Por despacho reitoral de 04 de Julho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 22 a 25 de Setembro de 2008 ao Doutor Jorge António de Carvalho Sousa Valadares, professor auxiliar com agregação, de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21136/2008

Por despacho reitoral de 27 de Maio do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 10 a 14 de Junho de 2008 à Doutora Ana Paula Cruz Beja Orrico Horta, professora auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21137/2008

Por despacho reitoral de 17 de Junho de 2008, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 02 a 06 de Julho de 2008 ao Doutor Domingos José Alves Caeiro, professor auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21138/2008

Por despacho reitoral de 04 de Julho de 2008, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 31 de Agosto a 05 de Setembro de 2008 ao Doutor Fernando José Pires Caetano, professor auxiliar de nomeação provisória, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21139/2008

Por despacho reitoral de 23 de Julho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 12 a 19 de Setembro de 2008 à Doutora Joana Catarina Tarelho de Miranda, professora auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21140/2008

Por despacho reitoral de 04 de Julho de 2008, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 15 a 21 de Setembro de 2008 ao Doutor Rafael Silva Sasportes, professor assistente, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 21141/2008

Por despacho reitoral de 12 de Junho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 20 a 27 de Junho de 2008 à Doutora Rosa Maria Sequeira da Piedade, professora auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 21142/2008

Por despacho reitoral de 23 de Julho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 21 a 25 de Julho de 2008 à Doutora Isabel Maria de Barros Dias, professora auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 21143/2008

Por despacho reitoral de 24 de Junho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 07 a 08 de Julho de 2008 ao Doutor António Moreira Teixeira, professor auxiliar, de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T. C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 21144/2008

Por despacho reitoral de 06 de Junho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 20 a 27 de Junho de 2008 à Doutora Isabel Maria de Barros Dias, professora auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21145/2008

Por despacho Reitoral 16 de Junho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 20 a 26 de Junho de 2008 ao Doutor Carlos Fonseca Clamote Carreto, professor auxiliar, de nomeação provisória, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 21146/2008

Por despacho reitoral de 09 de Junho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 17 a 22 de Junho de 2008 à Doutora Maria do Carmo Teixeira Pinto, professora auxiliar de nomeação provisória, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 21147/2008

Por despacho reitoral de 01 de Julho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 15 a 19 de Julho de 2008 ao Doutor António Moreira Teixeira, professor auxiliar, de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho n.º 21148/2008

Por despacho reitoral de 18 de Julho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 01 a 09 de Agosto de 2008 à Doutora Carla Maria Bispo Padrel de Oliveira, professora associada de nomeação definitiva, na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21149/2008

Por despacho reitoral de 27 de Maio do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 11 a 15 de Junho de 2008 à Doutora Maria do Céu Martins Monteiro Marques, professora auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 21150/2008

Por despacho reitoral de 21 de Julho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 06 a 15 de Julho de 2008 à Doutora Darlinda Maria Pacheco Moreira, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária com 3.º ciclo de Vergílio Ferreira, a exercer funções de professora auxiliar, em comissão de serviço extraordinário na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho n.º 21151/2008

Por despacho reitoral de 04 de Julho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 15 a 21 de Setembro de 2008 ao Doutor Fernando Manuel Pestana da Costa, professor associado de nomeação definitiva, na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 21152/2008

Por despacho reitoral de 09 de Junho de 2008, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 01 a 04 de Setembro de 2008 ao Doutor Mário Jorge Edmundo, professor auxiliar de nomeação provisória, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 21153/2008

Por despacho reitoral de 04 de Junho do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 11 a 18 de Julho de 2008 à Doutora Joana Catarina Tarelho de Miranda, professora auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

29 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho (extracto) n.º 21154/2008

Por despacho do Reitor da Universidade dos Açores de 1 de Setembro de 2007:

É autorizado o Contrato Administrativo de Provimento de José Manuel Rosa Nunes para exercer as funções de Assistente Convidado, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 1 de Setembro de 2007 até 31 de Agosto de 2008. Isento de Fiscalização Prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

14 de Julho de 2008. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Relatório n.º 34/2008

Relatório de Gestão do exercício de 2007

1 — Introdução

No ano de 2007 a execução orçamental e financeira decorreu no clima de contenção que se tem vindo a observar nos últimos anos em todas as instituições públicas incluindo as universidades.

Na Universidade do Algarve (UALG), o financiamento proveniente do Orçamento do Estado para o ano em apreço revelou-se manifestamente insuficiente para fazer face aos encargos com o pessoal, conduzindo a um maior volume de receitas próprias — e não apenas as provenientes da cobrança das propinas de formação inicial — teve que ser afecto para suportar esse tipo de despesas.

O reforço orçamental recebido no final do ano, 279 654 euros, revelou-se mínimo face ao encargo adicional que constituiu a contribuição de 7,5 % da Universidade do Algarve para a Caixa Geral de Aposentações (CGA), prevista no artigo 19.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2007, totalizando 2 479 845,91 euros. A esta nova responsabilidade adicionou-se o aumento do encargo salarial de 2,1 % para no ano representou um montante não inicialmente previsto de 552.761 euros.

O esforço que a Universidade do Algarve tem feito para atrair novas fontes de receitas com prestações de serviços e execução de projectos de investigação, embora de dimensão relativa apreciável em 2007 face a anos anteriores, não foi suficiente para superar a drástica redução das transferências do Orçamento de Estado o que provocou um forte estrangulamento das despesas de funcionamento e logo das actividades que estas viabilizam.

A principal consequência do desvio de recursos próprios e da contenção realizada é a perda de qualidade da Universidade do Algarve (não actualização de equipamentos e conteúdos de ensino e investigação, protelamento de trabalhos em infra-estruturas essenciais por ausência de meios, dilatação dos prazos de pagamento a fornecedores) e fundamentalmente perda de competitividade em relação às suas congéneres do ensino superior.

A situação financeira da Universidade, patente nas suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2007, que fazem parte deste relatório, apresenta sinais indiciadores de dificuldades ao nível da sustentação dos seus limites de auto financiamento, ao mesmo tempo que revela a incapacidade de suportar financeiramente os seus custos operacionais, quando lhe são impostos novos compromissos, nomeadamente a nível de despesas com o pessoal, sem a correspondente compensação orçamental.

É nesse sentido que a Universidade do Algarve considerou indispensável que a componente de financiamento drenada através do Orçamento de Estado (OE) seja reforçada pelo que submeteu à tutela, a par de medidas a nível interno, a proposta de um contrato de recuperação económica e financeira.

No que respeita às medidas tomadas internamente, foi sempre preocupação do Conselho Administrativo da Universidade do Algarve adoptar medidas de contenção de despesa sem aguardar por um quadro de significativa restrição orçamental, destacando-se:

i) Maior esforço para diminuir os encargos com o pessoal, reduzindo progressivamente o número de contratos a termo certo;
ii) Elaboração de orçamentos próximos da realidade no que concerne às propostas de acções de Formação Avançada;
iii) Garantir de cobertura dos encargos fixos nos novos projectos;
iv) Definição de valores mínimos a cobrar pelos serviços prestados.

Ao longo do ano de 2007 um conjunto de medidas foi sendo implementado tendo em vista a contenção da despesa e uma maior eficiência no funcionamento:

Despacho Reitoral de contenção orçamental — Despacho RT 12/2007, de 21 de Fevereiro , contendo diversas medidas a aplicar nos capítulos da contenção das despesas com pessoal e das despesas com o funcionamento;

Definição de novas regras para utilização do fundo de maneio com importantes reduções dos montantes de fundo de maneio a disponibilizar;

Reorganização dos Serviços Administrativos e Financeiros, tendo em vista a centralização dos procedimentos a partir de Janeiro de 2008, relacionados com o registo da contabilidade patrimonial a cargo dos Serviços e das nove Unidades Orgânicas. O objectivo dessa centralização prende-se, essencialmente, com a racionalização e melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais da instituição, redução do número de operações de rectificação e melhor controlo dos registos efectuados periodicamente;

Aprovada a cessação da actividade, para efeitos do IVA, do NIF utilizado pelos Laboratórios do ITUCCA, cuja contabilidade se encontrava integrada na prestação de contas da UALG. Com essa operação, que foi antecedida pelo fim dos NIF de cada uma das Unidades Orgânicas, a Universidade estabeleceu um procedimento uniforme relativamente ao tratamento do IVA relativo ao apuramento desse imposto seguindo o método do pró rata.

Relevo deve ser dado ao esforço desenvolvido no sentido de regularizar o património imobiliário da Universidade, particularmente no que respeita ao registo do conjunto dos terrenos e edifícios que constituem o Campus da Penha. O registo deste património a favor da Universidade do Algarve veio a completar-se já no início de 2008. outras diligências continuaram em curso tendo por objectivo o registo no património da Universidade, no sentido de relevar nas contas o edifício afecto à Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve, bem como o edifício da Escola Superior de Saúde de Faro e imobiliário cuja contabilização depende do Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde, conforme o Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março.

Para além das medidas decididas em CA, foram também adoptadas outras de carácter pontual e que se reflectiram em ganhos importantes para a instituição, tais como:

Foi transferida para os Serviços de Acção Social a gestão dos alojamentos destinados a professores visitantes ou colaboradores, beneficiando-se de uma gestão mais eficiente por parte daqueles serviços;

Optimizaram-se procedimentos conducentes à redução da utilização de suportes de comunicação em papel;

Foi efectuada a renegociação de contratos gerais de manutenção, conseguindo-se alguns ganhos na actualização do preço dos mesmos.

No ano transacto a Reitoria constituiu Equipas de projecto em três áreas chave da gestão financeira:

Desenvolvimento de um módulo específico para a gestão administrativa e financeira dos projectos de investigação, dos programas co-financiados e acordos específicos de colaboração;

Criação da Central de Compras da UALG e aplicação do Projecto de Compras Electrónicas na UALG;

Introdução da Contabilidade Analítica e da Facturação Electrónica na UALG.

A actividade destes grupos de projecto ainda está a decorrer, aguardando-se que das suas conclusões possam resultar medidas que serão adoptadas na racionalização e simplificação nos procedimentos da gestão financeira.

Ainda no ano de 2007, foram elaborados Manuais de Procedimentos na área administrativa e financeira (Procedimentos para a elaboração do orçamento, Procedimentos de Consolidação da Conta, Procedimentos de Gestão de Terceiros; Procedimentos das receitas da Biblioteca; Procedimentos sobre a aplicação do método de dedução do IVA pró rata; Procedimentos sobre a aquisição de bens e serviços; Procedimentos do Património; Procedimentos de Atribuição de Bolsas) tendo por objectivo melhorar o funcionamento dos Serviços Administrativos e Financeiros, a coordenação entre os Serviços e as Unidades Orgânicas e o controlo interno.

Realce-se ainda a conclusão do estudo da Estrutura de custos para a UALG destinado a assegurar nas candidaturas ao 7º Programa Quadro a imputação de custos indirectos aos projectos de investigação, enquanto não se introduzir em pleno a contabilidade analítica na UALG.

Todo o exercício de execução orçamental e financeira da Universidade obedeceu a normas emanadas pela Direcção-Geral do Orçamento, para além das normas constantes na Lei do Orçamento (Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro) e no Decreto-Lei de execução orçamental (Decreto-Lei n.º 50-A/2007, de 6 de Março), tendo sido aplicadas as seguintes circulares:

Circular Série A n.º 1333, de 11 de Abril de 2007 — Instruções Complementares ao Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2007 aprovadas por despacho de 11 de Abril de 2007 do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

Circular Série A n.º 1334, de 28 de Maio de 2007 — Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos a prestadores de serviços e/ou fornecedores de bens e eventuais retenções — Instruções complementares ao artigo 61.º do Decreto-Lei de execução orçamental para 2007.

Para 2007 vai a Universidade do Algarve apresentar as suas contas nos moldes exigidos pela Portaria 794/2000, de 20 de Setembro, que aprova o Plano Oficial de Contabilidade Público para o sector da Educação (POC-Educação), pelo terceiro ano consecutivo. Para além

do tradicional mapa dos fluxos de caixa — em que se demonstra os recebimentos e os pagamentos efectuados durante um ano económico, constituindo um mapa de tesouraria — incluem-se como documentos de prestação de contas o Balanço, a Demonstração de Resultados e os respectivos anexos.

Pelo segundo ano consecutivo, vai a conta da Universidade do Algarve ser objecto de certificação legal de conta, por uma empresa independente de auditoria.

Pretende-se com este relatório proporcionar uma visão global e abrangente das actividades desenvolvidas pela Universidade durante o ano de 2007, assim como proporcionar uma análise sucinta à sua situação financeira.

2 — Actividades desenvolvidas em 2007

Durante o ano de 2007 a Universidade do Algarve entrou num ciclo de reajustamentos estruturais. O processo de Bolonha, as avaliações que incidiram no sistema de ensino superior, de que se destaca a avaliação institucional da Universidade do Algarve, a aprovação da lei (Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro) sobre a gestão, regulação e autonomia das universidades, constituíram elementos estratégicos de enquadramento.

Por sua vez o ano de 2007 foi um ano de enorme contracção orçamental devido ao desequilíbrio das finanças públicas, situação que se repercute na universidade portuguesa. Num período em que as universidades e os politécnicos trabalham para se adequar ao processo de Bolonha, renovando os procedimentos pedagógicos e abrindo novas práticas, dificilmente se conseguirá realizar um percurso qualitativamente diferente sem se conseguir ultrapassar a preocupação da situação financeira.

Face ao exposto foram definidas as seguintes linhas de acção estratégicas para o ano de 2007 para a Universidade do Algarve:

Concluir o processo de adequação das licenciaturas e mestrados a Bolonha e iniciar o processo de reordenamento dos dois primeiros ciclos

Garantir a abertura da Universidade a novos públicos.

Promover e estruturar a investigação científica

Dinamizar os diversos eixos da Região de Conhecimento Sul.

Consolidar a reestruturação iniciada nos Serviços da Universidade

Multiplicar as acções de promoção externa

Garantir a instalação do Pólo Tecnológico, dinamizar a criação de empresas de base tecnológica e fomentar a transferência de conhecimento.

Reafirmar a criação do Curso de Medicina.

Programar a expansão das infra-estruturas

Reforçar os laços de cooperação externa e densificar as relações com a comunidade regional.

Adequação das licenciaturas e mestrados a Bolonha

O Governo português estabeleceu como um dos objectivos essenciais da política para o ensino superior, no período de 2005-2009, garantir a qualificação dos portugueses no espaço europeu, concretizando o Processo de Bolonha oportunidade única para incentivar a frequência do ensino superior, melhorar a qualidade e a relevância das formações oferecidas, fomentar a mobilidade dos nossos estudantes e diplomados e a internacionalização das nossas formações.

Por conseguinte, são necessárias reformas profundas no sentido de uma maior eficácia, modernização e simplificação das instituições de ensino superior, e a Universidade do Algarve durante o ano de 2007, envidou esforços no sentido de adaptar os cursos em vigor aos ECTS.

Os cursos que a seguir se apresentam foram reestruturados de acordo com Bolonha no que diz respeito ao ano de 2007:

Deliberações do Senado	Data da reunião		Nome do curso	Natureza da deliberação
SU-1/2007	29-Mar	2007	Licenciatura em Educação Básica	Criação
SU-2/2007	29-Mar	2007	Mestrado em Educação Pré-Escolar	Criação
SU-3/2007	29-Mar	2007	Mestrado em Ensino do 1.º Ciclo e do 2.º Ciclo do Ensino Básico	Criação
SU-4/2007	29-Mar	2007	Mestrado em Ensino de Inglês e de (Língua Estrangeira) no Ensino Básico	Criação
SU-5/2007	29-Mar	2007	Mestrado em Educação Visual e Tecnológica no Ensino Básico	Criação
SU-6/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Ciências Laboratoriais - Análises Clínicas e Saúde Pública	Adequação
SU-7/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Ciências Radiológicas - Variante Radiologia	Adequação
SU-8/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Dietética e Nutrição	Adequação
SU-9/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Enfermagem	Adequação
SU-10/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Farmácia	Adequação
SU-11/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Ortoprotesia	Adequação
SU-12/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Terapia da Fala	Adequação
SU-13/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Desporto	Criação
SU-14/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Educação Social	Criação
SU-15/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Geomática	Criação
SU-16/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Energias Renováveis e Gestão de Energia	Criação
SU-17/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Gestão e Tecnologias de Informação	Criação
SU-18/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Engenharia Eléctrica e Electrónica	Alteração
SU-19/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Ciências da Linguagem	Adequação
SU-20/2007	5-Dez	2007	Mestrado em História da Arte	Adequação
SU-21/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde	Adequação
SU-22/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Psicologia da Educação	Adequação
SU-23/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Portugal Islâmico e o Mediterrâneo	Adequação
SU-24/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Ciências do Ambiente	Criação
SU-25/2007	5-Dez	2007	Mestrado «Erasmus Mundus» em Biodiversidade e Conservação Marinha	Criação
SU-26/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Contaminação e Toxiologia Ambiental	Criação
SU-27/2007	5-Dez	2007	Mestrado Integrado em Engenharia do Ambiente	Criação
SU-28/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Hortofruticultura	Criação
SU-29/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Arqueologia	Criação
SU-30/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Sociologia - Mobilidade e Identidades	Criação
SU-31/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Ciências da Educação e da Formação	Criação
SU-32/2007	5-Dez	2007	Mestrado em História do Algarve	Criação
SU-33/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Psicologia Social e das Organizações	Criação
SU-34/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Neurociências Cognitivas e Neuropsicologia	Criação
SU-35/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Comunicação, Cultura e Artes	Criação
SU-36/2007	5-Dez	2007	Mestrado em Didáctica e Inovação no Ensino das Ciências	Criação
SU-37/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Ciências Biomédicas	Alteração
SU-38/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Biotecnologia	Alteração
SU-39/2007	5-Dez	2007	Licenciatura em Bioquímica	Alteração

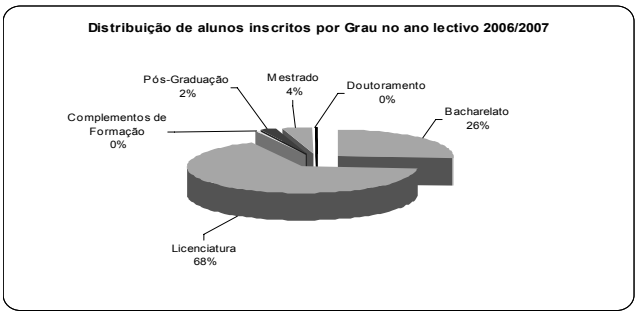
Corpo discente

No ano lectivo 2006/2007, a Universidade do Algarve teve um total de 1.755 vagas fixadas. Das quais 56 % eram do ensino politécnico e 44 % do ensino universitário. O número total de alunos a frequentar a Universidade no ano lectivo de 2006-2007, foi de 8.918 o que representou uma taxa de crescimento relativamente ao ano lectivo anterior de 0,03 %.

A seguir apresenta-se a sua distribuição:

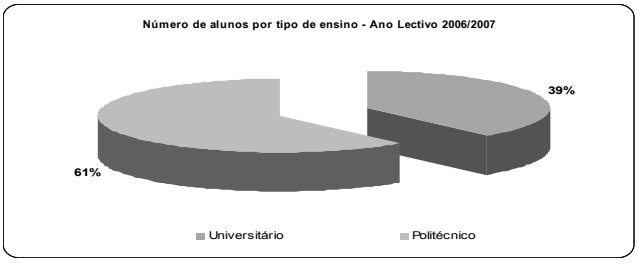
Ano lectivo de 2005-2006

	Número de alunos
Bacharelato	2 320
Licenciatura	5 959
Complementos de Formação	41
Pós-Graduação	198
Mestrado	372
Doutoramento	28
Total	8 918



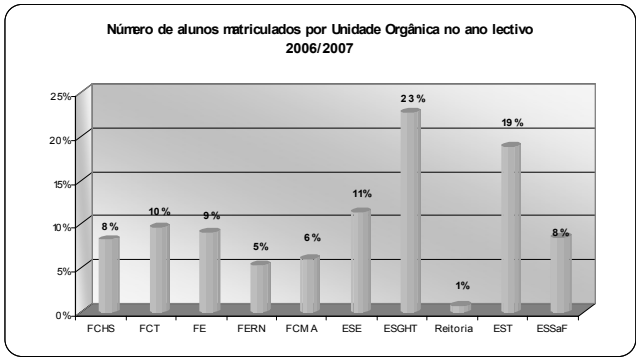
Formação Inicial

No que diz respeito à formação inicial do total de alunos inscritos na Universidade do Algarve, o ensino politécnico tem um maior número de inscritos, cerca de 61 % do total.



Esta diferença corresponde ao número de vagas já que, como foi referenciado anteriormente, as vagas para o ensino politécnico são superiores ao do ensino universitário.

Estabelecendo uma análise relativamente ao número de alunos inscritos por Unidade Orgânica, verifica-se que é a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo que apresenta o maior número de alunos, cerca de 23 % do total de alunos de formação inicial da Universidade do Algarve, seguido pela Escola Superior de Tecnologia, com 19 %, pela Escola Superior de Educação com 11 % e a Faculdade Ciências e Tecnologias com 10 %.



Formação avançada

Relativamente a alunos de formação avançada verifica-se um total de 598 alunos inscritos. Destes, 28 frequentam os cursos de Doutoramento oferecidos pela Universidade do Algarve, 372 alunos estão inscritos em mestrado (parte lectiva), 198 são alunos de pós-graduações.

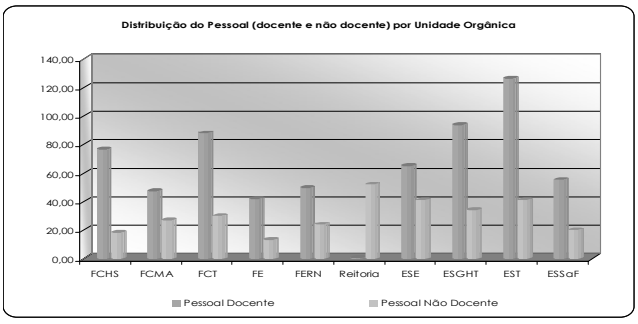
Recursos Humanos — ETI's

Na prossecução dos objectivos estratégicos e operacionais as Unidades Orgânicas e Serviços contam com um total de 1 115 colaboradores na Universidade do Algarve. Esta situação reporta-se a 31 de Dezembro de 2007, sendo o número apontado, no caso do pessoal docente, ETI's (Equivalente a Tempo Integral) existentes nessa data.

Em termos de distribuição verifica-se que 58 % dos colaboradores pertencem ao quadro do pessoal docente e 42 % ao pessoal não docente.

A seguir apresenta-se a sua distribuição:

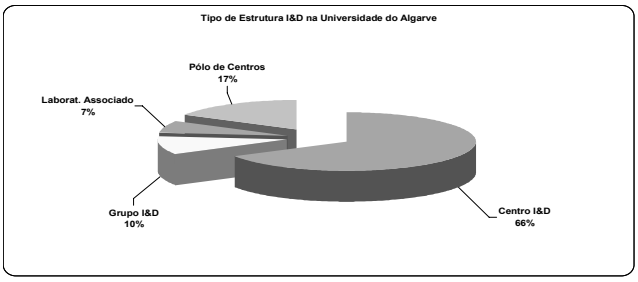
Faculdades/Escolas	Pessoal Docente	Pessoal não Docente	Total
FCHS	76,60	18,00	94,60
FCMA	47,20	27,00	74,20
FCT	88,00	30,00	118,00
FE	41,80	13,00	54,80
FERN	49,50	24,00	73,50
Reitoria	0,60	52,00	52,60
Total Ensino Universitário	303,70	164,00	467,70
ESE	64,90	41,00	105,90
ESGHT	93,60	34,00	127,60
EST	126,10	41,00	167,10
ESSaF	55,30	20,00	75,30
Total Ensino Politécnico	339,90	136,00	475,90
Serv. Académicos		26,00	26,00
Serv. Administ. Financeiros		18,00	18,00
Serv. Recursos Humanos		19,00	19,00
Serv. Informática		9,00	9,00
Serv. Relações Externas		5,00	5,00
Serv. Estudos e Planeamento		24,00	24,00
Serv. Técnicos		45,00	45,00
Biblioteca e Arquivo		26,00	26,00
Subtotal		172,00	172,00
Total geral	643,60	472,00	1.115,60



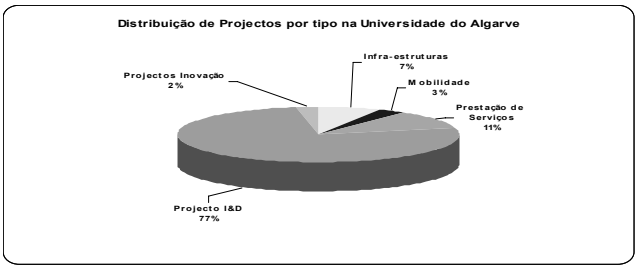
Investigação & Desenvolvimento

Com o objectivo de cumprir a sua missão e uma das suas finalidades a Universidade tem promovido e incentivado a realização de investigação, sendo esta uma pedra basilar para o desenvolvimento técnico, científico e tecnológico da instituição.

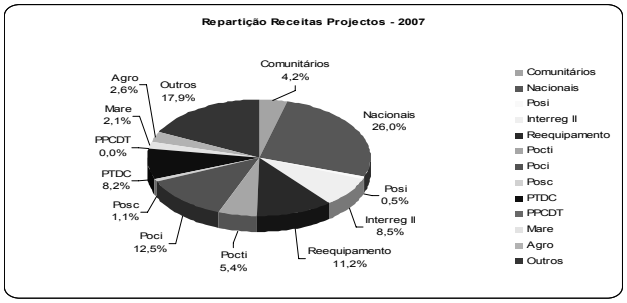
No ano de 2007 a Universidade do Algarve contou com 30 Estruturas de I&D Destas, cerca de 53 % encontram-se relacionado com as ciências tecnológicas e 46 % destas Estruturas de I&D são das Ciências Sociais.



A articulação dos projectos de I&D com as Estruturas de I&D é um indicador que permite aferir a sua dinâmica no contexto da investigação que é desenvolvida na UALG. No ano de 2007 estavam a ser geridos pela Direcção de Serviços de Estudo e Planeamento um total de 166 projectos. Ao ser feita uma análise por tipo de entidade financiadora conclui-se que existe uma clara dependência do financiamento nacional dos projectos de Investigação. A seguir apresenta-se os projectos de investigação distribuídos por tipo de projectos, onde existe uma clara predominância dos projectos I&D (77 %).

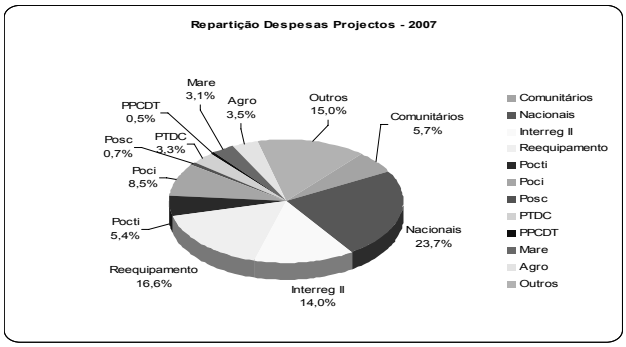


A seguir apresenta-se uma distribuição das receitas por tipo de projectos de Investigação & Desenvolvimento.



Pela análise do gráfico anterior verificamos que são os projectos dos programas nacionais que apresentam a maior percentagem, com 26 %, logo seguidos pelos programas POCI com 12,5 %.

No gráfico seguinte, temos a distribuição das despesas por projectos ID. São os projectos nacionais que apresentam maior volume de despesas (23,7 %), logo seguidos pelas despesas ocorridas no âmbito do programa do Reequipamento (16,6 %). Os projectos comunitários representam apenas 5,7 % da totalidade das despesas.



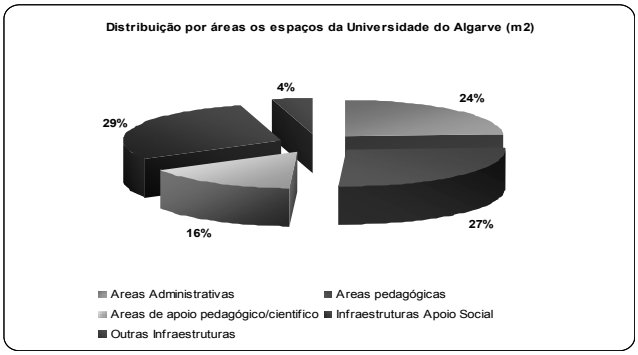
Relações com o Exterior

Como uma das instituições com preponderância na região algarvia, a Universidade do Algarve tem continuado a estabelecer e a desenvolver os seus laços com o exterior, o que possibilita à Universidade do Algarve o cumprimento da sua missão como instituição com responsabilidade social. Nesse sentido foram celebrados 31 protocolos durante o ano de 2007.



Infra-estruturas

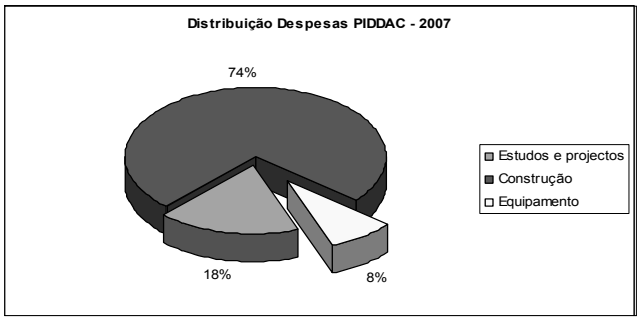
Actualmente, a Universidade do Algarve possui 84 156,72 m^2 de área bruta a que corresponde 52 022,99 m^2 de área útil. No que diz respeito às infra-estruturas para os Serviços de Acção Social, esta conta actualmente com uma área bruta de 24 649 m^2 a que corresponde uma área útil de 16 432 m^2.



Os projectos que tiveram orçamento, durante o ano de 2007, por conta do PIDDAC foram:

A segunda fase da UCTRA
Biblioteca da Penha — Sala de Estudo

Durante o ano de 2007, a despesa do PIDDAC, que totalizou 657 217,79 euros, destinou-se 74 % para construção, 18 % para estudos e projectos e 8 % para equipamento.



3 — Execução Orçamental

A Universidade do Algarve contou, durante o ano de 2007, com um total de recebimentos no valor de 56 018 640,37 euros, sendo 5 161 201,51 euros de saldo da gerência anterior e 50 857 438,86 euros de receitas arrecadadas durante o ano.

Comparando com o volume total de receitas globais em 2006, verifica-se uma quebra na ordem dos 5,77 % (59 447 689,05 euros contra 56 018 640,37 euros), explicável em grande medida pela diminuição de 4,48 % de verbas provenientes do Orçamento do Estado (36 183 695,75 euros em 2006 contra 34 635 352,58 euros em 2007). Apesar do aumento das receitas próprias arrecadadas (13 457 337,41 euros em 2006 contra 14 995 436,54 euros em 2007), não foi compensada aquela diminuição da receita proveniente do Orçamento do Estado.

Contribuiu também para a quebra do volume total de receitas globais a diminuição da receita FEDER destinada a investimento em construções (2 912 620,29 euros em 2006 contra 558 233,83 euros em 2007).

As receitas distribuíram-se de acordo com o exposto no Quadro I.

QUADRO I

Receitas de 2007	Valor (em euros)
OE	32 643 619,00
Projectos – OE	1 459 883,32
Fundos comunitários	4 135 490,84
Receitas próprias	11 936 195,06
PIDDAC – OE	355 000,00
PIDDAC – FEDER	327 250,64
Total	50 857 438,86

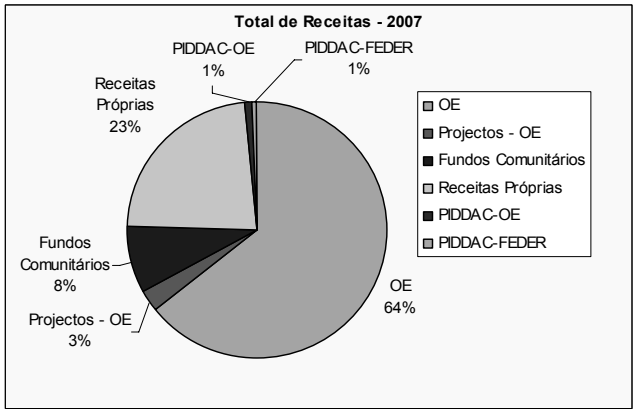
Relativamente ao saldo que transitou da gerência anterior, este distribuiu-se da seguinte forma:

QUADRO II

Saldo Gerência Anterior (2006)	Valor (em euros)	Peso
OE	368 728,23	7,14%
Projectos – OE	160 122,03	3,10%
Fundos comunitários	1 172 790,58	22,72%
Receitas próprias	3 059 241,48	59,27%
PIDDAC – OE	169 336,00	3,28%
PIDDAC – FEDER	230 983,19	4,48%
Total	5 161 201,51	100,00%

Fazendo uma análise ao peso das receitas arrecadadas durante o ano económico de 2007, verificamos, observando o Gráfico I, que as transferências do Estado (OE) representam 64 % do total de receitas e constituindo as receitas próprias 23 %. As receitas provenientes de fundos comunitários representam 8 % e as verbas do PIDDAC 2 %.

GRÁFICO I



Comparando o orçamento inicial da Universidade do Algarve, que apresentava um valor global de 50 195 125 euros, verifica-se que foi executado 50 857 438,86 euros, havendo um desvio positivo de apenas 662 313,86 euros, correspondente a uma taxa de execução de 1,32 %, conseguido essencialmente pela boa execução da componente nacional de projectos ID e de fundos comunitários, conforme se pode observar no Quadro III.

QUADRO III

(Em euros)

	Orçamento Inicial Previsto	Receitas Arrecadadas	Desvio	Tx. Exec.
OE	32 321 798,00	32 643 619,00	321 821,00	1,00%
Projectos – OE	916 709,00	1 459 883,32	543 174,32	59,25%
Fundos comunitários	2 581 427,00	4 135 490,84	1 554 063,84	60,20%
Receitas próprias	12 664 004,00	11 936 195,06	– 727 808,94	– 5,75%
PIDDAC – OE	355 000,00	355 000,00	0,00	0,00%
PIDDAC – FEDER	1 356 187,00	327 250,64	–1 028 936,36	–75,87%
Total	50 195 125,00	50 857 438,86	662 313,86	1,32%

O desvio positivo observado nas verbas de Orçamento do Estado — 321 821 euros — diz respeito a um conjunto de valores relativos a reforços recebidos ao longo do ano, provenientes da tutela, sendo estes:

32 802 euros — para pagamento de bolsas de mérito do ano lectivo 2006/07;

9 360 euros — compensação de propinas dos alunos de Cabo Verde;

279 659 euros — reforço concedido pela tutela ao orçamento, na sequência de pedido formulado pela Universidade em meados de 2007, para fazer face aos novos encargos.

O desvio acentuado de 75,87 % negativo das verbas do FEDER associadas ao PIDDAC, no valor de 1 028 936,36 euros, diz essencialmente respeito ao atraso no processo do concurso da obra da Biblioteca da Penha.

As maiores diferenças positivas entre as verbas orçamentadas e as verbas realizadas registaram-se na componente nacional de projectos ID e nos fundos comunitários a eles associados respectivamente, 59,25 % (543 174,32 euros) e 60,20 % (1 554 063,84 euros). Estas diferenças respeitam ao desfasamento que normalmente ocorre entre a expectativa de entrada de receita e a entrada efectiva dos montantes em tesouraria.

De realçar o desvio negativo de 727 808,94 euros (-5,75 %) nas verbas de receitas próprias, ainda assim inferior ao verificado em 2006.

3.1 — O reforço às verbas de Orçamento do Estado

No ano económico de 2007, a Universidade do Algarve envidou esforços para conseguir, por parte da tutela, um reforço às verbas transferidas de Orçamento do Estado, uma vez que as verbas iniciais se revelavam insuficientes para pagar os compromissos assumidos essencialmente com despesas de pessoal, o que incluía o encargo adicional da Caixa Geral de Aposentações, no valor de 7,5 % sobre a remuneração base, e o aumento salarial de 2,1 %.

Essa justificação do reforço foi sustentada no grau previsível das receitas a arrecadar e no montante possível de utilização dos saldos da gerência anterior.

Acrescentando esses valores, estimava-se um valor de encargos com o pessoal total de cerca de 39 800 000 euros.

Em memorando enviado em Julho de 2007 para a tutela a UALG referiu que «consciente das limitações no que respeita ao crescimento das receitas próprias, a Universidade introduziu mecanismos diversos de contenção da despesa, quer nas despesas de funcionamento quer no respeitante aos encargos com o pessoal. Estão a ser aplicados mecanismos de contenção da despesa decorrentes de adequação despacho reitoral publicado no início do ano».

Acrescentou-se ainda que «o crescimento das despesas com o pessoal, que se estima que, em 2007, venha a representar um valor em torno de 75 % da totalidade dos custos da instituição, tem merecido especial atenção apesar da rigidez com que se defronta (…)».

«Essa rigidez deriva da circunstância de integrarem o corpo docente da Universidade, composto por 775 docentes, 577 docentes em exclusividade, os quais, em conjunto com outros 56 docentes a tempo integral, representa quase 82 % dos docentes. Dos restantes 142 docentes a tempo parcial, 108 leccionam no subsistema politécnico sendo essa representação essencial na articulação com o meio empresarial e na resposta aos 62 % dos estudantes da Universidade do Algarve que formam o corpo discente daquele subsistema.

A rigidez é também patente no corpo de funcionários não docentes, em número de 472, nos quais os contratados a termo não superam 3 % e estão associados na sua maioria a projectos de investigação.»

Apesar das razões expostas a tutela atribuiu à UALG um reforço de apenas 279 659 euros, concedido a 20 de Dezembro de 2007, o que representou 16,59 % do valor solicitado. Esse reforço mínimo implicou a aplicação de verbas de receitas próprias de unidades orgânicas, e obrigou a transitar para 2008 cerca de 500 000 euros de compromissos associados com o funcionamento da instituição, não tendo sido possível liquidar a totalidade da dívida à ADSE contraída em anos anteriores (329 866,23 euros).

3.2 — Saldos para a Gerência seguinte

O saldo que transitou para a gerência seguinte totalizou 3 221 534,22 euros, conforme se pode verificar no Quadro IV, onde o mesmo se distribui pelas várias fontes de financiamento.

QUADRO IV

Saldos para a Gerência Seguinte	Valor (em euros)	Peso
OE	2 759,52	0,09%
Projectos – OE	349 540,98	10,85%
Fundos comunitários	597 859,55	18,56%
Receitas próprias	2 113 108,63	65,59%
PIDDAC – OE	141 788,00	4,40%
PIDDAC – FEDER	16 477,54	0,51%
Total	3 221 534,22	100,00%

Relativamente ao saldo que transitou de 2006 (5 161 201,51 euros) observa-se uma diminuição de 1 939 667,29 euros em relação ao ano anterior.

Foi, portanto, quebrada a regra do equilíbrio orçamental (Artigo 25.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, terceira alteração à Lei do Enquadramento Orçamental, Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto), no valor de 1 939 667,29 euros.

A quebra da regra do equilíbrio foi autorizada pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, que determina que para o pagamento da contribuição da entidade patronal para a Caixa Geral de Aposentações a instituição pode «utilizar os saldos de gerência de anos anteriores, ficando, para este efeito, dispensadas do cumprimento do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto».

O encargo total suportado pela UALG com a Caixa Geral de Aposentações foi de 2 479 845,91 euros, pelo que o valor da quebra da regra do equilíbrio, 1 939 667,29 euros, ficou aquém do autorizado.

4 — Análise Financeira

a) *Situação financeira geral*

Da situação financeira da Universidade do Algarve, espelhada nas suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2007 — Balanço e Demonstração de Resultados — destacam-se os seguintes aspectos, a começar primeiro por uma avaliação do Balanço:

— O Activo Liquido de 59.058.281 euros teve uma diminuição de 9,08 % relativamente ao ano anterior. Esta diminuição deveu-se essencialmente à conjugação de vários factores ocorridos durante o exercício de 2007. Por um lado, assistiu-se a uma quebra no valor líquido do imobilizado corpóreo (de 5,98 %), sendo que o investimento realizado na área da investigação, através da aquisição de novos equipamentos pelo Programa do Reequipamento Científico, não compensou, na generalidade, a obsolescência do imobilizado da UALG, especialmente no caso do Equipamento e Material Básico (quebra de 34,99 %), Equipamento de Transporte (quebra de 26,79 %) e Equipamento Administrativo (15,63 %). Os equipamentos existentes foram adquiridos em anos anteriores, pelo que o seu valor líquido diminuiu, face ao aumento das amortizações acumuladas. Também há a assinalar, no caso particular do Equipamento e Material Básico, a reclassificação de 3 199 025,67 euros, relativos a Livros, Documentos e Outras Publicações, seguindo a recomendação da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (ofício 96/2007, de 13-12-07) que aconselhou o lançamento dos livros em Outras Imobilizações Corpóreas, pelo que foi assim reduzido o valor do Equipamento e Material Básico, por contrapartida desta última conta. A falta de investimento na actualização dos equipamentos deve-se ao facto da esmagadora maioria das verbas colocadas à disposição da Universidade serem canalizadas para o seu funcionamento e para fazer face a despesas com o pessoal, o que inviabiliza um plano consistente nesse domínio.

O imobilizado em curso registou um ligeiro aumento, de 3 474 804 euros em 2006 para 3 787 355 euros em 2007 (8,99 %), devido à conjugação de, por um lado, a passagem para imobilizado corpóreo de algumas empreitadas de obras públicas iniciadas em anos anteriores e concluídas em 2007 (Edifício da Escola Superior de Tecnologia — 3B, arranjos exteriores e obras diversas relacionadas com remodelação e criação de laboratórios), por outro lado, a conclusão diferida para 2008 de outras empreitadas de valor significativo, como seja a Ampliação da UCTRA (FCMA) e a construção da Biblioteca da Penha — Sala de Estudo.

Outro factor que contribuiu para a diminuição do Activo Líquido em 2007 foi as disponibilidades financeiras, registadas nos depósitos bancários, que tiveram uma quebra de 37,65 %, correspondendo a menos 1 945 364 euros. Aconteceu igualmente uma diminuição das dívidas de clientes (de 743 142 euros em 2006 para 399 337 euros em 2007, o que equivale a 46,26 %), o que demonstra um maior esforço da Universidade em conseguir cobrar as facturas por si emitidas.

— Os Fundos Próprios passaram a ter o valor de apenas 418 006 euros em 2007, tendo diminuído 78,58 % comparativamente a 2006, em que o valor era de 1 951 860 euros; esta variação abrupta é explicada por vários factores, sendo o mais significativo o Resultado Líquido do Exercício de 2007, que se cifrou num valor negativo de 2 061 533 euros, enquanto que o Resultado Líquido apurado em 2006 tinha sido positivo (435 628 euros). A conta Património sofreu nova correcção em 2007, de 864 360 euros, passando a apresentar um valor de 1 082 394 euros, devido ao movimento que corrigiu o registo de 2006 do reconhecimento da dívida à ADSE, que, quando do fecho de contas de 2006, foi erradamente considerado na conta de Resultados Transitados. Deste modo, a conta de Resultados Transitados apresenta também mudanças no seu valor, passando de 697 085 euros negativos em 2006 para 289 395 euros positivos em 2007.

— O Passivo no valor de 58 640 274 euros diminui 6,93 % em relação ao ano anterior. Se, por um lado, regista-se uma diminuição das dívidas a terceiros a médio e longo prazo, de menos 534 494 euros, representando —61,84 %, devido ao esforço realizado pela UALG em 2007 para liquidação da parte da dívida de anos anteriores à ADSE, por outro lado, o aumento da dívida a terceiros a curto prazo cifrou-se em 446,31 % (+589 163 euros). Esse aumento é devido ao facto de no Balanço aparecer registada a dívida a Fornecedores c/c (676 244 euros), a Fornecedores de Imobilizado (5 625 euros) e a Outros Credores (237 euros), quando, em 2006, este valor era de 0 (zero) euros. De referir, por último, que também se assiste a uma diminuição dos acréscimos e diferimentos, em 6,77 %, motivada pelas correcções aos valores registados no Património e outros movimentos relacionados com os subsídios ao investimento.

Passando à análise dos aspectos mais relevantes da Demonstração de Resultados, verifica-se que o resultado líquido do exercício apurado em 2007 é negativo (-2 061 533 euros), por comparação ao saldo apurado em 2006, cujo valor era de 435 628 euros.

Importa realizar uma cuidada análise a este valor, uma vez que interagem, para o apuramento do mesmo, diversos factores já mencionados anteriormente, espelhados agora em termos de um número concreto e final.

Relativamente ao total dos proveitos, registou-se uma quebra de 3,83 % em relação a 2006, motivada essencialmente pela diminuição do valor das Transferências e Subsídios Correntes (–10,98 %), onde se inserem as verbas provenientes do Orçamento do Estado, que não foi compensada pelo aumento das Vendas e Prestações de Serviços (+10,64 %) e Impostos e Taxas (+25,95 %).

Em contraponto, o total dos custos cresceu 0,96 %, tendo passado de 51 802 131 euros em 2006 para 52 300 534 euros em 2007. Este acréscimo deriva, essencialmente, do aumento de Custos com o Pessoal, de 4,52 %, sendo que, embora se tenha assistido a uma diminuição do custo com as Remunerações (de 36 948 084 euros em 2006, passou-se para 36 186 289 euros em 2007, um corte de –2,06 %), os Encargos Sociais, onde se inclui a contribuição de 7,5 % para a Caixa Geral de Aposentações, passaram de 1 063 632 euros em 2006, para 3 541 957 euros em 2007 (+233,01 %).

Ora, apesar de ter havido um esforço de contenção nas despesas de funcionamento, associadas aos Fornecimentos e Serviços Externos (de 7 114 024 euros em 2006, temos 6 211 915 euros em 2007, –12,68 %), os custos operacionais sofreram um acréscimo de apenas 0,37 % (de 51 625 072 euros em 2006, passaram para 51 807 261 euros em 2007), mas não foram compensados pelos proveitos operacionais que diminuíram 5,07 % (de 50 033 719 euros em 2006, passaram para 47 495 326 euros em 2007), o que fez agravar os Resultados Operacionais que, em 2006 eram de 1 584 225 euros negativos, passando para 4 311 935 euros negativos em 2007 — quebra de 63,26 %.

Encontramos, assim, dois factores determinantes para este agravamento nos Resultados Operacionais:

i) O aumento dos Custos com o Pessoal, nomeadamente nos Encargos Sociais (contribuição da entidade patronal para a CGA);

ii) A diminuição das Transferências Correntes (–4 506 610 euros de 2006 para 2007), que não foram compensadas pelo aumento das Vendas e Prestações de Serviços e Impostos e Taxas (+1 964 536 euros de 2006 para 2007).

O valor negativo dos Resultados operacionais é, posteriormente, atenuado pelos Resultados Financeiros positivos (124 115 euros), que registam um aumento de 17,84 % relativamente ao alcançado em 2006, e pelos Resultados Extraordinários, também estes positivos (2 126 286 euros), que registam igualmente um aumento de 11,06 % relativamente ao valor de 2006.

Conclui-se que o Resultado Líquido do Exercício negativo de 2 061 533 euros não o seria se, pelo menos, um dos factores perturbadores, ocorridos em 2007 e apontado nas alíneas acima, não tivesse ocorrido.

Partindo do pressuposto que aconteceria apenas a diminuição das Transferências Correntes, a Universidade conseguiria sustentar o seu funcionamento, uma vez que apresenta uma clara indicação de contenção nas despesas de funcionamento e nas despesas de pessoal, procurando, ao mesmo tempo, um aumento das suas receitas próprias para sustentar o desenvolvimento das suas actividades. Retirando da equação o encargo adicional que representou a contribuição da entidade patronal para a CGA — valor que ascendeu a 2 479 846 euros — verificamos que o Resultado Líquido do Exercício de 2007 seria de 418 313 euros, não muito distante daquele apurado no final do ano económico de 2006 (435 628 euros).

Passaremos, de seguida, a uma análise mais pormenorizada aos proveitos e aos custos da Universidade, distribuindo essa análise pelas contas consideradas mais significativas e que possam proporcionar uma visão genérica da actividade desenvolvida pela Universidade em 2007.

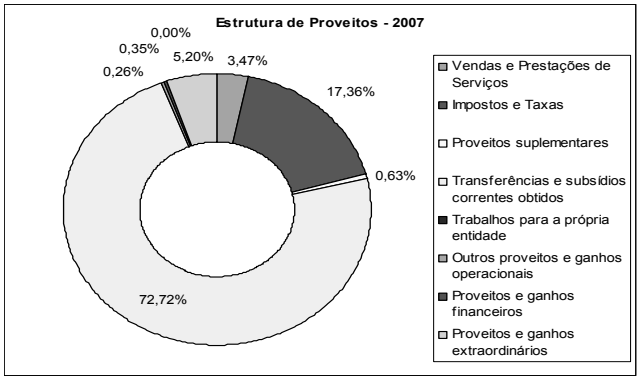
b) Proveitos

Apresenta-se um quadro com a comparação entre as contas mais significativas dos proveitos dos anos 2007 e 2006.

Estrutura de proveitos	2007	2006
Vendas e Prestações de Serviços . .	1 744 251,31	1 576 580,50
Impostos e Taxas	8 719 957,26	6 923 090,57
Proveitos suplementares.	316 964,11	320 718,52
Transferências e subsídios correntes obtidos	36 535 876,69	41 042 486,25
Trabalhos para a própria entidade .	0	0
Outros proveitos e ganhos operacionais	178 276,74	170 842,87
Proveitos e ganhos financeiros. . . .	133 105,61	112 452,22
Proveitos e ganhos extraordinários	2 610 569,45	2 091 588,14
Total.	50 239 001,17	52 237 759,07

No geral, assiste-se a uma quebra de 3,83 % dos proveitos, comparativamente com 2006, no valor de 1 998 757,90 euros, motivada essencialmente pela quebra acentuada nas Transferências e Subsídios Correntes Obtidos (quebra de 10,98 %, –4 506 609,56 euros), onde se incluem as transferências do Orçamento do Estado. Apesar do aumento significativo da conta Impostos e Taxas (25,95 %), onde se incluem as propinas de formação inicial, esse facto não conseguiu compensar o decréscimo acentuado das transferências. De assinalar também o aumento da conta Vendas e Prestações de Serviço — 10,64 % — comparando 2007 com 2006.

No Gráfico abaixo apresenta-se a estrutura de proveitos para o ano de 2007.



O valor mais significativo, com 72,72 %, refere-se a transferências correntes, onde se incluem as transferências provenientes do Orçamento do Estado e as transferências para a investigação, tal como já foi anteriormente apontado. Segue-se, com 17,36 %, a conta de Impostos e Taxas, onde se registam as receitas de propinas de formação inicial, de pós-graduações e de mestrados não integrados.

Passamos, de seguida, a uma análise mais detalhada das Vendas e Prestações de Serviços e Impostos e Taxas.

Pelo quadro abaixo verificamos que a maior fatia das Vendas corresponde a Fotocópias, Impressos e Publicações, com 83,31 %. Comparando os valores de 2007 com os de 2006, assistiu-se a um aumento de 10,55 % (9 695,89 euros), impulsionado pelo acréscimo de venda de Fotocópias (12,93 %) e de Cadernos de Encargos (54,57 %).

Vendas	2007	2006
Fotocópias, Impressos e Publicações	85 230,73	75 469,02
Cadernos de encargos.	7 800,00	5 046,31
Livros e documentação técnica . . .	1 148,05	3 554,28
Outros Bens	7 412,64	7 825,92
Total	101 591,42	91 895,53

Quanto às Prestações de Serviços, no quadro seguinte, verificamos que também aumentaram em 2007, em relação a 2006, em 10,64 % (157 974,92 euros). A maior percentagem cabe à Realização de Estudos, com 42,17 % do total, que corresponde, grosso modo, à prestação de serviços à comunidade justificada por protocolo ou acordo específico assinado com a Universidade. Nos Serviços Diversos incluem-se a oferta da UALG de acções de formação, de seminários e de congressos, que representam 39,83 % do total.

Prestações de Serviço	2007	2006
Realização de trabalhos gráficos . .	21 748,95	9 424,19
Realização de estudos	692 675,38	746 605,88
Serviços de laboratório	274 012,06	279 504,09
Serviços diversos	654 223,50	449 150,81
Total	1 642 659,89	1 484 684,97

Por fim, apresenta-se uma análise detalhada dos Impostos e Taxas, onde se incluem as propinas de formação inicial.

Impostos e Taxas	2007	2006
Propinas formação inicial	6 879 031,02	5 598 592,36
Propinas de pós-graduações.	216 316,00	227 609,45

Impostos e Taxas	2007	2006
Propinas de mestrados	766 350,22	526 064,99
Propinas de doutoramentos	73 500,00	
Taxas de matrícula	26 425,00	5 236,00
Taxas de exames	228	248
Seguro escolar	4 239,00	856
Outras taxas	27 320,45	21 315,00
Multas	30 746,65	31 674,60
Emolumentos	695 384,33	508 390,51
Outros impostos e taxas	416,59	3 103,66
Total	8 719 957,26	6 923 090,57

Também neste tipo de proveitos se assiste a um aumento em 2007, relativamente a 2006 (25,95 %, 1 796 866,69 euros), que foi alcançado pelo incremento de quase todas as contas que compõem os Impostos e Taxas, sendo o mais significativo aquele das Taxas de Matrícula (404,68 %, 21 189 euros). A percentagem maior cabe, obviamente às propinas de formação inicial, com 78,89 %.

c) Custos

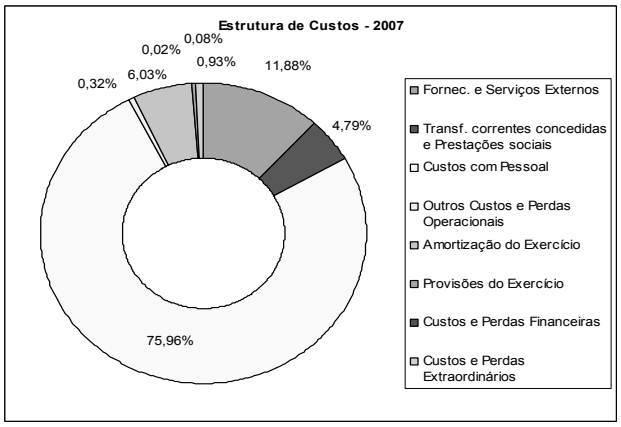
Relativamente aos custos e analisando-os na sua totalidade, assiste-se a um agravamento dos mesmos em 498 403,35 euros, correspondendo a uma variação positiva de 0,96 % em relação a 2006. Esse aumento deve-se essencialmente a Despesas com o Pessoal (aumento de 4,52 %, mais 1 716 529,48 euros), devido ao encargo adicional que representou o pagamento da contribuição de 7,5 % da entidade patronal para a Caixa Geral de Aposentações; a Custos e Perdas Financeiras (aumento de 26,13 %, mais 1 862,79 euros), devido ao pagamento de um maior volume de juros de mora; e a Custos e Perdas Extraordinários (aumento de 173,52 %, mais 307 224,07 euros), devido a correcções efectuadas aos registos relacionados essencialmente com o imobilizado e diversos autos de abate.

Estrutura de Custos	2007	2006
Fornec. e Serviços Externos	6 211 914,88	7 114 023,57
Transf. correntes concedidas e Prestações sociais	2 503 354,43	2 774 190,05
Custos com Pessoal	39 728 245,50	38 011 716,02
Outros Custos e Perdas Operacionais	165 795,00	227 756,75
Amortização do Exercício	3 155 533,87	3 191 666,77
Provisões do Exercício	42 417,01	298 591,04
Custos e Perdas Financeiras	8 990,76	7 127,97
Custos e Perdas Extraordinários	484 283,01	177 058,94
Total	52 300 534,46	51 802 131,11

Em contrapartida, registou-se uma quebra de —12,68 % (–902 108,69 euros) dos Fornecimentos e Serviços Externos, por oposição a 2006, o que demonstra uma clara contenção de despesas que tem vindo a ser gradualmente implementada na Universidade, para fazer face à quebra de financiamento proveniente de transferências do Estado, assim como o aumento imposto das Despesas com o Pessoal, com a introdução da já mencionada contribuição de 7,5 % da entidade patronal para a CGA. No entanto e apesar da contenção, que também se verificou nas Despesas com o Pessoal — o aumento foi de 4,52 %, quando poderia ter sido de 7,5 %, se se mantivesse o mesmo nível salarial de 2006 — é cada vez mais difícil canalizar verbas para assegurar o funcionamento regular da Universidade, mesmo registando-se um aumento das receitas próprias angariadas, como se verificou pela análise dos proveitos.

Regista-se igualmente uma quebra de 1,13 % no valor das amortizações do exercício (-36 132,90 euros). Este menor volume de amortizações deve-se a uma actualização ao imobilizado, nomeadamente àquele ligado à investigação, para o qual houve um grande investimento pelo Programa do Reequipamento Científico. Por outro lado, o parque automóvel da UALG encontra-se quase totalmente amortizado, pelo que não existem amortizações do exercício a registar relacionadas com os veículos.

Do total de custos, destacam-se os custos com o pessoal, com uns significativos 75,96 %, seguindo-se os fornecimentos e serviços externos, onde se incluem as aquisições de materiais necessários ao funcionamento corrente da Universidade, com 11,88 %. As amortizações do exercício representam 6,03 %.

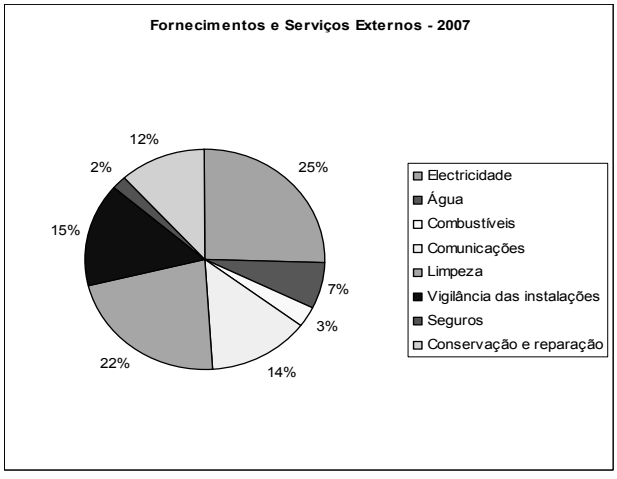


Numa análise particular aos Fornecimentos e Serviços Externos destacam-se os designados encargos comuns da instituição, como sejam os custos com a electricidade, água, combustíveis, comunicações, limpeza, vigilância das instalações, seguros e conservação e reparação.

Fornecimentos e Serviços Externos	2007	2006
Electricidade	722 783,52	673 481,21
Água	192 608,13	147 461,33
Combustíveis	79 869,32	85 432,79
Comunicações	391 182,84	714 485,02
Limpeza	628 337,75	672 315,53
Vigilância das instalações	429 556,16	425 372,88
Seguros	57 387,60	31 230,51
Conservação e reparação	328 094,49	333 311,47
Total	2 829 819,81	3 083 090,74

Verificou-se uma diminuição nos valores totais de 8,21 % destes custos de 2006 para 2007, o que vem na sequência da contenção de despesas apontada em análise anterior. As maiores diferenças registaram-se em Comunicações (–45,25 %, –323 302,18 euros), devido a uma maior reorganização dessa área operada em 2007, e nos custos com a Limpeza (–6,54 %, –43 977,78 euros). Os maiores aumentos ocorreram nos Seguros (83,75 %, 26 157,09 euros) e na Água (30,62 %, 45 146,80 euros).

A conta de Conservação e Reparação, correspondente ao pagamento de despesas de manutenção e conservação das instalações ou de equipamento, diminuiu 1,57 %, o que demonstra algum desinvestimento nesta área, mas não tão grande como aquele verificado em 2006.



O Gráfico acima indica-nos qual o peso de cada uma das despesas analisadas, relacionados com os encargos comuns. As despesas com o maior peso são a Electricidade, com 25 %, a Limpeza, com 22 % e a Vigilância das Instalações, com 15 %. Os valores mais baixos respeitam aos Seguros (2 %) e aos Combustíveis (3 %).

Analisando outras contas significativas de fornecimentos e serviços externos, teremos o quadro seguinte:

Outros Fornecimentos e Serviços	2007	2006
Honorários	764 160,34	1 237 791,74
Material de escritório	187 010,34	211 000,73
Despesas de representação	60 574,44	45 623,06
Deslocações e estadas	380 957,70	396 048,20
Publicidade	69 186,14	79 108,72
Trabalhos especializados	883 197,38	874 577,68
Produtos químicos (reagentes)	258 466,45	313 565,72
Total	2 603 552,79	3 157 715,85

A diminuição global deste tipo de despesas situa-se nos — 17,55 % (–554 163,06 euros). A conta de Honorários, a que corresponde ao pagamento de recibos verdes, apresenta uma diminuição de 38,26 % ou seja passou de 1 237 792 euros em 2006 para 764 160 euros em 2007. Verifica–se igualmente uma diminuição nos custos associados com a aquisição de produtos químicos destinados aos laboratórios (–17,57 %, –55 099,27 euros), custos associados com a Publicidade (–12,54 %, –9 922,58 euros), consequência da reorganização dessa área na Universidade, tendo sido estabelecido em 2007, pela primeira vez, um plano único de comunicação e os custos com Material de Escritório (–11,37 %, –23 990,39 euros).

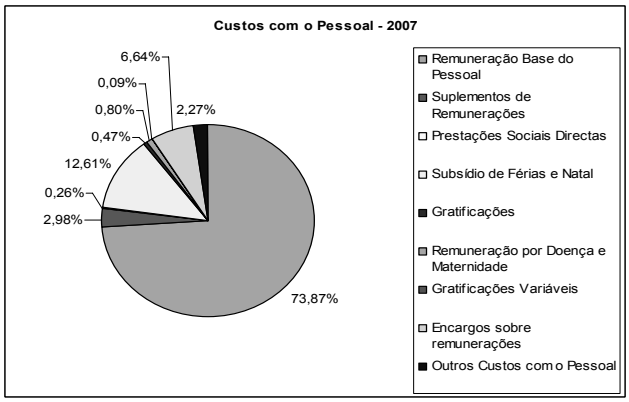
O maior aumento registou-se nas Despesas de Representação, com uma variação positiva de 32,77 % (14 951,38 euros) comparativamente a 2006.

Fazendo uma análise detalhada aos Custos com o Pessoal temos a comparação entre os anos de 2006 e 2007 no quadro abaixo.

Custos com o Pessoal	2007	2006
Remuneração Base do Pessoal	29 348 788,49	29 990 995,00
Suplementos de Remunerações	1 183 371,64	1 226 892,00
Prestações Sociais Directas	101 888,85	96 394,00
Subsídio de Férias e Natal	5 009 040,91	5 096 185,00
Gratificações	188 646,89	215 119,00
Remuneração por Doença e Maternidade	319 508,59	268 174,00
Gratificações Variáveis	35 043,15	54 326,00
Encargos sobre remunerações	2 638 925,34	148 869,00
Outros Custos com o Pessoal	903 031,64	914 763,00
Total	39 728 245,50	38 011 717,00

Percebe-se, então, que a variação mais significativa aconteceu nos encargos sobre as remunerações, onde se inclui a contribuição de 7,5 % para a CGA, com um acréscimo de 1672,65 %, o que corresponde a um custo de mais 2 490 056,34 euros relativamente a 2006. De assinalar igualmente a diminuição dos custos com a remuneração base do pessoal (-2,14 %, -642 206,51 euros), o que corresponde a uma efectiva diminuição de efectivos e a uma preocupação na contenção de despesas com o pessoal e não apenas contenção de despesas de funcionamento.

Observando o Gráfico que se segue, vemos que, relativamente aos custos com o pessoal, a esmagadora maioria, com 73,87 %, diz respeito a Remunerações Base do Pessoal, logo seguidos pelo Subsídio de Férias e Natal com 12,61 %. Os Encargos sobre as Remunerações representam, em 2007, 6,64 % do total. Os custos diversos com o Pessoal representam 2,27 %.

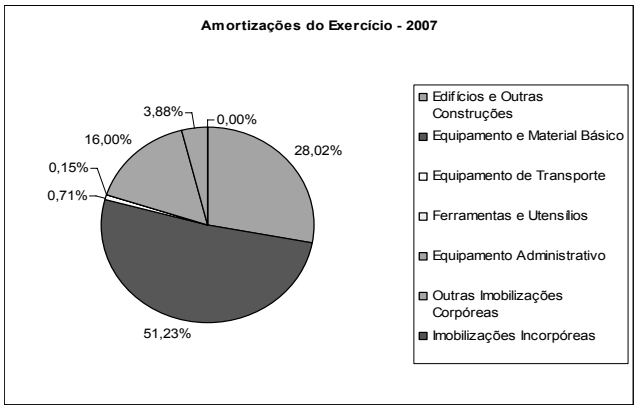


Analisando, de seguida, as Amortizações do Exercício, no quadro seguinte, vemos que houve um decréscimo de 1,13 % dos valores em 2007 por comparação dos valores de 2006, o que indicia o que já foi referido anteriormente, actualização de equipamento ligado à investigação, envelhecimento do parque automóvel, envelhecimento geral dos bens do imobilizado corpóreo. A diminuição mais acentuada é efectivamente a de Equipamento de Transporte (-49,86 %, -2 268,03 euros), se não contarmos com a quebra de 100 % das amortizações associadas às Imobilizações Incorpóreas, que não ocorreram em 2007.

O aumento mais significativo é aquele do Equipamento e Material Básico, com 9 % (133 511,12 euros).

Amortizações do Exercício	2007	2006
Edifícios e Outras Construções	884 115,46	877 914,00
Equipamento e Material Básico	1 616 729,12	1 483 218,00
Equipamento de Transporte	22 390,97	44 659,00
Ferramentas e Utensílios	4 826,87	5 604,00
Equipamento Administrativo	505 017,88	616 687,00
Outras Imobilizações Corpóreas	122 453,57	124 008,00
Imobilizações Incorpóreas	0	39 575,00
Total	3 155 533,87	3 191 665,00

O maior peso das amortizações são aquelas relativas a Equipamento e Material Básico, com 51,23 % do total, logo seguidas pelas amortizações relativas a edifícios e outras construções, com 28,02 %. Os pesos mais baixos dizem respeito às amortizações das Ferramentas e Utensílios (0,15 %) e Equipamento de Transporte (0,71 %).



28 de Abril de 2008. — O Conselho Administrativo: *João Pinto Guerreiro,* reitor. — *Pedro Alfonso Ferré da Ponte*, vice-reitor. — *Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis,* vice-reitora — *Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias,* vice-reitora — *Fernando Martins dos Santos,* administrador. — *Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges,* directora dos Serviços Administrativos e Financeiros). — *Pedro Daniel de Carvalho da Cunha Barros*, aluno.

Balanço da Universidade do Algarve a 31 de Dezembro de 2007

(Valores expressos em euros)

Activo	2007		2006	
	Activo Bruto	Amortizações e Provisões	Activo Líquido	Activo Líquido
Imobilizado				
Imobilizações Incorpóreas				
Propriedade Industrial e Outros Direitos	0	0	0	0
	0	0	0	0
Imobilizações Corpóreas:				
Terrenos e Recursos Naturais	788 176	0	788 176	788 176
Edifícios e Outras Construções	52 472 510	8 858 179	43 614 332	44 408 272
Equipamento e Material Básico	21 697 141	16 195 907	5 501 234	8 462 619
Equipamento de Transporte	748 345	697 282	51 063	69 751
Ferramentas e Utensílios	170 081	161 571	8 510	11 074
Equipamento Administrativo	11 664 124	10 737 877	926 247	1 097 852
Taras e Vasilhame	483	483	0	0
Obras de Arte	19 684	0	19 684	9 329
Outras Imobilizações Corpóreas	4 307 585	3 858 093	449 492	338 616
Obras em Curso	3 787 355	0	3 787 355	3 474 804
Adiantamento conta Imob. Corp.	5 625	0	5 625	0
	95 661 109	40 509 392	55 151 717	58 660 493
Investimentos Financeiros				
Partes de Capital	4 994	0	4 994	4 994
	4 994	0	4 994	4 994
Circulante				
Dívidas de Terceiros - Curto Prazo				
Clientes, c/c	396 946	0	396 946	743 142
Clientes de cobrança duvidosa	40 761	40 761	0	0
Estado e Outros Entes Públicos	0	0	0	0
Outros Devedores	2 391	0	2 391	0
	440 098	40 761	399 337	743 142
Títulos Negociáveis				
Outras aplicações de tesouraria	0	0	0	0
	0	0	0	0
Depósitos Bancários e Caixa				
Conta no Tesouro	287 782	0	287 782	0
Depósitos em Instituições Financeiras	2 933 752	0	2 933 752	5 166 898
Caixa	0	0	0	0
	3 221 534	0	3 221 534	5 166 898
Acréscimos e Diferimentos				
Acréscimos de Proveitos	202 844	0	202 844	230 279
Custos Diferidos	77 854	0	77 854	152 535
	280 699	0	280 699	382 814
Total de Amortizações		40 509 392		
Total de Provisões		40 761		
Total do Activo	99 608 434	40 550 153	59 058 281	64 958 341

Fundos Próprios e Passivo	2007	2006
Fundos Próprios		
Património	1 082 394	1 946 754
Reservas de Reavaliação		0
Reservas:		
Subsídios	788 176	0
Doações	202 296	178 026
Outros Acertos Patrimoniais	117 278	88 537
Resultados Transitados	289 395	(697 085)
Resultado Líquido do Exercício	(2 061 533)	435 628
Total dos Fundos Próprio	418 006	1 951 860
Passivo		
Provisões para riscos e encargos:	20 508	261 081
	20 508	261 081

Fundos Próprios e Passivo	2007	2006
Dívidas a Terceiros		
Médio e Longo Prazo:		
Credores Diversos	329 866	864 360
	329 866	864 360
Curto Prazo:		
Fornecedores c/c	676 244	0
Fornecedores de Imobilizado	5 625	0
Estado e Outros Entes Públicos	39 065	132 008
Outros Credores	237	0
	721 171	132 008
Acréscimos e Diferimentos		
Acréscimos de Custos	4 988 283	6 010 842
Proveitos Diferidos	52 580 446	55 738 189
	57 568 729	61 749 031
Total do Passivo	58 640 274	63 006 481
Total dos Fundos Próprios e do Passivo	59 058 281	64 958 341

Aprovada na sessão de 28 de Abril de 2008.

28 de Abril de 2008. — O Conselho Administrativo: *João Pinto Guerreiro,* reitor. — *Pedro Alfonso Ferré da Ponte*, vice-reitor. — *Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis,* vice-reitora — *Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias,* vice-reitora — *Fernando Martins dos Santos,* administrador. — *Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges,* directora dos Serviços Administrativos e Financeiros) — *Pedro Daniel de Carvalho da Cunha Barros*, aluno.

Demonstração de Resultados por natureza da Universidade do Algarve a 31 de Dezembro de 2007

	2007		2006	
Custos e Perdas				
Fornecimentos e Serviços Externos	6 211 915		7 114 024	
Custos com Pessoal				
Remunerações	36 186 289		36 948 084	
Encargos Sociais	3 541 957		1 063 632	
Transferências Correntes	2 503 354	48 443 515	2 774 190	47 899 930
Amortizações do Exercício	3 155 534		3 191 667	
Provisões do Exercício	42 417	3 197 951	298 591	3 490 258
Outros Custos e Perdas	165 795	165 795	227 757	227 757
(A)		51 807 261		51 617 944
Custos e Perdas Financeiras	8 991	8 991	7 128	7 128
(C)		51 816 251		51 625 072
Custos e Perdas Extraordinárias	484 283	484 283	177 059	177 059
(E)		52 300 534		51 802 131
Resultado Liquido do Exercício		– 2 061 533		435 628
		50 239 001		52 237 759
Proveitos e Ganhos				
Vendas e prestações de Serviços				
Vendas	101 591		91 896	
Prestações de Serviços	1 642 660	1 744 251	1 484 685	1 576 581
Impostos e Taxas	8 719 957		6 923 091	
Proveitos Suplementares	316 964		320 719	
Transferências e Subsídios Correntes				
Transferências - Adm. Central	35 853 721		38 563 437	
Outras	682 155		2 479 049	
Trabalhos para a Própria Entidade	0		0	
Outros Proveitos Operacionais	178 277	45 751 075	170 843	48 457 138
(B)		47 495 326		50 033 719
Proveitos e Ganhos Financeiros	133 106	133 106	112 452	112 452
(D)		47 628 432		50 146 171
Proveitos e Ganhos Extraordinários	2 610 569	2 610 569	2 091 588	2 091 588
(F)		50 239 001		52 237 759

	2007	2006
Resumo:		
Resultados Operacionais:(B)-(A)=	(4 311 935)	(1 584 225)
Resultados Financeiros:(D-B)-(C-A)=	124 115	105 324
Resultados Correntes:(D)-(C)=	(4 187 820)	(1 478 901)
Resultado Líquido Exercício:(F)-(E)=	(2 061 533)	435 628

Aprovada na sessão de 28 de Abril de 2008.

28 de Abril de 2008. — O Conselho Administrativo: *João Pinto Guerreiro,* reitor. — *Pedro Alfonso Ferré da Ponte*, vice-reitor. — *Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis,* vice-reitora — *Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias,* vice-reitora — *Fernando Martins dos Santos,* administrador. — *Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges,* directora dos Serviços Administrativos e Financeiros). — *Pedro Daniel de Carvalho da Cunha Barros*, aluno.

Anexos às Demonstrações Financeiras da Universidade de Algarve do Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2007

Caracterização da entidade:

8.1.1 — Identificação:

A Universidade do Algarve tem a sua sede na cidade de Faro e está sob a tutela do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com a classificação orgânica 14.1.04.01.03 e o número de contribuinte 505387271.

A Universidade é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

A Universidade pode realizar acções com outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais.

8.1.2 — Legislação:

A Universidade de Algarve, foi criada pela Lei n.º 11/79, de 28 de Março, tendo os seus Estatutos sido homologados pelo Despacho Normativo n.º 198/91, de 24 de Agosto, publicados no *Diário da República,* n.º 211, I Série B, de 13-09-1991, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 13002/2000 (2.ª Série), publicado em *Diário da República,* n.º 145, II Série, de 26-06-2000, Despacho Normativo n.º 2/2001, de 11 de Dezembro, publicado no *Diário da República,* n.º 10, I Série B, de 12-01-2001 (1.ª alteração) e Despacho Normativo n.º 15/2002, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República,* n.º 65, I Série B, de 18-03-2003 (integra a Escola Superior de Enfermagem de Faro na Universidade do Algarve, convertida em Escola Superior de Saúde de Faro, nos termos da Portaria n.º 476/2003 publicada no *Diário da República,* n.º 134, I Série B, de 11 de Junho de 2003).

A 10 de Setembro de 2007 foi publicada a Lei n.º 62/2007, diploma que instituiu o novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES). Essa lei implica uma mudança significativa na organização da Universidade, que se irá traduzir na revisão e publicação de novos estatutos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 172.º Actualmente, encontra-se em funções a assembleia que foi constituída para a elaboração dos novos estatutos, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo.

De acordo com o prazo estipulado no RJIES a apresentação dos novos estatutos da Universidade do Algarve, «de modo a conformá-los com o novo regime legal (n.º 1 do artigo 172.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro)», deverá ocorrer até ao dia 10 de Junho de 2008.

8.1.3 — Estrutura organizacional:

A gestão da Universidade é tutelada pelos seus órgãos de governo. O governo da Universidade é exercido actualmente pelos seguintes órgãos:

a) A Assembleia da Universidade;
b) O Reitor;
c) O Senado Universitário;
d) O Conselho Administrativo.
e) O Conselho Consultivo.

A Universidade estrutura-se em unidades orgânicas, para efeitos de ensino e de investigação científica, e em serviços. As unidades orgânicas são designadas por Faculdades, no caso do ensino universitário e por Escolas Superiores, no caso do ensino politécnico.

Na Universidade do Algarve existem as seguintes faculdades e escolas:

a) Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais;
b) Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente;
c) Faculdade de Economia;
d) Faculdade de Ciências Humanas e Sociais;
e) Faculdade de Ciências e Tecnologia;
f) Escola Superior de Educação;
g) Escola Superior de Tecnologia;
h) Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo;
i) Escola Superior de Saúde de Faro.

As faculdades e escolas são pessoas colectivas de direito público que gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira e dispõem dos seguintes órgãos: As faculdades e escolas dispõem dos seguintes órgãos:

a) A Assembleia de Representantes;
b) O Conselho Directivo;
c) O Conselho Cientifico
d) O Conselho Pedagógico
e) O Conselho Consultivo
f) O Conselho Administrativo

São Serviços da Universidade do Algarve:

Os Serviços Administrativos e Financeiros;
Os Serviços de Recursos Humanos;
Os Serviços de Técnicos;
Os Serviços Académicos;
Os Serviços de Documentação;
Os Serviços de Informática;
Os Serviços de Estudos e Planeamento;
Os Serviços de Relações Externas;
A Assessoria Jurídica

Os Serviços de Acção Social são uma Unidade Orgânica dotada de Autonomia Administrativa e Financeira, cuja estrutura, funcionamento e competências são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 129/93 de 22 de Abril de 1993 e pelo regulamento orgânico dos Serviços de Acção Social.

8.1.4 — Descrição sumária das actividades

A Universidade é um centro de criação, transmissão e difusão de cultura, ciência e tecnologia e tem por fins:

a) A formação humana, cultural, científica e técnica;
b) A realização de investigação fundamental e aplicada;
c) A prestação de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;
d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
e) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, em especial com os países de expressão oficial portuguesa e os países europeus;
f) A contribuição para o desenvolvimento do País e, particularmente, do Algarve.

À Universidade compete a concessão de graus e títulos académicos, honoríficos e de outros certificados e diplomas, bem como a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicas.

8.1.5 — Recursos humanos:

No ano económico de 2007, os órgãos de governo da Universidade eram os que a seguir se discriminam:

Reitor — Professor Doutor João Pinto Guerreiro.

Vice-reitores: Professor Doutor Pedro Alfonso Ferré da Ponte; Professor Doutora Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias; Professor Doutora Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis.

Presidentes dos conselhos directivos das unidades orgânicas: Faculdade de Engenharia dos Recursos Naturais — Professora Doutora Maria Emília Costa; Faculdade de Ciências do Mar e Ambiente — Professora Doutora Maria João da Anunciação Franco Bebianno; Faculdade de Economia — Professor Doutor Paulo Manuel Marques Rodrigues; Faculdade de Ciências e Tecnologia — Professor Doutor José Paulo Soares Pinheiro; Faculdade de Ciências Humanas e Sociais — Professor Doutor Saúl Neves de Jesus; Escola Superior de Educação — Mestre Jorge Tomás Ferreira dos Santos; Escola Superior de Tecnologia — Mestre Francisco João Magalhães Calhau; Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo — Professor Doutor Ludgero dos Santos Sequeira; Escola Superior de Saúde de Faro — Professora Doutora Nídia Maria Dias Azinheira Rebelo Braz.

De acordo com o balanço social para o ano de 2007, o número de funcionários é de 1221 (31 de Dezembro de 2006: 1254 funcionários), discriminado da seguinte forma:

Balanço social

Contagem de efectivos segundo o grupo profissional, sexo e relação jurídica de emprego (dados reportados a 31 de Dezembro)

Ano: 2007

Relação jurídica de emprego	Sexo	Dirigente	Técnico superior	Informática	Técnico	Técnico profissional	Administrativo (*a*)	Operário	Auxiliar	Docente universitário	Docente politécnico	Doc. politéc. auxiliar	Total
Total de efectivos	M	5	40	23	3	15	11	18	27	178	214	1	535
	F	14	77	13	16	43	102	5	69	153	188	6	686
Total	T	19	117	36	19	58	113	23	96	331	402	7	1221
Nomeação	M	5	28	23	3	14	11	17	25	104	59	–	289
	F	14	58	13	14	43	100	5	69	66	70	–	452
Total	T	19	86	36	17	57	111	22	94	170	129	–	741
Contrato administrativo de provimento	M	–	–	–	–	–	–	–	–	69	150	1	220
	F	–	–	–	–	–	–	–	–	86	113	6	205
Total	T	–	–	–	–	–	–	–	–	155	263	7	425
Contrato de trabalho a termo resolutivo	M	–	8	–	–	1	–	1	2	–	–	–	12
	F	–	19	–	2	–	2	–	–	–	–	–	23
Total	T		27	–	2	1	2	1	2	–	–	–	35
Prestação de serviços	M	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
	F	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Total	T	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Requisição ou destacamento	M	–	–	–	–	–	–	–	–	3	5	–	8
	F	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4	–	4
Total	T	–	–	–	–	–	–	–	–	3	9	–	12
Outras situações	M	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	2
	F	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	2
Total	T	–	–	–	–	–	–	–	–	3	1	–	4

Total de efectivos — considerou-se o total de efectivos a exercer funções no serviço em 31 de Dezembro.

Nomeação — considerou-se o total de efectivos em nomeação provisória, nomeação definitiva, nomeação em comissão de serviço, nomeação em comissão extraordinária de serviço e nomeação em substituição.

Contrato administrativo de provimento — considerou-se o total de efectivos nas situações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, diploma que define a relação jurídica de emprego na Administração Pública;

Contrato de trabalho a termo resolutivo — considerou-se o total de efectivos nas situações previstas no artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

Prestações de serviços — considerou-se o total de efectivos nas situações previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro (contrato de avença e contrato de tarefa).

Requisição, destacamento, afectação específica e cedência especial — considerou-se o total de efectivos nas situações mencionadas e previstas no artigo 3.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes (considerou-se apenas os funcionários provenientes de outros serviços sendo o pessoal do serviço que se encontre nestes regimes contado pelo organismo de destino).

Outros — considerou-se o total de efectivos com uma relação jurídica de emprego diferente das mencionadas anteriormente como o contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, o contrato de prestação de serviços a título gracioso e o pessoal aposentado autorizado a exercer funções.

8.1.6 — Organização contabilística:

Organização contabilística:

A Universidade do Algarve começou a aplicar o POC — Educação em 2004, segundo a Portaria n.º 794/2000 de 20 de Setembro. A Universidade encontra-se organizada por centros de custos, possuindo cada um deles capacidade para gerar receitas e efectuar despesas.

Como a Universidade se encontra organizada por unidades orgânicas, os serviços de contabilidade encontram-se descentralizados, existindo um sector de contabilidade em cada uma das unidades orgânicas e uma secção de contabilidade nos serviços centrais. Para 2008, pretende-se centralizar as operações ligadas à contabilidade patrimonial, começando esse procedimento pelos movimentos relacionados com despesas e operações diversas. A área ligada às receitas continuará descentralizada, prevendo-se estudar um método de centralização dessas operações.

Neste contexto, é possível um adequado grau de descentralização de tarefas em função das competências dos recursos humanos disponíveis, assegurando os Serviços Centrais a coordenação e o controlo de toda a área financeira, apostando nos pontos fortes e esbatendo os pontos fracos identificados.

Os registos e demais procedimentos são efectuados num único sistema integrado capaz de fornecer informação adequada de acordo com os princípios e normas do Plano Oficial de Contabilidade Pública (Decreto — Lei 232/97, de 3 de Setembro), do Plano Oficial de Contabilidade para o Sector da Educação (Portaria 794/200, de 20 de Setembro), de acordo com orientações emitidas pela Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP) e ainda nos moldes tradicionais de contabilidade unigráfica.

Manual de procedimentos:

Na Universidade do Algarve existem diversos manuais de procedimentos, que são objecto de actualização sempre que tal se revele necessário e legalmente obrigatório.

Os manuais de procedimentos em utilização na Universidade são os seguintes:

Manual de procedimentos do Património — revisto em 2007;
Manual de procedimentos de projectos de investigação;
Manual de atribuição de bolsas — elaborado em 2007;
Manual de procedimentos de gestão de terceiros — elaborado em 2007;
Manual com a definição de método para cálculo da estrutura de custos para a Universidade do Algarve — elaborado em 2007;
Manual de protocolos;
Manual da aplicação do IVA *pró rata* — elaborado em 2007, a aplicar em 2008;
Manual de procedimentos das receitas da Biblioteca Central — elaborado em 2007, a aplicar em 2008;
Manual de procedimentos da elaboração do orçamento — elaborado em 2007;
Manual de procedimentos da consolidação da conta — elaborado em 2007.

Em paralelo criaram-se diversos procedimentos internos, de forma a aumentar a eficiência no tratamento contabilístico das diversas operações financeiras, que são comunicados na sua maioria via correio electrónico, ou publicados na página electrónica dos Serviços, via *intranet.*

Descrição Sumária da Organização do arquivo dos documentos de suporte

Despesas — Arquivados por processo de despesa do qual faz parte a proposta de realização de despesa, a requisição oficial, o documento comprovativo da despesa (factura ou documento equivalente), autorização de pagamento, a forma de pagamento e recibo comprovativo do pagamento. Estes processos estão arquivados por ordem de registo.

Receitas — Arquivados por processo de receita do qual faz parte a emissão da factura, o documento de proveito, o comprovativo de recebimentos, o documento de crédito e o documento de receita.

Outras operações — Existe um arquivo de lançamento de POC simples, ou seja todas as operações que não têm directamente um documento de despesa ou de receita, nomeadamente abates, pedido de libertação de créditos, transferências entre contas bancárias, guias de descontos, etc. Estes processos encontram-se arquivados por número de registo. Existe igualmente um arquivo próprio para as operações de final do ano económico.

A Universidade do Algarve não possui demonstrações financeiras intercalares, no entanto para conferência periódica são emitidos balancetes analíticos e sintéticos, tanto da contabilidade pública, como da contabilidade POC.

Nos termos da legislação em vigor para o ano económico em análise (2007), a Lei do Orçamento (Lei n.º 56-A/2006, de 29 de Dezembro), o Decreto de Execução Orçamental (Decreto-Lei n.º 50-A/2007, de 6 de Março) e Circulares da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), são prestadas contas mensal e trimestralmente na óptica orçamental e patrimonial, aos órgãos de tutela — Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Ministério das Finanças.

Sistema de informação:

As aplicações informáticas da Universidade estão distribuídas por vários Serviços e Órgãos, entre as quais se destacam as aplicações associadas à área de Contabilidade, Académica e de Recursos Humanos.

A aplicação informática na área da Contabilidade é a aplicação SIGEF (Sistema Integrado de Gestão Financeira), sendo gerida pelos Serviços Administrativos e Financeiros. Esta aplicação é composta pelos seguintes módulos: Módulo de Contabilidade, Módulo de Gestão de Projectos, Módulo de Facturação e o Módulo de Gestão do Património. Estes módulos encontram-se interligados entre si. A cada unidade orgânica são atribuídos privilégios de acesso a determinadas operações e centros de custo.

O sistema de Gestão Financeira permite uma visão, com o mesmo nível de detalhe, quer do nível mais baixo (parcial), quer do topo da pirâmide (global), com a correspondente obtenção das demonstrações financeiras da Universidade de Algarve.

A actividade dos Serviços Académicos é suportada pela aplicação *Sophia* que disponibiliza vários tipos de serviços através de tecnologias *web.*

Os Serviços de Recursos Humanos utilizam a aplicação RH+ para a gestão de recursos humanos e os respectivos processamentos de vencimentos e abonos.

8.1.7 — Outra informação considerada relevante:

a) Revisão dos registos contabilísticos

São objecto de conferências através do cruzamento da informação registada no sistema informático de apoio à contabilidade, validando-se a informação gerada pela contabilidade orçamental com os outputs extraídos da contabilidade patrimonial.

b) Reconciliações bancárias

As reconciliações bancárias são efectuadas mensalmente. Sempre que se verificam diferenças, as mesmas são averiguadas e prontamente regularizadas.

No final do ano económico, é feita uma reconciliação global entre os valores registados nas contas bancárias e o valor de saldo apurado para integração no ano seguinte, na óptica da contabilidade pública.

8.2 — Notas ao Balanço e à Demonstração do Resultados por Natureza do Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2007

Introdução

A Universidade de Algarve, adiante designada por Universidade, utilizou, pela primeira vez em 2004, um sistema de contabilidade digráfico, em paralelo ao sistema do controlo orçamental, sistema unigráfico, da contabilidade pública. A contabilidade pública ou orçamental, tem como objectivo principal a verificação e controlo da legalidade das despesas e receitas, efectuando registos contabilísticos com reporte à data do seu pagamento e do seu recebimento, enquanto que os registos na contabilidade patrimonial assentam numa óptica de direitos e obrigações.

A prestação de contas do exercício de 2004 foi apresentada segundo as Instruções para a Organização e Documentação das Contas dos Fundos, Organismos e Serviços com contabilidade orçamental do Tribunal de Contas, publicado no *Diário da República,* 1.ª série de 13 de Novembro de 1985.

A partir do exercício de 2005, as demonstrações financeiras são elaboradas de acordo com as disposições do Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC — Educação), aprovado pela Portaria 794/2000 de 20 de Setembro.

Apresentam-se as peças contabilísticas de acordo com a Instrução n.º 1/2004 — 2.ª Secção, do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República,* II Série, de 14 de Fevereiro de 2004.

As notas que se seguem estão organizadas em conformidade com o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC — Educação). Os números não indicados neste Anexo não são aplicáveis, ou não são relevantes, para a prestação de contas da Universidade.

8.2.2 — Valores comparativos:

Os valores constantes das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de Dezembro de 2007 são comparáveis, em todos os aspectos significativos, com os valores do exercício de 2006.

8.2.3 — Principais princípios contabilísticos e critérios valorimétricos

Imobilizado corpóreo e incorpóreo e amortizações

1 — Imobilizações corpóreas e incorpóreas

As imobilizações adquiridas até 31 de Dezembro de 2007 encontram-se registadas pelo custo histórico de aquisição, o qual, no caso dos edifícios e outras construções, para além do custo de construção, inclui também os custos incorridos com a fiscalização e com a elaboração dos projectos de arquitectura.

Na nota 8.2.32 encontra-se um quadro,o exemplificativo com os valores considerados para a construção do balanço inicial em 01/01/2004, onde constam os custos históricos considerados.

Os bens móveis ou imóveis ainda não foram sujeitos a qualquer avaliação.

As amortizações são calculadas pelo método das quotas constantes e pelo regime duodecimal, excepto para os Edifícios e para os Veículos em que se utiliza o método das quotas anuais.

Para o efeito, são utilizadas as taxas máximas estabelecidas pela Portaria n.º 378/94 de 16 de Junho ou Portaria n.º 671/2000 de 17 de Abril, consoante os bens tenham sido adquiridos antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

As taxas médias de amortização são as seguintes:

Edifícios e outras construções — 1,25 %
Outras construções — 5 %
Equipamento de transporte — 12,50 %
Equipamento básico — 20 %
Equipamento informático — 25 %
Equipamento administrativo — 12,50 %

Na sequência da certificação legal da conta da Universidade do ano económico de 2006, foi consultada a Comissão de Normalização Contabilística sobre a questão dos livros e de outras publicações, que não estavam a ser amortizados, uma vez que o CIBE não prevê qualquer taxa de amortização.

A resposta obtida, em ofício enviado em Dezembro de 2007 por essa Comissão, indica que os livros deverão ser amortizados a «uma taxa considerada razoável», pelo que foi definida a seguinte tabela de amortizações, a partir da classificação CIBE, aprovada em Conselho Administrativo de 18 de Janeiro de 2008.

Classificação CIBE	Designação	Taxa amortização (anual)
106 05 01	Cartas fotográficas	100%
106 05 02	Cartas topográficas	100%
106 05 03	Documentos com valor histórico	0%
106 05 04	Enciclopédias	50%
106 05 05	Gravuras	100%
106 05 06	Livros	25%

Classificação CIBE	Designação	Taxa amortização (anual)
106 05 07	Mapas	100%
106 05 08	Revistas científicas e técnicas	100%
106 05 09	Roteiros	100%
106 05 99	Outras publicações e documentos	100%

2 — Investimentos financeiros

As participações financeiras apresentadas no balanço estão expressas pelo respectivo custo de aquisição.

3 — Transacções em moeda estrangeira

As transacções em moeda estrangeira são convertidas em euros aos câmbios vigentes à data da operação.

4 — Reconhecimento de proveitos

O reconhecimento dos proveitos ocorre no momento da emissão de uma factura (elaboração de estudos, aluguer de equipamentos e instalações, análises laboratoriais).

As transferências obtidas provenientes do Quadro Comunitário de Apoio, da União Europeia, da Fundação para a Ciência e Tecnologia e de outros organismos públicos e privados que se destinam a financiar despesas correntes são registados como proveito do exercício («Subsídio à Exploração») na parte correspondente aos custos incorridos durante o exercício, independentemente do momento do recebimento dos mesmos.

As transferências recebidas para financiar despesas de capital são diferidas no balanço na rubrica de «Proveitos Diferidos», sendo transferidos para proveitos, através da rubrica de «Ganhos Extraordinários», em proporção idêntica aos encargos anuais com a depreciação dos bens subsidiados.

O *plafond* do Orçamento de Estado atribuído para despesas correntes é reconhecido como proveito do exercício (Subsídio à Exploração) no momento da sua atribuição, por débito de uma conta do activo «Outros Devedores — Devedores por transferências», sendo esta conta creditada com os recebimentos das requisições de fundos (pedidos de libertação de créditos) efectuadas mensalmente.

A parcela do Orçamento de Estado destinada a despesas de capital é diferida no balanço na rubrica de «Proveitos Diferidos», sendo transferida para proveitos através da rubrica de «Ganhos Extraordinários», em proporção idêntica aos encargos anuais com a depreciação dos bens subsidiados.

5 — Reconhecimento de custos

A Universidade regista os seus custos de acordo com o princípio da especialização de exercícios, segundo o qual os custos são reconhecidos à medida que são incorridos, independentemente do momento em que são pagos.

6 — Provisões

As provisões para créditos de cobrança duvidosa foram calculadas tendo por base os riscos de cobrança identificados no final do exercício. Para a criação das provisões foram considerados os clientes em mora há mais de 211 dias com excepção das Instituições Públicas (Estado em sentido lato), de acordo com o ponto 2.7.4 do POC-Educação.

As provisões para processos judiciais em curso são calculadas tendo por base o risco expectável para o desfecho dos processos e a melhor estimativa disponível relativa ao risco expectável.

Para 2007 foi constituída uma provisão para riscos e encargos relativo ao processo judicial n.º 03108/07 — Tribunal Administrativo do Sul.

7 — Enquadramento fiscal

A Universidade é uma entidade que goza de isenção parcial do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas IRC, uma vez que se encontra sujeita a este imposto apenas por via da retenção na fonte relativamente aos seus rendimentos de aplicação de capitais. A Universidade não está obrigada a entregar a declaração anual de rendimentos.

Relativamente à situação fiscal para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a Universidade encontra-se numa situação mista, uma vez que, apesar de suportar esse imposto nas suas aquisições, sendo o mesmo considerado como custo, liquida IVA na parte das receitas realizadas que não se encontram abrangidas pela isenção prevista no código do IVA.

A partir do ano económico de 2008, a Universidade do Algarve passará a utilizar o regime do IVA pró rata.

8.2.7, 8.2.8 e 8.2.12 — Movimentos ocorridos nas Rubricas do Activo Imobilizado Corpóreo e Incorpóreo

Pretende-se, nestes pontos, realizar uma análise aos movimentos ocorridos nas rubricas do activo imobilizado constantes do balanço e nas respectivas amortizações e provisões.

Activo bruto

(em euros)

	Saldo inicial	Reforços	Alienações, abates e regularizações	Transferências	Saldo final
Imobilizações incorpóreas:					
Propriedade indust. e outros direitos	118 714	0	– 118 714		0
	118 714	0	– 118 714		0
Imobilizações corpóreas:					
Terrenos e recursos naturais	788 176	0	0		788 176
Edifícios e outras construções	52 132 513	0	0	339 997	52 472 510
Equipamento e material básico	23 131 335	1 908 617	– 3 342 812		21 697 141
Equipamento de transporte	781 503	3 703	– 36 861		748 345
Ferramentas e utensílios	168 889	2 263	– 1 071		170 081
Equipamento administrativo	11 389 819	385 617	– 111 312		11 664 124
Taras e vasilhame	483	0	0		483
Obras de arte	9 329	10 355	0		19 684
Outras imobilizações corpóreas	1 081 800	2 752	3 223 032		4 307 585
Imobilizações em curso	3 474 804	790 725	– 132 551	– 339 997	3 792 980
Adiant. por conta imob. corpóreas	0				0
	92 958 652	3 104 031	– 401 574	0	95 661 109
	93 077 366	3 104 031	– 520 288	0	95 661 109

Amortizações e provisões

(em euros)

	Saldo inicial	Reforços	Regularizações	Saldo final
Imobilizações incorpóreas:				
Propriedade indust. e outros direitos	118 714	0	– 118 714	0
	118 714	0	– 118 714	0

(em euros)

	Saldo inicial	Reforços	Regularizações	Saldo final
Imobilizações corpóreas:				
Edifícios e outras construções	7 724 242	884 115	249 822	8 858 179
Equipamento e material básico	14 668 716	1 616 729	– 89 539	16 195 907
Equipamento de transporte	711 752	22 391	– 36 861	697 282
Ferramentas e utensílios	157 815	4 827	– 1 071	161 571
Equipamento administrativo	10 291 967	505 018	– 59 108	10 737 877
Taras e vasilhame	483	0	0	483
Obras de arte	0	0	–	0
Outras imobilizações corpóreas	743 184	122 454	2 992 455	3 858 093
	34 298 159	3 155 534	3 055 699	40 509 392
	34 416 873	3 155 534	2 936 985	40 509 392

Os valores de regularizações dizem respeito a correcções de amortizações acumuladas, regularizações de valores de anos anteriores na sequência de uma conferência exaustiva entre os dados contabilísticos e os dados do património, regularizações reflectidas na conta de subsídios ao investimento e regularizações reflectidas na conta de resultados transitados.

A regularização efectuada na conta Outras Imobilizações Corpóreas deve-se à reclassificação do registo contabilístico dos livros que nos anos anteriores não eram alvo de qualquer amortização e que segundo a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, os mesmos deverão ser amortizados. Desta forma, foram definidas taxas de amortização para a classificação CIBE (106 05 00), o que levou a uma regularização das amortizações acumuladas em contrapartida da conta de Resultados Transitados.

Terrenos e Recursos Naturais:

Esta rubrica inclui, fundamentalmente, os terrenos onde estão implantados os edifícios da Reitoria, Unidades Orgânicas, dos Serviços, dos Complexos Pedagógicos, Biblioteca, Laboratórios e Arranjos Exteriores.

O custo de aquisição dos terrenos foi de 788 176 euros. Em 2007, esta conta não sofreu qualquer aumento.

Edifícios e outras construções

Esta rubrica inclui a construção dos edifícios da Reitoria, das Unidades Orgânicas, dos Serviços, Complexos Pedagógicos, Biblioteca, Laboratórios, Arranjos Exteriores e outros bens imobiliários. De salientar que, não se considerou o imóvel da Escola Superior de Saúde de Faro por não ter sido possível incluir o seu custo de construção, uma vez que este edifício não constitui património da Universidade, por falta da publicação do despacho conjunto previsto no Decreto-Lei 99/2001, de 28 de Março.

Foi também suportado pelo orçamento da Universidade e encontra-se patente no Balanço o valor incorrido com a ampliação de salas de aula, no edifício da Escola Superior de Saúde, considerado como implementação em propriedade alheia, uma vez que e tal como já foi referido, o edifício dessa Escola não constitui património da Universidade.

As transferências registadas na conta dos Edifícios e outras construções no ano de 2007 no valor 339 997 euros, deve-se à passagem de construções concluídas nesse ano económico, que se encontravam registadas em imobilizações em curso — 1.º termo adicional do ampliação do edifício da Escola Superior de Tecnologia (3B), no valor de 13 200 euros, arranjos exteriores — Troço circundante, no valor de 52 113 euros, obras de adaptação do laboratório de microbiologia e biologia, no valor de 102 418 euros, obras de adaptação do laboratório de ortoprotesia, no valor de 18 517 euros, remodelação do laboratório de tecnologia alimentar, no valor e 91 987 euros, criação do laboratório de desenvolvimento de novos produtos, no valor de 61 760 euros.

A regularização efectuada nas amortizações acumuladas dos Edifícios e Outras Construções deve-se à correcção do lançamento das amortizações da Ampliação do Edifício 3B Escola Superior de Tecnologia.

Equipamento básico e administrativo

Inclui, fundamentalmente, o equipamento informático, o equipamento de laboratório, o mobiliário de ensino e de investigação. De salientar que não se considerou o equipamento da Escola Superior de Saúde de Faro, por não ter sido possível incluir o seu custo de aquisição, uma vez que os mesmos não constituem património da Universidade por falta da publicação do despacho conjunto previsto no Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março.

A listagem dos bens adquiridos durante o ano de 2007 encontra-se em documento próprio que acompanha a conta de gerência a Universidade.

Equipamento de transporte

Esta rubrica inclui os veículos ligeiros, de mercadorias, tractores, autocarros e barcos adquiridos pela Universidade do Algarve. O custo de aquisição foi cerca de 781 503 euros. Em 2007, esta rubrica sofreu um aumento no valor de 3 703 euros, devido à aquisição de um atrelado para o tractor adquirido em 2006, no âmbito do programa do Reequipamento Científico.

Aconteceram igualmente em 2007 o abate de várias viaturas pertencentes ao parque automóvel da Universidade, no valor global de 36 861 euros.

Alienações e abates

Os abates efectuados no ano de 2007 devem-se essencialmente à obsolescência do equipamento, sendo apenas alguns casos devido à retoma de equipamento.

Imobilizado em curso

Durante o exercício findo em 31 de Dezembro de 2007, ocorreram transferências de imobilizado em curso para imobilizado corpóreo, tal como já foi referido anteriormente, relativamente aos arranjos exteriores, e a diversas obras, remodelação e criação de laboratórios vários e ao edifício da Escola Superior de Tecnologia (3B).

O valor indicado nas regularizações dizem respeito à passagem do projecto do Campus Universitário de Portimão, no valor de 132 551 euros, para uma conta de custos, correcção de exercícios anteriores, uma vez que não é expectável, nos anos mais próximos o arranque deste investimento.

No final de 2007, o imobilizado em curso é o que se discrimina no quadro abaixo.

(Em euros)

Imobilizado em curso	Investimento
2.ª Fase da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente	3 679 826
Biblioteca da Penha	104 336
Outras imobilizações em curso	3 194
Imobilizado em conferência	5 625
	3 792 980

Cedência de bens

Para a cedência de bens são cumpridas as disposições legais exigidas, ou seja, o equipamento apenas é cedido após autorização formal do dirigente máximo da instituição e aceitação por parte da instituição de destino. O documento inerente a este processo é um auto de cessão.

Em 2007 foi elaborado um auto de cessão de bens que foram transferidos para os Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, em 14 de Agosto de 2007 (do qual resultou o Auto de Abate n.º 4/2007), cujo valor líquido representa 3 145 euros.

8.2.16 — Investimentos financeiros

(em euros)

Designação	Sede	Participação	Custo de aquisição	Capitais Próprios
Ambifaro, S. A.	Faro	4,99 %	2494	50 030
Globalgarve, S. A.	Faro	1,37 %	2500	182 000
			4994	

A AmbiFaro — Agência para o Desenvolvimento Económico de Faro, S.A. foi criada em 1996 no seguimento de uma das principais linhas de acção do Plano Estratégico de Faro, com o objectivo de garantir a execução de alguns projectos inovadores na área da promoção e desenvolvimento sustentável.

Os objectivos da AmbiFaro são: promoção externa da cidade, contribuir para a melhoria do ambiente urbano, captar investimentos, contribuir para a realização de projectos estruturantes no conselho e criar incentivos ao desenvolvimento de empresa e auto-emprego.

A Globalgarve, S A é uma associação de desenvolvimento regional, que tem como objecto social, e de acordo com os seus estatutos, promover e executar acções relacionadas com o desenvolvimento endógeno, nomeadamente estudos e planificação, desenvolvimento ou gestão de infraestruturas, valorização de recursos, serviços a empresas, serviços a colectividades territoriais, acções de formação e acções internacionais, como participação em organizações da União Europeia e cooperação.

Esta associação visa ainda:

a) a promoção e execução de projectos subvencionados ou não, destinados ao reforço das infraestruturas de apoio ao desenvolvimento local, à criação de acções de valorização / revalorização do potencial económico endógeno da região e ao desenvolvimento de estruturas interinstitucionais para a concretização de acções visando o aproveitamento e potenciação de recursos;

b) a promoção e execução de projectos interinstitucionais de informação, formação e desenvolvimento económico;

c) a promoção dos recursos da região, dentro e fora do território nacional;

d) a promoção e execução de projectos de cooperação regional, no âmbito internacional, de resultados económicos, sociais e culturais.

8.2.17 — Depósitos em instituições financeiras e caixa

(Em euros)

	2007	2006
Depósitos à ordem:		
Caixa Geral de Depósitos	2 933 752	5 166 898
Direcção Geral do Tesouro	287 782	0
Depósitos em instituições financeiras	3 221 534	5 166 898

8.2.19 — Valores de Mercado dos Elementos do Activo Circulante

Não se considera existirem diferenças materialmente relevantes entre o valor contabilístico e o valor de mercado dos elementos que integram o activo circulante.

8.2.23 — Dívidas de Cobrança Duvidosa

Em 31 de Dezembro de 2007 existiam dívidas de clientes de cobrança duvidosa, no montante de 40 761 euros (ver o ponto 8.2.31). Está constituída uma provisão cobrindo a totalidade do valor em dívida.

Foram cobrados valores que estavam em cobrança duvidosa no valor de 43 555 euros durante o ano de 2007.

8.2.26 — Estado e Outros Entes Públicos

Em 31 de Dezembro de 2007 não existiam dívidas em situação de mora com o Estado e outros entes públicos. Os saldos com estas entidades eram os seguintes:

(Em euros)

	2007	2006
Retenção do Imposto sobre o Rendimento	5 953	12 460
Imposto sobre o Valor Acrescentado	32 585	118 688
Contribuições para a Segurança Social	– 10	38
Caixa Geral de Aposentações	536,6	822,7
Imposto de Selo	0	0
	39 065	132 008

8.2.27 — Dívidas a terceiros — Médio e longo prazo

O valor da dívida a Universidade à ADSE de anos anteriores, relativa a documentos emitidos por esta nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, que em 31 de Dezembro de 2006 ascendia a 864 360 euros foi parcialmente liquidada em 2007, através de esforço realizado pela Universidade para diminuir esse valor.

Assim, durante o ano de 2007 foram realizados pagamentos no valor de 564 292 euros, tendo a dívida diminuído para 300 068 euros. O valor que transita para 2008 é de 329 866 euros, que pode ser observada no Balanço, na conta Outros Devedores e Credores Diversos (26.8.9), uma vez que incorpora 29 798 euros de despesas de 2007 não pagas.

Colocou-se esta dívida no médio e longo prazo, uma vez que a expectativa de pagamento da mesma poderá superar um ano.

8.2.31 — Movimento ocorrido na rubrica de provisões

Os movimentos ocorridos nas rubricas de provisões analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	Saldo inicial	Aumentos	Redução	Saldo final
Provisão para cobranças duvidosas (v. nota 23)	62 406	21 909	43 555	40 761
Provisão para processos judiciais em curso	261 081	20 508	261 081	20 508
	323 487	42 417	304 636	61 269

8.2.32 — Fundos Próprios

Esta rubrica analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	Saldo inicial	Movimentos	Saldo Final
Património	1 946 754	-864 360	1 082 394
Reservas de reavaliação	0	0	0
Reservas	178 026	812 446	990 472

(Em euros)

	Saldo inicial	Movimentos	Saldo Final
Outros acertos patrimoniais	88 537	28 741	117 278
Resultados transitados	– 697 085	986 481	289 395
Regularizações	0	0	0
	1 516 232	963 308	2 479 539
Resultado líquido			
Exercício de 2006	435 628	435 628	0
Exercício de 2007	0	– 2 061 533	– 2 061 533
	1 951 860	– 662 597	418 006

Património

Corresponde ao resultado da quantificação e valorização do património líquido efectuado com referência a 1 de Janeiro de 2004, data a partir da qual a Universidade de Algarve adoptou, pela primeira vez, um sistema de contabilidade digráfico.

No quadro seguinte apresentam-se os valores considerados para o balanço inicial da Universidade do Algarve datado de 01/01/2004:

Código das contas	Descrição	Débito	Crédito
12	Depósitos bancários	3 339 658,93	0
21	Dividas de terceiros	262 192,39	0
24/26	Dividas a Terceiros	0	79 815,83
27.3	Acréscimos de custos	0	4 481 834,14
27.4	Proveitos diferidos	0	54 095 965,39
41	Investimentos financeiros	4 994,00	0
42	Imobilizações corpóreas — Activo liquido	43 104 673,91	0
44	Imobilizado em curso	14 407 407,75	0
48	Amortizações acumuladas	0	
51	Dotação patrimonial inicial	0	2 461 311,62
	Total	61 118 926,98	61 118 926,98

Em 2006, foi feita uma correcção ao valor do património inicial, no valor de 514 557 euros, por ter sido detectado o lançamento incorrecto do valor de um livro, quando da migração dos dados relativos aos bens inventariados em data anterior a 1 de Janeiro de 2004.

Assim sendo, o valor do património inicial da Universidade passou a ser de 1 946 754 euros.

A conta Património sofreu nova correcção em 2007, de 864 360 euros, passando a apresentar um valor de 1 082 394 euros, devido ao movimento que corrigiu o registo de 2006 do reconhecimento da dívida à ADSE, que, quando do fecho de contas de 2006, foi erradamente considerado na conta de Resultados Transitados.

Reservas

O valor constante na conta de reservas diz respeito às doações de livros de outras entidades ou particulares à Universidade do Algarve. Esta conta sofreu um aumento de 812 446 euros em 2007, devido à transferência do valor de aquisição dos terrenos no valor de 788 176 euros da conta Subsídios ao Investimento para a conta de Reservas, por se tratarem de activos subsidiados mas não amortizáveis.

Outros Acertos Patrimoniais

O valor constante na conta de outros acertos patrimoniais diz respeito a bens móveis não inventariados aquando da sua aquisição e destina-se a acertos posteriores aos valores inicialmente registados. Esta conta sofreu um aumento de 28 741 euros em 2007, resultante de conferências físicas efectuadas ao património.

Resultados Transitados

O movimento ocorrido na rubrica de resultados transitados corresponde à aplicação do resultado líquido apurado no exercício de 2006 (435 628 euros).

Nesta conta estão também espelhadas correcções efectuadas durante 2007 relativas a movimentos de anos anteriores que, pela sua expressão financeira, são susceptíveis de alterar o património inicialmente registado no Balanço Inicial, de 2004. Os movimentos dizem respeito a:

— dívida de anos anteriores da ADSE (864 360 euros), rectificação ao reconhecimento da dívida na conta Património, que em 2006 tinha sido considerada na conta de Resultados transitados, pelo que em 2007 foi feita essa correcção, ou seja, diminuição da conta de resultados transitados em contrapartida da conta de Património;

— acertos das amortizações dos livros que, até à data, não tinham sido objecto de amortização (1 293 274 euros), reflectindo-se o efeito dos subsídios correspondentes;

— acerto do valor lançado em 2006 como Proveitos Diferidos das Propinas de Formação Inicial em contrapartida da conta de Resultados Transitados (979 766 euros).

8.2.35 — Vendas e prestação de serviços

A rubrica de vendas e prestação de serviços analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Vendas	101 591	91 896
Prestação de serviços:		
Serviço de alojamento	2 560	0
Realização de análises clínicas	1 939	0
Realização de trabalhos gráficos	21 749	9 424
Outros serviços ao exterior:		
Realização estudos	692 675	746 606
Assistência Técnica	0	2 066
Serviços de Laboratório	274 012	279 504
Serviços diversos:		
Inscrições em Acções de Formação	213 794	174 985
Inscrições em Seminários e Congressos	196 853	48 306
Outros	239 078	223 793
	1 642 660	1 484 685
	1 744 251	1 576 581

A generalidade das prestações de serviços acima referida foi efectuada no mercado interno.

Estudos e assistência técnica

Os serviços prestados ao exterior inserem-se na realização de estudos e de assistência técnica solicitados por empresas. O reconhecimento do proveito é efectuado de acordo com o referido no ponto 4.

8.2.36 — Trabalhos para a própria empresa

Os valores considerados como trabalhos para a própria empresa é o custo da mão de obra de docentes e não docentes da Universidade do Algarve quando aplicados nas imobilizações em curso. Durante o ano de 2007 esse valor foi zero.

8.2.37 — Demonstração dos Resultados Financeiros

A conta de Custos e Perdas Financeiras decompõe-se da seguinte forma:

(Em euros)

		2007	2006
68.1	Juros suportados	4 249	3 194
68.8	Despesas bancárias	651	114
68.8	Outros	4 091	3 819
		8 991	7 128

A conta de Proveitos e Ganhos Financeiros decompõe-se da seguinte forma:

(Em euros)

		2007	2006
78.1	Juros obtidos	133 106	112 452
78.8	Outros	0	0
		133 106	112 452

8.2.38 — Demonstração dos Resultados Extraordinários

A conta de Custos e Perdas Extraordinárias decompõe-se da seguinte forma:

(Em euros)

		2007	2006
69.4	Perdas em imobilizações	625	15 176
69.5	Multas e penalidades	672	288
69.7	Correcções relativas exercícios anteriores	482 600	161 416
69.8	Outros	387	178
		484 283	177 059

A rubrica de Proveitos e Ganhos Extraordinários decompõe-se da seguinte forma:

(Em euros)

		2007	2006
79.4	Ganhos em imobilizações	992	1 640
79.6	Redução de amortizações e provisões	304 636	18 169
79.7	Correcções relativas exercícios anteriores	92 156	119 500
79.8.3	Subsídios ao investimento	2 212 608	1 935 549
79.8.8	Outros proveitos e ganhos extraordinários	177	16 731
		2 610 569	2 091 588

Nas correcções relativas a exercícios anteriores, na conta 69.7 encontram-se lançamentos diversos:

— relacionados com a correcção de acréscimo de proveitos no valor de 23 337 euros, devido à anulação de lançamentos considerados na especialização do ano anterior;
— passagem do valor de 132 551 euros do Projecto do Campus de Portimão considerado no Imobilizado em Curso, não sendo expectável a curto prazo a sua construção pelo que se achou razoável considerar este valor como custo;
— relacionado com a correcção das amortizações acumuladas relativo à Ampliação do Edifício da Escola Superior de Tecnologia — 3B, no valor de 111 254 euros;
— relacionado com a correcção das amortizações acumuladas relativo aos Arranjos Exteriores, no valor de 56 024 euros;
— relacionado com a restituição de verbas ao PRODEP III — Pedido de Financiamento n.º 00194.008, de anos anteriores no valor de 96 504 euros;
— correcções diversas no valor de 35 616 euros.

Nas correcções relativas a exercícios anteriores, na conta 79.7 encontram-se lançamentos diversos:

— relativo a lançamentos ocorridos em 2006 relativo acréscimos de custos, no valor de 69 206 euros;
— Correcções diversas no valor de 22 950 euros.

As contas de perdas/ganhos em imobilizações relacionam-se com o abate dos bens de imobilizado ocorrido em 2007.

O valor considerado na conta de subsídios ao investimento corresponde à amortização dos bens adquiridos através de subsídios recebidos no exercício, de acordo com o referido no ponto 4.

8.2.39 — Outras informações para melhor compreensão das demonstrações financeiras

Outros credores diversos

Tal como explicado no ponto 8.2.27, encontra-se espelhada no Balanço, na conta de Credores diversos a médio e longo prazo, a dívida da Universidade à ADSE, que ainda não foi liquidada. No final de 2007, o valor da dívida é de 329 866 euros.

Fornecedores

No quadro seguinte analisa-se o volume de pagamentos por entidade fornecedora.

(Em euros)

Fornecedores C/C	2007
EDP — Serviço Universal, S. A.	682 842
Conforlimpa — (Tejo) — Limpezas Industriais, L.da	465 073
Ambiente e Jardim, L.da	204 019
Fagar—Faro,Gestão de Águas e Resíduos, E. M.	194 450
PT-Prime — Soluções Empresariais S. A.	148 991
EDP — Distribuição S. A.	144 887
Previcol — Sociedade de Prevenção e Controle, L.da	140 935
BDO & Associados	119 485
VWR International — Material de Laboratório, L.da	100 718
TecnoSpie, S. A.	86 756
Datinfor — Informática, Serviços e Estudos, L.da	82 370
Viagens Abreu, S. A.	74 787
Petrogal, S. A.	71 522
Arnaldo Matos Pereira—Gráfica Comercial, L.da	62 980
Correios de Portugal	59 184
Eltef — Electricidade e Telecomunicações, L.da	54 583
PT Comunicações, S. A.	52 957
Sigma—Aldricht Química, S. A.	51 837
Outros inferiores a 50 000 euros	2 763 486
	5 561 860

Nos fornecedores de imobilizado, analisando-se igualmente o volume de pagamentos, constam as entidades associadas à adjudicação de empreitadas, pelo que se observam valores significativos. Também se incluem as grandes aquisições de equipamento no âmbito do Programa do Reequipamento científico.

(Em euros)

Fornecedores imobilizado	2007
Construções Gabriel A. S. Couto, S. A.	412 695,65
Dias de Sousa — Instrument. Analítica Cienti, S.A.	245 589,16
VWR International — Material de Laboratório, L.da	175 494,26
Alvenobra — Sociedade de Construções, L.da	131 853,34
Plano X — Arquitectura e Engenharia, L.da	104 336,14
Emílio de Azevedo Campos, S.A.	102 111,31
Concessus, S.A.	90 989,20
Laborial, Soluções para Laboratório, S. A	79 966,09
Algardata, S. A.	72 945,04
Sartorius, S. A.	71 269,00
CPCis — Companhia Portuguesa Computadores, Informática e Sistemas, S. A.	67 179,61
IPNT, Infor. Prog. e Novas Tecnologias, L.da	65 897,85
Panalytical B V — Sucursal em Portugal	50 739,36
Grupo Taper — Equipamento de Precisão Cientifica, L.da	50 572,43
Outros inferiores a 50 000 euros	1 221 895
	2 943 534

O Balanço no final de 2007 apresenta um valor de dívida a transitar para 2008 nas contas de fornecedores c/c e fornecedores de imobilizado no valor de 676 244 euros e 5 625 euros respectivamente. Tratam-se de compromissos assumidos cujo pagamento não foi possível efectuar no ano económico de 2007 e que foi assim transferido para 2008.

(Em euros)

Fornecedores c/c — Dívidas	2007
Previcol	393 857
Conforlimpa	71 956
EDP	57 266
FAGAR	23 708
PT Prime	21 820
Universidade de Aveiro	9 120
Elocom	6 134
MegaFlop	6 029
V.M.R — Redes Informáticas	5 542
Ology,Lda (João Pinto e Castro)	5 370
Spie (TecnoSpie)	4 867
SAEFE (Fernando Cardoso)	4 356
PT Comunicações	3 686
Vodafone	3 539
Rutherford Appleton Laboratory	3 321
Hidroverde	3 076
Outros inferiores a 3 000 euros	52 596
	676 244

De ressaltar a dívida à empresa de segurança Previcol, S. A., no valor global de 393 857 euros. O processo de liquidação dessa dívida encontra-se pendente de decisão judicial, para definição a quem compete a Universidade liquidar o montante em causa, se à Direcção de Contribuições e Impostos de Beja, que emitiu, em 2006 uma ordem de penhora sobre os créditos da Previcol, S. A., se ao banco a quem a empresa cedeu, também em 2006, os seus créditos através de um contrato de factoring.

Clientes

No quadro seguinte encontram-se os clientes da Universidade, tendo em conta o volume de facturação do ano. Os maiores clientes respeitam a prestações de serviços efectuadas com suporte em protocolos de colaboração e acordos específicos.

	2007
Clientes c/c	
Águas do Algarve	173 071
Direcção Geral do Turismo	158 749
Turismo de Portugal, I. P.	123 901
Algar — Valorização Tratamento Resíduos Sólidos S. A.	118 919
Caixa Geral Depósitos	113 132
Serviços de Estrangeiros e Fronteiras	102 971
Direcção Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular	84 925
Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC)	83 054
Serviços Acção Social da Universidade do Algarve	70 365
Banco Santander Totta, S. A.	62 500
Munícipio de Tavira	57 158
CGE Portugal — Consultadoria e Engenharia S. A.	46 753
Centro de Ciências do Mar do Algarve	40 975
ANA — Aeroportos de Portugal S. A.	38 132
Autoridade Nacional de Protecção Civil	36 300
Direcção Geral da Administração Educativa — DEGAE	32 517
Direcção-Geral dos Recursos Florestais	31 809
GHENT University	30 819
Instituto Politécnico de Leiria	27 990
Associação Inovação Desenvolvimento e Ciência — Edifício Sede do IPL	26 550
Direcção-Geral Infra-estruturas do Min. Defesa Nacional — DGIE	24 626
Município de Lagoa — Câmara Municipal	24 313
Município de Olhão	22 504
Pridesa	21 325
Outros inferiores a 20 000 euros	580 397
	2 264 413
Clientes Cobrança Duvidosa	
Magarb — Matadouro Regional do Algarve	6 840
Dinternal — Distribuidora Intern. de Livros, L.da	4 568
Federatiom Eropeenne des Producteus Aquacoles	2 420
Administração do Condomínio do Lote 9	2 420
Centro de Abates de Aves Bela Salema	2 072
Patolovet — Patalogia Veterinária, Unipessoal	1 703
Núcleo de Árbitros de Futebol António Matos	1 449
Pórtico Librerias, S. A.	1 225
IFM — Geomar Forschungsbereich Marine Okolog	1 150
A S. Epaminondas, L.da	1 088
Outros inferiores a 1 000 euros	15 827
	40 761

Acréscimos de proveitos e custos diferidos

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Acréscimos de proveitos		
Projectos investigação	134 006	0
Outros acréscimos de proveitos	68 839	230 279
	202 844	230 279
Custos diferidos		
Seguros liquidados	8 452	10 107
Outros custos diferidos	69 402	142 428
	77 854	152 535

Nos acréscimos de proveitos consideram-se a especialização dos empréstimos atribuídos de outros centros de custo para financiar projectos de investigação e desenvolvimento. No final de 2007, as verbas emprestadas pendentes de devolução eram de 134 006 euros. Nos outros acréscimos de proveitos estão considerados prestações de serviços efectuadas num ano económico de 2007, mas recebidas no ano económico seguinte, compensações de gastos de água, luz e telefones e Bolsas de Investigação — Custos de Formação enviadas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

Nos custos diferidos estão considerados despesas ocorridas no exercício cujo consumo se verificará em exercícios posteriores, nomeadamente: licenças de *software,* contratos de assistência técnica, quotas e seguros.

Acréscimos de custos e proveitos diferidos

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Acréscimo de custos		
Seguros a liquidar	0	9
Estimativa para férias e subsídio de férias	4 937 876	4 963 975
Outros acréscimos de custos	50 408	1 046 857
	4 988 283	6 010 842
Proveitos diferidos		
Projectos de investigação	341 508	419 213
Subsídios ao investimento	52 238 938	54 339 210
Propinas de licenciatura e Bacharelato	0	979 766
	52 580 446	55 738 189

Nos acréscimos de custos consideram-se as despesas ocorridas em exercícios seguintes, mas que o consumo seja no próprio exercício, como seja os seguros a liquidar (de equipamento), consumo da água, energia, telefone e a estimativa para as remunerações com férias e subsídio de férias, cujo processamento terá lugar no exercício seguinte.

Impostos e taxas

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Propinas		
de Licenciaturas	6 879 031	5 598 592
de Pós-Graduação	216 316	227 609
de Mestrados e Doutoramentos	839 850	526 065
	7 935 197	6 352 267
Taxas de matrícula	26 425	5 236
Multas	30 747	31 675
Seguro Escolar	4 239	856
Taxas de melhorias de nota	0	984
Emolumentos	695 384	508 391
Taxas de exames	228	248
Outras Taxas	27 320	20 332
Outras penalidades	412	402
Reembolsos e Restituições	4	2 701
	8 719 957	6 923 091

As propinas de formação inicial são reconhecidas como proveito de acordo com o princípio da especialização de exercícios. As propinas relativas a Mestrados e Doutoramentos são apenas reconhecidas quando recebidas.

Proveitos Suplementares

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Aluguer de equipamento	264	390
Aluguer instalações	73 750	92 037
Patrocínios	56 119	24 197
Outros proveitos suplementares:		
Compensação água e luz	18 097	1 501
Compensação telefones	3 011	3 505
Compensação gás	0	0
Reposições	25 563	63 882
Outros	140 159	135 207
	316 964	320 719

Os valores considerados nesta conta referem-se a aluguer de instalações e a outros proveitos, que compreendem as compensações recebidas de água e electricidade pagas por entidades externas que utilizam as instalações da Universidade. Compreende igualmente a devolução de verbas relativas a custos com telemóveis, para cumprimento dos limites impostos pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 112/2002, publicada no *Diário da República,* Série B, n.º 195, de 24 de Agosto, e as reposições de verbas pagas indevidamente ao longo do ano económico e de anos económicos anteriores.

Transferências e subsídios correntes obtidos:

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Administração central		
Orçamento de Estado	32 587 909	34 880 928
Estado — Part. port. em projectos co-financiados	979	9 017
Estado — Part. comum. em projectos co-financiados	97 006	309 647
Serviços e fundos autónomos — Serv. acção social	200 000	200 000
Serviços e fundos autónomos — FCT	0	2 910
SFA — Part. portuguesa em projectos co-financiados	1 321 018	1 104 253
SFA — Part. comum. em projectos co-financiados	1 646 810	2 056 682
	35 853 721	38 563 437
Administração local	0	10 000
Segurança social	553 459	610 969
Instituições sem fins lucrativos	269 280	149 017
União Europeia:		
Instituições	1 087 827	1 491 928
Países membros	188 760	217 046
	2 099 326	2 478 961
Transferências de outros países	8 693	21 787
Outras transferências correntes	75 317	27 889
Transferências internas	– 1 501 181	– 49 588
	– 1 417 171	88
	36 535 877	41 042 486

Administração central

Corresponde ao plafond atribuído pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, PIDDAC, e outros subsídios à exploração provenientes do Orçamento do Estado à Universidade de Algarve, com a finalidade de financiar as suas despesas correntes, assim como as transferências, no âmbito dos projectos ID, relativas à participação portuguesa e comunitária nesses projectos co-financiados.

Incluem-se igualmente as transferências dos Serviços e Fundos e Autónomos, nos quais se destacam as transferências efectuadas pelos Serviços de Acção Social para a Universidade.

Outras transferências

Todos os outros subsídios à exploração, não provenientes da Administração central, referem-se fundamentalmente a transferência para Projectos de Investigação e Unidades I&D celebrados em parceria com outras entidades, normalmente de duração plurianual.

As principais entidades financiadoras destes projectos são:

. Fundação para a Ciência e Tecnologia, através do programa operacional «Ciência, e Inovação 2010» (POCI), programa de Financiamento Plurianual de Unidades de I&D comparticipação nacional, programa operacional Sociedade do Conhecimento (POS-C) e através de fundos do FEDER;

. Comissão Europeia: financia projectos de investigação específicos, normalmente desenvolvidos por várias entidades parceiras, programas Ersamus e Erasmus Mundus.

Transferências internas

Corresponde ao saldo líquido da transferência contabilística de subsídios inicialmente classificados como «Subsídios ao investimento»

para «Subsídios à exploração» e vice-versa. Trata-se de uma conta para tratamento de movimentos que ocorrem internamente entre centros de custo da Universidade, no momento do registo da receita.

Fornecimentos e Serviços Externos

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Electricidade	722 784	673 481
Combustível	79 869	85 433
Água	192 608	147 461
Outros fluidos	758	2 603
Ferramentas e utens. Desgaste rápido (mat. laboratório)	150 966	125 715
Livros e documentação técnica	4 907	4 513
Material de escritório	187 010	211 001
Artigos para oferta	8 790	21 771
Rendas e alugueres	1 757	21 404
Despesas de representação	60 574	45 623
Correios	57 518	55 935
Comunicações — telefones e faxes	272 295	591 883
Comunicações — telemóveis	56 976	54 918
Outras comunicações	4 394	11 748
Seguros	57 388	31 231
Royalties	2 388	0
Transporte de mercadorias	1 829	1 107
Transporte de pessoal	0	1 212
Deslocações e estadas	380 958	396 048
Honorários	764 160	1 237 792
Conservação e reparação	328 094	333 311
Publicidade e propaganda	69 186	79 109
Limpeza, higiene e conforto	628 338	672 316
Vigilância e segurança	429 556	425 373
Trabalhos especializados	883 197	874 578
Material lúdico e didáctico	12 066	4 651
Produtos químicos (reagentes)	258 466	313 566
Material de transporte — peças	1 337	8 772
Participação em congressos e seminários	97 040	72 763
Inscrições em cursos de formação	23 736	59 575
Outros fornecimentos e serviços	465 674	549 131
Material eléctrico	7 143	0
Material de canalização	152	0
	6 211 915	7 114 024

(Em euros)

	2007	2006
Impostos e taxas	28 442	28 238
Bolsas	1 483 428	1 662 475
Restituições	42 961	112 952
Quotizações	92 763	78 111
Outras	1 629	8 455
	1 649 223	1 890 231

Custos com o pessoal

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Remunerações base:		
Pessoal do quadro	14 445 843	14 273 138
Pessoal além do quadro	14 019 825	14 664 625
Pessoal contratado	515 576	490 092
Pessoal aguardando aposentação	8 189	21 732
Pessoal outra situação	322 699	508 386
Pessoal em regime de tarefa e avença	36 656	33 021
	29 348 788	29 990 995

(Em euros)

	2007	2006
Outras remunerações		
Subsídio de férias e de Natal	5 009 041	5 096 185
Subsídio alimentação	954 194	957 471
Ajudas de custo	192 629	222 773
Gratificações	188 647	215 119
Abono para falhas	1 561	1 831
Trabalho extraordinário	28 151	35 573
Vestuário e artigos pessoais	306	2 655
Trabalho nocturno	6 530	6 589
Prestações sociais directas	101 889	96 394
Por doença, maternidade e paternidade	319 509	268 174
Outras remunerações variáveis	35 043	54 326
	6 837 500	6 957 089
Encargos sobre remunerações	2 638 925	148 869
Outros custos com pessoal	903 032	914 763
	39 728 246	38 011 716

O número do pessoal ao serviço da Universidade de Algarve é de 1221, dos quais 733 corresponde a pessoal docente e 488 a pessoal não docente.

A rubrica «Outros custos com pessoal» inclui, essencialmente, Despesas com a Saúde, incluindo também os pagamentos a funcionários da Universidade, que prestam serviços noutros organismos, nos termos do disposto na alínea *j*) do artigo 70.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária. Estes organismos efectuam transferências para a Universidade, suportadas por protocolo e devidamente facturadas respeitando as regras fiscais. A Universidade posteriormente procede ao pagamento aos seus funcionários. Para além disto, insere-se nesta conta orientações de estágio, leccionação de aulas nos complementos de formação e nos mestrados.

8.3 — Notas sobre o processo orçamental e respectiva execução

Os diferentes quadros previstos neste ponto são apresentados em conjunto na instrução da conta de gerência da Universidade, nomeadamente os quadros dos pontos 8.3.1.1 (alterações orçamentais — despesa), 8.3.1.2 (alterações orçamentais — receita), 8.3.2.1 (contratação administrativa — situação dos contratos), 8.3.2.2 (contratação administrativa — formas de adjudicação), 8.3.3 (execução de programas e projectos de investimento), 8.3.4.1 (transferências correntes — despesa), 8.3.4.2 (transferências de capital — despesa), 8.3.4.3 (subsídios concedidos), 8.3.4.4 (transferências correntes — receita) e 8.3.4.5 (transferências de capital — receita).

8.4 — Notas sobre a contabilidade analítica

Encontra-se em curso, na Universidade, o processo para implementação da contabilidade analítica, a ser desenvolvido por uma equipa de projecto constituída por vários elementos transversais às unidades orgânicas e serviços centrais.

No entanto e apesar de não existir uma contabilidade analítica nos moldes previstos no POC-Educação, a Universidade do Algarve dispõe de uma contabilidade baseada em centros de custo, onde se afectam os recebimentos e os pagamentos das diversas actividades que são desenvolvidas ao longo do ano económico, inseridas nas respectivas unidades orgânicas, projectos de investigação, centros de investigação e serviços centrais de apoio.

28 de Abril de 2008. — O Conselho Administrativo: *João Pinto Guerreiro,* reitor — *Pedro Alfonso Ferré da Ponte,* vice-reitor — *Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis,* vice-reitora — *Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias,* vice-reitora — *Fernando Martins dos Santos,* administrador — *Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges,* directora dos serviços administrativos e financeiros — *Pedro Daniel de Carvalho da Cunha Barros,* aluno.

Certificação legal das contas

Introdução e responsabilidades

1 — Examinámos as demonstrações financeiras da Universidade do Algarve (adiante também designada por Universidade ou UALG), as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2007 (que

evidencia um activo líquido de 59 058 281 euros e um total de Fundos Próprios de 418 006 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 2 061 533 euros), a Demonstração dos Resultados por Naturezas e a Demonstração dos Fluxos de Caixa e os correspondentes Anexos, referentes ao exercício findo naquela data. É da responsabilidade do Conselho Administrativo a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da Universidade, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no exame que realizámos às referidas demonstrações financeiras.

Âmbito

2 — Excepto quanto à limitação descrita no parágrafo 3, o nosso exame foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o exame seja planeado e executado com o objectivo de obtermos um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto, o referido exame incluiu: (*i*) a verificação, por amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho Administrativo, utilizadas na sua preparação; (*ii*) a apreciação da adequacidade das políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias; (*iii*) a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e (*iv*) a apreciação da adequacidade, em termos globais, da apresentação das demonstrações financeiras. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Reservas

3 — A UALG tem vindo a introduzir melhorias ao nível dos sistemas de informação e do controlo interno contabilístico, designadamente com a elaboração de manuais e a implementação de normas e procedimentos de controlo interno em certas áreas operacionais. Prevalecem, contudo, fraquezas quanto à aplicação do princípio contabilístico do acréscimo e ao apuramento e controlo dos custos, proveitos e resultados das actividades desenvolvidas pela UALG, por não se dispor de contabilidade analítica.

4 — As contas orçamentais de 31 de Dezembro de 2007 não reflectem compromissos assumidos de cerca de 905 000 euros, situação que segundo a UALG resulta de limitações da aplicação da contabilidade, cuja resolução se perspectiva no ano em curso.

5 — Os subsídios de cerca de 931 000 euros recebidos pela UALG, em 2007, no âmbito do Programa Erasmus Mundus, têm sido contabilizados como proveitos sendo as respectivas transferências para os beneficiários/parceiros do programa de 1 134 411 euros, contabilizadas como custos. Atendendo a que a UALG apenas desenvolve funções de coordenação do programa e de intermediária na transferência dos referidos subsídios para os beneficiários, os subsídios deveriam ser registados em contas de terceiros e não como proveitos e custos.

Opinião

6 — Em nossa opinião, excepto quanto aos eventuais efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações descritas no parágrafo 3, e quanto às situações antes descritas nos parágrafos 4 e 5, as referidas demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira da Universidade do Algarve em 31 de Dezembro de 2007, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e previstos no Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação.

Ênfases

7 — Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as situações seguintes:

7.1 — Os Fundos Próprios ascendem a 418 006 euros, incluindo o Resultado Líquido negativo de 2007, de 2 061 533 euros, sendo o Património de 1 082 394 euros. Com vista ao reequilíbrio económico e financeiro, a UALG apresentou em Março de 2008, ao Organismo competente, um relatório, que aguarda decisão, sobre as medidas a adoptar para a sua recuperação económica e financeira incluindo a justificação das necessidades financeiras adicionais, face ao orçamento aprovado para 2008, conforme divulgado no Relatório de Gestão.

7.2 — As demonstrações financeiras de 2007 integram correcções referentes a exercícios anteriores, fundamentalmente ao nível das Imobilizações Corpóreas, Amortizações Acumuladas, Proveitos Diferidos, Património e Resultados Transitados, conforme divulgado nas Notas às contas.

7.3 — Conforme divulgado no Relatório de Gestão, estão em curso diligências para registo do imóvel e algum mobiliário da Escola Superior de Saúde de Faro (ESSaF), em utilização pela UALG, bem como o imóvel da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve. O registo do imóvel da ESSaF em nome da UALG e a sua contabilização dependem de Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde, conforme o Decreto-Lei nº 99/2001, de 28 de Março.

7.4 — As Faculdades e Escolas Superiores que integram o Grupo Público UALG não apresentam as contas autónomas previstas no POCE e no Regime de Administração Financeira do Estado, por não disporem de orçamento autónomo. Assim, as operações das Unidades Orgânicas são directamente integradas nos registos contabilísticos e nas demonstrações financeiras da UALG, procedimento que mereceu autorização do Tribunal de Contas até 31 de Dezembro de 2007.

7.5 — A Universidade do Algarve, enquanto Entidade mãe de um Grupo Público, irá apresentar contas consolidadas referentes ao ano de 2007.

Faro, 28 de Abril de 2008. — *António José Carvalho Barros,* em representação de BDO bdc & Associados — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Extracto da acta n.º 4/08

A 28 de Abril de 2008, pelas quinze horas, reuniu o Conselho Administrativo da Universidade do Algarve, estando presentes o reitor, Professor Catedrático Doutor João Pinto Guerreiro, o Vice-Reitor, Professor Doutor Pedro Alfonso Ferre da Ponte, a Vice-Reitora, Professora Doutora Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis, a Vice-Reitora, Professora Coordenadora Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias, o Administrador, Licenciado Fernando Martins dos Santos, e o aluno, Pedro Barros.

Secretariou a reunião a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, Licenciada Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges.

De seguida, procedeu-se à verificação das contas e à conferência dos documentos em arquivo, a fim de se aprovar a Conta de Gerência a enviar ao Tribunal de Contas, correspondente ao período decorrido do dia um de Janeiro a trinta e um de Dezembro do ano dois mil e sete. A Conta de Gerência do ano de dois mil e sete irá ser apresentada de acordo com a Instrução número um barra dois mil e quatro, da segunda secção do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, segunda série, de catorze de Fevereiro de dois mil e quatro, à semelhança do que já ocorreu para a Conta da gerência do ano de dois mil e seis.

Estando tudo conforme verificou-se que no Balanço da Universidade do Algarve, datado de trinta e um de Dezembro de dois mil e sete, o activo líquido totaliza cinquenta e nove milhões cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e um euros, os fundos próprios apresentam o valor de quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e quinze euros e o passivo ascende a cinquenta e oito milhões seiscentos e dezanove mil e setecentos e sessenta e seis euros.

O Resultado Líquido do Exercício, tal como pode ser observado da Demonstração de Resultados por Natureza com data de trinta e um de Dezembro de dois mil e sete, foi de dois milhões quarenta e um mil e vinte e cinco euros negativos.

O Mapa de Fluxos de Caixa apresenta um total de recebimentos de setenta milhões duzentos e catorze mil duzentos e nove euros e quarenta e um cêntimos, sendo recebimentos do exercício cinquenta e seis milhões cento e cinquenta mil seiscentos e quarenta e oito euros e oitenta cêntimos e sendo o total das retenções de fundos alheios catorze milhões sessenta e três mil quinhentos e sessenta euros e sessenta e um cêntimos, e um total de pagamentos de igual importância, também no valor de setenta milhões duzentos e catorze mil duzentos e nove euros e quarenta e um cêntimos, que inclui o saldo na importância de três milhões duzentos e vinte e um mil quinhentos e trinta e quatro euros e vinte e três cêntimos, que transita para a gerência seguinte, ao abrigo do artigo cento e catorze da Lei número sessenta e dois, barra dois mil e sete, de dez de Setembro.

Foi aprovada a seguinte aplicação do saldo para o ano dois mil e oito:

No Programa dois, Medida cinco, Fonte de Financiamento 312, a importância de cento e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e dois euros e quarenta cêntimos;

No Programa dois, Medida cinco, Fonte de Financiamento 410, a importância de oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco euros e noventa e dois cêntimos;

No Programa dois, Medida cinco, Fonte de Financiamento 440, a importância de trinta e seis mil cento e dois euros e trinta e dois cêntimos;

No Programa doze, Medida um, Fonte de Financiamento 311, a importância de dois mil setecentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e dois cêntimos;

No Programa dois, Medida cinco, Fonte de Financiamento 430, a importância de cento e quarenta mil quinhentos e sessenta e um euros e sessenta e um cêntimos;

No Programa doze, Medida um, Fonte de Financiamento 430, a importância de cento e um mil trezentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e três cêntimos;

No Programa doze, Medida um, Fonte de Financiamento 460, a importância de cento e trinta e três mil cento e oitenta e dois euros e vinte e cinco cêntimos;

No Programa doze, Medida um, Fonte de Financiamento 510, a importância de dois milhões cento e treze mil cento e oito euros e sessenta e quatro cêntimos;

Nos Investimentos do Plano, no Programa doze, Medida um, Fonte de Financiamento 312, a importância de cento e sessenta e cinco mil cento e noventa e dois euros e cinquenta e oito cêntimos euros foi aplicada no projecto "2ª Fase da UCTRA" e a importância de cento e quarenta e um mil setecentos e oitenta e oito euros foi aplicada no projecto "Biblioteca da Penha – Sala de Estudo". No Programa doze, Medida um, Fonte de Financiamento 410, a importância de cento e um mil oitocentos e oitenta e sete euros e noventa e dois cêntimos foi aplicada no projecto "2ª Fase da UCTRA" e a importância de dezasseis mil quatrocentos e setenta e sete euros e cinquenta e quatro cêntimos foi aplicada no projecto "Biblioteca da Penha – Sala de Estudo".

Deliberada a aprovação das contas e respectivo Relatório de Gestão, foi decidido submeter os mesmos à respectiva certificação pela empresa revisora oficial de contas.

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Presidente do Conselho Administrativo deu por finda a sessão às doze horas, do mesmo dia, da qual se lavrou a presente acta que depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos quantos nela intervieram.

28 de Abril de 2008. — O Conselho Administrativo: *João Pinto Guerreiro,* reitor — *Pedro Alfonso Ferré da Ponte,* vice-reitor — *Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis,* vice-reitora — *Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias,* vice-reitora — *Fernando Martins dos Santos,* administrador — *Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges,* directora dos serviços administrativos e financeiros — *Pedro Daniel de Carvalho da Cunha Barros,* aluno.

Balanço consolidado em 31 de Dezembro de 2007

(Valores expressos em euros)

Activo	2007			2006
	Activo Bruto	Amortizações e Provisões	Activo Líquido	Activo Líquido
Imobilizado				
Imobilizações Incorpóreas				
Despesas de Instalação	806	566	240	0
Despesas de Investigação e Desenvolvimento	357	357	0	0
Propriedade Industrial e Outros Direitos	4 817	4 817	0	0
	5 980	5 741	240	0
Imobilizações Corpóreas				
Terrenos e Recursos Naturais	788 176	0	788 176	788 176
Edifícios e Outras Construções	61 983 158	9 369 187	52 613 971	53 498 959
Equipamento e Material Básico	22 669 189	16 928 164	5 741 025	8 732 248
Equipamento de Transporte	882 239	831 176	51 063	69 751
Ferramentas e Utensílios	177 889	168 662	9 228	11 668
Equipamento Administrativo	11 876 816	10 914 234	962 582	1 141 907
Taras e Vasilhame	483	483	0	0
Obras de Arte	19 684	0	19 684	9 329
Outras Imobilizações Corpóreas	4 336 695	3 887 013	449 682	339 353
Obras em Curso	3 787 355	0	3 787 355	3 474 804
Adiantamento conta Imob. Corp.	5 625	0	5 625	0
	106 527 310	42 098 920	64 428 390	68 066 195
Investimentos Financeiros				
Partes de Capital	17 396	0	17 396	4 994
	17 396	0	17 396	4 994
Circulante				
Existências				
Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	17 099	0	17 099	20 899
Mercadorias	12 365	0	12 365	3 663
	29 465	0	29 465	24 562
Dívidas de Terceiros – Curto Prazo				
Clientes, c/c	416 265	0	416 265	745 149
Clientes de cobrança duvidosa	40 761	40 761	0	0
Estado e Outros Entes Públicos	0	0	0	0
Outros Devedores	3 534	0	3 534	0
	460 560	40 761	419 799	745 149
Títulos Negociáveis				
Outras aplicações de tesouraria	0	0	0	0
	0	0	0	0
Depósitos Bancários e Caixa				
Conta no Tesouro	408 197	0	408 197	49
Depósitos em Instituições Financeiras	4 403 627	0	4 403 627	7 356 112
Caixa	1 902	0	1 902	812
	4 813 725	0	4 813 725	7 356 974

(Valores expressos em euros)

Activo	2007			2006
	Activo Bruto	Amortizações e Provisões	Activo Líquido	Activo Líquido
Acréscimos e Diferimentos				
Acréscimos de Proveitos	278 551	0	278 551	259 365
Custos Diferidos	123 609	0	123 609	186 978
	402 160	0	402 160	446 343
Total de Amortizações		42 104 661		
Total de Provisões		40 761		
Total do Activo	112 256 597	42 145 422	70 111 175	76 644 217

Fundos Próprios e Passivo	2007	2006
Fundos Próprios		
Património	3 086 687	3 946 231
Reservas de Reavaliação	0	0
Reservas:	0	
Subsídios	788 176	0
Doações	202 296	178 026
Outros Acertos Patrimoniais	117 278	88 537
Resultados Transitados	489 928	(525 719)
Resultado Líquido do Exercício	(2 630 240)	413 577
Total dos Fundos Próprio	2 054 125	4 100 652
Interesses Minoritários	7 016	0
Passivo		
Provisões para riscos e encargos	20 508	261 081
	20 508	261 081
Dívidas a Terceiros		
Médio e Longo Prazo:		
Credores Diversos	329 866	864 360
	329 866	864 360
Curto Prazo:		
Fornecedores c/c	715 739	38 548
Fornecedores de Imobilizado	6 101	37
Fornecedores - facturas em recepção e conferência	840	230
Estado e Outros Entes Públicos	52 161	132 150
Outros Credores	7 243	3 412
	782 084	174 378
Acréscimos e Diferimentos		
Acréscimos de Custos	5 184 694	6 191 166
Proveitos Diferidos	61 732 881	65 052 580
	66 917 575	71 243 746
Total do Passivo	68 050 033	72 543 565
Total dos Fundos Próprios e do Passivo	70 111 175	76 644 217

Nota. — Os valores de 2008 referem-se apenas à UALG e aos SAS.

Aprovada na sessão de 4 de Junho de 2008.

28 de Abril de 2008. — O Conselho Administrativo: *João Pinto Guerreiro,* reitor — *Pedro Alfonso Ferré da Ponte,* vice-reitor — *Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis,* vice-reitora — *Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias,* vice-reitora — *Fernando Martins dos Santos,* administrador — *Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges,* directora dos serviços administrativos e financeiros — *Pedro Daniel de Carvalho da Cunha Barros,* aluno.

Demonstração dos resultados consolidados por natureza para o exercício findo em 31 de Dezembro de 2007

Custos e Perdas	2007	2006
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		
Mercadorias	121 741	123 686
Matérias	463 672	475 194

Custos e Perdas	2007		2006	
Fornecimentos e Serviços Externos	6 574 505		7 492 017	
Custos com Pessoal				
Remunerações	37 477 305		38 199 484	
Encargos Sociais	3 749 525		1 193 190	
Transferências Correntes	4 686 246	53 072 995	4 576 312	52 059 882
Amortizações do Exercício	3 367 055		3 372 248	
Provisões do Exercício	42 417	3 409 472	298 591	3 670 839
Outros Custos e Perdas	196 903	196 903	227 757	227 757
(*A*)		56 679 370		55 958 478
Custos e Perdas Financeiras	11 269	11 269	7 138	7 138
(*C*)		56 690 639		55 965 617
Custos e Perdas Extraordinárias	509 843	509 843	177 059	177 059
(*E*)		57 200 482		56 142 676
Interesses minoritários	-8 070	-8 070		
		57 192 411		
Resultado Consolidado Liquido do Exercício		-2 630 240		413 577
		54 562 171		56 556 252
Proveitos e Ganhos				
Vendas e prestações de Serviços				
Vendas	1 127 041		1 172 713	
Prestações de Serviços	2 042 575	3 169 616	1 876 382	3 049 095
Impostos e Taxas	8 719 957		6 923 091	
Proveitos Suplementares	304 864		320 719	
Transferências e Subsídios Correntes				
Transferências - Adm. Central	38 457 190		41 146 583	
Outras	708 871		2 479 049	
Trabalhos para a Própria Entidade	0		0	
Outros Proveitos Operacionais	178 277	48 369 159	170 843	51 040 284
(*B*)		51 538 775		54 089 379
Proveitos e Ganhos Financeiros	210 802	210 802	153 847	153 847
(*D*)		51 749 577		54 243 226
Proveitos e Ganhos Extraordinários	2 812 594	2 812 594	2 313 026	2 313 026
(*F*)		54 562 171		56 556 252

Resumo:		
Resultados Operacionais:(B)-(A)=	(5 140 595)	(1 869 099)
Resultados Financeiros:(D-B)-(C-A)=	199 533	146 709
Resultados Correntes:(D)-(C)=	(4 941 062)	(1 722 390)
Resultado Consolidado Líquido Exercício:(F)-(E)=	(2 630 240)	413 577
Resultado Líquido Consolidado do Exercício com Interesses Minoritários:(F)-(E)=	(2 638 310)	413 577

Nota. — Os valores de 2008 referem-se apenas à UALG e aos SAS.

Aprovada na sessão de 4 de Junho de 2008.

28 de Abril de 2008. — O Conselho Administrativo: *João Pinto Guerreiro,* reitor — *Pedro Alfonso Ferré da Ponte,* vice-reitor — *Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis,* vice-reitora — *Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias,* vice-reitora — *Fernando Martins dos Santos,* administrador — *Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges,* directora dos serviços administrativos e financeiros — *Pedro Daniel de Carvalho da Cunha Barros,* aluno.

Anexo ao balanço consolidado e à demonstração dos resultados consolidados do exercício 2007

As notas que a seguir se apresentam visam facultar um melhor entendimento das demonstrações financeiras apresentadas com os documentos de prestações de contas exigidos na Instrução n.º 1/2004 — 2.ª Secção, publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro e de acordo com o POCE (Portaria 794/2000 de 20 de Setembro). As notas não aplicáveis ou materialmente irrelevantes foram omitidas. Os quadros solicitados, quando aplicáveis, encontram-se em anexo.

O grupo Universidade do Algarve é constituído pela Universidade do Algarve, Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve, AlgarveSTP — Parque da Ciência e Tecnologia do Algarve, AlgarveTIC — Centro de Incubação de Base Tecnológica do Algarve e a Associação Rádio Universitária do Algarve (RUA), em cumprimento da alínea *a*) n.º 4 do artigo 5.º do POCE.

O método de consolidação utilizado para os Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve foi o método de simples agregação, que consiste na soma linha por linha dos balanços e das demonstrações dos resultados das entidades pertencentes ao grupo público.

No caso da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve e da Associação Rádio Universitária do Algarve (RUA) foi utilizado o método da consolidação integral, que consiste na integração no balanço e na demonstração dos resultados da entidade consolidante dos elementos respectivos dos balanços e das demonstrações dos resul-

tados das entidades consolidadas, evidenciando os direitos de terceiros, designados para este efeito «interesses minoritários».

Para a AlgarveSTP — Parque da Ciência e Tecnologia do Algarve e a AlgarveTIC — Centro de Incubação de Base Tecnológica do Algarve foi utilizado o método da equivalência patrimonial, que consiste na substituição no balanço da entidade consolidante do valor contabilístico das partes de capital por ela detidas pelo valor que proporcionalmente lhe corresponde nos capitais próprios da entidade participada.

As principais transacções ocorridas entre as entidades foram eliminadas no processo de consolidação, nomeadamente:

Os custos e perdas e os proveitos e ganhos relativos às operações efectuadas entre entidades incluídas na consolidação; e

As operações de transferências entre as entidades incluídas na consolidação.

I — Informação relativa às entidades incluídas na consolidação:

1) Entidades incluídas na consolidação:

Pelo método da simples agregação:

A Universidade do Algarve tem a sua sede na cidade de Faro e está sob a tutela do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com a classificação orgânica 141040103 e o número de contribuinte 505 387 271.

A Universidade é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar. A Universidade pode realizar acções com outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Os Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve (SASUALG) são uma unidade orgânica da Universidade do Algarve (UALG) e gozam de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira de acordo com o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril e pelo regulamento orgânico dos Serviços de Acção Social.

Pelo método da consolidação integral:

A Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve (FDUALG), criada em Setembro de 1995, tem por fim a promoção e desenvolvimento de actividades no âmbito científico, tecnológico, culturais, sociais e outras, no pais e em particular na região, através de acções que envolvam a Universidade do Algarve.

A Associação Rádio Universitária do Algarve (RUA), criada em 2003, é uma instituição sem fins lucrativos, que assenta em 3 pilares: academia — mostrar à comunidade o papel da Universidade na região; cultura — divulgação atempada dos eventos que acontecem no Algarve; e música — divulgação de bandas e artistas, que não têm a merecida divulgação noutros meios de comunicação.

Pelo método da equivalência patrimonial:

A AlgarveSTP — Parque da Ciência e Tecnologia do Algarve, criada em Dezembro de 2005, é uma associação privada sem fins lucrativos que desenvolve actividades no âmbito científico, técnico e de interface Universidade — Empresa. A Universidade do Algarve é sócia promotora desta associação e tem direito, em assembleia geral, a um número de votos igual ao do sócio promotor que subscreva maior número de unidades de participação.

A AlgarveTIC — Centro de Incubação de Base Tecnológica do Algarve, criada em Dezembro de 2005, é uma associação privada sem fins lucrativos que desenvolve actividades no âmbito científico, técnico e de interface Universidade — Empresa. A Universidade do Algarve é sócia promotora desta associação e tem direito, em assembleia geral, a um número de votos igual ao do sócio promotor que subscreva maior número de unidades de participação.

Na sequência da entrada em vigor do Plano Oficial de Contabilidade Pública para o sector da Educação (POCE), aprovado pela Portaria n.º 794/2000 de 20 de Setembro, são apresentadas as presentes contas consolidadas do período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007 de acordo com o referido plano contabilístico.

2) Entidades excluídas na consolidação:

A Universidade do Algarve tem participações noutras entidades, mas as quais por serem materialmente irrelevantes para a imagem verdadeira e apropriada do grupo Universidade do Algarve não entram na consolidação de contas do grupo, ficando apenas uma nota das mesmas.

Participação em entidades societárias:

Globalgarve, Cooperação e Desenvolvimento S. A. sita na Praça de José Afonso, 23, rés-do-chão, 8000-173 Faro e com o número de identificação fiscal 503714593, valor da participação 2500 euros num capital de 382 000euros

Ambifaro, Agência para o Desenvolvimento Económico de Faro, sita na Praça José Afonso, n.º 22 8000-173 Faro e com o número de identificação fiscal 503714593, valor da participação 2 494 euros num capital de 50 030 euros

Participação em entidades não societárias:

Associação Portuguesa para Estudos e Saneamento Básico, sita na Av. do Brasil 101 1700 Lisboa e com o número de identificação fiscal 501062769, é uma associação científica e técnica sem fins lucrativos.

Centro de Ciência Viva do Algarve, sito na Rua Comandante Francisco Manuel 8000 Faro, com o número de identificação fiscal número 504556487.

Fundação das Universidades Portuguesas, sita na Rua Pinheiro Chagas n.º 27, 3000-333 Coimbra, com o número de identificação fiscal 503124869, é uma instituição de direito privada e de utilidade pública.

Centro Tecnológico de Citricultura, sito na Direcção Regional de Agricultura do Algarve, com o número de identificação fiscal 504691678. Este centro encontra-se em fase de extinção.

Centro Operativo e Tecnológico Hortofrutícola Nacional, sito na Estrada de Leiria 2461-997 Alcobaça e com o número de identificação fiscal 505813238, é uma associação sem fins lucrativos. Este centro encontra-se em fase de extinção.

Centros de Investigação ligados ao grupo Universidade do Algarve:

CCMAR — Centro de Ciências do Mar do Algarve, é uma unidade de investigação situada na Universidade do Algarve que focaliza os seus estudos em vários aspectos da pesquisa marinha e com o número de identificação fiscal 506197760.

CIDER — Centro de Investigação de Desenvolvimento e Economia Regional, com o número de identificação fiscal 502880961.

CINTAL — Centro de Investigação Tecnológica do Algarve, é uma associação privada sem fins lucrativos e que tem por objecto a investigação e o desenvolvimento no domínio das novas tecnologias, em particular na área das tecnologias de informação e telecomunicações, bem como a formação, a divulgação e a prestação de serviços científicos e tecnológicos. O seu número de identificação fiscal é 502603631.

3) Número de trabalhadores ao serviço, repartido por categorias a 31 de Dezembro de 2007:

Balanço social

Contagem de efectivos segundo o grupo profissional e relação jurídica de emprego

Relação Jurídica de Emprego	Sexo	Dirigente	Técnico Superior	Informática	Técnico	Técnico Profissional	Administrativo	Operário	Auxiliar	Docente Universitário	Docente Politécnico	Docente Politécnico Auxiliar	Total
Total de efectivos	*T*	*20*	*124*	*36*	*21*	*58*	*121*	*26*	*210*	*331*	*402*	*7*	*1356*
Nomeação	T	20	90	36	18	57	116	24	167	170	129	0	827
Contrato Administrativo de Provimento	T	0	0	0	0	0	0	0	0	155	263	7	425
Contrato Individual de Trabalho	T	0	1	0	0	0	0	1	41	0	0	0	43
Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo	T	0	27	0	2	1	2	1	2	0	0	0	35
Prestação de Serviços	T	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0	7
Requisição ou Destacamento	T	0	0	0	0	0	0	0	0	3	9	0	12
Outras Situações	T	0	0	0	0	0	3	0	0	3	1	0	7

Total de efectivos — considerou-se o total de efectivos a exercer funções no serviço em 31 de Dezembro.

Nomeação — considerou-se o total de efectivos em nomeação provisória, nomeação definitiva, nomeação em comissão de serviço, nomeação em comissão extraordinária de serviço e nomeação em substituição.

Contrato administrativo de provimento — considerou-se o total de efectivos nas situações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, diploma que define a relação jurídica de emprego na Administração Pública;

Contrato de trabalho a termo resolutivo — considerou-se o total de efectivos nas situações previstas no artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

Prestações de serviços — considerou-se o total de efectivos nas situações previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro (contrato de avença e contrato de tarefa).

Requisição, destacamento, afectação específica e cedência especial — considerou-se o total de efectivos nas situações mencionadas e previstas no artigo 3.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes (considerou-se apenas os funcionários provenientes de outros serviços sendo o pessoal do serviço que se encontre nestes regimes contado pelo organismo de destino).

Outros — considerou-se o total de efectivos com uma relação jurídica de emprego diferente das mencionadas anteriormente como o contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, o contrato de prestação de serviços a título gracioso e o pessoal aposentado autorizado a exercer funções.

II — Informação relativa à imagem verdadeira e apropriada:

4) As normas de consolidação são suficientes para que as demonstrações financeiras consolidadas dêem uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados do conjunto das entidades incluídas na consolidação.

III — Informações relativas aos procedimentos de consolidação:

11) Homogeneização da informação a consolidar

Das entidades que pertencem ao grupo Universidade do Algarve, apenas esta e os Serviços de Acção Social utilizam o POC-Educação, sendo que as restantes entidades utilizam o POC Empresarial. Assim, de forma a ser possível o processo de consolidação da conta, foi necessário proceder à reclassificação de algumas contas do POC Empresarial para o POC-Educação, sendo elas:

Conta 51 — Capital reclassificada na Conta 51 — Património;
Conta 63 — Impostos reclassificada na Conta 65.1 — Impostos e Taxas;
Conta 71 — Vendas reclassificada na Conta 71.1 — Vendas;
Conta 72 — Prestação de Serviços reclassificada na Conta 71.2 — Prestação de Serviços;
Conta 74 — Subsídios à Exploração reclassificada na Conta 74.3 — Subsídios Correntes Obtidos.

Os valores registados nas contas "Terrenos e Recursos Naturais", "Edifícios e Outras Construções" e "Obras em Curso" do Balanço Consolidado do grupo Universidade do Algarve são ao custo de aquisição (Custo Histórico) incluindo também os custos incorridos com a fiscalização e com a elaboração dos projectos de arquitectura. No entanto, os valores registados no património dos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve nomeadamente na conta "Edifícios e Outras Construções", por impossibilidade de se apurar o custo histórico, foram registados pelo valor resultante da avaliação em 30 de Junho de 2004, avaliação essa, feita por peritos independentes e qualificados para o efeito.

V — Informações relativas às politicas contabilísticas

18) Bases de apresentação, principais princípios contabilísticos e critérios de valorimetria.

Imobilizações

Os valores registados nas contas de Imobilizações Corpóreas e Incorpóreas, no Balanço da Universidade do Algarve, dos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve, da AlgarveSTP — Parque da Ciência e Tecnologia do Algarve e da AlgarveTIC — Centro de Incubação de Base Tecnológica do Algarve estão ao custo histórico, com excepção do referido no ponto 11.

Existências

Os valores existentes na classe Existências do Balanço são dos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve e da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve e dizem respeito fundamentalmente a géneros alimentares para preparação das refeições das cantinas, bares e restaurante. O método de custeio utilizado é o custo médio ponderado e apurado pelo sistema de inventário permanente.

a) Amortizações

Os bens da Universidade do Algarve, dos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve e da Associação Rádio Universitária do Algarve são amortizados segundo o método das quotas constantes e por duodécimos, excepto para os Edifícios e para os Veículos em que se utiliza o método das quotas anuais.

A Universidade do Algarve utiliza, para o efeito, as taxas máximas estabelecidas pela Portaria n.º 378/94 de 16 de Junho ou CIBE — Cadastro e Inventário dos Bens do Estado, e pela Portaria 671/2000 de 17 de Abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 91 de 17 de Abril de 2000, consoante os bens tenham sido adquiridos antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999. As taxas médias de amortização são as seguintes:

Edifícios e outras construções — 1,25 %
Outras construções — 5 %
Equipamento de transporte — 12,50 %
Equipamento básico — 20 %
Equipamento informático — 25 %
Equipamento administrativo — 12,50 %

Na sequência da certificação legal da conta da Universidade do ano económico de 2006, foi consultada a Comissão de Normalização Contabilística sobre a questão dos livros e de outras publicações, que não estavam a ser amortizados, uma vez que o CIBE não prevê qualquer taxa de amortização.

A resposta obtida, em ofício enviado em Dezembro de 2007 por essa Comissão, indica que os livros deverão ser amortizados a "uma taxa considerada razoável", pelo que foi definida a seguinte tabela de amortizações, a partir da classificação CIBE, aprovada em Conselho Administrativo de 18 de Janeiro de 2008.

Classificação CIBE	Designação	Taxa amortização (anual)
106 05 01	Cartas fotográficas	100%
106 05 02	Cartas topográficas	100%
106 05 03	Documentos com valor histórico	0%
106 05 04	Enciclopédias	50%
106 05 05	Gravuras	100%
106 05 06	Livros	25%
106 05 07	Mapas	100%
106 05 08	Revistas científicas e técnicas	100%
106 05 09	Roteiros	100%
106 05 99	Outras publicações e documentos	100%

b) Provisões para cobrança duvidosa

As provisões existentes no Balanço consolidado dizem respeito à Universidade do Algarve. O valor diz respeito a créditos de cobrança duvidosa que foram calculadas tendo por base os riscos de cobrança identificados no final do exercício. Para a criação das provisões foram considerados os clientes em mora há mais de 211 dias com excepção das Instituições Públicas (Estado em sentido lato), de acordo com o ponto 2.7.4 do POC-Educação.

c) Provisões para riscos e encargos

Foram igualmente criadas provisões pela Universidade do Algarve, para processos judiciais em curso, calculados com base no risco expectável para o desfecho dos processos e a melhor estimativa disponível relativa a esse risco expectável.

Para 2007 foi constituída uma provisão para riscos e encargos relativos ao processo judicial n.º 03108/07 — Tribunal Administrativo do Sul.

d) Especialização do exercício

Os Proveitos são reconhecidos:

i) Vendas e Prestações de Serviços: de um modo geral ocorre no momento da emissão da Factura, Factura/Recibo e Vendas a Dinheiro.

ii) Transferências obtidas provenientes do Quadro Comunitário de Apoio, da União Europeia, da Fundação para a Ciência e Tecnologia e de outros organismos públicos e privados que se destinam a financiar despesas correntes são registados como proveito do exercício ("Sub-

sídio à Exploração") na parte correspondente aos custos incorridos durante o exercício, independentemente do momento do recebimento dos mesmos.

iii) Transferências recebidas para financiar despesas de capital são diferidas no balanço na rubrica de "Proveitos Diferidos", sendo transferidos para proveitos, através da rubrica de "Ganhos Extraordinários", em proporção idêntica aos encargos anuais com a depreciação dos bens subsidiados.

iv) Transferências correntes do Orçamento de Estado atribuído para despesas correntes são reconhecidas como proveito do exercício (Subsídio à Exploração) no momento da sua atribuição, por débito de uma conta do activo "Outros Devedores — Devedores por transferências", sendo esta conta creditada com os recebimentos das requisições de fundos (pedidos de libertação de créditos) efectuadas mensalmente.

v) Parcela do Orçamento de Estado destinada a despesas de capital é diferida no balanço na rubrica de "Proveitos Diferidos", sendo transferida para proveitos através da rubrica de "Ganhos Extraordinários", em proporção idêntica aos encargos anuais com a depreciação dos bens subsidiados.

vi) Propinas: os proveitos são reconhecidos ao longo do ano lectivo.

Custos:

A Universidade do Algarve, os Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, a Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve e a Associação Rádio Universitária do Algarve registam os seus custos de acordo com o princípio da especialização de exercícios, segundo o qual os custos são reconhecidos à medida que são incorridos, independentemente do momento em que são pagos.

Um dos exemplos, e bastante representativo em termos de montante, são os acréscimos de custos lançados na conta 273 — Acréscimos de custos do valor das férias e respectivo subsídio de férias dos vencimentos do pessoal; outros acréscimos de custos também lançados por contrapartida desta conta são alguns fornecimentos e serviços, tais como consumos de água, electricidade, gás, alojamento e bolsas.

Assim sendo, os valores apurados para o ano de 2007 são os seguintes:

(em euros)

	2007	2006
Acréscimos de proveitos		
Juros a receber	819	0
Prestações de serviços	7 962	0
Propinas de formação inicial	29 443	0
Propinas de formação avançada	0	0
Projectos Investigação	134 006	0
Alojamento a receber	45 342	0
Pedidos de reembolso	30 365	0
Outros acréscimos de proveitos	30 614	259 365
	278 551	259 365
Custos diferidos		
Seguros liquidados	8 847	10 107
Bens consumíveis — em *stock*	39 287	
Outros custos diferidos	75 475	176 871
	123 609	186 978
Acréscimo de custos		
Seguros a liquidar	0	9
Estimativa para férias e subsídio de férias	5 114 739	5 134 388
Comunicações a liquidar	840	0
Consumo de água, electricidade, gás	1 627	0
Alojamento a pagar	15 476	0
Outros acréscimos de custos	52 012	1 056 768
	5 184 694	6 191 166
Proveitos diferidos		
Projectos de investigação	341 508	419 213
Subsídios ao investimento	61 391 373	63 653 601
Propinas de licenciatura e bacharelato	0	979 766
	61 732 881	65 052 580

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

Nos acréscimos de proveitos consideram-se a especialização dos empréstimos atribuídos de outros centros de custo para financiar projectos de investigação e desenvolvimento. No final de 2007, as verbas emprestadas pendentes de devolução eram de 134 006 euros. Nos outros acréscimos de proveitos estão considerados prestações de serviços efectuadas num ano económico de 2007, mas recebidas no ano económico seguinte, compensações de gastos de água, luz e telefones e Bolsas de Investigação — Custos de Formação enviadas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia. Esta conta regista ainda o valor de alojamento referente a Dezembro a ser cobrado em Janeiro do exercício económico seguinte e valores de custos incorridos no presente ano económico, para os quais vai haver um reembolso das respectivas despesas, por conta do programa INTERREG.

Nos custos diferidos estão considerados despesas ocorridas no exercício cujo consumo se verificará em exercícios posteriores, nomeadamente: licenças de *software,* contratos de assistência técnica, quotas e seguros. Estão também considerados o valor em stock, de bens não consumidos por conta de fornecimentos externos, não relacionados com existências para venda. Assim, dada a existência de montantes significativos relacionados com bens de economato, higiene, limpeza, material de consumo clínico, reparação e conservação foi decidido diferir o custo para que este seja reflectido no momento do respectivo consumo. A valorização destes bens é efectuada por preço de custo médio. Esta conta regista ainda montantes de serviços de consultadoria e condomínio pagos nesta gerência, cujos custos dizem respeito ao ano seguinte.

Nos acréscimos de custos consideram-se as despesas ocorridas em exercícios seguintes, mas que o consumo seja no próprio exercício, como seja os seguros a liquidar (de equipamento), consumo da água, energia, telefone e a estimativa para as remunerações com férias e subsídio de férias, cujo processamento terá lugar no exercício seguinte.

e) Enquadramento fiscal

A Universidade é uma entidade que goza de isenção parcial do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas IRC, uma vez que se encontra sujeita a este imposto apenas por via da retenção na fonte relativamente aos seus rendimentos de aplicação de capitais e não está obrigada a entregar a declaração anual de rendimentos.

Relativamente à situação fiscal para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a Universidade do Algarve e os Serviços de Acção Social encontram-se numa situação mista, uma vez que, apesar de suportarem esse imposto nas suas aquisições, sendo o mesmo considerado como custo, liquidam IVA na parte das receitas realizadas que não se encontram abrangidas pela isenção prevista no código do IVA. A Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve é sujeito passivo de IVA.

A partir do ano económico de 2008, a Universidade do Algarve passará a utilizar o regime do IVA pró-rata.

VI — Informações relativas a determinadas rubricas

22) Movimentos ocorridos nas contas do activo imobilizado

a) Activo Bruto

(Em euros)

	Saldo inicial	Aumentos	Alienações, abates e regularizações	Transferências	Saldo final
Imobilizações incorpóreas:					
Despesas de instalação	806	0	0	0	806
Despesas de desenvolvimento	357	0	0	0	357
Propriedade indust. e outros direitos	123 531	0	– 118 714	0	4 817
	124 694	0	– 118 714	0	5 980
Imobilizações corpóreas:					
Terrenos e recursos naturais	788 176	0	0		788 176
Edifícios e outras construções	61 643 161	0	0	339 997	61 983 158
Equipamento e material básico	24 046 441	1 993 418	– 3 370 670		22 669 189
Equipamento de transporte	915 397	3 703	– 36 861		882 239
Ferramentas e utensílios	176 466	2 494	– 1 071		177 889
Equipamento administrativo	11 588 600	399 552	– 111 336		11 876 816
Taras e vasilhame	483	0	0		483
Obras de arte	9 329	10 355	0		19 684
Outras imobilizações corpóreas	1 111 621	482	3 224 592		4 336 695
Imobilizações em curso	3 474 804	790 725	– 138 177	– 339 997	3 787 355
Adiant. por conta imob. corpóreas	25 000	31 965	– 51 341		5 625
	103 779 480	3 232 694	– 484 863	0	106 527 310
	103 904 174	3 233 694	– 603 577	0	106 533 290

O saldo inicial inclui os valores de todas as entidades do grupo Universidade do Algarve para que o saldo final reflectido seja o verdadeiro.

Neste exercício foram registadas cedências de bens móveis efectuadas pela Universidade do Algarve, visto os bens estarem efectivamente a ser usados pelos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve. Constatou-se que alguns destes bens se encontravam inventariados em simultâneo pelos Serviços de Acção Social e pela Universidade do Algarve, tendo esta situação ter sido regularizada pelos Serviços de Acção Social.

b) Amortizações do Activo Imobilizado

(Em euros)

	Saldo inicial	Aumentos	Regularizações	Saldo final
Imobilizações incorpóreas:				
Despesas de instalação	333	0	234	566
Despesas de desenvolvimento	238	0	119	357
Propriedade indust. e outros direitos	121 379	2 146	– 118 708	4 817
	121 950	0	– 116 209	5 741
Imobilizações corpóreas:				
Edifícios e outras construções	8 109 436	1 009 929	249 822	9 369 187
Equipamento e material básico	15 314 131	1 707 662	– 93 630	16 928 164
Equipamento de transporte	845 646	22 391	– 36 861	831 176
Ferramentas e utensílios	164 527	5 127	– 992	168 662
Equipamento administrativo	10 445 844	527 313	– 58 923	10 914 234
Taras e vasilhame	483	0	0	483
Obras de arte	0	0	0	0
Outras imobilizações corpóreas	772 269	123 704	2 991 040	3 887 013
	35 652 336	3 396 126	3 050 458	42 098 920
	35 774 286	3 398 272	2 932 102	42 104 661

O saldo inicial inclui os valores de todas as entidades do grupo Universidade do Algarve para que o saldo final reflectido seja o verdadeiro.

As regularizações efectuadas pela Universidade do Algarve dizem respeito a correcções de amortizações acumuladas, regularizações de valores de anos anteriores na sequência de uma conferência exaustiva entre os dados contabilísticos e os dados do património, regularizações reflectidas na conta de subsídios ao investimento e regularizações reflectidas na conta de resultados transitados.

A regularização efectuada na conta Outras Imobilizações Corpóreas deve-se à reclassificação do registo contabilístico dos livros que nos anos anteriores não eram alvo de qualquer amortização e que segundo a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, os mesmos deverão ser amortizados. Desta forma, foram definidas taxas de amortização para a classificação CIBE (106 05 00), o que levou a uma regularização das amortizações acumuladas em contrapartida da conta de Resultados Transitados.

A regularização efectuada nas amortizações acumuladas dos Edifícios e Outras Construções deve-se à correcção do lançamento das amortizações da Ampliação do Edifício 3B Escola Superior de Tecnologia.

Terrenos e Recursos Naturais

O valor desta conta diz respeito somente à Universidade do Algarve e inclui, fundamentalmente, os terrenos onde estão implantados os edifícios da Reitoria, Unidades Orgânicas, dos Serviços, dos Complexos Pedagógicos, Biblioteca, Laboratórios e Arranjos Exteriores.

O custo de aquisição dos terrenos foi de 788 176 euros. Em 2007, esta conta não sofreu qualquer aumento.

Edifícios e outras construções

Esta rubrica inclui a construção dos edifícios da Reitoria, das Unidades Orgânicas, dos Serviços, Complexos Pedagógicos, Biblioteca, Laboratórios, Arranjos Exteriores e outros bens imobiliários. Salienta-se que não se considerou o imóvel da Escola Superior de Saúde de Faro no seu Balanço consolidado, tal como no Balanço da Universidade do Algarve, por não ter sido possível incluir o seu custo de construção, aguardando-se a publicação do despacho conjunto previsto no Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março.

Encontra-se registado no Balanço Consolidado a construção de pré-fabricados no Pólo de Portimão, correntemente a serem utilizados para aulas, edificados em propriedade alheia, assim como os custos de construção do anfiteatro no mesmo Pólo. Para estas edificações foi estimado um período de vida útil de dez anos, considerando tanto os pré-fabricados, como o anfiteatro, como activos reversíveis.

Foi também suportado pelo orçamento da Universidade e encontra-se patente no Balanço o valor incorrido com a ampliação de salas de aula, no edifício da Escola Superior de Saúde, considerado como implementação em propriedade alheia, uma vez que e tal como já foi referido, o edifício dessa Escola não constitui património da Universidade.

As transferências registadas na conta dos Edifícios e outras construções no ano de 2007 no valor 339 997 euros, deve-se à passagem de construções concluídas nesse ano económico, que se encontravam registadas em "Imobilizações em Curso":

1.º Termo adicional da ampliação do edifício da Escola Superior de Tecnologia (3B), no valor de 13 200 euros;

Arranjos exteriores — Troço circundante, no valor de 52 113 euros;

Obras de adaptação do laboratório de microbiologia e biologia, no valor de 102 418 euros;

Obras de adaptação do laboratório de ortoprotesia, no valor de 18 517 euros;

Remodelação do laboratório de tecnologia alimentar, no valor e 91 987 euros;

Criação do laboratório de desenvolvimento de novos produtos, no valor de 61 760 euros.

Esta rubrica inclui também o edifício da Associação Rádio Universitária do Algarve, no valor de 65 777,79 euros.

Equipamento básico e administrativo

Inclui, fundamentalmente, o equipamento informático, o equipamento de laboratório, o mobiliário de ensino e de investigação. De salientar que não se considerou o equipamento da Escola Superior de Saúde de Faro, por não ter sido possível incluir o seu custo de aquisição, uma vez que os mesmos não constituem património da Universidade por falta da publicação do despacho conjunto previsto no Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março.

Equipamento de transporte

Esta rubrica inclui os veículos ligeiros, de mercadorias, tractores, autocarros e barcos adquiridos pela Universidade do Algarve, pelos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve e pela Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve. O custo de aquisição foi cerca de 915 397 euros. Em 2007, esta rubrica sofreu um aumento no valor de 3 703 euros, devido à aquisição de um atrelado para o tractor adquirido em 2006, no âmbito do programa do Reequipamento Científico.

Aconteceram igualmente em 2007 o abate de várias viaturas pertencentes ao parque automóvel da Universidade, no valor global de 36 861 euros. As viaturas dos Serviços de Acção Social e da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve encontram-se completamente amortizados.

Alienações, Abates e Regularizações

Os abates efectuados no ano de 2007 devem-se essencialmente à obsolescência do equipamento, sendo apenas alguns casos devido à retoma de equipamento.

Imobilizado em curso

Durante o exercício findo em 31 de Dezembro de 2007, ocorreram transferências de imobilizado em curso para imobilizado corpóreo, tal como já foi referido anteriormente, relativamente aos arranjos exteriores, e a diversas obras, remodelação e criação de laboratórios vários e ao edifício da Escola Superior de Tecnologia (3B).

O valor indicado nas regularizações dizem respeito à passagem do projecto do Campus Universitário de Portimão, no valor de 132 551 euros, para uma conta de custos, correcção de exercícios anteriores, uma vez que não é expectável, nos anos mais próximos o arranque deste investimento.

Para melhor entendimento, as "Imobilizações em Curso" no final do ano 2007, são conforme se discrimina:

(Em euros)

Imobilizado em Curso	Investimento
2.ª Fase da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente	3 679 826
Biblioteca da Penha	104 336
Outras imobilizações em curso	3 194
Imobilizado em conferência	5 625
	3 792 980

Cedência de Bens

Para a cedência de bens são cumpridas as disposições legais exigidas, ou seja, o equipamento apenas é cedido após autorização formal do dirigente máximo da instituição e aceitação por parte da instituição de destino. O documento inerente a este processo é um auto de cessão.

Em 2007 foi elaborado um auto de cessão de bens que foram transferidos para os Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, em 14 de Agosto de 2007, cujo valor líquido representa 3 145 euros.

31) Repartição do valor líquido consolidado das vendas e das prestações de serviços, por categorias de actividade e geográficas.

A rubrica de vendas e prestação de serviços analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Vendas		
Fotocópias, impressos e publicações	85 626	73 981
Cadernos de encargos	7 800	5 756
Livros e documentação técnica	3 366	3 554
Artigos publicitários	15	0
Mercadorias confeccionadas	462 153	0
Refeições	560 684	1 081 596
Outros bens	8 108	8 740
Devolução de vendas	-710	-914
Total de vendas	1 127 041	1 172 713
Prestação de serviços		
Serviço de alojamento	392 160	389 224
Realização de análises clínicas	1 939	0
Realização de trabalhos gráficos	21 749	9 424
Outros serviços ao exterior	0	0
Realização estudos	692 675	746 606
Assistência Técnica	0	2 066
Serviços de Laboratório	271 244	279 504
Serviços diversos	0	0
Inscrições em Acções de Formação	213 794	174 985
Inscrições em Seminários e Congressos	196 853	48 306
Serviços médicos	2 491	0
Outros	241 244	226 266
Telefone	59	0
Aluguer de espaços	5 385	0
Projectos	2 982	0
	2 042 575	1 876 382
	3 169 616	3 049 095

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

A generalidade das prestações de serviços acima referida foi efectuada no mercado interno.

34) Remuneração global do Conselho Administrativo da Universidade do Algarve

Segundo o artigo 19.º dos Estatutos da Universidade do Algarve o Conselho Administrativo é composto por: o reitor, os vice-reitores, o administrador, o Director dos Serviços Administrativos e Financeiros e um aluno. No quadro seguinte mostra-se a remuneração global dos mesmos, durante o ano de 2007:

	2007
Reitor	85 066,13
Vice-Reitores	244 077,68
Administrador	50 018,29
Director de Serviços	44 561,34
Total	423 723,44

38) Comentários das contas do balanço e da demonstração dos resultados consolidados cujo conteúdo não sejam comparáveis com os do exercício anterior.

As demonstrações financeiras de 2007 integram correcções de grande significado relacionadas com os saldos de abertura contabilizados em 2006, fundamentalmente ao nível das Imobilizações Corpóreas, Amortizações Acumuladas, Proveitos Diferidos e Património, pelo que não são comparáveis com as demonstrações financeiras de 2005.

As principais correcções efectuadas em 2006:

Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve

i) Registo de bens móveis cedidos pela Universidade do Algarve, no valor de 25 098,14 euros, visto os bens estarem a ser usados pelos Serviços de Acção Social;

Universidade do Algarve

ii) Passagem do valor de 132 551 euros do Projecto do Campus de Portimão considerado no Imobilizado em Curso, não sendo expectável a curto prazo a sua construção pelo que se achou razoável considerar este valor como custo;

iii) Relacionado com a correcção das amortizações acumuladas relativo à Ampliação do Edifício da Escola Superior de Tecnologia — 3B, no valor de 111 254 euros;

iv) Relacionado com a correcção das amortizações acumuladas relativo aos Arranjos Exteriores, no valor de 56 024 euros;

v) Relacionado com a restituição de verbas ao PRODEP III — Pedido de Financiamento nº 00194.008, de anos anteriores no valor de 96 504 euros;

vi) Correcção do registo de 2006 da dívida da ADSE de 864 360 euros considerado na conta de Resultados Transitados, para a conta Património da Universidade do Algarve;

vii) Reclassificação do registo contabilístico dos livros que nos anos anteriores não eram alvo de qualquer amortização e que segundo a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, os mesmos deverão ser amortizados. Desta forma, foram definidas taxas de amortização para a classificação CIBE (106 05 00), o que levou a uma regularização das amortizações acumuladas em contrapartida da conta de Resultados Transitados.

39) Demonstração consolidada dos resultados financeiros:

A conta de Custos e Perdas Financeiras decompõe-se da seguinte forma:

(Em euros)

		2007	2006
68.1	Juros suportados	6 157	3 194
68.6	Descontos p.p. concedidos	38	0
68.8	Despesas bancárias	984	125
68.8	Outros	4 091	3 819
		11 269	7 138

A conta de Proveitos e Ganhos Financeiros decompõe-se da seguinte forma:

(Em euros)

		2007	2006
78.1	Juros obtidos	198 394	153 847
78.6	Descontos p.p. obtidos	6	0
78.8	Despesas bancárias	12 402	0
		210 802	153 847

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

40) Demonstração consolidada dos resultados extraordinários

A conta de Custos e Perdas Extraordinários decompõe-se da seguinte forma:

(Em euros)

		2007	2006
69.3	Perdas em existências	103,05	0
69.4	Perdas em imobilizações	1 107	15 176
69.5	Multas e penalidades	1 610	288
69.7	Correcções relativas exercícios anteriores	506 636	161 416
69.8	Outros	387	178
		509 843	177 059

A conta de Proveitos e Ganhos Extraordinários decompõe-se da seguinte forma:

(Em euros)

		2007	2006
79.4	Ganhos em imobilizações	992	1 640
79.6	Redução de amortizações e provisões	304 636	18 169
79.7	Correcções relativas exercícios anteriores	117 964	170 557
79.8.3	Subsídios ao investimento	2 388 774	1 935 549
79.8.8	Outros proveitos e ganhos extraordinários	228	187 111
		2 812 594	2 313 026

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

Nas Correcções Relativas a Exercícios Anteriores, na conta 69.7 encontram-se lançamentos diversos:

Relacionados com a correcção de acréscimo de proveitos no valor de 23 337 euros, devido à anulação de lançamentos considerados na especialização do ano anterior;

Passagem do valor de 132 551 euros do Projecto do Campus de Portimão considerado no Imobilizado em Curso, não sendo expectável a curto prazo a sua construção pelo que se achou razoável considerar este valor como custo;

Relacionado com a correcção das amortizações acumuladas relativo à Ampliação do Edifício da Escola Superior de Tecnologia — 3B, no valor de 111 254 euros;

Relacionado com a correcção das amortizações acumuladas relativo aos Arranjos Exteriores, no valor de 56 024 euros;

Relacionado com a restituição de verbas ao PRODEP III — Pedido de Financiamento n.º 00194.008, de anos anteriores no valor de 96 504 euros;

Correcções diversas no valor de 86 966 euros.

Nas Correcções Relativas a Exercícios Anteriores, na conta 79.7 encontram-se lançamentos diversos:

Relativo a lançamentos ocorridos em 2006 referentes a acréscimos de custos, no valor de 69 206 euros;

Relativo a despesas financiadas de anos anteriores, no valor de 4 203 euros;
Correcções diversas no valor de 44 555 euros.

As contas de Perdas/Ganhos em Imobilizações relacionam-se com o abate dos bens de imobilizado ocorrido em 2007.
O valor considerado na conta de subsídios ao investimento corresponde à amortização dos bens adquiridos através de subsídios recebidos no exercício, de acordo com o referido no ponto 4.

41) Desdobramento das contas de provisões acumuladas e explicitação dos movimentos ocorridos no exercício:
Os movimentos ocorridos nas rubricas de provisões analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	Saldo Inicial	Reforço	Redução	Saldo Final
Provisão para cobranças duvidosas	62 406	– 18 852	84 316	– 40 761
Provisão para Processos Judiciais em Curso	261 081	0	281 589	– 20 508
	323 487	– 18 852	365 905	– 61 269

O saldo inicial inclui os valores de todas as entidades do grupo Universidade do Algarve para que o saldo final reflectido seja o verdadeiro.

VII — Informações diversas

Outros credores de Médio e Longo Prazo

O valor da dívida a Universidade à ADSE de anos anteriores, relativa a documentos emitidos por esta nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, que em 31 de Dezembro de 2006 ascendia a 864 360 euros foi parcialmente liquidada em 2007, através de esforço realizado pela Universidade para diminuir esse valor.
Assim, durante o ano de 2007 foram realizados pagamentos no valor de 564 292 euros, tendo a dívida diminuído para 300 068 euros. O valor que transita para 2008 é de 329 866 euros, que pode ser observada no Balanço, na conta Outros Devedores e Credores Diversos (26.8.9), uma vez que incorpora 29 798 euros de despesas de 2007 não pagas.
Colocou-se esta dívida no médio e longo prazo, uma vez que a expectativa de pagamento da mesma poderá superar um ano.

45) Outras informações consideradas relevantes para melhor compreensão da situação financeira e dos resultados das entidades consolidadas.

Em 31 de Dezembro de 2007, a conta de Depósitos em Instituições Financeiras e Caixa tinha a seguinte composição:

(Em euros)

	2007	2006
Depósitos à ordem		
Caixa Geral de Depósitos	4 401 524	7 356 112
Millenium BCP	2 103	0
Direcção Geral do Tesouro	408 197	49
	4 811 824	7 356 162
Caixa	1 902	812
	1 902	812
	4 813 725	7 356 974

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

Estado e outros entes públicos

Em 31 de Dezembro de 2007 não existiam dívidas em situação de mora com o Estado e outros entes públicos. Os saldos com estas entidades eram os seguintes:

(Em euros)

	2007	2006
Retenção do Imposto sobre o Rendimento	7 497	12 602
Imposto sobre o Valor Acrescentado	33 176	118 688
Contribuições para a Segurança Social	10 951	38
Caixa Geral de Aposentações	537	823
Imposto de Selo	0	0
	52 161	132 150

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

Fundos Próprios

Esta rubrica analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	Saldo inicial	Movimentos	Saldo final
Património	3 976 159	– 889 472	3 086 687
Reservas de reavaliação	0	0	0
Reservas	178 026	812 446	990 472
Outros acertos patrimoniais	88 537	28 741	117 278
Resultados transitados	– 365 546	855 474	489 928
Regularizações	0	0	0
	3 877 176	807 189	4 684 365
Resultado líquido			
Exercício de 2006	319 419	0	0
Exercício de 2007	0	– 2 630 240	– 2 630 240
	4 196 596	– 1 823 051	2 054 125

O saldo inicial inclui os valores de todas as entidades do grupo Universidade do Algarve para que o saldo final reflectido seja o verdadeiro.

Património

Corresponde ao resultado da quantificação e valorização do património líquido inicial efectuado à data em que cada uma das entidades adoptou o sistema contabilístico patrimonial, sendo a Universidade do Algarve a 1 de Janeiro de 2004 e os Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve a 1 de Janeiro de 2005. A Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve, a Associação Rádio Universitária do Algarve, a AlgarveSTP – Parque da Ciência e Tecnologia do Algarve e a Algarve-TIC — Centro de Incubação de Base Tecnológica do Algarve utilizam o apenas o sistema contabilístico patrimonial, ou seja, o POC empresarial.
Em 2006, foi feita uma correcção ao valor do património inicial da Universidade do Algarve, no valor de 514 557 euros, por ter sido detectado o lançamento incorrecto do valor de um livro, quando da migração dos dados relativos aos bens inventariados em data anterior a 1 de Janeiro de 2004.
Assim sendo, o valor do património inicial da Universidade passou a ser de 1 946 754 euros.
A conta Património da Universidade do Algarve sofreu nova correcção em 2007, de 864 360 euros, passando a apresentar um valor de 1 082 394 euros, devido ao movimento que corrigiu o registo de 2006 do reconhecimento da dívida à ADSE, que, quando do fecho de contas de 2006, foi erradamente considerado na conta de Resultados Transitados.
Esta rubrica é ainda constituída pelo valor do património inicial dos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve à data de 01/01/2005, ou seja, reflecte a diferença entre os elementos patrimoniais activos (conjunto dos bens e direitos sobre terceiros) e passivos (conjunto das obrigações para com terceiros) que, à altura, concorriam para aquele património. Foi acrescido a este valor o montante das cedências por parte da Universidade do Algarve.

Reservas

O valor constante na conta de reservas diz respeito às doações de livros de outras entidades ou particulares à Universidade do Algarve. Esta conta sofreu um aumento de 812 446 euros em 2007, devido à transferência do valor de aquisição dos terrenos no valor de 788 176 euros da conta Subsídios ao Investimento para a conta de Reservas, por se tratarem de activos subsidiados mas não amortizáveis.

Outros acertos patrimoniais

O valor constante na conta de outros acertos patrimoniais diz respeito a bens móveis não inventariados aquando da sua aquisição e destina-se a acertos posteriores aos valores inicialmente registados. Esta conta sofreu um aumento de 28 741 euros em 2007, resultante de conferências físicas efectuadas ao património.

Resultados transitados

O movimento ocorrido na rubrica de resultados transitados corresponde à aplicação do resultado líquido apurado no exercício de 2006.

O valor do Fundo Social da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve foi considerado em Resultados Transitados. Dos Resultados Transitados da AlgarveSTP — Parque da Ciência e Tecnologia do Algarve e da AlgarveTIC — Centro de Incubação de Base Tecnológica do Algarve apenas foram considerados 25 %, uma vez que a participação da Universidade do Algarve nestas associações é de 25 %.

Nesta conta estão também espelhadas correcções efectuadas durante 2007 relativas a movimentos de anos anteriores que, pela sua expressão financeira, são susceptíveis de alterar o património inicialmente registado no Balanço Inicial, de 2004. Os movimentos dizem respeito a:

Dívida de anos anteriores da ADSE (864 360 euros), rectificação ao reconhecimento da dívida na conta Património, que em 2006 tinha sido considerada na conta de Resultados transitados, pelo que em 2007 foi feita essa correcção, ou seja, diminuição da conta de resultados transitados em contrapartida da conta de Património;

Acertos das amortizações dos livros que, até à data, não tinham sido objecto de amortização (1 293 274 euros), reflectindo-se o efeito dos subsídios correspondentes;

Acerto do valor lançado em 2006 como Proveitos Diferidos das Propinas de Formação Inicial em contrapartida da conta de Resultados Transitados (979 766 euros).

Impostos e Taxas

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Propinas		
De Licenciaturas	6 879 031	5 598 592
De Pós-Graduação	216 316	227 609
De Mestrados e Doutoramentos	839 850	526 065
	7 935 197	6 352 267
Taxas de matrícula	26 425	5 236
Multas	30 747	31 675
Seguro Escolar	4 239	856
Taxas de melhorias de nota	0	984
Emolumentos	695 384	508 391
Taxas de exames	228	248
Outras Taxas	27 320	20 332
Outras penalidades	412	402
Reembolsos e Restituições	4	2 701
	8 719 957	6 923 091

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

As propinas de formação inicial são reconhecidas como proveito de acordo com o princípio da especialização de exercícios. As propinas relativas a Mestrados e Doutoramentos são apenas reconhecidas quando recebidas.

Proveitos suplementares

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Aluguer de equipamento	264	390
Aluguer instalações	73 750	92 037
Patrocínios	56 119	24 197
Não especificados inerentes ao valor acrescentado	8 813	0
Outros proveitos suplementares:		
Compensação água e luz	18 097	1 501
Compensação telefones	3 011	3 505
Compensação gás	0	0
Reposições	25 563	63 882
Outros	119 246	135 207
	304 864	320 719

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

Os valores considerados nesta conta referem-se a aluguer de instalações e a outros proveitos, que compreendem as compensações recebidas de água e electricidade pagas por entidades externas que utilizem as instalações da Universidade. Compreende igualmente a devolução de verbas relativas a custos com telemóveis, para cumprimento dos limites impostos pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 112/2002, publicada no Diário da República, Série B, n.º 195, de 24 de Agosto, e as reposições de verbas pagas indevidamente ao longo do ano económico e de anos económicos anteriores.

Transferências e Subsídios Correntes Obtidos

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Administração Central:		
Orçamento de Estado	34 925 679	37 657 453
Estado - Part. Port. Em Projectos co-financiados	979	9 017
Estado - Part. Comum. Em Projectos co-financiados	562 704	316 268
Serviços e Fundos Autónomos	0	2 910
SFA - Part. Portuguea em Projectos co-financiados	1 321 018	1 104 253
SFA - Part. Comum. Em Projectos co-financiados	1 646 810	2 056 682
	38 457 190	41 146 583
Administração Local	0	10 000
Segurança Social	553 459	610 969
Instituições sem fins lucrativos	269 280	149 017
União Europeia:		
Instituições	1 087 827	1 491 928
Países membros	188 760	217 046
	2 099 326	2 478 961
Transferências de outros países	8 693	21 787
Outras Transferências correntes	102 032	27 889
Transferências internas	– 1 501 181	– 49 588
	– 1 390 456	88
	39 166 061	43 625 632

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

Administração central

Corresponde ao *plafond* atribuído pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, PIDDAC, e outros subsídios à exploração provenientes do Orçamento do Estado à Universidade de Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, com a finalidade de financiar as suas despesas correntes, assim como as transferências, no âmbito dos projectos I&D, relativas à participação portuguesa e comunitária nesses projectos co-financiados.

Outras transferências:

Todos os outros subsídios à exploração, não provenientes da Administração Central, referem-se fundamentalmente a transferência para Projectos de Investigação e Unidades I&D celebrados em parceria com outras entidades, normalmente de duração plurianual.

As principais entidades financiadoras destes projectos são:

Fundação para a Ciência e Tecnologia, através do programa operacional "Ciência, e Inovação 2010" (POCI), programa de Financiamento Plurianual de Unidades de I&D comparticipação nacional, programa operacional Sociedade do Conhecimento (POS_C) e através de fundos do FEDER;

Comissão Europeia: financia projectos de investigação específicos, normalmente desenvolvidos por várias entidades parceiras, programas Erasmus e Erasmus Mundus.

Transferências internas:

Corresponde ao saldo líquido da transferência contabilística de subsídios inicialmente classificados como "Subsídios ao investimento" para "Subsídios à exploração" e vice-versa. Trata-se de uma conta para tratamento de movimentos que ocorrem internamente entre centros de custo da Universidade.

Fornecimentos e serviços externos:

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Subcontratos	797	0
Electricidade	789 134	734 482
Combustível	89 841	93 037
Água	230 068	180 858
Outros Fluidos	36 524	48 108
Ferramentas e Utens. Desgaste Rápido (Mat. Laboratório)	151 319	125 730
Livros e documentação técnica	4 907	4 513
Material de escritório	195 117	218 557
Artigos para oferta	8 925	21 971
Rendas e Alugueres	4 421	21 404
Despesas de representação	44 250	32 012
Comunicações — Internet	201 562	0
Comunicações — Telefones e Faxes	87 688	604 821
Comunicações — Telemóveis	58 952	56 955
Comunicações — Correios	58 422	56 936
Outras Comunicações	4 394	22 129
Seguros	60 255	33 316
Royalties	2 388	0
Transporte de mercadorias	2 531	1 107
Transporte de pessoal	406	1 488
Deslocações e Estadas	374 060	393 474
Honorários	770 826	1 249 389
Conservação e reparação	394 233	423 068
Publicidade e propaganda	69 428	79 109
Limpeza, higiene e conforto	694 717	741 528
Vigilância e segurança	429 577	425 373
Trabalhos especializados	910 097,59	881 051
Material lúdico e didáctico	12 066	4 651
Produtos Químicos (Reagentes)	258 466	313 566
Material de Transporte — Peças	1 337	8 772
Participação em Congressos e Seminários	97 040	72 763
Inscrições em cursos de formação	23 736	59 575
Material de consumo clínico	769	1 440
Licenciamento de *software*	2 530	2 269
Material de consumo hoteleiro	1 161	1 246
Alimentação — Refeições confecionadas	14 448	15 510
Condomínio	5 120	10 100
Assistência técnica	8 836	0
Utilização de obras musicais	949	0
Material eléctrico	7 143	0
Material de canalização	152	0
Outros fornecimentos e serviços	465 914	551 712
	6 574 505	7 492 017

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

Custos com o pessoal:

Esta conta analisa-se da seguinte forma:

(Em euros)

	2007	2006
Remunerações base:		
Pessoal do quadro	15 133 543	14 860 862
Pessoal além do quadro	14 283 290	14 926 862
Pessoal contratado	515 576	493 974
Pessoal aguardando aposentação	9 150	21 732
Pessoal outra situação	322 699	508 386
Pessoal em regime de tarefa e avença	50 279	47 869
	30 314 537	30 859 685
Outras remunerações:		
Subsídio de Férias e de Natal	5 168 601	5 254 806
Subsídio alimentação	1 069 958	1 069 461
Ajudas de custo	193 688	224 226
Gratificações	188 647	215 119
Despesas de representação	6 560	0
Abono para falhas	1 561	1 831
Trabalho extraordinário	28 794	37 485
Vestuário e Artigos pessoais	306	2 655
Trabalho nocturno	6 530	6 589
Prestações sociais directas	111 023	107 113
Por doença, Maternidade e Paternidade	351 617	358 970
Outras remunerações variáveis	35 483	54 766
	7 162 768	7 333 022
Encargos sobre remunerações	2 778 257	213 648
Outros custos com pessoal	971 268	986 319
	3 749 525	1 199 967
	41 226 831	39 392 674

Os valores de 2006 referem-se apenas à Universidade do Algarve e aos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, uma vez que estas foram as duas entidades que integraram a consolidação da conta em 2006.

O número do pessoal ao serviço da Universidade de Algarve, dos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve, da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve, da Associação Rádio Universitária do Algarve, da AlgarveSTP — Parque da Ciência e Tecnologia do Algarve e da AlgarveTIC — Centro de Incubação de Base Tecnológica do Algarve é de 1356, dos quais 740 corresponde a pessoal docente e 616 a pessoal não docente.

A rubrica "Outros custos com pessoal" inclui, essencialmente, Despesas com a Saúde, incluindo também os pagamentos a funcionários da Universidade, que prestam serviços noutros organismos, nos termos do disposto na alínea *j*) do artigo 70.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária. Estes organismos efectuam transferências para a Universidade, suportadas por protocolo e devidamente facturadas respeitando as regras fiscais. A Universidade posteriormente procede ao pagamento aos seus funcionários. Para além disto, insere-se nesta conta orientações de estágio, leccionação de aulas nos complementos de formação e nos mestrados.

4 de Junho de 2008. — O Conselho Administrativo: *João Pinto Guerreiro,* reitor — *Pedro Alfonso Ferré da Ponte,* vice-reitor — *Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis,* vice-reitora — *Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias,* vice-reitora — *Fernando Martins dos Santos,* administrador — *Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges,* directora dos serviços administrativos e financeiros — *Pedro Daniel de Carvalho da Cunha Barros,* aluno.

Certificação legal das contas consolidadas

Introdução e responsabilidades

1 — Examinámos as demonstrações financeiras consolidadas da Universidade do Algarve (adiante também designada por Universidade ou UALG), as quais compreendem o Balanço consolidado em 31 de Dezembro de 2007 (que evidencia um activo líquido de 70 111 175 euros e um total de Fundos Próprios de 2 054 125 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 2 630 240 euros), a Demonstração consolidada dos Resultados por Naturezas e o correspondente Anexo, referentes ao exercício findo naquela data. É da responsabilidade do Conselho Administrativo a preparação de demonstrações financeiras consolidadas que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do conjunto das entidades incluídas na consolidação, o resultado consolidado das suas operações, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de sistemas de controlo interno apropriados. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma

opinião profissional e independente, baseada no exame que realizámos às referidas demonstrações financeiras.

Âmbito

2 — Excepto quanto à limitação descrita no parágrafo 3 seguinte, o nosso exame foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o exame seja planeado e executado com o objectivo de obtermos um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras consolidadas estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto, o referido exame incluiu: (*i*) a verificação de as demonstrações financeiras das entidades incluídas na consolidação terem sido apropriadamente examinadas e, para os casos significativos em que o não tenham sido, a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações nelas constantes e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho Administrativo, utilizadas na sua preparação; (*ii*) a verificação das operações de consolidação e da aplicação do método da equivalência patrimonial; (*iii*) a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas, a sua aplicação uniforme e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias; (*iv*) a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e (*v*) a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras consolidadas. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório consolidado de gestão com as demonstrações financeiras consolidadas. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Reservas

3 — A UALG e os Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve (SASUALG) tem vindo a introduzir melhorias ao nível dos sistemas de informação e do controlo interno contabilístico, designadamente com a elaboração de manuais e a implementação de normas e procedimentos de controlo interno em certas áreas operacionais. Prevalecem, contudo, fraquezas quanto à aplicação do princípio contabilístico do acréscimo, à não integração na contabilidade dos SASUALG de certas aplicações informáticas, nomeadamente, a aplicação que processa as bolsas dos estudantes e ao apuramento e controlo dos custos, proveitos e resultados das actividades desenvolvidas por não se dispor de contabilidade analítica.

4 — As contas orçamentais de 31 de Dezembro de 2007 não reflectem compromissos assumidos de cerca de 905 000 euros, situação que segundo a UALG resulta de limitações da aplicação da contabilidade, cuja resolução se perspectiva no ano em curso.

5 — Os subsídios de cerca de 931 000 euros recebidos pela UALG, em 2007, no âmbito do Programa Erasmus Mundus, têm sido contabilizados como proveitos sendo as respectivas transferências para os beneficiários/parceiros do programa de 1 134 411 euros, contabilizadas como custos. Atendendo a que a UALG apenas desenvolve funções de coordenação do programa e de intermediária na transferência dos referidos subsídios para os beneficiários, os subsídios deveriam ser registados em contas de terceiros e não como proveitos e custos.

6 — As demonstrações financeiras consolidadas passaram a incluir em 2007 entidades que já integravam o Grupo Público UALG em 2006, contudo, apesar desta alteração do perímetro de consolidação divulgada nas Notas às contas, os valores comparativos referentes ao exercício de 2006 não foram ajustados para permitir a sua comparabilidade.

Opinião

7 — Em nossa opinião, excepto quanto aos eventuais efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existisse a limitação antes descrita no parágrafo 3, e quanto às situações antes descritas nos parágrafos 4, 5 e 6, as referidas demonstrações financeiras consolidadas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira consolidada da Universidade do Algarve em 31 de Dezembro de 2007, o resultado consolidado das suas operações no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e previstos no Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação.

Ênfases

8 — Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as situações seguintes:

8.1 — Os Fundos Próprios da UALG ascendem a 418 006 euros, incluindo o Resultado Líquido negativo de 2007, de 2 061 533 euros, sendo o Património de 1 082 394 euros. Com vista ao reequilíbrio económico e financeiro, a UALG apresentou em Março de 2008, ao Organismo competente, um relatório, que aguarda decisão, sobre as medidas a adoptar para a sua recuperação económica e financeira incluindo a justificação das necessidades financeiras adicionais, face ao orçamento aprovado para 2008, conforme divulgado no Relatório de Gestão.

8.2 — As demonstrações financeiras de 2007 integram correcções referentes a exercícios anteriores, fundamentalmente ao nível das Imobilizações Corpóreas, Amortizações Acumuladas, Proveitos Diferidos, Património e Resultados Transitados, conforme divulgado nas Notas às contas.

8.3 — Conforme divulgado no Relatório de Gestão, estão em curso diligências para registo do imóvel e algum mobiliário da Escola Superior de Saúde de Faro (ESSaF), em utilização pela UALG, do imóvel da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve, bem como da Residência de Berlim em nome dos SASUALG. O registo do imóvel da ESSaF em nome da UALG e a sua contabilização dependem de Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde, conforme o Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março.

8.4 — As Faculdades e Escolas Superiores que integram o Grupo Público UALG não apresentam as contas autónomas previstas no POCE e no Regime de Administração Financeira do Estado, por não disporem de orçamento autónomo. Assim, as operações das Unidades Orgânicas são directamente integradas nos registos contabilísticos e nas demonstrações financeiras da UALG, procedimento que mereceu autorização do Tribunal de Contas até 31 de Dezembro de 2007.

Faro, 4 de Junho de 2008. — *António José Carvalho Barros,* em representação de BDO bdc & Associados — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Extracto da Acta n.º 5/08

A quatro de Junho do ano dois mil e oito, pelas catorze horas, reuniu o Conselho Administrativo da Universidade do Algarve, estando presentes o reitor, Professor Catedrático Doutor João Pinto Guerreiro, o Vice-Reitor, Professor Doutor Pedro Alfonso Ferré da Ponte, a Vice-Reitora, Professora Doutora Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis, a Vice-Reitora, Professora Coordenadora Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias, o Administrador, Licenciado Fernando Martins dos Santos, e o aluno, Pedro Barros.

Secretariou a reunião a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, Licenciada Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges.

Vai a Universidade do Algarve enviar, pela segunda vez, ao Tribunal de Contas a sua conta consolidada, em cumprimento do artigo quinto da portaria setecentos e noventa e quatro barra dois mil de vinte de Setembro. As entidades que foram consideradas no perímetro de consolidação, para além da Universidade do Algarve, foram os Serviços de Acção Social, a Fundação para o Desenvolvimento da Universidade do Algarve, a Associação Algarve STP, a Associação Algarve TIC e a Associação Rádio Universitária do Algarve.

De seguida, procedeu-se à verificação dos documentos de prestação de contas consolidadas, a fim de se aprovar os mesmos a enviar ao Tribunal de Contas, correspondentes ao período decorrido do dia um de Janeiro a trinta e um de Dezembro do ano dois mil e sete.

Os documentos de prestação de contas consolidadas são aqueles previstos no ponto doze ponto três ponto dois do POC-Educação, sendo estes o Balanço consolidado, a Demonstração dos resultados consolidados, o Anexo ao balanço consolidado e à demonstração dos resultados consolidados e ainda o relatório de gestão consolidado.

Estando tudo conforme verificou-se que no Balanço consolidado datado de trinta e um de Dezembro de dois mil e sete, o activo líquido totaliza setenta milhões cento e onze mil cento e setenta e cinco euros, o passivo ascende a sessenta e oito milhões cinquenta mil e trinta e três euros e os fundos próprios a dois milhões cinquenta e quatro mil cento e vinte e cinco euros.

O Resultado consolidado líquido do exercício, tal como pode ser observado da Demonstração dos Resultados consolidados, com data de trinta e um de Dezembro de dois mil e sete, foi de dois milhões seiscentos e trinta mil duzentos e quarenta euros negativos.

Deliberada a aprovação das contas e respectivo Relatório de Gestão, foi decidido submeter os mesmos à respectiva certificação pela empresa revisora oficial de contas.

Nada mais havendo a tratar, o excelentíssimo presidente do conselho administrativo deu por finda a sessão às dezassete horas, do mesmo dia, da qual se lavrou a presente acta que depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos quantos nela intervieram.

4 de Junho de 2008. — O Conselho Administrativo: *João Pinto Guerreiro,* reitor — *Pedro Alfonso Ferré da Ponte,* vice-reitor — *Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis,* vice-reitora — *Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias,* vice-reitora — *Fernando Martins dos Santos,* administrador — *Lívia Cristina Andrade Rodrigues Borges,* directora dos Serviços Administrativos e Financeiros — *Pedro Daniel de Carvalho da Cunha Barros,* aluno.

300472176

Serviços Académicos

Aviso n.º 21735/2008

Sob proposta do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais aprovada por despacho reitoral de 28 de Julho de 2008, a seguir se publica:

Curso de Especialização em Sociologia — Família, Envelhecimento e Saúde

(2008-2009)

1 — Número de vagas: 30
1.1 — Número mínimo de inscrições para funcionamento do curso: 10
2 — Prazos de candidatura: 21 de Julho a 29 de Agosto de 2008
3 — Selecção e divulgação dos resultados: até 10 de Setembro de 2008
4 — Notificação dos candidatos sobre o resultado da selecção: 11 de Setembro de 2008;
5 — Matrícula e inscrição: de 15 a 26 de Setembro de 2008;
6 — Taxa de candidatura: € 50 (paga no acto de entrega da candidatura)
7 — Taxa de matrícula: € 150 (obrigatória e universal)
8 — Propina de inscrição: € 1250 (anual)
9 — Calendário Lectivo:

1.º Semestre — 03 de Outubro de 2008 a 13 de Fevereiro de 2009;
2.º Semestre — 16 de Fevereiro a 17 de Junho de 2009

10 — Local de Funcionamento: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, em horário pós-laboral.
11 — Comissão Coordenadora:

Prof.ª Doutora Maria das Mercês Covas (Directora do Curso)
Dr. José de S. José (Director — Adjunto)

12 — Plano de Estudos — publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 16 de Janeiro de 2008 — despacho n.º 1822/2008

Os interessados deverão formalizar a sua candidatura através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Directivo, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, Campus de Gambelas, 8005-139 Faro, acompanhado de Curriculum Vitae detalhado (incluindo, morada telefone e e-mail), certificado de habilitações com classificação final e certificado com especificação de classificações obtidas nas diferentes disciplinas de licenciatura. A candidatura deverá ser acompanhada de € 50, em numerário ou em cheque passado à ordem da Universidade do Algarve. Conforme estabelecido pelo Conselho Directivo todas as candidaturas recebidas antes da data de publicação deste edital e que correspondam aos requisitos legais serão automaticamente aceites na fase oficial da candidatura

4 de Agosto de 2008. — A Directora, *Julieta do Nascimento Mateus.*

Deliberação n.º 2257/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 17.º, dos Estatutos da Universidade do Algarve, homologados pelo despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, com as alterações constantes do Despacho Normativo n.º 2/2001, de 11 de Dezembro de 2000, publicado no *Diário da República* de 12 de Janeiro de 2001, nomeadamente nos artigos 8.º e 17.º, o Senado, através da Secção de Ensino Universitário, em reunião do dia 13 de Novembro de 2006, decidiu o constante no articulado que se segue:

1.º

Criação

A Universidade do Algarve, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia e Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente, confere o grau de mestre em Ensino de (Biologia e de Geologia; Física e de Química; Matemática) no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário e ministra o ciclo de estudos a ele conducente.

2.º

Objectivos do curso

O curso de Mestrado em Ensino de (Biologia e de Geologia; Física e de Química; Matemática) no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, adiante designado por curso, tem como objectivos:

A formação de candidatos a professores possuidores de sólido conhecimento científico e das competências necessárias ao exercício da profissão;

Fornecer formação actualizada e avançada a professores em actividade.

3.º

Organização e Duração do Curso

1 — O curso de mestrado, organiza-se em unidades de crédito, de acordo com o sistema de europeu de transferência de créditos ECTS (*European Credit Tranfer System*).

2 — O curso tem 120 créditos ECTS, distribuídos por quatro semestres curriculares.

Artigo 4.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do curso são os constantes do formulário anexo à presente deliberação, elaborado nos termos das normas técnicas constantes do Despacho n.º 10 543/2005, de 11 de Maio da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 5.º

Normas legais e regulamentares do curso

Ao curso aplicam-se as normas legais e as normas regulamentares, em vigor, na Universidade do Algarve para este ciclo de estudos, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 6.º

Regras específicas de ingresso no curso

1 — As regras específicas de ingresso no curso de mestrado, são as fixadas nos termos do n.º 2, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, no respeito pelo disposto no número seguinte.

2 — Podem candidatar-se ao ingresso no curso de mestrado, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam titulares de uma habilitação académica superior obtida nos termos das alíneas *a*) a *c*), do n.º 1, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de Março, ou reúnam as condições a que se refere a alínea *d*), do n.º 1 do mesmo artigo;

b) Tenham obtido, quer no quadro da habilitação académica a que se refere a alínea anterior, quer em outros ciclos de estudos do ensino superior, os créditos mínimos de formação na área da docência fixados para a especialidade do mestrado, ou, ainda, quando reúnam as condições a que se refere a alínea *d*), do n.º 1, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e satisfaçam os requisitos dos mesmos créditos.

3 — Podem ainda candidatar-se ao ingresso no curso de mestrado, aqueles que apenas tenham obtido 75 % dos créditos mínimos fixados para a especialidade do mestrado.

4 — Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didácticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada e outras definidas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia e Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente, fica condicionada à obtenção dos créditos em falta.

5 — Cabe aos órgãos legal e estatutariamente competentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia e Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente, verificar, para efeitos de ingresso no curso, se os créditos de formação na área de docência exigidos aos candidatos nos termos do n.º 2 correspondem às exigências do perfil específico de ensino em cada domínio de habilitação.

Artigo 7.º

Vagas

1 — O ingresso no curso depende da existência de vaga.

2 — O número de vagas a abrir anualmente é fixado nos termos da legislação própria.

Artigo 8.º

Concessão do grau de mestre

1 — O grau de mestre é conferido aos que obtenham o número de créditos fixado para o curso, através:

a) Da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso; e

b) Da aprovação no acto público de defesa do relatório da unidade curricular relativa à prática de ensino supervisionada.

Artigo 9.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro e no disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2 — A classificação final é calculada nos termos das normas regulamentares da Universidade do Algarve em vigor para este ciclo de estudos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor a partir do ano lectivo de 2007-2008.

Anexo à Deliberação do Senado — SU — 61-A/2006

(Formulário do Despacho n.º 10543/2005 da Direcção-Geral do Ensino Superior)

1 — Estabelecimento de ensino — Universidade do Algarve.

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.) — Faculdade de Ciências do Mar e Ambiente, Faculdade de Ciências e Tecnologia.

3 — Curso — Ensino das Ciências no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.

4 — Grau ou diploma — 2.º Ciclo — Mestrado.

5 — Área científica predominante do curso — Didáctica Específica (Didáctica da Biologia e da Geologia / Didáctica da Física e da Química / Didáctica da Matemática).

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 120.

7 — Duração normal do curso — 4 semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos, em que o curso se estruture (se aplicável) — Vide o ponto

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Ensino de Biologia e de Geologia no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Formação educacional geral	FEG	30	
Didáctica Específica	DE	24	6
Prática de Ensino Supervisionada	IPP/PES	54	
Formação na área de docência	FAD		6
Total		108	12 (1)

Ensino de Física e de Química no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

QUADRO N.º 2

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Formação educacional geral	FEG	30	
Didáctica Específica	DE	24	6
Prática de Ensino Supervisionada	IPP/PES	54	
Formação na área de docência	FAD		6
Total		108	12 (1)

Ensino de Matemática no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

QUADRO N.º 3

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Formação educacional geral	FEG	30	
Didáctica Específica	DE	24	6
Prática de Ensino Supervisionada	IPP/PES	54	
Formação na área de docência	FAD		6
Total		108	12 (1)

(1) O Aluno escolherá as Unidades Curriculares optativas de acordo com as suas necessidades de formação na disciplina que irá ensinar.

10 — Observações:

Este mestrado para além de oferecer um tronco comum a todas as áreas de especialização, que inclui disciplinas de formação educacional e de formação na área da docência e didáctica específica em ciências, permite adquirir uma formação global e interdisciplinar nas várias áreas científicas.

No final do curso, a respectiva designação será completada com a área de especialização que for realizada pelo aluno.

O curso confere grau de mestre nas seguintes áreas de especialização:

Ensino de Biologia e de Geologia no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário;

Ensino de Física e de Química no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário;

Ensino de Matemática no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.

Confere habilitação para a docência num dos seguintes domínios:

Professor de Biologia e de Geologia no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (Ref.ª 12);

Professor de Física e de Química no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (Ref.ª 13);

Professor de Matemática no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (Ref.ª 10).

11 — Plano de estudos:

Universidade do Algarve

Faculdade de Ciências do Mar e Ambiente e Faculdade de Ciências e Tecnologia

2.º ciclo em Ensino no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

Didáctica

Especialização — Ensino de Biologia e de Geologia no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dimensões Sociológicas da Educação e da Gestão Escolar	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Desenvolvimento e Aprendizagem	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Didáctica da Biologia.	DE	Semestral	168	TP:15 PL:15 OT:15 O:5	6 ECTS	
Tecnologias Aplicadas ao Ensino das Ciências I	DE	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Opção I.	FAD	Semestral	168	≥ 50 *	6 ECTS	Opção.

* O número exacto e a tipologia das horas de contacto dependerá da disciplina de opção escolhida pelo formando.

1.º ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Comunicação e Relações Interpessoais	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Observação e Análise da Relação Educativa	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Tecnologias Aplicadas ao Ensino das Ciências II	DE	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Didáctica da Geologia	DE	Semestral	168	TP:15 PL:15 OT:15 O:5	6 ECTS	
Opção II (Biologia Avançada para o Ensino).	DE	Semestral	168	≥ 50 **	6 ECTS	Opção.
Opção II (Geologia Avançada para o Ensino)	DE	Semestral	168	≥ 50 **	6 ECTS	Opção.

** A carga horária será muito variável e dependerá do número e complexidade dos temas para os quais o formando sente necessidade de formação, em função do seu perfil académico.

Notas:
(1) Designa as unidades curriculares do curso
(2) Indica a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(4) Indica o tempo total de trabalho em horas
(5) indica para cada actividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
T- Teórica, TP — Teórico-práticas, PL- Prática e Laboratório, TC- Trabalho de campo, S- Seminários, OT- Orientação Tutorial, O- Outra hora de contacto/Avaliação
(6) Créditos por unidade curricular
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

Especialização — Ensino de Física e de Química no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

1.º ano / 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dimensões Sociológicas da Educação e da Gestão Escolar	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Desenvolvimento e Aprendizagem	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Didáctica da Física e da Química I	DE	Semestral	168	TP:15 PL:15 OT:15 O:5	6 ECTS	
Tecnologias Aplicadas ao Ensino das Ciências I	DE	Semestral	168	TP:15 OT:15 O:5	6 ECTS	
Opção I.	FAD	Semestral	168	≥ 50 *	6 ECTS	Opção.

* O número exacto e a tipologia das horas de contacto dependerá da disciplina de opção escolhida pelo formando.

1.º ano / 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Comunicação e Relações Interpessoais	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Observação e Análise da Relação Educativa	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Tecnologias Aplicadas ao Ensino das Ciências II	DE	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Didáctica da Física e da Química II	DE	Semestral	168	TP: 15 PL:15 OT:15 O:5	6 ECTS	
Opção II (Química Avançada para o Ensino)	DE	Semestral	168	≥ 50 **	6 ECTS	Opção.
Opção II (Física Avançada para o Ensino)	DE	Semestral	168	≥ 50 **	6 ECTS	Opção.

** A carga horária será muito variável e dependerá do número e complexidade dos temas para os quais o formando sente necessidade de formação, em função do seu perfil académico.

Notas:
(1) Designa as unidades curriculares do curso
(2) Indica a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(4) Indica o tempo total de trabalho em horas
(5) indica para cada actividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
T- Teórica, TP — Teórico-práticas, PL- Prática e Laboratório, TC- Trabalho de campo, S- Seminários, OT- Orientação Tutorial, O- Outra hora de contacto/Avaliação
(6) Créditos por unidade curricular
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

Especialização — Ensino de Matemática no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

1.º ano / 1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dimensões Sociológicas da Educação e da Gestão Escolar	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Desenvolvimento e Aprendizagem	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Didáctica da Matemática I	DE	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Tecnologias Aplicadas ao Ensino das Ciências I	DE	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Opção I	FAD	Semestral	168	≥ 50 *	6 ECTS	Opção.

* O número exacto e a tipologia das horas de contacto dependerá da disciplina de opção escolhida pelo formando.

1.º ano / 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Comunicação e Relações Interpessoais	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Observação e Análise da Relação Educativa	FEG	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Tecnologias Aplicadas ao Ensino das Ciências II	DE	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Didáctica da Matemática II	DE	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Opção II (Avaliação no Ensino da Matemática)	DE	Semestral	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	Opção.

Notas:
(1) Designa as unidades curriculares do curso
(2) Indica a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(4) Indica o tempo total de trabalho em horas
(5) indica para cada actividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
T- Teórica, TP — Teórico-práticas, PL- Prática e Laboratório, TC- Trabalho de campo, S- Seminários, OT- Orientação Tutorial, O- Outra hora de contacto/Avaliação
(6) Créditos por unidade curricular
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º ciclo em Ensino das Ciências no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário. Todas as Especializações — Ensino de Biologia e de Geologia no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário; Ensino de Física e de Química no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário; Ensino de Matemática no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário;

2.º ano

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Metodologia da Investigação em Educação.	FEG	Semestral/1.ºS	168	TP:30 OT:15 O:5	6 ECTS	
Prática de ensino supervisionada	IPP / PES	Anual	1512	P:18; S: 30; OT: 30; O: 24 E: 240	54 ECTS	

Notas:
(1) Designa as unidades curriculares do curso
(2) Indica a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(4) Indica o tempo total de trabalho em horas
(5) Indica para cada actividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais.
E- Estágio, OT- Orientação Tutorial, O- Outra hora de contacto/Avaliação
(6) Créditos por unidade curricular
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

5 de Agosto de 2008. — A Directora dos Serviços Académicos, *Julieta Mateus.*

Despacho n.º 21155/2008

Por despacho do vice-reitor da Universidade do Algarve de 31 de Julho de 2008, foram nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de agregação no grupo de disciplinas de Ciências da Educação, na área científica de Sociologia da Educação, requeridas pela Doutora Teresa Pires Carreira:

Presidente — Reitor da Universidade do Algarve.
Vogais:

Doutor António da Silva Costa, professor catedrático jubilado da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto.

Doutor José João Ramos Paz Barroso, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Vítor Manuel de Sousa Trindade, professor catedrático aposentado da Universidade de Évora.

Doutor Fernando Ribeiro Gonçalves, professor catedrático da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.

Doutor Saul Neves de Jesus, professor catedrático da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.

Doutora Maria de Lurdes Ferreira Cabral Usera de Vasconcelos, professora catedrática da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.

4 de Agosto de 2008. — A Directora, *Julieta do Nascimento Mateus.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho (extracto) n.º 21156/2008

Por despacho de 19/07/2007 do Exmo. Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 6081/2006 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 14/03/2006]:

Henrique Frederico Cantiga Cayatte — contratado como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 15/10/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 18 de Julho de 2007, a contratação de Henrique Frederico Cantiga Cayatte como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 15/10/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Professores Doutores Vasco Afonso da Silva Branco, Professor Associado da Universidade de Aveiro, Rosa Maria Pinho de Oliveira e João António de Almeida Mota, Professores Auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Henrique Frederico Cantiga Cayatte, pelo seu currículo profissional no domínio do Design e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível da Leccionação da Licenciatura em Design, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, Prof. Doutor Fernando Manuel Bico Marques

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21157/2008

Por despacho de 29 de Janeiro de 2007 da reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Manuel Ferreira de Oliveira — contratado como professor catedrático convidado, a título gratuito, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 29 de Janeiro de 2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 14 de Março de 2007, a contratação de Manuel Ferreira de Oliveira como professor catedrático convidado, a título gratuito, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, por um ano, a partir de 29 de Janeiro de 2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada do parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscrito pelos Doutores Jorge de Carvalho Alves, Henrique Manuel Morais Diz e Joaquim José Borges Gouveia, professores catedráticos da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Manuel Ferreira de Oliveira, pelo seu *curriculum* profissional no domínio da Gestão de Empresas, e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível de administração de empresas de elevada qualidade, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professor catedrático convidado.

O Presidente do conselho científico, *Joaquim Manuel Vieira.*

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21158/2008

Por despacho de 9 de Julho de 2007 da reitora da Universidade de Aveiro, foi concedida a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, aos seguintes docentes:

Doutor João Gonçalo Gomes de Paiva Dias — como equiparado a professor-adjunto, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 2 de Dezembro de 2007, inclusive.

Doutor Julian Howard Tice — como equiparado a professor-adjunto, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 1 de Setembro de 2007, inclusive.

Doutora Luísa Maria Gomes Pereira — como equiparada a professora-adjunta, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 1 de Setembro de 2007, inclusive.

Mestre Alexandre José de Sousa da Conceição Pires — como equiparado a professor-adjunto, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 1 de Outubro de 2007, inclusive.

Mestre Luís Manuel Pires Martins de Abreu — como equiparado a professor-adjunto, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 15 de Outubro de 2007, inclusive.

Engenheiro António Eduardo Pereira Coutinho Barbosa — como equiparado a professor-adjunto, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 1 de Setembro de 2007, inclusive.

Mestre Anabela Valente Simões — como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 1 de Setembro de 2007, inclusive.

Mestre Ana Rita Paço Calvão — como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 1 de Setembro de 2007, inclusive.

Mestre Carla Cristina de Almeida Coelho — como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 2 de Setembro de 2007, inclusive.

Mestre Denise Gonçalves Branco — como equiparada a assistente do 2.º Triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 2 de Outubro de 2007, inclusive.

Mestre Elisabete de Jesus Oliveira Brito — como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 2 de Setembro de 2007, inclusive.

Mestre Fábio José Reis Luís Marques— como equiparado a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 2 de Novembro de 2007, inclusive.

Mestre Magda Sofia Valério Monteiro — como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 3 de Setembro de 2007, inclusive.

Mestre Marco André Viana Diniz Pimpão — como equiparado a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 22 de Setembro de 2007, inclusive.

Mestre Maria Cristina Gonçalves Guardado — como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 22 de Setembro de 2007, inclusive.

Mestre Zulmira Maria dos Santos Pereira — como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 1 de Setembro de 2007, inclusive.

Engenheiro Hélder José Rodrigues Gomes — como equiparado a assistente do 2.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 13 de Setembro de 2007, inclusive.

Licenciada Ana Luísa Santos Freire Mouro — como equiparada a assistente do 1.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 1 de Setembro de 2007, inclusive.

Licenciada Sara Micaela Pereira Carvalho — como equiparada a assistente do 1.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 2 de Setembro de 2007, inclusive.

Licenciada Sónia Catarina Lopes Estrela — como equiparada a assistente do 1.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 1 de Setembro de 2007, inclusive.

Licenciada Teresa Isabel Rodrigues Lopes Janelas — como equiparada a assistente do 1.º triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 13 de Setembro de 2007, inclusive.

Doutor Jorge Manuel de Almeida Campino — como equiparado a professor-coordenador, em regime de tempo parcial (50 %) e acumulação, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 30 de Setembro de 2007, inclusive.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21159/2008

Por despacho de 19/06/2006 do Ex.mo Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 6081/2006 (2.ª Série), *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 14/03/2006]:

Licenciado Pedro Ricardo Monteiro Ribeiro— contratado como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (50 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/09/2006, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 13 de Junho de 2006, a contratação de Pedro Ricardo Monteiro Ribeiro como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (50 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 01/09/2006, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, Sara Carvalho Aires Pereira, Susana Bela Soares Sardo e Maria Helena Ribeiro da Silva Caspurro, Professoras Auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do Curriculum Vitae do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Pedro Ricardo Monteiro Ribeiro, pelo seu curriculum profissional no domínio da Música, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21160/2008

Por despacho de 27/04/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, foi concedida à Mestre Isabel Maria Monteiro da Costa, a alteração ao contrato inicialmente celebrado em 01/09/2004 como Equiparada a Assistente do 2.º Triénio, por um ano, renovado por um biénio em 01/09/2005, com excepção da cláusula correspondente ao índice e à remuneração, em virtude de ter concluído o Mestrado, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 373/99 de 18 de Setembro, alteração que produz efeitos a partir de 27/04/2007, inclusive.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21161/2008

Por despacho de 13/09/2007 da Exm.ª Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutora Margarida Isabel Cabrita Marques Coelho — contratada como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 13/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de Margarida Isabel Cabrita Marques Coelho, como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 13/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores António Carlos Mendes de Sousa e José Joaquim de Almeida Grácio Professores Catedráticos da Universidade de Aveiro e Tiago Alexandre Abranches Teixeira Lopes Farias Professor Auxiliar do Departamento de Engenharia Mecânica do Instituto Superior Técnico.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* da candidata o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Margarida Isabel Cabrita Marques Coelho pelo seu curriculum profissional no domínio dos Transportes, Energia e Ambiente, e pela sua preparação técnica a nível da Termodinâmica Macroscópica, Mecânica dos Fluidos e Transmissão de Calor, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professora Auxiliar Convidada.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21162/2008

Por despacho de 13/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor António Manuel de Amaral Monteiro Ramos — contratado como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 13/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de António Manuel de Amaral Monteiro Ramos como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 13/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores José António de Oliveira Simões, Professor Associado com Agregação da Universidade de Aveiro, Filipe Miguel Horta e Vale Teixeira Dias e Rui António da Silva Moreira, Professores Auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que António Manuel de Amaral Monteiro Ramos, pelo seu curriculum profissional no domínio da Biomecânica, e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível do Desenvolvimento de Produto, Desenho Técnico e Desenho de Construção Mecânica, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques*.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21163/2008

Por despacho de 24/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Pedro José Barbosa Pereira — contratado como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 17 de Outubro de 2007, a contratação de Pedro José Barbosa Pereira como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Amadeu Mortágua Velho de Maia Soares, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro; Fernando José Mendes Gonçalves, Professor Auxiliar com Agregação da Universidade de Aveiro e Manuel António da Silva Santos, Professor Associado da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Pedro José Barbosa Pereira, pelo seu curriculum profissional no domínio da Bioquímica, e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível de Biologia Estrutural, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques*.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21164/2008

Por despacho de 01/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutora Maria de Fátima Matos Almeida Henriques de Macedo — contratada como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (50 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 7 de Novembro de 2007, a contratação de Maria de Fátima Matos Almeida Henriques de Macedo, como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (50 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Francisco Manuel Lemos Amado, José Carlos Fontes das Neves Lopes e Odete Abreu Beirão da Cruz e Silva, Professores Auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* da candidata o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Maria de Fátima Matos Almeida Henriques de Macedo pelo seu curriculum profissional no domínio das Ciências Biomédicas, pela sua preparação técnica a nível da Imunologia, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professora Auxiliar Convidada.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21165/2008

Por despacho de 01/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Joaquim Alexandre Mendes de Pinho da Cruz — contratado como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de Joaquim Alexandre Mendes de Pinho da Cruz como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Vítor António Ferreira da

Costa, Professor Associado da Universidade de Aveiro Filipe Miguel Horta e Vale Teixeira Dias, Professor Auxiliar da Universidade de Aveiro e Domingos Xavier Filomeno Carlos Viegas, Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Mecânica (Pólo II) da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Joaquim Alexandre Mendes de Pinho da Cruz, pelo seu curriculum profissional no domínio da Engenharia Mecânica, e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível da Mecânica Aplicada e Mecânica Computacional, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21166/2008

Por despacho de 20/09/2007 do Exmo. Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 6081/2006 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 14/03/2006]:

Doutor Pedro Miguel da Silva Cabral — contratado como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de Pedro Miguel da Silva Cabral, como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Ana Maria Perfeito Tomé e Nuno Miguel Gonçalves Borges de Carvalho, Professores Associados da Universidade de Aveiro e José Nuno Panelas Nunes Lau, Professor Auxiliar da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Pedro Miguel da Silva Cabral pelo seu currículo profissional no domínio da Engenharia Electrotécnica, e pela sua preparação técnica a nível de Electrónica e Computadores, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques*.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21167/2008

Por despacho de 01/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Ricardo José Alves de Sousa — contratado como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de Ricardo José Alves de Sousa como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores José Joaquim de Almeida Grácio, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, Francisco José Malheiro Queirós de Melo, Professor Associado da Universidade de Aveiro e Rui Pedro Ramos Cardoso, Professor Auxiliar da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que Ricardo José Alves de Sousa, pelo seu curriculum profissional no domínio da Engenharia Mecânica, e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível da Mecânica dos Sólidos, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21168/2008

Por despacho de 01/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Eduardo Gil Simões dos Santos Cabral — contratado como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de Eduardo Gil Simões dos Santos Cabral, como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores José Joaquim de Almeida Grácio, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, José António de Oliveira Simões, Professor Associado com Agregação da Universidade de Aveiro e Jorge Augusto Fernandes Ferreira, Professor Auxiliar da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que Eduardo Gil Simões dos Santos Cabral pelo seu currículo profissional no domínio da Engenharia Mecânica, e pela sua preparação técnica a nível de Tecnologia Mecânica, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21169/2008

Por despacho de 01/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Carlos Alberto de Moura Relvas — contratado como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive, extinguindo-se o anterior contrato como Assistente Convidado a partir da mesma data.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de Carlos Alberto de Moura Relvas, como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores José Joaquim de Almeida Grácio, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, José António de Oliveira Simões, Professor Associado com Agregação da Universidade de Aveiro e Jorge Augusto Fernandes Ferreira, Professor Auxiliar da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que Carlos Alberto de Moura Relvas pelo seu currículo profissional no domínio da Engenharia Mecânica, e pela sua preparação técnica a nível de Concepção e Fabrico Assistido por Computador e desenvolvimento do Produto, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21170/2008

Por despacho de 14/02/2008 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, foi concedida a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, aos seguintes docentes:

Licenciada Maria da Assunção Coelho de Matos — como Equiparada Assistente do 2.º Triénio, em regime de tempo parcial (50 %) e acumulação, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio a partir de 14/02/2008, inclusive.

Licenciada Maria Helena Borges Aguiar Vilarinho Machado Castro — como Equiparada Assistente do 2.º Triénio, em regime de tempo parcial (40 %) e acumulação, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio a partir de 14/02/2008, inclusive. (Não carecem de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21171/2008

Por despacho de 01/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor António Manuel Godinho Completo — contratado como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de António Manuel Godinho Completo, como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores José Joaquim de Almeida Grácio, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, José António de Oliveira Simões, Professor Associado com Agregação da Universidade de Aveiro e Jorge Augusto Fernandes Ferreira, Professor Auxiliar da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que António Manuel Godinho Completo pelo seu currículo profissional no domínio da Engenharia Mecânica, e pela sua preparação técnica a nível de Tecnologia Mecânica e Biomecânica, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21172/2008

Por despacho de 24/10/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Manuel Fernando Ferreira Rodrigues — contratado como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 24/10/2007, inclusive, extinguindo-se o anterior contrato como Assistente Convidado a partir da mesma data.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 12 de Março de 2008, a contratação de Manuel Fernando Ferreira Rodrigues como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 24/10/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Professores Doutores Jorge Carvalho Arroteia, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, Jorge Adelino Rodrigues da Costa, Professor Associado com Agregação da Universidade de Aveiro e Carlos Alberto Pereira de Meireles Coelho, Professor Associado da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que Manuel Fernando Ferreira Rodrigues, pelo seu currículo profissional no domínio das Ciências da Educação e pela sua preparação técnica e acção pedagógica a nível da formação de professores e educadores de infância, tanto nas licenciaturas como em mestrados, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21173/2008

Por despacho de 20/09/2007 do Exmo. Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 6081/2006 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 14/03/2006]:

Doutor Pedro Miguel Ribeiro Lavrador — contratado como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de Pedro Miguel Ribeiro Lavrador, como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Nuno Miguel Gonçalves Borges de Carvalho, Professor Associado da Universidade de Aveiro, Augusto Marques Ferreira da Silva e José Nuno Panelas Nunes Lau, Professores Auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do Curriculum Vitae do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Pedro Miguel Ribeiro Lavrador pelo seu currículo profissional no domínio da Engenharia Electrotécnica, e pela sua preparação técnica a nível de Programação e Electrónica, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21174/2008

Por despacho de 01/10/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutora Virgília Sofia Almeida de Azevedo e Silva — contratada como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/10/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 7 de Novembro de 2007, a contratação de Virgília Sofia Almeida de Azevedo e Silva, como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, não renovável, a partir de 01/10/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Amadeu Mortágua Velho de Maia Soares, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, Maria Paula Polónia Gonçalves, Professora Associada da Universidade de Aveiro e Fernando José Mendes Gonçalves, Professor Auxiliar com Agregação da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* da candidata o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que Virgília Sofia Almeida de Azevedo e Silva pelo seu curriculum profissional no domínio Biologia e pela sua preparação técnica e acção pedagógica a nível da Bioquímica e Ciências Biomoleculares, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professora Auxiliar Convidada.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21175/2008

Por despacho de 20/09/2007 do Exmo. Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 6081/2006 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 14/03/2006]:

Doutor António José Ribeiro Neves — contratado como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de António José Ribeiro Neves, como Professor Auxiliar Convidado, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores António Rui de Oliveira e Silva Borges e Armando José Formoso de Pinho, Professores Associados da Universidade de Aveiro e José Luís Costa Pinto de Azevedo, Professor Auxiliar da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que António José Ribeiro Neves pelo seu currículo profissional no domínio da Engenharia Informática, e pela sua preparação técnica a nível de Processamento Sinal e Programação, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21176/2008

Por despacho de 01/10/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutora Ana Cristina de Fraga Esteves Sarmento — contratada como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/10/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 7 de Novembro de 2007, a contratação de Ana Cristina de Fraga Esteves Sarmento, como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, não renovável, a partir de 01/10/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Amadeu Mortágua Velho de Maia Soares, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, António Carlos Matias Correia, Professor Associado com Agregação da Universidade de Aveiro e Fernando José Mendes Gonçalves, Professor Auxiliar com Agregação da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* da candidata o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Ana Cristina de Fraga Esteves Sarmento pelo seu curriculum profissional no domínio Biologia e pela sua preparação técnica e acção pedagógica a nível da Bioquímica e Ciências Biomoleculares, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professora Auxiliar Convidada.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21177/2008

Por despacho de 24/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Artur Jorge da Costa Peixoto Alves — contratado como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (50 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 17 de Outubro de 2007, a contratação de Artur Jorge da Costa Peixoto Alves como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (50 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, não renovável, a partir de 24/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Amadeu Mortágua Velho da Maia Soares, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, António Carlos Matias Correia, Professor Associado com Agregação da Universidade de Aveiro e Fernando José Mendes Gonçalves, Professor Auxiliar com Agregação da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Artur Jorge da Costa Peixoto Alves, pelo seu curriculum profissional no domínio da Microbiologia, e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível de Biologia Molecular e Celular, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques*.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21178/2008

Por despacho de 24/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutora Sandra de Macedo Ribeiro — contratada como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 24/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 17 de Outubro de 2007, a contratação de Sandra de Macedo Ribeiro, como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, não renovável, a partir de 24/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Amadeu Mortágua Velho de Maia Soares, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, Fernando José Mendes Gonçalves, Professor Associado com Agregação da Universidade de Aveiro e Manuel António da Silva Santos, Professor Associado da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* da candidata o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Sandra de Macedo Ribeiro pelo seu curriculum profissional no domínio da Bioquímica e pela sua preparação técnica e acção pedagógica a nível da Biologia Estrutural, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professora Auxiliar Convidada.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21179/2008

Por despacho de 20/02/2008 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro, foi autorizada à Doutora Alexandra Isabel Cardador Queirós, a renovação do contrato administrativo de provimento como Equiparada a Professora Adjunta, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um biénio, a partir de 20/02/2008, inclusive.

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21180/2008

Por despacho de 01/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutora Helena Maria Carvalho Leal Mendes Moreira — contratada como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 5 de Dezembro de 2007, a contratação de Helena Maria Carvalho Leal Mendes Moreira, como Professora Auxiliar Convidada, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 01/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores José Luís Guimarães Oliveira e Nuno Miguel Gonçalves Borges de Carvalho Professores Associados da Universidade de Aveiro e José Manuel Matos Moreira Professor Auxiliar Convidado da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* da candidata o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Helena Maria Carvalho Leal Mendes Moreira pelo seu curriculum profissional no domínio da Informática, pela sua preparação técnica a nível de base de dados, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professora Auxiliar Convidada.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21181/2008

Por despacho de 13/09/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor António Gil d'Orey de Andrade Campos — contratado como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 13/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho:

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 19 de Setembro de 2007, a contratação de António Gil d'Orey de Andrade Campos como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (60 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 13/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores António Carlos Mendes de Sousa, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro, Filipe Miguel Horta e Vale Teixeira Dias e Nelson Amadeu Dias Martins, Professores Auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *Curriculum Vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que António Gil d'Orey de Andrade Campos, pelo seu curriculum profissional no domínio da Simulação Numérica dos Processos Tecnológicos, e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível de Térmica aplicada, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21182/2008

Por despacho de 21/02/2008 do Exmo. Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 6081/2006 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 14/03/2006], foi concedida a renovação do contrato administrativo de provimento, aos seguintes docentes:

Licenciado António José de Jesus Gomes — como Equiparado a Professor Adjunto, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 26/09/2008, inclusive.

Licenciada Cármen Sofia Ribas Fontes Guimarães — como Equiparada a Assistente do 2.º Triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 26/09/2008, inclusive.

Licenciada Ana Miriam Duarte Reis da Silva — como Equiparada a Assistente do 1.º Triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 26/09/2008, inclusive.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21183/2008

Por despacho de 20/02/2008 do Exmo. Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 6081/2006 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 14/03/2006] foi concedida a renovação do contrato administrativo de provimento, aos seguintes docentes:

Mestre Ruben Jaime Alegria Leote Mendes — como Equiparado a Assistente do 2.º Triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 01/06/2008, inclusive.

Mestre Soraia Luísa Pinto Ala — como Equiparado a Assistente do 2.º Triénio, além do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um biénio, a partir de 01/06/2008, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21184/2008

Por despacho de 1 de Janeiro de 2008 da reitora da Universidade de Aveiro, foi concedida à mestre Marisa Lobo Lousada, a alteração ao

contrato inicialmente celebrado em 26 de Fevereiro de 2007 como equiparada a assistente do 2.º triénio, por um ano, com excepção do regime de tempo integral, em virtude de ter sido aprovada a sua passagem ao regime de dedicação exclusiva, alteração que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Rectificação n.º 1810/2008

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 171, de 5 de Setembro de 2007, a p. 25 730, col. 2.ª, despacho (extracto) n.º 20 263/2007, rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 1 de Setembro de 2006 […] Licenciado Fernando Manuel Simões Peixoto — como assistente convidado […] a partir de 11 de Setembro de 2006» deve ler-se «Por despacho de 1 de Setembro de 2006 […] Licenciado Fernando Manuel Simões Peixoto — como assistente convidado […] a partir de 1 de Setembro de 2006».

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Rectificação n.º 1811/2008

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no D.R. n.º 53, 2.ª série, de 14/03/2008, a pág.a 11 357, col a 1a, Despacho (extracto) n.º 7 787/2008, rectifica-se que onde se lê «[…] Por despacho de 19 de Julho de 2007 […]» deve ler-se «[…] Por despacho de 06 de Agosto de 2007 […]».

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Rectificação n.º 1812/2008

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43, de 29/02/2008, a pág. 8355, col. 1.ª, Despacho (extracto) n.º 5627/2008, rectifica-se que onde se lê «[…] Por despacho de 29 de Janeiro de 2007 […] alteração ao contrato inicialmente celebrado em 11/09/2007, […]» deve ler-se «[…] Por despacho de 29 de Janeiro de 2007 […] alteração ao contrato inicialmente celebrado em 11/09/2006, […]».

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Rectificação n.º 1813/2008

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no D.R. n.º 112, 2.ª série, de 12/06/2008, a pág. 25941, col. 1.ª, Despacho (extracto) n.º 16161/2008, rectifica-se que onde se lê «[…] Por despacho de 19 de Julho de 2007 […] Licenciado Luís Pedro Oliveira de Melo Freitas […]» deve ler-se «[…] Por despacho de 19 de Julho de 2007 […] Mestre Luís Pedro Oliveira de Melo Freitas […]»

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Rectificação n.º 1814/2008

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no D.R. n.º 73, 2.ª série, de 14/04/2008, a pág. 16 928, col. 2ª, Despacho (extracto) n.º 10 891/2008, rectifica-se que onde se lê «[…] Por despacho de 8 de Novembro de 2007 […] Doutor António Francisco Carrelhas Cachapuz […] de 19 a 31/11/2007. […]» deve ler-se «[…] Por despacho de 8 de Novembro de 2007 […] Doutor António Francisco Carrelhas Cachapuz […] de 19 a 30/11/2007. […]»

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Rectificação n.º 1815/2008

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no D.R. n.º 73, 2.ª série, de 14/04/2008, a pág. 16 927, col. 2.ª, Despacho (extracto) n.º 10 889/2008, rectifica-se que onde se lê:

"[…] Por despacho de 3 de Setembro de 2007 […] Doutora Sílvia Maria da Rocha Simões Carriço […] de 26 a 28/09/2007. […]"

deve ler-se:

"[…] Por despacho de 3 de Setembro de 2007 […] Doutora Sílvia Maria da Rocha Simões Carriço […] de 01 a 14/09/2007. […]"

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Rectificação n.º 1816/2008

Por ter sido publicado indevidamente no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 12/06/2008, a p. 25 947 col. 1ª, despacho (extracto) n.º 16 182/2008, fica nula e sem qualquer efeito a publicação.

25 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Serviços Académicos e Administrativos

Despacho (extracto) n.º 21185/2008

Por despacho de 19/07/2007 do Exmo. Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 6081/2006 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 14/03/2006]:

Doutor Francisco Manuel Marques Fontes — contratado como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 22/09/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 18 de Julho de 2007, a contratação de Francisco Manuel Marques Fontes como Professor Auxiliar Convidado, em regime de tempo parcial (30 %), além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 22/09/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Rui Jorge Morais Tomaz Valadas, Professor Associado da Universidade de Aveiro, Rui Luís Andrade Aguiar e Augusto Marques Ferreira da Silva, Professores Auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do Curriculum Vitae do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Francisco Manuel Marques Fontes, pelo seu curriculum profissional no domínio da Engenharia Electrotécnica e Computadores e pela sua preparação técnica ao nível da gestão de redes de telecomunicações, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques*.

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

Despacho (extracto) n.º 21186/2008

Por despacho de 19/07/2007 do Ex.mo Vice-Reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Desp. n.º 6081/2006 (2.ª Série), D.R. n.º 52, 2.ª série, de 14/03/2006]:

José Manuel de Azevedo Duarte — contratado como Professor Auxiliar Convidado, a título gratuito, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir de 16/10/2007, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 18 de Julho de 2007, a contratação de José Manuel de Azevedo Duarte como Professor Auxiliar Convidado, a título gratuito, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir de 16/10/2007, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada do parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscrito pelos Doutores Jorge Manuel Salgado de Castro Correia, Professor Associado da Universidade de Aveiro, Susana Bela Soares Sardo e Sara Carvalho Aires Pereira, Professoras Auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do Curriculum Vitae do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que José Manuel de Azevedo Duarte, pelo seu curriculum profissional no domínio das culturas musicais de ascendência afro-americana e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica ao nível do

Jazz e História do Jazz, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Auxiliar Convidado.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira.*

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte*.

Despacho (extracto) n.º 21187/2008

Por despacho de 21/06/2007 da Exma. Reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Carlos Alberto Agapito Galaricha — contratado como Professor Associado Convidado, a título gratuito, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, por um ano, a partir da data de despacho, inclusive.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 20 de Junho de 2007, a contratação de Carlos Alberto Agapito Galaricha, como Professor Associado Convidado, a título gratuito, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, pelo período de um ano, a partir da data de despacho, inclusive.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores Armando Jorge Morgado Alves de Oliveira, Professor Associado da Universidade de Aveiro, Lídia de Jesus Oliveira Loureiro da Silva e Ana Margarida Pisco de Almeida, Professoras Auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do Curriculum Vitae do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro, é de parecer que Carlos Alberto Agapito Galaricha, pelo seu curriculum profissional no domínio da Linguística e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível da Psicolinguística, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como Professor Associado Convidado.

(Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Manuel Bico Marques.*

24 de Julho de 2008. — A Administradora, *Maria de Fátima Moreira Duarte.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 21188/2008

Por despacho de 03/07/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Idília Hortense dos Santos Forte, Assistente Administrativa Principal do quadro de pessoal não docente do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da FCTUC — promovida a Assistente Administrativa Especialista do mesmo quadro, considerando-se exonerada do lugar que vinha ocupando com efeito à data de assinatura do termo de aceitação de nomeação, após publicação do despacho autorizador no *Diário da República*. (Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114 da Lei n.º 98/97)

4 de Agosto de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 21189/2008

Por despacho de 9/06/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

José Carlos Pereira Pimenta — contratado para o exercício de funções correspondentes à categoria de Técnico Administrativo, grau 2, nível 2, posição remuneratória 44, da carreira Técnica Administrativa do mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado da FCTUC nos termos da deliberação n.º 1748/2006 de 8 de Dezembro de 2006, publicada no DR, 2.ª Série, com efeitos a 19 de Junho de 2008. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

4 de Agosto de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 21190/2008

Por despacho de 24/06/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Doutora Helena Cristina Vaz Serra Pacheco Morais Azevedo Mendes — contratada para o exercício de funções correspondentes à categoria de Técnico Superior, grau 2, nível 2, posição remuneratória 80, da carreira Técnica Superior do mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado da FCTUC nos termos da deliberação n.º 1748/2006 de 8 de Dezembro de 2006, publicada no DR, 2.ª Série, com efeitos a 1 de Julho de 2008. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

4 de Agosto de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 21191/2008

Por despacho de 24/06/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Licenciada Paula João Machado do Canto — contratada para o exercício de funções correspondentes à categoria de Técnico Superior, grau 1, nível 1, posição remuneratória 64, da carreira Técnica Superior do mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado da FCTUC nos termos da deliberação n.º 1748/2006 de 8 de Dezembro de 2006, publicada no DR, 2.ª Série, com efeitos a 1 de Julho de 2008. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

4 de Agosto de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes.*

Despacho (extracto) n.º 21192/2008

Por despacho de 12/06/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Mestre Agostinho José Jordão Gonçalves — contratado como Professor auxiliar convidado a 100 %, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Civil desta Faculdade, durante o período de 18 de Fevereiro de 2008 a 30 de Setembro de 2008.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

Agostinho José Jordão Gonçalves, licenciado em Engenharia Civil e Mestre em Engenharia Urbana pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra possui cerca de 20 anos de apreciável e diversificada experiência profissional no domínio da Engenharia Civil. No DEC/FCTUC concluiu mais recentemente (2006) o Mestrado com a elaboração e defesa de uma dissertação intitulada "Estudos de Impacte Ambiental em Empreendimentos de Engenharia com recurso a Tecnologia SIG e Avaliação Multicritério" onde desenvolveu uma interessante e inovadora metodologia para contemplar, de forma muito abrangente, os múltiplos aspectos ligados à avaliação ambiental de empreendimentos de engenharia, com aplicação ao caso concreto de uma infra-estrutura rodoviária da zona centro do país. Demonstrou possuir capacidades para usar com eficácia tecnologias de informação (não só sob o ponto de vista do utilizador, mas também no desenvolvimento de alguma programação embebida no ambiente de um sistema de informação geográfica) e estruturar uma tarefa complexa de modo a contemplar a diversificada legislação e normas técnicas do domínio ambiental relacionadas com empreendimentos e obras de engenharia. Evidenciou as potencialidades da ferramenta que desenvolveu no contexto da fundamentação de decisões quando há que comparar, necessariamente, várias alternativas em empreendimentos de engenharia a fim de identificar a ambientalmente mais favorável, considerando simultaneamente as múltiplas dimensões sempre presentes e os respectivos compromissos.

Foi recentemente Assistente convidado no DEC/FCTUC tendo leccionado aulas práticas das disciplinas "Vias de comunicação I" (3.º ano) e "Gestão de Empreendimentos" (5.º ano), ambas integradas na licenciatura em Engenharia Civil. A sua prestação, enquanto docente, revelou uma elevada competência e qualidade pedagógica tendo sempre emprestado a essa actividade um útil cunho prático e aplicado, estabelecendo as necessárias pontes entre as matérias e a realidade que espera os futuros engenheiros, sem descurar o rigor e o formalismo a que não será alheia a particular experiência adquirida ao longo da sua vida profissional e durante a elaboração da sua dissertação de mestrado.

Tendo por base os pareceres elaborados pelos Senhores Professores Doutores António José Pais Antunes, Professor Associado com Agregação, João Manuel Coutinho Rodrigues, Professor Associado com Agregação, Ana Maria César Bastos Silva, Professora Auxiliar, todos do Departamento de Engenharia Civil, a Comissão Coordenadora do Conselho Cientifico da FCTUC, sob proposta da Comissão Científica do Departamento de Engenharia Civil, deu parecer favorável à contratação do Mestre Agostinho José Jordão Gonçalves como professor auxiliar convidado a 100%, durante o período de 18 de Fevereiro de 2008 a 30 de Setembro de 2008.

O Presidente do Conselho Científico, *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva.*

(Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114 da Lei n.º 98/97 de 26-8)

4 de Agosto de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes*.

Despacho (extracto) n.º 21193/2008

Por despacho de 18/07/2008 do Presidente do Conselho Directivo, proferido por delegação de competências do Magnífico Reitor (despacho n.º 10956/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 108, de 5 de Junho de 2007):

Domingos José Ramos Lopes, Licenciados Teresa Daniela Batista de Jesus Grilo, Christine Pina de Campos e José Carlos Machado de Castro, monitores no Departamento de Matemática desta Faculdade — autorizada a renovação dos contratos como Monitores, por um ano, para o exercício de funções no Departamento de Matemática desta Faculdade, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2008 (Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114 da Lei n.º 96/97).

5 de Agosto de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Teresa Manuela Antunes*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso n.º 21736/2008

Por despacho do Magnífico Reitor da Universidade, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, datado de 24/08/2007.

Licenciado Pedro Miguel de Câmara Ramos, autorizado o contrato administrativo de provimento, válido pelo período de 01 de Outubro de 2007 a 31 de Julho de 2008, como Assistente Convidado, no Departamento de Ciências da Saúde, em regime de Tempo Parcial (20%).

(Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

4 de Agosto de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves*.

Aviso n.º 21737/2008

Por despacho do Vice-Reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm datado de 30/07/2008, proferido por delegação de competências (Despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 97 de 19 de Maio de 2006);

Doutora Sandra Maria Freitas Mendonça, Professora Auxiliar no Departamento de Matemática e Engenharias — autorizada a licença sabática, no próximo ano lectivo 2008/2009.

(Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

5 de Agosto de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 21738/2008

Por despacho do Vice-Reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm datado de 25/07/2008, proferido por delegação de competências (Despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 97 de 19 de Maio de 2006);

Doutor João Nelson Veríssimo, Professor Auxiliar, Departamento de Ciências da Educação — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, com vencimento, no período entre 17/08 a 21/08/2008.

(Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

5 de Agosto de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 21739/2008

Por despacho do Magnífico Reitor da Universidade da Madeira, Professor Doutor Pedro Telhado Pereira, datado de 25/06/2008.

Doutora Diana Pimentel Penberthy de Araújo Barbeitos — contratada pelo período de cinco anos, com efeitos a partir de 14 de Junho de 2008, como Professor Auxiliar, no Departamento de Estudos Romanísticos, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13/11, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16/07.

(Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

5 de Agosto de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 21740/2008

Por despacho do Vice-Reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm datado de 28/07/2008, proferido por delegação de competências (Despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 97 de 19 de Maio de 2006);

Doutora Maria Zina Gonçalves Abreu, Professor Associado, Departamento de Estudos Anglísticos e Germanísticos — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, com vencimento, no período entre 01/10 a 30/12/2008.

(Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

5 de Agosto de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 21741/2008

Por despacho do Magnífico Reitor da Universidade da Madeira, Professor Doutor Pedro Telhado Pereira, datado de 24/04/2008.

Nelli Nikolaevna Chikanova Aleksandrova — contratada pelo período de cinco anos, com efeitos a partir de 24 de Abril de 2008, como Professor Auxiliar a tempo integral e dedicação exclusiva no Departamento de Matemática e Engenharias, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13/11, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16/07.

(Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

5 de Agosto de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Despacho n.º 21194/2008

Por despacho do Magnífico Reitor da Universidade, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, datado de 04/02/2008.

Licenciado Bruno Miguel Fernandes da Costa Meneses Pereira — contratado como Assistente Convidado, no Departamento de Educação Física e Desporto, em regime de Tempo Parcial (40%), válido pelo período de 24/03 a 30/06/2008. (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

5 de Agosto de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 21195/2008

Considerando a dimensão actual da Universidade do Minho e havendo necessidade de tornar operacional a aplicação do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública — SIADAP, nesta instituição, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, determino:

1 — São criadas, ao nível das Escola/Institutos, secções autónomas do Conselho Coordenador da Avaliação com a seguinte composição:

O Presidente de Escola;
Um Vice-Presidente de Escola, designado pelo respectivo Presidente;
O Secretário de Escola.

2 — Nas Escolas que não possuam Secretário, a secção será constituída pelos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes da Escola.

3 — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 58.º do citado diploma, delego a presidência das secções nos Presidentes de Escola.

4 — A presente delegação produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República,* considerando-se ratificados os actos entretanto praticados na matéria agora delegada.

10 de Março de 2008. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho (extracto) n.º 21196/2008

Autorizada, por despacho de 4 de Agosto de 2008 do director da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, proferido por delegação de competências, equiparação a bolseiro, no estrangeiro, ao Doutor José Afonso Teixeira, professor auxiliar, durante o período compreendido entre 27 e 31 de Agosto de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Director, *João Sàágua.*

Faculdade de Economia

Despacho (extracto) n.º 21197/2008

Por despacho de 31 de Julho de 2008 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, o Doutor Steffen Heinz Hoernig foi nomeado, provisoriamente, precedendo concurso, Professor Associado, com Agregação, do quadro de pessoal docente da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, com efeitos à data da posse (isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

4 de Agosto de 2008. — A Secretária, *Carmelina de Campos Machado Fernandes.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 21198/2008

Subdelegação de competência do Director da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto

De harmonia com o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, subdelego a competência para autorizar despesas, desde que cabimentadas por centros de custo próprios:

- Até ao montante de € 1.000,00 (mil euros), com a aquisição de bens, a aquisição, a pessoas colectivas, de serviços de reparação, de manutenção e de comunicação, bem como deslocações e ajudas de custo de docentes, investigadores e funcionários não docentes com vínculo contratual à Faculdade assim como a sua inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários e colóquios ou outras iniciativas semelhantes, nos:

Presidente de Departamento;
Presidente do conselho científico;
Presidente do Conselho Pedagógico;
Director de Estabelecimento Dependente;
Responsável pelo Gabinete de Imagem e de Relações com o Exterior;
Chefe de Divisão da Divisão de Infra-estruturas e manutenção.

Até ao montante de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), com a aquisição de bens, a aquisição, a pessoas colectivas, de serviços de reparação, de manutenção e de comunicação, bem como deslocações e ajudas de custo de docentes, investigadores e outros colaboradores afectos ao projecto assim como a sua inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários e colóquios ou outras iniciativas semelhantes, nos:

Coordenador e ou responsável de projecto de investigação científica.

4 de Agosto de 2008. — O Director, *Baltazar Manuel Romão de Castro.*

Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação

Despacho (extracto) n.º 21199/2008

Por despacho de 22.07.2008, do Presidente do Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação, proferido por delegação de competência do Reitor da Universidade do Porto.

Bruno Miguel Paz Mendes de Oliveira, Prof. Auxiliar deste Estabelecimento de Ensino concedida equiparação a Bolseira fora do País de 08 a 12 de Setembro de 2008.

5 de Agosto de 2008. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Meibel Simões Marques Soeiro Batista.*

Faculdade de Desporto

Despacho (extracto) n.º 21200/2008

Por despacho de 4 de Agosto de 2008 do Presidente do Conselho Directivo, por delegação, foi nomeado definitivamente professor auxiliar, além do quadro, da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, o Doutor Leandro José Rodrigues Machado, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 2008. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

De acordo com o parecer que os professores catedráticos Doutores Jorge Olímpio Bento e José Manuel da Costa Soares emitiram sobre o relatório apresentado pelo Doutor Leandro José Rodrigues Machado, o conselho científico deliberou que o mesmo professor de nomeação provisória reúne as condições exigidas pela lei para o seu provimento definitivo na mesma categoria.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Olímpio Bento*.

Faculdade de Economia

Despacho n.º 21201/2008

Por despacho de 31 de Julho de 2008, do Director da Faculdade de Economia do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo Reitor da Universidade do Porto:

Foi ao Prof. Doutor António Abílio Garrido da Cunha Brandão, Professor Catedrático desta Faculdade, concedida equiparação a bolseiro, fora do país, no período de 03 a 08 de Setembro de 2008;

Foi à Prof.ª Doutora Dalila Benedita Machado Martins Fontes, Professora Auxiliar desta Faculdade, concedida equiparação a bolseiro, fora do país, no período de 11 a 17 de Agosto de 2008;

Foi ao Prof. Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira, Professor Auxiliar desta Faculdade, concedida equiparação a bolseiro, fora do país, no período de 02 a 10 de Agosto de 2008.

4 de Agosto de 2008. — A Técnica Superior Principal, *Lídia Soares.*

Despacho (extracto) n.º 21202/2008

Por despacho de 04 de Agosto de 2008, do Director da Faculdade de Economia do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo Reitor da Universidade do Porto, foi ao Prof. Doutor José Manuel Peres Jorge, Professor Auxiliar desta Faculdade, concedida equiparação a bolseiro, fora do País, no período de 26 de Agosto a 01 de Setembro de 2008.

5 de Agosto de 2008. — O Técnico Superior Principal, *Lídia Soares.*

Faculdade de Letras

Despacho (extracto) n.º 21203/2008

Por despacho de 18 de Julho de 2008, do Director da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, por delegação, foi o Doutor António Alberto Teixeira Gomes, Assistente, além do quadro da Faculdade de Letras, contratado, por conveniência urgente de serviço, como Professor

Auxiliar, além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 11 de Julho de 2008, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

5 de Agosto de 2008. — O Director, *Jorge Fernandes Alves.*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Medicina Veterinária

Despacho n.º 21204/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Medicina Veterinária da U. T. L. de 30 de Julho de 2008, proferido por delegação de competências:

Maria Gomes Martins Sofia — Autorizada a transferência para um lugar de Telefonista, carreira de telefonista, do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária, escalão 8, índice 244, precedendo procedimento concursal (sigaME: Oferta P20082206).

(Isento de fiscalização prévia do T. C.)

30 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Morgado Tavares.*

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso n.º 21742/2008

Por despacho de 28 de Julho de 2008, do Presidente do Conselho Directivo deste Instituto, por delegação de competências:

- Licenciada Mafalda Gama Lopes — autorizada, a seu pedido, a rescisão do contrato administrativo de provimento como Assistente Convidada, em regime de tempo parcial (50 %), nos termos do n.º 1, do artigo 36.º do ECDU, com efeitos a partir de 31 de Julho de 2008.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de Julho de 2008. — O Secretário, *Acácio de Almeida Santos.*

Instituto Superior de Economia e Gestão

Despacho n.º 21205/2008

Por despacho do Reitor da Universidade Técnica de Lisboa, de 31 de Janeiro de 2007:

Maria Isabel de Deus Mendes — Professora Auxiliar de nomeação provisória além do quadro, deste Instituto — nomeada definitivamente por conveniência urgente de serviço, para o exercício das funções de Professora Auxiliar além do quadro do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 24 de Fevereiro de 2007.

(Não carece de fiscalização prévia do T.C.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 21 do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

1 — Relatório em apreço foi apresentado ao abrigo do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária e refere-se ao quinquénio de Fevereiro de 2002 a Março de 2007.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º o parecer deverá responder às questões seguintes:

a. Competência, aptidão pedagógica e actualização
b. Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito
c. Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado
d. Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.

3 — Competência, aptidão pedagógica e actualização

A autora do relatório desenvolveu no período em análise uma actividade variada de leccionação em disciplinas da licenciatura, de mestrados e de cursos de especialização, a saber:

Licenciatura: Microeconomia I e Microeconomia II (em todos os anos do quinquénio);

Mestrados: Introdução à Microeconomia e Microeconomia (2004-2005) e colaboração numa disciplina de Economia do Ambiente do Mestrado e curso de Especialização em Ciências e Tecnologias do Ambiente (CECTA) da Faculdade de Ciências de Lisboa (2005-2006)

A apreciação resultante dos Inquéritos do Conselho Pedagógico e referente à leccionação das disciplinas de licenciatura é muito satisfatória, demonstrando a qualidade pedagógica e o empenhamento posto nas aulas pela Professora Isabel Mendes.

No que se refere ao mérito da colaboração no Mestrado e curso de Especialização da FCL o Professor Victor Martins, autor de parecer sobre este mesmo relatório, estará em condições de melhor se pronunciar, dado que foi o coordenador da disciplina.

Destaque ainda para a actividade tutorial exercida no âmbito de seminários da disciplina de Economia Aplicada nos anos de 2004-2005 e 2006-2007.

4 — Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito

A Professora Isabel Mendes definiu para o período em análise uma estratégia de publicação de trabalhos científicos que lhe permitisse uma integração nos objectivos e políticas definidos para o ISEG sobre esta matéria e ao mesmo tempo ultrapassar um dos pontos fracos de relatório anterior que não mereceu avaliação positiva.

A estratégia seguida teve sucesso, como o provam os cinco artigos já publicados em revistas com refereeing, as comunicações apresentadas a conferências e os working papers publicados.

A Professora Isabel Mendes refere outros trabalhos em fase de apreciação ou em curso de elaboração em relação aos quais não é oportuna uma apreciação por falta de elementos.

A professora Isabel Mendes participa no período em projectos de investigação, com financiamento da UTL ou FCT, que lhe possibilitaram o enquadramento adequado para uma parte importante da investigação que realizou.

A participação em encontros científicos com comunicações é igualmente de relevar como muito positivo, permitindo quer a partilha de resultados de investigação com a comunidade científica quer uma exposição crítica sempre benéfica para o progresso. São referidas onze participações em conferências internacionais no quinquénio, o que demonstra a intensa actividade a que se submeteu a Professora Isabel Mendes.

5 — Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado

É neste ponto que a actividade da Professora Isabel Mendes apresenta maiores debilidades, dado que não concluiu com êxito até ao momento qualquer projecto de orientação de tese de mestrado ou de doutoramento. Menciona apenas a orientação em curso de três teses de Mestrado.

6 — Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores

Sobre este tópico nada de relevante é apresentado no relatório em apreço, para além das já referidas orientações teses de Mestrado.

Conclusão

A Professora Isabel Mendes desenvolveu no último quinquénio uma intensa actividade nas áreas da leccionação e da investigação, tendo produzido trabalhos de reconhecido mérito já objecto de publicação em revistas conceituadas.

A actividade desenvolvida merece uma apreciação muito positiva na generalidade, mostrando uma excelente inserção da Professora Isabel Mendes no meio académico, leccionando na licenciatura e em Mestrados, participando em projectos de investigação, participando activamente em conferências e seminários com a apresentação de comunicações e publicando os resultados do seu trabalho em revistas de prestígio.

Salienta-se o salto qualitativo dado do relatório anterior para o actual, que mostra o esforço feito com sucesso pela Professora Isabel Mendes para colmatar algumas lacunas apresentadas.

Pelo que se disse o parecer ao presente relatório é positivo, sendo reconhecida a qualidade do trabalho desenvolvido.

O Relator: *Álvaro Gonçalves Martins Monteiro.*

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 21 do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

1 — O relatório refere-se à actividade pedagógica e científica da Professora Auxiliar Maria Isabel de Deus Mendes durante o período de 2002 (Fevereiro) a 2006 (Dezembro) e a sua apreciação será feita de acordo com os termos do n.º 4 do artigo 20.º do ECDU, pelo que serão tidos em conta os seguintes factores:

a) Competência, aptidão pedagógica e actualização
b) Publicação de trabalhos científicos ou didácticos

c) Direcção ou orientação de trabalhos de investigação
d) Formação de docentes ou investigadores.

Refira-se que o relatório está bem apresentado e organizado de forma completa o que facilita a sua análise e apreciação.

2 — Competência, aptidão pedagógica e actualização

Quanto ao primeiro factor de apreciação "competência, aptidão pedagógica e actualização", o relatório apresenta a actividade lectiva da Profª Isabel Mendes durante o período, indicando os cursos que leccionou, as tutórias que realizou e a avaliação resultante quer dos materiais pedagógicos apresentados quer dos inquéritos pedagógicos.

Verifica-se:

i) que a actividade lectiva se desenvolveu nas disciplinas de licenciatura: Microeconomia (Lic. de Gestão) e Microeconomia I e II (Lic. de Economia, Finanças e Maeg) e, nas diciplinas de Mestrado: Introdução à Microeconomia (disciplina preliminar) e Microeconomia dos Mestrados da área de Economia.

ii) leccionou igualmente alguns dos módulos da disciplina de Economia do Ambiente do curso de Especialização em Ciências e Tecnologias do Ambiente, que tem lugar na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

iii) que tem realizado tutórias a grupos de trabalho no âmbito dos seminários de Economia e Política Social e de Economia Industrial e da Empresa;

iv) que a avaliação, resultante dos inquéritos pedagógicos, se situa numa média de 4 numa escala de 5, tendo os últimos inquéritos revelado melhorias;

v) que existem materiais didácticos e pedagógicos e programas de disciplinas elaborados individualmente sob a forma de cadernos de exercícios, sumários desenvolvidos/acetatos para as diferentes disciplinas, mantendo a Doutora Isabel Mendes um projecto de livro de texto.

Neste item de avaliação a doutora Isabel Mendes cumpre cabalmente com os projectos formais e substantivos que são exigidos a um Professor Auxiliar no domínio pedagógico. Com efeito, o trabalho realizado é de bom nível, os materiais apresentados denotam competência e actualização e o trabalho realizado com os alunos merece o seu reconhecimento.

3 — Publicação de trabalhos científicos ou didácticos

Em relação à actividade "publicação de trabalhos científicos ou didácticos "o relatório enumera um conjunto de trabalhos no ponto 2 do relatório:

i) artigos publicados em revistas científicas com *refeering:* 5
ii) artigos em processo: 1, em fase de avaliação e, um outro, em fase de elaboração
iii) Publicações em Conference Proceedings: 7
iv) Working papers: 3 publicados e 1 em vias de publicação.

Os trabalhos de índole didático-pedagógica, referenciados, foram já objecto de avaliação no ponto anterior, pelo que será feita referência unicamente aos trabalhos de índole científica.

Durante este quinquénio, a avaliação da actividade da Doutora Isabel Mendes na área de investigação e publicações é positiva e digna de registo: 2 artigos "D" e dois artigos "E", um artigo numa nova Revista de Economia do Ambiente, mas referenciada e a possibilidade de publicação de um artigo, em apreciação, numa revista "B", 7 publicações em Conference Proceedings e três WP. Este conjunto de publicações, a maioria sujeita a processo de *refereeing,* realizado no período de 2002 a 2006, denota um grande esforço individual e um trabalho com resultados visíveis. Além disso, a maior parte dos trabalhos é de autoria individual o que reforça ainda mais a sua valia, esperando-se que trabalhos conjuntos possam, tal como parece antever o artigo em apreciação, a possibilidade de publicação em revistas de maior impacto.

A participação activa em conferências reforça a ideia que a Doutora Isabel Mendes está integrada num circuito favorável à produção e à publicação futura de trabalhos na sua área de especialização.

4 — Direcção ou orientação de trabalhos de investigação

Em relação à "direcção de trabalhos de investigação, nomeadamente teses de mestrado e de doutoramento", o relatório indica participação em dois projectos de investigação e a orientação de 3 teses de mestrado:

i) No projecto "Fogos florestais: avaliação de riscos e danos económicos e ambientais", financiado pela UTL, a participação e responsabilidade da Doutora Isabel Mendes inclui o estudo dos impactos económicos florestais na economia portuguesa, não tendo produzido, até ao momento, outputs sob a forma de publicações;

ii) No projecto "Valuing Ecosystems" financiados pela FCT no quadro do CIRIUS, e em curso de realização, foram produzidos vários outputs, referenciados no relatório, alguns passíveis de futura publicação.

Neste item, a actividade da Doutora Isabel Mendes está plenamente em acordo com as exigências do ECDU e do Departamento de Economia, na medida em que se encontra inserida de forma activa, quer individual quer institucionalmente, em projectos de investigação com capacidade para a produção de resultados científicos.

Quanto à orientação de teses de mestrado, já que não é assinalada qualquer orientação de teses de doutoramento, a actividade centra-se na sua área de especialização e apresenta um número (3) que não é muito significativo. Este facto pode resultar quer da baixa procura por temas económicos da área do Ambiente, quer do facto da Doutora Isabel Mendes não leccionar cadeiras dos trimestres finais dos mestrados. Neste ponto, porventura o menos conseguido da sua actividade, devem ser corrigidas, no futuro, as debilidades verificadas.

5 — Formação de docentes ou investigadores

Este factor de apreciação da actividade dos Professores Catedráticos e Associados deve ser revitalizado quando aplicado aos Professores Auxiliares. Com efeito, o Professor Auxiliar ainda se encontra numa fase em que a direcção de projectos de investigação ou a responsabilidade pela direcção de Cursos de Mestrado ou de Doutoramento só em casos muito específicos se coloca, pelo que a falta de actividade neste item não deve ser considerado como penalizante para a Doutora Isabel Mendes.

6 — Outras actividades

O relatório enumera ainda algumas actividades, quer de natureza científica (pertença a júris, participação em conferências e seminários e participação como *referee* numa revista de referência da área da Economia do Ambiente), quer na área da extensão universitária (realização de projectos e estudos).

Estas actividades completam a actividade docente e do investigador e devem ser também tidas em conta como nota positiva na actividade da Doutora Isabel Mendes, neste período.

7 — Conclusão

Tendo em conta todos os elementos que foram objecto de apreciação, considera o relator que, face aos factores de apreciação constantes do ECDU e às condições definidas pelo Departamento de Economia no respeitante às exigências para a nomeação definitiva dos Professores Auxiliares, o relatório apresentado pela Doutora Isabel Mendes apresenta um nível de actividade, nos últimos cinco anos, que pode ser considerado, quer qualitativamente, plenamente adequado à sua nomeação definitiva como Professora Auxiliar.

O Relator, *Manuel Victor Moreira Martins.*

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Ascenção Mendonça.*

Edital n.º 836/2008

Faz-se saber que, perante o Instituto Superior de Economia e Gestão, pelo período de 30 dias, contados do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* se encontra aberto concurso documental, para provimento no quadro do pessoal docente deste Instituto, 4 lugares de Professor Associado do Grupo I — Economia.

Em conformidade com os artigos 37.º, 38.º, 41.º, 42.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho observar-se-ão as seguintes disposições:

I. Ao concurso poderão apresentar-se:

a) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra Escola da mesma ou de diferente Universidade;

b) Os professores convidados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer Escola ou departamento da mesma ou diferente Universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma Universidade portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;

c) Os doutores por Universidades portuguesas, ou com habilitação equivalente, em especialidade considerada como adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso, que contem pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

II. — 1 — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

a) Documentos comprovativos do preenchimento das condições exigidas em qualquer das alíneas do capítulo I, designadamente a certidão de doutoramento e certidão comprovativa do tempo de serviço na qualidade de docente universitário;

b) Trinta exemplares, impressos ou policopiados do "*curriculum vitae*" do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

2 — Os candidatos deverão indicar no requerimento os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
d) Data e local de nascimento;
e) Estado civil;
f) Profissão;
g) Residência.

3 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no próprio requerimento ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

a) Nacionalidade;
b) Cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções Públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Os candidatos que prestam serviço no Instituto Superior de Economia e Gestão ficam dispensados da apresentação dos documentos, que já existam nos respectivos processos individuais, devendo o facto ser expressamente declarado nos respectivos requerimentos.

III. — 1 — Será comunicado aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual basear-se-á no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

2- Após a admissão dos candidatos ao concurso deverão estes entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, de acordo com o artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), os documentos que a seguir se indicam, sob pena de exclusão:

a) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu "Curriculum Vitae";
b) Quinze exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso.

A este concurso é ainda aplicável o disposto nos artigos 46.º, 47.º, 48.º, n.º 2 do artigo 49.º, artigos 50.º, 51.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

IV — O método de selecção e os critérios de avaliação dos candidatos são os seguintes:

Para a avaliação curricular e seriação dos candidatos admitidos ao concurso supracitado serão utilizados três critérios, cuja descrição e ponderação se apresenta de seguida:

A — Mérito Cientifico (60 % a 70 %) — constituem critérios para avaliação científica:

a) Produção científica realizada e publicada;
b) Impacto e reconhecimento junto da comunidade científica designadamente, através de referências feitas por outros autores;
c) Autonomia e liderança científica;
d) Reconhecimento nacional e internacional, designadamente na participação em redes nacionais e internacionais de investigação;
e) Capacidade para organizar e liderar equipas científicas;
f) Capacidade para organizar e liderar níveis de formação avançada: mestrados, doutoramentos, pós-doutoramentos, pós-graduações;
g) Impacto social e económico da actividade científica desenvolvida;
h) Empenho e envolvimento na gestão de unidades de investigação.

B — Mérito Pedagógico (20 % a 30 %) — constituem critérios para avaliação pedagógica:

a) Capacidade para criar, dinamizar e coordenar projectos de natureza pedagógica;
b) Docência de disciplinas enquadradas em diferentes ciclos de estudos;
c) Produção de material pedagógico;
d) Avaliação da qualidade da actividade lectiva;
e) Empenho e envolvimento na gestão pedagógica e universitária.

C) — Relatório da Unidade Curricular (10 % a 20 %).

V — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Fernando Manuel Ramôa Cardoso Ribeiro, Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor Carlos José Gomes Pimenta, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Porto;
Doutor José Joaquim Diniz Reis, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra;
Doutor Alfredo Rodrigues Marques, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra;
Doutor João Albino Matos Silva, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve;
Doutor António Francisco Espinho Romão, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Adelino Augusto Torres Guimarães, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Manuel Victor Moreira Martins, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor João Martins Ferreira do Amaral, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Jorge Manuel Azevedo Henriques dos Santos, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Álvaro Gonçalves Martins Monteiro, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor José Maria Freire Brandão de Brito, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor José António Correia Pereirinha, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

VI — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000 de 1 de Março publicado no DR, 2.ª série, n.º 77 de 31 de Março de 2000 faz-se constar a seguinte menção: "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma politica de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

Os interessados deverão entregar as candidaturas na Divisão de Recursos Humanos — Docente, do Instituto Superior de Economia e Gestão, Rua do Quelhas, n.º 6, — 1200-781 Lisboa.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António da Ascenção Mendonça*.

Edital n.º 837/2008

Faz-se saber que, perante o Instituto Superior de Economia e Gestão, pelo período de 30 dias, contados do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* se encontra aberto concurso documental, para provimento no quadro do pessoal docente deste Instituto, 4 lugares de Professor Catedrático do Grupo I — Economia.

Em conformidade com os artigos 37.º, 38.º, 40.º, 42.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

a) Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;
b) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade, que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
c) Os professores convidados, catedráticos ou associados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

II — 1 — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

a) Documentos comprovativos do preenchimento das condições exigidas em qualquer das alíneas do capítulo I, designadamente a certidão de agregação e certidão comprovativa do tempo de serviço na qualidade de professor associado e ou professor convidado catedrático ou associado;
b) Trinta exemplares, impressos ou policopiados do "*curriculum vitae*" do candidato com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

2 — Os candidatos deverão indicar no requerimento os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
d) Data e local de nascimento;
e) Estado civil;
f) Profissão;
g) Residência.

3 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no próprio requerimento ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

a) Nacionalidade;
b) Cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Os candidatos que prestam serviço no Instituto Superior de Economia e Gestão ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo o facto ser expressamente declarado nos respectivos requerimentos.
III — 1 — Será comunicado aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual basear-se-á no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.
2 — Após a admissão dos candidatos ao concurso deverão estes entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), os documentos que a seguir se indica, sob pena de exclusão:

a) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu "Curriculum Vitae";
A este concurso é ainda aplicável o disposto nos artigos 45.º, 47.º, 48.º, n.º 1 do artigo 49.º, artigos 50.º, 51.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.
IV — O método de selecção e os critérios de avaliação dos candidatos são os seguintes:
Para a avaliação curricular e seriação dos candidatos admitidos ao concurso supracitado serão utilizados dois critérios, cuja descrição e ponderação se apresenta de seguida:
A — Mérito Cientifico (60 % a 70 %) — constituem critérios para avaliação científica:

a) Produção científica realizada e publicada;
b) Impacto e reconhecimento junto da comunidade científica designadamente, através de referências feitas por outros autores;
c) Autonomia e liderança científica;
d) Reconhecimento nacional e internacional, designadamente na participação em redes nacionais e internacionais de investigação;
e) Capacidade para organizar e liderar equipas científicas;
f) Capacidade para organizar e liderar níveis de formação avançada: mestrados, doutoramentos, pós-doutoramentos, pós-graduações;
g) Impacto social e económico da actividade científica desenvolvida;
h) Empenho e envolvimento na gestão de unidades de investigação.

B — Mérito Pedagógico (30 % a 40 %) — constituem critérios para avaliação pedagógica:

a) Capacidade para criar, dinamizar e coordenar projectos de natureza pedagógica;
b) Docência de disciplinas enquadradas em diferentes ciclos de estudos;
c) Produção de material pedagógico;
d) Avaliação da qualidade da actividade lectiva;
e) Empenho e envolvimento na gestão pedagógica e universitária.

V — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Fernando Manuel Ramôa Cardoso Ribeiro, Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor António Abílio Garrido da Cunha Brandão, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Porto;
Doutor José da Silva Costa, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Porto;
Doutor João Alberto Sousa Andrade, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra;
Doutora Maria Margarida Proença de Almeida, professora catedrática da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho;
Doutor António Francisco Espinho Romão, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Adelino Augusto Torres Guimarães, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Manuel Victor Moreira Martins, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor João Martins Ferreira do Amaral, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Jorge Manuel Azevedo Henriques dos Santos, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Álvaro Gonçalves Martins Monteiro, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor José Maria Freire Brandão de Brito, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor José António Correia Pereirinha, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

VI — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000 de 1 de Março publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77 de 31 de Março de 2000 faz-se constar a seguinte menção: "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma politica de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".
Os interessados deverão entregar as candidaturas na Divisão de Recursos Humanos — Docente, do Instituto Superior de Economia e Gestão, Rua do Quelhas, n.º 6, — 1200-781 Lisboa.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António da Ascenção Mendonça.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho (extracto) n.º 21206/2008

No âmbito da autonomia conferida às instituições do Ensino Superior e por despacho de 30.07.2008, foi autorizada — após bom cabimento de 16.07.2008 e em conformidade com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 01.07 — a renovação de contrato, em regime de contrato administrativo de provimento, como Equiparado a Assistente, do Departamento de Ciências Exactas, Biológicas e Engenharia, em regime de tempo integral, da carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra deste Instituto, do Doutor João Pedro Piroto Pereira Duarte, pelo período com início a 07 de Novembro de 2008 e término a 06 de Novembro de 2010, ficando, mensalmente, a ser remunerado pelo valor do escalão 1, índice 135.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

Despacho (extracto) n.º 21207/2008

No âmbito da autonomia conferida às instituições do Ensino Superior e por despacho de 30.07.2008, foi autorizada — após bom cabimento de 16.07.2008 e em conformidade com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 01.07 — a renovação de contrato, em regime de contrato administrativo de provimento, como Assistente, do Departamento de Ciências Imagiológicas e de Bio-Sinais, Sector de Audiologia, em regime de tempo integral, da carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra deste Instituto,

da Licenciada Cláudia Isabel Trindade dos Reis, pelo período com início a 03 de Outubro de 2008 e término a 02 de Outubro de 2011, ficando, mensalmente, a ser remunerado pelo valor do escalão 1, índice 100.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

Serviços Centrais

Despacho (extracto) n.º 21208/2008

No âmbito da autonomia conferida às instituições do Ensino Superior e por despacho de 30.07.2008, do Exmo. Senhor Presidente deste Instituto Politécnico, foi autorizada — após bom cabimento e em conformidade com o artigo 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 01.07 — a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, como Equiparado a Assistente, na Área Cientifica de Ciências Laboratoriais Aplicadas na Saúde, em regime de tempo integral, da carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra deste Instituto, do Mestre Armando José Cerejo Caseiro pelo período com início a 01 de Setembro de 2008 e término a 31 de Agosto de 2009, ficando, mensalmente, a ser remunerado pelo valor do escalão 1, índice 100.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

Despacho (extracto) n.º 21209/2008

No âmbito da autonomia conferida às instituições do Ensino Superior e por despacho de 30.07.2008, foi autorizada — após bom cabimento de 16.07.2008 e em conformidade com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 01.07 — a renovação de contrato, em regime de contrato administrativo de provimento, como Assistente, do Departamento de Ciências Imagiológicas e de Bio-Sinais, Sector de Audiologia, em regime de tempo integral, da carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra deste Instituto, da Licenciada Cristina Jordão Nazaré, pelo período com início a 20 de Outubro de 2008 e término a 19 de Outubro de 2011, ficando, mensalmente, a ser remunerado pelo valor do escalão 1, índice 100.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

Despacho (extracto) n.º 21210/2008

No âmbito da autonomia conferida às Instituições do Ensino Superior e por força do disposto no artigo 101.º da Lei 12-A/2008, de 27.02., porque em conformidade com o Decreto-Lei n.º 185/81, de 01.07., por Despacho do Exmo. Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Professor Doutor José Manuel Torres Farinha de 01 de Agosto de 2008, foi nomeada, em regime de comissão de serviço extraordinária, no quadro de Pessoal Docente da Escola Superior de Educação de Coimbra deste Instituto Politécnico (aprovado por Portaria n.º 3/97, de 02.01.) na categoria de Professora Adjunta — na área Científica de Psicologia e Ciências da Educação, da carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, após aprovação em concurso documental a Mestre Maria Teresa Henriques da Cunha Martins, pelo período de três anos, ficando posicionada no escalão 10, índice 340, por opção, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16.10., cessando a situação de mobilidade em que se encontrava na mesma Escola Superior.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

Despacho (extracto) n.º 21211/2008

No âmbito da autonomia conferida às Instituições do Ensino Superior e por força do disposto no artigo 101.º da Lei 12-A/2008, de 27.02., porque em conformidade com o Decreto-Lei n.º 185/81, de 01.07., por Despacho do Exmo. Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Professor Doutor José Manuel Torres Farinha de 30 de Julho de 2008, foi nomeado, em regime de comissão de serviço extraordinária, na categoria de Equiparado a Assistente — na área Científica de Ciências Laboratoriais Aplicadas na Saúde, da carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde, Licenciado Fernando José Figueiredo Agostinho d'Abreu Mendes, ficando posicionado no escalão 01, índice 100.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

Despacho (extracto) n.º 21212/2008

Por Despacho do Exmo. Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Professor Doutor José Manuel Torres Farinha, de 30 de Julho de 2008 — proferido por delegação de competências, nos termos do Despacho de SS. Ex.ª O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 08 de Março de 2006, e da alínea *i*) do Despacho 9783/2006(2.ª série) de 4 de Maio e do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23.08, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País — Roma, no período compreendido entre 23 a 26 de Julho de 2008, ao Docente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra deste Instituto — Professora — Adjunta Maria Isabel Namorado Clímaco.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

Edital n.º 838/2008

Nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com as alterações que lhes foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando o disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro e demais legislação aplicável;

Ao abrigo do despacho n.º 3838/2008 do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 11 de Dezembro (*Diário da República,* n.º 32, 2.ª série, de 14 de Fevereiro), que autoriza a criação e entrada em funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre na especialidade de Ensino de Educação Musical no Ensino Básico na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra, registado na DGES com o n.º B 466/2007*;*

No cumprimento do Regulamento de Mestrado do Instituto Politécnico de Coimbra n.º 19151/2008, publicado no *Diário da República,* n.º 137, 2.ª série, de 17 de Julho;

Faz-se saber que está aberto concurso de acesso ao referido ciclo de estudos, a iniciar no ano lectivo 2008-2009, o qual se rege pelas seguintes disposições:

1 — O Instituto Politécnico de Coimbra, através da Escola Superior de Educação, que ministra o curso a ele conducente, confere o grau de mestre em Ensino de Educação Musical do Ensino Básico, a seguir designado por mestrado.

2 — A estrutura curricular e o plano de estudos do curso são os que constam em anexo ao presente documento, dele fazendo parte integrante.

3 — O mestrado está organizado em quatro semestres, correspondentes a um total de 120 créditos.

4 — Sob proposta do conselho científico da Escola Superior de Educação, fixa-se em 25 o número de vagas colocadas a concurso para ingresso no mestrado.

5 — O mestrado funciona com um número mínimo de 15 alunos.

6 — O curso de mestrado compreende dois anos lectivos, compreendidos entre Outubro de 2008 e Julho de 2010, e funciona em regime pós-laboral.

7 — Podem candidatar-se ao mestrado:

a) Os titulares do grau de licenciado em Música, ou equivalente legal, que cumpram o estipulado no Decreto-Lei 43/2007, de 22 de Fevereiro.

b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro em Música, ou equivalente legal, conferido como sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo e que cumpram o estipulado no Decreto-Lei 43/2007, de 22 de Fevereiro

c) Os titulares de um grau académico superior, nacional ou estrangeiro, que seja reconhecido, pelo conselho científico, como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado em Música e que cumpram o estipulado no Decreto-Lei 43/2007, de 22 de Fevereiro

d) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido, pelo conselho científico, como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos, desde que cumpram o definido no Decreto-Lei 43/2007, de 22 de Fevereiro

8 — A candidatura é feita em impresso próprio, disponível nos Serviços Académicos da Escola Superior de Educação de Coimbra, ou em www.esec.pt, acompanhado dos seguintes documentos:

Curriculum Vitae resumido (máximo de 3 páginas A4);

Documentos comprovativos dos elementos constantes do *Curriculum Vitae*;

Fotocópia do Bilhete de Identidade;

Fotocópia do Número de Identificação Fiscal.

9 — As candidaturas são entregues nos Serviços Académicos da Escola Superior de Educação de Coimbra*,* ou enviadas por correio, com aviso de recepção, para Praça Heróis do Ultramar, 3030-329 COIMBRA.

10 — A não apresentação, no prazo de candidatura abaixo indicado, dos documentos exigidos, é motivo de exclusão do concurso.

11 — Os prazos fixados são os seguintes:

Candidatura: até 19 de Setembro de 2008.
Afixação da lista de candidatos admitidos a concurso: 24 de Setembro de 2008.
Reclamações: 25 a 29 de Setembro de 2008.
Decisão sobre reclamações: até 1 de Outubro de 2008.
Classificação e seriação dos candidatos: até 8 de Outubro de 2008.
Afixação da lista seriada dos candidatos admitidos: 8 de Outubro de 2008.
Reclamações: 9 e 10 de Outubro de 2008.
Decisão sobre reclamações: 15 de Outubro de 2008.
Matrícula e inscrição: 16 a 18 de Outubro de 2008.

12 — A seriação dos candidatos admitidos a concurso faz-se com base em grelha concebida por um Júri nomeado pelo conselho científico da Escola, assente nos seguintes critérios:

A — Currículo Académico:

a) Média de Licenciatura;
b) Outras formações de nível superior na área musical.

Para a determinação do valor final de A aplica-se a fórmula:

$$A = [2a + b]/3$$

B — Currículo Científico:

a) Comunicações
b) Publicações

C — Currículo Profissional/Artístico:

a) Experiência de ensino na área musical
b) Experiência na área artístico/musical
c) Experiência em outras áreas artísticas
d) Experiência de colaboração em actividades de formação de professores

A classificação final (CF) será obtida por aplicação da fórmula:

$$CF = (A + B + C)/3$$

13 — Os candidatos são seleccionados pela ordem de seriação

14 — Os regimes de avaliação e as normas a observar em aspectos mais específicos, nomeadamente no que respeita à orientação e co-orientação, e ao prazo limite para a entrega do relatório de estágio constam de regulamento próprio da Escola.

15 — A classificação final do mestrado é calculada pela média ponderada de todas as unidades curriculares, em função dos respectivos créditos ECTS.

16 — São devidos os seguintes emolumentos:

Taxa de candidatura — € 100
Taxa de matrícula — € 150

Propina — a mesma que a aplicada aos alunos dos cursos de Formação Inicial da Escola Superior de Educação de Coimbra (de acordo com o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei 74/2006, "o valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma actividade profissional, é igualmente fixado nos termos previstos para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto").

ANEXO

Instituto Politécnico de Coimbra — Escola Superior de Educação

Grau: Mestre

Ensino de Educação Musical no Ensino Básico

Área científica	Sigla	Créditos
Ciências da Educação	CE	21
Psicologia da Educação	PSI	9
Ciências Sociais	CS	3
Música/Metodologias e Didácticas	MUS/MD	30
Iniciação à Prática Profissional	IPP	48
Música	MUS	9
Total		120

Plano de Estudos:

1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Teoria da Educação	CE	Semestral	84	T: 30	3
Sociologia da Educação	CE	Semestral	84	T: 30	3
Desenvolvimento Infantil e Juvenil	PSI	Semestral	84	TP: 45	3
Psicologia da Aprendizagem	PSI	Semestral	168	T: 60	6
Ciências Sociais	CS	Semestral	84	T: 30	3
História da Música Portuguesa	MUS	Semestral	84	TP: 30	3
Teorias e Correntes da Educação Musical	MUS/MD	Semestral	84	T: 30	3
Didáctica Musical I	MUS/MD	Semestral	168	TP: 60	6

2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tecnologia Educativa	CE	Semestral	84	TP: 45	3	
Educação Intercultural	CE	Semestral	84	TP: 45	3	
Desenvolvimento Curricular	CE	Semestral	84	T: 30	3	
Investigação em Educação Musical	MUS	Semestral	168	TP: 60	6	
Práticas de Observação em Educação Musical	IPP	Semestral	84	PL: 30	3	
Desenvolvimento de Projectos em Educação Musical	MUS/MD	Semestral	168	TP: 60	6	
Didáctica Musical II	MUS/MD	Semestral	168	TP: 60	6	

3.º e 4.º Semestres

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Prática Pedagógica	IPP	Anual	1176	S: 90; E: 660; OT: 10	42
Necessidades Educativas Especiais	CE	Semestral	84	TP: 45	3
Organização e Gestão do Ensino	CE	Semestral	84	TP: 30	3
Seminário I (Apoio à Prática Pedagógica)	MUS/MD	Semestral	84	S: 45	3
Deontologia Profissional	IPP	Semestral	84	T: 30	3
Seminário II (Apoio à Prática Pedagógica)	MUS/MD	Semestral	168	S: 60	6

1 de Agosto de 2008. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

Edital n.º 839/2008

No âmbito da autonomia conferida às Instituições do Ensino Superior e por força do disposto no artigo 101.º da Lei 12-A/2008, de 27.02., porque em conformidade com o Decreto-Lei n.º 185/81, de 01.07., por Despacho do Exmo. Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Professor Doutor José Manuel Torres Farinha de 30 de Julho de 2008, foi nomeado, em regime de comissão de serviço extraordinária, na categoria de Equiparado a Assistente — na área Científica de Ciências Laboratoriais Aplicadas na Saúde, da carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde, Licenciado Fernando José Figueiredo Agostinho D'Abreu Mendes, ficando posicionado no escalão 01, índice 100.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Despacho n.º 21213/2008

Plano de transição do curso de Licenciatura em Enfermagem, leccionado na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico da Guarda

Sob proposta da Escola Superior de Saúde, considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, publica-se, em anexo, o plano de transição do curso de Licenciatura em Enfermagem (curso registado, no âmbito do processo de Bolonha, na Direcção-Geral do Ensino Superior, com o número R/B- AD-17/2008, conforme Despacho n.º 6539/2008, publicado no *Diário da República* n.º 47/2008, de 06 de Março) leccionado na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico da Guarda, o qual entra em vigor no ano lectivo 2008/2009.

4 de Agosto de 2008. — O Vice-Presidente, em substituição do Presidente, *Fernando Augusto de Sá Neves dos Santos.*

ANEXO

Plano de transição do curso de Licenciatura em Enfermagem, leccionado na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico da Guarda

Na definição dos diferentes percursos, devem ter-se em consideração os seguintes aspectos:

1 — Nos planos especialmente concebidos, a carga de trabalho total de um estudante não deve ultrapassar o correspondente a 60 créditos por ano lectivo. Podem, no entanto, justificar-se pequenas oscilações, nomeadamente em termos de créditos por semestre, considerando o carácter excepcional destes planos.

2 — Os planos especialmente concebidos mantêm obrigatoriamente como referência o perfil de competências da Ordem dos Enfermeiros, focalizando-se na transição entre níveis de competências e cumprindo o disposto na Directiva n.º 2005/36/CE.

3 — A definição das unidades curriculares a realizar, do elenco do plano de estudos adequado, ou nos casos em que se justifique, a criação de unidades curriculares específicas do ano de transição, deve ter em consideração o conjunto de competências a desenvolver, atendendo ao percurso anterior dos estudantes e aos resultados de aprendizagem definidos no âmbito da Licenciatura em Enfermagem.

4 — Os alunos que realizaram pelo currículo antigo disciplinas que deixam de existir em Bolonha e não estão contempladas no quadro de creditação, recebem créditos pela realização dessas disciplinas no Suplemento ao Diploma. No caso de existência de ECTS remanescentes do processo de creditação que não correspondam a uma disciplina, os mesmos constarão no Suplemento ao Diploma, na respectiva área científica.

5 — No caso de realização de disciplinas por equivalência, a nota da unidade curricular do novo plano será o resultado da média ponderada da classificação das disciplinas que lhe deram origem, em função do seu número de ECTS.

Quadro Síntese de Referência de Transição entre Planos de Estudos

Ano curricular

	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano
2008-2009	PN	PTA	PTB	PTC (Curso 2.ª entrada)
2009-2010	PN	PN	PN	PN

Legenda:

PN — Novo Plano de Estudos.

PTA (Plano de Estudos de Transição) — Plano especialmente concebido para os estudantes que realizaram o 1.º Ano do Plano de Estudos em vigor em 2007-2008.

PTB (Plano de Estudos de Transição) — Plano especialmente concebido para os estudantes que realizaram o 1.º Ano e o 2.º Ano do Plano de Estudos em vigor em 2007-2008.

PTC (Plano de Estudos de Transição) — Plano especialmente concebido para os estudantes que realizaram o 1.º Ano, o 2.º Ano e o 3.º Ano do Plano de Estudos em vigor em 2007-2008.

PA — Plano de Estudos em vigor em 2007-2008.

Observações:

Dado que o curso de Licenciatura em Enfermagem tem duas entradas (Outubro e Março de cada ano lectivo), a transição aplica-se ao 1.º semestre de cada ano do curso.

Plano de Estudos

Escola Superior de Saúde da Guarda Curso de Enfermagem

Grau: licenciatura

1.º ano

Unidades Curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Fundamentos de Enfermagem	723	Anual	513	T:74 TP:157 PL:120 OT:17 = 368	19,0
Fundamentos Biológicos, Orgânicos e Funcionais	421	Semestral	230	T:77 TP:60 PL:4 OT:5 = 146	8,5
Biopatologia e Farmacologia	421	Semestral	148	T:50 TP:36 PL:4 OT:15 = 105	5,5
Desenvolvimento Pessoal e Profissional I	310	Anual	216	T:61 TP:26 TC:7 S:28 OT:16= 138	8,0
Enfermagem de Saúde Comunitária I	723	Semestral	176	T:30 TP:84 OT:6 = 120	6,5
Investigação em Enfermagem I	723	Semestral	94	T: 41 TP:12 OT:10 = 63	3,5
Ensino Clínico I	723	Semestral	243	E:170 OT:25 = 195	9,0
Total			1620	1135	60,0

2.º ano

Unidades Curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Desenvolvimento Pessoal e Profissional II	310	Semestral	54	T:27 TC:5= 32	2,0
Enfermagem Médico-Cirúrgica I	723	Semestral	243	T:110 TP:35 OT:28 = 173	9,0
Ensino Clínico II	723	Semestral	513	E:350 OT:27 = 377	19,0
Enfermagem Médico-Cirúrgica II	723	Semestral	297	T:143 TP:56 OT:16= 215	11,0
Ensino Clínico III	723	Semestral	513	E:344 OT:24 = 368	19,0
Total			1620	1165	60,0

3.º ano

Unidades Curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Desenvolvimento Pessoal e Profissional III	310	Semestral	108	T:40 TP:24 OT:9 = 73	4,0
Enfermagem Materna, Obstétrica e Ginecológica	723	Semestral	81	T:44 TP:8 = 52	3,0
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria	723	Semestral	95	T:14 TP:21 PL:2 OT:27 = 64	3,5
Ensino Clínico IV	723	Semestral	580	E:407 OT:40 = 447	21,5
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria	723	Semestral	81	T:31 TP:10: OT:5 = 46	3,0
Enfermagem de Saúde Comunitária II	723	Semestral	94	T:35 TP:28 OT:5 = 68	3,5
Ensino Clínico V	723	Semestral	581	E:407 OT:44= 451	21,5
Total			1620	1201	60,0

4.º ano

Unidades Curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Gestão em Enfermagem	345	Semestral	108	T:30 TP:32 PL:3 OT:5 = 70	4,0
Investigação em Enfermagem II	723	Semestral	270	T:54 TP:100 OT:27 = 181	10,0
Desenvolvimento Pessoal e Profissional IV	310	Semestral	216	T: 44 TP:43 S:25 OT:22 = 134	8,0
Seminário	723	Semestral	162	T:18 TP:17 S:16 OT:37 = 88	6,0
Línguas Europeias — Inglês	222	Semestral	54	TP:30 OT:9 = 39	2,0
Comunicação e Linguagem	729	Semestral		T:15 TP:16 OT:8 = 39	
Terapias Complementares	729	Semestral		T:15 TP:16 OT:8 = 39	
Ensino Clínico VI	723	Semestral	810	E:545 OT:46= 591	30,0
Total			1620	1103	60,0

Plano especialmente concebido para os estudantes que realizaram o 1.º ano e o 2.º ano do plano de estudos em vigor em 2007-2008

PTB (Plano de Estudos de Transição)

Unidades Curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Enfermagem Médico-Cirúrgica II	723	Semestral	297	T:143 TP:56 OT:16 = 215	11,0
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria	723	Semestral	95	T:14 TP:21 PL:2 OT:27 = 64	3,5
Ensino Clínico IV A *	723	Anual	715	E:488 OT:36 = 524	26,5
Psicologia da Saúde II A*	311	Semestral	54	T:15 TP:14 OT:10 = 39	2,0
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria	723	Semestral	81	T:31 TP:10: OT:5 = 46	3,0
Enfermagem de Saúde Comunitária II	723	Semestral	94	T:35 TP:28 OT:5 = 68	3,5
Ensino Clínico V A*	723	Semestral	405	E:284 OT:31= 315	15,0
Total			1741	1271	64,5

Legenda:

A* (Adaptado) — Unidade curricular específica do ano de transição.

Observações:

1 — Psicologia da Saúde II A*: HG 54; HC T:15 TP:14 OT:10 = 39; 2,0 ECTS (por proposta do Conselho Pedagógico)

2 — Ensino Clínico IV A*: Inclui Módulo de Enfermagem Médico-Cirúrgica (HG 513; HC E:344 OT:24 = 368; 19,0 ECTS) e Módulo de Enfermagem Pediátrica (HG 202; HC E:144; OT:12 = 156; 7,5 ECTS)

3 — Ensino Clínico V A*: Inclui Módulo de Enfermagem Psiquiátrica (HG 297; HC E: 200 OT24 = 224; 11,0 ECTS) e Módulo de Enfermagem Comunitária (HG 108; HC E: 84; OT:7 = 91; 4,0 ECTS)

4 — O Módulo de Sistemas de Informação e Comunicação (HG 54; HC T:12 TP:20 OT:4 = 36; 2,0 ECTS), da Unidade Curricular Fundamentos de Enfermagem (1.º Ano), será excepcionalmente realizado no 4.º Ano/1.º Semestre, uma vez que estes alunos obtiveram creditação do Módulo de Formação e Educação em Enfermagem II, da Unidade Curricular Desenvolvimento Pessoal e Profissional IV (cf. quadro de equivalências/creditação)

Plano especialmente concebido para os estudantes que realizaram o 1.º ano, o 2.º ano e o 3.º ano do plano de estudos em vigor em 2007-2008

PTC (Plano de Estudos de Transição)

Unidades Curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Gestão em Enfermagem	345	Semestral	108	T:30 TP:32 PL:3 OT:5 = 70	4,0
Investigação em Enfermagem II	723	Semestral	270	T:54 TP:100 OT:27 = 181	10,0
Desenvolvimento Pessoal e Profissional IV A*	310	Semestral	162	T: 35 TP:20 S:25 OT:15 = 95	6,0
Seminário	723	Semestral	162	T:18 TP:17 S:16 OT:37 = 88	6,0
Línguas Europeias — Inglês	222	Semestral	54	TP:30 OT:9	2,0
Comunicação e Linguagem	729	Semestral		T:15 TP:16 OT:8 = 39	
Terapias Complementares	729	Semestral		T:15 TP:16 OT:8	
Enfermagem de Saúde Comunitária II A*	723	Semestral	94	T:35 TP:28 OT:5 = 68	3,5
Sistemas de Informação e Comunicação A*	723	Semestral	54	T:12 TP:20 OT:4 = 36	2,0
Ensino Clínico VI A*	723	Semestral	918	E:629 OT:53= 682	34,0
Total			1822	1259	67,5

Legenda:

A* (Adaptado) — Unidade curricular específica do ano de transição.

Observações:

1 — Desenvolvimento Pessoal e Profissional IV A* inclui: Módulo de Direito em Enfermagem (HG 54; HC T:25 TP:10=35; 2,0 ECTS, por proposta do Conselho Pedagógico), Módulo de Bioética (HG 54; HC T:10 S:15 OT:3=28; 2,0 ECTS), Módulo de Introdução à Vida Profissional (HG 54; HC TP:10 S:10 OT:12=32; 2,0 ECTS).

2 — Ensino Clínico VI A*: Inclui Módulo de Enfermagem Comunitária (HG 108; HC E: 84; OT:7 = 91; 4,0 ECTS), Módulo de Gestão de Serviços de Enfermagem (HG 162; HC E:105 OT:10 = 277; 6,0 ECTS), Módulo de Cuidar em Contexto Comunitário (HG 324; HC E:220 OT:18 = 238; 12,0 ECTS) e Módulo de Cuidar em Contexto Hospitalar (HG 324; HC E:220 OT:18 = 238; 12,0 ECTS).

QUADRO N.º 1

Equivalência directa entre unidades curriculares

Unidades Curriculares	Plano Bolonha		Plano Antigo	
	Módulos	Ano e Semestre	Disciplinas	Ano e Semestre
Fundamentos de Enfermagem	Enfermagem I Nutrição	1.º — 1.º	Fundamentos de Enfermagem Nutrição	1.º ano 1.º — 1.º
Fundamentos Biológicos, Orgânicos e Funcionais.	Anatomofisiologia Biofísica/Bioquímica		Anatomofisiologia Biofísica /Bioquímica	1.º ano 1.º — 1.º

Unidades Curriculares	Plano Bolonha		Plano Antigo	
	Módulos	Ano e Semestre	Disciplinas	Ano e Semestre
Biopatologia e Farmacologia	Farmacologia Microbiologia e Parasitologia		Farmacologia Microbiologia	1.º — 1.º 1.º — 1.º
Desenvolvimento Pessoal e Profissional I	Formação e Educação em Enfermagem I. Psicologia do Desenvolvimento Antropologia e Sociologia da Saúde I		Pedagogia Psicologia do Desenvolvimento Antropologia e Sociologia I	1.º — 1.º 1.º — 2.º 1.º — 2.º
Enfermagem de Saúde Comunitária I	Enfermagem II Epidemiologia	1.º — 2.º	Enfermagem de Saúde Comunitária Epidemiologia	1.º — 2.º 1.º — 2.º
Desenvolvimento Pessoal e Profissional I	Ética		Ética	2-.º — 1.º
Enfermagem Médico-Cirúrgica I	Enfermagem III Patologia Médico-Cirúrgica I	2.º — 1.º	Enfermagem Médica Patologia Médica	2.º — 2.º 2.º — 2.º
Desenvolvimento Pessoal e Profissional II	Antropologia e Sociologia da Saúde II		Antropologia e Sociologia II	2.º — 1.º
Ensino Clínico II	Cuidar em contexto hospitalar — área médico-cirúrgica.		Estágio IV	2.º — 2.º
Enfermagem Médico-Cirúrgica II	Enfermagem IV Patologia Médico-Cirúrgica II		Enfermagem Cirúrgica Patologia Cirúrgica	3.º — 1.º 3.º — 1.º
Ensino Clínico III	Cuidar em contexto hospitalar — área médico-cirúrgica.	2.º — 2.º	Estágio V	3.º — 1.º
Desenvolvimento Pessoal e Profissional III	Psicologia da Saúde I	3.º — 1.º	Psicologia de Grupo I	2.º — 2.º
Enfermagem Materna, Obstétrica e Ginecológica.	Enfermagem V		Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.	2.º 1.º
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria	Enfermagem VI Pediatria		Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica. Pediatria	3.º — 2.º 3.º — 2.º
Ensino Clínico IV	Cuidar em contexto hospitalar — Saúde Materna e Obstetrícia. Cuidar em contexto hospitalar — Saúde Infantil e Pediatria.		Estágio III Estágio VI	2.º — 1.º
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria	Enfermagem VII Psiquiatria	3.º — 2.º	Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica. Psiquiatria.	3.º — 2.º 3.º — 2.º
Desenvolvimento Pessoal e Profissional III	Psicologia da Saúde II		Psicologia de Grupo II	3.º — 2.º
Ensino Clínico V	Cuidar em Saúde Mental e Psiquiatria		Estágio VI	
Gestão em Enfermagem	Administração de Serviços de Enfermagem. Gestão da Qualidade em Enfermagem	4.º — 1.º	Administração	4.º — 1.º
Investigação em Enfermagem II	Investigação Estatística		Investigação II Anual Estatística II	4.º ano 4.º — 1.º
Desenvolvimento Pessoal e Profissional IV	Formação e Educação em Enfermagem II. Direito em Enfermagem Bioética Introdução à Vida Profissional		Pedagogia Direito Seminário Integração à vida Profissional	1.º — 1.º 4.º — 1.º 4.º — 1.º 4.º — 2.º
Seminário	Saúde Comunitária Cuidados Intensivos		Seminário I Seminário II	4.º — 2.º 4.º — 2.º
Ensino Clínico VI	Gestão de Serviços de Enfermagem Cuidar em Contexto Comunitário Cuidar em Contexto Hospitalar	4.º — 2.º	Estágio VII Estágio VIII Estágio VIII	4.º — 1.º 4.º — 2.º 4.º — 2.º

QUADRO N.º 2

Equivalência indirecta entre unidades curriculares

Unidades Curriculares	Plano Bolonha		Plano antigo	
	Módulos	Ano e Semestre	Disciplinas	Ano e semestre
Biopatologia e Farmacologia	Iniciação à Patologia	1.º — 1.º	Iniciação à Patologia	2.º — 1.º
Fundamentos de Enfermagem	Enfermagem I		Estágio I Estágio II	1.º — 1.º 1.º — 2.º
Investigação em Enfermagem I		1.º — 2.º	Investigação I Estatística I	1.º — 2.º 1.º — 2.º
Ensino Clínico I	Cuidar em contexto comunitário	1.º — 2.º	Estágio I Estágio II	1.º — 2.º
Enfermagem materna, obstétrica e ginecológica.	Obstetrícia e Ginecologia	3.º — 1.º	Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica. Patologia Médica Enfermagem Médica	2.º — 1.º 2.º — 2.º 2.º — 2.º

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares sem equivalência

Unidades Curriculares	Plano Bolonha	
	Módulos	Ano e Semestre
Fundamentos de Enfermagem	Sistemas de Informação e Comunicação	1.º — 2.º
Enfermagem de Saúde Comunitária II	Enf. na Família Enf. em Gerontologia Enf. em Cuidados Continuados/Paliativos	3.º — 2.º
Ensino Clínico V	Cuidar em Saúde Comunitária	3.º — 2.º
Línguas Europeias — Inglês Língua Gestual Portuguesa Terapias Complementares	Opção	4.º — 1.º

Regulamento n.º 448/2008

Por despacho de 01 de Agosto de 2008, do Vice-Presidente (em substituição do Presidente — cf. n.º 2, do artigo 15.º, dos Estatutos do IPG, Despacho Normativo n.º 765/94, de 25 de Novembro, e Despacho n.º 44/P.IPG/08, de 25 de Julho de 2008), Prof. Doutor Fernando Augusto de Sá Neves dos Santos, foi homologado o Regulamento de Transição dos cursos de Licenciatura e de Licenciatura Bietápica ministrados na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico da Guarda o aprovado pelo conselho científico em 19 de Junho de 2008, cujo texto integral se publica em anexo.

4 de Agosto de 2008. — O Vice-Presidente, em substituição do Presidente, *Fernando Augusto de Sá Neves dos Santos.*

ANEXO

Regulamento

Regime de transição dos cursos de licenciatura e de licenciatura bietápica ministrados na Escola Superior de Saúde da Guarda para a nova organização decorrente da Adequação ao Processo de Bolonha.

Nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ouvidos os docentes e os alunos através dos órgãos de gestão científica e pedagógica da Escola Superior de Saúde da Guarda (ESSG), do Instituto Politécnico da Guarda (IPG), foram aprovadas as seguintes regras de transição entre a organização de estudos dos cursos superiores ministrados na ESSG, em vigor à data do inicio de vigência do Decreto-Lei n.º 74/2006, e a nova organização decorrente do processo de adequação por este regulamentado.

Artigo 1.º

Coexistência de ciclos de estudos

O período de coexistência entre a nova organização de estudos e a anterior não poderá exceder um ano. Exceptuam-se os casos em que a adequação do curso implique um esforço excessivo por parte dos estudantes, situação em que a coexistência entre a nova organização de estudos e a anterior não poderá ser superior a dois anos.

Artigo 2.º

Transição dos alunos matriculados na Licenciatura em Enfermagem até ao ano lectivo de 2007-2008

1 — Transitam para a nova organização de estudos os alunos que, no ano lectivo 2007-2008, se encontravam matriculados nos 1.º, 2.° e 3.º Anos, sendo-lhes creditada a formação obtida na anterior organização curricular, nos termos definidos nos respectivos planos de transição.

2 — Os alunos que, no plano de estudos da Licenciatura em Enfermagem, se encontravam matriculados no 4.º Ano e não tenham concluído o grau de licenciado optarão por:

a) Solicitar a transição para o 4.° Ano do actual currículo (regime de Bolonha) sendo-lhes creditada a formação obtida, nos termos definidos no respectivo plano de estudos.

b) Solicitar a realização das unidades curriculares em atraso por exame, com excepção para os ensinos clínicos/estágios.

3 — Os alunos que optem pela realização das unidades curriculares em atraso por exame, nos termos do número anterior, e não concluam o grau de licenciado, serão sujeitos a um processo de creditação e integração no actual currículo (regime de Bolonha).

Artigo 3.º

Transição dos alunos matriculados no Bacharelato em Farmácia até ao ano lectivo de 2007-2008

1 — Transitam para a nova organização de estudos os alunos que, no lectivo 2007-2008, se encontravam matriculados nos 1.º e 2.° Anos, sendo-lhes creditada a formação obtida na anterior organização curricular, nos termos definidos nos respectivos planos de transição.

2 — Os alunos que, no plano de estudos do curso de Licenciatura Bietápica em Farmácia, se encontravam matriculados no 3.º Ano e não hajam concluído o grau de bacharel optarão por:

a) Solicitar a transição para o 3.° Ano do actual currículo (regime de Bolonha) sendo-lhes creditada a formação obtida, nos termos definidos no respectivo plano de estudos.

b) Solicitar a realização das unidades curriculares em atraso por exame, com excepção para os estágios.

3 — Os alunos que optem pela realização das unidades curriculares em atraso por exame, nos termos do número anterior, e não concluam o grau de bacharel, serão sujeitos a um processo de creditação e integração no actual currículo (regime de Bolonha).

Artigo 4.º

Excepcionalidade

Os alunos que, não tendo concluído o grau de Bacharel em Farmácia ou o grau de Licenciado em Enfermagem no ano lectivo 2008-2009, optarem pela realização de unidades curriculares em falta por exame, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 3.º, poderão realizar exame às disciplinas em atraso, considerando-se, ainda, o disposto nos artigos 5.º e 7.º

Artigo 5.º

Leccionação das disciplinas dos cursos

Não será assegurada a leccionação das disciplinas dos planos de estudos dos cursos para além do termo do funcionamento normal dos anos a que as mesmas respeitam, devendo, após este, ser realizadas por exame.

Artigo 6.º

Creditação da formação obtida

Compete ao Conselho Cientifico da Escola, ouvido o respectivo Conselho Pedagógico, deliberar sobre:

a) O processo de creditação de estudos obtidos na organização anterior;

b) O número de créditos e unidades curriculares que deverão realizar os alunos que hajam transitado de organização de estudos nos termos do presente regulamento.

Artigo 7.º

Cessação de atribuição dos graus actuais

A atribuição do grau de licenciado ou bacharel pelo modelo de organização de licenciaturas bietápicas cessará definitivamente no final do ano lectivo de 2009/2010, data a partir da qual todos os alunos serão reintegrados obrigatoriamente na nova organização curricular, conforme o artigo 61.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 8.º

Disposições finais

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente regulamento serão resolvidos pelo Conselho Directivo da ESSG, ouvido o conselho científico.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 21214/2008

Delegação de competências

Considerando:

a) Que o presidente e a vice-presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Educação, José Manuel Silva e Graça Maria Fonseca, estarão ausentes por motivos de serviço no dia 18 de Julho de 2008;

b) A necessidade de assegurar a gestão corrente da Escola durante esse período; assim como

c) O disposto nos artigos 20.º, n.º 1 e 5 dos Estatutos da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria homologados pelo despacho n.º 6/97, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997, com a alteração homologada pelo despacho n.º 6905/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República* — 2.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1999;

Delego na Vice-presidente do Conselho Directivo, Isabel Sofia Godinho Silva Rebelo, a competência para praticar os actos de gestão corrente, bem como para decidir relativamente a casos urgentes, apresentando posteriormente os respectivos despachos a ratificação do presidente do Conselho Directivo.

11 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Silva*.

Despacho (extracto) n.º 21215/2008

Por despacho de 31 de Julho de 2008, do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a prorrogação de equiparação a bolseiro, no país, ao docente Augusto Manuel José Eusébio, Professor Adjunto, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria, pelo período de 3 de Outubro de 2008 até 31 de Janeiro de 2009, não prorrogável.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 21216/2008

Por despacho de 31 de Julho de 2008, do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a prorrogação de equiparação a bolseiro, no país, ao docente Carlos Miguel Nogueira Gaspar Ribeiro, Equiparado a Professor Adjunto, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria, pelo período de 3 de Outubro de 2008 até 31 de Janeiro de 2009, improrrogável.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 21217/2008

Por despacho de 31 de Julho de 2008, do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a prorrogação de equiparação a bolseiro, no país, à docente Maria Goreti da Silva Monteiro, Equiparado a Professor Adjunto, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria, para o período correspondente ao 1.º semestre do ano lectivo de 2008/2009.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 21218/2008

Por despacho de 31 de Julho de 2008, do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a prorrogação de equiparação a bolseiro, no país, ao docente Nuno José de Abreu e Sousa Cabete Gil, Equiparado a Professor Adjunto, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria, pelo período de 3 de Outubro de 2008 até 31 de Janeiro de 2009, não prorrogável.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 21219/2008

Por despacho de 31 de Julho de 2008, do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a prorrogação de equiparação a bolseiro, no país, ao docente Sérgio Manuel da Silva, Equiparado a Professor Adjunto, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria, pelo período de 3 de Outubro de 2008 até 31 de Janeiro de 2009, improrrogável.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 21220/2008

Por despacho de 31 de Julho de 2008, do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada a prorrogação de equiparação a bolseiro, no país, ao docente Filipe Jorge Mota Pinto, Equiparado a Assistente (2.º Triénio), da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria, para o ano lectivo de 2008/2009.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

Regulamento n.º 449/2008

Por despacho de 31 de Julho de 2008 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi homologado o Regulamento de Estágios Curriculares

e de Estágios — Extracurriculares da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, sob condição dos estágios extra-curriculares não constituírem, em caso algum, encargos com o pessoal docente, não podendo a orientação destes estágios ser considerada para efeitos da contabilização das 12 horas lectivas/semanais/docente.

O referido regulamento foi aprovado, nos termos dos artigos 29.º, n.º 1, al. *b*) e 36.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro e dos artigos 34.º, n.º 1, al. *n*) e 44.º, n.º 1, alínea *n*) dos Estatutos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, homologados pelo Despacho Normativo n.º 5/97, publicado no *Diário da República,* n.º 66, 2.ª Série, de 19 de Março de 1997, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 22 741/2001, publicados no *Diário da República,* n.º 259, 2.ª Série, de 8 de Novembro de 2001, pelos Conselhos Científico e Directivo da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, cujo o texto integral em anexo se publica.

31 de Julho de 2008. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Preâmbulo

O presente regulamento, aprovado nos termos do artigo 14.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, assim como do disposto no artigo 62.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais, Regulamento n.º 134/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 121, de 26 de Junho de 2007, com as alterações introduzidas pela deliberação do Conselho Geral do IPL com o n.º 736/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 52, de 13 de Março, estabelece as regras aplicáveis aos estágios curriculares que integram os cursos de licenciatura em funcionamento na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

São também estabelecidas as regras aplicáveis aos estágios extracurriculares promovidos no âmbito de parcerias entre a Escola e entidades empregadoras, na consideração de que estes [estágios extracurriculares], proporcionando formação prática em contexto real de trabalho, se assumem como um importante complemento da sólida formação cultural e técnica de nível superior que o ensino politécnico visa proporcionar.

Foram ouvidos o Conselho Pedagógico e a Associação de Estudantes da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, esta ao abrigo do artigo 21.º, 1, alínea *c*) da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho.

Foi, nos termos do artigo 110.º, 3 da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, dispensada a discussão do presente regulamento, com fundamento urgência manifesta de esta Escola possuir, já desde o ano lectivo próximo, um instrumento regulador dos estágios curriculares adaptado às particularidades dos cursos que ministra, assim como na premência na implementação dos estágios extracurriculares, para corresponder às expectativas criadas quer nos estudantes, quer nas entidades de acolhimento, na sequência dos inúmeros pedidos por estes efectuados, de manutenção de um instrumento potenciador de um primeiro contacto daqueles [estudantes] com a realidade de trabalho, de um instrumento que serve de complemento à sólida formação científica e técnica ministrada neste Instituto.

Regulamento de Estágios

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define as regras aplicáveis aos estágios curriculares que integram os cursos de licenciatura em funcionamento na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, doravante Escola, e aos estágios extracurriculares, promovidos no âmbito de parcerias entre a Escola e entidades empregadoras.

Artigo 2.º

Finalidades do Estágio

O estágio tem por finalidade permitir ao estudante uma primeira inserção em ambiente de trabalho e em funções relacionadas com a sua área de formação.

CAPÍTULO II

Estágios curriculares

Artigo 3.º

Épocas de estágio

1 — A unidade curricular estágio realiza-se no semestre curricular indicado no plano de estudos.

2 — Aos estudantes é assegurada uma época de recurso, a ter lugar no semestre seguinte ao referido no n.º 1.

3 — A época de recurso tem lugar em igual semestre do ano lectivo subsequente ao indicado no n.º 1, caso não seja possível assegurar o funcionamento da unidade curricular no momento definido no número anterior.

Artigo 4.º

Duração

O estágio curricular tem a duração prevista no diploma que aprovou o plano de estudos de cada curso.

Artigo 5.º

Componentes do estágio

O estágio integra as seguintes componentes:

a) Parte prática;
b) Relatório.

Artigo 6.º

Local de realização da parte prática

1 — A parte prática do estágio realiza-se em entidade pública ou privada, adiante designada por entidade de estágio, na qual se desenvolvem actividades profissionais relacionadas com a área de formação dos estudantes e que correspondam aos objectivos visados.

2 — A parte prática do estágio decorre, preferencialmente, em entidades localizadas na área geográfica correspondente à da preferência regional na admissão aos cursos.

3 — A realização da parte prática do estágio em entidades localizadas fora dessa área carece de autorização do órgão de natureza executiva da Escola, mediante parecer favorável do coordenador de curso, que verificará a existência das condições necessárias para o normal desenvolvimento do estágio nessa situação.

4 — O órgão de natureza executiva da Escola pode autorizar que a parte prática do estágio se realize no local de trabalho do estagiário, desde que tal seja compatível com os objectivos deste.

5 — A parte prática do estágio pode ainda realizar-se na Escola ou noutra instituição do ensino superior quando nestas possa assegurar-se o cumprimento dos respectivos objectivos.

6 — Com fundamento em manifesta desadequação pedagógica, o órgão de natureza executiva da Escola pode autorizar, sob proposta do supervisor de estágio designado pela Escola e mediante parecer favorável do coordenador de curso, a alteração da entidade de estágio.

Artigo 7.º

Protocolo de estágio

1 — O estágio formaliza-se com a celebração de um protocolo de cooperação entre a Escola, a entidade de estágio e o estudante estagiário.

2 — O protocolo inclui um plano de estágio, as responsabilidades das partes envolvidas e as normas de funcionamento daquele.

Artigo 8.º

Plano de estágio

1 — O estágio desenvolve-se de acordo com um plano de estágio, que faz parte integrante do protocolo referido no artigo anterior.

2 — O plano de estágio é elaborado pelos supervisores do estágio da Escola e da entidade de estágio.

3 — Do plano de estágio constam os seguintes elementos:

a) Os objectivos específicos do estágio;
b) As funções a serem desempenhadas pelo estudante estagiário;
c) O plano de desenvolvimento dos trabalhos e o respectivo cronograma;
d) As normas para a elaboração do relatório final;
e) Os parâmetros de avaliação.

4 — O plano de estágio pode ser alterado, durante o primeiro terço do estágio, pelo supervisor da Escola, a requerimento do estudante estagiário, desde que obtido o acordo prévio do supervisor designado pela entidade de estágio.

Artigo 9.º

Supervisão do estágio

1 — O estágio é supervisionado por um docente designado pelo órgão de natureza executiva da Escola, sob proposta do coordenador de curso e, na entidade de estágio, por supervisor indicado por esta.
2 — O supervisor designado pela entidade de estágio deve possuir formação científica e técnica, preferencialmente de nível superior, na área em que é realizado o estágio, e reunir as condições necessárias para realizar um acompanhamento eficaz do estudante estagiário no período de estágio.
3 — O supervisor de estágio designado pela Escola é o interlocutor desta junto da entidade de estágio, com a qual deve manter um contacto regular.
4 — O supervisor indicado no número anterior deve ainda manter contacto regular com o estudante, orientando-o na elaboração do relatório de estágio.

Artigo 10.º

Relatório de Estágio

1 — O estudante apresenta um relatório de estágio, que deve ser entregue no prazo de um mês após a conclusão da parte prática do estágio.
2 — O relatório de estágio deve ser redigido em Português.
3 — Em casos devidamente fundamentados, por solicitação do estudante e com a anuência do supervisor de estágio da Escola, pode ser aceite relatório redigido em língua estrangeira.
4 — Do relatório de estágio devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do estudante e dos supervisores do estágio;
b) Datas de realização e área específica do estágio;
c) Breve caracterização da entidade de estágio;
d) Plano de estágio;
e) Desenvolvimento do plano de estágio, com a descrição dos trabalhos efectuados e apreciação crítica do mesmo.

Artigo 11.º

Assiduidade

1 — A parte prática do estágio é de frequência obrigatória.
2 — As faltas devem ser justificadas, de acordo com a legislação em vigor para a função pública, não podendo em qualquer caso exceder um terço da duração inicial do estágio.
3 — O Estágio deve realizar-se, sempre que possível, em regime de tempo integral (horário idêntico aos dos trabalhadores da entidade de estágio).
4 — O controlo de assiduidade é feito com base nas folhas de presença.
5 — As folhas de presença devem ser assinadas diariamente pelo estudante estagiário e confirmadas, no final de cada um dos meses, pelo supervisor da entidade de estágio.
6 — Nas folhas de presença são também registadas as deslocações do supervisor da Escola à entidade de estágio para observação do estudante estagiário e as deste à Escola para sessões de trabalho com o supervisor designado por esta última.
7 — Das visitas e sessões de trabalho é elaborado ainda um relatório síntese pelo supervisor da Escola.

Artigo 12.º

Dispensa da parte prática de estágio

1 — São dispensados da realização da parte prática de estágio os estudantes que exerçam actividades profissionais que se situem dentro da área de formação do curso em que se encontrem matriculados, mediante requerimento dirigido ao órgão de natureza executiva da Escola com parecer favorável do coordenador de curso.
2 — Para beneficiar da dispensa prevista no número anterior, o estudante deve comprovar:

a) O exercício de funções há pelo menos seis meses;
b) A compatibilidade das funções exercidas com a formação académica, a sua relevância para os objectivos do estágio e susceptibilidade de assegurar a integração do aluno na vida activa.

3 — Para efeitos do número anterior, o estudante deve apresentar declaração da entidade patronal, confirmando a veracidade das informações prestadas pelo estudante e emitindo juízo de valor sobre o mérito do desempenho dessas funções.
4 — Em caso de dispensa, o coordenador de curso indica um docente para apreciação do relatório e determina o prazo para a sua entrega.
5 — Do relatório de estágio deve constar a duração e descrição das funções exercidas e uma apreciação critica das mesmas, tendo em conta os conhecimentos teóricos obtidos durante o curso.
6 — O relatório referido no número anterior deve ser confirmado pela respectiva entidade patronal, que lhe atribuirá uma classificação nos termos do artigo 13.º.

Artigo 13.º

Classificação do estágio

1 — A classificação final do estágio é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20, considerando-se aprovado nesta unidade curricular o estudante que nela obtenha uma classificação não inferior a 10.
2 — Na avaliação final do estágio são ponderados os seguintes factores:

a) O efectivo desempenho das funções que foram atribuídas ao estudante durante o estágio, avaliado pela entidade de estágio numa escala numérica inteira de 0 a 20 e representando 50 % da classificação final;
b) O rigor na elaboração do relatório e a sua forma de apresentação, avaliados pelo supervisor da Escola numa escala numérica inteira de 0 a 20 e representando 50 % da classificação final;

3 — A classificação final a atribuir ao Estágio, aos estudantes a que se refere o artigo 12.º, será calculada de acordo com os critérios referidos nas alíneas anteriores, tendo em conta o seguinte:

a) A entidade patronal deve indicar a classificação que atribui para efeitos da alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo na declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;
b) A avaliação do relatório é feita de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo pelo docente designado nos termos do n.º 4 do artigo 12.º.

4 — Se da aplicação das regras referidas nos números anteriores a classificação final resultar em fracção de número esta será arredondada para a unidade imediatamente superior ou inferior consoante o seu valor seja igual ou superior a 0,5 ou inferior a ele.
5 — Se a classificação final for inferior a 10 valores e o estagiário tiver obtido aprovação na parte prática do estágio, aquele pode ser dispensado da realização de nova parte prática, ficando, todavia, obrigado a apresentar novo relatório no prazo máximo de um mês.
6 — A avaliação final do estagiário terá de ser realizada até um mês após a entrega do respectivo relatório final, não sendo contabilizado para este efeito o mês de Agosto.
7 — A melhoria de nota incide sobre o estágio em todas as suas componentes, isto é, só pode ser feita melhoria de nota mediante a realização de novo estágio.
8 — Em casos excepcionais, o órgão de natureza científica da Escola, mediante proposta do coordenador de curso ou órgão de natureza executiva daquela e antes de iniciada a época de estágios, pode aprovar regras extraordinárias de avaliação, em derrogação do presente regulamento.

Artigo 14.º

Monografia

1 — Quando for manifestamente inviável a realização da parte prática do estágio, o órgão de natureza executiva da Escola pode, mediante requerimento devidamente fundamentado do estudante e parecer favorável do coordenador de curso, autorizar a realização de uma monografia, em alternativa.
2 — O órgão de natureza executiva da Escola nomeia, sob proposta do coordenador de curso, um supervisor que define o tema da monografia e acompanha o aluno no trabalho de realização da mesma.
3 — O tempo destinado à realização dos trabalhos conducentes à monografia é de igual duração à do estágio.
4 — A monografia consiste na realização de um trabalho de investigação e de aplicação prática de conhecimentos, apresentada sob forma de documento escrito.
5 — O trabalho desenvolvido é apresentado oralmente pelo aluno, em sessão pública, com uma duração máxima de 60 minutos.
6 — A classificação final, expressa numa escala numérica inteira de 0 a 20, é atribuída por um júri da respectiva área científica, designado pelo órgão de natureza executiva da Escola, sob proposta do coordenador de curso, e composto no mínimo por três elementos, sendo um deles obrigatoriamente o supervisor ou o seu substituto, no caso de impedimento prolongado deste.

Artigo 15.º

Regulamentos profissionais

A aplicação do presente regulamento efectuar-se-á sem prejuízo do disposto nos regulamentos de estágio das ordens ou outras associações profissionais, nomeadamente tendo em vista a acreditação pelas mesmas dos diferentes cursos da ESTG.

CAPÍTULO III

Estágios Extracurriculares

Artigo 16.º

Tipologia

1 — Os estágios extracurriculares podem ser:

a) De verão;
b) Em período lectivo.

2 — Os estágios extracurriculares de verão, que se destinam a propiciar um primeiro contacto com a realidade de trabalho, ainda no decurso da formação académica, decorrem no período de interrupção das actividades lectivas entre anos lectivos.

3 — Os estágios em período lectivo, que se destinam a uma primeira inserção em ambiente de trabalho pós-formação, decorrem em cada semestre curricular, com início, respectivamente, em Outubro e Março do mesmo ano lectivo.

Artigo 17.º

Duração

1 — Os estágios extracurriculares de verão têm uma duração não superior ao período indicado no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Não é admitida a antecipação do início e prorrogação do termo dos estágios extracurriculares de verão, quando estas determinem a sobreposição dos estágios com actividades lectivas.

3 — Os estágios extracurriculares em período lectivo têm a duração máxima de um semestre curricular e mínima de 3 meses.

Artigo 18.º

Condições de realização

1 — Podem candidatar-se à realização de estágios extracurriculares de verão os estudantes que se encontrem a frequentar os cursos de licenciatura em funcionamento na Escola.

2 — Podem candidatar-se à realização de estágios extracurriculares em tempo lectivo os estudantes que tenham terminado, há menos de 6 meses, curso de licenciatura na Escola, cujo plano de estudos não contemple a unidade curricular de estágio.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, em situações excepcionais, por decisão do órgão de natureza executiva da Escola, mediante parecer favorável do coordenador de curso.

4 — Aos estudantes identificados no n.º 2 deste artigo só é permitida a realização de um estágio extracurricular.

Artigo 19.º

Candidatura

A candidatura a estágios extracurriculares decorre:

a) Nos estágios de verão: até final do mês de Maio;
b) Nos estágios em período lectivo:

i) Do semestre de Outono: até final do mês de Julho do ano lectivo anterior;
ii) Do semestre de Primavera: até final do mês de Dezembro do ano lectivo respectivo.

Artigo 20.º

Ordenação dos candidatos

1 — Nos estágios extracurriculares de verão, os candidatos são ordenados por:

a) Não ter realizado estágio extracurricular;
b) Maior número de unidades curriculares realizadas;
c) Melhor média das classificações obtidas nas unidades curriculares realizadas;
d) Maior idade.

2 — Nos estágios extracurriculares em período lectivo, os candidatos são seriados por:

a) Melhor classificação final de curso;
b) Maior idade.

Artigo 21.º

Regime

1 — Aos estágios extracurriculares em período lectivo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos artigo 5.º a artigo 13.º do Capítulo I, com excepção do artigo 12.º.

2 — Os estágios extracurriculares de verão não são objecto de avaliação.

Artigo 22.º

Certificação

1 — A frequência dos estágios extracurriculares é objecto de certificação.

2 — É certificada a frequência nos estágios extracurriculares de verão se e quando as faltas dos estudantes não excedam um terço da duração do estágio.

3 — A assiduidade nos estágios referidos no número anterior é verificada nos termos dos números 2 a 5 do artigo Artigo 11.º, aplicáveis com as necessárias adaptações.

4 — Será também objecto de certificação o aproveitamento nos estágios extracurriculares em período lectivo.

Artigo 23.º

Seguro

A Escola acciona o processo conducente à efectivação de seguro escolar para os estudantes a realizar estágios extracurriculares.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24.º

Disposições finais

1 — Os casos omissos no presente regulamento serão objecto de decisão pelo órgão de natureza executiva da Escola.

2 — O presente regulamento entra no dia seguinte ao da sua publicação.

Escola Superior de Educação

Despacho n.º 21221/2008

Delegação de competências

Considerando:

a) Que o presidente e a vice-presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Educação, José Manuel Silva e Graça Maria Fonseca, estarão de férias entre os dias 4 e 14 de Agosto de 2008;

b) A necessidade de assegurar a gestão corrente da Escola durante esse período; assim como

c) O disposto nos artigos 20.º, n.º 1 e 5 dos Estatutos da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria homologados pelo despacho n.º 6/97, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997, com a alteração homologada pelo despacho n.º 6905/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República* — 2.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1999;

Delego na Vice-presidente do Conselho Directivo, Isabel Sofia Godinho Silva Rebelo, a competência para praticar os actos de gestão corrente, bem como para decidir relativamente a casos urgentes, apresentando posteriormente os respectivos despachos a ratificação do presidente do Conselho Directivo.

28 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Silva.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Educação

Despacho (extracto) n.º 21222/2008

Por despacho de 02/07/2008, do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, autorizada a nomeação provisória de Maria José Conde Artiaga Barreiros, como professora coordenadora do Quadro da Escola Superior de Educação, pelo período de 3 anos, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República,* auferindo a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 220, da tabela remuneratória do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico. (Isento de fiscalização prévia do T. C.)

5 de Agosto de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Marquês Serrazina.*

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa

Edital n.º 840/2008

Concurso de acesso ao 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura em tecnologias da saúde criados pela Portaria n.º 505-D/99, de 15 de Julho e Portaria n.º 1507/2004 de 30 de Dezembro, para candidatos nas condições definidas no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, para o ano lectivo de 2008/2009, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro. — O Prof. Coordenador Manuel de Almeida Correia, Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa (ESTeSL), tendo em conta as deliberações do conselho científico da ESTeSL, e para as 35 vagas sobrantes, faz saber que se encontra aberta a 2.ª fase do concurso relativo ao ano lectivo de 2008/2009 para acesso ao 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura em tecnologias da saúde dos cursos abaixo discriminados:

Curso	Vagas
Análises Clínicas e Saúde Pública	4
Anatomia Patológica Citológica e Tanatológica	3
Dietética	2
Farmácia	2
Fisioterapia	2
Medicina Nuclear	3
Ortoprotesia	3
Ortóptica	3
Radiologia	7
Radioterapia	3
Saúde Ambiental	3
Totais	35

As candidaturas e demais actos decorrerão de acordo com as vagas sobrantes em relação ao contingente b2) e observando os critérios de selecção e seriação bem como os respectivos prazos, conforme a seguir se explicita:

1 — Candidatos

1.1 — Candidatos sujeitos a limitações quantitativas

1.1 — 1. Candidatos nas condições definidas na alínea b_2) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho (candidatos detentores do grau de bacharel, ou da sua equiparação, que tenham concluído o respectivo curso na ESTeSL até ao ano lectivo de 2004-2005, inclusive);

2 — Prazos

2.1 — Candidatos sujeitos a limitações quantitativas

Os candidatos sujeitos a limitações quantitativas (alínea 1.1.1.) devem respeitar os seguintes prazos:

Candidatura — alíneas b_2) — 18 de Agosto a 5 de Setembro de 2008
Afixação das listas seriadas — alínea b_2) — 11 de Setembro de 2008
Reclamações — alínea b_2) — de 12 a 16 de Setembro de 2008
Decisão sobre reclamações — alínea b_2) — até 19 de Setembro de 2008
Matrículas/Inscrições — alínea b_2) — de 22 a 26 de Setembro de 2008

3 — Vagas

3.1 — Candidatos sujeitos a limitações quantitativas

As Vagas relativas aos candidatos sujeitos a limitações quantitativas (alíneas b_2) do n.º 1, do artigo 13.º, da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho e Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro) serão afectadas até 15 %, prioritariamente a candidatos docentes na ESTeSL, nos termos do artigo n.º 7 do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro. Em nenhum caso, o número de candidatos abrangidos pelo artigo n.º 7, da Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro, poderá ser superior a 4 no total.

4 — Critérios de selecção e seriação

4.1 — Candidatos sujeitos a limitações quantitativas

4.1 — 1. Candidatos abrangidos pela alínea b2) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho — a selecção e seriação, obedecerá à classificação final numérica (com aproximação até às décimas, quando exista) obtida no curso que deu origem ao grau de bacharel, fazendo fé o diploma de curso em que conste o grau de bacharel, ou o registo da respectiva equiparação.

Em caso de empate, relativamente aos candidatos abrangidos pelas alíneas b_2), serão ponderados, sucessivamente, os seguintes parâmetros:

a) Candidatos que há mais tempo tenham concluído o curso que deu origem ao grau de bacharel, valendo a data constante do diploma em que conste a titularidade do grau de bacharel ou registo da respectiva equiparação.

b) Avaliação Curricular.

4.1 — 2 — Quando o candidato possua nota final de curso qualitativa, irá ser aplicada a correspondência ao valor médio do intervalo dos valores que se dispõem no anexo I, da Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro, conforme a seguir se discrimina:

Nota Qualitativa, de acordo com o Anexo I da Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro	Nota Quantitativa
Suficiente (10 a 13)	(12) Doze valores.
Bom (14 e 15)	(15) Quinze valores.
Bom com Distinção (16)	(16) Dezasseis valores.
Muito Bom (17)	(17) Dezassete valores.
Muito Bom com Distinção (18 e 19)	(19) Dezanove valores.
Muito Bom com Distinção e Louvor (20)	(20) Vinte valores.

4.1.3 — Para a avaliação curricular serão considerados os itens/parâmetros e respectiva pontuação cumulativa, constantes da tabela seguinte:

Itens /Parâmetros de avaliação curricular	Pontuação
1) Actividade Profissional (Anos Completos e Natureza das Funções):	
a) Exercício efectivo de funções profissionais	1 ponto/ano.
b) Funções de gestão ao nível da chefia operacional (coordenação);	2 pontos/ano.
c) Funções de gestão ao nível da direcção técnica e ou administração;	3 pontos/ano.
2) Actividade Técnico-Científica:	
a) Trabalhos publicados em revistas nacionais	3 pontos/trabalho.
b) Trabalhos publicados em revistas internacionais;	4 pontos/trabalho.
c) Comunicações orais em congressos e outras reuniões científicas nacionais;	1 ponto/comunicação.
d) Comunicações orais em congressos e outras reuniões científicas internacionais	2 pontos/comunicação.
e) Apresentação de posters	0.5 ponto/poster.
f) Participação em comissões ou grupos de trabalho técnico-científico;	1 ponto/participação.
g) Participação efectiva em júris	0.5 ponto/participação.
3) Actividade Pedagógica no Âmbito da Formação/Actualização Profissional:	
a) formador em cursos (*):	–
Cursos até 10 horas	1 ponto/curso.
Cursos de 11 a 50 horas	2 pontos/curso.
Cursos de 51 a 100 horas	3 pontos/curso.
Cursos com + de 100 horas	4 pontos/curso.
4) Formação Complementar com Pertinência para o Desempenho Profissional:	
a) participação em cursos (*):	–
Cursos até 10 horas	1 ponto/curso.
Cursos de 11 a 50 horas	2 pontos/curso.

Itens /Parâmetros de avaliação curricular	Pontuação
Cursos de 51 a 100 horas	3 pontos/curso.
Cursos com + de 100 horas	4 pontos/curso.
b) participação em estágios profissionais	
Estágios até 3 meses	1 ponto/estágio.
Estágios 3 a 6 meses	2 pontos/estágio.
Estágios + de 6 meses	3 pontos/estágio.
c) Participação em seminários, jornadas, congressos e outras eventos afins;	0.2 ponto/evento.
5) Actividade Docente:	
a) Tempo de Docência:	
Até ao ano lectivo de 1992/1993 inclusive	0.1 ponto/semestre.
Depois do ano lectivo de 1993/1994 inclusive	0.5 ponto/semestre.
b) Natureza do Vínculo:	
Contrato Administrativo de Provimento (CAP)	2 pontos/semestre.
Prestação de Serviços	1 ponto/semestre.
c) Funções de Docência:	
Coordenação pedagógica/curso: por semestre	2 pontos/semestre.
Supervisão de estágios/coordenação de unidade curricular: por semestre;	2 pontos/semestre.
Leccionação de unidade curricular por ano lectivo:	–
Total	2 pontos/unidade/semestre.
Parcial	1 ponto/unidade/semestre.
d) Monitoragem de estágio (por semana lectiva).	0.1 ponto/semana.

* Quando o número de horas é omisso, será considerado um máximo de 6 horas por cada dia de formação.

5 — Permuta

Considerando que muitos profissionais exercem funções e ou residem fora da área geográfica de implantação da ESTeSL onde obtiveram o diploma que confere o grau de bacharel ou sustenta a respectiva equiparação, serão analisados os pedidos de permuta entre candidatos admitidos em idêntico curso de uma das Escolas Superiores de Tecnologia da Saúde ou Escolas Superiores de Saúde.

Serão analisados os requerimentos de permuta, apresentados até 10 dias após início das aulas, sendo exigido o compromisso mútuo dos candidatos interessados.

6 — Formalização das candidaturas

As candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio da ESTeSL, de que faz parte o preenchimento de uma ficha curricular, acompanhada obrigatoriamente, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do diploma de curso em que conste o grau de bacharel ou o registo da respectiva equiparação ou certificado curricular onde esteja expresso a titularidade do grau;

Fotocópia do Bilhete de Identidade;

Resumo de Curriculum Vitae (máximo 4 folhas A4, sem anexos);

Do Curriculum Vitae deve constar (de acordo com os itens/parâmetros de Avaliação Curricular):

1 — Actividade profissional (anos completos e natureza das funções);

2 — Actividade técnico-científica;

3 — Actividade pedagógica no âmbito da Formação / Actualização profissional;

4 — Formação complementar com pertinência para o desempenho profissional;

5 — Actividade docente (funções / anos lectivos).

7 — A formalização da candidatura e o processo de selecção, decorrerão nas instalações da ESTeSL, Av. D. João II, Lote 4.69.01 — 1990-096 Lisboa.

Metro mais próximo: Estação do Oriente

Comboios mais próximos: Estação do Oriente e Estação de Moscavide

Carris: Autocarros n.os 5, 10, 25, 44 e 114 (ala Norte).

8 — Constituição do júri:

Presidente — Professor Adjunto Mário Manuel Cunha Pádua
Vogais — Professora Adjunta Susana Patrícia da Costa Viegas
Assistente Luís António dos Santos Mendanha Dias
Assistente Nuno Miguel Ribeiro Medeiros
Dr.ª Patrícia Alexandra Correia Antunes de Almeida

9 — Horário de funcionamento

As aulas terão lugar, preferencialmente, em dias úteis a partir das 15 horas, nas instalações da Escola — Av. D. João II, Lote 4.69.01, 1990-096 Lisboa.

10 — Divulgação

Além da divulgação no *Diário da República* e em Circular Informativa, publicitar-se-á a abertura da 2.ª fase deste concurso em dois jornais de expressão nacional e junto das Administrações Regionais de Saúde e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

11 — Resolução de dúvidas e esclarecimentos

O Conselho Directivo da ESTeSL, em articulação com o conselho científico, reserva-se ao direito de estatuir sobre eventuais dúvidas que possam surgir.

4 de Agosto de 2008. — Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho n.º 21223/2008

1 — Considerando a delegação de competências do plenário do Conselho Geral na comissão permanente do mesmo órgão, aprovada na reunião de 3 de Julho de 2008, para a introdução das modificações que se revelassem necessárias à harmonização da tabela de emolumentos com a legislação em vigor, bem como o suprimento das lacunas que se detectassem relativamente à mesma legislação, por deliberação da comissão permanente de 30/07/2008, foi alterada a tabela de emolumentos anexa ao despacho n.º 18818/2008, publicado no DR, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008, ficando a nova tabela de emolumentos anexa a este despacho.

2 — A nova tabela entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

4 de Agosto de 2008. — A Vice-Presidente, *Maria José Pagarete.*

ANEXO

Tabela de emolumentos

	Euros
1 — Certidões:	
1.1 — Certidão de matrícula	5
1.2 — Certidão de inscrição, frequência ou exame:	
a) Uma só unidade curricular ou estágio	5
b) Por cada unidade curricular a mais	1
1.3 — Certidão de cargas horárias e conteúdos programáticos	10
Por cada lauda que exceda a primeira	3
1.4 — Certidão narrativa ou de teor:	
a) Não excedendo uma lauda	5
b) Por cada lauda que excede a primeira	2
1.5 — Certidão por cópia:	
a) Uma só folha	5
b) Por cada folha a mais	1
1.6 — Certidões não especificadas:	
a) Uma só folha	5
b) Por cada folha a mais, até 20 páginas	2

	Euros
1.7 — Averbamentos:	
Por cada averbamento	5
Segunda via cartão de estudante	5
1.8 — Certidão de unidades curriculares com discriminação das classificações obtidas:	
a) Uma unidade curricular	5
b) Por cada unidade curricular suplementar	1
2 — Diplomas/certidões de registo e certificados:	
2.1 — Diplomas conferentes de grau:	
Mestrado	110
Licenciatura e bacharelato	100
2.2 — Pós-graduação não conferente de grau	90
2.3 — Estudos superiores especializados	90
2.4 — Outros, designadamente diplomas de especialização tecnológica	80
2.5 — Certificado de cursos breves	22
3 — Cartas de Curso:	
3.1 — Mestrado	150
3.2 — Licenciatura e bacharelato	140
4 — Equivalência, creditação e reconhecimento de habilitações:	
4.1 — Do grau de mestre	300
4.2 — Do grau de licenciado	231
4.3 — Do diploma de estudos superiores especializados	231
4.4 — De uma unidade curricular	10
4.5 — Creditação da formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos, experiência profissional e formação pós-secundária	100
4.6 — A uma unidade de formação no âmbito dos cursos de especialização tecnológica	10
4.7 — Prova de avaliação, se necessário, para efeitos de equivalência	176
4.8 — Estágio pedagógico, se necessário, para efeitos de equivalência ou reconhecimento (por mês)	330
5 — Integração curricular:	
5.1 — Definição de um plano de estudos, para efeitos de prosseguimento de estudos no Instituto Politécnico de Santarém	90
6 — Inscrição em exames:	
6.1 — Por unidade curricular, na época de recurso	7
6.2 — Por unidade curricular, na época especial	13
6.3 — Por unidade curricular, para efeitos de melhoria de nota	13
6.4 — Por unidade curricular, ao abrigo dos estatutos especiais	7
7 — Concursos:	
7.1 — Taxa de utilização	25
7.2 — Candidatura ao 2.º ciclo	Até 100
7.3 — Concursos especiais:	
Candidatura	35
7.4 — Outros concursos locais de acesso:	
Candidatura	35
8 — Reingresso, mudança de curso ou transferência:	
Candidatura	35
9 — Requerimento de condição de excepção ao abrigo de regimes especiais, exceptuando o regime de dirigente associativo	10
10 — Requerimento de permuta, ao abrigo da legislação em vigor para o acesso ao ensino superior	10
11 — Pré-requisitos:	
11.1 — Candidatura que exija a realização de provas	61
11.2 — Candidatura mediante apresentação de documentos	30
11.3 — Comprovativo — segunda via	8
11.4 — Inscrições fora do prazo, até 10 dias úteis, por dia	8
12 — Inscrição em unidades curriculares:	
12.1 — Alunos inscritos num curso ministrado pelas Escolas do IPS — Por ECTS:	
CET e 1.º Ciclo	15
2.º Ciclo	25
12.2 — Outros (candidatos) — Por ECTS:	
CET e 1.º Ciclo	40
2.º Ciclo	50
13 — Recurso e revisão de provas	30
14 — Penalizações por não cumprimento de prazos:	
a) Nos sete dias consecutivos contados a partir do último dia do prazo	33
b) Entre 8 e 15 dias consecutivos contados a partir do último dia de prazo	66
c) Entre os 16 e os 30 dias	100
15 — Currículo:	
15.1 — Currículo escolar	24
15.2 — Segunda via do currículo escolar	30
16 — Taxas de urgência:	
16.1 — Certidões, até noventa e seis horas (quatro dias)	24
17 — Isenções e reduções:	

17.1 — Estão isentas de emolumentos as certidões para fins de ADSE, subsídio familiar, IRS, efeitos militares e pensões de sangue.

17.2 — As taxas previstas nos n.º s 1, 4, 5, 6, 8, 12, 14 e 16 não são aplicáveis a docentes e não docentes do Instituto Politécnico de Santarém, podendo ainda ser estabelecida isenção ou redução para docentes de outras instituições, nos termos de acordos ou convénios estabelecidos.

17.3 — Os estudantes bolseiros beneficiam de uma taxa reduzida, no valor de €17, para candidatura aos regimes de mudança de curso e transferência e de uma redução de 50 % nas inscrições para exame.

17.4 — Os ex-alunos beneficiam de uma taxa de redução de 10 % sobre os valores mencionados no ponto 12.2 desta tabela.

17.5 — Os valores da tabela não incluem o respectivo imposto de selo, se este for devido.

Despacho n.º 21224/2008

1 — Considerando a delegação de competências do plenário do Conselho Geral na comissão permanente do mesmo órgão, aprovada na reunião de 3 de Julho de 2008, para a introdução das modificações que se revelassem necessárias à harmonização da tabela de emolumentos com a legislação em vigor, bem como o suprimento das lacunas que se detectassem relativamente à mesma legislação, por deliberação de 30/07/2008, da comissão permanente foi alterado o regulamento do pagamento de propinas do Instituto Politécnico de Santarém anexo ao despacho n.º 18817/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008.

2 — É republicado, em anexo, o regulamento em questão, devidamente actualizado.

3 — A presente alteração entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

4 de Agosto de 2008. — A Vice-Presidente, *Maria José Pagarete.*

Regulamento do pagamento de propinas do Instituto Politécnico de Santarém

1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos alunos validamente matriculados numa das Escolas do Instituto Politécnico de Santarém (doravante designado IPS), inscritos em cursos de 1.º Ciclo.

2.º

Objecto

O presente regulamento visa concretizar a aplicação, no âmbito das Escolas integradas no IPS, do regime de pagamento de propinas instituído pela Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

3.º

Montante das propinas

1 — Os alunos matriculados numa das Escolas do IPS pagarão uma taxa de frequência, designada por propina.

2 — O valor da propina é anualmente fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade, com um valor mínimo correspondente a 1,3 do salário mínimo nacional, em vigor no início do ano lectivo, e um valor máximo que não poderá ser superior ao valor fixado no n.º 2 do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, actualizada, para o ano civil anterior, através da aplicação do índice de preços no consumidor do Instituto Nacional de Estatística.

3 — O valor da propina a que se refere o número anterior é fixado por deliberação do Conselho Geral e divulgado nas diversas Unidades Orgânicas.

4.º

Direitos conferidos pelo pagamento de propinas

1 — O pagamento de propinas confere ao aluno o direito a:

a) Frequentar as aulas e outras actividades lectivas desenvolvidas no âmbito das unidades curriculares em que esteja inscrito, bem como beneficiar de assistência por parte dos docentes que leccionam essas mesmas disciplinas;

b) Ver avaliados nos termos do Regulamento Escolar Interno da respectiva Escola, os seus conhecimentos das matérias leccionadas e sumariadas nessas mesmas unidades curriculares no ano lectivo em que se inscreveu;

c) Utilizar, respeitando os respectivos regulamentos de utilização, a Biblioteca, Centros de Informática, Salas de Estudo e outras estruturas de apoio existentes nas Escolas e ou IPS;

d) Usufruir do direito de acesso aos apoios sociais.

2 — Não se encontram englobados pelo pagamento de propinas os serviços prestados pela secretaria e as despesas com o seguro escolar.

5.º

Forma de pagamento

1 — O pagamento da propina pode ser efectuado:

a) Na tesouraria da Escola;

b) Por cheque remetido por correio, desde que o carimbo comprove ter sido remetido dentro do prazo estipulado para o pagamento;

c) Por vale-postal, devendo ser correctamente referidos o nome e número do aluno e a Escola em que está matriculado.

2 — As Escolas poderão admitir, se assim o entenderem, outros sistemas de pagamento, nomeadamente por Multibanco ou transferência bancária.

3 — No caso de optarem por instituir o(s) sistema(s) de pagamento referido(s) no número anterior, deverão as Escolas assegurar a necessária segurança dos diversos dados relevantes, nomeadamente o nome e o número de aluno.

6.º

Prazos de pagamento

1 — O aluno poderá optar pelo pagamento da propina nos seguintes termos:

a) A totalidade no acto da matrícula/inscrição;

b) 3 prestações — acto da matrícula/ inscrição, Janeiro e Maio;

c) 7 prestações — acto da matrícula/inscrição, Novembro e as restantes, mensalmente, de Janeiro a Maio.

2 — Nas situações referidas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior a prestação no acto da matrícula será no valor de 300 € sendo o montante restante dividido em partes iguais, pagas até ao dia 15 de cada mês.

3 — Os alunos da Escola Superior de Enfermagem que ingressem no 2.º semestre do ano lectivo poderão optar pelo pagamento da propina nos seguintes termos:

a) A totalidade no acto da matrícula/inscrição;

b) 3 prestações — acto da matricula, de 15 de Junho a 15 de Julho e Fevereiro do ano seguinte;

c) 7 prestações — acto da matrícula/inscrição; Maio e Junho, Outubro e Novembro e Janeiro e Fevereiro do ano seguinte.

4 — Aos alunos bolseiros aplica-se o disposto no artigo 11.º deste Regulamento.

7.º

Atraso no pagamento

1 — O atraso no pagamento da propina implica a aplicação de uma penalização:

De cinco por cento (5 %) do valor em dívida nos cinco dias úteis contados a partir do último dia do prazo;

De dez por cento (10 %) do valor em dívida entre os cinco dias úteis e os 10 dias úteis contados a partir do último dia do prazo.

2 — Excedidos os prazos referidos no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 29.º da Lei 37/2003, de 22 de Agosto, transcrito no artigo 8.º deste Regulamento.

8.º

Consequência do não pagamento de propinas

O não pagamento da propina devida implica:

a) A nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo a que o incumprimento da obrigação se reporta;

b) Suspensão da matrícula e da inscrição anual, com a privação do direito de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos, acrescidos dos respectivos juros, no mesmo ano lectivo em que ocorreu o incumprimento da obrigação.

9.º

Anulação da matrícula

1 — A anulação voluntária da matrícula até 31 de Dezembro não isenta do pagamento das prestações vencidas.

2 — Aos alunos que venham a ser recolocados na 2.ª ou 3.ª fases do mesmo concurso nacional de acesso será, oficiosamente, realizada a transferência do valor pago em propinas.

3 — A anulação em data posterior a 31 de Dezembro implica o pagamento da totalidade da propina relativa a esse ano lectivo.

10.º

Situações especiais

1 — Aos alunos abrangidos pelo disposto nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, é aplicável o protocolo n.º 20/98, celebrado entre o Ministério da Defesa Nacional e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

2 — Aos alunos abrangidos pela al. *b*) do artigo 35.º da Lei n.º 37/2003, aplica-se o despacho conjunto n.º 335/98, dos Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Educativa e do Ensino Superior, publicado no Diário de República, 2.ª Série, de 14 de Maio de 1998.

3 — No caso de alunos abrangidos pela al. *d*) do artigo. 35.º da Lei n.º 37/2003, proceder-se-á de forma análoga à referida no n.º 1 deste artigo, sendo a respectiva lista nominativa remetida à entidade legalmente competente.

4 — Os alunos bolseiros oriundos dos países africanos de língua oficial portuguesa com os quais hajam sido celebrados acordos de cooperação mantêm a situação prevista nos mesmos.

5 — O montante da propina a pagar pelos estudantes que tenham de efectuar a sua matrícula num máximo de 30 créditos ECTS para obtenção do grau de licenciado, será reduzido para o valor mínimo legal previsto.

6 — A propina a pagar pelos estudantes em regime de tempo parcial será a propina mínima, relativa ao ano em referência.

11.º

Alunos bolseiros

1 — Os alunos que se matriculem pela primeira vez numa das Escolas do IPS e pretendam candidatar-se a bolsa de estudos deverão entregar declaração sob compromisso de honra, de modelo fornecido pelos serviços académicos, devidamente preenchido e assinado, devendo a assinatura ser coincidente com a do bilhete de identidade.

2 — Os alunos já inscritos no ano imediatamente anterior em Escolas do IPS e que tenham requerido bolsa de estudo nos Serviços de Acção Social deverão, no momento da inscrição, comprovar tal facto, mediante exibição do respectivo recibo ou outro documento emitido por aqueles Serviços.

3 — A matrícula e ou inscrição será provisoriamente aceite com base na declaração do aluno, mas só se tornará efectiva depois da regularização definitiva da situação.

4 — Nos casos em que, tendo subscrito a declaração a que se refere o n.º 1, o aluno não apresente a candidatura a bolsa de estudos, a matrícula e ou inscrição só se tornará efectiva com o pagamento da propina, na totalidade, acrescida do montante máximo da multa prevista no artigo 7.º deste Regulamento.

5 — Os estudantes que preencherem com fraude a declaração de honra a apresentar na candidatura à atribuição de bolsa de estudo ficam sujeitos às sanções administrativas previstas no artigo 30.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

6 — Os alunos cujo pedido de bolsa seja indeferido disporão de um prazo de 15 dias úteis a contar da publicitação do indeferimento para procederem ao pagamento da totalidade das propinas ou da primeira prestação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

7 — Aos alunos bolseiros aplica-se o estatuído no artigo 6.º, do presente regulamento, excepto quanto ao pagamento no acto da matrícula, o qual deve ser feito no mês seguinte ao do primeiro recebimento.

8 — Se por razões não imputáveis aos bolseiros as prestações da bolsa de estudos não forem postas à sua disposição de forma a tornar possível o cumprimento dos prazos previsto no n.º 7, estes prolongar-se-ão por mais 15 dias úteis a contar do momento em que a prestação social for posta à sua disposição.

12.º

O presente Regulamento aplica-se no ano lectivo 2008-2009 e seguintes.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Edital n.º 841/2008

1 — Armando José Pinheiro Marques Pires, presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Setúbal, homologados pelo Despacho Normativo n.º 6/95, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 29, de 3 de Fevereiro, faz saber que, nos termos do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho) se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para provimento de um lugar de professor adjunto do quadro de pessoal docente da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 4/97, de 2 de Janeiro, para a área científica II — Educação Matemática.

2 — A este concurso podem concorrer:

a) Os candidatos referidos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, desde que disponham de currículo técnico ou profissional relevante;

b) Os candidatos habilitados com curso superior adequado que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

3 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, Largo Defensores da República, n.º 1, 2910-470, Setúbal, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, dele devendo constar:

a) Identificação (nome completo, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência, telefone), graus académicos, respectiva classificação final, categoria e cargo que actualmente ocupa;

b) Identificação do concurso a que se candidata.

4 — O requerimento deve ser acompanhado de:

a) Certificado de registo criminal;

b) Atestado de robustez física e psíquica (Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto);

c) Documento comprovativo de terem sido cumpridas as leis de recrutamento militar, se for o caso;

d) Fotocópias dos documentos comprovativos dos graus académicos;

e) Seis exemplares do *curriculum vitae;*

f) Seis exemplares do estudo a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;

g) Seis exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;

h) Declaração do serviço de origem da qual conste a categoria e o tempo de serviço na mesma, quando a admissão a concurso esteja dependente deste requisito.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma delas.

6 — As provas do concurso compreendem:

6.1 — Discussão de dois temas estritamente relacionados com a *área de ensino para que é aberto concurso*, sorteados pelo júri de um conjunto de cinco temas, por candidato, que serão afixados até 40 dias antes da realização das provas;

6.1.1 — 30 dias antes do início das provas, o júri sorteará, na presença de todos os candidatos admitidos ao concurso, de entre a totalidade dos temas propostos, cinco por cada candidato;

6.1.2 — Quarenta e oito horas antes do início da discussão, o júri procederá ao sorteio de dois temas a discutir por cada candidato;

6.2 — Discussão do estudo, proposto pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos ou análise crítica original sobre um tema inserido na *área de ensino para que é aberto concurso*.

6.3 — Apreciação e discussão do *curriculum vitae,* do candidato.

7 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:

> «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

4 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Armando Pires.*

Edital n.º 842/2008

1 — Armando José Pinheiro Marques Pires, Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Setúbal, homologados pelo Despacho Normativo n.º 6/95, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 29, de 3 de Fevereiro, faz saber que, nos termos do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho) se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para recrutamento de um professor coordenador, para a Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Setúbal, para área científica de Métodos Quantitativos.

2 — A este concurso podem concorrer:

a) Os professores-coordenadores de outra escola superior politécnica da área científica para que é aberto concurso;

b) Os professores adjuntos da área científica para que é aberto concurso, com pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

c) Os candidatos habilitados com o grau de doutor ou equivalente na área científica para que é aberto concurso;

d) Os equiparados a professor-coordenador ou a professor-adjunto da Escola Superior de Ciências Empresariais ou de outra escola da área científica para que é aberto concurso e que satisfaçam os requisitos de habilitações e tempo de docência indicado na alínea *b*).

3 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, Largo Defensores da República, n.º 1, 2910-470, Setúbal, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, dele devendo constar:

a) Identificação (nome completo, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência e telefone), grau académico, respectiva classificação final, categoria e cargo que actualmente ocupa;

b) Identificação do concurso a que se candidata.

4 — O requerimento deve ser acompanhado de:

a) Certificado de registo criminal;
b) Atestado de robustez física e psíquica (Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto);
c) Documento comprovativo de terem sido cumpridas as leis de recrutamento militar, se for o caso;
d) Fotocópias dos documentos comprovativos dos graus académicos;
e) Seis exemplares do *curriculum vitae;*
f) Seis exemplares da lição a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
g) Seis exemplares da dissertação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
h) Seis exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae;*
i) Declaração do serviço de origem da qual conste a categoria e o tempo de serviço na mesma, quando a admissão a concurso esteja dependente deste requisito.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma delas.
6 — As provas do concurso compreendem:
6.1 — 1. Apresentação de uma lição sobre tema escolhido pelo candidato no âmbito da área científica para que é aberto concurso;
6.1 — 2. Apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica para que é aberto o concurso, reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso naquela área;
6.1 — 3. Apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico do candidato.
6.2 — As provas supra referidas deverão revelar capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções compreendidas na categoria de professor coordenador.
6.3 — Os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área científica para que é aberto concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto em anterior concurso para professor coordenador serão dispensados da prova referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.
7 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

4 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Armando Pires.*

Edital n.º 843/2008

1 — Armando José Pinheiro Marques Pires, presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 16.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Setúbal, homologados pelo Despacho Normativo n.º 6/95, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 29, de 3 de Fevereiro, faz saber que, nos termos do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho) se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para provimento de um lugar de professor coordenador existente no quadro de pessoal docente da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 4/97, de 2 de Janeiro, para a área científica III — Didáctica e Metodologia da Educação Artística.
2 — A este concurso podem concorrer:

a) Os professores-coordenadores de outra escola superior politécnica da área científica para que é aberto concurso;
b) Os professores adjuntos da área científica para que é aberto concurso, com pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
c) Os candidatos habilitados com o grau de doutor ou equivalente na área científica para que é aberto concurso;
d) Os equiparados a professor-coordenador ou a professor-adjunto da Escola Superior de Educação ou de outra escola da área científica para que é aberto concurso e que satisfaçam os requisitos de habilitações e tempo de docência indicado na alínea *b*).

3 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, Largo Defensores da República, n.º 1, 2910-470, Setúbal, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, dele devendo constar:

a) Identificação (nome completo, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência e telefone), grau académico, respectiva classificação final, categoria e cargo que actualmente ocupa;
b) Identificação do concurso a que se candidata.

4 — O requerimento deve ser acompanhado de:

a) Certificado de registo criminal;
b) Atestado de robustez física e psíquica (Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto);
c) Documento comprovativo de terem sido cumpridas as leis de recrutamento militar, se for o caso;
d) Fotocópias dos documentos comprovativos dos graus académicos;
e) Cinco exemplares do *curriculum vitae;*
f) Cinco exemplares da lição a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
g) Cinco exemplares da dissertação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
h) Cinco exemplares dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;
i) Declaração do serviço de origem da qual conste o tempo de serviço na categoria, quando a admissão ao concurso esteja dependente deste requisito.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma delas.
6 — As provas do concurso compreendem:
6.1.1 — Apresentação de uma lição sobre tema escolhido pelo candidato no âmbito da área científica para que é aberto concurso;
6.1.2 — Apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica para que é aberto concurso, reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso naquela área;
6.1.3 — Apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico do candidato.
6.2 — As provas supra referidas deverão revelar capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções compreendidas na categoria de professor coordenador.
6.3 — Os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área científica para que é aberto o concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto em anterior concurso para professor coordenador serão dispensados da prova referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

7 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:

> «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

4 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Armando Pires.*

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALTO AVE, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 2258/2008

Por deliberação do Conselho de Administração, deste Cento Hospitalar, de 27 de Fevereiro de 2008, foram nomeados Directores de Serviço, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelos n.os 2 e 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 396/93 de 24 de Novembro e do artigo 54.º do regulamento deste Centro Hospitalar, os médicos abaixo indicados:

Nome	Categoria	Serviço-Unidade Guimarães
Agostinho Vicente Afonso Sanches	Chefe Serviço	Anatomia Patológica.
Carlos Manuel Machado Correia	Chefe Serviço	Anestesilologia.
António Inácio Marques Fernandes Martins	Chefe Serviço	Bloco Operatório.
João António Almeida	Chefe Serviço	Cardiologia.
António Gomes Cunha Ferrete	Chefe Serviço	Dermatologia .
Carlos Manuel Carvalho Santos.	Chefe Serviço	Cirurgia Geral.
Amílcar Varregoso Silva Costa Mesquita	Ass. Graduado	Cirurgia Vascular.
José Manuel Mendes Mira Furtado	Ass. Graduado	Ginecologia/Obstetrí.
António José Cardoso Sousa Dias	Ass. Graduado	Imagiologia.
Jorge Almeida Berkley Cotter	Chefe Serviço	Medicina Interna.
Isabel Maria Mendes Pereira Pimentel	Chefe Serviço	Neurologia.
Joaquim Ferreira Carvalho Ribeiro	Chefe Serviço	Ortopedia.
Fausto Manuel Vigário S. Fernandes	Chefe Serviço	Otorrino.
Luís Manuel Rodrigo Gonçalves	Chefe Serviço	Oftalmologia.
Pedro José Ferreira Guimarães Freitas	Chefe Serviço	Pediatria/Neonatolog.
Maria Manuel Pacheco Figueiredo	Chefe Serviço	Pneumologia.
Anabela Leonor Silva Bártolo	Chefe Serviço	UCIP.
Carlos António Ferreira S. Guimarães	Assistente	Urologia.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

5 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Joaquim Ferreira Silva Pinheiro.*

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E. P. E.

Despacho (extracto) n.º 21225/2008

Por despacho do Vogal do Conselho de Administração de 29 de Julho de 2008 no uso de competência delegada:

José Joaquim Marques Venâncio, nomeado definitivamente em resultado de concurso Chefe de Serviço de Radiologia da carreira médica hospitalar, do quadro deste Instituto, ficando exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação da nomeação na actual categoria.

5 de Agosto de 2008. — A Secretária-Geral, *Carla Paulo Henriques.*

PARTE H

ASSOCIAÇÃO INFORMÁTICA DA REGIÃO CENTRO

Aviso n.º 21743/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por despacho de 18 de Julho de 2008 do Presidente do Conselho Directivo da AIRC, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para provimento de quatro lugares de assistente administrativo especialista, do grupo de pessoal administrativo, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal próprio da Associação de Informática da Região Centro, sendo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 269 da função pública (actualmente 897,41 €).

2 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro; Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro; Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho; Decreto — Lei n.º 238/99, de 25 de Junho; Decreto-Lei n.º 404 — A/98 de 18 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

3 — Funções a exercer — o conteúdo funcional dos lugares a prover é o previsto no Despacho n.º 38/88, da SEALOT, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 22, de 26 de Janeiro de 1989.

4 — O concurso é válido para as vagas postas a concurso e cessa com o preenchimento das mesmas.

5 — Local de trabalho — sede da AIRC.

6 — São condições de admissão a concurso ser assistente administrativo principal com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

6.1 — Nas situações em que não haja sido atribuída a avaliação ordinária ou extraordinária necessária para admissão a concurso, haverá lugar a adequada ponderação curricular relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, nos termos da Lei, devendo ser requerido ao júri do concurso no momento da candidatura.

7 — A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos que satisfaçam os requisitos exigidos pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente Conselho de administração da AIRC, podendo ser entregue pessoalmente na respectiva sede, na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 227, 2.º andar, apartado 118, 3001-902 Coimbra, ou remetido por correio, com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas, para o mesmo endereço.

8.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, filiação, estado civil, nacionalidade, naturalidade, número e data de validade do bilhete de identidade, arquivo de identificação que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone;

b) Habilitações literárias e situação profissional;

c) Identificação do concurso, com menção do número e data do *Diário da República* em que este aviso é publicado;

d) Declaração, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que se encontra relativamente aos requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas constantes das alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*), do n.º 8.2 do presente aviso;

e) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito;

f) Classificação de serviço nos últimos três anos.

8.3 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, de entre outros elementos, as actividades exercidas e os correspondentes períodos de exercício, bem como a formação profissional geral e específica possuída, comprovadas mediante junção de declarações e de fotocópia simples dos respectivos certificados;

b) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia simples;

c) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte.

d) Declaração emitida pelo seu serviço, onde conste a natureza do vínculo, categoria detida, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço obtidas com indicação das respectivas expressões quantitativas e menções qualitativas.

8.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal próprio da Associação de Informática da Região Centro ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais.

9 — Métodos de selecção: Avaliação Curricular e Entrevista Profissional de Selecção.

10 — Os critérios de ponderação, apreciação e classificação dos métodos de selecção, bem como do sistema de classificação final, serão definidos em acta pelo júri, podendo a mesma ser consultada pelos candidatos.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Os candidatos admitidos serão convocados pelo júri para a realização dos métodos de selecção através de ofício registado.

13 — As listas de candidatos admitidos e excluídos, assim como a lista de classificação final, serão publicitadas, respectivamente, nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Composição do júri — o júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Jaime Carlos Marta Soares, Presidente do Conselho de administração da AIRC

Vogais efectivos:

Prof. José Dias Coimbra, Administrador Delegado da AIRC que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

Dr. José Simões Marques, Director de Serviço da AIRC.

Vogais suplentes:

Ricardo Jorge de Figueiredo Riquito, Coordenador de Projecto (Especialista de Informática);

Jorge Manuel Santos Dias Coimbra, Coordenador de Projecto (Técnico Informática).

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jaime Carlos Marta Soares.*

300627737

COMUNIDADE URBANA DO MÉDIO TEJO

Aviso n.º 21744/2008

Concurso Interno de Acesso Geral para Dois Assistentes Administrativos Principais (Ref. 6)

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho datado de 04 de Agosto de 2008, foram nomeadas para os lugares de Assistentes Administrativos Principais (Ref. 6) as candidatas Cristina Maria Pereira Ricardo Diogo e Maria Isabel Teodósio Guia, aprovadas no concurso referido em epígrafe, aberto por aviso desta Comunidade Urbana datado de 19 de Dezembro de 2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 4 de 7 de Janeiro de 2008.

As candidatas deverão aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

O presente processo não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como dispõe o artigo 46.º n.º 1, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Junta da Comunidade, *José Manuel Saldanha Rocha.*

300627761

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 21745/2008

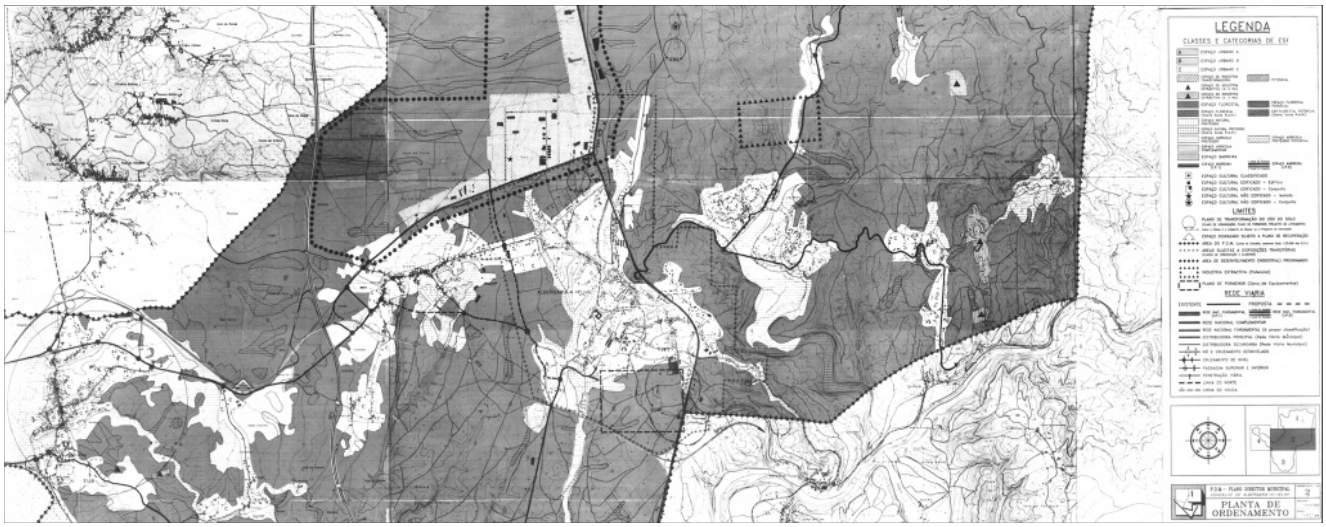
Nos termos do n.º 1. alínea *b*) e n.º 1. alínea *c*) do artigo n.º 97-A do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro, a Assembleia Municipal do Município de Albergaria-a-Velha deliberou por unanimidade aprovar as seguintes rectificações ao Plano Director Municipal:

1.º) Alterar a redacção do n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento do Plano Director Municipal que passa a ter a seguinte redacção:

"4. Tendo em conta as pressões existentes e o tempo necessário para a elaboração dos Planos de Pormenor referidos no ponto n.º 2 do presente artigo, as zonas adjacentes e contíguas (a Norte e a Poente) da actual Zona Industrial (e como tal delimitadas na Carta de Ordenamento) e que constituem o Espaço de Indústria Transformadora Potencial, poderão ser ocupadas com indústrias, armazéns e outras actividades similares, desde que seja cumprida a legislação aplicável em vigor."

2.º) Alterar a Planta de Ordenamento do Plano Director Municipal no sentido do acerto da cartografia por forma a que o limite do Espaço de Indústria Transformadora Potencial coincida com o limite físico dos prédios que deram origem ao alvará de loteamento n.º 1/05.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Agostinho Pinto Pereira.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 21746/2008

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, realizado que foi o concurso externo de ingresso para provimento de 34 lugares da categoria de auxiliar técnico de educação, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 114, de 15 de Junho de 2007, o município de Albufeira celebrou contratos de trabalho em funções públicas, por Tempo Indeterminado, com Cláudia Sofia Gonçalves Guerreiro, Diana Gisela Nogueira dos Ramos, Eliana Cristina da Silva Santos, Hermínia Maria Amado Marques, Jorge Antunes Pimpão, Natércia Isabel Guerreiro Afonso, Maria Adélia Gonçalves Mota Cerejo e Tânia dos Santos Jerónimo, para a categoria de auxiliar técnico de educação, escalão 1, índice 199, remuneração base de € 663,88, com início em 1 de Agosto de 2008.

1 de Agosto de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente da Câmara, *José Carlos Martins Rolo.*

300624967

Aviso n.º 21747/2008

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, realizado que foi o concurso externo de ingresso para provimento de 34 lugares da categoria de auxiliar técnico de educação, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 114, de 15 de Junho de 2007, o Município de Albufeira celebrou contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Cláudia Maria Dias Pereira, Deolinda Maria Colaço Bastos e Josélia Maria Martins Cabrita, para a categoria de auxiliar técnico de educação, escalão 1, índice 199, remuneração base de € 663,88, com início em 4 de Agosto de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva.*

300625088

Aviso n.º 21748/2008

Concurso interno para admissão de um estagiário para ingresso na carreira técnica superior de contabilidade — Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Vice-Presidente da Câmara, de 29 de Julho de 2008, proferido no uso de competência delegada, foi nomeado definitivamente para lugar da categoria de técnico superior de 2.ª classe — contabilidade, do mapa de pessoal do Município de Albufeira, o estagiário Paulo Jorge Cabrita Roma, aprovado no concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 180, de 18 de Setembro de 2007, o qual deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva*.

300624383

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 21749/2008

José Gonçalves Sapinho, Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, conjugado com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, que a Assembleia Municipal de Alcobaça, em sua sessão ordinária realizada no dia 30 de Junho de 2008, deliberou aprovar a seguinte alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Alcobaça:

Artigo 1.º

O artigo 49.º do regulamento do Plano Director Municipal de Alcobaça publicado na 1.ª série-B do *Diário da República* n.º 248 através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/97, de 25 de Outubro e rectificado pela Rectificação n.º 2113/2007, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 244, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 49.º

Planos de Pormenor em vigor — Espaços urbanos de nível I

[...]"

Artigo 2.º

É aditado ao regulamento do Plano Director Municipal de Alcobaça publicado na 1.ª série-B do *Diário da República* n.º 248 através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/97, de 25 de Outubro e rectificado pela Rectificação n.º 2113/2007, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 244, de 19 de Dezembro, o artigo 50.º-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 50.º-A

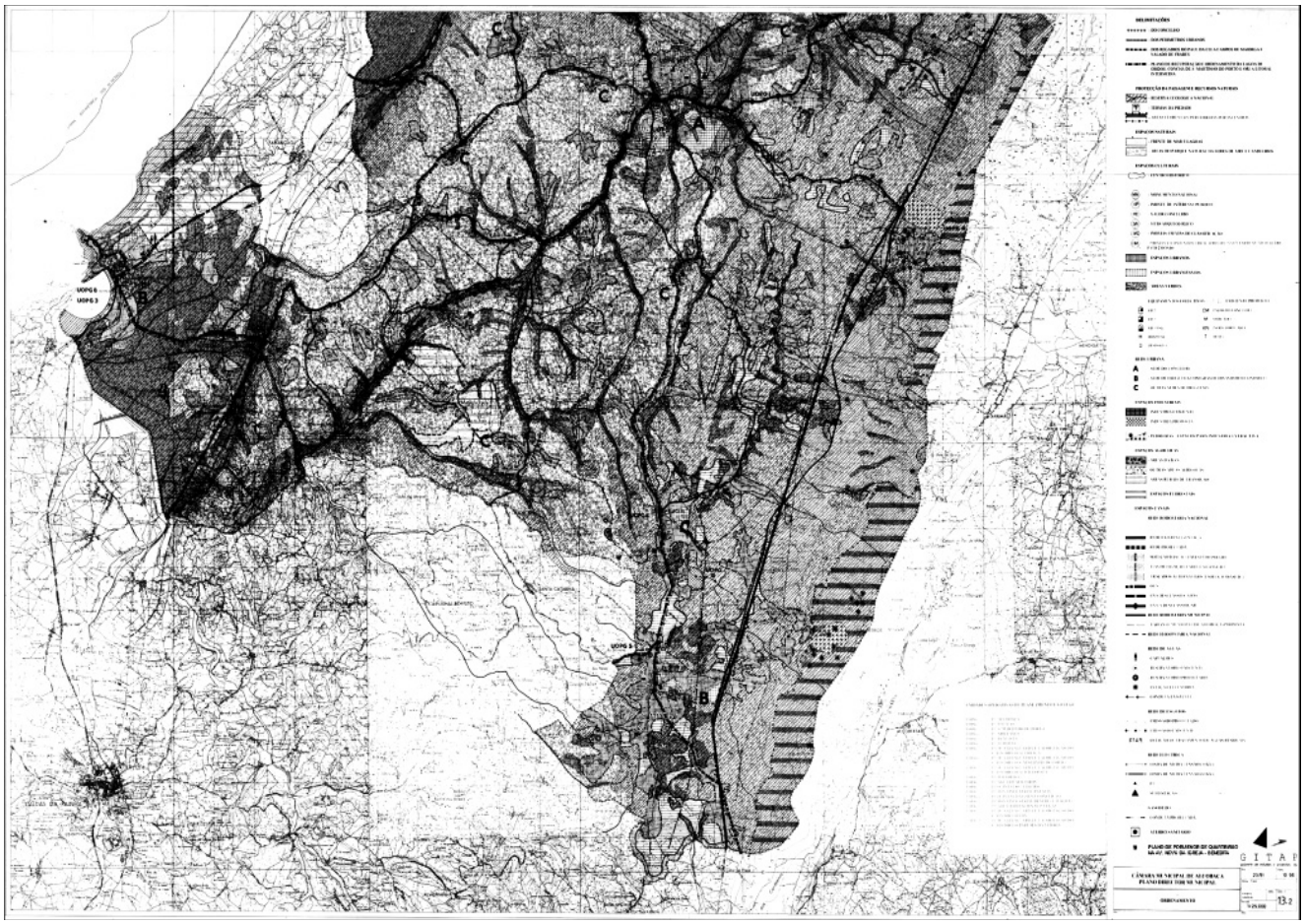
Planos de Pormenor em vigor — Espaços urbanos de nível II

Na área delimitada na planta de ordenamento correspondente ao Plano de Pormenor de Quarteirão na Avenida Nova da Igreja, aplica-se o estipulado por este plano de pormenor em vigor através da deliberação n.º 2435 de19 de Dezembro de 2007, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 244."

Artigo 3.º

É alterada e republicada em anexo a planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Alcobaça publicada na 1.ª série-B do *Diário da República* n.º 248 através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/97, de 25 de Outubro.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho*.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso (extracto) n.º 21750/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos do senhor Presidente da Câmara datados de 25 de Julho de 2008, foram reclassificados os funcionários a seguir mencionados:

Adamastor Lopes, Auxiliar de Serviços Gerais, Escalão 1, Índice 128, na categoria de Cantoneiro de Limpeza, Escalão 1, Índice 155;

Fernando António Soares Amaro, Auxiliar de Serviços Gerais, Escalão 1, Índice 128, na categoria de Cantoneiro de Limpeza, Escalão 1, Índice 155;

Jerónimo Moleirinho Valverde, Auxiliar de Serviços Gerais, Escalão 2, Índice 137, na categoria de Motorista de Ligeiros, Escalão 1, Índice 142;

Dinis Miguel da Silva Pedro, Auxiliar de Serviços Gerais, Escalão 1, Índice 128, na categoria de Operário Qualificado — Jardineiro, Escalão 1, Índice 142;

João Paulo Lampreia Batista de Almeida Guerreiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Escalão 1, Índice 128, na categoria de Operário Qualificado — Jardineiro, Escalão 1, Índice 142;

Hélder Frederico Guerreiro, Operário Semiqualificado — Cantoneiro, Escalão 1, Índice 137, na categoria de Cantoneiro de Limpeza, Escalão 1, Índice 155;

Sandro Manuel do Brito Maralhas, Operário Semiqualificado — Cantoneiro, Escalão 1, Índice 137, na categoria de Cantoneiro de Limpeza, Escalão 1, Índice 155;

Joaquim Manuel Lourenço Guerreiro, Cantoneiro de Limpeza, Escalão 6, Índice 228, na categoria de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, Escalão 7, Índice 238.

As referidas reclassificações foram efectuadas ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, 17/12, foram efectuados os procedimentos concursais para selecção de pessoal em situação de mobilidade especial no SIGAME (Códigos de Oferta n.os P20083036, P20083048, P20083041, P20083759, P20083757), verificando-se a inexistência de candidaturas.

Os candidatos deverão aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*. (Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

30 de Julho de 2008. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Manuel Joaquim Martins Ferderico*.

300623808

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 21751/2008

Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes indivíduos:

Alcídio Teixeira Rodrigues, como auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de um ano, com início em 19 de Fevereiro de 2008 e termo em 18 de Fevereiro de 2009, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10 €);

António Carlos Batista Pereira, como auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de um ano com início em 20 de Fevereiro de 2008 e termo em 19 de Fevereiro de 2009, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10 €);

Ricardo Jorge Soares Lopes Ferreira, como auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de uma ano, com início em 19 de Fevereiro de 2008 e termo em 18 de Fevereiro de 2009, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10 €);

Marco Paulo da Rocha Fernandes, como auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de um ano, com inicio em 19 de Fevereiro de 2008 e termo em 18 de Fevereiro de 2009, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10 €);

Mário Martins Dias Libório, como auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de um ano, com início em 20 de Fevereiro de 2008 e termo em 19 de Fevereiro de 2008, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10 €);

Fernando Fernandes Aires como auxiliar dos serviços gerais, pelo prazo de um ano, com início em 20 de Fevereiro de 2008 e termo em 19

de Fevereiro de 2009, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10 €);

Mais se torna público que os referidos contratos foram celebrados com base na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da referida Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques.*

300625355

Aviso n.º 21752/2008

Renovação de Contratos

Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo celebrado com o indivíduo abaixo mencionado:

Adelaide Macedo Rosa Duarte, Auxiliar dos Serviços Gerais, renovado até 27/04/2009.

Mais se torna público que a renovação deste contrato foi feita com base nos termos do n.º 1, artigo 139.º do Código do Trabalho (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

29 de Abril de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques.*

300626051

Aviso n.º 21753/2008

Renovação de Contratos

Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo celebrado com o indivíduo abaixo mencionado:

Joaquim José Duarte da Conceição, Auxiliar dos Serviços Gerais, renovado até 30/04/2009;

Mais se torna público que a renovação deste contrato foi feita com base nos termos do n.º 1, artigo 139.º do Código do Trabalho (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

5 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

300626108

Aviso n.º 21754/2008

Renovação de Contratos

Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo celebrado com o indivíduo abaixo mencionado:

José Augusto Nascimento Neves, Auxiliar dos Serviços Gerais, renovado até 30/04/2009;

Mais se torna público que a renovação deste contrato foi feita com base nos termos do n.º 1, artigo 139.º do Código do Trabalho (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

5 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

300626173

Aviso n.º 21755/2008

Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes indivíduos:

Elisabete Martins Almeida Rosa, como auxiliar administrativa, pelo prazo de um ano, com início em 13 de Maio de 2008 e termo em 12 de Maio de 2009, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10 €);

Sandra Cristina Martins da Costa, como auxiliar administrativa, pelo prazo de um ano com início em 12 de Maio de 2008 e termo em 11/05/2009, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10 €);

Maria Margarida de Almeida Sá Pereira, como auxiliar administrativa, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Junho de 2008 e termo em 31 de Maio de 2008, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10 €);

Mais se torna público que os referidos contratos foram celebrados com base na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da referida Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques.*

300625485

Aviso n.º 21756/2008

Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes indivíduos:

Joana Gomes dos Santos Cerveira, como Auxiliar Administrativa, pelo prazo de uma ano, com inicio em 01/06/2008 e termo em 31/05/2009, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10€);

Lucinda Maria de Seabra Borges, como Auxiliar Administrativa, pelo prazo de um ano, com inicio em 01/06/2008 e termo em 31/05/2009, cujo vencimento é o correspondente ao índice 155, escalão 4 (actualmente 517,10€);

Mais se torna público que os referidos contratos foram celebrados com base na al. *h*), n.º 1, artigo 9.º, da referida Lei n.º 23/2004, de 22/06 (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

5 de Junho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques.*

300625752

Aviso n.º 21757/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o meu despacho, datado de 07/07/2008, tomada no uso da competência que lhe é conferida pela al. *a*), n.º 2, artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18/09 e nos termos do artigo 2.º, artigo 3.º e n.º 1 do artigo 5.º todos do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09/09 e ainda dos n.º 3 do Artigo 6.º, n.º 1 do Artigo 10.º, n.º 2 do Artigo 11.º todos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19/11, foi reclassificada, Maria Adelaide Oliveira Fernandes Anjos, na categoria de Técnico Superior de 2.º classe (Gestão e Administração Pública), da carreira técnico superior, uma vez que a funcionária já exerceu em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, as funções correspondentes à carreira Técnica Superior, na área de Gestão e Administração Pública, tendo revelado aptidão necessária para ser provida naquela categoria.

Mais se torna público que a referida reclassificação foi feita por urgente conveniência de serviço produzindo efeitos a partir de 06/07/2008.

8 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques.*

300627818

Aviso n.º 21758/2008

Renovação de Contratos

Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo celebrado com o indivíduo abaixo mencionado:

Paulo Jorge Rodrigues Pereira, Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, renovado até 12/07/2009;

Mais se torna público que a renovação deste contrato foi feita com base nos termos do n.º 1, artigo 139.º do Código do Trabalho (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

16 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

300626327

Aviso n.º 21759/2008

Renovação de Contratos

Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo celebrado com o indivíduo abaixo mencionado:

Rui Miguel Mergulhão Rodrigues, Engenheiro Civil 2.ª Classe, renovado até 22/07/2009;

Mais se torna público que a renovação deste contrato foi feita com base nos termos do n.º 1, artigo 139.º do Código do Trabalho (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

25 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

300626254

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIOLOS

Aviso n.º 21760/2008

Em cumprimento do disposto no artigo. 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que, por meu despacho de 24/07/2008, foi

nomeada, na sequência de aprovação no concurso interno de acesso limitado, para um lugar de Técnico Superior, Principal Economia/Gestão — Helena Maria Falcão Pedreirinho.

A nomeada deverá proceder à aceitação do referido lugar, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de fiscalização prévia)

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Jerónimo José Correia dos Loios.*

300627112

Aviso n.º 21761/2008

Em cumprimento do disposto no artigo. 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que, por meu despacho de 24/07/2008, foi nomeado, na sequência de aprovação no concurso interno de acesso limitado, para um lugar de Técnico Superior, Principal, Médico Veterinário — Carlos Octávio Varelas.

O nomeado deverá proceder à aceitação do referido lugar, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Isento de fiscalização prévia)

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Jerónimo José Correia dos Loios.*

300627397

Aviso n.º 21762/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que, por meu despacho de 24/07/2008, foi nomeado, na sequência de aprovação no concurso interno de acesso, para um lugar de Técnico Profissional de Turismo, de 1.ª Classe, Vítor Hugo da Cruz Carrasqueira.

O nomeado deverá proceder à aceitação do referido lugar, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de fiscalização prévia.)

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Jerónimo José Correia dos Loios.*

300627453

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 21763/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por despachos de 04/08/2008 do Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, no uso da delegação de competência conferida por despacho do Presidente da Câmara de 25/10/2005, e na sequência de concursos internos de acesso limitados, foram os funcionários seguintes nomeados nas categorias que se indicam:

- Desenhadora Especialista: Carla Maria Gonçalves Monte (esc. 1, índ. 269);
- Assistente Administrativo Principal: Pedro Manuel Santos Canilhas Martins Branco (esc. 1, índ. 222).

(Isentos de fiscalização prévia).

4 de Agosto de 2008. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Francisco António Braz Caixinha.*

300622974

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 21764/2008

Discussão pública

Processo n.º SPO 3460/2005 — Operação de loteamento

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e no uso da competência que me foi subdelegada através do despacho n.º 92/2005, de 19 de Dezembro, divulga-se que se encontra no período de discussão pública o pedido de licenciamento de operação de loteamento do prédio descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob a ficha n.º 09216/200700, com a área de 2710 m^2, sito em Janes-Malveira da Serra, Freguesia de Alcabideche, requerido em nome de Ricardo José Hoy Vilar.

A operação de loteamento consiste na constituição de 2 lotes destinados a moradias unifamiliares isoladas, com área de construção total de 690,70 m^2. Existe no local uma moradia construída que passará a incorporar o lote B (313,20 m^2 licenciados).

Durante o período de discussão pública que decorrerá pelo prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, o processo de loteamento n.º SPO 3460/2005 estará disponível, para consulta, na Divisão Administrativa do Urbanismo — Secção de Apoio aos Loteamentos — das 9.00 h às 13.00 h e das 14.00 h às 16.00 h).

Os interessados podem apresentar por escrito, no decurso daquele período, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, as quais deverão ser entregues no Sector de Atendimento do Urbanismo.

O presente aviso vai ser igualmente afixado na Junta de Freguesia de Alcabideche, nos Paços do Concelho e no local objecto do loteamento.

25 de Julho de 2008 — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Carreiras.*

300625339

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 21765/2008

Para os devidos efeitos torno público que, por meu despacho de vinte e nove de Julho de dois mil e oito, o funcionário Alfredo Fernando Figueiredo, com a categoria de Jardineiro, que se encontrava na situação de licença sem vencimento por um ano, ao abrigo do n.º 3 do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31/03, alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/01, de 11 de Maio e terminando a mesma no dia três de Agosto, reinicia as suas funções a partir desta data.

31 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Francisco Gomes Monteiro*.

300624578

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

Aviso n.º 21766/2008

Em cumprimento do n.º 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, bem como do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, torna-se publico que, por despachos proferidos pelo presidente da Câmara Municipal Carlos Pinto, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, foi nomeado, precedido de concurso Júlio Manuel de Sousa Costa para o cargo de Chefe de Divisão de Finanças, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2008.

O nomeado deverá assinar o termo de posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do tribunal de Contas nos termos da conjugação do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

5 de Agosto de 2008. — O Vereador Responsável pela Gestão de Pessoal, *Luís Manuel Fino Gil Barreiros.*

Nota curricular

Júlio Manuel de Sousa Costa.
Curriculum académico:

Licenciado em Economia pela Universidade da Beira Interior.

Curriculum profissional:

Em cargo dirigente:

Em 1 de Novembro de 2007 — Chefe de Divisão de Finanças em regime de substituição.

Na carreira de Técnico Superior:

Em 5 de Março de 2003 — Técnico Superior de 2.ª Classe — Economia;
Em 4 de Outubro de 2006 — Técnico Superior de 1.ª Classe — Economia;

Outras actividades:

Na Câmara Municipal da Covilhã:

Coordenador da Divisão de Finanças;
Coordenador do Gabinete de Actividades Económicas e Investimento;
Representante no projecto comunitário (Rede para o Desenvolvimento Económico e Social do Concelho da Covilhã);
Representante no projecto comunitário (Centro de Apoio ao Empreendorismo);
Vice-presidente da Comissão de Abertura de Propostas;
Membro da Comissão de Analise de Propostas;
Membro da Comissão de Avaliação do Imobilizado.

Gerais:

Membro efectivo da Ordem dos Economistas;
Certificado de Aptidão Profissional do IEFP;
Domínio das tecnologias de informação.

300627753

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

Aviso n.º 21767/2008

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07/12, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º409/91, de 17/10, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17/7, faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou nos termos da alínea *h*), do n.º 1, do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22/06, contrato a termo resolutivo certo com:

Para o Parque de Campismo:

Recepcionista, escalão 1, índice 199: Daniela Filipa Alves Oliveira Monteiro, pelo período 17/03/2008 a 03/10/2008, Anabela Silva Nunes e Carla Maria Castanheira Sousa Cales, pelo período de 30/05/2008 a 15/09/2008, Sara Raquel Pais Fernandes, pelo período 01/07/2008 a 08/10/2008;
Auxiliar Administrativo (Guarda Nocturno), escalão 2,índice 137: Joaquim Cordeiro Carlos da Piedade, pelo período de 17/03/2008 a 16/10/2008, José de Sousa e Silva, pelo período de 02/05/2008 a 14/10/2008, Belmiro Almeida Santos de Oliveira e Abel de Sousa Couto, pelo período de 30/05/2008 a 10/10/2008;
Nadador Salvador, escalão 6, índice 184: Mário Alexandre da Silveira Castro, pelo período de 30/05/2008 a 10/10/2008 e João Paulo de Miranda Lemos, pelo período de 18/06/2008 a 10/10/2008;
Auxiliar de Serviços Gerais, escalão 2,índice 137: Ilda Francisca Conceição Pinto, pelo período de 02/05/2008 a 03/10/2008;
Auxiliar de Serviços Gerais, escalão 1, índice 128: Maria Eduarda Loureiro Borges, Margarida Isabel Alves Cardoso e Jorge Humberto Mano Monteiro Costa, pelo período de 02/06/2008 a 10/10/2008.

Para a Praia da Baía:

Nadador Salvador, escalão 8, índice 214: Fábio Augusto de Oliveira Cardoso, pelo período de 14/06/2008 a 26/09/2008;
Nadador Salvador, escalão 7, índice 199: Pedro Luís Fonseca Duarte Ferreira, Jonathan Manuel Duarte Ferreira e Paulo Ricardo Gonçalves Costa Valente, pelo período de 14/06/2008 a 26/09/2008;
Auxiliar de Serviços Gerais (Vigia), escalão 2, índice 137: José Sabino de Almeida Rodrigues, pelo período de 14/06/2008 a 26/09/2008.

Para as piscinas:

Nadador Salvador, escalão 6, índice 184: Vanessa Rendeiro Silva e Teodoro Leite Saxo, pelo período de 13/06/2008 a 01/10/2008 e Jorge David Serra Pinto Almeida, pelo período de 13/06/2008 a 07/07/2008 (Requereu denúncia de contrato nesta data);
Bilheteiros, escalão 4, índice 160: Carlos Manuel Mano Monteiro Costa e Ana Isabel da Silva Coelho, pelo período de 11/06/2008 a 01/10/2008, Glória Maria de Oliveira Castro, pelo período de 23/06/2008 a 01/10/2008 e Cláudia Susana Gomes Pinto Silva Correia, pelo período de 11/06/2008 a 22/06/2008 (Requereu denúncia de contrato nesta data);
Auxiliar de Serviços Gerais, escalão 2, índice 137: Joaquim Fernando Moreira dos Santos e Cristina Maria Fernandes Graça Morais Silva, pelo período de 07/04/2008 a 30/10/2008;
Auxiliar de Serviços Gerais, escalão 1, índice 128: Ângela Maria Guedes Pereira da Fonseca, Carla Cristina Martins Sampaio, Glória Maria de Oliveira Pereira, Graça Maria Martins Ribeiro Fiães, Guiomar de Sousa Morais, Maria Celeste Pereira Ribeiro Garcês, Maria Manuela de Oliveira Dias Baptista, Palmira de Oliveira Pereira, Liliana Carina Gomes Pinhal, Ema Paula Gonçalves da Silva Costa, Susana Maria Pereira Assunção, Ana Raquel Moreira de Sousa, Joaquim José Carvalho dos Santos, Lúcia de Jesus Espinha Ribeiro, José António Tomás Ferreira de Sá, Ana Catarina Alves da Silva Pedrosa, Carina Raquel Oliveira Silva, Paula Cristina Silva Macedo e Paulo Sérgio Oliveira Ferreira, pelo período de 09/06/2008 a 01/10/2008;
Auxiliar de Serviços Gerais (Vigia), escalão 1, índice 128: Joaquim António da Costa Lamoso e Ruben Filipe Amorim Reis, pelo período de 09/06/2008 a 01/10/2008.

Para a Nave Desportiva:

Auxiliar de Serviços Gerais, escalão 1, índice 128: Nelson Lima Rodrigues Maceda, Bruno Alexandre de Oliveira Dias e Hugo Miguel Rodrigues de Sá, pelo período de 01/07/2008 a 30/09/2008.

Praia da Baía e Esplanada:

Auxiliar de Serviços Gerais, escalão 2, índice 137: Ana Maria de Lima Araújo Maganinho, Carlos Santos Gonçalves Marques, Dorinda Silva Ferreira Mourão, José António Teixeira Machado, Laura Raquel Costa Teixeira Viegas, Manuel Carlos Ramos, Maria Elisabete Oliveira Silva Ribeiro, Florbela Marisa Pinto da Rocha, Margarida da Silva Ribeiro de Castro Pinho, pelo período de 14/06/2008 a 03/10/2008 e Ana Patrícia Gomes Soares, pelo período de 14/06/2008 a 30/06/2008 (Requereu denúncia de contrato nesta data)

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

4 de Agosto de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa.*

300627672

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Aviso n.º 21768/2008

Para os devidos efeitos e em cumprimento do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro torna-se público que, por despacho do Vereador dos Recursos Humanos de 25 de Julho do ano em curso, no seguimento de concurso externo de ingresso, foi determinada a celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, por força do disposto no artigo 117.º, n.º s 1, 6 e alínea *b*) do n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com Maria Joaquina Rodrigues da Silva Pinho, Maria Aurora Marques Almeida Rodrigues, Alice Carla de Oliveira Silva Santos Ferreira, Cremilde Maria Marques Valente da Luz, Manuel Rodrigues Oliveira e Silva, Celeste Rebelo de Pinho Marques, Filomena Maria Pires de Matos Silva, Maria Irene Rodrigues Valente e Carla Sofia Oliveira Ramos França, para os lugares de auxiliares dos serviços gerais, integrados no escalão 1, índice 128, cuja acta de classificação final, foi homologada por despacho daquele Vereador, em 10 de Julho do ano em curso.

Os contratos são celebrados por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Agosto do ano em curso.

1 de Agosto de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Abílio José Ferreira da Silveira.*

300628393

Aviso n.º 21769/2008

Para os devidos efeitos se torna publico que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, nos termos dos artigos 128 e seguintes do Código do Trabalho, com as especialidades constantes da Lei n.º 23/2004, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, com efeitos a partir de 4 de Agosto de 2008, para o exercício de funções de Técnica de Recursos Humanos, vencimento mensal de 984,15 Euros correspondente ao índice 295, com Paula Mónica da Silva Costa.

4 de Agosto de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Abílio José Ferreira da Silveira.*

300628506

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 21770/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 30/07/2008, foi nomeado, precedendo concurso, o funcionário abaixo indicado para a seguinte categoria:

Técnico Superior Assessor (Biblioteca e Documentação) — Jorge Miguel Osório Ferreira Lopes.

O prazo de aceitação é de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Processo isento de visto do Tribunal de Contas.)

31 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira.*

300628141

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 21771/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 4 de Agosto de 2008 e no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, reclassifiquei profissionalmente a funcionária do quadro de pessoal deste Município, Sílvia Catarina Gomes Ramos Rosa, com a categoria de Bilheteiro, escalão 1, índice 133, para a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, escalão 2, índice 137, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

A funcionária deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Isento de Visto do Tribunal de Contas)

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira.*

300626068

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Regulamento n.º 450/2008

José Veiga Maltez, Presidente da Câmara Municipal de Golegã, ao abrigo da sua competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que por deliberação da Câmara Municipal de 01 de Agosto de 2008, foi aprovado, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, o Projecto de Regulamento de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais., pelo prazo de 30 dias, está em apreciação pública nesta Câmara, o Projecto de Regulamento de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais, que se publica em anexo para posterior sujeição ao órgão deliberativo.

Mais faz saber que exemplares do citado Projecto de Regulamento se encontram afixados no Edificio dos Paços do Concelho.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Tavares da Veiga Maltês.*

Nota justificativa

Sob proposta do Órgão Executivo de 12 de Dezembro de 2007,a Assembleia Municipal aprovou em sessão realizada a 21 de Dezembro de 2007a Tabela de Taxas e outras Receitas Municipais.

Entretanto a Lei n.º 2/2007 fez aprovar a nova lei das Finanças Locais subordinando, no seu artigo 15.º, as taxas, tarifas e outras receitas municipais "aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais"

Este regime jurídico de taxas, tarifas e outras receitas municipais mereceu mesmo legislação autónoma aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, devendo a sua criação obedecer às disposições contidas no artigo 8.º

Assim, as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas, tarifas e outras receitas municipais às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da referida Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

O legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Face a esta plasmação o valor das taxas, tarifas e outras receitas municipais deve ser fixado segundo o aluído princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejados pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, maxime no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime das taxas, tarifas e outras receitas municipais das autarquias locais consagra, ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao regulamentar as incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico — tributárias.

A adaptação a este regime foi também limitada, pelo máximo temporal, a 1 de Janeiro de 2009.

Pelo que, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas, tarifas e outras receitas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com vista a dotar o Município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico — tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

A estrutura formal adoptada pela Autarquia, pretende, com as alterações ora introduzidas, adequar a tabela de taxas, tarifas e outras receitas municipais à realidade dos serviços prestados, bem como às necessidades dos munícipes, assegurando, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei e uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação pelos serviços e pelos sujeitos passivos.

A presente Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais resulta da adequação do normativo municipal actualmente vigente ao regime legal introduzido pela recente actividade legiferante do Estado, da análise das taxas, tarifas e demais receitas, segundo a lógica interna da sua admissibilidade legal, da necessidade da autarquia de tributar os serviços prestados e o fornecimento de bens, da diferenciação pela positiva contemplada no artigo 5.º do regulamento, face à sensibilidade da Câmara Municipal para as diversas situações que justificam excepções ao regime geral, em termos de isenções ou reduções.

Sem prejuízo da mediação proporcionada pelo princípio da proporcionalidade, optou-se pelo critério acima explicitado, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no ressarcimento imediato, real e efectivo do custo suportado pela autarquia.

Nestes termos e depois de concluído o estudo com a fundamentação económico-financeira, designadamente o seu cálculo de custo analítico, com imputação de custos de funcionamento e estrutura, directos e indirectos, externalidades negativas e positivas, ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovadas pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006 e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou-se o presente Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais para o Município da Golegã, a vigorar com a sua aprovação.

Disposições Regulamentares

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais tem como leis habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5- A/2002, de 11 de Janeiro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito Territorial

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais aplica-se em todo o Município às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas, tarifas e outras receitas municipais a este último, sem prejuízo da aplicabilidade de outros regulamentos específicos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

As Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município e reportam-se aos:

a) Serviços diversos e comuns;
b) Edificação e urbanização;
c) Ocupação da via pública;
d) Veículos;

e) Cultura e desporto;
f) Animais;
g) Cemitérios;
h) Ambiente e espaços verdes;
i) Actividades económicas;
j) Licenças diversas;
l) Prestação de serviços;
m) Remoção de Veículos;
n) Fogueiras e queimadas;
o) Água, saneamento e resíduos sólidos.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas, tarifas e outras receitas municipais é o Município da Golegã.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas, tarifas e outras receitas municipais, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e das autarquias locais.

Artigo 5.º

Isenções e Reduções de Taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas, tarifas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa as entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — A Câmara Municipal, mediante fundamentação, pode, oficiosamente ou quando requerido, conceder isenções e reduções, totais ou parciais.

3 — As isenções e reduções referidas no número anterior não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

4 — Os funcionários da Câmara Municipal da Golegã gozam de uma redução de 50% nas taxas referentes à utilização dos equipamentos culturais e desportivos.

5 — Os portadores de cartão-jovem e os maiores de 65 anos fruem de uma redução de 50% nas taxas referentes à utilização dos equipamentos culturais e desportivos.

6 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas, ou recreativas, com sede no concelho da Golegã, gozarão, quando requerido e após informação fundamentada, de isenção ou redução das taxas, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização do seu objecto social.

Artigo 6.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da presente Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais.

2 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 7.º

Regras relativas à liquidação

1 — No caso do cálculo das taxas estarem indexas ao ano, mês, semana ou dia, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

2 — A falta de pagamento das taxas suspende os actos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.

Artigo 8.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 9.º

Erro de Liquidação

1 — Quando se verifique ter ocorrido liquidação de taxas por valor inferior ao devido, os serviços promoverão, de imediato, a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado, para no prazo de 15 dias pagar a importância em dívida.

2 — Da notificação deverá constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 14.º deste Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e não tenham decorridos 5 anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 10.º

Cobrança das taxas e prazos

1 — As taxas são pagas na Tesouraria Municipal no dia da liquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço, a que respeitem, exceptuando-se situações previstas em regime especial ou as que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, da qual conste a avaliação dos bens em causa.

4 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas, ou outras receitas municipais, deve ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais.

5 — Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado, encerramento de serviços por greve e tolerância de ponto, transferese para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

6— Findo o prazo de pagamento voluntário começa a vencer-se juros de mora.

Artigo 11.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas, tarifas e receitas municipais previstas no presente Regulamento e Tabela em prestações mensais.

2 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a dois anos.

3 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 12.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas, tarifas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 13.º

Cobrança Coerciva

1 — Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas e outras receitas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

2 — Ao não pagamento das taxas e outras receitas municipais aplica-se, com as devidas adaptações, o Código do Processo Tributário e legislação subsidiária.

3 — A extracção das respectivas certidões de dívida será enviada aos serviços de execução fiscal da Autarquia.

Artigo 14.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, tarifas e receitas municipais, aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias

adaptações, da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 15.º

Actualização

1 — As taxas, tarifas e receitas municipais previstas na tabela anexa são actualizadas todos os anos, no início do ano civil, mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior, salvo disposição legal ou regulamentar que estabeleça um início de actualização diferente.

2 — Quando as taxas, tarifas e receitas municipais resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Ver escola de natação

Artigo 16.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade nelas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei for estabelecido outro prazo.

Artigo 17.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas, tarifas e receitas municipais cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributaria e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Receias Municipais entram em vigor no dia imediatamente após a sua publicação nos termos legais, e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

Tabela de Taxas

[Valores em Euros]

CAPÍTULO I

Serviços Diversos e Comuns

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos:

1 — Afixações de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público — (a) 6,00

2 — Alvarás não contemplados na tabela (excepto nomeação e exoneração) — (e) 6,50

3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — (e) 7,00

4 — Autos ou termos de qualquer espécie — (e/a) 20,00

5 — Averbamentos de qualquer espécie, à excepção dos referidos no capítulo II — (e) 6,00

6 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente indique, ainda que não se encontre o objecto de busca — (e) 3,00

7 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:

a) Não excedendo uma lauda ou face — (e) 33,00

b) Por cada lauda ou face, além da primeira, ainda que incompleta — (e) 8,50

8 — Certidões narrativas — (e) 8,50

9 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares, por folha — (e) 2,50

10 — Fotocópias avulsas, não autenticadas:

a) Formato A4 — (a) 0,60

b) Formato A3 — (a) 1,00

c) Formato superior, por metro quadrado — (a) 10,00

11 — Colecções de cópias de processos relativos a empreitadas, fornecimentos, ou outros:

a) Até 10 folhas — (e) 50,00

b) Acresce por cada:

Folha A4 — (e) 2,00

Folha A3 — (e) 3,00

Metro quadrado — (e) 30,00

12 — Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais — (e) 150,00

13 — Rubricas em livros, quando legalmente exigidas — cada livro — (e) 0,50

14 — Termo de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — (e) 2,80

15 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada, excepto nos casos em que a lei preveja a devolução dos documentos — (a) 2,80

16 — Emissão de pareceres (designadamente, relativos à compropriedade de prédio, localização de estações de radiocomunicações) — (e) 100,00

17 — Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado — (e) 1,00

18 — Emissão de horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:

a) Visto inicial — (e) 20,00

b) Alterações — (e) 10,00

c) Segundas vias — (e) 10,00

19 — Regulamentos municipais — (e) 5,00

20 — Fornecimento de cartografia em base informática, a qualquer escala:

a) Formato A4 — (e) 20,00

b) Formato A3 — (e) 40,00

c) Metro quadrado ou fracção superior a A3 — (e) 100,00

d) Em suporte informático — (e) 35,00

21 — Informação sobre idoneidade sobre concessão de alvará de empreiteiro de obras públicas — (e) 5,00

22 — Informação sobre idoneidade para outros fins — (e) 18,00

23 — Caução de confiança de processos requerida, mesmo que verbalmente, por advogados para exame no seu escritório, pelo período máximo de 3 dias — (e) 150,00

24 — Passagem de declarações ou certidões para fins judiciais — (e) 18,00

25 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou legislação especial — (e) 5,00

CAPÍTULO II

Edificação e Urbanização

SECÇÃO I

Licenças e comunicações prévias

Artigo 2.º

Taxa geral

Todas as licenças e comunicações prévias, por cada período de 30 dias — (e) 10,00

SECÇÃO II

Técnicos

Artigo 3.º

Termo de responsabilidade

Termo de responsabilidade de técnicos, por técnico e por obra — (e) 15,00

SECÇÃO III

Informação prévia

Artigo 4.º

Informação prévia

1 — Edificações:

a) Obras até 100m2 de área de construção — (e) 150,00
b) Obras até 200 m2 de construção — (e) 175,00
c) Obras com mais 200 m2 de construção — (e) 225,00

2 — Loteamentos:

d) Com área inferior a 5.000m2 — (e) 195,00
e) Com área superior a 5.000m2 — (e) 330,00
f) Acresce às alíneas anteriores, por cada m2 de área a lotear — (e) 0,50

3 — Localização de estabelecimentos industriais, comerciais, de explorações pecuniárias ou de outras actividades — (e) 400,00
4 — Outros pedidos de informação prévia — (e) 200,00

SECÇÃO IV

Comunicação prévia

Artigo 5.º

Obras sujeitas a comunicação prévia

1 — Apresentação da comunicação — (e) 25,00
2 — Admissão expressa ou tácita:

a) Obras de reconstrução com preservação de fachadas — (e) 100,00
b) Obras de urbanização e remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento:

b1) Em área inferior a 5.000m2 — (e) 300,00
b2) Em área superior a 5.000m2 — (e) 500,00

c) Obras de construção, de alteração ou ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas als. c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99:

c1) Obras até 100m2 de área de intervenção — (e) 250,00
c2) Obras até 200 m2 de área de intervenção — (e) 350,00
c3) Obras com mais 200 m2 de área de intervenção — (e) 450,00

d) Alteração da utilização de edifícios e arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciadas — (e) 100,00

SECÇÃO V

Edificação

Artigo 6.º

Licenciamento de obras

	Parcela inicial	Parcela final
1 — Obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de edifícios (parcela final por m2 ou fracção da área total e por piso) — (e)	200,00	1,50
2 — Obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação de imóveis classificados ou em vias de classificação (parcela final por m2 da área total e por piso) — (e)	50,00	1,00
3 — Obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação de imóveis em zona de protecção de imóveis classificados, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública (parcela final por m2 da área total e por piso) — (e)	150,00	1,50
4 — Obras de reconstrução sem preservação de fachadas (parcela final por m2) — (e)	200,00	1,50
5 — Corpos salientes de construções: varandas, alpendres integrados na construção, outros corpos balanceados (parcela final por piso ou m2) — (e)	10,00	5,00
6 — Obras de demolição:		
a) de imóveis classificados ou em vias de classificação (por piso ou unidade de ocupação demolida) — (e)		100,00
b) não estejam previstas em licenças de obras de reconstrução — por piso ou unidade de ocupação demolida — (e)		20,00
7 — Alteração de implantação ou de projecto (parcela final por m2 da área total e por piso resultante da alteração) — (e)		1,50
8 — Averbamento de novos titulares em processos de obras — (e)	100,00	
9 — Reapreciação de processos de obras (parcela inicial por cada m2 da área total) — (e)	6,00	
10 — Prorrogação do prazo de execução de obras, por mês — (e)	40,00	

Artigo 7.º

Outros licenciamentos

	Parcela inicial	Parcela final
1 — Construção de piscinas (parcela final — por m2) — (e)	50,00	2,00
2 — Instalação de ascensores/monta-cargas — (e)	20,00	
3 — Abertura de poços, incluindo construções de resguardos, cada — (e)	20,00	
4 — Abertura de poços artesianos e construções anexas — (e)	20,00	
5 — Terraplenagens e outras alterações na topografia local p/ cada 1.000 m2) — (e)	25,00	
6 — Avisos:		
a) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12 — (e)	17,00	
b) Artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12 — (e)	17,00	

	Parcela inicial	Parcela final
7 — Livro de obra — artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12 — (e)	28,00	
8 — Execução de trabalho topográfico de modo a que dois cunhais da nova construção sejam coordenados no sistema de coordenadas rectangulares, utilizado pelo IGC, devendo o processo de cálculo acompanhar o respectivo projecto — por cada ponto coordenado.(e)	30,00	
9 — Outros processos sujeitos a taxa não previstos no presente artigo — (e)	15,00	
10 — Constituição ou alteração de propriedade horizontal (parcela final p/ fracção) .(e)	140,00	11,00

SECÇÃO VI

Loteamentos e infra-estruturas urbanísticas

Artigo 8.º

Licenciamento de loteamentos

	Parcela inicial	Parcela final
1 — Loteamentos:		
a) até 5.000m2 — (e)	200,00	
b) com área superior a 5.000m2 — (e)	250,00	
2 — Alvará de loteamento:		
a) por cada lote — (e)		65,00
b) por cada fogo ou unidade de ocupação — (e)		33,00
3 — Aditamento ao alvará de loteamento:		
a) por lote resultante do aumento autorizado — (e)		100,00
b) por fogo ou unidade de ocupação resultante do aumento autorizado — (e)		75,00
4 — Reapreciação de processos de loteamento e de infra-estruturas urbanísticas (parcela final — acresce por fogo ou unidade de ocupação) — (e)	25,00	33,00
5 — Renovação do alvará — (e)	150,00	
6 — Averbamento de novos titulares de processos de loteamentos — (e)	120,00	

Artigo 9.º

Licenciamento de infra-estruturas urbanísticas

1 — Realização de infra-estruturas urbanísticas — por m2 de área bruta de construção:

a) No perímetro urbano da Golegã — (e) 2,00
b) Nos restantes perímetros urbanos definidos no PDM — (e) 1,00
c) Em terrenos já urbanizados ou cuja urbanização esteja programada em PMOT — (e) 0,50
d) Loteamentos turísticos — (e) 2,00
e) Loteamentos industriais — (e) 2,00

2 — Prorrogação do prazo de execução de infra-estruturas urbanísticas em fase de acabamentos — por m2 — (e) 33,00
3 — Prestação de caução:

a) Valor — o previsto no artigo 54.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99
b) Encargos de administração — 5% sobre o valor referido na alínea anterior

4 — Realização, reforço e manutenção de infra — estruturas Urbanísticas — (RMUE)

4.1 — Loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente entre si nos termos do disposto no artigo 31.º do RMUE
4.1 — 1 Valores do K3

a) Sem área de cedência — (e) 0,25
b) Com áreas de cedência — (e) 0,10

4.1 — 2 Valores do K4

a) Espaço Urbano — (e) 0,60
b) Espaço Urbanizáveis — (e) 0,70
c) Espaço Industrial — (e) 0,40

4.1 — 3 Valores do K5

a) Zona Urbana da Golegã — (e) 1,00
b) Zona Urbana de Azinhaga — (e) 0,85
c) Restantes Aglomerados Urbanos — (e) 0,75

4.1 — 4 P (€/m2) — (e) 1,65
4.2 — Edificações não inseridas em loteamentos urbanos nos termos do disposto no artigo 32.º do RMUE
4.2 — 1 Valores de K1
K1

Tipologias de construção	Áreas de construção	Zona	Valores de K1
Habitação Unifamiliar	Até 120m2	A	5,00
		B	3,75
		C	2,50
	Até 400m2	A	7,50
		B	5,60
		C	3,75
	Acima de 400m2	A	10,00
		B	7,50
		C	5,00
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área	A	15,00

Tipologias de construção	Áreas de construção	Zona	Valores de K1
		B	10,00
		C	7,50
Armazéns ou indústrias em edificios de tipo industrial	Para qualquer área	A	7,50
		B	5,60
		C	3,75
Anexos	Para qualquer área	A	7,50
		B	5,60
		C	3,75

Zona A- Zona Urbana de Golegã
Zona B- Zona Urbana de Azinhaga
Zona C- Restantes aglomerados urbanos e zona industrial

4.2 — 2 Valores de K2 — Número de infra — estruturas públicas existentes e em funcionamento

a) Nenhuma — (e) 0,10
b) Uma — (e) 0,15
c) Duas — (e) 0,20
d) Três — (e) 0,25
e) Quatro — (e) 0,30
f) Todas — (e) 0,40

4.2 — 3 Valores de K3

a) Zona Urbana de Golegã — (e) 1,00
b) Zona Urbana de Azinhaga — (e) 0,85
c) Restantes Aglomerados Urbanos — (e) 0,75

4.2 — 4 P (€/m2) 1,65
4.3 — Compensação dos loteamentos nos termos do disposto no artigo 37.º do RMUE
4.3 — 1 Valores do K1

a) Zona Urbana de Golegã — (e) 1,00
b) Zona Urbana de Azinhaga — (e) 0,85
c) Restantes aglomerados urbanos e zona industrial — (e) 0,75

4.3 — 2 Valores do K2 — Índice de utilização (lu)

a) ≤ 1,50 — (e) 0,75
b) ≤ 0,80 — (e) 0,70
c) ≤ 0,50 — (e) 0,65
d) ≤ 0,30 — (e) 0,60

Artigo 10.º

Recepção de obras de urbanização

1 — Vistorias parciais a obras de urbanização para redução do montante da caução — (e) 90,00

por lote, em acumulação com o valor antes referido — (e) 12,00
2 — Auto de recepção provisória de obra de urbanização (incluindo vistoria) — (e) 160,00

por lote, em acumulação com o valor antes referido — (e) 12,00

3 — Auto de recepção definitiva de obra de urbanização (incluindo vistoria) — (e) 160,00

por lote, em acumulação com o valor antes referido — (e) 12,00

SECÇÃO VII

Utilização de edificações

Artigo 11.º

Licença de utilização

1 — Licença de utilização para habitação:

a) Por cada fogo ou unidade de ocupação — (e) 65,00
b) Por cada 50 m2 da superfície global dos pisos — (e) 20,00

2 — Estabelecimentos de restauração e bebidas:

a) Sem sala de dança — (e) 190,00
b) Com sala de dança — (e) 250,00
c) Por cada 50 m2 da superfície global dos pisos — (e) 13,00

3 — Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento — (e) 200,00

a) Acresce p/ quarto — (e) 10,00

4 — Parques de campismo — por m2 — (e) 0,50
5 — Outros empreendimentos turísticos:

a) Por cada unidade — (e) 200,00
b) Acrescidos, por cada 50 m2 da superfície total dos pisos — (e) 5,00

6 — Para fins comerciais — por cada 50 m2 da totalidade dos pisos — (e) 12,00
7 — Para actividades culturais, recreativas e desportivas — por cada 50 m2 da totalidade da edificação — (e) 1,00
8 — Para actividades industriais — por cada 100 m2 de área bruta de edificação — (e) 20,00
9 — Outros fins — por cada 20 m2 de área edificada — (e) 10,00
10 — Averbamentos em licenças de utilização ou documento correspondente — (e) 50,00

Artigo 12.º

Alteração ao uso fixado na licença de utilização

1 — Fins habitacionais — (e) 65,00
2 — Outros fins — (e) 150,00

SECÇÃO VIII

Vistorias

Artigo 13.º

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — (e) 110,00
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — (e) 17,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias — (e) 132,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — (e) 132,00
4 — Vistorias para efeitos de licença de utilização relativa de espaços destinados e estabelecimentos alimentares ou não alimentares — (e) 132,00
5 — Vistoria para efeitos de licenças de utilização relativa à ocupação de alojamentos hoteleiros ou similares — (e) 253,00
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quatro, em acumulação com o montante previsto no número anterior — (e) 17,00
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva — (e) 110,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — (e) 85,00
8 — Auditorias de classificação w2, do artigo 37.º do D.L. 39/08 de 07 de Março — 110,00

Artigo 14.º

Vistorias para efeitos de arrendamento urbano

Por cada vistoria, incluindo deslocações, remuneração de peritos e outras despesas — (e) 65,00

Artigo 15.º

Outras vistorias

1 — Para licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística, incluindo deslocações, remuneração de peritos e outras despesas — (e) 37,00
2 — Outras — (e) 50,00

CAPÍTULO III

Ocupação da Via Pública

SECÇÃO I

Mobiliário e Equipamento Urbano

Artigo 16.º

Mobiliário urbano

1 — Quiosques — por m2 e por mês — (a) 6,00
2 — Bancas — por m2 e por mês — (a) 6,00
3 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis com ou sem estrado — por m2 e por mês — (a) 2,00
4 — Guarda-ventos — por metro linear e por mês — (a) 6,00
5 — Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — por m2 e por ano — (a) 138,00
6 — Alpendres e toldos — por metro linear de frente e por ano
6.1 — Móveis:

a) Até 1m de avanço — (a) 2,00
b) De mais de 1m de avanço — por cada metro — (a) 2,80

6.1 — Fixos:

a) Até 1m de avanço — (a) 2,00
b) De mais de 1m de avanço — por cada metro — (a) 2,80

7 — Vitrinas, expositores, arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, máquinas de tiragem de gelados, de venda de tabaco e dispensadoras de serviços — por m2 e por mês — (a) 6,60

Artigo 17.º

Equipamentos das concessionárias dos serviços públicos

1 — Cabina telefónica — por cada e por ano — (e) 113,00
2 — Marco de correio — por cada e por ano — (e) 75,00
3 — Tubos, condutas, fios, cabos condutores e semelhantes — por metro linear e por ano:

a) Com diâmetro até 5mm — (e) 1,80
b) Com diâmetro entre 5mm e 10cm — (e) 2,50
c) Com diâmetro superior a 10cm — (e) 3,50

4 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por m3 e por ano:

a) Até 3m3 — (e) 1,10
b) Por cada m3 a mais — (e) 16,50

Artigo 18.º

Ocupações diversas

1 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m2 — (e) 38,00
2 — Circos — por m2

a) Por semana — (e) 0,20
b) Por mês — (e) 0,40

3 — Carroceis e outros similares

a) Por semana — (e) 0,70
b) Por mês — (e) 1,60

4 — Roulotes — por m2 e por dia — (e) 0,40
5 — Armários de distribuição e semelhantes — por m3 e por ano — (e) 64,00
6 — Contentores subterrâneos de telecomunicações e ou aéreos — por mês — (e) 940,00
7 — Exposição de veículos — por dia, por local e por cada veículo — (e) 32,00
Tendas ou pavilhões — por m2:

a) Por dia — (e) 3,50
b) Por semana — (e) 3,00
c) Por mês — (e) 75,00

2) Sem tapumes — por m2:

a) Por dia — (e) 1,50
b) Por semana — (e) 6,50
c) Por mês — (e) 38,00

8 — Obras
1) Com tapumes de acordo com RMUE — por m2:

a) Por dia — (e) 0,50
c) Por semana — (e) 2,50
d) Por mês — (e) 12,50

Sem tapumes

SECÇÃO II

Depósitos de carburantes líquidos, ar e águas

Artigo 19.º

Instalações abastecedoras

1 — Carburantes líquidos — por cada e por ano:

a) Instaladas inteiramente na via pública — (d) 610,00
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — (d) 305,00
c) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas com depósito na via pública — (d) 305,00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — (d) 305,00

2 — Ar ou água — por cada e por ano

a) Instaladas inteiramente na via pública — (d) 91,00
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressos em propriedade particular — (d) 36,00
c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública — (d) 60,00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — (d) 36,00

SECÇÃO III

Publicidade

Artigo 20.º

Publicidade em edifícios e mobiliário urbano

1 — Painéis, chapas, tabuletas, placas, letras soltas ou símbolos, cartazes, mupis e semelhantes ocupando a via pública — por m2 e por ano — (e) 12,50
2 — Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares ocupando a via pública — por m2 e por ano — (e) 12,50
3 — Anúncio padronizado pela CMG — "Cavalo Campino e pergaminho, ou outro, em chapa" — (e) Grátis

Artigo 21.º

Publicidade em veículos

1 — Veículos particulares, quando não relacionados com a actividade principal do respectivo proprietário — por mês — (e) 25,00
2 — Veículos de empresas quando alusivas à firma proprietária — por veículo e por ano:

a) Ciclomotores e motociclos — (e) 18,00
b) Veículos ligeiros — (e) 61,00
c) Veículos pesados — (e) 91,00
d) Reboque e semi-reboque — (e) 91,00

3 — Veículos utilizados exclusivamente para exercício da actividade publicitária — por veículo:

a) Por dia — (e) 25,00
b) Por semana(e) 61,00
c) Por mês — (e) 365,00

Artigo 22.º

Publicidade sonora

Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões, com fins publicitários, na via pública — por dispositivo:

a) Por dia — (e) 150,00
b) Por semana — 1.000,00

Artigo 23.º

Publicidade diversa

1 — Bandeiras e pendões com fins comerciais ou outras — por cada e por mês — (e) 61,00

2 — Balões, blimps, zepplins e semelhantes no ar — por cada e por mês — (e) 365,00
3 — Lonas em andaime de obra — por m2 e por mês — (e) 1,50
4 — Em instalações desportivas — por m2 e por ano — (e) 200,00

CAPÍTULO IV

Veículos

SECÇÃO I

Condução, trânsito e matrícula de veículos

Artigo 24.º

Licenças de condução e trânsito

Licenças de condução:

a) Veículos agrícolas categoria III — (e) 30,00
b) Ciclomotores (DGV/CMG) — (e) 23,50
c) 2.ª via de licenças — (e) 12,00
d) Renovação de licença:

d1) Ciclomotores — (e) 17,70
d2) Veículos agrícolas — (e) 17,70

SECÇÃO II

Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Artigo 25.º

Exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

1 — Licença de aluguer para veículos ligeiros — (e) 100,00
2 — Transmissão de licenças de aluguer de veículos ligeiros de passageiros — (e) 35,50
3 — Pedidos de alteração de local de estacionamento:

a) Definitivas — (e) 71,00
b) Temporárias — (e) 17,70

4 — Pedidos de admissão a concurso — (e) 17,70
5 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer — (e) 17,70
6 — Guias para aferição extraordinária de taxímetros ou de conta-quilómetros — (e) 17,70
7 — Pedidos de cancelamento — (e) 2,60
8 — Passagem de duplicados, 2.ªas vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados — (e) 12,00
9 — Pedidos de averbamento:

a) De sede ou residência — (e) 3,70
b) De nome ou designação social — (e) 7,10
c) Outros averbamentos — (e) 12,00

SECÇÃO III

Diversos

Artigo 26.º

Vistorias a veículos

1 — Veículos agrícolas — (e) 23,50
2 — Outras — (e) 17,70

CAPÍTULO V

Cultura e Desporto

SECÇÃO I

Cultura

Artigo 27.º

Cine-Teatro Gil Vicente

1 — Aluguer de sala — por dia:

a) Com carácter lucrativo — (a) 575,00
b) Sem carácter lucrativo — (a) 160,00

Artigo 28.º

Casa Estúdio Carlos Relvas

1 — Entrada (normal) — (d) 3,50
2 — Jovens >12 anos<25 anos — (d) 1,80
3 — Cartão jovem — (d) 1,50
4 — Maiores de 65 anos e reformados — (d) 1,50
5 — Professores — (d) 1,50
6 — Estudantes — (d) 1,50
7 — Bilhetes familiares (casal com mais de 2 filhos) — desc. 50% na entrada de um adulto
8 — Grupos superiores a 20 — redução de 10% da taxa a aplicar
9 — Impressões:

a) Fotografia A4 — (a) 5,00
b) Fotografia A5 — (a) 2,50

Artigo 29.º

Palácio do Pelourinho

Aluguer de piso/hora — (a) 78,00

Artigo 30.º

Equuspolis — Casa das Artes

1 — Entrada — (d) 2,00
2 — Estudantes, professores, cartão jovem, reformados e maiores de 65 anos — (d) 1,50
3 — Bilhetes familiares (casal com mais de 2 filhos) — desconto de 50% na entrada de um adulto
4 — Aluguer de salas — por 1/2 dia:
4.1 — Auditório:

a) Simples — (a) 115,00
b) Com projecção — (a) 170,00

4.2 — Sala Reuniões — por 1/2 dia:

a) Simples — (a) 86,00
b) Com projecção — (a) 115,00

4.3 — Ateliers:

a) Por dia — (a) 11,50
b) Por semana — (a) 34,50
c) Por mês — (a) 69,00

Artigo 31.º

Serviços prestados nas Bibliotecas e Arquivo Municipal

1 — Fotocópias fornecidas na Biblioteca Municipal:

a) Fotocópia A4 — (a) 0,10
b) Fotocópia A3 — (a) 0,20
c) Acetatos — (a) 0,90

2 — Reproduções de documentos (por outros processos que não fotocópias) — informação originária de suporte impresso:
2.1 — Fornecida em formato de imagem:

a) Original A4 e por página a digitalizar — (a) 0,30
b) Original A3 e por página a digitalizar — (a) 0,40

2.2 — Fornecida em formato de texto:

a) Original A4, por página a digitalizar e a converter por OCR — (a) 0,50
b) Original A3, por página a digitalizar e a converter por OCR — (a) 0,60

3 — Fornecimento de suportes:

a) Disquete — (a) 1,10
b) CD-ROM — (a) 2,70

4 — Cartões de leitor — emissão de 2”s vias e seguintes — (a) 2,70
5 — Taxa de substituição de documentos — (a) 1,10
6 — Atrasos na devolução dos documentos

a) Livros, por cada dia de atraso — (a) 0,30
b) Documentos audiovisuais, por cada dia de atraso — (a) 1,10

4 — Impressões:
4.1 — Em impressora laser:

a) A4 (modo económico), a preto — (a) 0,90
b) A4 (modo económico), a preto com ilustrações — (a) 0,80
c) A4 (modo normal), a preto — (a) 0,20
d) A4 (modo normal), a preto com ilustrações — (a) 1,10
e) A4 (modo fotográfico), a preto com ilustrações — (a) 2,10

4.2 — Em impressoras a jacto de tinta:

a) A4 (modo económico), a preto — (a) 0,20
b) A4 (modo económico), a preto com ilustrações — (a) 0,60
c) A4 (modo económico), a cores — (a) 0,20
d) A4 (modo económico), a cores com ilustrações — (a) 0,70
e) A4 (modo normal), a preto — (a) 0,20
f) A4 (modo normal), a preto com ilustrações — (a) 0,70
g) A4 (modo normal), a cores — (a) 0,30
h) A4 (modo normal), a cores com ilustrações — (a) 0,90
i) A4 (modo fotográfico), a preto com ilustrações — (a) 2,60
j) A4 (modo fotográfico), a cores com ilustrações — (a) 3,10
l) A4 (acetato, modo perfeito), a preto — (a) 1,30
m) A4 (acetato, qualidade perfeita), a cores — (a) 2,10
n) A3 (modo económico), a preto — (a) 0,30
o) A3 (modo económico), a preto com ilustrações — (a) 1,10
p) A3 (modo económica), a cores — (a) 0,40
q) A3 (modo económica), a cores com ilustrações — (a) 1,30
r) A3 (modo normal), a preto — (a) 0,30
s) A3 (modo normal), a preto com ilustrações — (a) 1,40
t) A3 (modo normal), a cores — (a) 0,50
u) A3 (modo normal), a cores com ilustrações — (a) 1,70
v) A3 (modo perfeito), a preto — (a) 0,50
x) A3 (modo perfeito), a preto com ilustrações — (a) 3,90
z) A3 (modo perfeito), a cores — (a) 0,80
aa) A3 (modo perfeito), a cores com ilustrações — (a) 4,50

SECÇÃO II

Utilização de Imóveis do Domínio Privado Municipal

Artigo 32.º

Casa Estúdio Carlos Relvas

1 — Filmagens
1.1 — Cinema/Televisão
1.1 — 1 Por dia de filmagem ou fracção — 1.250,00 (a)
1.1 — 2 Por dia de preparação ou fracção — 625,00 (a)
1.2 — Publicidade
1.2 — 1 Por dia de filmagem ou fracção — 2.150,00 (a)
1.2 — 2 Por dia de preparação ou fracção. — 875,00 (a)
2 — Fotografia Publicitária
2.1 — Até duas horas — 1.020,00 (a)
2.2 — Por hora adicional ou fracção — 510,00 (a)
3 — Outras Utilizações
3.1 — Sala Grande do Palácio, por sala
3.1 — 1 Meio Dia — 155,00 (a)
3.1 — 2 Dia Inteiro — 255,00 (a)
3.2 — Outras Salas do Palácio, por sala
3.2 — 1 Meio Dia — 105,00 (a)
3.2 — 2 Dia Inteiro — 205,00 (a)
3.3 — Corpo de Escritórios, por sala
3.3 — 1 Meio Dia — 80,00 (a)
3.3 — 2 Dia Inteiro — 155,00 (a)
3.4 — Palácio e Exteriores
3.4 — 1 Meio Dia — 550,00 (a)
3.4 — 2 Dia Inteiro — 775,00 (a)
4 — Caução, por dia inteiro ou fracção — 200,00 (a)

Artigo 33.º

Edifícios de Valor Cultural

1 — Filmagens
1.1 — Cinema/Televisão
1.1 — 1 Por dia de filmagem ou fracção — 1.020,00 (a)
1.1 — 2 Por dia de preparação ou fracção — 510,00 (a)
1.2 — Publicidade
1.2 — 1 Por dia de filmagem ou fracção — 1.550,00 (a)
1.2 — 2 Por dia de preparação ou fracção — 775,00 (a)
2 — Fotografia Publicitária
2.1 — Até duas horas — 1.020,00 (a)
2.2 — Por hora adicional ou fracção — 510,00 (a)
3 — Outras Utilizações
3.1 — Por dia ou fracção — 775,00 (a)
4 — Caução, por dia inteiro ou fracção — 155,00 (a)

Artigo 34.º

Edifícios

1 — Filmagens
1.1 — Cinema/Televisão — 775,00 (a)
1.1 — 1 Por dia de filmagem ou fracção — 775,00 (a)
1.1 — 2 Por dia de preparação ou fracção — 310,00 (a)
1.2 — Publicidade
1.2 — 1 Por dia de filmagem ou fracção — 775,00 (a)
1.2 — 2 Por dia de preparação ou fracção — 310,00 (a)
2 — Fotografia Publicitária
2.1 — Até duas horas — 510,00 (a)
2.2 — Por hora adicional ou fracção — 255,00 (a)
3 — Outras Utilizações
3.1 — Por dia ou fracção — 510,00 (a)
4 — Caução, por dia inteiro ou fracção — 150,00 (a)

Artigo 35.º

Jardins/Parques de Valor Cultural

1 — Filmagens
1.1 — Cinema/Televisão
1.1 — 1 Por dia de filmagem ou fracção — 75,00 (a)
1.1 — 2 Por dia de preparação ou fracção — 410,00 (a)
1.2 — Publicidade
1.2 — 1 Por dia de filmagem ou fracção — 900,00 (a)
1.2 — 2 Por dia de preparação ou fracção — 550,00 (a)
2 — Fotografia Publicitária
2.1 — Até duas horas — 775,00 (a)
2.2 — Por hora adicional ou fracção — 450,00 (a)
3 — Outras Utilizações
3.1 — Por dia ou fracção — 450,00 (a)
4 — Caução, por dia inteiro ou fracção — 155,00 (a)

SECÇÃO III

Desporto

Artigo 36°

Pavilhões Desportivos

1 — Cedência de Pavilhões para actividades colectivas:
1.1 — Desportivas:

a) Segunda a sexta-feira (por cada hora) — (a) 11,50
b) Sábados, domingos e feriados (por cada hora) — (a) 18,00
c) Com entradas pagas (acresce por dia) — (a) 60,00

1.2 — Não desportivas:

a) Segunda a sexta-feira (por cada hora) — (a) 124,00
b) Sábados, domingos e feriados (por cada hora) — (a) 280,00
c) Com entradas pagas (acresce por dia) — (a) 608,00

2 — Cedência de Ginásios para actividades colectivas (reintegração por cada hora):

a) Segunda a sexta-feira — (a) 11,50
b) Sábados, domingos e feriados — (a) 18,00

3 — Utilização de Ginásios para actividades desportivas individuais com enquadramento técnico:
3.1 — Inscrição — (a) 11,50
3.2 — Renovação — (a) 6,00
3.3 — Frequência semanal:

a) Uma vez por semana — (a) 7,00
b) Duas vezes por semana — (a) 10,00
c) Três vezes por semana — (a) 14,50

3.4 — Livre-trânsito:

a) Mensal — (a) 36,00
b) Trimestral — (a) 88,00
c) Anual — (a) 300,00

Artigo 37.º

Estádios municipais

Cedência de campos de grandes jogos:
Por hora:
1.1 — Sem iluminação artificial:

a) De segunda a sexta-feira — (a) 11,50
b) Sábados, domingos e feriados — (a) 18,00

1.2 — Com iluminação artificial:

a) De segunda a sexta-feira — (a) 24,00
b) Sábados, domingos e feriados — (a) 31,00

2 — Estádio das Ademas Campo Relvado Sintético

Actividades regulares — (a) 150,00
Jogos e outras actividades sem entradas pagas

Desportivas — (a) 150,00
Não Desportivas — (a) 250,00

Jogos e outras actividades com entradas pagas

Desportivas — (a) 150,00

Não Desportivas.a definir caso a caso
Estágios Treinos

90 minutos — (a) 90,00
120 minutos — (a) 120,00

Utilização da luz artificial

Competição — (a) 100,00
Treinos — (a) 50,00

Artigo 38.º

Piscinas Municipais

1 — Piscinas Descobertas
1.1 — Utilização — por pessoa:

a) Até aos nove anos — grátis
b) 1 Entrada — (d) 1,70
c) 10 Entradas — (d) 15,00

2 — Piscinas cobertas / Ginásio c/ equipamentos

a) Inscrição — (d) 8,00
b) Seguro — (d) 5,50
c) Reintegração — (d) 11,50
d) Renovação — (d) 6,00
e) 2.ª Via — (d) 5,00
f) Atraso no pagamento — agravamento — (d) 3,00

Escola de Natação (Valores Mensais)
1 aula semanal

	Dos 24 aos 36 meses	Dos 3 aos 12 anos	Dos 13 aos 55 anos	Maiores de 56 anos
Natação	14,50	13,50	16,50	13,50
Classes Especiais		13,50	18,50	15,50

2 aulas semanais

	Dos 24 aos 36 meses	Dos 3 aos 12 anos	Dos 13 aos 55 anos	Maiores de 56 anos
Natação	20,50	19,00	22,00	19,00
Classes Especiais		19,00	24,00	21,00

3 aulas semanais

	Dos 24 aos 36 meses	Dos 3 aos 12 anos	Dos 13 aos 55 anos	Maiores de 56 anos
Natação	27,00	25,00	28,00	25,00
Classes Especiais		25,00	30,00	27,00

Utilização livre

	Menores de 6 anos	Dos 6 aos 12 anos	Dos 13 aos 55 anos	Maiores de 56 anos
A	grátis	1,70	2,25	1,70
B	grátis	12,50	17,00	12,50
C	grátis	21,00	27,00	21,00
D	grátis	28,00	33,00	28,00

legenda:

A — Utilização de 1H30m
B — 10 utilizações de 1H30m
C — 20 utilizações de 1H30m
D — Utilização livre mensal

Aluguer

	Pista 25m/hora	Espaço/hora (25m)	Pista 12,5/hora	Espaço/hora (12,5m)
A	14,50	70,50	11,50	51,00
B	0,80	70,50	0,55	51,00
C	29,50	145,50	23,00	117,00

A — Clubes Ass. Desportivas com participação no quadro competitivo
B — Estabelecimentos Oficiais de Ensino p/aluno
C — Outras entidades do Concelho

Ginásio com Equipamentos de Cardio-Fitness e de Musculação

Mês		
	Utilização hora	2 aulas semanais
Utilização	6,00	33,00

Utilização Livre Ginásio

	Dos 13 aos 55 anos	Maiores de 55 anos
Utilização de 1h	6,00	4,50
10 utilizações de 1 hora	33,00	29,00
20 utilizações de 1h	62,00	52,00
Utilização livre mensal	67,00	51,00

Artigo 39.º

Aluguer de Equipamentos Desportivos

1 — Polidesportivos descobertos de pequenos jogos (Andebol, Basquetebol, Voleibol, Futebol de Salão):

a) Por cada hora — (a) 9,00

2 — Polidesportivos cobertos (Artes Marciais, ginástica de manutenção e outros):

a) Por cada hora — (a) 12,50

3 — Salas de Judo:

a) Por cada hora — (a) 12,50

4 — Courts de Ténis:

a) Campo — por cada hora — (a) 2,10

Artigo 40.º

Parque de Campismo

1 — Utentes
1.1 — Pessoa

a) Feira Nacional do Cavalo (época F.N.C.) — (c) 5,70
b) Outra — (c) 2,00

2.2 — Criança
2.2.1 — Dos 0-2 anos — Grátis
2.2.2 — Dos 3-12 anos

a) F.N.C. — (c) 4,00
b) Outra — (c) 1,50

2 — Tendas, atrelados-tenda (incluindo avançados, toldos e cozinhas)
2.1 — Até 4m2

a) F.N.C. — (c) 4,00
b) Outra — (c) 1,50

2.1 — De 4 a 12m2

a) F.N.C. — (c) 6,00
b) Outra — (c) 2,00

2.1 — De 12 a 25m2

a) F.N.C. — (c) 7,50
b) Outra — (c) 3,00

3 — Caravanas
3.1 — Até 4m

a) F.N.C. — (c) 6,00
b) Outra — (c) 2,00

3.2 — De 4 a 6m

a) F.N.C. — (c) 7,50
b) Outra(c) — 3,00

3.1 — Mais de 6m

a) F.N.C. — (c) 12,00
b) Outra — (c) 4,00

4 — Auto-Caravana
4.1 — Até 4m

a) F.N.C. — (c) 7,50
b) Outra — (c) 3,00

4.2 — De 4 — 6m

b) F.N.C — (c) 10,00
c) Outra — (c) 3,50

4.3 — Mais de 6m

b) F.N.C. — (c) 11,00
b) Outra — (c) 4,00

5 — Moto

a) F.N.C. — (c) 4,00
b) Outra — (c) 1,50

6 — Automóvel

a) F.N.C. — (c) 6,00
b) Outra — (c) 2,00

7 — Atrelado

a) F.N.C. — (c) 5,00
b) Outra — (c) 1,80

8 — Electricidade
8.1 — 10 Amp(c

a) F.N.C — (c) 2,50
b) Outra — (c) 1,00

1.1 — 16 Amp

a) F.N.C. — (c) 3,00
b) Outra — (c) 1,20

9 — Animal

a) F.N.C. — (c) 4,50
b) Outra — (c) 1,50

10 — Duche

a) Não Utentes — (c) 3,00

11 — Bungalows (apartamentos Cavalo Branco)

	03/01-30/04 01/10-27/12	01/05-30/06 01/09-30/09	01/07-31/08 28/12-02/01	F.N.C.
Noite (1/2 pax)	43,50	56,00	68,50	160,00
Noite (3/4 pax)	80,00	91,50	126,00	300,00

	03/01-30/04 01/10-27/12	01/05-30/06 01/09-30/09	01/07-31/08 28/12-02/01	F.N.C.
Semana (1/2 pax)	263,00	263,00	280,00	1 000,00
Semana (3/4 pax)	515,00	526,00	549,00	1 140,00

12. Visitantes pessoa. (c).0,80

Artigo 41.º

Centro de Estágio

	Pequeno Almoço	Almoço Jantar	Sauna Banho Turco Hidro	Dormida
Desportistas federados	2,20	6,60	3,00	11,00
Desportistas não federados. . .	2,50	6,70	3,50	13,70
Associações	2,20	6,60	3,00	11,00
Não desportistas	2,80	8,80	4,00	16,50

a) Refeições para funcionários valor estipulado por lei para subsidio de refeição
b) Ementa especial aumento de 50%

CAPÍTULO VI

Animais

Artigo 42.º

Serviço médico-veterinário

1 — Recolha (por animal) — (a) 6,20
3 — Occisão (por animal) — (a) 10,00
4 — Cremação Protocolo com Torres Novas
4 — Pela autorização de detenção, em prédio urbano, de mais de três cães ou quatro gatos adultos, nos termos do n.º 2 do artigo3.º do DL 314/2003 de 17 de Dezembro — (a) 20,00
5 — Pela autorização de detenção, em prédio rústico ou misto, de mais seis cães ou gatos adultos, nos termos do n.º 4 do artigo3.º do DL 314/2003 de 17 de Dezembro — (a) 30,00
6 — Pela emissão de parecer , nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo3.º do DL 315/2003 de 17 de Dezembro — (a) 40,00

Artigo 43.º

Penso a animais

1 — Canídeos (por animal e por cada período de 24 horas) — (a) 4,60
2 — Felinos (por animal e por cada período de 24 horas) — (a) 3,00
3 — Animais de capoeira (por animal e por cada período de 24 horas) — (a) 1,00
4 — Outros animais (por animal e por cada período de 24 horas) — (a) 8,00

CAPÍTULO VII

Cemitérios

Artigo 44.º

Inumações

1 — Sepulturas:

a) Cadáveres — (e) 25,00
b) Ossadas — (e) 25,00
c) Cinzas — (e) 25,00
d) Para indigentes — (e) Grátis

2 — Jazigos particulares:

a) Cadáveres — (e) 37,50
b) Ossadas — (e) 37,50
c) Cinzas — (e) 37,50

Artigo 45.º

Exumações

1 — Exumação em sepulturas:

a) Exumação e limpeza de ossada — (e) 37,50

Artigo 46.º

Trasladações

1 — Dentro do mesmo cemitério:

a) Cadáveres — (e) 100,00
b) Ossadas ou cinzas — (e) 17,70

2 — Para outros cemitérios:

a) Cadáveres — (e) 87,60
b) Ossadas ou cinzas — (e) 87,60

Artigo 47.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepulturas perpétuas — (e) 756,00
2 — Para jazigos particulares:

a) Pelos primeiros 3m2 — (e) 1.773,00
b) Cada metro quadrado a mais — (e) 938,00

Artigo 48.º

Averbamentos

1 — Averbamento de jazigo particular ou de sepultura perpétua, em nome de sucessível previsto no n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:

a) Jazigos — (e) 188,00
b) Sepulturas perpétuas — (e) 37,70

2 — Transmissão para outras pessoas

a) Jazigos — (e) 502,00
b) Sepulturas perpétuas — (e) 213,00

3 — Emissão de títulos e 2.ªs vias de títulos de jazigo particular ou de sepultura perpétua — (e) 26,00
4 — Emissão de alvará de sepultura perpétua — (e) 26,00

CAPÍTULO VIII

Ambiente e Espaços Verdes

Artigo 49.º

Licenças especiais de ruído

1 — Obras de construção civil:
1.1 — Até 30 dias (taxa fixa) — (e) 24,20
1.2 — Superior a 30 dias (por dia além da taxa fixa)

a) Dias úteis — (e) 1,20
b) Fins-de-semana e feriados — (e) 1,80

2 — Competições desportivas:
2.1 — Nacionais (por dia):

a) Dias úteis — (e) Grátis
b) Fins-de-semana e feriados — (e) Grátis

2.2 — Internacionais (por dia):

a) Dias úteis — (e) Grátis
b) Fins-de-semana e feriados(e) Grátis

3 — Feiras e mercados (FNC) — (e) 52,00
4 — Festas com música ao vivo:
1.1 — Concertos (por dia)
1.1.1 — Recintos abertos:

a) Dias úteis — (e) 59,00
b) Fins-de-semana e feriados — (e) 86,00

1.1.1 — Recintos fechados:

a) Dias úteis — (e) 41,00
b) Fins-de-semana e feriados — (e) 47,00

1.1 — Festas (por dia):

a) Dias úteis — (e) 14,00
b) Fins-de-semana e feriados — (e) 17,70

2 — Festas com música gravada:
2.1 — Concertos (por dia):
1.1.1 — Recintos abertos:

a) Dias úteis — (e) 59,00
b) Fins-de-semana e feriados — (e) 65,00

1.1.1 — Recintos fechados:

a) Dias úteis — (e) 29,60
b) Fins-de-semana e feriados — (e) 35,60

2.1 — Festas (por dia):

a) Dias úteis — (e) 14,20
b) Fins-de-semana e feriados — (e) 20,00

6 — Outros eventos(e) 13,00

Artigo 50.º

Reposição por danos em espaços ajardinados integrantes do património municipal

Relvados, plantas herbáceas anuais ou vivazes
por cada m2 ou fracção — 15,50 (a)
Sistema de rega
1 — Aspersor — por unidade — 52,00 (a)
2 — Pulverizador — por unidade — 26,00 (a)
3 — Micro-aspersor — por unidade — 26,00 (a)
4 — Tomada de água — por unidade — 77,00 (a)
5 — Electroválvula — por unidade — 155,00 (a)
6 — Válvula electromagnética — por unidade — 103,00 (a)
7 — Filtro — por unidade — 129,00 (a)
8 — Controlador (caixa de controlo) — por unidade — 155,00 (a)
9 — Unidade de controlo — por unidade — 773,00 (a)

CAPÍTULO IX

Actividades Económicas

SECÇÃO I

Inspecção e Fiscalização Sanitárias

Artigo 51.º

Vistoria e inspecção sanitárias

1 — Pescado e mariscos (Kg)
(Tabela em vigor da Direcção-Geral de Veterinária, nos termos do Decreto-Lei n°208/99, de 11 de Junho)
2 — Estabelecimentos de venda de produtos alimentares (por cada) — (e) 52,00
3 — Viaturas de transporte de produtos alimentares e de animais (por cada) — (e) 26,00
4 — Quiosques de venda de produtos alimentares (por cada) — (e) 30,00
5 — Roulottes e viaturas-bar (por cada):

a) Nas horas normais de serviço — (e) 17,70
b) Fora das horas normais de serviço, além da taxa normal anterior — (e) 26,00

6 — Ciclomotores (por cada) — (e) 9,00
7 — Análise de produtos:
(Tabela em vigor no Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, de harmonia com ° Decreto-Lei n.º 3783, de 27 de Maio de 1950)

SECÇÃO II

Mercados, Feiras e Venda Ambulante

Artigo 52.º

Mercados, lojas e quiosques municipais

Designação	Mês
Lojas (por m2/mês)	5,20
Quiosques (por m2/mês)	6,30
Bancas (Unidades/mês)	26,00
Outros (por m2/dia)	5,20

Artigo 53.º

Mercados temporários

Designação	Dia	Mês
Terrado (por m2)	1,30	4,20

Artigo 54.º

Certames anuais

1 — Terrado (por m2) — (a) 29,00
2 — Pavilhão (un) — (a) 910,00
3 — Grelhadores (un) — (a) 114,00
4 — Terrado restauração (por m2) — (a) 57,00

Artigo 55.º

Venda ambulante

1 — Venda em aglomerados e outros lugares fixos (por ml e mês):

a) — Peixe — (d) 32,20
b) — Outros produtos alimentares — (d) 22,00

2 — Venda ambulante de lotaria (taxa por licença) — (d) 1,10

Artigo 56.º

Diversos

1 — Outros produtos não constantes do artigo 51.º (por ml e mês) — (d) 16,60
2 — Restaurantes (todos os mercados — por m2 e mês) — (d) 6,80
3 — Agências bancárias, caixas automáticas e similares (todos os mercados por m2 e mês) — (d) 19,80
4 — Eventos pontuais de natureza lúdica, cultural e ou promocional em mercados:
4.1 — Terrado (por m2 e dia):

a) Até 10 m2 — (a) 5,70
b) De 11 m2 a 50 m2 — (a) 3,60
c) De 51 m2 a 100 m2 — (a) 2,30
d) Superior a 100 m2 — (a) 2,10

4.1 — Mesa / expositor (por ml e dia) — (a) 3,60
5 — Estacionamento em mercados:
5.1 — Taxa diária:

a) 1.ª meia hora — (a) 0,60
b) 2.ª meia hora — (a) Grátis
c) 2.ª hora — (a) 1,10
d) 3.ª hora e seguintes (cada) — (a) 1,10

5.1 — Taxa mensal:

a) Geral — (a) 88,00
b) Comerciantes — (a) 47,00

6 — Estacionamento em Eventos taxa diária:

a) Ligeiros — (d). 5,00
b) Pesados — (d). 20,00
c) Outros — (d). 15,00

CAPÍTULO X

Licenças Diversas

Artigo 57.º

Competências transferidas dos Governo Civis para as Câmaras Municipais

1 — Guarda nocturno (por ano) — (e) 18,00
2 — Arrumador de automóveis (por ano) — Grátis
3 — Realização de acampamentos ocasionais (por dia) — Grátis
4 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (cada máquina):

a) Licença de exploração — (e) 92,00
b) Registo de máquinas — (e) 92,00
c) Averbamento por transferência de propriedade — (e) 46,50
d) Segunda via do título de registo — (e) 31,50

Artigo 58.º

Exploração de inertes

1 — Processo de licenciamento — (e) 350,00
2 — Exploração (anual) — (e) 1.000,00
2.1 — Acresce ao montante anterior por tonelada extraída — (e) 0,30

Artigo 59.º

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

Taxa Base:

Capacidade total dos reservatórios (em m3)	100 ≤ C < 500	50 ≤ C < 100	10 ≤ C < 50	C < 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10m3 (ou fracção) acima de 100 m3.	5 TB	4 TB	2,5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento.	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
Repartição da vistoria para verificação das condições impostas	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
Averbamentos.	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

Valor da Taxa Base (TB) 166,00

Artigo 60.º

Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

De acordo com a delegação de competências efectuada à CULT

CAPÍTULO XI

Prestação de Serviços

Artigo 61.º

Valor/ Hora da Mão de Obra — Serviços Diversos

1 — Asfaltador — (a) 5,59
2 — Asfaltador Principal — (a) 6,80
3 — Auxiliar Serviços Gerais — (a) 5,91
4 — Calceteiro Principal — (a) 7,55
5 — Canalizador — (a) 4,99
6 — Canalizador Principal — (a) 6,78
7 — Cantoneiro Limpeza·(a) 5,43
8 — Condutor Máquinas Pesadas/Veículos Especiais — (a) 5,43
9 — Electricista — (a) 7,30
10 — Encarregado — (a) 6,98
11 — Eng. De Ambiente — (a) 3,18
12 — Eng. Electrotécnico — (a) 3,18
13 — Eng. Técnico Civil — (a) 2,10
14 — Jardineiro Principal — (a) 6,98
15 — Limpa Colectores — (a) 5,43
16 — Mecânico — (a) 6,82
17 — Motorista de Pesados — (a) 5,31
18 — Motorista de Ligeiros — (a) 5,31
19 — Motorista de transportes Colectivos — (a) 6,07
20 — Pedreiro — (a) 4,99
21 — Pedreiro Principal — (a) 6,98
22 — Pintor Principal — (a) 6,98
23 — Serralheiro Civil Principal — (a) 5,31

Artigo 62.º

Utilização do Equipamento Mecânico Municipal

Utilização
1 — Por hora ou fracção:
1.1 — Retro escavadora — 32,33 (a)
1.2 — Cilindro vibratório de dois rolos — 19,00 (a)
1.3 — Moto niveladora — 21,18 (a)
1.4 — Dumper — 4,34 (a)
1.5 — Cisterna — 5,57 (a)
1.7 — Tractor — 13,28 (a)
1.8 — Lavadora (alta pressão) — 4,32 (a)
1.9 — Lavadora de Desobstrução de colectores — 5,57 (a)
1.10 — Corta sebes mecânica — 5,71 (a)
1.11 — Máquina de corte de pavimento betuminoso — 15,00 (a)
1.12 — Placa Vibradora — 10,00 (a)
1,13 — Varredoura Mecânica Ravo — 25,00(a)
2 — Por dia ou fracção:
2.1 — Veiculos automóveis pesados de mercadorias de 3,5 a 16 t — 36,29 (a)

2.2 — Veiculos automóveis pesados de mercadorias até 3,5 t — 25,00 (a)
2.3 — Veículos Automóveis pesados de Passageiros — 54,50 (a)
2.4 — Veículos automóveis ligeiros de mercadorias — 22,00 (a)
2.5 — Veiculos automóveis ligeiros — 20,50 (a)
3 — Acresce aos n.º s 1 e 2 deste artigo:
3.1 — Por Km percorrido — 0,50 (a)
3.2 — Por trabalhador municipal solicitado, além do motorista ou condutor de máquinas e veículos especiais, por cada hora ou fracção — 6,70 (a)

Artigo 63.º

Aluguer de material de ornamentação

1 — Aluguer de material de ornamentação:

a) Bandeiras CMG (por cada e por dia) [a] — 2,17
b) Bandeiras Nacioanis (por cada e por dia) [a] — 2,17
c) Bandeiras de outros países [a] — 4,24
d) Outras bandeiras (por cada e por dia) [a] — 4,24
e) Barreiras (por cada e por dia) [a] — 1,96
f) Bases com mastros interior (por cada e por dia) [a] — 5,73
g) Cadeiras de plástico (por cada e por dia) [a] — 1,00
h) Cadeiras vips (por cada e por dia) [a] — 1,50
i) Estrados com 2,5m x 1m x 0,1m (por cada e por dia) [a] — 14,36
j) Mastros (por cada e por dia) [a] 5,73
l) Mesas de plástico (por cada e por dia) [a] — 2,17
m) Mesas de madeira (2,5m x 0,70m, por cada e por dia) [a] — 7,50
n) Palco/ tribuna com toldo (por m2 e por dia) [a] — 5,01
o) Palco/ tribuna sem toldo (por m2 e por dia) [a] — 4,13
p) Palcos com toldo (por m2 e por dia) [a] — 5,01
q) Palcos sem toldo (por m2 e por dia) [a] — 4,13
r) Pendão (por cada e por dia) [a] — 1,39
s) Pavilhão (por m2 e por dia) [a] — 5,58
t) Toalhas (cada por dia) — 3,00
m) Chapéus de Sol — 2,00
n) Aquecedores a Gás de (Cogumelo) — 15,00

2 — Transporte, carga, descarga, montagem e desmontagem de material de ornamentação:

a) Palco de 11,00m x 11,00m [a] — 538,97
b) Palco de 7,50m x 5m [a] — 429,73
c) Cadeiras de plástico [a] — 1,14

CAPÍTULO XII

Remoção de Veículos

Artigo 64.º

Remoção e recolha de veículos

1 — Remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes:

a) Dentro da localidade — (d) 20,00
b) Fora ou a partir de fora de uma localidade até ao máximo de 10km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — (d) 30,00
Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10Km — (d) 0,80
2 — Pela remoção de veículos ligeiros:

a) Dentro da localidade — (d).50,00
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — (d) 60,00
c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10Km — (d) 1,00

3 — Pela remoção de veículos pesados:

a) Dentro da localidade — (d) 100,00
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — (d).120,00
c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10Km — (d).2,00.

4 — Pelo depósito de um veículo à guarda da Câmara Municipal da Golegã são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte desde período:

a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — (d)5,00
b) Veículos ligeiros — (d).10,00
c) Veículos pesados — (d).20,00

CAPÍTULO XIII

Fogueiras e queimadas

Artigo 65.º

Emissão da licença ou autorização

1 — Fogueiras populares (santos populares e fogueiras de Natal) — taxa pelo licenciamento e por dia — 10,50(d)
2 — Realização de Queimadas — taxa pela licenciamento e por dia — 5,50 (d)
3 — Utilização de Fogo de Artifício e de outros artefactos pirotécnicos- taxa pela autorização e por dia — 200,00 (d)

CAPÍTULO XIV

Água, saneamento e resíduos

Artigo 66.º

Água

1 — Taxa Mensal de Construção, Conservação e Manutenção de Redes e Equipamentos
1.1 — Rede de Águas — (c) 0,75 (c)
2 — Tarifas de Fornecimento de Água (Por Escalões, M3 e Por Mês)
2.1 — Consumidores Domésticos

1.º Escalão=0 — 5 M3 — (c) 0,26(c)
2.º Escalão=6 — 10 M3 — (c) 0,37(c)
3.º Escalão=11 — 20 M3 — (c) 0,67(c)
4.º Escalão=21 — 30 M3 — (c) 1,03(c)
5.º Escalão=Mais de 30 M3 — (c) 2,21(

2.2 — Consumidores Não Domésticos (Comerciais, Industriais e Agrícolas)

1.º Escalão=Até 15 M3 — (c) 0,35
2.º Escalão=Mais de 15 M3 — (c) 0,65
3 — Serviços Públicos

(Estado, Institutos, Empresas Públicas e Similares)
Único — (c) 0,40
2.4 — Outros
Único — (c) 0,50
3 — Taxas de Serviços
3.1 — Ligação — (a) 6,00
3.2 — Colocação de Contador — (a) 28,50
3.3 — Transferência de Titular — (a) 17,05
3.4 — Transferência do Local de Contador — (a) 20,00
3.5 — Restabelecimento — (a) 28,50
3.6 — Vistoria — (a) 12,55
3.7 — Aferição — (a) 11,50
3.8 — Desistência de Consumo (Incluindo Retirada de Contador — (a) 17,50

Artigo 67.º

Saneamento

1- Taxa Mensal de Construção, Conservação e Manutenção de Redes e Equipamentos
1.1- Rede de Saneamento — (c) 1,25
2- Tarifas de Saneamento (Por Escalões, M3 e por Mês)
2.1- Consumidores Domésticos

1.º Escalão=0 — 5 M3 — (c) 0,10
2.º Escalão=6 — 10 M3 — (c) 0,15
3.º Escalão=11 — 20 M3 — (c) 0,20
4.º Escalão=21 — 30 M3 — (c) 0,25
5.º Escalão=Mais de 30 M3 — (c) 0,30

2.2- Consumidores Não Domésticos
(Comerciais, Industriais e Agrícolas)

1.º Escalão = Até 15 M3 — (c) 0,20
2.º Escalão = Mais de 15 M3 — (c) 0,25

2.3- Serviços Públicos
(Estado, Institutos, Empresas Públicas e Similares)
Única — (c) 0,35
2.4 — Outros (c)
Única (c)

3 — Taxas de Serviços
3.1 — Ligação à caixa domiciliária existente — (e) 150,00
3.2 — Ligação à caixa domiciliária a construir — (e) 375,00
3.3 — Vistoria(e) 55,00
3.4 — Limpeza de fossas particulares em áreas sem colectores municipais — (a) 50,00
3.5 — Limpeza de fossas particulares em áreas com colectores municipais — (a) 137,50
3.6 — Limpeza de fossas particulares não previstas nos números anteriores (por tanque) — (a) 220,00
3.7 — Desobstrução de ramais domiciliários de águas residuais domésticas
(por unidade e por hora) — (a) 11,50

Artigo 68.º

Resíduos sólidos urbanos (RSU)

1- Tarifa de Recolha, Transporte e Tratamento de RSU (Por M3 e Por Mês)
Única — (e) 0,33

Artigo 69.º

Limpeza Urbana remoção e destino final de resíduos sólidos

1 — Remoção de resíduos sólidos especiais equiparados a urbanos

a) Requisição pelo numero verde Grátis
b) Sem requisição pelo numero verde — (a) 10,00

2 — Utilização de equipamento (por unidade e por hora)

a) Desmatação — (c) 30,00
b) Viatura Varredura e aspiração — (c) 30,00
c) Viatura Pesada de carga com o sem grua — (c) 50,00
d) Remoção de cartazes e limpeza de inscrições morais — (c) 25,00
e) Aplicação de produtos fito ou farmacêuticos — (c) 30,00
(a) — Acresce o valor do IVA à taxa de 20%.
(b) — Acresce o valor do IVA à taxa de 12%.
(c) — Acresce o valor do IVA à taxa de 5%.
(d) — Isento do IVA.
(e) — Não sujeito ao IVA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Rectificação n.º 1817/2008

Rectificação do aviso n.º 19 024/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2008

Para os devidos efeitos informa-se que, por lapso, o aviso mencionado em epígrafe saiu com inexactidão.
Onde se lê:

«Francisco António Henriques Cabral — escalão 1, índice 275 — € 917,43.
Joaquim José Cantarinha Abrantes — escalão 1, índice 275 — € 917,43»

deve ler-se:

«Francisco António Henriques Cabral — escalão 1, índice 285 — € 950,79.
Joaquim José Cantarinha Abrantes — escalão 1, índice 285 — € 950,79»

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Álvaro dos Santos Amaro.*

300625039

CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 21772/2008

Discussão pública

Torno público que, nos termos e para efeitos dos artigos 22.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o período de discussão pública, relativa ao pedido de proposta de alteração da licença de operação de loteamento, a que se refere o alvará de licença de operação de loteamento n.º 9/90, emitido em 13 de Agosto de 1990 e registado em 23/11/1990, em nome de António Rabaça Roque e outros, contribuinte número 113.031.386, para o prédio sito em Lugar do Borrego, freguesia de São Miguel da Guarda, descrito na Conservatória do Registo Predial da Guarda, sob o n.º 487/051290, terá o seu inicio no 8.º dia, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* e a duração de 15 dias.

Mais se torna público que a referida alteração (Lote 9), foi requerida por Fernando Amador Mendes Augusto, contribuinte n.º 185.690.521, residente em Maçal da Ribeira, freguesia de Vilares, concelho de Trancoso.

A referida proposta de alteração da licença de operação de loteamento, encontra-se disponível para consulta nos dias úteis, das 9 às 16 horas, na Secção de Obras Particulares da Câmara Municipal da Guarda, sita na Praça do Município, Guarda, acompanhada da informação técnica, elaborada pelo Departamento de Planeamento e Urbanismo.

As reclamações, observações ou sugestões à referida proposta, bem como a oposição à alteração da licença de operação de loteamento, por parte dos interessados, deverão ser formuladas por escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Guarda, e dentro do prazo de discussão pública.

14 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Dias Valente.*

300622577

Aviso n.º 21773/2008

Aprovação do Plano de Pormenor da Zona do Mercado Municipal e Centro Coordenador de Transportes (PPZMMCCT) na Cidade da Guarda

Joaquim Carlos Dias Valente, Presidente da Câmara Municipal da Guarda, torna público, para efeitos do disposto na alínea *d*) do no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a Câmara Municipal da Guarda deliberou, na sua reunião pública de 2 de Julho de 2008, submeter à discussão e votação da Assembleia Municipal da Guarda o Plano de Pormenor para a Zona do Mercado Municipal e Centro Coordenador de Transportes (PPZMMCCT), na Cidade da Guarda.

Mais torna público que a Assembleia Municipal da Guarda, na sua Sessão Extraordinária realizada em 15 de Julho de 2008, deliberou, por maioria, aprovar o Plano de Pormenor para a Zona do Mercado Municipal e Centro Coordenador de Transportes (PPZMMCCT), pelo que, e para efeitos do disposto na alínea *d*) do no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, procede-se, em anexo, à publicação do respectivo regulamento, planta de condicionantes e planta de implantação.

21 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Dias Valente.*

Regulamento do Plano de Pormenor para a zona do mercado municipal e centro coordenador de transportes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito Territorial

A área de intervenção do Plano de Pormenor para a Zona do Mercado Municipal e Centro Coordenador de Transportes, adiante designado por PPZMMCCT ou Plano, abrange 24.965,76 m^2 e localiza-se no Concelho e na Cidade da Guarda, freguesia da Sé, no local comummente designado por Quinta dos Pelames, conforme Planta de Implantação.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O Plano tem como principal objectivo desenvolver e concretizar uma proposta de organização espacial que promova a renovação e revitalização urbana da área de intervenção.
2 — A proposta do Plano tem como objectivos gerais:

a) Optimizar a relação entre os actuais traçados viários, as implantações dos edifícios e o suporte morfológico e topográfico do local;

b) Construir novas edificações para o Centro Coordenador de Transportes e para o Mercado Municipal;
c) Criar uma zona verde pública sobre as coberturas do conjunto arquitectónico das parcelas 2 e 3, de articulação com o espaço público e as circulações pedonais envolventes;
d) Estabelecer os traçados das infra-estruturas que sirvam de base aos respectivos projectos de execução.

Artigo 3.º

Conteúdo Documental

1 — Nos termos do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro, o PPZMMCCT é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de Implantação à escala 1:1.000;
c) Planta de Condicionantes à escala 1:1.000.

2 — O Plano é acompanhado por:

a) Relatório fundamentando as soluções adoptadas;
b) Programa de Execução das acções previstas e respectivo Plano de Financiamento;
c) Relatório Ambiental;
d) Estudo de Ruído;
e) Planta de Infra-Estruturas Existentes;
f) Planta de Divisão Cadastral Existente à escala 1:1.000;
g) Planta de Transformação Fundiária à escala 1:1.000;
h) Planta de Localização — Ortofotomapa à escala 1:5.000;
i) Planta de Enquadramento e Articulação com a Envolvente à escala 1:1.000;
j) Planta de Situação Existente à escala 1:1.000;
k) Extracto da Carta de Ordenamento do PDM à escala 1:5.000;
l) Extracto da Carta de Condicionantes do PDM à escala 1:20.000;
m) Planta de Demolições à escala 1:1.000;
n) Planta de Modelação do Terreno à escala 1:1.000;
o) Composição volumétrica — Perfis e Frentes Edificadas à escala 1:1.000;
p) Composição Volumétrica — Cortes à escala 1:1.000;
q) Planta de Circulações Pedonais e Rodoviárias à escala 1:1.000;
r) Perfis Transversais Tipo à escala 1:1.000;
s) Rede de Distribuição de Água — Planta, à escala 1:1.000;
t) Rede de Drenagem de Águas Residuais Domésticas — Traçado, à escala 1:1.000;
u) Rede de Drenagem de Águas Residuais Pluviais — Traçado, à escala 1:1.000;
v) Rede de Distribuição de Energia Eléctrica — Traçado, à escala 1:1.000;
w) Rede de Gás — Traçado, à escala 1:1.000;
x) Rede de Telecomunicações — Traçado, à escala 1:1.000;
y) Rede de Iluminação Pública — Traçado, à escala 1:1.000;
z) Planta de Espaços Verdes Exteriores e Equipamentos à escala 1:1.000;
aa) Planta de Gestão à escala 1:1.000.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento e respectivos quadros anexos, são consideradas as seguintes definições:

a) Área de Implantação — Valor expresso em m^2, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.
b) Área Bruta de Construção (a.b.c) — Valor expresso em m^2, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:

i) Sotãos não habitáveis;
ii) Áreas destinadas a estacionamento;
iii) Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.);
iv) Terraços, varandas e alpendres;
v) Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

c) Índice de Implantação — Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice.
d) Índice de Construção — Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice.
e) Altura de Fachada (AF) — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota médio do terreno, no alinhamento da fachada, até a linha superior do beirado ou platibanda;
i) Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada.
f) Alinhamento — Linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes.
g) Edificação — Actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.
h) Polígono de Implantação ou Polígono de Base — Perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.
i) Cércea — Dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.

i) Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adoptar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global.
ii) Sempre que o critério atrás referido não for especificado deve entender-se que a cércea se reporta à fachada cuja linha de intersecção com o terreno é a de menor nível altimétrico.

j) Cota de Soleira — Demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;

i) Quando o edifício se situa entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente indicado aquela que se considera a entrada principal.

k) Densidade Habitacional — Valor expresso em fogos/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa.
l) Densidade Populacional — Valor expresso em hab./ha correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa.
m) Espaço Verde de Utilização Colectiva — São os espaços livres entendidos como espaços exteriores, enquadrados na estrutura verde urbana, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente;

i) Inclui, nomeadamente: jardins e praças com exclusão dos logradouros privados.

n) Número de Pisos — Número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres.
o) Obras de Urbanização — As obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.
p) Parcela — Área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Disposições Gerais

Na área do Plano são aplicáveis as servidões e restrições de utilidade pública, em vigor.

Artigo 6.º

Ruído

De acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral do Ruído, aprovado através do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de Janeiro, a zona de intervenção do Plano está classificada como zona

mista, embora, na sua vizinhança se verifique a existência de utilizações sensíveis (habitação e escolas).

CAPÍTULO III

Uso do solo e concepção do espaço

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Estacionamento

1 — O estacionamento associado aos usos previstos, deverá ser garantido no interior das respectivas parcelas.

2 — A capacidade de estacionamento deverá obedecer ao definido no Quadro Síntese das Parcelas em anexo.

3 — Caso se justifique proceder a ajustamentos relativamente à Parcela 2, para efeito do cálculo do número mínimo de lugares de estacionamento, deverão aplicar-se os seguintes parâmetros de dimensionamento:

i) Área total de lojas com área de venda igual ou inferior a 1.000 m^2: 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros/30 m^2 de área de venda;

ii) Área total de lojas com área de venda superior a 1.000 m^2 e inferior ou igual a 2.500 m^2: 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros/ 25 m2 de área de venda;

iii) Área total de lojas com área de venda superior a 2.500 m^2: 1 lugar de estacionamento para veículos pesados/15 m^2 de área de venda e 1 lugar de estacionamento para veículos pesados/200 m^2 de área de venda.

4 — O dimensionamento dos lugares de estacionamento deve ainda obedecer ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação da Guarda, nomeadamente à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 42.º

SECÇÃO II

Qualificação do Solo

Artigo 8.º

Usos Previstos

1 — Na área do Plano são previstos os seguintes Usos, de acordo com a Planta de Implantação, Quadro Síntese das Parcelas e Quadro Sinóptico anexos:

a) Habitação;
b) Comércio;
c) Serviços;
d) Mercado Municipal;
e) Centro Coordenador de Transportes.

2 — Os usos dominantes por Parcela são:

a) Parcela 1 — Habitação;
b) Parcela 2 — Comércio;
c) Parcela 3 — Mercado Municipal e Centro Coordenador de Transportes.

SECÇÃO III

Uso do Solo

Artigo 9.º

Compatibilidade de Usos

Admite-se os Serviços como uso compatível nas parcelas 1 e 2, desde que sejam respeitados os seguintes parâmetros:

a) Na Parcela 1, com uso dominante de Habitação, admite-se o uso de serviços, ao nível do piso térreo dos edifícios;

b) Na Parcela 2, com uso dominante de comércio, admite-se até um máximo de 100 m^2 para serviços;

i) A área para serviços referida na alínea anterior, destina-se a áreas necessárias à gestão das áreas de comércio a localizar na Parcela 2.

CAPÍTULO IV

Operações de transformação fundiária

Artigo 10.º

Divisão de Terrenos

1 — A área de intervenção do Plano define a constituição de 3 (três) parcelas, conforme Planta de Implantação e Quadros anexos ao presente Regulamento.

2 — A constituição em parcelas referida em 1 é da responsabilidade da Câmara Municipal da Guarda.

3 — A operação de transformação fundiária acima referida, considera-se aprovada no momento da entrada em vigor do presente Plano.

CAPÍTULO V

Mercado municipal e centro coordenador de transportes

Artigo 11.º

Localização e Programa

No Plano estão programados e localizados na Parcela 3, o Mercado Municipal e o Centro Coordenador de Transportes, conforme Planta de Implantação.

CAPÍTULO VI

Obras de urbanização

Artigo 12.º

Projectos e Obras de Urbanização

1 — As obras de urbanização que se imponham realizar serão objecto de projecto próprio.

a) O Projecto deverá assegurar a correcta articulação com as obras de urbanização estabelecidas no Plano, podendo apenas implicar alteração nas derivações das redes gerais para as redes locais.

2 — Deverão ser desenvolvidos os seguintes projectos de infra-estruturas, assim como executada a articulação com as respectivas redes gerais primárias:

a) Abastecimento de Água;

i) A rede de abastecimento de água deverá prever a alimentação de água para a rede de rega a instalar para rega das zonas verdes.

b) Drenagem de Águas Residuais Pluviais;
c) Drenagem de Águas Residuais Domésticas;
d) Rede Eléctrica e Telecomunicações;
e) Rede de Iluminação Pública;
f) Distribuição de Gás.

3 — Os materiais a utilizar na pavimentação dos espaços de utilização pública e na plantação dos espaços verdes de utilização pública e as componentes de sinalização, mobiliário urbano e iluminação pública, têm de obedecer aos termos de referência e especificações estabelecidos pela Câmara Municipal da Guarda.

Artigo 13.º

Modelação do Terreno

O presente Plano assenta numa estrutura viária consolidada, permitindo apenas a articulação das novas cotas de soleira dos edifícios a implementar com as cotas altimétricas dos arruamentos existentes.

CAPÍTULO VII

Espaços exteriores de utilização pública

Artigo 14.º

Espaços Exteriores de Utilização Pública

1 — Os espaços exteriores de utilização pública abrangem, além da rede rodoviária local, as vias de circulação integrada, e os espaços livres informais.

a) As vias de circulação integrada correspondem aos arruamentos entre edifícios com funções de acesso local, circulação e estacionamento

ou estadia de veículos e peões, onde a circulação de veículos não é diferenciada da circulação de peões.

i) A inserção das vias de circulação integrada na rede rodoviária local deve fazer-se através de lancil galgável que evidencie a diferença de uso rodoviário.

b) Os espaços livres informais correspondem aos demais espaços pavimentados, relvados e plantados, interditos à circulação de veículos.
c) Sempre que a segurança de circulação o permita e se encontrem devidamente sinalizados, é permitida a circulação de velocípedes nas vias de circulação integrada e nos espaços livres informais.

2 — As edificações a implantar nas Parcelas 2 e 3, deverão articular os espaços públicos circundantes, através de ligações de atravessamento pedonal pontuado por espaços verdes de estadia e lazer.

Artigo 15.º

Zonas Verdes

1 — De modo a garantir a unidade tipológica ao nível do espaço de utilização pública, estas áreas devem ser sujeitas a um único projecto paisagístico para todas as parcelas que a constituem.
2 — O projecto paisagístico a elaborar para estes espaços, tendo como objectivo a valorização, diversificação e incentivo da sua utilização colectiva, deve obedecer aos seguintes critérios:

a) Definição programática compatível com a sua escala, usos e funções;
b) Utilização de vegetação bem adaptada edafo-climaticamente, de preferência do elenco vegetal autóctone ou tradicional local;
c) Utilização de estratégias de diminuição dos consumos de água de rega:

i) Instalação de sistema automatizado de rega;
ii) Utilização, sempre que possível, de água proveniente de abastecimentos alternativos ou complementares à rede potável de abastecimento público, tais como efluentes tratados de ETAR, água de infiltração ou de escoamento superficial, devidamente captada e ou armazenada para rega.

d) Utilização de materiais vegetais e ou inertes, mobiliário e equipamento, todos de boa qualidade, resistentes e tanto quanto possível em desenho e implantação que evite o vandalismo;
e) Implantação de sinalética adequada à fruição e localização dos equipamentos ocorrentes nos espaços verdes públicos;
f) Localização e definição de modelo de recipientes de recolha de resíduos, prevendo a sua recolha selectiva com vista à reciclagem, recorrendo a soluções de integração paisagística que reduzam o seu impacte visual;
g) Instalação de bocas de rega para eventuais regas manuais necessárias ou para lavagem dos pavimentos adjacentes.
h) Elaboração de plano de manutenção plurianual, que permita definir com clareza as necessidades de intervenção nos espaços verdes durante a sua fase de crescimento e maturação.

3 — Nestas áreas são permitidos os seguintes tipos de edificação:

a) Vias e circuitos pedestres, passadiços pedonais e recintos de estadia ou de implantação de equipamento infantil/juvenil;
b) Construções destinadas ao apoio da sua manutenção ou que favoreçam a fruição destes espaços, desde que não afectem negativamente a área envolvente;
c) Instalações temporárias de carácter amovível e facilmente desmontáveis de apoio a actividades educativas ou de lazer ocasionais, desde que não afectem negativamente a área envolvente.

Artigo 16.º

Passeios e Percursos Pedonais

1 — Os passeios, áreas de estacionamento e percursos pedonais interiores e exteriores às parcelas, deverão ser arborizados de modo a minimizarem o impacto das construções na paisagem e a melhorarem as condições vivenciais dos utilizadores e ou habitantes.
2 — Os projectos de arquitectura a desenvolver para os edifícios previstos, deverão integrar projecto de arranjos exteriores relativos às respectivas envolventes.

CAPÍTULO VIII

Edificação e demolição

SECÇÃO I

Edificações Existentes

Artigo 17.º

Demolições

Os actuais edifícios do Mercado Municipal e do Centro Coordenador de Transportes, assim como os respectivos anexos e zonas pavimentadas associadas, serão demolidos conforme Planta de Demolições (45.129.00 m^3 de edifícios a demolir e 16.819,00 m^2 de zonas pavimentadas a remover).

SECÇÃO II

Novas Edificações

Artigo 18.º

Projectos das Edificações

Os projectos das edificações deverão observar as disposições legais aplicáveis e as estabelecidas no Plano para a parcela em que se localizam.

Artigo 19.º

Configuração Geral da Edificação

1 — A configuração geral e a cota de soleira dos edifícios podem ser alteradas, desde que sejam respeitadas:

a) A configuração das parcelas em que se localizam;
b) A capacidade de tráfego da rede viária, áreas de estacionamento, espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva requeridos;
c) As demais disposições do Regulamento com incidência no local da sua implantação, designadamente o número máximo de pisos ou altura máxima, a área máxima de implantação e a área bruta de construção.

2 — As alterações referidas no n.º 1 implicam ainda que as soluções encontradas assegurem a coerência urbana do conjunto e a coerência arquitectónica e paisagística local.

Artigo 20.º

Estacionamento Privado

1 — O número de lugares de estacionamento privado requerido, consoante os usos dos edifícios, é totalmente assegurado em estrutura encerrada nos pisos em cave ou meia-cave, dos respectivos edifícios.
2 — Os pisos em cave ou meia-cave, referidos no n.º 1, poderão ultrapassar a área de implantação dos edifícios ou conjuntos de edifícios desenvolvidos em altura e por eles servidos, devendo os espaços exteriores cuja área à superfície corresponde à implantação desses pisos ser de utilização pública, excepto quando se localizem no interior da parcela em regime de condomínio ou de logradouro privado.
3 — O acesso aos pisos de garagem deverá ser feito, sempre que possível, a partir das vias transversais da rede rodoviária local e de circulação integrada, não sendo admitida a sua inserção directa a partir das vias longitudinais da rede rodoviária local, excepto quando as condições específicas de implantação ou de utilização do edifício o exijam.

Artigo 21.º

Implantação dos Edifícios

1 — A implantação das edificações que integram o presente Plano de Pormenor, deve obedecer ao polígono máximo de implantação, alinhamento e cotas de soleira, definidos na Planta de Implantação.
2 — Para cada parcela está estipulada a respectiva Área de Implantação, conforme Anexo 1 do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Coeficientes e Parâmetros Urbanísticos

1 — As obras de construção encontram-se parametrizadas e caracterizadas por parcela no Anexo 1 do presente Regulamento.
2 — As obras de construção encontram-se parametrizadas e caracterizadas a nível geral pelo Anexo 2 do presente Regulamento.
3 — A Planta de Implantação estrutura e enquadra todos os parâmetros previstos nos anexos 1 e 2.

SECÇÃO III

Elementos Construtivos

Artigo 23.º

Coberturas

As coberturas dos edifícios a construir nas parcelas 2 e 3 deverão ser parcialmente constituídas por superfícies ajardinadas, constituindo espaços exteriores de utilização pública, devidamente articulados com a rede geral de espaços verdes e de circulação pedonal envolvente.

Artigo 24.º

Fachadas

1 — Nas fachadas dos edifícios permitem-se revestimentos em pedra natural ou materiais contemporâneos que contribuam para a qualificação arquitectónica do conjunto edificado, tais como madeira, vidro, betão aparente, aço ou outro material metálico de idêntico valor plástico.

2 — Os materiais de revestimento das fachadas não podem ser aplicados por processos de colagem directa devendo recorrer-se a sistemas de fixação ou amarração, devidamente homologados.

3 — Admite-se a utilização de materiais não mencionados quando a composição plástica assim o exigir.

Artigo 25.º

Socos e Arcadas

Os socos e arcadas dos edifícios, quando existam para além dos panos envidraçados dos pisos térreos, devem ser revestidos com pedra natural ou com materiais metálicos à cor natural.

Artigo 26.º

Vãos

1 — As caixilharias devem ser em alumínio, aço inox ou madeira à cor natural.

2 — Podem ser aplicados estores exteriores e ou sistemas de sombreamento de vãos.

Artigo 27.º

Gradeamentos e Guardas

Os gradeamentos e guardas visíveis nas fachadas dos edifícios devem ser executados em painéis de vidro temperado incolor ou em estrutura metálica de varões verticais alinhados, com afastamento entre eixos não superior a 12 centímetros e com remates horizontais, superior e inferior, em barra maciça.

Artigo 28.º

Volumes Salientes

Não se permitem volumes salientes como vigas e tubagens, entre outros, nos tectos das galerias ou arcadas dos edifícios a construir e, no caso da existência destes elementos, deve proceder-se à sua ocultação, através da aplicação de tectos falsos, não visíveis no plano da fachada.

Artigo 29.º

Instalações Técnicas Especiais

1 — Em todos os edifícios deverá ser considerado um compartimento para operadores de Telecomunicações, com a dimensão mínima de 10 m^2, dispondo de energia eléctrica 220W/6A; condições de acesso, iluminação e ventilação, bem como materiais de acabamento, de acordo com as indicações das respectivas entidades distribuidoras, constituindo encargo dos promotores a reserva de espaço e a sua execução, em conformidade com o definido.

2 — Deverá também ser considerado compartimento para posto de transformação público, com a área, condições de acesso e ventilação, bem como materiais de acabamento, de acordo com as especificações da respectiva entidade distribuidora.

SECÇÃO IV

Disposições Especiais

Artigo 30.º

Espaços de Circulação

As barreiras arquitectónicas deverão ser suprimidas no exterior e interior das novas edificações, em conformidade com a legislação relativa em vigor.

Artigo 31.º

Segurança contra Incêndios

1 — Deve ser respeitada a legislação em vigor aplicável a cada uso e de acordo com as suas características.

2 — De igual forma, devem ser contemplados os meios necessários para aproximação dos veículos dos bombeiros as áreas interiores do quarteirão.

Artigo 32.º

Ambiente Acústico

1 — Em toda a envolvente dos edifícios, durante o período diurno, a emissão sonora para o exterior, deverá ser limitada.

2 — Com o objectivo de cumprir o acima referido, dever-se-á recorrer às seguintes medidas:

a) Aplicação de barreiras acústicas na envolvente dos equipamentos técnicos a colocar na cobertura;

b) Confinamento em espaço fechado e devidamente dimensionado dos equipamentos mais ruidosos ou com emissões de ruído com componente tonal e ou impulsiva;

c) Alteração do piso do pavimento da envolvente do local;

d) Aberturas de ventilação do(s) edifício(s) devidamente tratadas acusticamente;

e) Confinamento do(s) cais de cargas/descargas e adopção de lugar devidamente protegido para espera de veículos de mercadorias (nomeadamente os veículos com produção de frio);

f) Definição de circuito(s) de carga/descarga apenas para horário diurno.

CAPÍTULO IX

Utilização das edificações

Artigo 33.º

Usos das Edificações

1 — Os edifícios são afectos a um ou mais dos seguintes usos: habitação, serviço, comércio/restauração, Mercado Municipal e Centro Coordenador de Transportes, inclusive a instalação de industrias do tipo 4, nomeadamente de pastelaria, panificação e fabrico de gelados.

2 — Quando num edifício coexista mais do que um uso, as fracções afectas aos diferentes usos terão obrigatoriamente acessos autónomos a partir do exterior.

3 — Os usos deverão respeitar níveis de ruído de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 34.º

Envolvente da Edificação

1 — A envolvente e a cobertura dos edifícios são elementos arquitectónicos e paisagísticos relevantes para a qualidade dos espaços urbanos a construir.

2 — A implantação de instalações e equipamentos na envolvente e na cobertura dos edifícios, nomeadamente instalações e equipamentos de águas, esgotos, gás, electricidade, telecomunicações, ventilação, exaustão de fumos, elevação mecânica, limpeza e manutenção do edifício, deve ser integrada no projecto de licenciamento de arquitectura da edificação, de modo a salvaguardar a qualidade arquitectónica do edifício, da paisagem urbana e dos sistemas de vistas.

3 — Não é permitida a instalação de unidades de climatização de janela, torres de arrefecimento, condutas de ar ou de fumos (chaminés) e estendais no exterior das fachadas.

a) No caso de usos que requeiram a sua instalação, é obrigatória a sua inclusão no interior da construção e a sua representação no projecto de licenciamento de arquitectura.

4 — Não é permitida a adopção de equipamento que gere impactes sonoros, vibratórios ou visuais.

CAPÍTULO X

Execução do plano

Artigo 35.º

Unidade de Execução

O limite da área de intervenção do Plano corresponde a uma unidade de execução.

Artigo 36.º

Sistema de Execução

1 — A execução do Plano será efectuada através do sistema de cooperação.

2 — A programação será estabelecida pela Câmara Municipal da Guarda e constará de contrato de urbanização a celebrar entre o Município e o promotor da intervenção urbanística.

Artigo 37.º

Cooperação

Os direitos e as obrigações das Partes serão definidos por contrato de urbanização a celebrar entre o Município e o promotor da intervenção urbanística.

Artigo 38.º

Custos de Urbanização

Os custos de urbanização, designadamente os relativos às infra-estruturas gerais e locais, serão da responsabilidade da parte a definir no contrato de urbanização.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 39.º

Revogação

Com a aprovação do presente Plano são revogadas todas as disposições legais e regulamentares incidentes sobre a área de Intervenção do PPZMMCCT constantes do Plano Director Municipal da Guarda ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 55/94, de 20 de Julho.

Artigo 40.º

Entrada em Vigor e Vigência

1 — O Plano entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — O PPZMMCCT tem um período de vigência de 10 anos.

ANEXO

Quadro síntese das parcelas do PPZMMCCT

Número da Parcela	Usos	Área da Parcela (metros quadrados)	Área de Implantação (metros quadrados)	Construção												
				Cota de Soleira (m)	N.º de Pisos (Acima da Cota de Soleira)	Altura Máxima (m)		Área Bruta de Pavimentos (metros quadrados) (.1)						N.º de Lugares Estacionamento		
						Cércea	Const.	Habitação	Serviços	Comércio / Restauração	Mercado Municipal	Centro Coordenador de Transportes	Soma	Ligeiros	Pesados	Públicos
1	H+S	1.917	1.243	984,00	5	17		4.971	1.243				6.663	109	–	22
2	C+S	15.624	13.150	962,00	4	32			100	39.900			40.000	973	15	–
3	MM+CCT	3.173	3.155	962,00	3	22					5.130	4.550	9.770	64	–	–
Totais		20.714	17.548					4.971	1.343	39.900	5.150	4.550	55.913	1.146	15	22

Identificação das Categorias de Espaço:

H — Habitacional
CCT — Centro Coordenador de Transportes
S — Serviços
C — Comercial
MM — Mercado Municipal

1) Com exclusão de estacionamentos, instalações técnicas e arrecadações. Valores arredondados às unidades.

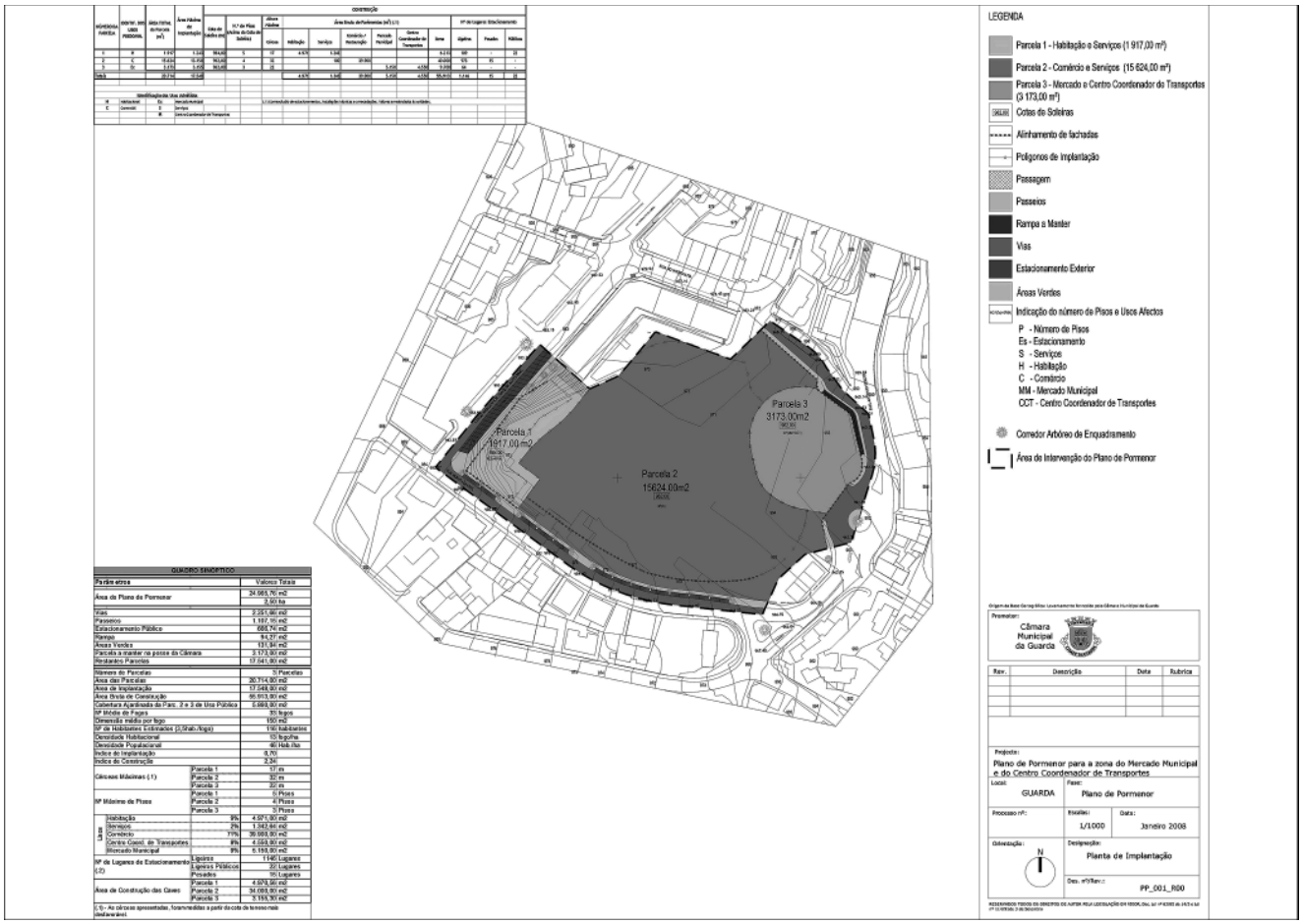
QUADRO N.º 2

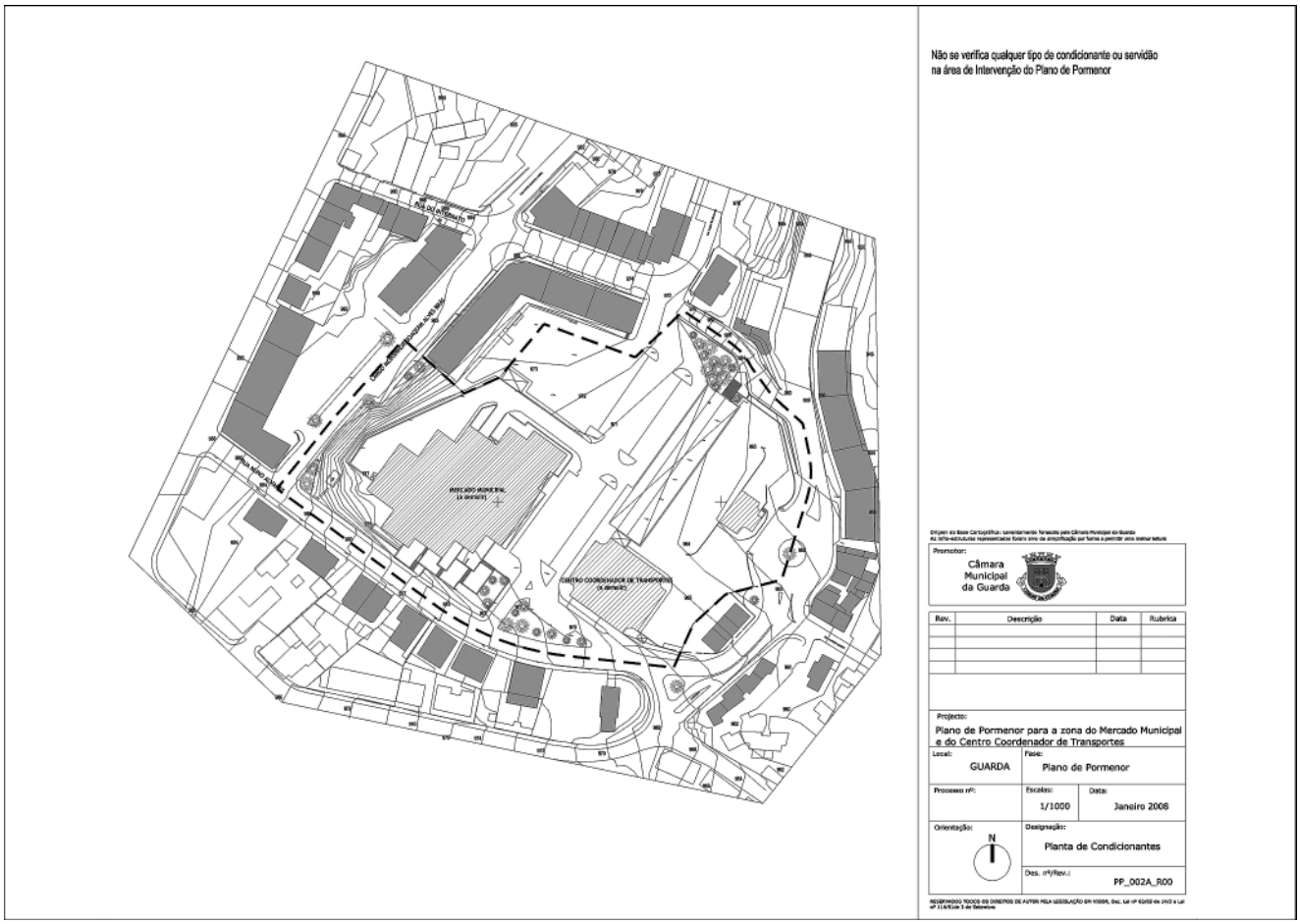
Quadro sinóptico

Parâmetros	Valores totais
Área do Plano de Pormenor	24.965,76 m² / 2,50 ha
Vias	2.251,66 m²
Passeios	1.107,15 m²
Estacionamento Público	666,74 m²
Rampa	94,27 m²
Áreas Verdes	131,94 m²
Parcela a manter na posse da Câmara	3.173,00 m²
Restantes Parcelas	17.541,00 m²
Número de Parcelas	3 Parcelas
Área das Parcelas	20.714,00 m²
Área de Implantação	17.548,00 m²
Área Bruta de Construção	55.913,00 m²
Cobertura Ajardinada de Uso Público (Parcelas 2 e 3)	5.860,00 m²
N.º Médio de Fogos	33 fogos
Dimensão média por fogo	150 m²
N.º de Habitantes Estimados (3,5hab./fogo)	116 habitantes
Densidade Habitacional	13 fogo/ha
Densidade Populacional	46 Hab./ha
Índice de Implantação	0,70
Índice de Construção	2,24

Parâmetros			Valores totais
Cérceas Máximas (1)	Parcela 1		17 m
	Parcela 2		32 m
	Parcela 3		22 m
N.º Máximo de Pisos	Parcela 1		5 Pisos
	Parcela 2		4 Pisos
	Parcela 3		3 Pisos
Usos	Habitação	9%	4.971,00 m²
	Serviços	2%	1.342,64 m²
	Comércio	71%	39.900,00 m²
	Mercado Municipal	8%	4.550,50 m²
	Centro Coord. Transportes.	9%	5.150,00 m²
N.º de Lugares de Estacionamento.	Ligeiros		1145 Lugares
	Ligeiros Públicos		22 Lugares
	Pesados		15 Lugares
Área de Construção das Caves.	Parcela 1		4.970,56 m²
	Parcela 2		34.000,00 m²
	Parcela 3		3.155,30 m²

(1) — As cérceas apresentadas, foram medidas a partir da cota de terreno mais desfavorável.


Parcela 1
1917,00 m2
Parcela 2
15624,00m2
Parcela 3
3173,00m2
LEGENDA
Parcela 1 - Habitação e Serviços (1 917,00 m²)
Parcela 2 - Comércio e Serviços (15 624,00 m²)
Parcela 3 - Mercado e Centro Coordenador do Transportes (3 173,00 m²)
Cotas de Soleiras
Alinhamento de fachadas
Polígonos de Implantação
Passagem
Passeios
Rampa a Manter
Vias
Estacionamento Exterior
Áreas Verdes
Indicação do número de Pisos e Usos Afectos
P - Número de Pisos
Es - Estacionamento
S - Serviços
H - Habitação
C - Comércio
MM - Mercado Municipal
CCT - Centro Coordenador de Transportes
Corredor Arbóreo de Enquadramento
Área de Intervenção do Plano de Pormenor
QUADRO SINÓPTICO
Parâmetros
Valores Totais
Área do Plano de Pormenor
24 985,70 m2
2,50 ha
Vias
2 251,90 m2
Passeios
1 187,15 m2
Estacionamento Público
685,74 m2
Rampa
94,57 m2
Áreas Verdes
131,94 m2
Parcela a manter na posse da Câmara
3 173,00 m2
Restantes Parcelas
17 641,80 m2
Número de Parcelas
3 Parcelas
Área das Parcelas
20 714,80 m2
Área de Implantação
17 548,80 m2
Área Bruta de Construção
55 913,80 m2
Cobertura Ajardinada do Parc. 2 e 3 de Uso Público
6 669,80 m2
Nº Médio de Fogos
355 fogos
Dimensão média por fogo
150 m2
Nº de Habitantes Estimados (2,5hab/fogo)
146 habitantes
Densidade Habitacional
53 fogos/ha
Densidade Populacional
46 Hab./ha
Índice de Implantação
0,70
Índice de Construção
2,24
Cérceas Máximas (1)
Parcela 1
17 m
Parcela 2
32 m
Parcela 3
20 m
Nº Máximo de Pisos
Parcela 1
6 Pisos
Parcela 2
4 Pisos
Parcela 3
3 Pisos
Usos
Habitação
8%
4 471,80 m2
Serviços
2%
1 342,44 m2
Comércio
31%
39 669,80 m2
Centro Coord. de Transportes
8%
4 669,80 m2
Mercado Municipal
9%
5 159,90 m2
Nº de Lugares de Estacionamento (2)
Ligeiros
1140 Lugares
Ligeiros Públicos
22 Lugares
Pesados
95 Lugares
Área de Construção das Caves
Parcela 1
4 573,56 m2
Parcela 2
36 089,90 m2
Parcela 3
3 159,90 m2
(1) - As cérceas apresentadas, foram medidas a partir da cota do terreno mais desfavorável.
Origem da Base Cartográfica: Levantamento fornecido pela Câmara Municipal da Guarda
Promotor: Câmara Municipal da Guarda
Rev. | Descrição | Data | Rubrica
Projecto: Plano de Pormenor para a zona do Mercado Municipal e do Centro Coordenador de Transportes
Local: GUARDA
Fase: Plano de Pormenor
Processo nº:
Escalas: 1/1000
Data: Janeiro 2008
Orientação: N
Designação: Planta de Implantação
Des. nº/Rev.: PP_001_R00
RESERVADOS TODOS OS DIREITOS DE AUTOR PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, Dec. Lei nº 63/85 de 14/3 e Lei nº 114/91de 3 de Setembro


Não se verifica qualquer tipo de condicionante ou servidão na área de Intervenção do Plano de Pormenor
MERCADO MUNICIPAL
CENTRO COORDENADOR DE TRANSPORTES
Origem da Base Cartográfica: Levantamento fornecido pela Câmara Municipal da Guarda
Promotor: Câmara Municipal da Guarda
Rev. | Descrição | Data | Rubrica
Projecto: Plano de Pormenor para a zona do Mercado Municipal e do Centro Coordenador de Transportes
Local: GUARDA
Fase: Plano de Pormenor
Processo nº:
Escalas: 1/1000
Data: Janeiro 2008
Orientação: N
Designação: Planta de Condicionantes
Des. nº/Rev.: PP_002A_R00
RESERVADOS TODOS OS DIREITOS DE AUTOR PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, Dec. Lei nº 63/85 de 14/3 e Lei nº 114/91de 3 de Setembro

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 21774/2008

Processo disciplinar n.º 01/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, Estatuto Disciplinar, é avisado Filipe Manuel Bento, pedreiro, com última morada conhecida no Sítio do Pinheiral, Chinicato, 8600-306 Lagos, que no âmbito do processo disciplinar contra si instaurado (P. D. n.º 01/2008) que correu os seus trâmites legais nos serviços da Câmara Municipal de Lagos, na Divisão Jurídica, sita na Estrada da Ponta da Piedade, Lote 24, 8600–851 Lagos, em reunião de Câmara Municipal realizada no dia 2 de Julho de 2008, foi deliberado aplicar a pena de demissão, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, e alínea *h*) do n.º 2 do Estatuto Disciplinar, ficando igualmente por esta via notificado de que pode, de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 72.º do Estatuto, impugnar esta decisão ou requerer a reabertura do processo no prazo de 60 dias, após a publicação deste aviso.

Lagos, 29 de Julho de 2008. — O Instrutor, *Paulo Jorge Teófilo Candeias*.

29 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso.*

300623516

Aviso n.º 21775/2008

Processo disciplinar n.º 02/2008

Em cumprimento com o disposto no n.º 4 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, Estatuto Disciplinar, é avisado Ricardo José da Conceição Alves, cantoneiro de limpeza, com última morada conhecida no Travessa da Igreja, Lote 4 r/c, 8600-250 — Odiáxere, que no âmbito do processo disciplinar contra si instaurado (P.D. n.º 02/2008) que correu os seus trâmites legais nos serviços da Câmara Municipal de Lagos, na Divisão Jurídica, sita na Estrada da Ponta da Piedade, Lote 24, 8600–851 — Lagos, em reunião de Câmara Municipal realizada no dia 2 de Julho de 2008, foi deliberado aplicar a pena de demissão, nos termos do artigo 26.º, n.º 1 e alínea *h*) do n.º 2 do Estatuto Disciplinar, ficando igualmente por esta via notificado de que pode, de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 72.º do Estatuto, impugnar esta decisão ou requerer a reabertura do processo no prazo de 60 dias após a publicação deste aviso.

29 de Julho de 2008. — A Instrutora, *Marta Isabel Martins Viana Gil Leitão.* — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Joaquina Baptista Quintans de Matos.*

300628896

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 21776/2008

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar para técnico superior de serviço social principal

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho superior de 31 de Julho de 2008, foi nomeada como Técnico Superior de Serviço Social Principal**,** Isabel Maria da Conceição Jacob, na sequência do concurso em epígrafe, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52 de 13 de Março de 2008.

31 de Julho de 2008. — Por subdelegação de competências da Directora do Departamento de Recursos Humanos, o Chefe de Divisão, *Carlos Santos.*

300627234

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Aviso n.º 21777/2008

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se torna público que, no seguimento dos resultados obtidos no concurso externo de ingresso para dois lugares de Pedreiro, grupo de pessoal operário qualificado, aberto por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª Série n.º 4, de 7 de Janeiro de 2008, foi celebrado em 04 de Agosto de 2008, contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por força das disposições conjugadas da alínea *b*) do n.º 2, n.º 3 e do n.º 6.º do artigo 117.º, em vigor, por força do n.º 3 do artigo 118.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com o único candidato aprovado no referido concurso, cuja lista de classificação final foi homologada pelo Sr. Presidente em 15 de Maio:

António Carlos Fernandes e Fernando Marques, na categoria de Pedreiro, do grupo de pessoal operário qualificado, escalão 1, índice 142.

(Não sujeito a Visto do Tribunal de Contas.)

5 de Agosto 2008. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques.*

300626198

Aviso n.º 21778/2008

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo certo com os seguintes trabalhadores:

António Fernando da Silva Ferreira, na categoria Marceneiro, pelo período de um ano, com início em 04 de Agosto de 2008.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques.*

300627137

Aviso n.º 21779/2008

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo certo com os seguintes trabalhadores:

João da Fonseca Saraiva, Maria de Fátima Amaral Azevedo Almeida, Luís Sequeira Gomes Figueiredo, Maria Graciete Almeida Garcia Pina, na categoria Calceteiro, pelo período de um ano, com início em 04 de Agosto de 2008.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques.*

300627186

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Aviso (extracto) n.º 21780/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º n.º 1 alínea *a*) do D. Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local por força e com as adaptações constantes do D. Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que na sequência do competente processo de concurso interno de acesso geral para 1 lugar de Técnico Profissional Especialista, do grupo de pessoal Técnico Profissional, por meu despacho datado 23/07/2008, foi nomeada no lugar de Técnica Profissional Especialista, do grupo de pessoal Técnico Profissional, com a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 269 da respectiva categoria, constante da escala salarial da Função Pública, com efeitos a partir da publicação do presente aviso, a candidata Maria Isabel Courado Loureiro Coelho, com a classificação final de 11,93 valores.

A candidata deve aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da publicação.

23 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Alberto Filomeno Esteves Cascalho.*

300626627

Aviso (extracto) n.º 21781/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º n.º 1 alínea *a*) do D. Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local por força e com as adaptações constantes do D. Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que na sequência do competente processo de concurso interno de acesso geral para 2 lugares de Técnico Adjunto de Biblioteca e Documentação de 1.ª Classe, do grupo de pessoal técnico profissional, por meu despacho datado 23/07/2008, foram nomeadas no lugar de Técnico Adjunto de Biblioteca e Documentação de 1.ª classe, do grupo de pessoal técnico profissional, com a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 222 da respectiva categoria, constante

da escala salarial da Função Pública, com efeitos a partir da publicação do presente aviso, as seguintes candidatas:

Miriam Raquel da Costa Alves Tavares Sequita, com 13,88 valores;
Cirna Cristina Balinha Paiva, com 10,33 valores;

As candidatas devem aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da presente publicação.

23 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Alberto Filomeno Esteves Cascalho.*

300626546

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 21782/2008

Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que:

Na sequência de processo de reclassificação e por despacho do Director Municipal de Investimentos e Infra-estruturas com competências delegadas, Eng. Joaquim Sousa de 16/07/2008, exarado em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, al. *g*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e ao abrigo do disposto do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com a alínea *f*) n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho e com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicado na administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, Maria Leonor Conceição Chasco, foi nomeada definitivamente como Engenheira Civil de 2.ª Classe, escalão 1, índice 400.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto.*

300626124

Aviso n.º 21783/2008

Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que:

Por despacho da Exm.ª Directora do Departamento de Cultura e Turismo, com competências delegadas, de 25/07/2008, exarado em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, al.a) da Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e em cumprimento do estipulado no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o artigo 5 do Decreto Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, foi nomeado definitivamente, como Técnico Superior de Gestão de Desporto de 2.ª Classe, Tiago José Dias Bessa e Meneses, admitido ao estágio do concurso externo de ingresso, aberto por aviso publicado no *Diário da República* I2.ª série, n.º 213, de 07 de Novembro de 2005.

A acta do Júri contendo a lista de classificação final de estágio, foi homologada em 23 de Julho de 2008.

O candidato nomeado deverá tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto.*

300626027

CÂMARA MUNICIPAL DA MEALHADA

Aviso n.º 21784/2008

Licenciamento da 1.ª alteração da operação de loteamento — Alvará de loteamento n.º 3/1988

Período de discussão pública

Carlos Alberto da Costa Cabral, presidente da Câmara Municipal da Mealhada, faz saber que:

1 — Em cumprimento do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 22.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por meu despacho de 1 de Agosto de 2008 determinei a abertura de período de discussão pública relativo ao pedido de licenciamento de alteração à operação de loteamento, requerida por Liliana Patrícia Miranda Simões, no âmbito do Processo n.º 10/1995, cujo processo se encontrará exposto na Divisão de Gestão Urbanística, desta Câmara Municipal, sita na Urbanização do Choupal, lote 12C — R/chão, durante um período de 15 dias, com início 8 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, das 9 h às 12 h e 30 m, e das 13 h e 30 m às 16 h.

2 — A discussão pública tem por objecto o projecto de alteração da operação de loteamento, acompanhada da informação técnica elaborada pelos serviços municipais.

No mesmo período, qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões, a fim de, em fase ulterior, serem apreciadas e ponderadas pelo executivo municipal.

E, para que conste, mandei publicar este aviso no *Diário da República* e outros de igual teor nos locais habituais e ainda num jornal mais lido no concelho.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto da Costa Cabral.*

300625477

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Aviso (extracto) n.º 21785/2008

Nomeação definitiva

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de 1 do corrente mês e no uso das competências que me são conferidas pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi convertida em definitiva a nomeação provisória do funcionário com a categoria de auxiliar de serviços gerais, Francisco José de Sousa Lemos Pinto, com efeitos a partir de 1 de Agosto em curso.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva.*

300623313

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 21786/2008

1 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma politica de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Da consulta ao sistema integrado de gestão e apoio à mobilidade especial SigaME, através da Bolsa de Emprego Público (BEP), efectuada em cumprimento do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, verificou-se que não existem quaisquer candidatos em situação de mobilidade especial, conforme os documentos anexos e que ficam a fazer parte integrante do presente despacho.

3 — Faz-se público que, por meu despacho de 14 de Julho de 2008, no exercício da competência de superintendência e gestão dos recursos humanos afectos a este município, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99 de 25 de Junho, se encontra aberto um concurso externo de ingresso, para recrutamento de um lugar da carreira de pessoal Técnico Superior Estagiário do quadro de pessoal deste Município, para posterior provimento de um lugar de Técnico Superior de Relações Internacionais de 2.ª Classe.

4 — Legislação aplicável: Ao presente concurso são aplicáveis as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com aplicação à Administração Local através do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 404 — A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412 — A/98, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho e Decreto-Lei n.º 353 — A/89 de 16 de Outubro.

5 — Remuneração e condições de trabalho — O vencimento mensal é o correspondente à respectiva categoria, de acordo com o anexo II do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública Local.

6 — Prazo de validade do concurso: O concurso é válido para o preenchimento da vaga posta a concurso e cessa com o seu preenchimento.

7 — Local de trabalho: Município de Mondim de Basto.

8 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

9 — Requisitos legais de admissão aos concursos — São admitidos aos concursos os candidatos que satisfaçam até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas os requisitos gerais e especiais de admissão.

9.1 — São requisitos gerais de admissão para todos os concursos os previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei 238/99 de 25 de Junho.

9.2 — São Requisitos especiais: Licenciatura em Relações Internacionais.

10 — Funções a desempenhar: As constantes do Despacho n.º 20159/2001, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 25 de Setembro.

11 — Formalização de candidaturas — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, e entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado, para a Câmara Municipal de Mondim de Basto, Largo Conde de Vila Real, 4880-236 Mondim de Basto.

11.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, residência, incluindo o código postal e telefone;

b) Habilitações literárias e profissionais;

c) Identificação do concurso a que se candidata, com referência à categoria a que concorre, bem como ao número, série e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

d) Especificação de outros elementos que o candidato repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal e, neste caso devidamente comprovado.

11.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados dos seguintes documentos: Documento comprovativo das habilitações literárias e *curriculum vitae,* datado e assinado.

11.3 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis, constantes do aviso de abertura, determina a exclusão do concurso.

11.4 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que os candidatos declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

11.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Os métodos de selecção a utilizar serão: Prova Escrita de Conhecimentos (*PEC*) Avaliação Curricular (*AC*) e Entrevista Profissional (*EP*).

12.1 — A Prova Escrita de Conhecimentos, tem carácter eliminatório, com consulta (de Legislação mesmo que anotada), terá a duração de 120 minutos, será avaliada e classificada de 0 a 20 Valores.

12.2 — Serão reprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 Valores na prova de conhecimentos teórica escrita e, em consequência, não serão chamados à Entrevista Profissional.

12.3 — A Prova Escrita de Conhecimentos (*PEC*) visa avaliar conhecimento gerais, e versará, designadamente, sobre a seguinte legislação:

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local);

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio (Regime de Férias, Faltas e Licenças dos funcionários e Agentes da Administração Pública);

Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5 A /2002, de 11 de Janeiro (Quadro de competências e funcionamento dos órgãos das autarquias);

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (Código do Procedimento Administrativo.

12.4 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = [3\ (PEC) + 2\ (AC) + EP]:6$$

12.5 — De acordo com a alínea *g*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

13 — Local de afixação das listas dos candidatos e classificação final — as listas de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão afixadas, para consulta, no edifício dos Paços do Município de Mondim de Basto, ou enviadas para publicação no *Diário da República,* 2.ª Série, conforme as situações previstas nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, e 11 de Julho.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Alfredo Augusto Ferreira Pinto Coelho de Mendonça (Eng.º) — Vice-Presidente da Câmara;

1.ª Vogal Efectiva, Maria José Marquês Minhoto Borges da Silva — Chefe de Divisão Administrativa e Financeira;

2.ª Vogal Efectiva — Altina da Assunção Rodrigues de Carvalho Gomes (Dr.ª) — Técnica Superior Jurista Principal.

1.º Vogal Suplente — Francisco Peixoto Gomes Ribeiro (Eng.º) — Vereador em regime de tempo inteiro;

2.ª Vogal Suplente — Júlia da Conceição Chaves da Silva, Chefe de Secção.

15 — A Composição do júri na fase de estágio para avaliação do candidato seleccionado é a mesma do júri do concurso.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura.*

300626935

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso n.º 21787/2008

Revisão do Plano de Pormenor do Escoural — Discussão Pública

A Câmara Municipal, em reunião ordinária de 23 de Julho de 2008, deliberou, concluída a fase de elaboração da Revisão do Plano de Pormenor do Escoural e após a realização da conferência de serviços, abrir o período de discussão pública em sintonia com os n.º s 3 e 4 do artigo 77.º e alínea *a*) do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, pelo período de 22 dias, após a data de publicação no *Diário da República*.

A Revisão do Plano de Pormenor do Escoural poderá ser consultada na secretaria da Divisão de Administração Urbanística no edifício da Câmara Municipal, Largo dos Paços do Concelho, todos os dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

As observações, sugestões, reclamações e pedidos de esclarecimento que os interessados, devidamente identificados, pretendam apresentar poderão ser feitos no local de consulta acima indicado, devendo sempre sê-lo por escrito e devidamente fundamentados.

24 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 21788/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que, o júri, do concurso externo de ingresso para preenchimento de 10 lugares de Auxiliar de Serviços Gerais, cujo aviso foi publicado no *Diário da República* n.º 75, 2.ª série de 16.04.2008 rectificado pelo aviso publicado no *Diário da República* n.º 83, 2.ª série de 29.04.2008, foi alterado em virtude do 1.º vogal suplente Mário Fernando Paulos Cadeirinhas, ter pedido escusa do mesmo, por ter um familiar candidato ao referido concurso.

Assim, e por meu despacho de 05 de Agosto de 2008, o júri do concurso passa a ter a seguinte composição:

Presidente do Júri — Rafael Francisco Lobato Rodrigues, Vereador;

1.º Vogal Efectivo — Ana Helena Condeça Sampaio, Chefe de Divisão de Obras Municipais e Conservação;

2.º Vogal efectivo — Vítor Manuel Cantiga Afonso Ourives, Técnico Superior Principal — Engenharia de Máquinas;

1.º Vogal Suplente — Francisco Leonel Castilho Paixão, Encarregado de Pessoal Operário Qualificado;

2.º Vogal Suplente — Francisco João Clérigo Balola, Encarregado de Pessoal Operário Qualificado.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós-de-Mina.*

300628369

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 21789/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos do Presidente da Câmara, datados de 30 de Junho de 2008 foram renovados ao abrigo do Código de Trabalho — Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por urgente conveniência de serviço, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo celebrados, por um ano com efeitos a partir de 01 de Agosto de 2008 com os seguintes trabalhadores:

Técnico Superior de 2.ª Classe:

Raquel Carla Aires Alves.

Técnico de 2.ª Classe:

Paula Cristina Pinto Mesquita.

Assistente Administrativo:

João Alexandre Sol Teixeira.

Auxiliar de Acção Educativa:

Hélder Damiro dos Anjos Botelho;
Paula Alexandra de Sousa Batista.

Auxiliar de Serviços Gerais:

Goreti de Sousa Catita Pinheiro;
Helena Maria Lopes Lourenço Morais.

Cantoneiro de Limpeza:

Fernando José Moutinho.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

300624131

Aviso n.º 21790/2008

Dr. João Luís Teixeira Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Murça:

Torna público que, por seu despacho datado de 31 de Julho de 2008, e a pedido do interessado, foi deferido o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo resolutivo certo, celebrado a 23 de Junho de 2008, com Marcelo Batista Teixeira, como vigilante florestal, com efeitos a 01 de Agosto de 2008.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

300628311

Aviso n.º 21791/2008

Dr. João Luís Teixeira Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Murça, torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicado à administração local pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

Por despacho datado de 28 de Julho de 2008, para o exercício das funções de sapadores florestais, pelo período de doze meses com início em 01 de Agosto de 2008:

Alexandre Ribeiro Marques;
Carlos Alberto Gomes Esteves;
Carlos Manuel Santos Gomes;
César Lopes de Sousa Lourenço;
Lindorfo José Alves.

Por despacho datado de 6 de Junho de 2008, para o exercício de vigilantes florestais, pelo período de quatro meses com início em 17 de Junho de 2008:

António Fernando da Silva Lopes;
António Manuel Ribeiro;
Carlos António Paula;
Clemente Neves Alves;
Gorete Maria Borges Merêncio Lagoa;
Luís Carlos Marçal Alves;
Nuno Miguel Barroso Fernandes.

Por despacho datado de 06 de Junho de 2008, para o exercício de vigilantes florestais, pelo período de quatro meses com início em 23 de Junho de 2008:

Marcelo Batista Teixeira.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

300628822

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Aviso n.º 21792/2008

Concurso interno de acesso circunscrito para provimento de um lugar de técnico profissional especialista principal, da carreira de gestão, do grupo de pessoal técnico profissional

Torna-se público, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, aplicável a Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro que, por meu despacho de 05 de Agosto de 2008, foi nomeado definitivamente, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na categoria de Técnico Profissional Especialista Principal, da Carreira de Gestão, do Grupo de Pessoal Técnico Profissional, escalão 1, índice 316, do quadro de pessoal do Município de Nisa, a funcionária Elisa Maria Reizinho Carita Marques, classificada em 1.º lugar, no concurso desta Câmara Municipal, cuja abertura foi publicitada na Ordem de Serviço n.º 01/2008, de 18 de Julho.

Em conformidade com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, o interessado deverá aceitar a nomeação, no prazo de 20 dias úteis, contados a partir do dia da publicação do presente aviso. (Isento de visto do Tribunal de contas).

5 de Agosto de 2008. — A Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Pereira Menino Tsukamoto.*

300627867

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 21793/2008

Loteamento para habitação social — A da Gorda
Discussão pública

Dr. Telmo Henrique Correia Daniel Faria, Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, torna público, que foi decidido por despacho de 24 de Julho do presente ano, conforme o determinado no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12 na sua actual redacção e nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro e suas alterações, proceder a abertura do período de discussão pública, relativo à proposta do loteamento para habitação social, sito em A da Gorda, freguesia de Santa Maria, deste concelho, que consiste na implantação de 10 fogos de habitação a custos controlados, promovido pelo município de Óbidos, com sede em Largo de São Pedro, 2510-086 Óbidos.

Para o efeito, a referida proposta de loteamento estará disponível na secção de obras desta Câmara, no edifício dos Paços do Concelho, por um período de 15 dias, todos os dias úteis durante o horário de expediente das 9h às 16h, com inicio após publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Quem pretender apresentar reclamações, observações ou sugestões deverá fazê-lo por escrito e endereçá-los à Câmara Municipal de Óbidos, Largo de S. Pedro, 2510-086 Óbidos, ou entregá-las directamente no Sector de Expediente Geral da Câmara Municipal.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, publicado no *Diário da República* e na comunicação social.

24 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria.*

300623005

Aviso n.º 21794/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, na sequência de despacho do Presidente da Câmara, de 31 de Julho de 2008, no uso da competência conferida no n.º 2, alínea *a*), do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de

Setembro, na sua actual redacção, conjugado com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, foi reclassificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, na categoria de técnico profissional especialista principal de electrotecnia, índice 316, escalão 1, o funcionário Rui Manuel Alves Vieira detentor da categoria de técnico profissional de turismo especialista.

O funcionário reclassificado deverá apresentar-se a aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da presente publicação no *Diário da República*. (Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria.*

300625647

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 21795/2008

Para os devidos efeitos se torna público que através dos meus despachos, vereador em Regime de Permanência, Carlos Alberto Silva Oliveira, datados de 07 de Julho do corrente ano e no uso das competências que me são delegadas pelo Despacho n.º 679/2007 P, de 2 de Abril, nomeio, ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/07, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25/06, os seguintes candidatos aprovados em concurso:

Concurso Interno de acesso Geral para um lugar de Assistente Administrativo Principal, pertencente ao grupo de Pessoal Administrativo, posicionado no escalão 1, índice 222 a que corresponde o vencimento ilíquido mensal de 740,61 €:

Ana Isabel Martins Corrêa Santos.

Concurso Interno de acesso Geral para um lugar de Operário Qualificado Principal (Pedreiro), pertencente ao grupo de Pessoal Operário, posicionado no escalão 1, índice 204 a que corresponde o vencimento ilíquido mensal de 680,56 €:

Carlos Manuel Jorge Ventura.

Concurso Interno de acesso Geral para um lugar de Técnico Profissional Principal (Biblioteca e Documentação), pertencente ao grupo de Pessoal Técnico Profissional, posicionado no escalão 1, índice 238 a que corresponde o vencimento ilíquido mensal de 793,99 €:

Helena de Jesus Cardoso Ramos.

Concurso Interno de acesso Geral para quatro lugares de Operário Qualificado Principal (Jardineiro), pertencente ao grupo de Pessoal Operário, posicionado no escalão 1, índice 204 a que corresponde o vencimento ilíquido mensal de 680,56 €:

Diamantino da Silva Joaquim
Maria Augusta S. Martinho
Eugénio Maria Santana Protásio Domingos
Maria do Carmo R. Luís Costa.

Concurso Interno de acesso Geral para um lugar de Operário Qualificado Principal (Serralheiro Civil), pertencente ao grupo de Pessoal Qualificado, posicionado no escalão 1, índice 204 a que corresponde o vencimento ilíquido mensal de 680,56 €:

Pedro Lourenço Dias da Graça Ramires.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12, e subsequentes alterações, a presente nomeação produzem efeitos a partir do dia 08 de Julho de 2008. (Processo isento do visto do Tribunal de Contas — Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

14 de Julho de 2008. — O Vereador, em regime de permanência, *Carlos Alberto Silva Oliveira.*

300628036

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Edital n.º 844/2008

Loteamento de um terreno

Adolfo Amílcar, Vereador do Licenciamento Urbanístico, da Câmara Municipal de Penafiel: Faz saber que, IMOCRESCE — Investimentos Imobiliários, S. A., pretende levar a efeito um loteamento, sito nas freguesias de Novelas e Penafiel, do concelho de Penafiel, descrito na Conservatória do Registo Predial de Penafiel, sob os n.º s 546, 581, 583, 585, 584, 586, 587, 588, 619, 1048, 1075, 884, 879, 1057, 1056, 229, 238, 239, 1050, 165, 171, 173, 179, 082, 083, 269, 632, 398, 712 (Novelas), 1863, 1221, 570 (Penafiel), 178, 646, 391, 392, 393, 396, 397, 1085, 633, 634 e 1082 (Novelas)e que, o mesmo se encontrará, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo22 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 177/01 de 04 de Junho, pelo prazo de 15 dias, exposto no Átrio do Edifício do Departamento de Gestão Urbanística, nas Sedes das Juntas de Freguesia onde se insere o loteamento, ou em locais por estas indicado, para efeitos de Inquérito público e para apreciação por parte de quem o deseja fazer. Qualquer observação deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, em carta fechada, entregue em mão nos Serviços Administrativos Municipais ou enviada pelo correio sob registo. Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

4 de Agosto do ano 2008. — O Vereador do Licenciamento Urbanístico, por delegação do Presidente da Câmara, *Adolfo Amílcar.*

300625971

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 21796/2008

Alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Portimão

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Portimão aprovou em 15 de Julho de 2008, uma alteração por adaptação ao respectivo Plano Director Municipal, aprovado por deliberação de 7 de Outubro de 1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/95, de 7 de Junho.

Esta alteração visa adaptar o Plano Director Municipal de Portimão à revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 3 de Agosto, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 85-C/2007, de 2 de Outubro.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção actual conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, publica-se em anexo a este Aviso, a deliberação da Assembleia Municipal de Portimão que aprovou a alteração, as alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Portimão e a respectiva republicação.

31 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz.*

Alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Portimão

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Portimão

1 — As epígrafes dos Títulos IV e V do Regulamento do Plano Director Municipal de Portimão, adiante abreviadamente designado por PDMP, aprovado pela Assembleia Municipal de Portimão em 7 de Outubro de 1994, e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/95, de 7 de Junho, passam ter a seguinte redacção:

a) Título IV Núcleos de Desenvolvimento Turístico;
b) Título V Núcleos de Desenvolvimento Económico.

2 — Na planta de ordenamento, a delimitação da unidade de operativa de planeamento e gestão (UOPG) dos aglomerados Companheira, Vendas, Ladeira do Vau e a área do entreposto comercial passa a englobar apenas os espaços urbanos e urbanizáveis.

3 — Os artigos 27.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º, 57.º a 61.º, 63.º e 64.º do Regulamento do PDMP passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

[...]

1 — A faixa costeira do litoral sul, com uma largura total de 2 Km medidos na perpendicular à linha de costa, compreende:

a) A faixa do território com a largura de 50 metros a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais, denominada "margem";

b) A faixa do território entre 50 metros e 500 metros, medida na perpendicular à linha de costa, denominada "zona terrestre de protecção";

c) A faixa de território entre 500 metros e 2000 metros, medida nos termos da alínea anterior, denominada "retaguarda da zona terrestre de protecção".

2 — Na margem são proibidas novas construções, fora dos perímetros urbanos de aglomerados tradicionais, isto é, de génese não turística, com excepção de infra-estruturas e equipamentos de apoio balnear e marítimos em conformidade com o estabelecido no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Burgau-Vilamoura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril.

3 — Na zona terrestre de protecção, são proibidas novas construções fora dos perímetros urbanos de aglomerados tradicionais, isto é, de génese não turística, com excepção de infra-estruturas e equipamentos colectivos de iniciativa pública e de inequívoco interesse público, e bem assim de infra-estruturas e equipamentos de apoio balnear e marítimos.

Artigo 51.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — O regime dos espaços integrados na RAN é o definido no artigo 15.º do presente Regulamento em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro.
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — Os espaços de fomento agro-florestal, identificados na planta de ordenamento, são especialmente vocacionados para a exploração da floresta, actividades agrícolas, silvícolas e pastoris, sendo autorizada a edificação, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 56.º-A, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo e dos artigos 56.º-B a 56.º-E.
7 — *(Revogado.)*
8 — *(Revogado.)*
9 — O tratamento e destino final dos efluentes das construções previstas no n.º 6 do presente artigo devem salvaguardar a qualidade ambiental, tendo em conta, nomeadamente, as características hidrogeológicas dos terrenos em que se implantam.
10 — . . . . . .

Artigo 52.º

[...]

1 — Os espaços florestais, identificados na planta de ordenamento, correspondem aos povoamentos florestais existentes e são especialmente vocacionados para a exploração silvícola e pastoril, sendo autorizada a edificação, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 56.º-A, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo e dos artigos 56.º-B a 56.º-E.
2 — *(Revogado.)*
3 — . . . . . .

Artigo 54.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Nos espaços previstos no presente artigo é admitida a reconstrução, alteração e ampliação das construções existentes nos termos do artigo 56.º-E.

Artigo 55.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Nos espaços previstos no presente artigo e sem prejuízo do regime da REN, quando aplicável, é admitida a reconstrução, alteração e ampliação das construções existentes nos termos do artigo 56.º-E.
4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 57.º

[...]

1 — As UOPG integram as áreas para as quais se prevê ou nas quais se realizou uma intervenção integrada de planeamento em parte ou na totalidade da área respectiva nos termos do disposto nos artigos seguintes, sendo constituídas por:

a) — Área de aptidão turística;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .

2 — *(Revogado.)*
3 — *(Revogado.)*
4 — *(Revogado.)*

Artigo 58.º

[...]

Na área de aptidão turística encontra-se em vigor o Plano de Urbanização do Morgado do Reguengo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2003, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 18, de 22 de Janeiro, e alterado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão de 14 de Janeiro de 2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro, através do Aviso n.º 3589/2008, ao abrigo do regime transitório da revisão do PROT Algarve, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 3 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 85-C/2007, de 2 de Outubro, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2007, de 28 de Dezembro.

Artigo 59.º

[...]

À UOPG do Vau-Vale da França corresponde o Plano de Pormenor do Barranco do Rodrigo, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão de 14 de Janeiro de 2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 20 de Fevereiro, através do Aviso n.º 4440/2008, abrangido pelo regime transitório da revisão do PROT Algarve.

Artigo 60.º

[...]

Na UOPG do Alto do Poço e Alvor encontra-se em vigor o Plano de Urbanização do Alto do Poço e Alvor, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão de 18 de Dezembro de 2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 237*,* de 10 de Dezembro, através do Aviso n.º 24272/2007.

Artigo 61.º

[...]

À UOPG de Hotelaria Tradicional corresponde o Plano de Urbanização da UP 3 — Hotelaria Tradicional — Alvor, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão de 14 de Janeiro de 2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 19 de Fevereiro, através do Aviso n.º 4234/2008, abrangido pelo regime transitório da revisão do PROT Algarve.

Artigo 63.º

[...]

Na UOPG da área de turismo náutico e comercial do Rio Arade encontra-se em vigor o Plano da Urbanização da UP 5 de Portimão, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2006, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 85, de 5 de Março.

Artigo 64.º

[...]

Na UOPG de espaços de equipamento encontra-se em vigor o Plano de Pormenor do Escampadinho, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2007, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 190, de 10 de Fevereiro.

TÍTULO IV

Núcleos de desenvolvimento turístico

. . . . . .

TÍTULO V

Núcleos de desenvolvimento económico

. . . . . .»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento do Plano Director Municipal de Portimão

1 — É aditada ao Regulamento do PDMP a Secção V «Edificação em solo rural», no Capítulo II «Zonas de recursos naturais e equilíbrio ambiental», no Título II «Da ocupação, uso e transformação do solo».

2 — São aditados ao Regulamento do PDMP os Títulos VI «Coimas» e VII «Disposições finais».

3 — São aditados ao Regulamento do PDMP os artigos 56.º-A, 56.º-B, 56.º-C, 56.º-D, 56.º-E, 66.º-A, 66.º-B, 66.º-C, 66.º-D, 66.º-E, 66.º-F, 66.º-G, 66.º-H, 66.º-I, 66.º-J, 66.º-L, 66.º-M, 66.º-N, 66.º-O, com a seguinte redacção:

«SECÇÃO V

Edificação em solo rural

Artigo 56.º-A

Proibição de edificação dispersa

1 — É proibida a edificação em solo rural.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior as edificações isoladas, as edificações de apoio, os estabelecimentos hoteleiros isolados, as pequenas unidades industriais de primeira transformação, a recuperação e ampliação de construções existentes e as unidades de turismo em espaço rural e de turismo da natureza nos termos dos artigos seguintes e das disposições específicas relativas a cada classe de espaço.

Artigo 56.º-B

Edificações isoladas

1 — As obras de construção de edificações isoladas encontram-se sujeitas, cumulativamente, às seguintes condições:

a) Integração em propriedade com área não inferior a 10 hectares na Unidade Territorial do Litoral Sul e Barrocal e a 5 hectares na Unidade Territorial da Serra;

b) Integração numa exploração agrícola ou agro-florestal economicamente viável, comprovada por declaração emitida pela entidade competente em razão da matéria, excepto no caso de turismo em espaço rural que obedece à legislação específica aplicável;

c) Nas áreas não edificadas da propriedade, devem preferencialmente respeitar-se e promover-se os usos dominantes da respectiva classe de espaço;

d) As infra-estruturas são da responsabilidade do proprietário ou promotor e não podem contribuir para a proliferação das redes públicas de infra-estruturas;

e) As edificações para fins habitacionais do agricultor deverão destinar-se a uso próprio, uma vez comprovado que não existem alternativas aceitáveis de localização da mesma em solo urbano e que não existe qualquer outra habitação no interior da mesma exploração, não podendo ser alienadas por um prazo de 10 anos, devendo este ónus constar do registo predial;

f) Os parâmetros de edificabilidade das edificações isoladas nos espaços de fomento agro-florestal nos espaços florestais são os seguintes:

i) Habitação — área máxima de construção, 500 m2;

ii) Outros usos, incluindo turismo em espaço rural — área máxima de construção, 2000 m2;

iii) Cércea máxima — 7,5 metros;

iv) Número máximo de pisos — 2 (incluindo pisos semienterrados).

2 — Para efeitos da alínea *e*) do número anterior, por agricultor entende-se o proprietário ou o titular de direitos de exploração, bem como trabalhadores permanentes da exploração.

Artigo 56.º-C

Estabelecimentos hoteleiros isolados

1 — Na área abrangida pelo PDMP, localizada na Unidade Territorial da Serra e na freguesia da Mexilhoeira Grande, localizada no tradicional Barrocal da Unidade Territorial do Litoral Sul e Barrocal, são admitidos estabelecimentos hoteleiros isolados nas tipologias de hotel, de categoria não inferior a 3 estrelas, ou de pousada.

2 — Com excepção das pousadas que obedecem ao disposto na legislação respectiva, a instalação dos hotéis referidos no número anterior, obedece às seguintes condições:

a) Dotação máxima de novas camas turísticas — 150 camas;

b) Inserção em propriedade com área não inferior a 5 hectares;

c) Densidade de ocupação máxima — 12 camas por hectare;

d) Edificação concentrada — no caso de não se concretizar através de um edifício único, deve garantir-se a sua concentração numa área não superior a 10 % da área total da propriedade afecta;

e) Número máximo de pisos — 2, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados por meio das adequadas peças escritas e desenhadas, nos quais as características morfológicas dos terrenos e das paisagens permitam maior número de pisos e desde que não estes não constituam intrusões visuais;

f) Os estabelecimentos hoteleiros devem contribuir para a valorização económica, ambiental e paisagística da área em que se inserem e, preferencialmente, encontrarem-se associados a temáticas específicas, em função da unidade territorial em que se inserem, designadamente, turismo de saúde, de desporto, cinegético, da natureza, turismo social, educativo, e cultural.

3 — A instalação dos estabelecimentos hoteleiros a que se refere o presente artigo, não fraccionáveis em propriedade horizontal, encontra-se sujeita a contratualização com o município.

Artigo 56.º-D

Edificações de apoio

1 — As obras de construção de edificações de apoio apenas são admitidas quando determinadas, designadamente, por necessidades inerentes às explorações agrícolas, agro-florestais ou florestais das propriedades em que se inserem e não exista qualquer outra edificação utilizável para o mesmo fim.

2 — As necessidades de apoio referidas no número anterior carecem de confirmação pelos serviços sectoriais competentes.

3 — Como área de referência, fixa-se em 30 m2 por unidade mínima de cultura a área de construção das edificações de apoio previstas no presente artigo.

Artigo 56.º-E

Reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes

1 — Sem prejuízo do regime específico da faixa costeira e das condicionantes legais em vigor, são permitidas obras de reconstrução, de alteração e de ampliação das construções existentes, com uma estrutura edificada e volumetricamente definida para fins habitacionais, de interesse público, designadamente, instalação de museus, centros de exposições, centros de interpretação, equipamentos sociais e culturais de uso colectivo, públicos ou privados, instalação de unidades de turismo em espaço rural ou de turismo da natureza, estabelecimentos de restauração ou exercício de outras actividades compatíveis com o solo rural, independentemente do uso anterior.

2 — As obras referidas no número anterior encontram-se sujeitas às seguintes condições:

a) Garantia da integração paisagística nas formas e escala do relevo da paisagem rural;

b) Não implicar aumento do número de pisos pré-existentes;

c) Adoptar ou criar infra-estruturas através de sistemas autónomos e ambientalmente sustentáveis, se não for possível, em termos economicamente viáveis, a ligação às redes públicas de infra-estruturas;

d) O total edificado, incluindo a ampliação, não pode exceder 300 m2 de área de construção para fins habitacionais e 500 m2 de área de construção para outros fins, excepto quando a pré-existência tenha área superior, caso em que esse valor será entendido como área máxima, e com excepto ainda das unidades de turismo em espaço rural em que se admite uma área máxima de 2000 m2;

e) Não colocar em risco a segurança de pessoas e bens;

f) Manutenção da traça arquitectónica original, sempre que esta apresente condições adequadas.

Artigo 66.º-A

Empreendimentos turísticos fora dos perímetros urbanos

Sem prejuízo do regime específico dos estabelecimentos hoteleiros isolados estabelecido no artigo 56.º-C, a criação de novos empreendimentos turísticos fora dos perímetros urbanos, no quadro das orientações estabelecidas no PROT Algarve, está sujeita ao modelo de núcleos de desenvolvimento turístico (NDT), definido nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 66.º-B

Princípio do concurso público

1 — A criação de um NDT encontra-se sujeita a concurso público para estabelecimento de uma parceria mediante a celebração de um contrato, reduzido a escrito, entre o município e o promotor interessado na execução do NDT ou outras entidades públicas ou privadas, com vista à elaboração de plano de urbanização ou de pormenor para implementação do NDT e posterior concretização do empreendimento.

2 — O contrato referido no número anterior contempla, designadamente, os seguintes aspectos:

a) O procedimento de elaboração do instrumento de planeamento territorial adequado à concretização do NDT, sem prejuízo do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual;

b) O conteúdo essencial do referido instrumento de planeamento territorial;

c) As regras de execução do plano, designadamente, as acções a realizar, a sua programação temporal e a responsabilidade pelos investimentos previstos;

d) O modelo de gestão da área abrangida e dos seus elementos construídos ou naturais;

e) As sanções aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações assumidas e, em geral, as garantias exigidas.

3 — Caso a área abrangida pelo NDT integre terrenos cujos proprietários não assumem a posição de promotores, os concorrentes devem apresentar uma proposta de regulamentação do fundo de compensação e as bases preliminares do contrato de urbanização da unidade de execução.

Artigo 66.º-C

Abertura do procedimento, documentos base e publicitação

1 — Para efeitos de criação de um NDT, a Câmara Municipal comunica ao Observatório do PROT Algarve, para efeitos de parecer, a intenção de abertura de concurso público e o respectivo projecto de termos de referência.

2 — As condições gerais do concurso público são aprovadas pela Assembleia Municipal de Portimão, sob proposta da Câmara Municipal, após a emissão do parecer referido no número anterior.

3 — Os documentos base do concurso público referido no artigo anterior consistem em:

a) Programa de concurso, que define os termos específicos a que o concurso obedece, designadamente, os critérios de admissão e de avaliação das propostas previstos, respectivamente, no n.º 2 do artigo 66.º-F e no artigo 66.º-H do presente Regulamento.

b) Caderno de encargos, que contém as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar com o promotor, tendo em conta os aspectos mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

4 — O anúncio de abertura do concurso é publicado mediante aviso na 2.ª série do *Diário de Repúblic*a e divulgado num jornal de âmbito nacional e num jornal de âmbito local, bem como na página da Internet do município.

Artigo 66.º-D

Júri

1 — O concurso é conduzido por um júri designado pela Câmara Municipal de Portimão, do qual a Comisso de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e o Turismo de Portugal, I. P. são membros, podendo integrar, por sua solicitação, representantes de outras entidades da Administração central.

2 — Compete ao júri:

a) Realizar todas as operações do concurso;

b) Desempenhar as funções de autoridade instrutora a que alude a Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto;

c) Definir os factores e eventuais subfactores e fixar a respectiva ponderação, necessários e adequados à aplicação dos critérios de avaliação das propostas, conforme previsto no programa de concurso, até ao termo do prazo de apresentação das propostas.

Artigo 66.º-E

Concorrentes

1 — Podem apresentar propostas de NDT as pessoas singulares ou colectivas que demonstrem ter legitimidade, nos termos gerais de direito, para intervir nos terrenos que integrem o NDT, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 66.º-B.

2 — É permitida a apresentação de propostas por um agrupamento de concorrentes, o qual deve indicar a forma jurídica de associação que adoptará caso a respectiva proposta seja a escolhida.

Artigo 66.º-F

Critérios de admissão das propostas

1 — As propostas de NDT são sujeitas a análise prévia com vista à sua admissão.

2 — Apenas são admitidas as propostas que reúnam os requisitos mínimos de admissão, em resultado da aplicação dos seguintes critérios de qualificação e nos termos da densificação e quantificação constante do programa de concurso, com respeito pelos parâmetros estabelecidos no ponto 2.3.3.2 do Capítulo V do PROT Algarve:

a) Critérios de qualificação urbanística:

i) Área de solo mínima de 25 hectares na Unidade Territorial do Litoral Sul e Barrocal e de 15 hectares na Unidade Territorial da Serra;

ii) Área máxima urbanizável;

iii) Densidade de ocupação bruta máxima correspondente a cada área urbanizável;

iv) Composição urbana com nucleações que traduzam menores extensões de infra-estruturas para a globalidade do NDT;

v) Proporção mínima de camas turísticas que integram o NDT e tipologias turísticas associadas;

vi) Compatibilidade entre as características de ocupação do solo proposta com o sítio e a sua área de enquadramento, designadamente, em termos do seu valor ambiental, patrimonial e paisagístico;

vii) Acessos rodoviários adequados.

b) Critérios de qualificação económica e social:

i) Criação de postos de trabalho directos e investimentos em novas infra-estruturas turísticas e de lazer;

ii) Carácter inequivocamente turístico.

c) Critérios de qualificação ambiental

i) Disponibilidade sustentável e durável de água suficiente, em quantidade e qualidade, através das origens mais adequadas;

ii) Garantia de tratamento dos efluentes líquidos, na sua totalidade;

iii) Adopção de sistema adequado de tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

iv) Compromisso de obter a certificação de todo o empreendimento pela Norma ISO 14001;

v) Adequada integração paisagística do empreendimento no espaço envolvente.

Artigo 66.º-G

Consulta pública das propostas admitidas

As propostas admitidas são submetidas a consulta pública, observando-se as regras decorrentes do regime procedimental e de acção popular regulado pela Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, e elaborando-se, no final, um relatório síntese de ponderação das sugestões, observações e reclamações recebidas.

Artigo 66.º-H

Critérios de avaliação das propostas

1 — As propostas admitidas são avaliadas segundo os critérios seguintes e nos termos da densificação e quantificação constante do programa de concurso:

a) Critérios de avaliação urbanística:

i) Compatibilidade com os fins do PROT Algarve;

ii) Qualidade da solução urbanística e arquitectónica proposta;

iii) Qualidade dos espaços públicos previstos;
iv) Integração de usos, nomeadamente, turísticos, de habitação, de lazer e de serviços culturais, potenciados pelo projecto;
v) Integração e valorização paisagística;
vi) Classificação proposta para os empreendimentos turísticos.

b) Critérios de avaliação económica e social:

i) Compatibilidade com os fins do PROT Algarve;
ii) Número total e qualificação dos postos de trabalho directo criados;
iii) Volume e sustentabilidade do investimento associado;
iv) Contribuição para a diversificação da oferta turística regional, explorando segmentos de maior valor acrescentado;
v) Promoção de actividades intensivas em conhecimento.

c) Critérios de avaliação ambiental:

i) Compatibilidade com os fins do PROT Algarve;
ii) Qualificação da inserção paisagística da proposta;
iii) Qualificação ambiental da área envolvente associada ao projecto;
iv) Adequação da solução adoptada em matéria de abastecimento de água e de tratamento e de reutilização de efluentes;
v) Adequação da solução adoptada em matéria de gestão de resíduos;
vi) Adequação das soluções de minimização e compensação dos impactes ambientais associados à execução do projecto;
vii) Adequação da solução de certificação ambiental proposta e dos sistemas de monitorização;
viii) Selecção de espécies vegetais adaptadas às condições edafo-climáticas do sítio;
ix) Reabilitação ambiental e paisagística de áreas que o requeiram, no sitio e na sua envolvente, e manutenção permanente dos seus valores ambientais e paisagísticos.

2 — Tendo em conta o relatório elaborado pelo júri sobre a avaliação das propostas, a Câmara Municipal de Portimão delibera sobre a escolha da proposta que melhor assegura a prossecução do interesse público, nos termos referidos no número anterior, bem como sobre a celebração do contrato com o respectivo concorrente para implementação da proposta.

Artigo 66.º-I

Regime de execução

1 — A execução da proposta de NDT seleccionada em resultado do concurso, depende da aprovação de um instrumento de planeamento territorial, para cuja execução será celebrado um contrato de urbanização ou contrato de desenvolvimento urbano, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a sua actual redacção, nas condições constantes do contrato celebrado.
2 — Os contratos celebrados para execução da proposta de NDT encontram-se sujeitos ao disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º-A do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a sua actual redacção.
3 — As operações urbanísticas previstas no instrumento de planeamento territorial a que se refere o número anterior encontram-se sujeitas, em geral, ao regime jurídico da urbanização e edificação e à demais legislação aplicável em função da natureza do empreendimento.

Artigo 66.º-J

Empreendimentos de interesse regional

A criação de empreendimentos de interesse regional fora dos aglomerados urbanos, no quadro das orientações estabelecidas no PROT Algarve, está sujeita ao modelo de núcleos de desenvolvimento económico (NDE), definido nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 66.º-L

Processo de concretização

O processo de concretização do NDE inicia-se na Câmara Municipal, mediante solicitação do promotor interessado, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) Avaliação prévia do interesse regional do empreendimento por parte da autarquia local, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e da entidade da administração central competente em razão da matéria, ouvido o Observatório do PROT Algarve;
b) Aprovação de plano de pormenor ou de plano de urbanização;
c) Contratualização entre o promotor e a autarquia local e, quando for o caso, com a administração central.

Artigo 66.º-M

Tipologias de NDE

1 — Definem-se três tipos de NDE, consoante a dimensão da área de intervenção: tipo I, II e III.
2 — Nos NDE de tipo I a área mínima de intervenção são 25 ha e a máxima 50ha, para as parcelas incluídas na Unidade Territorial do Litoral Sul ou Barrocal, e 10 ha e 50 ha nas parcelas incluídas na Unidade Territorial da Serra, não sendo admitida a componente de alojamento.
3 — Os NDE de tipo II obedecem às seguintes condições:

a) Área mínima de intervenção de 50 ha e máxima de 250 hectares;
b) Não é admitida a componente alojamento.
c) A concretização do NDE depende de avaliação prévia do interesse regional do empreendimento por parte da autarquia local, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e da entidade competente em razão da matéria, e será objecto de homologação pelos membros do Governo com as respectivas tutelas.

4 — Os NDE de tipo III obedecem às seguintes condições:

a) Área mínima de intervenção superior a 250 ou a 100 hectares consoante a parcela se integre respectivamente na Unidade Territorial do Litoral Sul ou Barrocal ou na Unidade Territorial da Serra;
b) Pode incluir componente de alojamento, mediante justificação fundamentada.
c) A concretização do NDE depende de reconhecimento de interesse público (RIP) por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela do ordenamento do território, bem como de outras tutelas em razão da matéria;
d) Realização de procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, para áreas superiores a 250 hectares.
e) A edificação da componente de alojamento associada referida na alínea *b*), incluindo as infra-estruturas urbanísticas correspondentes quando se justifique, deve respeitar os seguintes parâmetros:

i) A área urbanizável para alojamento associado (área a dotar não superior a 10 % da área total do NDE);
ii) A densidade bruta máxima correspondente a cada área urbanizável para os fins referidos não será superior a 30 camas por hectare.

f) Para este tipo de NDE, com possibilidade de incluir alojamento complementar associado, o Município de Portimão participa na dotação regional de 4000 camas, de acordo com as orientações e critérios estabelecidos no PROT Algarve.

Artigo 66.º-N

Núcleos de desenvolvimento económico de relevância nacional

Em casos de reconhecida relevância nacional para a actividade turística, determinada em sintonia com o Plano Nacional Estratégico do Turismo (PENT) para o período 2006-2015, o reconhecimento de interesse público requerido para os NDE de Tipo III pode, a título excepcional, aplicar esta figura a empreendimentos turísticos, independentemente da respectiva área de intervenção, com base nos seguintes pressupostos:

a) Predominância de funções turísticas sobre outras actividades, consideradas complementares;
b) Critérios de qualificação urbanística, económica e social e ambiental compatíveis com a estratégia de desenvolvimento do PROT Algarve e com o modelo territorial proposto, tomando-se como referência os parâmetros urbanísticos e tipologias indicados para os NDT;
c) Capacidade de alojamento a determinar com base em pressupostos territoriais, ambientais e de natureza económico-financeira.

Artigo 66.º-O

Contratualização nos NDE do Tipo III

Os NDE do Tipo III devem ser objecto de contratualização entre a administração central, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e do Turismo de Portugal I.P., bem

como, se necessário, de outras entidades sectoriais competentes em razão da matéria, a administração local e os promotores interessados, constando as bases e condições respectivas, designadamente as respeitantes a obrigação de construção de infra-estruturas e equipamentos necessários, do próprio texto do despacho de reconhecimento de interesse público.

TÍTULO VI

Coimas

. . . . . .

TÍTULO VII

Disposições finais

. . . . . .»

Artigo 3.º

Situações juridicamente consolidadas

Mantém-se em vigor os actos constitutivos de direitos praticados ao abrigo das normas do PDMP ora alteradas, designadamente as licenças, autorizações e informações prévias favoráveis emitidas nos temos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 — São revogados os n.os 7 e 8 do artigo 51.º, o n.º 2 do artigo 52.º, os n.º s 2, 3 e 4 do artigo 57.º, o artigo 68.º e o artigo 72.º do Regulamento do PDMP.

2 — Na planta de ordenamento é revogada a delimitação da Área de Aptidão Turística (AAT), bem como das UOPG do Vau-Vale de França, do Alto do Poço e Alvor, de hotelaria tradicional, da área de turismo náutico e comercial do Rio Arade e de espaços de equipamentos.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento, o Regulamento do PDMP, com a redacção actual.

ANEXO

Republicação do Regulamento do PDM de Portimão

TITULO I

Disposições gerais, condicionantes e servidões

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos e estrutura

O Plano Director Municipal de Portimão, adiante designado por PDMP, tem por objectivo definir e estabelecer uma estrutura espacial para o território do município, a classificação dos solos, os perímetros urbanos, os índices urbanísticos e regras gerais para a ocupação, uso e transformação dos solos, tendo em conta os objectivos de desenvolvimento, a distribuição racional das actividades económicas, as carências habitacionais, os equipamentos, as redes de transporte e de comunicações e as infra-estruturas.

Artigo 2.º

Área de intervenção

O PDMP aplica-se a toda a área do Município de Portimão, com os limites expressos na planta de ordenamento à escala 1:25 000.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

O prazo de vigência máxima do PDMP é de 10 anos, a contar da sua entrada em vigor ou da sua última revisão.

Artigo 4.º

Revisão

1 — O PDMP poderá ser revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas, quer no Regulamento quer na planta de ordenamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PDMP deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor ou da sua última revisão.

3 — A revisão do PDMP obedece ao mesmo processo e requisitos quanto à sua elaboração, aprovação, ratificação, registo e publicação.

Artigo 5.º

Alterações

1 — São alterações de pormenor do PDMP todas as modificações que não impliquem com os princípios de uso, ocupação e transformação dos solos que estiveram subjacentes à elaboração do plano, nomeadamente alterações da tipologia de ocupação.

2 — A Câmara Municipal pode proceder a alterações do PDMP, promovendo a reformulação da planta de ordenamento e do Regulamento, ficando tais alterações sujeitas a ratificação, registo e publicação, nos mesmos termos que a revisão.

Artigo 6.º

Natureza jurídica

O PDMP tem a natureza de regulamento administrativo.

Artigo 7.º

Âmbito

Todas as acções de intervenção pública ou privada, que impliquem alterações do uso do solo e a realizar na área de intervenção do PDMP respeitarão obrigatoriamente as disposições deste Regulamento e da planta de ordenamento, sem prejuízo do que se encontrar definido noutras normas de hierarquia superior.

Artigo 8.º

Elementos fundamentais do Plano

São elementos fundamentais do PDMP, para além do presente Regulamento, a planta de ordenamento, que delimita classe de espaços em função do uso dominante e estabelece unidades operativas de planeamento e gestão, à escala 1:25 000, e os perímetros urbanos e a planta actualizada de condicionantes, que assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo as decorrentes da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e da Reserva Ecológica Nacional (REN), áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, as áreas de protecção a imóveis classificados e as áreas integradas no domínio público hídrico (escala 1:25 000).

Artigo 9.º

Elementos complementares do Plano

São elementos complementares do plano, o relatório que menciona as principais medidas, indicações e disposições adoptadas e a planta de enquadramento, abrangendo a área de intervenção e a zona envolvente, assinalando aquela, bem como as principais vias de comunicação que a servem, à escala 1:25 000.

Artigo 10.º

Elementos anexos ao Plano

São elementos anexos ao plano os estudos de caracterização física, social e urbanística que fundamentam a solução proposta, o extracto do Regulamento e a planta de síntese do PROT Algarve.

Artigo 11.º

Definições

a) Aglomerado urbano (AU) — é a área como tal delimitada em plano municipal de ordenamento do território ou, na ausência de delimitação, o núcleo de edificações isoladas e respectiva envolvente, possuindo vias

públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgotos, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 m das vias públicas onde terminam aquelas infra-estruturas urbanísticas.

b) Perímetro urbano — é a delimitação do conjunto do espaço urbano, espaço urbanizável e dos espaços industriais que sejam contíguos àqueles, ou de qualquer um destes espaços de per si quando não sejam contíguos de qualquer outro.

c) Servidão administrativa — é o encargo imposto por disposição da lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa.

d) Restrição de utilidade pública — são limitações permanentemente impostas ao exercício do direito de propriedade ou poderes conferidos à Administração para serem utilizados eventualmente na realização dos seus fins e visando interesses públicos abstractos.

e) Zona *non aedificando* (ZNA) — zona onde é proibida qualquer tipo de construção.

f) Área total do terreno (AT) — área de um prédio ou prédios, qualquer que seja o uso do solo preconizado, sobre o qual incide a operação urbanística.

g) Área urbanizável (AUR) — área definida como edificável, de parte ou da totalidade de um ou mais prédios que inclui as áreas de implantação das construções, dos logradouros e as destinadas às infra-estruturas e exclui, designadamente, as áreas da reserva agrícola (RAN) e ecológica (REN).

h) Área total de implantação (ATI) — é o somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios residenciais e não residenciais, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas.

i) Área de impermeabilização (AI) — é a área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e outros, logradouros, etc.

j) Área total de construção (ATC) — o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente na cave; superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação.

l) Logradouro — área remanescente do prédio urbano para além da área total de implantação, afecta ao edifício construído.

m) Coeficiente de afectação do solo (CAS) — é o quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável (ATI/AUR).

n) Coeficiente de ocupação do solo (COS) — é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável (ATC/AUR).

o) Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS) — é o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável (CIS = ATI/AUR).

p) Densidade populacional (D) — é o quociente entre a população prevista e a área urbanizável (Pp/AUR).

q) Altura das construções (AC) — a distância vertical medida desde a cota natural do solo ao ponto mais alto da construção ou parte da construção referida.

r) Alinhamento — plano vertical ou marginal da frente da construção tomado para alinhamento na sua intercepção com o terreno.

s) Afastamento — distância entre alinhamentos.

t) Edificação — construção de novo edifício ou ampliação ou reconstrução de edifício já construído.

u) Quarteirão — espaço urbano, pelos menos definido por três arruamentos que se cruzam ou entroncam, no qual existe ou uma ocupação construída ao longo das vias ou uma ocupação ordenada dentro do espaço sem a existência de zonas mortas ou logradouro.

v) Empena — parede cega de um edifício que habitualmente é de encosto para outro edifício.

CAPÍTULO II

Condicionamentos

Artigo 12.º

Dos terrenos do domínio público hídrico

O domínio hídrico rege-se pelos Decreto-Lei n.º 468/71, de 5/11 e abrange os leitos das águas do mar, correntes de água, lagoas e lagos, bem como respectivas margens e zonas adjacentes, em tudo o que não seja regulado por leis especiais ou convenções internacionais.

Às áreas do Domínio Hídrico aplicam-se os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 57/74, de 15 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 513-P/79, de 26 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 201/92, de 29 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 13.º

Da Reserva Ecológica Nacional

1 — Estão integrados na REN as áreas designadas como tal nas plantas de condicionantes e o seu regime de utilização é o constante dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 93/90, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/93 de 12 de Outubro.

2 — Integram a REN áreas de dunas e praias, arribas e falésias e suas faixas de protecção, leitos de cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias, áreas de máxima infiltração, áreas com riscos de erosão, sapais e suas taxas de protecção, albufeiras e suas faixas de protecção e a faixa ao longo da costa marítima limitada pela linha de águas vivas equinociais e pela batimétrica dos 30 m.

3 — Sem prejuízo das restrições e condicionantes constantes no Decreto-Lei n.º 93/90 de 13 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92 de 12 de Outubro, é proibido, nas áreas integradas na REN:

a) Qualquer acto ou iniciativa que se traduza na destruição do coberto vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, a menos que se justifiquem para uma adequada exploração agrícola ou florestal que não comprometa os objectivos de salvaguarda de valorização dos recursos naturais que o estatuto da REN pressupõe.

b) O derrube de árvores não integrado em práticas de exploração agrícola ou florestal sujeita-se aos condicionalismos estabelecidos na alínea anterior.

c) A instalação de depósitos de sucata de qualquer tipo e de resíduos sólidos urbanos ou industriais, bem como a deposição de qualquer tipo de efluentes domésticos ou industriais não sujeitos a tratamento prévio aprovado e controlado pelos serviços competentes do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais.

4 — Sem prejuízo do que estabelecem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90 de 13 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92 de 12 de Outubro, nas áreas de praia e na faixa costeira litoral ao longo da costa não serão permitidas:

a) Acções de descarga de efluentes domésticos ou industriais não sujeitos a tratamento prévio aprovado e controlado pelos serviços competentes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;

b) Acções que se traduzam em destruição de espécies animais e vegetais existentes, e seus habitats;

c) Acções que se traduzam na destruição das dunas, nomeadamente a extracção de areias, abertura de caminhos, destruição e substituição da vegetação natural e a circulação e estacionamento de veículos fora dos acessos e parqueamentos organizados.

5 — Nas linhas de água incluídas na REN apenas serão permitidas acções de limpeza e a execução de projectos hidroagrícolas de interesse público.

6 — Nas zonas declivosas delimitadas como REN apenas são permitidas acções que contribuam para o reforço do coberto vegetal existente, para a sua estabilidade e para o controlo da erosão.

7 — Nas áreas da REN integradas por arribas e suas faixas de protecção não são permitidas acções que alterem a sua estabilidade ou o seu coberto vegetal, sendo proibida circulação e estacionamento de veículos fora dos acessos e parqueamentos organizados.

8 — Nas faixas de protecção das arribas é admitido o uso lúdico desde que tal não envolva a instalação de vias que não sejam exclusivamente pedonais ou equiparáveis, ou a construção de qualquer instalação fixa que não tenha carácter precário.

9 — Nas áreas de infiltração máxima não são permitidas:

a) A instalação de fossas e sumidouros de efluentes e a rega com águas residuais sem tratamento prévio adequado;

b) A utilização intensiva de biocidas, fertilizantes químicos e orgânicos, bem como a instalação de depósitos de adubos, biocidas e de quaisquer outros produtos químicos tóxicos e perigosos;

c) A instalação de campos de golfe;

d) A acções que criem riscos de contaminação dos aquíferos.

10 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/90 de 19 de Março, nas áreas com risco de erosão não são permitidas operações de mobilização do solo, de condução de práticas agrícolas ou florestais ou quaisquer outras que acelerem a erosão, nem a prática de queimadas.

Artigo 14.º

Usos compatíveis com a REN

1 — São compatíveis com o estatuto da REN, as seguintes acções que, pela sua natureza e dimensão são insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico das áreas sujeitas àquele regime, sem prejuízo do respectivo licenciamento municipal, nos casos legalmente exigíveis:

a) Remodelações e beneficiações de instalações agrícolas e de habitações para os proprietários ou titulares dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes e as destinadas a turismo rural, turismo de habitação e agro-turismo, nos termos da legislação aplicável;
b) A implantação de infra-estruturas de abastecimento público de água e condução e tratamento de esgotos, desde que não haja alternativa viável e desde que não ocorra infiltração de efluentes em áreas de máxima infiltração;
c) A construção e conservação de infra-estruturas viárias locais, designadamente estradas municipais e caminhos municipais e vicinais, desde que não haja alternativa viável.

2 — São compatíveis com o estatuto legal da REN:

a) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor do PDMP;
b) As acções de interesse para a defesa nacional como tal reconhecidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa e do Ambiente e Recursos Naturais;
c) A realização de acções de interesse público como tal reconhecidas por despacho conjunto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais e do Ministro competente em razão da matéria.

Artigo 15.º

Da Reserva Agrícola Nacional

1 — Estão integrados na RAN todas as áreas designadas como tal na planta de condicionantes e as áreas integradas no perímetro de rega do Alvor e o seu regime de utilização é o que consta dos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 84/82, de 4 de Novembro.
2 — Sem prejuízo das restrições e condicionamentos constantes no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, e Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro, é proibido, nas áreas integradas na RAN:

a) Qualquer acto ou iniciativa que se traduza na destruição do coberto vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, a menos que se justifiquem para uma adequada exploração agrícola ou florestal que não comprometa os objectivos de salvaguarda de valorização dos recursos naturais que o estatuto da RAN pressupõe;
b) O derrube de árvores não integrada em práticas de exploração agrícola ou florestal sujeita aos condicionamentos estabelecidos na alínea anterior;
c) A instalação de depósitos de sucata de qualquer tipo e de resíduos sólidos urbanos ou industriais, bem como a deposição de quaisquer tipos de efluentes domésticos ou industriais não sujeitos a tratamento prévio aprovado e controlado pelos serviços competentes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;

3 — Nos solos que integram a RAN são proibidas:

a) Acções de descarga de efluentes domésticos ou industriais não sujeitos a tratamento prévio aprovado e controlado pelos serviços competentes do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais;
b) Acções que se traduzam em destruição de espécies animais e vegetais existentes e dos seus habitats.

4 — Nas áreas de uso agrícola com restrições, quando integradas na RAN apenas são permitidas acções conducentes ao aumento da sua permeabilidade e para o controlo da erosão, não podendo ser ocupadas com culturas ou práticas agrícolas e florestais que alterem a permeabilidade do solo e as disponibilidades dos correspondentes aquíferos subterrâneos e de superfície.

Artigo 16.º

Do património edificado

1 — A protecção do património edificado é regulada pela seguinte legislação:

Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932;
Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932 (alterado pelos Decretos n.º 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e 34 993, de Outubro de 1945);
Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933;
Lei n.º 2 032, de 11 de Junho de 1939;
Artigo 124.º do RGEU;
Lei n.º 13/85 de 06 de Junho (Lei Quadro do Património Cultural Português);
Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho;
e abrange os Monumentos Nacionais (MN), Imóveis de Interesse Público e Valores Concelhios (VC) através do estabelecimento de zonas de protecção, que poderão incluir zonas *non aedificandi* ou condicionantes especiais para a realização de obras, com base na legislação em vigor.

2 — O património construído protegido existente na área do Concelho de Portimão é o seguinte:

1) Imóveis classificados

a) Monumentos nacionais:

Alcalar 1-6, sepulcros de Mexilhoeira Grande — Decreto de 16 de Junho de 1910 (*Diário do Governo* de 23 de Junho de 1910);
Alcalar 7-8, sepulcros de Mexilhoeira Grande — Decreto de 16 de Junho de 1910 (*Diário do Governo* de 23 de Junho de 1910);
Vila de Abicada (Mexilhoeira Grande) — Decreto n.º 30838, de 1 de Novembro de 1940 e Decreto n.º 35817, de 18 de Agosto de 1943;

b) Imóveis de interesse público:

Monólito de Pedra Moirinha (Portimão) — Decreto-Lei n.º 251/70, de 3 de Junho;
Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição (Portimão) — Decreto-Lei n.º 129/77, de 29 de Setembro;
Igreja Matriz de São Salvador (Alvor) — Decreto-Lei n.º 37077, de 29 de Setembro de 1948, e Portaria n.º 720/77, de 21 de Novembro;
Convento de São Francisco/Nossa Senhora da Esperança — Decreto-Lei 45/93, de 30 de Novembro;
Três morábidos em Alvor: primeiro de S. João/Capela de S. João; segundo de S. Pedro, terceiro anexo à sacristia da Igreja Matriz — Decreto-Lei n.º 95/78, de 12 de Setembro;
Ruínas do antigo castelo/Forte de Alvor — Decreto-Lei n.º 29/84, de 25 de Junho;
Forte e capela de Santa Catarina ou de Ribamar (Portimão) — Decreto-Lei n.º 129/77, de 29 de Setembro;
Muralhas de Portimão — Decreto-Lei n.º 45/93, de 30 de Novembro;

c) Imóveis de valor concelhio:

Igreja de Nossa Senhora do Verde (Alvor);
Capela de São José (Portimão) — Decreto-Lei n.º 129/77, de 29 de Setembro;
Igreja e convento do Colégio da Companhia de Jesus (Portimão) — Decreto-Lei n.º 735/74, de 21 de Dezembro;

2) Imóveis em vias de classificação

a) Como Imóveis de Interesse Público:

Capela de Nosso Senhor dos Passos (Mexilhoeira Grande);
Palacete dos Almeida Coelho ou dos Bivar Moreira (Portimão);
Edifício do tribunal (Portimão);
Edifício da Junta de Freguesia (Alvor);

b) Como Imóveis de Interesse Concelhio:

Igreja Matriz ou de Nossa Senhora da Assunção (Mexilhoeira Grande);
Casa de Teixeira Gomes (Portimão);
Casa do Largo do Castelo (Alvor);
Central eléctrica (Portimão);
Antiga lota do Alvor (Alvor);

3) Imóveis a propor a classificação:

Necrópole de Monte Canelas (Mexilhoeira Grande);
Castelo Belinho (Portimão);
Lagaretas de Vidigal Velho (Mexilhoeira Grande);
Ponte de Pedreiras (Portimão);
Povoado de Alcalar (Mexilhoeira Grande);
Necrópole de Vaqueira (Mexilhoeira Grande);
Casa da Quinta de Boina (Portimão);
Menires de Pedras Ruivas (Mexilhoeira Grande);
Lagar de Vale do Marinho (Mexilhoeira Grande);
Vila de Torre (Portimão);
Necrópole de Arge 1 (Portimão);
Necrópole de Arge 2 (Portimão);

Capela de Nossa Senhora dos Remédios — São Neutel e solar dos Sarrea Garfias (Portimão);
Igreja de Nossa Senhora da Visitação ou da Misericórdia (Mexilhoeira Grande);
Igreja de Nossa Senhora da Conceição (Alvor);
Casa da Quinta das Maravilhas (Portimão);
Cisterna de Boavista (Portimão);
Ruínas e necrópole de Vale da Arrancada (Portimão);
Ruínas de Lameira I (Mexilhoeira Grande);
Casa de Quinta do Morais (Portimão);
Casa de Sobreiras (Portimão);
Ruínas do Vau (Mexilhoeira Grande);
Forte da Rocha (Portimão);
Igreja de N.ª Sr.ª da Visitação ou da Misericórdia (Alvor);
Ruínas de Vale de França (Portimão);
Ruínas de Montemar (Portimão).

3 — Todos estes imóveis, a que por disposição legal não tenham sido fixadas zonas de protecção, ficam salvaguardados por uma zona de protecção de 50 m em seu redor, dependendo de parecer favorável do IPPAR o licenciamento de quaisquer obras nessa zona de protecção.

4 — Nas zonas de protecção de imóveis classificados os projectos de construção ou reconstrução serão subscritos por arquitectos.

Artigo 17.º

Protecção do sistema de abastecimento de água e do controle e inventariação da existência dos furos privados

1 — O sistema de abastecimento de água do concelho de Portimão é constituído por:

a) Estação de tratamento de água (ETA);
b) Furos de captação;
c) Reservatório de água, condutas adutoras e rede de distribuição de água (genericamente, rede de distribuição de água).

2 — O sistema de abastecimento de água do concelho de Portimão está sujeito aos seguintes condicionamentos e servidões:

1) É interdita a construção na faixa de 200 m de largura, definida a partir dos limites exteriores da ETA;
2) Furos de captação:

a) Enquanto o furo se mantiver em actividade não será permitida a abertura de qualquer furo particular de pesquisa e eventual captação de água subterrânea a menos de 500 m daquele, a não ser para substituição de captações já existentes;
b) Enquanto o furo se mantiver em actividade, a uma distância entre 500 m e 1000 m a partir dele, a profundidade de qualquer novo furo não poderá exceder os 100 m, excepto nos aquíferos xisto-grauváquicos, onde a profundidade será maior;
Cada furo de captação de água para abastecimento público terá um perímetro de protecção próxima e com um raio de200 m e um perímetro de protecção à distância com um raio de 2000 m.
c) Nos perímetros de protecção próxima não devem existir depressões onde se possam acumular águas pluviais, caixas ou caleiras subterrâneas, canalizações, fossas e sumidouros de águas negras, habitações e instalações industriais, culturas adubadas, estrumadas ou regadas, vazadouros de entulho e parques de sucata.
d) Nos perímetros de protecção à distância, não devem existir sumidouros de águas negras, rega com águas negras, a menos que providos de esgoto distante ou tratamento completo sem infiltração, nitreiras, currais, estábulos, matadouros, instalações sanitárias e indústrias com afluentes poluentes;

3 — Rede de distribuição de água — Os condicionamentos a impor na defesa da rede de distribuição de água, são os seguintes:

a) É interdita a construção ao longo de uma faixa de 10m, medida para cada lado do traçado das condutas de adução ou adução — distribuição de água;
b) É interdita a construção ao longo da faixa de 3m, medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
c) Fora das zonas urbanas é interdita a plantação de árvores ao longo da faixa de 10m, medida para cada lado do traçado das condutas de água. Nas áreas urbanas a largura da referida faixa será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjo dos espaços exteriores;
d) Nas zonas urbanas a distância mínima das outras infra-estruturas em relação às condutas adutoras será a seguinte:

Cabos eléctricos — 1 m;
Cabos telefónicos — 1 m;
Colectores de esgotos domésticos — 2,50 m;

e) Sempre que não seja possível cumprir as distâncias referidas na alínea anterior, nos locais próximos das condutas de água os colectores serão maciçados com betão para protecção sanitária.
f) As condutas adutoras serão obrigatoriamente assinaladas com fita de rede de protecção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,50 m do extradorso da conduta.
g) A implantação das condutas inerentes à rede de distribuição deverá, sempre que possível, ser feita nos passeios, do lado direito, no sentido do trânsito urbano, às profundidades regulamentares.

Artigo 18.º

Condicionantes sobre infra-estruturas de abastecimento de água em loteamentos urbanos

Para além do disposto no artigo anterior, nos loteamentos urbanos o traçado e instalação das redes de abastecimento de água serão observadas as seguintes regras:

a) Execução de remais domiciliários em todos os lotes urbanos;
b) As válvulas de seccionamento e outras devem ser alojadas em caixas próprias do modelo dos SMP.
c) As bocas de incêndio deverão estar espaçadas no máximo 30 m e no mesmo alinhamento;
d) Os marcos de incêndio serão instalados em áreas de edifícios com 10 pisos ou mais, distanciados entre si 60 m e a conduta da rede de distribuição deverá ter de diâmetro mínimo 100mm e, nas zonas críticas, o diâmetro mínimo de 150mm.
e) Para rega de espaços verdes, previstos na Portaria n.º 1182/92 de 22 de Dezembro, deverá ser implantada uma rede privativa, com contagem própria em marcos de modelo dos SMP.
f) Os passeios deverão ter a dimensão mínima de acordo com a Portaria n.º 1182/92 de 22 de Dezembro.

Artigo 19.º

Protecção dos reservatórios de água

1 — O actual sistema de abastecimento de água no município de Portimão tem a reserva centralizada em Chão das Donas a partir da qual se faz a distribuição gravítica para células apoiadas, para o sistema, que é constituído por:

Grande Reservatório do Sistema de Abastecimento;
Reservatório da Boavista
Reservatório da Bemposta
Reservatório da Amoreira
Reservatório do Alto-Pacheco
Reservatório da Mexilhoeira/Figueira
Reservatório de Monte Canelas
Reservatório de Chão das Donas

2 — Deve ficar salvaguardada, como protecção próxima aos reservatórios, uma faixa circundante de 5 m, com arruamento disponível para a implantação de condutas distribuidoras/adutoras no acesso directo às câmaras de manobra.

3 — Por necessidade de obras de expansão, deverão ser salvaguardadas, em relação aos seguintes reservatórios as áreas adiante referidas, tendo como centro as construções existentes:

Amoreira — área de 2000 m2;
Bemposta — área de 2000 m2;
Monte Alegre — área de 3000 m2.

4 — Todos os furos particulares de captação de águas serão considerados no Sistema de Protecção Civil do Município de Portimão, na sua programação de defesa das populações e património.

Artigo 20.º

Protecção da rede de esgotos

1 — Os condicionantes a respeitar relativamente à rede de esgotos constam do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e da Portaria n.º 11 388, de 8 de Maio de 1946, e são, designadamente:

a) É proibido construir qualquer prédio sobre colectores de redes de esgotos, públicos ou particulares. Nos casos em que não seja possível outra solução, as obras deverão ser efectuadas de forma que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis;
b) Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que tenham de se realizar os estudos, pesquisas ou trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a esses derem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas

superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas;

c) É interdita a construção numa faixa adjacente com a largura de 3 m para cada lado, a contar da directriz, dos emissários ou rede de esgotos, salvo quando estas se encontram instaladas em áreas urbanas consolidadas onde poderão ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;

d) É interdita a plantação de árvores, dos espaços urbanos e urbanizáveis, numa faixa adjacente com a largura de 5,00 m para cada lado, a contar da directriz dos colectores;

e) É interdita a construção numa faixa de 200 m de largura definida a partir dos limites da propriedade onde se integra a estação de tratamentos da Companheira (ETAR).

f) É interdita a construção numa faixa de 200 m de largura definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento a construir incluindo a sua área de expansão;

g) É interdita a construção numa faixa de 15 m de largura definida a partir dos limites exteriores das estações elevatórias projectadas ou a projectar incluindo a sua área de expansão.

Artigo 21.º

Protecção das linhas eléctricas

1 — Os condicionamentos a respeitar relativamente às linhas eléctricas são os constantes do Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

2 — As travessias, cruzamentos e vizinhanças nas linhas subterrâneas de alta tensão respeitarão a legislação que exista, à data, sobre a matéria.

3 — O traçado de linhas aéreas eléctricas deverá respeitar o património cultural, estético e científico da paisagem e simultaneamente os direitos estabelecidos pelas servidões administrativas.

4 — Não serão permitidas linhas aéreas de condutores nus ou isolados sobre recintos escolares e campos desportivos.

Artigo 22.º

Protecção à rede de telecomunicações

1 — As infra-estruturas de telecomunicações, no município de Portimão, serão do tipo subterrâneo.

2 — Nos espaços urbanos e urbanizáveis deverá ser adoptada instalação subterrânea das infra-estruturas de comunicações.

3 — Enquanto persistirem traçados aéreos de infra-estruturas de comunicações estes deverão respeitar o património cultural, estético e científico da paisagem, e simultaneamente os direitos estabelecidos pelas servidões administrativas.

4 — Não serão permitidas linhas aéreas de condutores nus ou isolados sobre recintos escolares e campos desportivos.

5 — As travessias, cruzamentos e vizinhanças nas linhas subterrâneas de alta tensão respeitarão a legislação que exista, à data, sobre a matéria.

6 — Enquanto se mantiverem os traçados aéreos das redes de telecomunicações estas devem acompanhar paralelamente as vias de comunicação (estradas, caminhos, vias férreas, cursos de água, etc.), a distâncias variáveis consoante os casos, por forma a não perturbar a livre e regular circulação nas vias públicas ou particulares, nem afectar a segurança do caminho de ferro ou prejudicar outras linhas de telecomunicações ou de energia e ainda não causar dano às canalizações de água, gás ou outras.

Artigo 23.º

Protecção aos marcos geodésicos

Os condicionantes a respeitar relativamente aos marcos geodésicos constam do Decreto-Lei n.º 143/83, de 26 de Abril, e são designadamente:

a) Os marcos geodésicos de triangulação cadastral têm zonas de protecção que abrangem uma área em redor do sinal, com o raio mínimo de 15 m. A extensão da zona de protecção é determinada caso a caso em função de visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais;

b) Os proprietários ou usufrutuários dos terrenos situados dentro da zona de protecção não podem fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação;

c) Os projectos de obras ou planos de arborização na proximidade dos marcos geodésicos não podem ser licenciados sem prévia autorização do Instituo Português de Cadastro e Cartografia.

Artigo 24.º

Protecção a edifícios escolares

Os condicionamentos respeitantes às zonas de protecção a edifícios escolares são os que constam dos Decretos-Lei n.º s 21 875, de 18 de Novembro de 1932, 34 993, de 11 de Outubro de 1945, 37 575, de 08 de Outubro de 1949, 39 847, de 08 de Outubro de 1954, no 40 388, de 21 de Novembro de 1955, 44 220, de 30 de Março de 1962, e 46 847 de 27 de Janeiro de 1966, designadamente:

a) Nas áreas imediatamente envolventes aos recintos escolares que venham a ser concretizadas na vigência do PDMP não devem existir quaisquer obstáculos volumosos, naturais ou edificados que produzam o ensombramento destes recintos;

b) É proibido erigir qualquer construção cujo afastamento a um recinto escolar, existente ou previsto, seja inferior a uma vez e meia a altura da construção e menos que 12 m;

c) Considera-se que aqueles afastamentos deverão ser calculados por forma a que uma linha traçada a partir de qualquer ponto das extremas sul, nascente e poente do terreno escolar e formando um ângulo de 35.º com o plano horizontal que passa esse ponto não encontre quaisquer obstáculos. Na extrema norte do terreno aquele ângulo poderá ser de 45.º

d) Para além das distâncias mínimas referidas nas alíneas *b*) e *c*), que deverão ser respeitadas relativamente a todos os recintos escolares, poderão ainda ser definidas zonas de protecção mais amplas, em regulamento do plano de pormenor, quando se considere que aqueles afastamentos não são suficientes para garantir um enquadramento arquitectónico adequado e uma conveniente integração urbanística;

e) As zonas de protecção abrangem, em regra, uma faixa com 50 m de largura a contar dos limites do recinto escolar, podendo conter uma zona *non aedificandi* e uma zona de construção condicionada. Nalguns casos a largura dessa faixa pode ser ampliada em plano municipal de ordenamento do território.

Artigo 25.º

Instalação de vazadouros de entulho e parques de sucata

1 — Não será permitida a instalação de vazadouros de entulho e de parques de sucata a menos de 2 000 m de furos de captação de água para o abastecimento público, podendo estas distâncias, vir a ser alteradas caso a caso, mediante estudos hidrogeológicos, da responsabilidade dos requerentes.

2 — Poderá a Câmara Municipal propor à Assembleia Municipal alternativas à localização dos vazadouros de entulho e parques de sucata, quando a mesma ponha em causa os valores que se pretendem defender com o PDMP.

3 — Para garantia dos interesses públicos que se deverão acautelar, poderá a Câmara Municipal proceder à expropriação dos terrenos onde se encontram localizados os vazadouros de entulho e parques de sucata, se os mesmos ficarem a menos de 2 000 m de furos de captação de águas já existentes ou que venham a existir.

4 — O licenciamento de novos parques de sucata e a legalização dos existentes rege-se pelo Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio.

Artigo 26.º

Protecção à área protegida da ria de Alvor

Na área protegida da Ria do Alvor que se encontra delimitada nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes o regime de uso e ocupação do solo é o determinado pelas classes de espaço constantes da Planta de Ordenamento, enquanto não for aprovado o seu plano de ordenamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 27.º

Faixa costeira

1 — A faixa costeira do litoral sul, com uma largura total de 2 Km medidos na perpendicular à linha de costa, compreende:

a) A faixa do território com a largura de 50 metros a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais, denominada "margem";

b) A faixa do território entre 50 metros e 500 metros, medida na perpendicular à linha de costa, denominada "zona terrestre de protecção";

c) A faixa de território entre 500 metros e 2000 metros, medida nos termos da alínea anterior, denominada "retaguarda da zona terrestre de protecção".

2 — Na margem são proibidas novas construções, fora dos perímetros urbanos de aglomerados tradicionais, isto é, de génese não turística, com excepção de infra-estruturas e equipamentos de apoio balnear e maríti-

mos em conformidade com o estabelecido no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Burgau-Vilamoura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril.

3 — Na zona terrestre de protecção, são proibidas novas construções fora dos perímetros urbanos de aglomerados tradicionais, isto é, de génese não turística, com excepção de infra-estruturas e equipamentos colectivos de iniciativa pública e de inequívoco interesse público, e bem assim de infra–estruturas e equipamentos de apoio balnear e marítimos.

CAPÍTULO III

Servidões

Artigo 28.º

Servidões rodoviárias

1 — Os condicionamentos e servidões da rede rodoviária são as que constam da Lei n.º 2037, de 17 de Agosto de 1949, nos Decretos-Lei n.ºs 13/71, de 23 de Janeiro, 219/72, de 27 de Junho, e 380/85 de 26 de Setembro, Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, e Decretos-Lei n.º s 445/91, de 20 de Novembro, e 13/94, de 15 de Janeiro.

2 — A rede rodoviária do Município de Portimão inclui a rede rodoviária nacional e a rede rodoviária municipal.

3 — A rede rodoviária nacional é constituída pelas:

a) Rede Inter-Regional — Via Longitudinal do Algarve

b) Rede Regional, integrando as seguintes Estradas Nacionais:

EN 124, que estabelece a ligação entre a Ladeira do Vau (Ponte sobre a Ribeira de Boina) e Monchique;

EN 125, que estabelece a ligação entre os principais centros urbanos regionais;

EN 266, que estabelece a ligação entre Porto de Lagos e Monchique.

4 — A rede rodoviária municipal é constituída por:

a) Estrada intermunicipal — EM 532

b) Estradas municipais principais — EM 531 — 1 e EM 533;

c) Estradas municipais secundárias:

CM 1068;
CM 1076;
CM 1145;
CM 1146;
CM 1147;
CM 1149;
CM 1360;
Via de ligação Alcalar/Vidigal/Tom;
Via de ligação Descampadinho/Carriçal/EM 532;
Via de ligação Rasmalho/Monte Novo (Monchicão);
Via de ligação Vale de Éguas/Gordeiro;
Via de ligação Rasmalho/Guenos/EM 532;

d) Vias municipais rurais;

e) Vias municipais urbanas, que se dividem em:

Distribuidoras principais (V 2, V 3, V 4, V 6 e V 10);
Distribuidoras secundárias (V 5, V 7 e V 9);
De serviço de acesso local — restantes.

5 — As zonas de protecção rodoviárias, são as seguintes:

a) Rede inter-regional — via longitudinal do Algarve: faixa *non aedificandi* de 150 m a contar das bermas e 500 m a partir do centro do nó;

b) Rede regional: 50 m a contar do eixo da via;

c) Estrada intermunicipal: 20 m a contar do eixo da via;

d) Estradas municipais principais: 20 m a contar do eixo da via;

e) Estradas municipais secundárias: 15 m a contar do eixo da via;

f) Vias rurais: 10 m a contar do eixo da via;

g) Vias urbanas — distribuidoras principais e secundárias: 20 m a contar do eixo da via.

Artigo 29.º

Servidões ferroviárias

1 — As servidões ferroviárias são as constantes do Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho, e da Portaria n.º 784/81, de 10 de Setembro, da Secretaria de Estado dos Transportes Interiores.

2 — Sem prejuízo de faixas de dimensão superior legalmente estabelecidas, são definidas faixas de protecção *non aedificandi* para a rede de infra-estruturas ferroviárias existentes e para um e outro lado da linha, cada uma com largura de 10 m, para habitação, e de 40 m, para indústria, medidas na horizontal, a partir de:

a) Da aresta superior do talude de escavações ou da aresta inferior do talude de aterro;

b) De uma linha traçada a 4 m da aresta exterior do carril mais próximo, na ausência dos pontos de referência indicados na alínea anterior.

3 — Transitoriamente e enquanto não for estabelecida aquela zona *non aedificandi*, a Câmara Municipal de Portimão sempre que achar aconselhável, solicitará parecer à CP para a implantação de novas construções ou alterações e ampliações em construções existentes, nas seguintes áreas:

a) Todos os casos que se situem até 50 m de um e de outro lado do caminho de ferro, contados a partir da actual entrevia.

b) No caso da estação os casos que se situam até 100 m contados a partir da actual entrevia.

Artigo 30.º

Servidões relativas ao aeródromo municipal da Penina

As servidões relativas ao aeródromo municipal da Penina, assinalado na planta de ordenamento, são as que constam na Lei n.º 2 078, de 11 de Junho de 1955, e dos Decretos-Lei n.º s 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e 45 987, de 22 de Outubro de 1964, do anexo 14 à Convenção de Aviação Civil Internacional e no anexo a este Regulamento que define as áreas e superfícies de desobstrução.

Artigo 31.º

Servidões militares relativas ao ponto de apoio naval de Portimão

As servidões militares relativas ao ponto de apoio naval de Portimão serão definidas por portaria do Ministro da Defesa.

Artigo 32.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública respeitantes ao domínio público hídrico

1 — Os terrenos não dominiais conexos com o domínio público hídrico, estão sujeitos às servidões estabelecidas por lei e, nomeadamente, a uma servidão de uso público no interesse geral, em conformidade com o estatuído nos artigos 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 468/71 de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro.

2 — Cumpre à Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve ou ao Instituto da Água (INAG), conforme os casos, acautelar os interesses públicos relativos às parcelas sujeitos a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública.

Artigo 33.º

Exploração de inertes

1 — As servidões respeitantes à exploração de massas minerais estão regulamentadas pelo Decretos-Lei n.º s 89/90, e 90/90, de 16 de Março.

2 — São objecto de licenciamento pela entidade definida na lei todas as explorações de inertes que se encontram em actividade ou venham a construir-se, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) A implantação de indústrias extractivas serão sempre fora dos aglomerados urbanos;

b) É obrigatória a apresentação e aprovação de planos de recuperação paisagística com o pedido de licenciamento;

c) O requerente prestará caução como garantia para a efectivação do plano de recuperação paisagística e assumirá a responsabilidade, através de contrato, de recuperar as redes viárias municipais que venham a ficar danificadas pelo transporte do material da exploração.

Artigo 34.º

Servidões à estação de tratamento do lixo

1 — É estabelecida uma área de servidão *non aedificandi* na faixa de 500 m de largura contados a partir da linha de delimitação da propriedade onde se integra a ETL.

2 — Nesta área de servidão não é admitida a abertura de furos de captação de água de qualquer tipo.

Artigo 35.º

Servidão ao Hospital Distrital

Os condicionamentos e servidões ao Hospital Distrital serão definidos por legislação a publicar.

TÍTULO II

Da ocupação, uso e transformação do solo

CAPÍTULO I

Zonas de ocupação urbanística

SECÇÃO I

Classes e categorias de espaços

Artigo 36.º

Classes de espaços

1 — Em função do uso dominante do solo são consideradas as seguintes classes de espaços:

a) Espaços urbanos, caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção;
b) Espaços urbanizáveis, assim denominados por poderem vir a adquirir as características dos espaços urbanos e geralmente designados por áreas de expansão;
c) Espaços industriais, destinados a actividades transformadoras e serviços próprios;
d) Espaços de indústrias extractivas, incluindo as áreas destinadas a controlar o impacte sobre os espaços envolventes;
e) Espaços agrícolas, abrangendo as áreas com características adequadas à actividade agrícola;
f) Espaços florestais, nos quais predomina a produção florestal;
g) Espaços culturais e naturais, nos quais se privilegiam a protecção dos recursos naturais ou culturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos, arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos;
h) Espaços-canais, correspondendo a corredores activados por infra-estruturas e que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam.

2 — O conjunto do espaço urbano, do espaço urbanizável e dos espaços industriais que lhes sejam contíguos determina o perímetro urbano.
3 — Os espaços urbanos e os espaços urbanizáveis integram, para além dos espaços destinados a habitação, a equipamentos e a espaços verdes, espaços de actividades económicas predominantemente destinados à implantação de unidades industriais compatíveis com a malha urbana, serviços, comércio e infra-estruturas complementares.

Artigo 37.º

Categorias de espaços

1 — Os espaços urbanos integram as seguintes categorias de espaços:

a) Áreas urbanas consolidadas, identificadas na planta de ordenamento como zonas urbanas, caracterizadas por possuírem uma malha urbana consolidada ou em consolidação e com elevado grau de infra-estruturação ou com tendência para o vir a adquirir;
b) Áreas de habitação social existente, correspondentes às áreas urbanas ocupadas com habitações sociais e identificadas na planta de ordenamento;
c) Zonas de ocupação turística constituídas por empreendimentos turísticos ou com projectos da mesma natureza já aprovados e pelas áreas intersticiais ou envolventes daquelas que, dada a aptidão, ficaram genericamente afectas à construção, edificação e demais empreendimentos com interesse para o sector do turismo.
d) Núcleos de povoamento a estruturar.

2 — Os espaços urbanizáveis integram as seguintes categorias de espaços:

a) Espaços habitacionais, destinados dominantemente a habitação, podendo integrar equipamentos, espaços verdes, espaços de actividades económicas compatíveis com a malha urbana, serviços, comércio e infra-estruturas complementares, designados na planta de ordenamento como zonas de expansão urbana;
b) Áreas de habitação social destinadas à implementação de programas de habitação social.

SECÇÃO II

Zonas urbanas

Artigo 38.º

Construções novas

1 — Nas zonas urbanas é estabelecido o princípio genérico da manutenção das características do edificado existente, podendo, no entanto, a Câmara Municipal de Portimão aprovar novas construções sujeitas aos seguintes condicionantes:

a) É autorizado o nivelamento da cércea pela média das alturas das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, no troço de rua entre duas transversais ou que apresente características morfológicas distintas, desde que não ultrapasse o que decorre da aplicação do artigo 59.º do RGEU, utilizando-se para o efeito a seguinte fórmula (em metros):

$$Hm = (\Sigma\ hi \times li) / \Sigma\ li$$

em que:

hm — altura da fachada do novo edifício
hi — altura da fachada dos edifícios existentes
li — largura da fachada dos edifícios existentes.

b) A altura, contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal até à face inferior da laje do 2.º piso acima da cota de soleira, não pode ser inferior a 3,5m. Nos restantes pisos a altura mínima é a fixada no RGEU ou em legislação específica. Nos casos de ruas com inclinação igual ou superior a 10%, admite-se a eventual construção de pisos intermédios desde que o pé-direito nessa zona não seja inferior aos mínimos regulamentares;
c) A profundidade das empenas não poderá exceder 15 m, excepto quando se trate de hotéis ou outros equipamentos de interesse público, em que será definida casuisticamente. Neste último caso, quando se trate de edifícios integrados em construção em banda contínua, a profundidade de empena não poderá exceder 17 m.
d) As caves destinam-se exclusivamente a estacionamento e a áreas técnicas (postos de transformação, centrais de ar condicionado, etc.) e arrecadações dos alojamentos do próprio edifício, excepto nas situações de estabelecimentos hoteleiros relativamente aos quais a Direcção-Geral do Turismo admita outros usos;
e) Não são admitidos pisos recuados acima da altura da fachada definida nos termos da alínea *a*) deste artigo;
f) A densidade global da ocupação não poderá ser alterada.

2 — A gestão das áreas urbanas consolidadas será feita a partir de planos de urbanização ou de pormenor que definirão as densidades máximas de ocupação, os índices de construção, a altura máxima dos edifícios, a caracterização das fachadas e o arranjo dos espaços exteriores, bem como as áreas, edifícios e conjuntos de edifícios a preservar, pelos seu interesse arquitectónico, histórico ou patrimonial.
3 — As parcelas cujo novo aproveitamento implique a criação de infra-estruturas urbanas ficam sujeitas aos parâmetros urbanísticos das áreas envolventes.

Artigo 39.º

Interior dos quarteirões

1 — Nos edifícios ou conjuntos que tenham frente para duas ruas opostas poderá ser assegurado o atravessamento do quarteirão.
2 — Nesses edifícios ou conjuntos deverá ser localizado equipamento que contribua para a qualificação do ambiente urbano.

Artigo 40.º

Ampliação

É admitida a ampliação dos edifícios existentes desde que seja assegurado estacionamento no interior do lote ou soluções alternativas em conformidade com o estabelecido no artigo 49.º na proporção das necessidades criadas com a ampliação, sendo a altura das fachadas a que resulta da aplicação do disposto na alínea *a*) do artigo 38.º, nos casos em que a mesma for admitida.

Artigo 41.º

Logradouros

1 — Só é permitida a utilização de logradouros quando se destinar a estacionamento automóvel a céu aberto ou quando se trate de construções de um piso reservadas:

a) A estacionamento automóvel para uso privativo dos alojamentos do edifício;
b) Instalação de estabelecimentos comerciais ou de serviços em edifícios destinados exclusivamente a esse uso.

2 — A utilização dos logradouros, nos termos do número anterior, com as adaptações decorrentes da topografia que se justifiquem, será sempre precedida de vistoria da comissão técnica, destinada a verificar que não são prejudicadas as vistas, a insolação e a ventilação dos edifícios e dos logradouros adjacentes e que não são destruídas as espécies arbóreas que interesse preservar.
3 — Quando se trate de edifícios em regime de arrendamento, a autorização para a ocupação de logradouros será ainda precedida de informação aos inquilinos.
4 — O estacionamento em cave com ocupação de todo o lote é permitido desde que seja assegurada a integração arquitectónica das construções e o adequado tratamento dos logradouros, nomeadamente com coberto vegetal.

Artigo 42.º

Usos

1 — A localização do comércio e serviços em novos edifícios nas áreas consolidadas é condicionada à satisfação dos requisitos seguintes:

a) É possível a utilização de edifícios exclusivamente para comércio e serviços, quando e onde os arruamentos tenham largura igual ou superior a 20 m e o lote tenha área igual ou superior a 450 m2, e frente não inferior a 15 m e permita a inclusão de estacionamento em conformidade com o disposto no artigo 48.º;
b) A coexistência de comércio e serviços com habitação num mesmo edifício só é permitida nos 1.º e 2.º pisos contados a partir da soleira do edifício, quando e onde os arruamentos tenham largura igual ou superior a 15 m, desde que disponham de acessos independentes dos pisos habitacionais e que permitam a inclusão de estacionamento em conformidade com o disposto no artigo 48.º;
c) O condicionamento estabelecido na alínea anterior relativamente à largura dos arruamentos não é exigível quando o comércio e serviços se localizem nos 1.º e 2.º pisos interligados contados a partir da soleira do edifício.

2 — À localização do comércio e serviços em edifícios preexistentes aplica-se o disposto no número anterior, mas o estacionamento exigível, em conformidade com o disposto no artigo 48.º será na proporção das necessidades criadas pelo novo uso autorizado.
3 — As mudanças de uso, nos termos da alínea *b*) do n.º 1, em edifícios preexistentes ficam ainda condicionados à possibilidade de integração arquitectónica dos acessos exigidos, caso estes não existam.
4 — Desde que sejam previstos acessos independentes do uso residencial e criadas áreas de estacionamento em conformidade com o disposto no artigo 48.º e as infra-estruturas urbanas comportem os impactes decorrentes, é admissível a instalação de indústrias compatíveis com o uso residencial, em conformidade com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

Artigo 43.º

Zonas de ocupação turística

1 — Nas zonas de ocupação turística serão respeitados os seguintes parâmetros, de acordo com o despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, de 15 de Dezembro de 1992, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 3 de 3 de Janeiro de 1993:

1) Os estabelecimentos hoteleiros classificados nos grupos 1 (hotéis), 4 (estalagens) e 6 (hotéis-apartamentos) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/88, de 27 de Abril, devem respeitar os seguintes requisitos:

a) Densidade populacional < 100 hab./ha;
b) Coeficiente de ocupação do solo (COS):

Empreendimentos de luxo de 5 e 4 estrelas: ≤ 0,50;
Empreendimentos de outras categorias: ≤ 0,40;

c) Coeficiente de afectação do solo (CAS): ≤ 0,15
d) Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS): ≤ 0,30
e) Altura máxima das construções:

Empreendimentos de luxo de 5 e 4 estrelas: 15 m;
Empreendimentos de outras categorias: 13,50 m;

f) Afastamento mínimo das construções a todos os limites do terreno:

Empreendimentos de luxo de 5 e 4 estrelas: 13,50 m;
Empreendimentos de outras categorias: 12,50 m;

2) Os estabelecimentos hoteleiros a que alude o n.º 1) não poderão ter uma altura superior a 8 m e um máximo de dois pisos quando se situem a uma distância inferior a 350 m o limite das margens das águas do mar ou do rio, ou das respectivas zonas adjacentes, como tal classificadas;
3) Os loteamentos, as construções e os empreendimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 328/86 de 30 de Setembro e não incluídos no n.º 1) do presente artigo, devem respeitar os seguintes requisitos:

a) Densidade populacional: < 60 hab./ha;
b) COS: ≤ 0,20 ;
c) CAS: ≤ 0,15 ;
d) CIS: ≤ 0,25 ;
e) Altura máxima de construção: 6,50 m;
f) Afastamento mínimo das construções a todos os limites do terreno: 6,50 m;

4) Exceptuam-se do disposto no número anterior as parcelas de terreno destinadas a moradias unifamiliares, ficando a sua ocupação sujeita aos seguintes requisitos:

a) COS: ≤ 0,15 ;
b) CAS: ≤ 0,10 ;
c) CIS: ≤ 0,15 ;
d) Altura máxima das construções: 6,50 m
e) Afastamento mínimo das construções a todos os limites do terreno: 5 m;

5) Não poderão ser autorizadas, ou objecto de parecer favorável, as operações de loteamento, com excepção as que se destinam à implantação de unidades turísticas, que:

a) Incidam sobre prédios com área superior a 15 000m2;
b)Tenham como resultado a constituição de lotes com área inferior a 2000m2 cada um;
c) Não respeitem os parâmetros fixados no n.º 4);

6) Em casos excepcionais devidamente justificados, poderão ser viabilizados empreendimentos, loteamentos ou construções com índices superiores aos fixados nos números anteriores, desde que:

a) O terreno se insira em estrutura urbana consolidada;
b) Se encontrem garantidas as necessárias articulações viárias e demais infra-estruturas;
c) O empreendimento, loteamento ou construção se mostre conveniente para efeitos de complementaridade funcional ou estética;
d) Sejam respeitados os alinhamentos existentes e aplicada a cércea mais adequada em função e a volumetria dominante;

7) Nas zonas de ocupação turística, devem ainda respeitar-se os seguintes princípios:

a) A divisão entre parcelas e lotes deve, em princípio, ser feita com arranjos paisagísticos devidamente integrados e quando seja necessária a construção de muros de alvenaria ou tijolo não poderão estes possuir altura superior a 0,80 m relativamente ao nível natural do terreno;
b) As áreas de estacionamento devem preferencialmente ser construídas no subsolo e respeitar os seguintes parâmetros:

Um carro por cada três camas relativamente a estabelecimentos hoteleiros;
Um carro por apartamento;
Um carro por cada 50m2 de área total de construção relativamente a empreendimentos para comércio ou serviços;
Dois carros por fogo relativamente a moradias unifamiliares.

2 — Para garantia da boa manutenção das infra-estruturas urbanas, pode a Câmara Municipal de Portimão propor à Assembleia Municipal de Portimão o arrendamento das infra-estruturas destas áreas e a concessão do serviço aos proprietários ou entidades exploradoras dos empreendimentos que manterão cumulativamente a rede viária de que se servem nas melhores condições.

Artigo 44.º

Núcleos de povoamento disperso a estruturar

1 — Os núcleos de povoamentos dispersos de raiz rural a estruturar estão assinalados na planta de ordenamento e são as seguintes:

Pereira
Arão
Rasmalho
Porto de Lagos
Palheiros
Mesquita.

2 — Nestes núcleos, as zonas de construção ficam sujeitas às seguintes regras:

a) Coeficiente de afectação do solo: CAS < 0,20;
b) Cércea máxima — dois pisos, respeitando a morfologia e volumetria da envolvente.

SECÇÃO III

Espaços urbanizáveis

Artigo 45.º

Espaços urbanizáveis

1 — Os espaços urbanizáveis são aqueles que poderão adquirir as características dos espaços urbanos e, geralmente, são designados por áreas de expansão.
2 — No Município de Portimão, são os seguintes os tipos de espaços urbanizáveis:

a) Zonas de expansão urbana, incluindo as destinadas a programas de habitação social;
b) Zonas de povoamento disperso a estruturar, com características urbanizáveis: Porto de Lagos e Palheiros

3 — Nas zonas de expansão urbana, a urbanização será precedida de planos de pormenor e ou projectos de loteamento e serão respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Na cidade de Portimão:

Z.1 — densidade populacional < 100 hab./ha:

CAS < 0,25;
CIS < 0,35;
COS < 0,35;
Cércea máxima dos edifícios — dois pisos;

Z.2 — densidade populacional < 130 hab/ha:

CAS < 0,40 ;
CIS < 0,50 ;
COS < 0,45 ;
Cércea máxima dos edifícios — quatro pisos;

Z.3 — densidade populacional < 200 hab/ha:

CAS < 0,30 ;
CIS < 0,45 ;
COS < 0,50 ;
Cércea máxima dos edifícios — cinco pisos;

Z.4 — densidade populacional < 200 hab/ha

CAS < 0,30
CIS < 0,45
COS < 0,50
Cércea máxima dos edifícios — 5 pisos

b) Em Aldeia das Sobreiras, Quatro Estradas, Alvor, Figueira, Mexilhoeira Grande e Montes de Alvor:

Densidade populacional próxima dos 130 hab./ha:

CAS < 0,35;
CIS < 0,45;
COS < 0,50;
Cércea máxima dos edifícios — três pisos;

c) Nas áreas destinadas a habitação social — densidade populacional máxima: 250 hab/ha:

CAS < 0,30 ;
CIS < 0,45 ;
COS < 0,70 ;
Cércea máxima de edifícios — quatro pisos.

4 — Nas zonas de expansão urbana que não sejam contíguas com as zonas de ocupação turística não será autorizada a construção de aldeamentos ou conjuntos turísticos.
5 — As áreas urbanas a afectar pelo município para a implementação de programas de âmbito social e para equipamentos, por causa de utilidade pública manifesta compreendida em cada programa, poderão ser expropriadas mediante o pagamento contemporâneo de justa indemnização.
6 — As construções nas zonas de povoamento disperso, com características urbanizáveis, a estruturar, de Porto de Lagos e de Palheiros regem-se pelos seguintes parâmetros:

Densidade populacional < 60 hab/ha;

CAS < 0,15 ;
CIS < 0,25 ;
COS < 0,20 ;
Cércea máxima dos edifícios — dois pisos.

SECÇÃO IV

Indústrias e serviços integráveis nas áreas urbanas e urbanizáveis

Artigo 46.º

Indústrias e serviços integráveis nas áreas urbanas e urbanizáveis

1 — Os espaços industriais existentes e as propostas de expansão são os que constam da planta de ordenamento.
2 — Nestas áreas é permitida a instalação de indústrias não poluentes em conformidade com o Decreto-Lei n.º 109/91 e o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, devendo ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos, a aplicar ao lote:

Volumetria < 7,0 m3/m2;
Afastamento mínimo em relação às bermas das vias — 10 m;
Afastamento mínimo em relação ao limite lateral do prédio — 6 m.

Artigo 47.º

Unidades hoteleiras e similares de hotelaria inseridas nas áreas urbanas e urbanizáveis

As unidades hoteleiras, tais como hotéis, aparthotéis, pensões e afins, restaurantes, cafés, clubes nocturnos e afins, poderão instalar-se, nas áreas urbanas e urbanizáveis desde que não provoquem incómodo ou poluição aferidos nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO V

Circulação e estacionamento automóvel e cedências obrigatórias para os espaços urbanos, urbanizáveis, industriais e serviços

Artigo 48.º

Circulação e estacionamento automóvel

1 — Para os espaços urbanos e urbanizáveis e novos espaços industriais ficam a circulação e o estacionamento automóvel sujeito às seguintes regras:

1) Cálculo das áreas por local de estacionamento:

a) Veículos ligeiros — deverá afectar-se uma área bruta de 20 m2 por lugar de estacionamento à superfície e 25 m2 por lugar de estacionamento em estrutura edificada enterrada ou não;
b) Veículos pesados — deverá afectar-se uma área de 75 m2 por lugar de estacionamento à superfície e de 130 m2 por lugar de estacionamento em estrutura edificada enterrada ou não.

2) Edifícios para habitação — estacionamento automóvel:

1,5 lugares por fogo, excepto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 150 m2 e tipologia igual ou superior a T4, caso em que a área de estacionamento no interior do lote será correspondente a 2 lugares de estacionamento por fogo.

3) Edifícios destinados a serviços:

a) Quando a sua superfície útil total for inferior ou igual a 500 m2, a área para estacionamento será de 2 lugares por cada 100 m2 de área útil;

b) Quando a sua superfície útil for superior a 500 m2 e inferior a 1000 m2, a área para estacionamento será de 3 lugares por cada 100 m2 de área útil;
c) Quando a superfície útil for superior ou igual a 1000 m2 e inferior a 2500 m2 a área para o estacionamento será de 4 lugares por cada 100 m2 de área útil;
d) Quando a superfície útil for superior ou igual a 2500 m2, a área para o estacionamento será de 7 lugares por cada 100 m2 de área útil.

4) Indústrias e armazéns:

a) Nos edifícios destinados à indústria e armazéns deverá ser obrigatória a existência de uma área de estacionamento para pessoal e visitantes dentro do lote, equivalente a um lugar por cada 150 m2 de área coberta total de pavimentos;
b) Quando a área do lote for superior a 1000 m2, a área de estacionamento obrigatória será equivalente a um lugar por cada 100 m2 de área coberta total de pavimentos;
c) Em qualquer dos casos deverá ser prevista, no interior do lote, a área necessária ao estacionamento de veículos pesados, em número a determinar caso a caso em função do tipo de indústria a instalar.

5) Estabelecimentos hoteleiros:

a) Nos edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros as áreas a reservar para estacionamento no interior do lote deverão corresponder a um lugar de estacionamento por cada duas camas;
b) Para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros, deverá ainda ser prevista no interior do lote uma área para estacionamento de veículos pesados e de passageiros, a determinar caso a caso em função da dimensão e localização da unidade hoteleira;
c) Nos espaços urbanizáveis deverá prever-se uma área mínima de estacionamento de 1 lugar para o parqueamento de veículo pesado por cada 70 quartos.

6) Nos edifícios e áreas destinados a comércio retalhista concentrado ou não, deverão ser garantidas as seguintes áreas de estacionamento no interior do lote:

a) Quando a sua superfície útil for inferior ou igual a 500 m2, a área de estacionamento será equivalente a 2 lugares por cada 100 m2 de área útil;
b) Quando a sua superfície útil for superior a 500 m2, a área de estacionamento será equivalente a três lugares por cada 100 m2 de área útil;
c) Para superfícies de comércio com uma área coberta total de pavimento superior a 2500 m2, para além da aplicação dos índices de estacionamento estabelecidos na alínea anterior, deverá tornar-se obrigatória a apresentação à Câmara Municipal de Portimão de um estudo de tráfego contendo, designadamente, elementos que permitam avaliar:

A acessibilidade do local em relação ao transporte individual;
A capacidade das vias envolventes;
A capacidade de estacionamento do próprio lote, do empreendimento e nas vias que constituem a sua envolvente imediata;
O funcionamento das operações de carga e de descarga.

7) Hipermercados e edifícios destinados a comércio grossista:

a) Nos hipermercados com área bruta superior a 2500 m2 e inferior a 4000 m2 será obrigatório a existência de uma área de estacionamento no interior do lote equivalente a cinco lugares de estacionamento, para veículos ligeiros, por cada 100 m2 de área útil de vendas e mais de um lugar de estacionamento para veículo pesado por cada 500 m2 de área bruta de construção destinado ao armazenamento de produtos;
b) Nos hipermercados com superfície bruta superior a 4000 m2 e nos edifícios destinados a comércio grossista de superfície idêntica será obrigatória a existência de área de estacionamento no interior do lote, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos legais em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida no número anterior;
c) Os centros comerciais, os grandes armazéns e os hipermercados de bricolage são compatíveis, para efeitos de cálculo das necessidades de estacionamento, aos hipermercados de área bruta inferior a 4000 m2;
d) Em todas as situações previstas no presente artigo e independentemente da necessidade de cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 258/92 é obrigatória a apresentação de um estudo de tráfego nos termos estabelecidos na alínea *c*) do número anterior.

8) Salas de espectáculo — para as salas de espectáculo, as áreas de estacionamento obrigatórias serão equivalentes a dois lugares de estacionamento por cada 10 lugares sentados.
9) Equipamentos colectivos — para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária e universitária), desportiva e hospitalar, deverá proceder-se, caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e da capacidade de estacionamento.

2 — Para as áreas urbanas e áreas industriais existentes sujeitas a renovação e para pequenas áreas intersticiais no tecido consolidado deverão aplicar-se as regras descritas no n.º 1 deste artigo.
3 — Em situações agora não previstas neste articulado, a Câmara Municipal definirá as regras caso a caso, tendo em conta a necessidade de regularizar o tráfego e o estacionamento.

Artigo 49.º

Áreas a ceder ao município

Nas operações de loteamento a realizar nas áreas urbanas, áreas urbanizáveis e áreas industriais serão aplicados os critérios decorrentes do disposto nos artigos 8.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91 de 29 de Novembro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei n.º 25/92 de 31 de Agosto e Portaria n.º 1182/89 de 22 de Dezembro.

SECÇÃO VI

Espaços para indústrias extractivas

Artigo 50.º

Espaços para indústrias extractivas

1 — Existe no Município de Portimão em actividade a Pedreira do Laboreiro, cuja localização e limites do espaço industrial correspondente se encontra nas plantas de condicionantes e ordenamento, devendo os exploradores adaptar os seus estabelecimentos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março.
2 — O licenciamento de novas actividades far-se-á de acordo com o estabelecido na legislação referida no número anterior.

CAPÍTULO II

Zonas de recursos naturais e de equilíbrio ambiental

SECÇÃO I

Espaços agrícolas e espaços florestais

Artigo 51.º

Espaços agrícolas

1 — Os espaços agrícolas são constituídos pelas áreas com características adequadas à actividade agrícola ou que as possam vir a adquirir, e no município de Portimão classificam-se em:

a) Espaços de uso exclusivamente agrícola integrados RAN;
b) Espaços de fomento agro-florestal.

2 — Os espaços integrados na RAN do perímetro de rega e os espaços agrícolas com limitações são identificados na carta de ordenamento.
3 — O regime dos espaços integrados na RAN é o definido no artigo 15.º do presente Regulamento em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro.
4 — O regime de uso e transformação dos solos integrantes do perímetro de rega, delimitados nas cartas de condicionantes e de ordenamento, é o fixado pelos Decretos-Lei n.º s 269/82 de 10 de Julho, e 69/92, de 27 de Abril, e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/93, de 3 de Fevereiro.
5 — Os espaços agrícolas ocupando áreas da REN caracterizadas por serem áreas de máxima infiltração não podem ser ocupados com novas culturas ou práticas agrícolas que impliquem remobilizações profundas do solo e ou despedrega; a utilização de agro-químicos deve pautar-se de acordo com o código de boas práticas agrícolas de modo a impedir-se a poluição de água subterrânea; e não serão permitidos sistemas de tratamento de efluentes que impliquem a sua infiltração nem a utilização destes na rega.
6 — Os espaços de fomento agro-florestal, identificados na planta de ordenamento, são especialmente vocacionados para a exploração da floresta, actividades agrícolas, silvícolas e pastoris, sendo autorizada a edificação, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 56.º-A, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo e dos artigos 56.º-B a 56.º-E.
7 — *(Revogado.)*
8 — *(Revogado.)*

9 — O tratamento e destino final dos efluentes das construções previstas no n.º 6 do presente artigo devem salvaguardar a qualidade ambiental, tendo em conta, nomeadamente, as características hidrogeológicas dos terrenos em que se implantam.

10 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de Abril, não serão permitidas novas edificações nas áreas dos perímetros de rega.

Artigo 52.º

Espaços florestais

1 — Os espaços florestais, identificados na planta de ordenamento, correspondem aos povoamentos florestais existentes e são especialmente vocacionados para a exploração silvícola e pastoril, sendo autorizada a edificação, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 56.º-A, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo e dos artigos 56.º-B a 56.º-E.

2 — *(Revogado.)*

3 — O regime dos espaços florestais é o que decorre da aplicação da legislação em vigor, nomeadamente dos Decretos-Lei n.º s 327/80, de 26 Agosto, 55/81, de 7 de Maio, 175/88, de 5 Maio, 139/88, de 22 Maio, 139/89, de 28 Abril, e 180/89, de 30 Maio, e das Portarias n.º s 513/89, de 6 Julho, 528/89, de 11 Julho, e 341/90 de 7 Maio.

SECÇÃO II

Espaços naturais

Artigo 53.º

Espaços naturais

1 — Os espaços naturais são os que privilegiam a protecção dos recursos naturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos, e no município de Portimão compreendem:

a) Sapais da ria de Alvor e das colinas de Arge;

b) Albufeiras e respectivas faixas de protecção;

c) Praias e dunas litorais e arribas e falésias, incluindo faixas de protecção.

2 — Os espaços naturais são, no seu conjunto, zonas *non aedificandi.*

Artigo 54.º

Zonas verdes de equilíbrio ambiental não urbanizáveis

1 — As zonas verdes de equilíbrio ambiental não urbanizáveis identificadas na planta de ordenamento constituem um conjunto de espaços verdes com ou sem arborização, natural ou plantada, e destinados à instalação de equipamentos de recreio e lazer de ar livre, protecção ambiental e integração paisagística, sem prejuízo do regime da REN e da RAN, quando aplicáveis.

2 — Nestes espaços, a superfície impermeabilizada não pode ultrapassar 5 % da sua superfície a cada intervenção.

3 — Nos espaços previstos no presente artigo é admitida a reconstrução, alteração e ampliação das construções existentes nos termos do artigo 56.º-E.

SECÇÃO III

Espaços culturais

Artigo 55.º

Espaços culturais

1 — Os espaços culturais são os que privilegiam a protecção dos recursos culturais e a salvaguarda dos valores arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos, e no Município de Portimão são os constituídos pelas estações arqueológicas de Alcalar e Abicada, que estão delimitados nas plantas de condicionantes e de ordenamento.

2 — Constituem também espaços culturais os valores patrimoniais construídos que vierem a ser classificados como de interesse concelhio e suas áreas de protecção, o mesmo se aplicando aos locais onde se verificarem achados arqueológicos.

3 — Nos espaços previstos no presente artigo e sem prejuízo do regime da REN, quando aplicável, é admitida a reconstrução, alteração e ampliação das construções existentes nos termos do artigo 56.º-E.

4 — Serão elaborados por arquitectos os projectos de arquitectura relativos a obras em imóveis ou conjuntos urbanos integrados ou integráveis na classe de espaços culturais.

SECÇÃO IV

Espaços-canais

Artigo 56.º

Espaços-canais

1 — Os espaços-canais não admitem qualquer outro uso incompatível com aquele para que foram reservados e são considerados áreas *non aedificandi*.

2 — As áreas de protecção inerentes aos espaços-canais encontram-se legalmente estabelecidas com servidões, e quaisquer acções nas mesmas obriga a parecer da respectiva entidade tutelar.

3 — O presente Plano prevê três alternativas para a implantação da via longitudinal do Algarve, pelo que, quando for escolhida uma delas, os espaços-canais referentes às outras deixarão de ser considerados, prevalecendo no território abrangido as classes de espaços constantes da planta de ordenamento.

SECÇÃO V

Edificação em solo rural

Artigo 56.º-A

Proibição de edificação dispersa

1 — É proibida a edificação em solo rural.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior as edificações isoladas, as edificações de apoio, os estabelecimentos hoteleiros isolados, as pequenas unidades industriais de primeira transformação, a recuperação e ampliação de construções existentes e as unidades de turismo em espaço rural e de turismo da natureza nos termos dos artigos seguintes e das disposições específicas relativas a cada classe de espaço.

Artigo 56.º-B

Edificações isoladas

1 — As obras de construção de edificações isoladas encontram-se sujeitas, cumulativamente, às seguintes condições:

a) Integração em propriedade com área não inferior a 10 hectares na Unidade Territorial do Litoral Sul e Barrocal e a 5 hectares na Unidade Territorial da Serra;

b) Integração numa exploração agrícola ou agro-florestal economicamente viável, comprovada por declaração emitida pela entidade competente em razão da matéria, excepto no caso de turismo em espaço rural que obedece à legislação específica aplicável;

c) Nas áreas não edificadas da propriedade, devem preferencialmente respeitar-se e promover-se os usos dominantes da respectiva classe de espaço;

d) As infra-estruturas são da responsabilidade do proprietário ou promotor e não podem contribuir para a proliferação das redes públicas de infra-estruturas;

e) As edificações para fins habitacionais do agricultor deverão destinar-se a uso próprio, uma vez comprovado que não existem alternativas aceitáveis de localização da mesma em solo urbano e que não existe qualquer outra habitação no interior da mesma exploração, não podendo ser alienadas por um prazo de 10 anos, devendo este ónus constar do registo predial;

f) Os parâmetros de edificabilidade das edificações isoladas nos espaços de fomento agro-florestal, nos espaços florestais e nos espaços culturais são os seguintes:

i) Habitação — área máxima de construção, 500 m2;

ii) Outros usos, incluindo turismo em espaço rural — área máxima de construção, 2000 m2;

iii) Cércea máxima — 7,5 metros;

iv) Número máximo de pisos — 2 (incluindo pisos semienterrados).

2 — Para efeitos da alínea *e*) do número anterior, por agricultor entende-se o proprietário ou o titular de direitos de exploração, bem como trabalhadores permanentes da exploração.

Artigo 56.º-C

Estabelecimentos hoteleiros isolados

1 — Na área abrangida pelo PDMP, localizada na Unidade Territorial da Serra e na freguesia da Mexilhoeira Grande, localizada no tradicional Barrocal da Unidade Territorial do Litoral Sul e Barrocal, são admitidos estabelecimentos hoteleiros isolados nas tipologias de hotel, de categoria não inferior a 3 estrelas, ou de pousada.

2 — Com excepção das pousadas que obedecem ao disposto na legislação respectiva, a instalação dos hotéis referidos no número anterior, obedece às seguintes condições

a) Dotação máxima de novas camas turísticas — 150 camas;
b) Inserção em propriedade com área não inferior a 5 hectares;
c) Densidade de ocupação máxima — 12 camas por hectare;
d) Edificação concentrada — no caso de não se concretizar através de um edifício único, deve garantir-se a sua concentração numa área não superior a 10 % da área total da propriedade afecta;
e) Número máximo de pisos — 2, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados por meio das adequadas peças escritas e desenhadas, nos quais as características morfológicas dos terrenos e das paisagens permitam maior número de pisos e desde que não estes não constituam intrusões visuais;
f) Os estabelecimentos hoteleiros devem contribuir para a valorização económica, ambiental e paisagística da área em que se inserem e, preferencialmente, encontrarem-se associados a temáticas específicas, em função da unidade territorial em que se inserem, designadamente, turismo de saúde, de desporto, cinegético, da natureza, turismo social, educativo, e cultural.

3 — A instalação dos estabelecimentos hoteleiros a que se refere o presente artigo, não fraccionáveis em propriedade horizontal, encontra-se sujeita a contratualização com o município.

Artigo 56.º-D

Edificações de apoio

1 — As obras de construção de edificações de apoio apenas são admitidas quando determinadas, designadamente, por necessidades inerentes às explorações agrícolas, agro-florestais ou florestais das propriedades em que se inserem e não exista qualquer outra edificação utilizável para o mesmo fim.
2 — As necessidades de apoio referidas no número anterior carecem de confirmação pelos serviços sectoriais competentes.
3 — Como área de referência, fixa-se em 30 m2 por unidade mínima de cultura a área de construção das edificações de apoio previstas no presente artigo.

Artigo 56.º-E

Reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes

1 — Sem prejuízo do regime específico da faixa costeira e das condicionantes legais em vigor, são permitidas obras de reconstrução, de alteração e de ampliação das construções existentes, com uma estrutura edificada e volumetricamente definida para fins habitacionais, de interesse público, designadamente, instalação de museus, centros de exposições, centros de interpretação, equipamentos sociais e culturais de uso colectivo, públicos ou privados, instalação de unidades de turismo em espaço rural ou de turismo da natureza, estabelecimentos de restauração ou exercício de outras actividades compatíveis com o solo rural, independentemente do uso anterior.
2 — As obras referidas no número anterior encontram-se sujeitas às seguintes condições:

a) Garantia da integração paisagística nas formas e escala do relevo da paisagem rural;
b) Não implicar aumento do número de pisos pré-existentes;
c) Adoptar ou criar infra-estruturas através de sistemas autónomos e ambientalmente sustentáveis, se não for possível, em termos economicamente viáveis, a ligação às redes públicas de infra-estruturas;
d) O total edificado, incluindo a ampliação, não pode exceder 300 m2 de área de construção para fins habitacionais e 500 m2 de área de construção para outros fins, excepto quando a pré-existência tenha área superior, caso em que esse valor será entendido como área máxima, e com excepto ainda das unidades de turismo em espaço rural em que se admite uma área máxima de 2000 m2;
e) Não colocar em risco a segurança de pessoas e bens;
f) Manutenção da traça arquitectónica original, sempre que esta apresente condições adequadas.

TÍTULO III

Unidades de planeamento e gestão

Artigo 57.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As UOPG integram as áreas para as quais se prevê ou nas quais se realizou uma intervenção integrada de planeamento em parte ou na totalidade da área respectiva nos termos do disposto nos artigos seguintes, sendo constituídas por:

a) Área de aptidão turística;
b) UP 1 — UOPG do Vau-Vale de França, que corresponde a uma área parcialmente urbanizada, a sujeitar a planos de urbanização ou de pormenor, privilegiando a expansão controlada do tecido urbano, a existência de uma estrutura verde contínua entre cada módulo de urbanização concentrada, os equipamentos correspondentes e a consolidação, integração e fecho das malhas urbanas existentes e sua qualificação ambiental;
c) UP 2 — UOPG do Alto do Poço e Alvor, que corresponde a uma área parcialmente urbanizada, a sujeitar a planos de urbanização ou de pormenor, privilegiando a consolidação do tecido urbano, integrando e fechando as malhas urbanas existentes e a sua qualificação ambiental;
d) UP 3 — UOPG de hotelaria tradicional, que corresponde a uma área de implementação de hotelaria tradicional de qualidade;
e) UP 4 — UOPG dos aglomerados Companheira, Vendas, Ladeira do Vau e a área do entreposto comercial;
f) UP 5 — UOPG da área de turismo náutico e comercial do rio Arade;
g) UP 6 — UOPG de espaços de equipamentos;
h) UP7 — UOPG da Área de Paisagem Protegida da Ria de Alvor, que corresponde a uma área que se propõe que seja paisagem protegida, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93 de 23 de Janeiro.

2 — *(Revogado.)*
3 — *(Revogado.)*
4 — *(Revogado.)*

Artigo 58.º

Área de aptidão turística

Na área de aptidão turística encontra-se em vigor o Plano de Urbanização do Morgado do Reguengo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2003, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 18, de 22 de Janeiro, e alterado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão de 14 de Janeiro de 2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro, através do Aviso n.º 3589/2008, ao abrigo do regime transitório da revisão do PROT Algarve, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 3 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 85-C/2007, de 2 de Outubro, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2007, de 28 de Dezembro.

Artigo 59.º

UOPG do Vau-Vale França

À UOPG do Vau-Vale da França corresponde o Plano de Pormenor do Barranco do Rodrigo, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão de 14 de Janeiro de 2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 20 de Fevereiro, através do Aviso n.º 4440/2008, abrangido pelo regime transitório da revisão do PROT Algarve.

Artigo 60.º

UOPG do Alto do Poço e Alvor

Na UOPG do Alto do Poço e Alvor encontra-se em vigor o Plano de Urbanização do Alto do Poço e Alvor, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão de 18 de Dezembro de 2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 237, de 10 de Dezembro, através do Aviso n.º 24272/2007.

Artigo 61.º

UOPG de hotelaria tradicional

À UOPG de Hotelaria Tradicional corresponde o Plano de Urbanização da UP 3 — Hotelaria Tradicional — Alvor, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Portimão de 14 de Janeiro de 2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 19 de Fevereiro, através do Aviso n.º 4234/2008, abrangido pelo regime transitório da revisão do PROT Algarve.

Artigo 62.º

UOPG dos Aglomerados Companheira, Vendas, Ladeira do Vau e área do entreposto comercial

1 — Os parâmetros urbanísticos a aplicar aos planos de urbanização ou planos de pormenor a implementar nas classes de espaços urbanos

e urbanizáveis dos aglomerados da Companheira, Vendas e Ladeira do Vau e entreposto comercial são os seguintes:

Densidade populacional — 80 hab./ha:

CAS < 0,20;
CIS < 0,35;
COS < 0,50;
Cércea máxima — três pisos.

2 — O plano de urbanização ou de pormenor abrangendo a área destinada a entreposto comercial tem o objectivo de estruturar o relacionamento do entreposto comercial e das urbanizações anexas com a rede viária existente.

Artigo 63.º

UOPG da área de turismo náutico e comercial do rio Arade

Na UOPG da área de turismo náutico e comercial do Rio Arade encontra-se em vigor o Plano da Urbanização da UP 5 de Portimão, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2006, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 85, de 5 de Março.

Artigo 64.º

UOPG de espaços de equipamento

Na UOPG de espaços de equipamento encontra-se em vigor o Plano de Pormenor do Escampadinho, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2007, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 190, de 10 de Fevereiro.

Artigo 65.º

UOPG da Área de Paisagem Protegida da Ria de Alvor

1 — A UOPG da Área de Paisagem Protegida da Ria de Alvor corresponde a uma área que se propõe que seja paisagem protegida, com o objectivo de gestão integrada, privilegiando a preservação dos valores naturais em presença, podendo integrar várias classes de espaço compatíveis com aqueles fins.

2 — Esta UOPG deverá ser objecto de plano de ordenamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 66.º

Áreas afectas a parques de campismo

As áreas afectas a parques de campismo estão assinaladas na planta de ordenamento e o seu regime é o previsto na Lei n.º 7/81, de 12 de Junho, que ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 307/80, de 18 de Agosto, e nos Decretos-Lei n.º 192/82, de 19 de Maio, e 393/85, de 9 de Outubro.

TÍTULO IV

Núcleos de desenvolvimento turístico

Artigo 66.º-A

Empreendimentos turísticos fora dos perímetros urbanos

Sem prejuízo do regime específico dos estabelecimentos hoteleiros isolados estabelecido no artigo 56.º-C, a criação de novos empreendimentos turísticos fora dos perímetros urbanos, no quadro das orientações estabelecidas no PROT Algarve, está sujeita ao modelo de núcleos de desenvolvimento turístico (NDT), definido nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 66.º-B

Princípio do concurso público

1 — A criação de um NDT encontra-se sujeita a concurso público para estabelecimento de uma parceria mediante a celebração de um contrato, reduzido a escrito, entre o município e o promotor interessado na execução do NDT ou outras entidades públicas ou privadas, com vista à elaboração de plano de urbanização ou de pormenor para implementação do NDT e posterior concretização do empreendimento.

2 — O contrato referido no número anterior contempla, designadamente, os seguintes aspectos:

a) O procedimento de elaboração do instrumento de planeamento territorial adequado à concretização do NDT, sem prejuízo do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual;

b) O conteúdo essencial do referido instrumento de planeamento territorial;

c) As regras de execução do plano, designadamente, as acções a realizar, a sua programação temporal e a responsabilidade pelos investimentos previstos;

d) O modelo de gestão da área abrangida e dos seus elementos construídos ou naturais;

e) As sanções aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações assumidas e, em geral, as garantias exigidas.

3 — Caso a área abrangida pelo NDT integre terrenos cujos proprietários não assumem a posição de promotores, os concorrentes devem apresentar uma proposta de regulamentação do fundo de compensação e as bases preliminares do contrato de urbanização da unidade de execução.

Artigo 66.º-C

Abertura do procedimento e documentos base e publicitação

1 — Para efeitos de criação de um NDT, a Câmara Municipal comunica ao Observatório do PROT Algarve, para efeitos de parecer, a intenção de abertura de concurso público e o respectivo projecto de termos de referência.

2 — As condições gerais do concurso público são aprovadas pela Assembleia Municipal de Portimão, sob proposta da Câmara Municipal, após a emissão do parecer referido no número anterior.

3 — Os documentos base do concurso público referido no artigo anterior consistem em:

a) Programa de concurso, que define os termos específicos a que o concurso obedece, designadamente, os critérios de admissão e de avaliação das propostas previstos, respectivamente, no n.º 2 do artigo 66.º-F e no artigo 66.º-H do presente Regulamento.

b) Caderno de encargos, que contém as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar com o promotor, tendo em conta os aspectos mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

4 — O anúncio de abertura do concurso é publicado mediante aviso na 2.ª série do *Diário de República* e divulgado num jornal de âmbito nacional e num jornal de âmbito local, bem como na página da Internet do município.

Artigo 66.º-D

Júri

1 — O concurso é conduzido por um júri designado pela Câmara Municipal de Portimão, do qual a Comisso de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e o Turismo de Portugal, I.P. são membros, podendo integrar, por sua solicitação, representantes de outras entidades da Administração central.

2 — Compete ao júri:

a) Realizar todas as operações do concurso;

b) Desempenhar as funções de autoridade instrutora a que alude a Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto;

c) Definir os factores e eventuais subfactores e fixar a respectiva ponderação, necessários e adequados à aplicação dos critérios de avaliação das propostas, conforme previsto no programa de concurso, até ao termo do prazo de apresentação das propostas.

Artigo 66.º-E

Concorrentes

1 — Podem apresentar propostas de NDT as pessoas singulares ou colectivas que demonstrem ter legitimidade, nos termos gerais de direito, para intervir nos terrenos que integrem o NDT, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 66.º-B.

2 — É permitida a apresentação de propostas por um agrupamento de concorrentes, o qual deve indicar a forma jurídica de associação que adoptará caso a respectiva proposta seja a escolhida.

Artigo 66.º-F

Critérios de admissão das propostas

1— As propostas de NDT são sujeitas a análise prévia com vista à sua admissão.

2 — Apenas são admitidas as propostas que reúnam os requisitos mínimos de admissão, em resultado da aplicação dos seguintes critérios

de qualificação e nos termos da densificação e quantificação constante do programa de concurso, com respeito pelos parâmetros estabelecidos no ponto 2.3.3.2 do Capítulo V do PROT Algarve:

a) Critérios de qualificação urbanística:

i) Área de solo mínima de 25 hectares na Unidade Territorial do Litoral Sul e Barrocal e de 15 hectares na Unidade Territorial da Serra;
ii) Área máxima urbanizável;
iii) Densidade de ocupação bruta máxima correspondente a cada área urbanizável;
iv) Composição urbana com nucleações que traduzam menores extensões de infra-estruturas para a globalidade do NDT;
v) Proporção mínima de camas turísticas que integram o NDT e tipologias turísticas associadas;
vi) Compatibilidade entre as características de ocupação do solo proposta com o sítio e a sua área de enquadramento, designadamente, em termos do seu valor ambiental, patrimonial e paisagístico;
vii) Acessos rodoviários adequados.

b) Critérios de qualificação económica e social:

i) Criação de postos de trabalho directos e investimentos em novas infra-estruturas turísticas e de lazer;
ii) Carácter inequivocamente turístico.

c) Critérios de qualificação ambiental:

i) Disponibilidade sustentável e durável de água suficiente, em quantidade e qualidade, através das origens mais adequadas;
ii) Garantia de tratamento dos efluentes líquidos, na sua totalidade;
iii) Adopção de sistema adequado de tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;
iv) Compromisso de obter a certificação de todo o empreendimento pela Norma ISO 14001;
v) Adequada integração paisagística do empreendimento no espaço envolvente.

Artigo 66.º-G

Consulta pública das propostas admitidas

As propostas admitidas são submetidas a consulta pública, observando-se as regras decorrentes do regime procedimental e de acção popular regulado pela Lei n.° 83/95, de 31 de Agosto, e elaborando-se, no final, um relatório síntese de ponderação das sugestões, observações e reclamações recebidas.

Artigo 66.º-H

Critérios de avaliação das propostas

1 — As propostas admitidas são avaliadas segundo os critérios seguintes e nos termos da densificação e quantificação constante do programa de concurso:

a) Critérios de avaliação urbanística:

i) Compatibilidade com os fins do PROT Algarve;
ii) Qualidade da solução urbanística e arquitectónica proposta;
iii) Qualidade dos espaços públicos previstos;
iv) Integração de usos, nomeadamente, turísticos, de habitação, de lazer e de serviços culturais, potenciados pelo projecto;
v) Integração e valorização paisagística;
vi) Classificação proposta para os empreendimentos turísticos.

b) Critérios de avaliação económica e social:

i) Compatibilidade com os fins do PROT Algarve;
ii) Número total e qualificação dos postos de trabalho directo criados;
iii) Volume e sustentabilidade do investimento associado;
iv) Contribuição para a diversificação da oferta turística regional, explorando segmentos de maior valor acrescentado;
v) Promoção de actividades intensivas em conhecimento.

c) Critérios de avaliação ambiental:

i) Compatibilidade com os fins do PROT Algarve;
ii) Qualificação da inserção paisagística da proposta;
iii) Qualificação ambiental da área envolvente associada ao projecto;
iv) Adequação da solução adoptada em matéria de abastecimento de água e de tratamento e de reutilização de efluentes;
v) Adequação da solução adoptada em matéria de gestão de resíduos;
vi) Adequação das soluções de minimização e compensação dos impactes ambientais associados à execução do projecto;
vii) Adequação da solução de certificação ambiental proposta e dos sistemas de monitorização;
viii) Selecção de espécies vegetais adaptadas às condições edafo-climáticas do sítio;
ix) Reabilitação ambiental e paisagística de áreas que o requeiram, no sitio e na sua envolvente, e manutenção permanente dos seus valores ambientais e paisagísticos.

2 — Tendo em conta o relatório elaborado pelo júri sobre a avaliação das propostas, a Câmara Municipal de Portimão delibera sobre a escolha da proposta que melhor assegura a prossecução do interesse público, nos termos referidos no número anterior, bem como sobre a celebração do contrato com o respectivo concorrente para implementação da proposta.

Artigo 66.º-I

Regime de execução

1 — A execução da proposta de NDT seleccionada em resultado do concurso, depende da aprovação de um instrumento de planeamento territorial, para cuja execução será celebrado um contrato de urbanização ou contrato de desenvolvimento urbano, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a sua actual redacção, nas condições constantes do contrato celebrado.
2 — Os contratos celebrados para execução da proposta de NDT encontram-se sujeitos ao disposto nos n.º s 2 e 3 do artigo 6.º-A do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a sua actual redacção.
3 — As operações urbanísticas previstas no instrumento de planeamento territorial a que se refere o número anterior encontram-se sujeitas, em geral, ao regime jurídico da urbanização e edificação e à demais legislação aplicável em função da natureza do empreendimento.

TÍTULO V

Núcleos de desenvolvimento económico

Artigo 66.º-J

Empreendimentos de interesse regional

A criação de empreendimentos de interesse regional fora dos aglomerados urbanos, no quadro das orientações estabelecidas no PROT Algarve, está sujeita ao modelo de núcleos de desenvolvimento económico (NDE), definido nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 66.º-L

Processo de concretização

O processo de concretização do NDE inicia-se na Câmara Municipal, mediante solicitação do promotor interessado, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) Avaliação prévia do interesse regional do empreendimento por parte da autarquia local, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e da entidade da administração central competente em razão da matéria, ouvido o Observatório do PROT Algarve;
b) Aprovação de Plano de Pormenor ou de Plano de Urbanização;
c) Contratualização entre o promotor e a autarquia local e, quando for o caso, com a administração central.

Artigo 66.º- M

Tipologias de NDE

1 — Definem-se três tipos de NDE, consoante a dimensão da área de intervenção: tipo I, II e III.
2 — Nos NDE de tipo I a área mínima de intervenção são 25 ha e a máxima 50 ha, para as parcelas incluídas na Unidade Territorial do Litoral Sul ou Barrocal, e 10 ha e 50 ha nas parcelas incluídas na Unidade Territorial da Serra, não sendo admitida a componente de alojamento.
3 — Os NDE de tipo II obedecem às seguintes condições:

a) Área mínima de intervenção de 50 ha e máxima de 250 hectares;
b) Não é admitida a componente alojamento.
c) A concretização do NDE depende de avaliação prévia do interesse regional do empreendimento por parte da autarquia local, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve da entidade competente em razão da matéria, e será objecto de homologação pelos membros do Governo com as respectivas tutelas.

4 — Os NDE de tipo III obedecem às seguintes condições:

a) Área mínima de intervenção superior a 250 ou a 100 hectares consoante a parcela se integre respectivamente na Unidade Territorial do Litoral Sul ou Barrocal ou na Unidade Territorial da Serra;
b) Pode incluir componente de alojamento, mediante justificação fundamentada.
c) A concretização do NDE depende de reconhecimento de interesse público (RIP) por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela do ordenamento do território, bem como de outras tutelas em razão da matéria;
d) Realização de procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, para áreas superiores a 250 hectares.
e) A edificação da componente de alojamento associada referida na alínea *b*), incluindo as infra-estruturas urbanísticas correspondentes quando se justifique, deve respeitar os seguintes parâmetros:

i) A área urbanizável para alojamento associado (área a dotar não superior a 10 % da área total do NDE);
ii) A densidade bruta máxima correspondente a cada área urbanizável para os fins referidos não será superior a 30 camas por hectare.

f) Para este tipo de NDE, com possibilidade de incluir alojamento complementar associado, o município de Portimão participa na dotação regional de 4000 camas, de acordo com as orientações e critérios estabelecidos no PROT Algarve.

Artigo 66.º-N

Núcleos de desenvolvimento económico de relevância nacional

Em casos de reconhecida relevância nacional para a actividade turística, determinada em sintonia com o Plano Nacional Estratégico do Turismo (PENT) para o período 2006-2015, o reconhecimento de interesse público requerido para os NDE de Tipo III pode, a título excepcional, aplicar esta figura a empreendimentos turísticos, independentemente da respectiva área de intervenção, com base nos seguintes pressupostos:

a) Predominância de funções turísticas sobre outras actividades, consideradas complementares;
b) Critérios de qualificação urbanística, económica e social e ambiental compatíveis com a estratégia de desenvolvimento do PROT Algarve e com o modelo territorial proposto, tomando-se como referência os parâmetros urbanísticos e tipologias indicados para os NDT;
c) Capacidade de alojamento a determinar com base em pressupostos territoriais, ambientais e de natureza económico-financeira.

Artigo 66.º-O

Contratualização nos NDE do Tipo III

Os NDE do Tipo III devem ser objecto de contratualização entre a administração central, através da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e do Turismo de Portugal I.P., bem como, se necessário, de outras entidades sectoriais competentes em razão da matéria, a administração local e os promotores interessados, constando as bases e condições respectivas, designadamente as respeitantes a obrigação de construção de infra-estruturas e equipamentos necessários, do próprio texto do despacho de reconhecimento de interesse público.

TÍTULO VI

Coimas

Artigo 67.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do uso do solo em violação do PDMP.
2 — A caracterização do tipo de contra-ordenação e o montante das coimas a aplicar encontram-se fixados no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/90 de 02 de Março, ou na legislação que o substituir.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 68.º

(Revogado.)

Artigo 69.º

Loteamentos

As operações de loteamento só podem realizar-se em áreas classificadas pelos planos municipais de ordenamento do território como urbanas ou urbanizáveis.

Artigo 70.º

Achados arqueológicos

1 — Sempre que no decorrer de obra de iniciativa pública, cooperativa ou particular, ou de trabalhos da responsabilidade da empresa concessionária, sujeitos a licenciamento municipal ou não, forem encontrados achados arqueológicos, tal facto deverá ser comunicado à Câmara Municipal de Portimão, que procederá conforme a Portaria n.º 269/78 e demais legislação em vigor.
2 — Os achados avulsos de bens arqueológicos ficarão sujeitos ao disposto na Lei n.º 13/85.
3 — A Câmara Municipal de Portimão procederá ao embargo das obras se não for cumprido o disposto nos números anteriores.

Artigo 71.º

Instalação de grandes equipamentos e de grandes infra-estruturas

1 — São os seguintes os grandes equipamentos e as grandes infra-estruturas previstas para o Município:

Estação de tratamento de águas e esgotos de Portimão — Companheira;
Intersecção dos esgotos de Portimão;
Reservatório da Amoreira/2.ª célula;
Remodelação do sistema elevatório e de tratamento de esgotos de Portimão;
Gare rodoviária de Portimão;
Adaptação do antigo mercado descoberto a centro cultural e parque de estacionamento;
Sistema de abastecimento de água Chão das Donas — 2.ª célula da grande reserva;
Construção da via V2;
Construção da via V3 (3.ª fase);
Construção da via V7;
Aeródromo municipal da Penina e estrada municipal n.º 531 (via V10);
Parque Desportivo de Portimão;
Mercado de venda por grosso, em Portimão.

2 — A planta de ordenamento identifica a localização previsível dos grandes equipamentos e das grandes infra-estruturas, podendo a Câmara Municipal propor, através de instrumento urbanístico, medidas preventivas ou normas provisórias para o uso e transformação dos solos, como garante das condições de realização das mesmas.

Artigo 72.º

(Revogado.)

Artigo 73.º

Alteração à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões a esses diplomas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação, a menos que aquela tenha sido revogada e, nesse caso, deixará de ter efeito.

ANEXO

Aeródromo de Portimão — Áreas e superfícies de desobstrução

1 — Objectivo — As especificações do presente memorando têm por finalidade definir os condicionamentos à ocupação dos terrenos e espaço aéreo nas vizinhanças do aeródromo, tendo em vista garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dessa infra-estrutura aeronáutica e do radiofarol NDB, bem como a protecção de pessoas e bens à superfície.
2 — Legislação a considerar — Lei n.º 2078, de 11 de Junho de 1955, Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, e anexo 14 à Convenção de Aviação Civil Internacional.
3 — Cotas de referência:

Extremo este: 1 m;
Extremo oeste: 1 m.

4 — Classificação da pista:

a) Código de referência — 20;
b) Tipo de aproximação — instrumentos de não precisão.

5 — Áreas e superfícies limitativas de obstáculos a considerar:

Área de ocupação;
Superfície de aproximação e descolagem;
Superfície de transição;
Superfície horizontal interior;
Superfície cónica;
Zona de protecção da radioajuda.

As características geométricas e condicionamentos são os que se indicam a seguir:

5.1 — Área de ocupação (zona 1) — Esta área tem uma largura de 150m, é simétrica em relação ao eixo da pista e respectivo prolongamento e estende-se por 60m para além de cada extremidade da pista.

Trata-se de uma zona *non aedificandi.*

5.2 — Superfícies de aproximação e de descolagem (zona 2) — As superfícies de aproximação e descolagem correspondem, em planta, à projecção horizontal das superfícies de aproximação e de descolagem, e os seus limites são os seguintes:

Um bordo interior de 150m de comprimento perpendicular ao eixo da pista e simétrico em relação àquele, situado a uma distância de 60m medida horizontalmente a partir da soleira, no sentido oposto ao desenvolvimento linear da pista;

Dois lados que divergem 15 % a partir dos extremos do bordo interior;

Um bordo exterior com 900m, paralelo ao bordo interior e dele distante 2500m.

As superfícies de aproximação e de descolagem são planos com uma inclinação máxima de 3,33 % (1/30) a partir da horizontal, e medidos para o exterior em sentido ascendente; o limite inferior das superfícies de aproximação e de descolagem é uma linha horizontal contida no plano vertical no qual se insere o bordo interior das áreas de aproximação e descolagem com a cota da soleira.

Em relação às linhas aéreas haverá que considerar umas superfícies de desobstrução específicas. Estas serão superfícies paralelas abaixo das acima discriminadas, a uma distância medida na vertical de:

a) Para linhas de baixa tensão — 10m;
b) Para linhas de alta tensão — 25m.

5.3 — Superfícies de transição (zona 3) — Conjunto de superfícies planas que se estendem, a partir dos bordos da faixa paralela ao eixo da pista e das superfícies de aproximação e descolagem, com inclinação ascendente e para o exterior de 20 % (1/5), até à intersecção com a superfície horizontal interior.

As cotas dos bordos interiores destas superfícies deverão ser:

a) Ao longo das superfícies de aproximação e descolagem — igual à cota desta superfície em cada ponto;

b) Ao longo de duas linhas paralelas ao eixo da pista (e respectivos prolongamentos de 60m para além de cada extremidade da pista), simétricos em relação a esse eixo e distantes 150m entre si — igual em cada ponto à cota absoluta correspondente do eixo da pista ou seu prolongamento.

5.4 — Superfície horizontal interior (zona 4) — A superfície horizontal interior está contida num plano horizontal situado à cota absoluta de 46m (correspondente à soma da cota de soleira oeste mais 45m), e é limitada em planta por dois arcos de circunferência de 3500m de raio e respectivos segmentos tangentes; os centros dos arcos de circunferência situam-se nas intersecções do prolongamento do eixo da pista com os bordos interiores das áreas de aproximação e descolagem.

5.5 — Superfície cónica (zona 5) — A superfície cónica estende-se a partir da periferia da superfície horizontal interior com uma inclinação ascendente de 5 % até atingir a altitude de 60 m acima da superfície horizontal interior.

5.6 — Zona de protecção da radioajuda (zona 6) — A zona de protecção da radioajuda abrange os terrenos situados no interior de uma circunferência de 300m de raio com centro no NDB (37.º 09' 39" N, 8.º 36' 48" W).

A viabilidade de construção nos terrenos compreendidos nesta zona dependerá de uma apreciação a ser feita caso a caso pela Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC).

5.7 — A criação eventual, em casos excepcionais, de obstáculos que penetrem as superfícies limitativas de obstáculos descritas, deverá depender de um estudo operacional específico da DGAC.

5.8 — Independentemente do cumprimento dos condicionamentos altimétricos indicados, nas áreas acima descritas carecem de parecer prévio da DGAC as actividades columbófilas e de columbicultura, o lançamento para o ar de projécteis (incluindo fogos-de-artifício ou outros), a produção de fumos ou poeiras susceptíveis de alterarem as condições de visibilidade ou quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança da navegabilidade.

6 — Áreas com outras condicionantes:

6.1 — As zonas vizinhas dos aeródromos são consideradas áreas de maior risco estatístico de acidente.

Esta área tem uma largura de 300m, é simétrica em relação ao eixo da pista e respectivo prolongamento e estende-se por 500m para além de cada extremidade da pista.

6.2 — Os terrenos confinantes com os aeródromos poderão ser afectados por ruídos incómodos e pelos gases de escape das aeronaves.

CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Aviso n.º 21797/2008

Para os devidos efeitos se torna público que ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004 de 22 de Junho, e do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com Luís Cardoso, na categoria de Condutor de Máquinas Pesadas, por mais dois anos com inicio em 02/07/2008, despacho de Presidente da Câmara de 20/06/2008.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Marçal Lopes Catarino.*

300625728

Aviso n.º 21798/2008

Contratos de trabalho a termo resolutivo certo

Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *f*) do número 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com os trabalhadores abaixo indicados:

António Lopes, António Pereira Marques, Diamantino Ribeiro Cristóvão, José da Conceição Pedro, Manuel Domingos Tavares Pereira e Tiago Gonçalves Botelho, com a categoria de guarda campestre, o contrato foi celebrado por quatro meses, com início em 1 de Junho de 2008, a remunerar pelo índice 155. Despacho do presidente da Câmara de 30 de Maio de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Marçal Lopes Catarino.*

300625444

Aviso n.º 21799/2008

Contratos de trabalho a termo resolutivo certo

Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com os trabalhadores abaixo indicados:

Ciel Cileno de Sá Rodrigues, na categoria de técnico superior de 2.ª classe — tecnologia de produtos agro-pecuários, o contrato foi celebrado por um ano, com início em 3 de Abril de 2008, a remunerar pelo índice 400. Despacho do presidente da Câmara de 2 de Abril de 2008.

Luís Miguel Nunes Farinha, na categoria de técnico de informática-adjunto, o contrato foi celebrado por um ano, com início em 11 de Fevereiro de 2008, a remunerar pelo índice 207. Despacho do presidente da Câmara de 11 de Fevereiro de 2008.

Maria de Fátima d'Almeida Dias Gonçalves, na categoria de técnico superior de 2.ª classe — turismo e termalismo, e Catarina Lopes do Carmo Alves, na categoria de técnico superior de 2.ª classe — artes plásticas escultura, os contratos foram celebrados por seis meses, com início em 1 de Abril de 2008, a remunerar pelo índice 400. Despacho do presidente da Câmara de 24 de Março de 2008.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Marçal Lopes Catarino.*

300625614

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 21800/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de hoje e na sequência do concurso externo de ingresso, aberto por aviso publicado no *Diário da República* I2.ª série, n.º 115, de 17 de Junho de 2005, para 6 lugares de Operário Qualificado da carreira de Canalizador, do Grupo de Pessoal Operário Qualificado, do quadro de pessoal desta Autarquia, foram nomeados os candidatos classificado em oitavo e nono lugar no referido concurso:

José Luís de Freitas Gonçalves Neto; e
José Isalino de Freitas Rocha.

Os nomeados deverão tomar posse dos respectivos lugares no prazo de 20 dias, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

9 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Alberto de Freitas Gonçalves.*

300625866

Aviso n.º 21801/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de hoje, foram reclassificados os funcionários abaixo indicados, ao abrigo dos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, conjugado com os artigos 6.º, 7.º, e 10.º, do Decreto-Lei n.º 497/99, 19 de Novembro:

Marco Paulo Cabral Rodrigues, motorista de pesados, para bombeiro de 3.ª classe, do escalão 1, índice 151, para escalão 1, índice 115 — € 535,74.
José António Freitas Gouveia, motorista de pesados, para bombeiro de 3.ª classe, do escalão 1, índice 151, para escalão 1, índice 115 — € 535,74.

22 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Alberto de Freitas Gonçalves.*

300624975

Aviso n.º 21802/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de hoje, e na sequência do concurso interno geral de acesso, aberto por aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 167 de 30 de Agosto de 2007, para um lugar da carreira e categoria de Encarregado, do Grupo de Chefia de Pessoal Operário, do quadro de pessoal desta Autarquia, foi nomeado o candidato classificado em primeiro lugar: António Luís Fernandes, com efeitos a partir de 01 de Agosto de 2008.
O nomeado deverá tomar posse do respectivo lugar no prazo de 20 dias, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

31 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Alberto de Freitas Gonçalves*.

300626457

Rectificação n.º 1818/2008

Torna-se público que no aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 134, de 14 de Julho de 2008, onde se lê «José Luciano Vieira,» deve ler-se «Luciano Jorge Vieira», e ainda onde se lê «para um lugar de técnico profissional da carreira de técnico de construção civil» deve ler-se «para um lugar de técnico profissional de 1.ª classe da carreira de construção civil».

18 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Alberto de Freitas Gonçalves.*

300626181

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Aviso n.º 21803/2008

Licenciamento de Operações de Loteamento — Primeira Alteração ao Alvará de Loteamento Urbano n.º 8/81, sito no lugar da Quinta da Calçada — S. Miguel de Lobrigos

Luís Reguengo Machado, Vereador a Tempo Inteiro da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião com competência delegada:

Faz público que, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, decorrerá um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da sua publicação no *Diário da República* II Serie, durante o qual poderão os interessados apresentar quaisquer reclamações, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da alteração ao alvará de loteamento urbano n.º 8/81, sito no lugar da Quinta da Calçada, freguesia de São Miguel de Lobrigos, para os lotes n.º 1, 2, 3, 4 e 5 requerido em nome do Senhor José Gregório Sousa, com residência na Qt. da Calçada, São Miguel de Lobrigos.
Durante o período de discussão pública o processo estará disponível, para consulta, nos Serviços Administrativos da Divisão de Obras e Serviços Urbanos, das 9 horas às 16 horas.
As sugestões, reclamações, observações que eventualmente, venham a ser apresentas devem ser formuladas através do requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo nele constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

5 de Agosto de 2008. — Por delegação de competência, o Vereador do Pelouro, *Luís Reguengo Machado.*

300628288

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso (extracto) n.º 21804/2008

Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, de 01 de Agosto de 2008, foram nomeados para a categoria de Técnico Superior de 1.ª classe (Gestor Financeiro), Ângelo Manuel Pereira Marcos, primeiro classificado e Elsa Cristina Sousa Viegas, segunda classificada no concurso interno de acesso limitado, aberto por aviso afixado no Edifício dos Paços do Município, em 28 de Março de 2008.
Os nomeados deverão aceitar os lugares no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Processo não sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas)

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

300623135

Aviso (extracto) n.º 21805/2008

Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, de 01 de Agosto de 2008, foi nomeada para a categoria de Técnica Superior de 1.ª classe (Relações Internacionais), Marlene de Sousa Guerreiro, primeira classificada no concurso interno de acesso limitado, aberto por aviso afixado no Edifício dos Paços do Município, em 28 de Março de 2008.
A nomeada deverá aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Processo não sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas)

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

300623946

Aviso (extracto) n.º 21806/2008

Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, de 01 de Agosto de 2008, foi nomeada para a categoria de Técnica Superior de 1.ª classe (Engenheira do Ambiente), Amélia Paulos Ribeiro, primeira classificada no concurso interno de acesso limitado, aberto por aviso afixado no Edifício dos Paços do Município, em 28 de Março de 2008.
A nomeada deverá aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Processo não sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas)

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

300623402

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso (extracto) n.º 21807/2008

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, torna-se público que se

procedeu à renovação do contrato a termo resolutivo certo, com Joana Patrícia da Silva Galhano — Técnica Superior de 2.ª Classe, por mais 1 ano, nos termos do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

31 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *M. Castro Almeida.*

300623816

CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

Aviso n.º 21808/2008

João Manuel Rocha da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Serpa:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/07, de 19 de Setembro que esta Câmara Municipal em reunião ordinária pública de 30 de Julho de 2008 deliberou por unanimidade:

Nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei 380/99 de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro, iniciar o procedimento de elaboração dos planos de urbanização das freguesias de Vila Nova de S. Bento, Pias e A-do-Pinto;

Aprovar os termos de referência da elaboração dos planos de urbanização de Vila Nova de S. Bento, Pias e A-do-Pinto;

Sujeitar os planos de urbanização de Vila Nova de S. Bento, Pias e A-do-Pinto a procedimento de avaliação ambiental estratégica nos termos do n.º 5 do artigo 74.º do D.L. 380/99 de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro;

Estabelecer um prazo de 105 (cento e cinco) dias úteis para a elaboração de cada plano de urbanização.

Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação no *Diário da República* de modo a permitir ao público a formulação de sugestões e para a apresentação de informações que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 77.º do mesmo Decreto-Lei.

Durante o prazo referido o processo relativo a cada plano de urbanização estará disponível para consulta na Câmara Municipal, Sector de Atendimento ao Público, e na respectiva Junta de Freguesia podendo os interessados apresentar as suas sugestões e informações, as quais deverão ser dirigidas por escrito ao presidente da Câmara Municipal.

Para conhecimento geral se mandou publicitar este aviso no *Diário da República,* na imprensa nacional e regional, na página de Internet da Câmara Municipal, bem como nos locais públicos do costume.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha da Silva.*

Aviso (extracto) n.º 21809/2008

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de Estagiário da carreira de Técnico Superior de Biblioteca e Documentação

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Julho de 2008, foi anulado o concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de Estagiário da carreira de Técnico Superior de Biblioteca e Documentação, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26 de 6 de Fevereiro de 2008 e rectificado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2008.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva.*

300628069

Aviso (extracto) n.º 21810/2008

Reclassificação

Para os devidos efeitos e em cumprimento do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, torna-se público que, por meus despachos de 14 de Julho de 2008, procedi à reclassificação profissional dos funcionários abaixo indicados, com base na alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

Natércia de Jesus Guerreiro Valente, Auxiliar Técnica de Turismo, posicionada no escalão 2, índice 209, para Assistente Administrativa, escalão 2, índice 209.

António Orelhas Lopes Gato, Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, posicionado no escalão 1, índice 155, para Operário Altamente Qualificado (Mecânico), escalão 1, índice 189.

Os funcionários deverão assinar o respectivo termo de aceitação de nomeação na categoria em que foram reclassificados, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* ficando exonerados do lugar que actualmente ocupam à data da aceitação da nomeação do novo lugar. (Processos isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º, n.º 3, alínea *c*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva.*

300627542

Aviso (extracto) n.º 21811/2008

Renovação de contratos a termo resolutivo certo

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto e por remissão do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foram renovados pelo período de um ano, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, com os seguintes trabalhadores:

Manuel Francisco Gonçalves Camões, na categoria de Operário Qualificado (Jardineiro), com efeitos a partir de 27 de Agosto de 2008, de acordo com o meu despacho de 10 de Julho de 2008.

Anabela Novais de Castro, na categoria de Técnico Profissional de 2.ª Classe (Assistente de Arqueólogo), com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2008, de acordo com o meu despacho de 28 de Julho de 2008.

Adriano António Valente Guerreiro, na categoria de Técnico Profissional de 2.ª Classe (Assistente de Arqueólogo), com efeitos a partir de 3 de Setembro de 2008, de acordo com o meu despacho de 28 de Julho de 2008.

João Pedro Silveira São Brás, na categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe (Arquitectura), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2008, de acordo com o meu despacho de 30 de Julho de 2008.

(Processos isentos de Visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3, do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

5 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva.*

300627689

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 21812/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara, datado de 2 de Agosto de 2008, foi autorizado o pedido de exoneração da funcionária Maria da Conceição Cascais Rodrigues Pólvora, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008.

5 de Agosto de 2008. — A Vice-Presidente da Câmara, em exercício, *Felícia Maria Cavaleiro da Costa.*

300627712

Aviso n.º 21813/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 30/07/2008, foi concedida à funcionária Nilza de Jesus Guedes Teixeira Pimentel, licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo dos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2008.

5 de Agosto de 2008. — A Vice-Presidente da Câmara, em exercício, *Felícia Maria Cavaleiro da Costa.*

300627883

Rectificação n.º 1819/2008

Felícia Maria Cavaleiro da Costa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, torna público que o Aviso n.º 21077/2008 e o Regulamento Municipal de Taxas e Cedências Relativas à Administração Urbanística foram publicados no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 147, de 31 de Julho, com algumas inexactidões, que a seguir se rectificam.

1 — No aviso, onde se lê:

«Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora, Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, torna público, no uso da competência que lhe

é conferida pela alínea *u*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro que, após cumprimento da fase de inquérito público, a Câmara Municipal, na reunião extraordinária de 28 de Maio de 2008, e a Assembleia Municipal na reunião de 09 de Julho de 2008, aprovaram o Projecto de Regulamento de Taxas e Cedências Relativas à Administração Urbanística, cujo texto se anexa ao presente aviso.»

deve ler-se:

«Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora, Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, torna público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que após discussão pública a Assembleia Municipal de Sesimbra aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Sesimbra, na 2.ª reunião da sessão ordinária de 13 de Junho de 2008, realizada no dia 18 de Junho de 2008, o Regulamento de Taxas e Cedências Relativas à Administração Urbanística, que a seguir se transcreve.»

2 — Na designação do Regulamento, onde se lê:

«Projecto de Regulamento de Taxas e Cedências Relativas à Administração Urbanística»

deve ler-se:

«Regulamento de Taxas e Cedências Relativas à Administração Urbanística»

3 — No preâmbulo, onde se lê:

«Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99,de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho e da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 2/2007,de 15 de Janeiro, e na Lei n.º53-E/2006, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, a Câmara Municipal de Sesimbra apresenta o seguinte projecto de Regulamento Municipal de Taxas e Cedências Urbanísticas, com vista à sua apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Sesimbra.»

deve ler-se:

«O projecto do regulamento, antes da sua aprovação, foi objecto de discussão pública pelo período de 30 dias, previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro, por publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 70, de 09 de Abril de 2008.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99,de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, a Assembleia Municipal de Sesimbra aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Sesimbra, o seguinte:»

5 de Agosto de 2008. — A Vice-Presidente da Câmara, *Felícia Maria Cavaleiro da Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 21814/2008

Contratos de trabalho a termo resolutivo certo

Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que, foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo pelo prazo de um ano, com Ana Sofia Evaristo Duarte Martins, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 2008 e termo em 14 de Novembro de 2009, para a categoria de Especialista de Informática Grau I, Nível I e com Sónia Cristina Candeias Bronze, com efeitos a partir de 21 de Novembro de 2008 e termo em 21 de Novembro de 2009, para a categoria de Técnico Superior de Geografia de 2.ª classe, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, 1.º, 10.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública) e 139.º e 140.º ambos do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto) e 14.º, n.º 3 do Decreto-Lei 427/89, de 7 de Dezembro, no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar. Isento de visto do Tribunal de Contas.

28 de Julho de 2008. — O Vereador, com competência delegada, *Rui Manuel Higino José.*

300628166

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

Rectificação n.º 1820/2008

Torna-se público que o Edital n.º 609/2008, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 117, de 19 de Junho de 2008, contém uma inexactidão que ora se corrige. Assim, no título onde se lê "Proposta de alteração ao loteamento da zona industrial de Cedrim", deve ler-se "Alteração ao loteamento da zona industrial de Cedrim".

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

300623727

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso n.º 21815/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho n.º 190, de 29 de Julho de 2008, foram reclassificados profissionalmente, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, os seguintes funcionários que detêm a categoria de electricistas, do grupo de pessoal operário qualificado (índice 142, escalão 1) para a categoria de montador electricistas do grupo de pessoal operário altamente qualificado (índice 189, escalão 1):

Bruno Ricardo Pereira Nunes Lima Rodrigues
Nuno Miguel da Fonseca Mestre

Os funcionários deverão aceitar a nomeação, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Manuel dos Santos Baracho.*

300624675

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 21816/2008

Fernando Rui Linhares Corvêlo de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Tomar torna público que nos termos das disposições conjugadas da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e 91.º da Lei 169/99 de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Tomar aprovou sob proposta da Câmara Municipal na sua 3.ª sessão ordinária realizada a 30 de Junho de 2008 o Regulamento e Taxas das Instalações Desportivas Municipais e a Alteração ao Regulamento do Programa de Férias Desportivas Culturais da Câmara Municipal de Tomar. Para constar celebrou o presente edital, que vai ser publicado no *Diário da República* e afixado nos locais públicos do costume e em dois jornais locais.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Rui Linhares Corvêlo de Sousa*.

300623702

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 21817/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, datado de 17 de Julho do corrente ano, foi reclassificado profissionalmente,

nos termos da alínea *e*) artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9 de Setembro, o funcionário infra-indicado:

Marco Gabriel dos Santos Coelho, Operário Semi-Qualificado (Porta Miras), reclassificado em Assistente Administrativo.

Mais se torna público, que o prazo de aceitação é de 20 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Isento do Visto do Tribunal de Contas

23 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues.*

300622633

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 21818/2008

Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna público que esta Câmara Municipal renovou os contratos de trabalho a termo resolutivo, celebrados ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, pelo período de três anos, com Márcio Lisandro Paradela Pinto e Carlos Alberto Lima Ribeiro, com a categoria de auxiliar técnico de telecomunicações, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 199, da tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública central e local, com efeitos ao dia 1 de Agosto do ano de 2008.

1 de Agosto de 2008. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Mafalda Silva Rego.*

300624626

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 21819/2008

Reclassificação profissional

Para os devidos efeitos se torna público, que por meu despacho de 23 de Julho de 2008 e no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, reclassifiquei profissionalmente ao abrigo do disposto na alínea *a*) e *b*), do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, o funcionário Paulo Sérgio Pereira Magalhães, Eng.º Técnico de 2.ª classe escalão 1,índice 295 para a carreira de Técnica Superior Estagiário, escalão 1, índice 321, em regime de comissão de serviço extraordinário pelo período de um ano.

O candidato reclassificado deverá tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Mário Almeida.*

300622844

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 21820/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo pelo período de 1 de Agosto e 5 de Outubro de 2008 com Elsa Maria Gonçalves, Auxiliar dos Serviços Gerais com um vencimento de € 487,07.

5 de Agosto de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando Francisco Teixeira de Barros.*

300627794

Aviso n.º 21821/2008

Para os devidos efeitos, torno público que, por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de 31 Julho de 2008, foi aceite a requerimento da interessada, a rescisão do contrato de trabalho a termo resolutivo com a auxiliar dos serviços gerais Marília Conceição Firmino Tiago, com efeitos a partir de 31/07/2008.

5 de Agosto de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando Francisco Teixeira de Barros*.

300627623

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso (extracto) n.º 21822/2008

Para cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/02, torna-se público de que o Vereador dos Recursos Humanos, por despacho de 2008/07/29, procedeu à reclassificação profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Dec.-Lei n.º 218/2000, de 09/09, da funcionária Maria Manuela Constantino Barbosa do Santos com a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, para Assistente Administrativa, escalão 1, índice 199, remuneração de 663,88 €.

Isento de visto, nos termos dos artigos 46.º, n.º 1 e 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

4 de Agosto de 2008. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão.*

300623873

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 21823/2008

Torna-se público que por despacho do Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, com subdelegação de competências, Dr. Pinto Ferreira de 30 de Julho de 2008, foi autorizada a nomeação definitiva dos funcionários Paulo Sérgio Cerqueira Guedes e Vitor Manuel Fernandes Cancela, na carreira Auxiliar Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 6 do Decreto-lei 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à Administração Local pelo D. L. 218/2000, de 9 de Setembro.

5 de Agosto de 2008. — O Director Municipal de Administração e Finanças, com delegação de competências, *A. Carlos Sousa Pinto*.

300624512

Aviso n.º 21824/2008

Torna-se público que por meu despacho de 01-08-2008, no uso das competências que me foram subdelegadas, nomeio em técnica superior de saúde ambiental de 1.ª classe, Maria João Leandro de Sousa e Silva, única classificada.

A interessada deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *José Pinto Ferreira.*

300627956

Aviso n.º 21825/2008

Torna-se público que por meu despacho de 01-08-2008, no uso das competências que me foram subdelegadas, nomeio em técnico profissional especialista principal, José Ilídio Resende Faustino, único classificado.

O interessado deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *José Pinto Ferreira.*

300628109

Aviso n.º 21826/2008

Torna-se público que por meu despacho de 01-08-2008, no uso das competências que me foram subdelegadas, nomeio em técnico profissional de desporto especialista, David António Rainha Azevedo, único classificado.

O interessado deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *José Pinto Ferreira.*

300628628

Aviso n.º 21827/2008

Torna-se público que por meu despacho de 01-08-2008, no uso das competências que me foram subdelegadas, nomeio em engenheiro técnico civil especialista, Ariana Maria Cachina Pinho, única classificada.

A interessada deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *José Pinto Ferreira.*

300628741

Aviso n.º 21828/2008

Torna-se público que por meu despacho de 01-08-2008, no uso das competências que me foram subdelegadas, nomeio em técnico superior assessor, Nuno Fernando da Ascenção Gomes Oliveira, único classificado.

O interessado deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *José Pinto Ferreira.*

300628555

Aviso n.º 21829/2008

Torna-se público que por meu despacho de 01-08-2008, no uso das competências que me foram subdelegadas, nomeio em técnico profissional de construção civil especialista principal, Manuel Tavares Santiago e Manuel Augusto Alves Moreira, classificados em 1.º e 2.º lugares.

Os interessados deverão aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

5 de Agosto de 2008. — O Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *José Pinto Ferreira.*

300628303

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 21830/2008

Renovação de contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo

Torno público que, por meu despacho de renovação de 25 de Julho de 2008, com efeitos a partir de 8 de Setembro de 2008, renovei, por mais um período de três anos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 139.º do Código do Trabalho, os contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo, celebrados em 08 de Setembro de 2005, com efeitos a partir da mesma data, com Célia Maria Magalhães de Sousa, Rosa Maria Chaves Esteves da Silva, Cláudia Alexandra Loureiro Rodrigues, Paula Cristina R. Carvalho Afonso, Delfim Duarte Fernandes e Conceição Loureiro Oliveira, na categoria de auxiliar de serviços gerais (escalão 1, índice 128), do grupo de pessoal auxiliar, com fundamento na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

25 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel Marques Custódio.*

300624959

Aviso n.º 21831/2008

Renovação de contrato individual de trabalho a termo resolutivo certo

Torno público que, por meu despacho de renovação de 25 de Julho de 2008, com efeitos a partir de 8 de Setembro de 2008, renovei, por mais um período de três anos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 139.º do Código do Trabalho, o contrato individual de trabalho a termo resolutivo certo, celebrado em 8 de Setembro de 2005, com efeitos a partir da mesma data, com Maria da Conceição Rochinha Sá Gomes, na categoria de auxiliar administrativo (escalão 1, índice 128), do grupo de pessoal auxiliar, com fundamento na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

25 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel Marques Custódio.*

300625525

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso (extracto) n.º 21832/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que se encontra vago um lugar de Técnico Superior Assessor Principal, por aplicação da pena de demissão, na sequência de processo disciplinar a Orlandino José Gonçalves Rosa, aprovado em deliberação camarária de 01 de Julho de 2008, a qual produz efeitos a 15 de Julho de 2008.

4 de Agosto de 2008. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, *Maria da Conceição Cabrita.*

300626984

Aviso (extracto) n.º 21833/2008

Para os devidos efeitos, se torna público que, por meu despacho de 31 de Julho de 2008, foi celebrado contrato a termo resolutivo, pelo prazo de um ano, com Dinis Filipe Mestre Teixeira, como Engenheiro Electrotécnico e com Elsa Cristina de Jesus Clemente, como técnica superior de contabilidade, com início a 1 de Agosto de 2008, de acordo com o Código do Trabalho, aplicado à Administração Local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. (Isento de Visto do Tribunal de Contas)

5 de Agosto de 2008. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, *Maria da Conceição Cipriano Cabrita.*

300626951

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 21834/2008

Para os efeitos previstos na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se torna público que, por meu despacho, de 30 de Julho de 2008, e no uso da competência que me foi delegada por despacho, de 25 de Julho, do Senhor Presidente da Câmara Municipal, nos termos do 3, do artigo 57.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nomeei definitivamente, mediante o procedimento de reclassificação profissional, nos termos da alínea *e*), do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, que aplica à Administração Local o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, os seguintes colaboradores: Fernando Malheiro Fernandes, de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais para Motorista de Transportes Colectivos com posicionamento remuneratório correspondente ao escalão 1, índice 175, e, José Filipe Oliveira de Araújo, de Motorista de Pesados para Motorista de Transportes Colectivos com posicionamento remuneratório correspondente ao escalão 1, índice 175, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro e, pelo n.º 1 e 2, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

As referidas nomeações deverão ocorrer no prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.(Isento de visto do Tribunal de Contas).

30 de Julho de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, por delegação, *Rui Manuel Ferreira da Silva*.

300624115

JUNTA DE FREGUESIA DE AGUALVA-CACÉM

Aviso n.º 21835/2008

Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do Presidente da Junta, de 4 de Agosto de 2008 e na sequência de deliberação da Junta de Freguesia de Agualva de 9 de Julho de 2008, foi determinada, ao abrigo da alínea *e*) do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, a reclassificação profissional de Sónia Paula Ramos Barata, assistente administrativa do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Agualva, posicionada no escalão 1, índice 199, para a categoria de técnico superior de relações públicas e comunicação, posicionada no escalão 1, índice 400, de acordo com o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro. Em cumprimento do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi consultada a bolsa de emprego público; verificando-se a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, foi publicitada a respectiva oferta de emprego em 28 de Julho de 2008 — referência P20084241, à qual não formalizada qualquer candidatura. A funcionária deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso, ficando exonerada das anteriores funções, à data da aceitação na nova categoria. (Processo isento do visto do Tribunal de Contas).

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Rui Castelhano.*

300626821

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCÁCER DO SAL (SANTIAGO)

Aviso n.º 21836/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, torno público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 1 de Julho de 2008 e na sequência do Concurso Externo de Ingresso, se procedeu, com efeitos a partir de 9 de Julho de 2008, à celebração de Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado com Lídia Maria dos Reis Palhas Teixeira e Isaura Maria de Jesus Veríssimo, para os lugares de Cantoneiro de Limpeza, 1.º Escalão, índice 155, classificadas em 1.º e 2.º lugar, respectivamente, no Concurso externo de Ingresso para dois lugares de Cantoneiro de Limpeza. (Isento do visto do Tribunal de Contas)

5 de Agosto de 2008. — A Presidente, *Mariana Antónia Caixeirinho.*
300626805

JUNTA DE FREGUESIA DE ALHANDRA

Regulamento n.º 451/2008

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças

Preâmbulo

Considerando a necessidade de adaptar o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor, na Freguesia de Alhandra, ao novo Regime Geral das Taxas das Autarquias, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;

Considerando a necessidade de operar a adaptações ainda antes de decorrer o período de dois anos concedido pelo artigo 17.º da citada Lei;

Considerando que desta forma existe tempo para submeter à apreciação pública o projecto de Regulamento, recolhendo-se as sugestões dos interessados:

Propõe-se nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo a aprovação do Projecto de Regulamento e sua publicação no *Diário da República* e em jornal local para efeitos de apreciação pública.

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças são elaborados ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, das alíneas *d*) e *j*), do n.º 2, do artigo 17.º, alínea *b*), do n.º5 do artigo 34.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito da Aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças são aplicáveis em toda a Freguesia às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a esta última e fixa os respectivos quantitativos a aplicar na Freguesia, para cumprimento das suas atribuições no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 3.º

Incidência Objectiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem, genericamente, sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela actividade da Freguesia, designadamente:

a) Concessão de Licenças;
b) Prática de actos administrativos;
c) Satisfação administrativa de certas pretensões de carácter particular;
d) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da Freguesia;
e) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 4.º

Incidência Subjectiva

1 — O Sujeito activo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas — Anexo I do presente Regulamento — é a Freguesia de Alhandra, titular do direito de exigir aquela prestação.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da Lei e do presente Regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, mencionada no artigo anterior.

3 — Está sujeito ao pagamento de taxas, à Freguesia:

a) O Estado;
b) As regiões autónomas;
c) As Autarquias Locais;
d) Os Quadros e Serviços Autónomos;
e) As entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas as entidades a quem a lei confira total isenção.

2 — Estão isentos do pagamento de taxas, quando a Junta deliberar nesse sentido, as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas, religiosas, Instituições Particulares de Solidariedade Social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou, como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.

3 — As isenções referidas nos números que antecedem, não dispensam os interessados, de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da Lei ou dos regulamentos.

4 — Os atestados, certidões e declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia ou impresso próprio, serão isentos quando se destinem a:

a) Fins Militares;
b) Centro de emprego;
c) Pessoas singulares que se encontrem em situação de insuficiência económica;
d) As confirmações, requeridas por estudantes, para atribuição de apoio ao transporte escolar.

5 — A insuficiência económica é determinada, segundo o mesmo conceito do cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, considerando-se isento de pagamento de taxas o agregado familiar que comprove (através do IRS), que recebeu menos do que o ordenado mínimo nacional, "per capita".

6 — A Junta de Freguesia fornecerá, gratuitamente, às Escolas do Primeiro Ciclo do Ensino Básico de Alhandra, 2.000 fotocópias, formato A4, a preto e branco, por estabelecimento de ensino e por ano;

7 — A Junta de Freguesia fornecerá, gratuitamente, às colectividades, associações, e Polícia de Segurança Pública, 300 fotocópias, do formato A4, a preto e branco, por ano;

8 — A Junta de Freguesia fornecerá, gratuitamente, à Comissão do Carnaval, 2.000 fotocópias, a preto e branco, do formato A4, frente e verso, por ano.

Artigo 6.º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1 — As taxas de registo de licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril).

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

a) Registo: 75 % da taxa N de profilaxia médica;
b) Licenças das classes "A", "E", e "I" o dobro da taxa N de profilaxia médica;
c) Licenças das Classes "B", "G" e "H" o triplo da taxa N de profilaxia médica.

3 — Estão isentos de qualquer taxa:

i) Cães de Guia;
ii) Cães de fim económicos em estabelecimentos do Estado, corpos administrativos;
iii) Organismos de beneficência e de Utilidade pública;
iv) Cães para investigação científica;
v) Cães para fins militares.

4 — A cedência a qualquer título dos cães referidos no número anterior, para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos mencionados, dá lugar ao pagamento da licença.

5 — Sempre que a licença do canídeo ou gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente e fica sujeita ao pagamento de uma coima a definir em processo de contra-ordenação.

Artigo 7.º

Cemitério da Freguesia

1 — As taxas pagas pela exumação de corpo é efectuada na primeira daquelas mesmo que o corpo tenha que permanecer na terra por não se encontrar em condições;
2 — As taxas de exumação, incluem a limpeza da ossada e trasladação da mesma dentro do cemitério;
3 — A realização de actos fúnebres, fora do horário normal de funcionamento do cemitério, 2.ªs feiras e feriados, dá origem ao pagamento de uma taxa adicional constante no anexo da Tabela de Taxas e Licenças;
4 — Os detentores de ossários poderão requerer o pagamento da taxa anual, por duas vezes, sem sujeição de juros de mora, sendo que a primeira parte deverá ser paga até final de Março e o restante até final de Dezembro, conforme valores constantes no anexo da Tabela de Taxas e Licenças;
5 — Os detentores de ossários poderão requerer o pagamento antecipado de três anos, sendo o valor a pagar calculado do seguinte modo:

(Taxa Anual x 3) + (taxa anual x 15 %)

6 — As taxas referentes ao aluguer dos ossários deverão ser liquidadas até final do mês de Março de cada ano, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, findo o qual estão sujeitas a um agravamento de 10 % daquele valor, por cada trimestre de atraso;
7 — As taxas anuais podem ser divididas, por meses, no caso do pedido ser formulado pela primeira vez e não se reportar ao ano completo;
8 — As taxas de inumação incluem, à excepção das que se realizam para jazigos, o preço do produto biológico, que é utilizado em todas as inumações para acelerar a decomposição dos cadáveres.

Artigo 8.º

Casas Mortuárias

1 — A Casa Mortuária faz parte integrante do equipamento colectivo da Freguesia, sendo a sua utilização facultada aos defuntos recenseados ou naturais da Freguesia ou ainda àqueles que cuja inumação se destine ao cemitério local e ainda aqueles que nela residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, sem prejuízo de prévia autorização da Junta de Freguesia:

a) A utilização da Casa Mortuária será feita mediante o pagamento de uma Taxa, constante no Anexo da Tabela de Taxas e Licenças,
b) A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Casa Mortuária na Secretaria da Junta;

2 — A Casa Mortuária terá um horário de funcionamento entre as 07:00 h e as 24:00 horas, sendo obrigatório o encerramento das portas fora do horário referido.

Artigo 9.º

Licenças de Ocupação de Via Pública

1 — As taxas das licenças de ocupação de via pública, seu solo ou subsolo, ou espaço aéreo, ou outra, serão sempre concedidas a título meramente precário;
2 — As licenças e taxas anuais ou as suas renovações, deverão ser liquidadas até final do mês de Março de cada ano, findo o qual estão sujeitas a um agravamento de 10 % daquele valor, por cada trimestre de atraso;
3 — As taxas anuais podem ser divididas, por meses, no caso do pedido ser formulado pela primeira vez e não se reportar ao ano completo.

Artigo 10.º

Licenciamento sobre afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial

O licenciamento sobre afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial será feito de acordo com o Regulamento de Afixação e Inscrição de Mensagens de Natureza Comercial, em vigor na Freguesia, nomeadamente:
1 — As licenças são obrigatórias sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos;
2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local;
3 — No mesmo anúncio poder-se-á utilizar mais de um processo de medição quando só assim se possa determinar o preço a cobrar;
4 — Nos anúncios e nos reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superficie exterior;
5 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos a chamar a atenção do público e que neles se integram;
6 — Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionalismos de segurança indispensáveis;
7 — As licenças por painel Outdoor com dimensões 8x3, beneficiam dos seguintes descontos:

i) Por trimestre — 15 %
ii) Por semestre — 25 %
iii) Por ano — 35 %

8 — As licenças por painel Outdoor com dimensões 4x3, beneficiam dos seguintes descontos:

i) Por trimestre — 15 %
ii) Por semestre — 25 %
iii) Por ano — 35 %

Artigo 11.º

Instalações Desportivas

1 — As instalações desportivas da Autarquia, poderão ser cedidas a grupos de residentes ou outros que assim o solicitem, estando sujeitas ao pagamento de uma taxa horária diurna [entre as 08:00 h e as 20:00 horas] ou nocturna [entre as 20:00 h e as 08:00 horas], consoante o horário pretendido, sendo que a taxa nocturna sofre um agravamento, em relação à diurna, de 25 %.
2 — Os utilizadores daquele espaço, têm direito à utilização dos balneários dos mesmos.

Artigo 12.º

Uso de Equipamento

A Junta de Freguesia pode, através de protocolos celebrados com empresas ou particulares, sempre que tal seja solicitado, autorizar o uso do seu equipamento, não se aplicando, nestes casos, as taxas, mas tendo como referência os valores que forem acordados.

Artigo 13.º

Valor das Taxas

1 — O valor das Taxas a cobrar pela Freguesia é o constante da Tabela de Taxas, referidas no anexo, do presente regulamento.
2 — O valor das taxas a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.
3 — A taxa terá em conta os custos directos e indirectos, os encargos financeiros e a realizar pela Autarquia.

Artigo 14.º

Fórmula de cálculos das Taxas

1 — As fórmulas de cálculo das taxas, e constantes do anexo I, do presente regulamento, são as seguintes:

a) Para os custos indirectos:

Valor hora = [(CI/ ano x T x TImputação): (n.º func. X 225 X 7)]

Sendo que:

CI= custos indirectos
T = tempo
TImputação = 14 % (círculo da imputação — custo da estrutura)
N.º func= número de funcionários da freguesia
225 = dias do ano — fins de semana — férias — feriados
7 = n.º de horas de trabalho diário

b) Para os custos com os Recursos Humanos:

[(Vencimentos dos funcionários+despesas com seguros+contribuição da entidade)/(N.º de funcionários/225 dias trabalhados/7 horas)]/60 minutos = valor €/m.

2 — Os valores das taxas obtidas com a aplicação das fórmulas são médios.
3 — O valor de qualquer taxa resulta sempre da aplicação das duas fórmulas.
4 — Cada taxa constante da tabela tem uma demonstração sobre a aplicação financeira das fórmulas, as quais não fazem parte daquele, mas estão disponíveis para consulta.
5 — No cálculo de imputação consideram-se as despesas fixas resultantes dos combustíveis, consumíveis, equipamentos, manutenção/assistência, encargos com instalações, seguros, comunicações e o pes-

soal que decorre indirectamente para o funcionamento da organização *(back office)*.

Artigo 15.º

Declaração de Responsabilidade Civil

1 — Os requerentes de licenças de publicidade comercial que necessitem de montar e desmontar dispositivos para a afixação da publicidade deverão juntar declaração de responsabilidade civil, pelos danos que possam vir a causar no espaço público, não se responsabilizando a Junta de Freguesia, civil ou criminalmente, por quaisquer danos, materiais ou pessoais, decorrentes das referidas montagens ou desmontagens, bem como da permanência dos respectivos dispositivos.

2 — Os requerentes de licenças de ocupação da via pública deverão juntar declaração de responsabilidade civil, para a montagem e desmontagem dos equipamentos, incluindo os andaimes, bem como, para a permanência dos mesmos equipamentos nos locais autorizados e cumprir o disposto no Regulamento Municipal de Urbanização, na alínea *e*) do n.º 5 do artigo 57.º e n.º 8 do artigo 59.º.

Artigo 16.º

Renovação de Licenças

1 — Os pedidos de renovação de licenças da competência da Junta de Freguesia, ou, nela delegado, terão de ser sempre requeridos, por escrito, salvo se disposição legal ou regulamentar dispuser noutros sentidos.

2 — Quando para a renovação anual de determinados direitos, não houver lugar a novo pedido de licenciamento, mas apenas ao simples pagamento de determinada taxa, a regra é a de que só deverá haver lugar ao pedido escrito para renovação se existir preceito legal ou regulamentar que o determine.

Artigo 17.º

Hasta Pública — Feiras, Festas Tradicionais, Comemorações e Produtos Sazonais.

Poder-se-á efectuar a venda de espaços pretendidos para as feiras, festas tradicionais, comemorações e produtos sazonais, por hasta pública, caso a Junta de Freguesia, assim o determine.

Artigo 18.º

Certificações

As taxas das certificações são as fixadas no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas, conforme anexo da Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 19.º

Pagamento de Taxa de recolha de entulhos na via Pública

O pagamento da taxa de recolha de entulhos e excedentes orgânicos na via pública é da responsabilidade do proprietário da obra.

Artigo 20.º

Liquidação no caso de Deferimento Tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 21.º

Pagamento de Preparos

1 — Pode a Junta de Freguesia estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de certidões e fotocópias, efectuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.

2 — Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa ou serem superiores.

3 — Caso o valor dos preparos sejam superiores ao valor da taxa a cobrar, o interessado receberá, no acto de levantamento do documento, o excesso entregue.

Artigo 22.º

Adicionais

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre as taxas a liquidar quando tal resultar de disposição legal e especifica que o determine.

Artigo 23.º

Pagamento em prestações

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento de devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

Artigo 24.º

Modo de Pagamento

1 — As taxas das Autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento, ou, de outras formas de extinção, nos termos da Lei Geral Tributária.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou, por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal, ou, por outros meios utilizados pelos serviços dos correios, ou, pelas Instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 25.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela de taxas, anexa, são automaticamente actualizadas, todos os anos, mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 — A actualização só vigorará a partir do dia 01 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal serão actualizados com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 26.º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a Lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 27.º

Conferição da Assinatura nos Requerimentos ou Petições

Salvo quando a Lei, expressamente, imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida por semelhança, pelos funcionários dos serviços recebedores, através da exibição do Bilhete de Identidade do signatário do documento.

Artigo 28.º

Devolução de Documentos

1 — Os documentos autenticados, apresentados pelos Requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular, poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição, que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, emitindo-se o recibo.

Artigo 29.º

Período de validade das Licenças

1 — As Licenças têm o prazo de validade delas constantes.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano, são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 — Os prazos das licenças, contam-se nos termos da alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido outro prazo.

Artigo 30.º

Cassação de Licenças

As licenças emitidas pela Junta de Freguesia para ocupação ou utilização da via pública, do seu solo ou subsolo, do espaço aéreo ou outro, de ocupação de terrado ou feiras e mercados e de publicidade comercial, serão sempre concedidas a titulo precário, pelo prazo máximo de um ano, podendo ser cassadas a qualquer momento, por razões justificadas, por esta Junta de Freguesia, ou, quando o interesse público o justificar.

Artigo 31.º

Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamento ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 32.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas pode ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário;

2 — As taxas deverão ser pagas nos serviços de secretaria da Junta de Freguesia.

Artigo 33.º

Erros na liquidação das Taxas

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para a Junta de Freguesia, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional;

2 — O devedor será notificado, por correio registado, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida, no prazo de 15 dias, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva nos termos dos artigos 35.º e seguintes, deste regulamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, promover de imediato, a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

5 — Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 34.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas à Freguesia.

2 — A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março) de juros de mora, é de 1 %, se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente, são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento Administrativo e do Processo Tributário.

Artigo 35.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coercivo, no próprio dia da liquidação, ou existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 36.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela em anexo, cuja natureza o justifique, poderão mediante deliberação da Junta de Freguesia ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança), ser escriturada com individualização mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 37.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caducam se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 38.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas às Autarquias Locais (Freguesia de Alhandra), prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a informação interrompem a prescrição.

3 — A passagem dos processos de reclamações, impugnações e execução fiscal, com prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 39.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos de taxas para a Freguesia de Alhandra, podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias, a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 40.º

Contra-Ordenações

1 — Na falta de disposição legal específica as infracções ao preceituado neste regulamento e tabela anexa, constituem contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e demais legislação que o altera, sancionadas em coimas a fixar entre o mínimo de 3,74 euros e o máximo de 249,40 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.

2 — A negligência é sempre punida.

3 — Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro, bem como no caso de Pessoa Colectiva.

4 — As reincidências serão elevadas ao triplo.

Artigo 41.º

Parcerias Públicas e Privadas

Quando venham a ser celebrados protocolos de parcerias públicas ou de público/ privadas, serão definidas obrigatoriamente, as competências a exercer em parceria, as obrigações das partes, a duração e o regime de distribuição de custos e de afectação de recursos financeiros, bem como o risco envolvido.

Artigo 42.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária, no regime geral das taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Código do Procedimento e do Processo Tributário, Código do Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos e Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 43.º

Regulamentos específicos

Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos para alguma matéria inscrita neste Regulamento, passam a

vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido.

Artigo 44.º

Delegação de competências

Em situações de delegação de competências ou de omissões, aplica-se na parte correspondente a Tabela de Taxas e Licenças aprovadas para a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

Artigo 45.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível na Secretaria, em locais visíveis na Sede da Junta de Freguesia e na página electrónica no site www.alhandra.net.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e tabela de taxas e licenças, entra em vigor 15 dias após a sua publicação, em edital, a afixar no edifício da Sede e delegações da Junta de Freguesia.

O presente Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, foi aprovado pela Junta de Freguesia de Alhandra, em reunião realizada no dia 23 de Julho de 2008.

24 de Julho de 2008. — O Presidente, *Jorge Serafim de Carvalho Ferreira.*

ANEXO I

1 — Secretaria:
1.1 — Atestados, certidões e declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia — 1,80 €
1.2 — Atestados, certidões e declarações em impresso próprio — 1,60 €
1.4 — Reprodução de documentos em papel:

a) Fornecimento geral:

Formato A4 — preto e branco, normal, cada — 0,30 €
Idem — frente e verso, cada — 0,40 €
Formato A3 — preto e branco, normal, cada — 0,45 €
Idem — frente e verso, cada — 0,60 €
Formato A4 — a cores, normal, cada — 0,50 €
Idem — frente e verso, cada — 0,60 €
Formato A3 — a cores, normal, cada — 0,65 €
Idem — frente e verso, cada — 0,80 €

1.5 — Certificação de documentos de acordo com o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março — Para efeitos desta rubrica é adoptada a Tabela de Emolumentos do Notariado, de acordo com a Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro e sucessivas alterações
Última actualização — Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro
Por cada certidão, certificado, com excepção do de exactidão de tradução, pública-forma e respectiva conferência — 14,00 €número de identificação fiscal
1.6 — Aconselhamento jurídico e apoio psicológico:

Preço por consulta/marcação — 1,00 €

3 — Licenças de Canídeos:

Registo de canídeos e gatídeos — 3,30 €

Categoria "A":

Cão de Companhia — 8,80 €

Categoria "E":

Cão de Caça — 8,80 €

Categoria "B":

Cão com fins económicos — 13,20 €

Categoria "G":

Cão potencialmente perigoso — 13,20 €

Categoria "H":

Cão perigoso — 13,20 €

Categoria "I":

Gato — 8,80 €

4 — Cemitério:
4.1 — Inumação em caixão de madeira — 52,00 €
4.2 — Inumação em caixão de zinco — 70,00 €
4.3 — Inumação em jazigos particulares — 52,00 €
4.4 — Exumações (1.ª e única taxa):

Em caixão de madeira — 15,00 €
Em caixão de zinco — 30,00 €

4.5 — Ossários:

Aluguer por ano * — 14,00 €
Pagamento antecipado por três anos — 48,30 €
Ossários grandes dispersos/ano — 10,60 €
Ossários pequenos dispersos/ano — 9,20 €

4.6 — Construção de sepulturas em cantaria — 25,00 €
4.7 — Trasladações:

Por cada caixão — 10,70 €

4.8 — Obras de conservação:

Em campas — 5,00 €
Em jazigos — 10,00 €

4.9 — Obras nos ossários:

Licença para colocação de porta de vidro — 2,00 €

4.10 — Levantamento de pedra mármore e outros adornos funerários — 20,00 €
4.11 — Utilização do cemitério fora do horário normal e 2.ªs feiras e Feriados — 45,00 €
4.12 — Cedência de pedras mármore (usadas):

De cor branca — 130,00 €
De cor escura — 150,00 €

4.13 — Cedência de aros (usados) — 65,00 €
4.14 — Obras de conservação em ossários

Substituição de porta de vidro — 65,00 €
Outro tipo de reparações — 8,00 €

4.15 — Transferência de posse (jazigos) — 45,00 €
4.16 — Utilização da casa mortuária — 37,00 €

* A pedido do interessado o aluguer poderá ser pago em duas vezes, sendo:

Até final de Março (sem agravamento) — 7,00 €
Até final de Dezembro (sem agravamento) — 7,00 €

5 — Ocupação de via pública:

Taxas diárias:

Por metro quadrado:

Pista de automóveis e outros equipamentos de diversão — 2,25 €
Circos — 1,95 €
Roullotes Bar — 5,15 €
Triciclos (no espaço exterior do mercado) — 5,25 €
Artigos ou produtos diversos (no espaço exterior do mercado) — 5,75 €
Produtos sazonais (Exemplo: castanhas) — 1,95 €
Rolotes e Similares — 6,90 €
Viaturas de Fabrico de Pão com chouriço — 8,25 €
Bancas e Similares para venda de quinquilharia — 2,90 €
Bancas e Similares para venda de outros produtos — 1,45 €
Bilheteiras e similares — 1,95 €
Viaturas, reboques ou outros com fins promocionais — 7,40 €
Outras finalidades com fins lucrativos — 1,95 €
Venda ambulante e outras actividades similares, no decorrer de festividades, dias comemorativos ou festas tradicionais:
Até dois metros quadrados — 13,90 €
Por cada metro a mais — 3,60 €
Esplanadas (com cadeiras e mesas) (de Outubro a Junho, até ao limite de 15 dias consecutivos) — 0,11 €

Taxas Mensais:

Por metro quadrado:

Venda ambulante e outras actividades similares:

Até dois metros quadrados — 22,65 €
Por cada metro a mais — 11,35 €
Esplanadas (com cadeiras e mesas) — 2,45 €
Ocupação com utensílios diversos (balanças, brinquedos eléctricos, arcas ou máquinas de gelados) — 2,80 €
Esplanada com cobertura total — 5,95 €
Quiosques e similares — 10,70 €
Roullotes Bar — 30,90 €
Triciclos — 5,05 €
Outras finalidades com fins lucrativos — 6,30 €
Por metro linear:

a) Guarda-ventos — 2,70 €
b) Outras finalidades com fins lucrativos — 3,20 €

Taxas anuais:

Por metro quadrado:

a) Exposição de artigos dos estabelecimentos — 19,65 €
b) Quiosques e similares — 57,90 €
c) Outras finalidades com fins lucrativos — 18,55 €
d) Esplanadas (com cadeiras e mesas) — 18,55 €
e) Esplanadas com cobertura total — 46,85 €
f) Garrafas de gás (máximo de 20) — 19,65 €

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:

Construções ou instalações provisórias para exercício de comércio ou indústria:

Por metro quadrado ou fracção:

a) Por dia — 0,72 €
b) Por semana — 1,75 €
c) Por mês — 5,25 €

Por metro linear:

Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios:

Por metro linear de frente ou fracção:

a) Até 1 metro de avanço — 6,95 €
b) De mais de 1 metro de avanço — 10,30 €

Toldos — por metro linear de frente ou fracção:

a) Até 1 metro de avanço — 4,95 €
b) De mais de 1 metro de avanço — 8,00 €

Cabina ou posto telefónico — por ano — 23,20 €
Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fracção e por ano — 21,00 €
6 — Mercados:
6.1 — Mercado de levante:

Taxas diárias:

Terrado — metro linear e sem lugar marcado e desde que exista:

Com cartão — 1,00 €
Sem cartão — 8,55 €

6.2 — Mercado de levante:

Taxas mensais:

Com lugares marcados:

1 dia semanal (5.ª ou sábado):

a) Banca para venda de pão, frutas, hortaliças e similares, e flores — 16,50 €
b) Banca para venda de calçado, roupas (vestuário) e tecido a metro — 26,25 €
c) Banca para venda de quinquilharias — 20,30 €

6.3 — Mercado de levante:

Taxas mensais:

Com lugares marcados:

2 dias por semana (5.ª e sábado):

a) Banca para venda de pão, frutas, hortaliças e similares, e flores — 36,30 €
b) Banca para venda de calçado, roupas (vestuário) e tecido a metro — 57,75 €
c) Banca para venda de quinquilharias — 44,66 €

6.4 — Mercado de levante:

Taxas semanais:

Com lugares marcados:

Entrada até às 08:00 horas:

Taxa do produto da tabela 6.3 com agravamento de 30 %, ou seja:

a) Banca para venda de pão, frutas, hortaliças e similares, e flores — 10,89 €
b) Banca para venda de calçado, roupas (vestuário) e tecido a metro — 17,33 €
c) Banca para venda de quinquilharias — 13,40 €

8 — Licenças para ocupação da via pública por motivo de obras:
8.1 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes, por cada período de 15 dias ou fracção:

a) Por piso de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 0,60 €
b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública — 0,85 €
c) Andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só a parte não defendida por tapumes) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 0,60 €

8.2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:

a) Caldeiras ou tubos de descarga de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 3,50 €
*b*1) Amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e até 15 dias ou fracção — 6,90 €
*b*2) Amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por mais de 15 dias ou fracção — 7,80 €

8.3 — Para efeitos da aplicação destas taxas, considera-se que:

a) As licenças de ocupação da via pública não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam;
b) Os tapumes devem ser normalizados, isto é, pintados de branco com a identificação do número da licença a letras pretas;
c) Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas da licença a conceder para a respectiva legalização serão do quíntuplo do valor das taxas normais;
d) As licenças caducam pelo decurso do prazo de validade pelo qual a licença foi concedida.

9 — Recolha de entulhos na via pública:
9.1 — Recolha de entulhos de pequenas obras particulares (carga por conta dos interessados), por cada carrada de dumper ou fracção — 14,60 €
9.2 — Limpeza efectuada com a máquina da varredura/por hora — 35,75 €
9.3 — Utilização da camioneta/por hora (só com motorista) 25,25€

Nota. — A Junta de Freguesia não se responsabilizará pela execução destes trabalhos, no caso de não dispor de local para deposição dos materiais.

10 — Publicidade comercial:
10.1 — Em painéis Outdoor, taxa mensal:
10.1.1 — Por cada metro quadrado ou fracção, até dois metros quadrados ou fracção — 9,25 €
10.1.2 — Por cada metro quadrado ou fracção, com mais de dois metros quadrados ou fracção — 11,30 €
10.1.3 — Em painéis Outdoor com dimensões 8X3 por mês ou fracção:
10.1.3.1 — Até 5 unidades, cada — 180,25 €
10.1.3.2 — Mais de 5 unidades, cada — 154,50 €
10.1.7 — Em painéis Outdoor com dimensões 4X3 por mês ou fracção:
10.1.7.1 — Até 5 unidades, cada — 123,60 €
10.1.7.2 — Mais de 5 unidades, cada — 77,25 €
10.1.11 — Grade de protecção a peões, por mês ou fracção, cada — 22,65 €
10.1.12 — Grade de protecção a peões, por ano ou fracção, cada — 206,00 €
10.1.13 — Monoposte biface (por metro quadrado e por mês) — 3,10 €
10.1.14 — Monoposte biface (por metro quadrado e por ano) — 30,90 €

10.2 — Mobiliário urbano, normalizado por face, iluminado ou não (mupis) por mês — 51,50 €
10.3 — Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fracção, por ano e por face — 11,35 €
10.4 — Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição, por metro linear ou fracção e por ano — 1,40 €
10.5 — Tela iluminada por metro quadrado e por ano — 24,70 €
10.6 — Por cada aparelho de difusão sonora, fazendo emissões directas na ou para a via pública:
10.6.1 — Por dia — 1,20 €
10.7 — Por aparelho de audiovisuais fazendo emissões directas na ou para a via pública:
10.7.1 — Por dia — 56,65 €
10.8 — Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada uma e por ano — 6,70 €
10.9 — Publicidade móvel:
10.9.1 — Em Táxis, por painel, por viatura e por ano — 54,60 €
10.9.2 — Através de inscrições em veículos, quando alusivas à firma proprietária, por veículo e por ano — 31,95 €
10.9.3 — Exibição transitória por qualquer outro meio, por anúncio:
10.9.3.1 — Por dia — 8,25 €
10.9.3.2 — Por semana — 25,75 €
10.9.3.3 — Por mês — 31,95 €
10.10 — Divulgação de Marca ou Produto em Avenida ou Rua, quando autorizado (caso a caso), através da distribuição de brindes, folhetos, utilizando patins, trotinetes, andas e outros desde que não ponham em risco a integridade física dos transeuntes, por exibição ou dia — 58,70 €
10.11 — Fita anunciadora comercial, por metro quadrado e por mês — 12,90 €
Publicidade não luminosa
10.12 — Cartazes (de papel ou tela), ou inscrições publicitárias fixadas, pintadas ou de algum modo inseridas em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, na área da Freguesia:
10.12.1 — Por exploração publicitária directa, por cartaz e por mês:
10.12.1.1 — Por cada metro quadrado ou fracção, até dois metros quadrados de superfície — 1,55 €
10.12.1.2 — Por cada metro quadrado ou fracção, com mais de dois metros quadrados de superfície — 1,95 €
10.13 — Publicidade em alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, guarda-sóis, guarda-ventos, tabuletas e letreiros instalados no próprio estabelecimento:
Por metro quadrado ou fracção:
10.13.1 — Por mês — 4,10 €
10.13.2 — Por ano — 15,45 €
10.14 — Publicidade bandeirolas, tabuletas, pendões e semelhantes fixadas a postes ou outros tipos de suporte — (Por metro quadrado ou fracção):
10.14.1 — Por mês — 7,75 €
10.14.2 — Por ano — 30,90 €
10.15 — Distribuição de impressos publicitários na via pública, não havendo exclusivo, por dia — 6,70 €
10.16 — Sinalética:
10.16.1 — Em painéis normalizados pela Junta de Freguesia, para colocação de dispositivos de informação para peões, por ano ou fracção — 108,15 €
10.16.2 — Em painéis normalizados pela Junta de Freguesia, de identificação de lugar, por inserção de anúncio comercial, por ano — 375,95 €
11 — Instalações desportivas:
11.1 — Taxas horárias:

a) Polidesportivo (horário diurno) — 4,75 €
b) Polidesportivo (horário nocturno) — 5,93 €

JUNTA DE FREGUESIA DE CORUCHE

Aviso n.º 21837/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro e do n.º 2 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que esta Autarquia celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de seis meses, com Maria Feliciana Caldinhas da Silva e Domingas Garcia Rolha, na categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, com início em 01 de Agosto de 2008 e termo em 31 de Janeiro de 2009, auferindo a remuneração mensal de € 427,02.

5 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Jacinto Amaro de Oliveira Barbosa.*

300625874

JUNTA DE FREGUESIA DE GOUVÃES DA SERRA

Edital n.º 845/2008

Brasão, bandeira e selo

António Fernandes Alves, Presidente da Junta de Freguesia de Gouvães da Serra, do concelho de Vila Pouca de Aguiar.
Torna-se pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da freguesia de Gouvães da Serra, tendo em conta o parecer da Comissão Heráldica da Associação de Arqueólogos Portugueses de 18 de Janeiro de 2008, que foi aprovada sob proposta da Junta de Freguesia na sessão da Assembleia de Freguesia, em 26 de Junho de 2008.

Brasão: escudo de azul, com cabrito-montês de prata; em chefe, três espigas de centeio de ouro, postas em pala e dispostas em faixa; em campanha, monte de prata, realçado de verde. Coroa mural de prata de três torres. Listel branco, com a legenda a negro: «Gouvães da Serra».
Bandeira: amarela. Cordão e borlas de ouro e azul. Haste e lança de ouro.
Selo: nos termos da Lei, com a legenda: «Junta de Freguesia de Gouvães da Serra — Vila Pouca de Aguiar».

4 de Agosto de 2008. — O Presidente, *António Fernandes Alves.*

300623492

JUNTA DE FREGUESIA DE GOUVINHAS

Edital n.º 846/2008

Brasão, bandeira e selo

António Gilberto Regas Correia, Presidente da Junta de Freguesia de Gouvinhas, do concelho de Sabrosa. Torna-se pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da freguesia de Gouvinhas, tendo em conta o parecer da Comissão Heráldica da Associação de Arqueólogos Portugueses de 30 de Abril de 2008, que foi aprovada sob proposta da Junta de Freguesia na sessão da Assembleia de Freguesia, em 14 de Junho de 2008.
Brasão: escudo de prata, com uma faixa de três tiras ondadas de azul e prata, acompanhada de um ramo de oliveira de verde, frutado de negro e de um cacho de uvas de púrpura, folhado de verde. Coroa mural de prata de três torres. Listel branco, com a legenda a negro: "Gouvinhas".
Bandeira: verde, Cordão e borlas de prata e verde. Haste e lança de ouro.
Selo: nos termos da Lei, com a legenda: "Junta de Freguesia de Gouvinhas — Sabrosa".

4 de Agosto de 2008. — O Presidente, *António Gilberto Regas Correia*.

300624148

JUNTA DE FREGUESIA DE VIADE DE BAIXO

Aviso n.º 21838/2008

Reclassificação profissional

Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação desta Junta de Freguesia de 29 dias de Maio de dois mil e oito, no uso da competência prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi reclassificada profissionalmente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicável a administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9 de Setembro, a funcionária abaixo mencionada, na categoria que se indica:
Maria Elisabete da Cunha Ribeiro — Auxiliar de Serviços Gerais, índice 128, escalão 1, em Assistente Administrativo, índice 199, escalão 1

Mais se torna público que a nomeada deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*.

28 de Julho de 2008. — O Presidente, *Manuel João Alves.*
300623443

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 21839/2008

De acordo com o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07/12, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17/10, torna-se público que, por despacho de 12 de Julho de 2008 do Administrador do Conselho de Administração, foi autorizada a renovação de contrato a termo resolutivo de Frederico Miguel Fernandes Ramos, com a categoria equiparada à de Assistente Administrativo, remunerado pelo escalão 1, índice 199, com início em 14 de Julho de 2008, pelo prazo de 12 meses, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004 de 22 Junho, conjugado com o artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

31 de Julho de 2008. — A Directora-Delegada, *Maria Gabriela Borrego.*
300624748

Aviso n.º 21840/2008

Torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 30 de Julho de 2008, proferida ao abrigo do artigo 76.º Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99 de 11 de Agosto, foi autorizada a concessão de licença sem vencimento por um ano ao auxiliar administrativo Carlos Manuel Domingues Guerreiro, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2008, inclusive.

31 de Julho de 2008. — A Directora-Delegada, *Maria Gabriela Borrego.*
300624829

PARTE I

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO CONCELHO DE SERPA

Anúncio (extracto) n.º 5230/2008

Certifico que, por escritura de 25 de Julho corrente, exarada de fl. 109 a fl. 110, do livro de notas para «Escrituras Diversas» n.º 116-D, deste Cartório Notarial, foram alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 28.º, 30.º, 33.º, 34.º, 38.º, 45.º e 46.º dos Estatutos da Associação com a denominação «Associação dos Agricultores do Concelho de Serpa», pessoa colectiva com o número de identificação de pessoa colectiva 503366170, com sede na Rua dos Cavalos, 30, em Serpa, e acrescentado ainda o artigo 34.º-A, aos referidos Estatutos.

Artigo 2.º

Sede

A Associação passa a ter a sua social na Rua do Rossio, 82, rés-do-chão, em Serpa.

Artigo.3.º

Âmbito

A Associação terá âmbito territorial correspondente ao concelho de Serpa e é formada por pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade no ramo agrícola, florestal, pecuário e ambiental.

Artigo 5.º

Qualidade e admissão

1 — Podem ser membros da Associação as, pessoas singulares ou colectivas que exerçam no território português, especificamente no concelho de Serpa, a actividade definida no artigo 3.º destes Estatutos.

2 — O requerimento para admissão de sócio envolve plena adesão aos Estatutos da Associação aos regulamentos internos e às deliberações dos órgãos sociais.

3 — O número de associados nunca poderá ser inferior a onze.

Artigo 6.º

Direitos

São direitos dos associados:

a) Participar na actividade da Associação e votar por si ou em representação de outro ou outros associados nas reuniões da assembleia;

b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;

c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos presentes Estatutos;

d) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;

e) Frequentar a sede da Associação e utilizar os seus serviços, nos termos que forem estabelecidos em regulamento;

f) Reclamar perante os órgãos da Associação de actos que considerem lesivos dos direitos dos associados e da Associação;

g) Usufruir nos termos em que forem estabelecidos de todos os demais benefícios ou regalias da Associação;

h) Receber da Associação as informações que solicitarem sobre a actividade desta e designadamente, examinar as contas e os livros de actas;

i) Só os associados enquanto pessoas singulares podem ser eleitos para os cargos dentro da Associação.

Artigo 8.º

Exclusão

1 — Perdem a sua qualidade de sócios:

a) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação, ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio e bom nome;

b) Os que deixem de pagar as quotas durante seis meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for estipulado;

c) Os que não cumpram as deliberações da assembleia geral.

2 — A decisão de exclusão do associado é da competência da direcção, podendo tal decisão ser objecto de recurso para o presidente da assembleia geral, num prazo de 30 dias, a contar da notificação da exclusão.

Artigo 9.º

Demissão

1 — A todo o momento qualquer associado poderá demitir-se da Associação.

2 — A declaração da demissão será apresentada à Direcção em carta registada e terá efeitos a partir do fim do mês seguinte ao da sua apresentação.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo 11.º

Sanções disciplinares

1 — Às infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes sanções:

a) Advertência simples;

b) Advertência registada;

c) Expulsão da Associação.

Artigo 12.º

Direito de defesa

Nenhuma penalidade será aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa e as provas que por bem entender, dentro de um prazo de 15 dias.

Artigo 13.º

Recurso

1 — A aplicação das sanções disciplinares compete à direcção, com recurso para a assembleia geral, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

2 — Da decisão de expulsão confirmada pela assembleia geral cabe recurso nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

Artigo 14.º

São órgãos sociais da Associação:

a) Assembleia geral;
b) Direcção;
c) Conselho fiscal.

Artigo 15.º

Elegibilidade

1 — Os membros dos órgãos da Associação serão eleitos por um período de três anos, devendo proceder-se à sua eleição no mês de Dezembro do último ano de cada triénio.

2 — A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se indicarão o cargo a desempenhar.

3 — É sempre permitida a reeleição para qualquer cargo.

4 — Os membros dos órgãos da Associação serão eleitos pela totalidade dos votos presentes na assembleia geral.

5 — Em caso de vacatura do cargo, o membro designado pela assembleia geral para o preencher completará apenas um mandato.

6 — Nenhum associado poderá pertencer a mais de um órgão social.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 16.º

Composição

1 — A assembleia geral é o órgão supremo da Associação composto por todos os associados no pleno uso dos seus direitos.

2 — Cada associado terá direito a um voto.

Artigo 17.º

Mesa

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 18.º

Presidente

Compete ao presidente:

a) Convocar a assembleia geral, presidir à mesa e dirigir os trabalhos;
b) Dar posse aos associados eleitos para os cargos gerentes e aceitar as demissões que lhe forem apresentadas por escrito;
c) Assinar as actas e o expediente da mesa.

Artigo 19.º

Vice-presidente

Compete ao vice-presidente:

a) Promover o expediente da mesa;
b) Coadjuvar o presidente e substitui-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 20.º

Secretário

Compete ao secretário:

a) Preparar, expedir e publicar as convocações da assembleia geral;
b) Redigir as actas da assembleia geral;
c) Substituir o presidente da mesa, quando não esteja presente o vice-presidente;
d) Servir de escrutinador nas votações.

Artigo 21.º

Competências

1 — A assembleia geral pode deliberar sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
b) Destituir a todo o tempo os corpos gerentes;
c) Fixar as quotas a pagar pelos associados;
d) Apreciar e aprovar o Balanço, o relatório e contas da Direcção e autorizá-la a efectuar demandas ou acções judiciais;
e) Deliberar sobre a alteração dos Estatutos;
f) Eleger o Delegado ao Conselho da Federação da Zona Agrícola respectiva e o Delegado ao Conselho Fiscal;
g) Apreciar os recursos de decisão de exclusão de sócios;

2 — Decorrente da alínea b) do número anterior, a Assembleia Geral elegerá uma Comissão Directiva que gerirá todos os assuntos correntes até novas eleições, que terão de se realizar num prazo máximo de 90 dias.

Artigo 24.º

A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias, no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Artigo 25.º

1 — Convocada a assembleia, esta funcionará no dia e hora marcados se estiverem presentes, pelo menos, metade dos associados com direito a voto.

2 — Se à hora marcada para o início da reunião, não se verificar o número de presenças referidas no número anterior, a assembleia reunirá com qualquer número de associados e votos presentes, meia hora depois.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 28.º

A direcção é composta por cinco membros:

a) Um presidente;
b) Um vice-presidente;
c) Um tesoureiro;
d) Um secretário;
e) Um vogal.

Artigo 30.º

Competências

Compete especialmente à direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele, em todos os actos e contratos;
b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação e contratar o pessoal técnico de chefia, administrativo e auxiliar, fixando os respectivos vencimentos e condições de trabalho;
c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
d) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
e) Negociar, concluir e fazer cumprir contratos colectivos de trabalho para o sector e dentro da área da jurisdição da Associação;
f) Decidir sobre a exclusão de sócios.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 33.º

Composição

O conselho fiscal é composto por três membros eleitos em assembleia geral, incumbindo-lhe designadamente:

a) Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrita e toda a documentação da Associação;

b) Dar parecer sobre o relatório de contas de exercício, sobre o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.

Artigo 34.º

O conselho fiscal escolherá, de entre os seus membros, o presidente.

Artigo 34.º-A

Do conselho técnico — Composição e competência

1 — O conselho técnico será constituído por um mínimo de três personalidades de comprovada competência técnica, convidados pela Direcção, podendo ser membros da Associação ou não.

2 — É compatível a acumulação de funções no conselho técnico com o desempenho de outro cargo nos órgãos sociais.

3 — Ao conselho técnico caberá dar parecer sobre todos os actos da Associação.

SECÇÃO V

Das eleições

Artigo 35.º

1 — As candidaturas para os órgãos da Associação deverão ser subscritas pelos candidatos.

2 — As candidaturas serão efectuadas em separado para cada órgão da Associação.

3 — As candidaturas para as eleições ordinárias serão apresentadas até 15 dias antes do termo do mandato, nas eleições extraordinárias serão apresentadas com 10 dias de antecedência.

Artigo 36.º

As eleições serão efectuadas por escrutínio secreto, o qual deverá ser efectuado imediatamente a seguir à votação, sendo proclamados os eleitos logo a seguir à contagem dos votos. Os associados eleitos tomarão posse nos oito dias imediatos à eleição.

CAPÍTULO V

Administração financeira e contas

Artigo 38.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

a) O produto de quotas, as jóias e outras contribuições dos associados;

b) As dotações do Estado, Autarquias Locais e outras pessoas colectivas de direito público que eventualmente lhe sejam atribuídas;

c) Os juros dos fundos capitalizados, se os houver;

d) As heranças, legados e doações de que venha a beneficiar;

e) Sempre que seja necessário e mediante proposta da direcção e do conselho fiscal, a assembleia geral poderá aprovar e deliberar a constituição de empréstimos bancários em nome da Associação, assim como constituir garantias reais sobre o património da Associação;

f) A contracção de empréstimos, bem como a constituição de garantias reais, nos termos da alínea anterior obriga os membros da direcção à prestação de aval;

g) Outras receitas não contrárias à lei.

CAPÍTULO VIII

Da responsabilidade dos órgãos sociais

Artigo 45.º

São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a Associação e terceiros, os directores e outros membros dos órgãos sociais que hajam violado a lei, os Estatutos ou as deliberações da assembleia geral, deixando de executar fielmente o seu mandato, designadamente:

a) Praticar, em nome da Associação actos contrários ao objecto e ou aos interesses desta;

b) Pagar importâncias não devidas pela Associação;

c) Deixar de cobrar créditos ou de receber subsídios que, por negligência hajam prescrito;

d) Usar o respectivo mandato em benefício próprio.

Artigo 46.º

1 — A aprovação pela assembleia geral do balanço de contas do exercício, liberta a direcção e o conselho fiscal de responsabilidades, salvo se vier a provar que houve viciação ou dissimulação nos livros e documentos.

2 — São também isentos de responsabilidade os directores e membros do conselho fiscal que não tenham, por motivos ponderosos, participado na deliberação que a originou, ou tenham feito exarar em acta o seu voto contrário.

Está conforme.

2 de Agosto de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *Domingos Manuel Santos M. Garcia*.

3000179149

BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS PORTUGAL, S. A.

Balanço n.º 88/2008

Sede: Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, Amoreiras, Torre 1, 6.º, 1099-024 Lisboa.
Capital social € 26 250 000.
Registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 2011.
Contribuinte n.º 502519215.

Balanços NCA (Contas Individuais) em 30 de Junho de 2008 e 2007

(Em euros)

	Ano			Ano anterior
	Valor antes de provisões, imparidade e amortizações (1)	Provisões, imparidade e amortizações (2)	Valor líquido (3 = 2 – 1)	
Activo				
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	9 691 135		9 691 135	16 471 679
Disponibilidades em outras instituições de crédito	61 380 329		61.380.329	75 147 609
Activos financeiros detidos para negociação	1 271 176 729	0	1 271 176 729	2 204 890 603
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	230 834 947	0	230 834 947	136 347 838
Activos financeiros disponíveis para venda	165 036 857	0	165 036 857	106 036 383
Aplicações em instituições de crédito	679 005 540	0	679 005 540	898 114 062
Crédito a clientes	93 167 321	55 893	93 111 428	102 915 679
Investimentos detidos até à maturidade	0	0	0	0

(Em euros)

	Ano			Ano anterior
	Valor antes de provisões, imparidade e amortizações (1)	Provisões, imparidade e amortizações (2)	Valor líquido (3 = 2 – 1)	
Activos com acordo de recompra	0	0	0	0
Derivados de cobertura	152 773		152 773	1 284 421
Activos não correntes detidos para venda	0	0	0	0
Propriedades de investimento	0	0	0	0
Outros activos tangíveis	8 654 377	6 599 631	2 054 746	2 125 178
Activos intangíveis	7 816 285	3 826 737	3 989 548	2 431 297
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	7 467 783	0	7 467 783	7 467 783
Activos por impostos correntes	191 396		191 396	375 485
Activos por impostos diferidos	470 017		470 017	526 015
Outros activos	37 419 258	0	37 419 258	31 434 850
Total do activo	2 572 464 747	10 482 261	2 561 982 486	3.585.568.882

(Em euros)

	Ano	Ano anterior
Passivo		
Recursos de bancos centrais	0	0
Passivos financeiros detidos para negociação	1 136 852 107	2 002 005 760
Recursos de outras instituições de crédito	199 902 246	372 991 029
Recursos de clientes e outros empréstimos	943 092 850	941 437 222
Responsabilidades representadas por títulos	0	0
Passivos financeiros associados a activos transferidos	0	0
Derivados de cobertura	4 960 468	3 788 026
Passivos não correntes detidos para venda	0	0
Provisões	4 280 833	5 490 422
Passivos por impostos correntes	1 939 034	3 666 812
Passivos por impostos diferidos	2 849 927	4 903 934
Instrumentos representativos de capital	0	0
Outros passivos subordinados	100.607.006	100 537 322
Outros passivos	76.597.689	44 310 230
Total do passivo	2 471 082 160	3 479 130 757
Capital		
Capital	26 250 000	26 250 000
Prémios de emissão	2 356 820	2 356 820
Outros instrumentos de capital	0	0
Reservas de reavaliação	– 67 882	2 384 459
Outras reservas e resultados transitados	54 225 645	46 370 870
(Acções próprias)		
Resultado do exercício	8 135 743	29 075 976
(Dividendos antecipados)		
Total do capital	90 900 326	106 438 125
Total do passivo + capital	2 561 982 486	3 585 568 882

31 de Julho de 2008. — O Conselho de Administração: *Miguel de Campos Pereira de Bragança — José Manuel Alves Elias da Costa*. — O Responsável pela Contabilidade, *Luis Dominguez Dominguez.*

300621564

FIDIS RETAIL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S. A.

Relatório n.º 35/2008

Exercício de 2007

Relatório de Gestão do Conselho de Administração

Enquadramento Económico

Na União Europeia a taxa de variação média anual do IHPC, situou-se nos 2.1 %, descendo 0,1 % em relação ao ano anterior.

Durante o ano de 2007 as taxas de juro do mercado monetário subiram cerca de 100 p.b. para o prazo de 3 meses, 85 p.b. para o prazo de 6 meses e 70 p.b., para os prazos de 1 e 12 meses, mantendo a tendência já verificada no ano anterior.

Em Portugal, a actividade económica e o consumo provado medidos pelo indicador coincidente mensal calculado pelo Banco de Portugal, apresentaram no mês de Dezembro uma diminuição face a períodos anteriores.

No quarto trimestre conforme o inquérito de Opinião da Comissão Europeia a confiança dos consumidores registou uma diminuição face ao trimestre anterior.

A taxa de desemprego sofreu um abrandamento no último trimestre do ano cifrando-se nos 7,8 %, duas décimas abaixo da média do ano, que

atingiu os 8 %, mas mesmo assim superior em três décimas em relação ao verificado em 2006.

No sector automóvel, verificou-se um aumento de 4,3 % nas vendas de veículos ligeiros de passageiros, face a 2006.Este aumento deveu-se em grande parte ao programa de incentivos ao abate de veículos em fim de vida tendo-se feito notar essencialmente no ultimo trimestre do ano e em especial no mês de Dezembro.

Evolução da Sociedade

No ano de 2007, e após a alteração Societária verificada nos últimos dias de 2006 com a entrada no núcleo accionista, do Credit Agricole em paridade com a Fiat Group Automobiles, SpA, dando origem à transformação da Fidis Retail Itália, em Fiat Group Automobile Financial Services, SpA, como accionista único, foram criadas condições para que a Sociedade pudesse fazer face não só às naturais dificuldades do mercado, mas também à crescente desconfiança na Economia por parte dos consumidores e consequente retraimento no recurso ao crédito e dificuldades no cumprimento dos seus compromissos.

Assim perante um ano marcado pelo aumento das taxas de juro, que se reflectiam negativamente na disponibilidade financeira das famílias portuguesas, pela crescente concorrência movida não só por outras Sociedades Financeiras mas também pela Banca institucional, a Sociedade conseguiu manter estável a sua Carteira de Clientes, mercê do esforço desenvolvido em conjunto com a Marca e a rede de Concessionários.

Os resultados espelham os objectivos definidos para o exercício e traduzem o esforço da sociedade na optimização dos recursos disponíveis, da fidelização da sua carteira de clientes e da introdução em novos mercados.

Previsões e Objectivos para 2008

Para 2008, a Sociedade, não descurando a sua acção junto dos outros mercados, investirá fortemente na consolidação da sua relação com as marcas do Grupo e com a sua rede de Concessionários, desenvolvendo com esta novos acordos de colaboração e disponibilizando novos sistemas que permitirão uma maior rapidez e interactividade na comunicação entre as várias entidades de modo a simplificar e agilizar os canais de negócio, o que se espera possa contribuir para aumentar os mesmos.

Em termos de organização, a sociedade continuará a dar sequência ao trabalho realizado no sentido da melhoria contínua dos seus processos e da eficiência dos seus serviços, tendo em vista atingir a plena satisfação dos seus clientes.

Proposta de Resultados

O resultado líquido gerado na actividade do exercício de € 3.651.066,21 após a aplicação em reserva legal, no caso € 365.106,62, propõe-se seja levado a reservas livres.

7 de Fevereiro de 2008.

Av. José Gomes Ferreira, 15, piso 2, Miraflores, 1495-139 Algés.
Capital social: € 10 000 000 integralmente realizados.
Contribuinte n.º 502673478.
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 502673478.

Balanço em 31 de Dezembro de 2007

(Em euros)

	2007			2006
	Activo antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Activo líquido	Activo líquido
Activo				
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	1 099	0	1 099	471
Disponibilidades em outras instituições de crédito	180 318	0	180 318	763 733
Aplicações em instituições de crédito	0	0	0	0
Crédito a clientes	163 336 085	2 554 461	160 781 624	150 898 081
Outros activos tangíveis	0	0	0	0
Activos por impostos correntes	0	0	0	75 131
Activos por impostos diferidos	647 377	0	647 377	593 741
Outros activos	4 229 653	0	4 229 653	3 137 259
Total do Activo	168 394 532	2 554 461	165 840 071	155 468 416

(Em euros)

	2007	2006
Passivo		
Recursos de outras instituições de crédito	94 121 319	87 458 708
Provisões	4 033 292	3 830 892
Passivos por impostos correntes	191 760	0
Passivos por impostos diferidos	383 919	511 891
Outros passivos	3 666 289	3 874 499
Total do Passivo	102 396 579	95 675 990
Capital		
Capital	10 000 000	10 000 000
Outras reservas e resultados transitados	49 792 426	45 908 560
Resultado do exercício	3 651 066	3 883 866
Total do Capital	63 443 492	59 792 426
Total do Passivo e Capital	165 840 071	155 468 416

Demonstração de resultados em 31 de Dezembro de 2007

(Em euros)

Rubricas	2007	2006
Margem financeira:		
Juros e rendimentos similares	14 872 001	15 235 539
Juros e encargos similares	3 909 022	3 432 558
Total da margem financeira	10 962 979	11 802 981
Produto bancário:		
Rendimentos de serviços e comissões	1 957 278	1 621 607
Encargos com serviços e comissões	2 452 303	2 899 988
Outros resultados de exploração	3 175 263	2 670 652
Total do produto bancário	13 643 217	13 195 252
Outras rubricas:		
Gastos gerais administrativos	5 415 856	5 313 731
Provisões líquidas de reposições e anulações	(6 600)	(162 340)
Correcções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores (líquidas de reposições e anulações)	2 897 289	2 757 983
Imparidade de outros activos líquida de reversões e recuperações	236 595	30 690
Resultado antes de impostos	5 100 077	5 255 188
Impostos:		
Correntes	(1 630 620)	(1 532 555)
Diferidos	181 609	161 233
Total de impostos	3 651 066	3 883 866
Resultado após de impostos	1 449 011	1 371 322
Resultado líquido do exercício	3 651 066	3 883 866

31 de Dezembro de 2007. — O Administrador-Delegado, *Vito Volpe.* — O Técnico Oficial de Contas, *Luís Manuel Pinto Pereira.*

Demonstrações dos fluxos de caixa para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2007 e 2006

(Em euros)

	2007	2006
Fluxos de caixa das actividades operacionais:		
Juros e comissões recebidas	16 554 494	17 398 895
Pagamento de juros e comissões	(6 800 681)	(6 702 396)
Pagamentos à Fidis Retail Portugal, S. A.	(3 546 962)	(4 730 835)
Pagamentos a outros fornecedores	(1 195 024)	(1 110 821)
Recuperação de crédito incobráveis	1 204 550	990 522
Reembolso de despesas	1 263 108	1 256 343
Pagamento de impostos sobre lucros	(1 509 940)	(1 470 315)
Outros pagamentos e recebimentos	(1 783 553)	(3 076 688)
Resultados operacionais antes das alterações nos activos e passivos operacionais	4 185 992	2 554 705
(Aumentos) diminuições de activos operacionais:		
Crédito a clientes	(10 750 168)	6 974 229
	(10 750 168)	6 974 229
Aumentos (diminuições) de passivos operacionais:		
Recursos de outras instituições de crédito	6 476 379	(9 445 000)
Outros passivos	(494 990)	(947 683)
	5 981 389	(10 392 683)
Diminuição líquida de caixa e seus equivalentes	(582 787)	(863 749)
Caixa e seus equivalentes no início do exercício	764 204	1 627 953
Caixa e seus equivalentes no fim do exercício	181 417	764 204

31 de Dezembro de 2007.

Anexo às Demonstrações Financeiras em 31 de Dezembro de 2007 e 2006

(Montantes expressos em Euros)

1 — Nota introdutória

A Fidis Retail, Instituição Financeira de Crédito, S. A. (adiante igualmente designada por "Sociedade" ou "Fidis IFIC"), foi constituída em 31 de Outubro de 1991. A Fidis IFIC tem por objecto o exercício das actividades legalmente consentidas às Instituições Financeiras de Crédito, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto, nomeadamente a prática de todas as operações permitidas aos bancos, com excepção da recepção de depósitos.

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, a actividade da Fidis IFIC encontra-se segmentada nas vertentes de financiamento da aquisição a crédito de viaturas, novas e usadas, comercializadas em Portugal pelo Grupo Fiat e por outras marcas (Programa Finplus), e de locação financeira mobiliária de viaturas, bem como no crédito ao consumo e no apoio de tesouraria.

Conforme indicado na Nota 10, a Fidis IFIC é detida integralmente pela Fiat Group Automobile Financial Services, S.p.A., uma empresa detida em partes iguais pelo Grupo Fiat e pelo Crédit Agricole, S. A.. Consequentemente, as operações e transacções da Sociedade são influenciadas pelas decisões do Grupo a que pertence. Os principais saldos e transacções mantidos com empresas do Grupo Fiat encontram-se detalhados na Nota 19.

2 — Bases de apresentação e principais políticas contabilísticas

2.1 — Bases de apresentação

As demonstrações financeiras da Fidis IFIC foram preparadas no pressuposto da continuidade das operações, com base nos livros e registos contabilísticos mantidos de acordo com os princípios consagrados nas Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), nos termos do Aviso n.º 1/2005, de 21 de Fevereiro e das Instruções n.º 23/2004 e n.º 9/2005, do Banco de Portugal, na sequência da competência que lhe é conferida pelo número 3 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

As NCA correspondem em geral às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IAS/IFRS), conforme adoptadas pela União Europeia, na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, transposto para o ordenamento nacional pelo Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro e pelo Aviso n.º 1/2005, de 21 de Fevereiro, do Banco de Portugal. No entanto, nos termos do Aviso n.º 1/2005, existem as seguintes excepções com impacto nas demonstrações financeiras da Fidis IFIC:

i) Provisionamento do crédito concedido — mantém-se o anterior regime de acordo com o disposto no Aviso n.º 3/95, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Avisos n.º 8/2003 e n.º 3/2005, do Banco de Portugal; e

ii) Valorimetria dos créditos concedidos a clientes — os proveitos são reconhecidos quando obtidos e distribuídos segundo a regra *pro rata temporis*, quando se tratem de operações que produzam fluxos redituais ao longo de um período superior a um mês, nomeadamente juros e comissões.

No presente exercício, a Fidis IFIC adoptou a Norma IFRS 7 — Instrumentos financeiros: Divulgações, a qual se tornou efectiva para os períodos de relato com início em 1 de Janeiro de 2007 ou após, com as necessárias alterações à Norma IAS 1 — Apresentação das demonstrações financeiras. O impacto da adopção da Norma IFRS 7 consistiu essencialmente num alargamento das divulgações fornecidas ao nível dos instrumentos financeiros utilizados e da gestão do capital (Nota 21).

Por outro lado, adoptou igualmente a alteração verificada na Norma IAS 1 — Divulgações sobre requisitos de capital, a qual se reflectiu essencialmente na necessidade de divulgações adicionais ao nível dos requisitos de capital. As divulgações previstas no âmbito desta alteração são apresentadas na Nota 22.

As demonstrações financeiras em 31 de Dezembro de 2007 foram aprovadas pelo Conselho de Administração em 7 de Fevereiro de 2008.

As demonstrações financeiras da Fidis IFIC relativas ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2007 estão pendentes de aprovação pela Assembleia Geral. No entanto, o Conselho de Administração da Sociedade admite que venham a ser aprovadas sem alterações significativas.

2.2 — Resumo das principais políticas contabilísticas

As políticas contabilísticas mais significativas, utilizadas na preparação das demonstrações financeiras, foram as seguintes:

a) Crédito a clientes

Crédito concedido

O custo dos bens locados bem como o financiamento de aquisições a crédito, líquido de quaisquer descontos obtidos ou antecipações de rendas, é registado como crédito concedido.

O capital vincendo associado a contratos não rescindidos, mesmo que tenham rendas e outros valores vencidos, mantém-se classificado como crédito em situação normal.

Crédito e juros vencidos

Nesta rubrica são registados o capital, juros, Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e outros valores vencidos e não cobrados relativos a contratos ainda em vigor, deduzidos dos juros anulados. Estes montantes são registados por classes temporais contadas a partir da data de início do incumprimento.

As rendas e outros valores vencidos e não cobrados, relativos a um mesmo contrato, são registados na classe de risco em que se encontram os montantes por cobrar há mais tempo.

Nesta rubrica são ainda registados os créditos relativos a operações de locação financeira em que os contratos tenham sido rescindidos, por incumprimento das respectivas cláusulas contratuais por parte dos clientes. Nestas situações, o valor registado em crédito e juros vencidos inclui também o capital vincendo na data de rescisão. Em geral, a Sociedade rescinde os contratos quando estes têm seis meses de prestações vencidas.

Reconhecimento de proveitos e custos

Os juros das operações de crédito, bem como parte das comissões e outros custos e proveitos associados aos créditos são reconhecidos com base no método da taxa efectiva, através da sua periodificação ao longo do período de vida das operações, independentemente do momento em que são cobrados ou pagos (ver Nota 4).

b) Provisões para riscos de crédito

Estas provisões são constituídas de acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95, de 30 de Junho (com as alterações introduzidas subsequentemente, nomeadamente pelos Avisos n.º 8/2003 e n.º 3/2005, de 30 de Janeiro e 21 de Fevereiro, respectivamente) e demais instruções e normas aplicáveis, emitidas pelo Banco de Portugal.

Provisão para crédito e juros vencidos

Destina-se a fazer face aos riscos de cobrança do capital, juros e outros valores vencidos e não cobrados. O seu montante é apurado através da aplicação das percentagens mínimas de provisão indicadas nos referidos Avisos, segundo a antiguidade dos saldos vencidos e não cobrados e tendo em conta a existência ou não de garantias. São excluídos da base de cálculo desta provisão os créditos concedidos ao Sector Público Administrativo (SPA).

Provisão para créditos de cobrança duvidosa

Destina-se a fazer face aos riscos de cobrança do capital vincendo relativo a contratos que apresentem prestações em mora numa das seguintes situações:

i) excederem 25 % do capital em dívida acrescido dos juros vencidos; e

ii) estarem em incumprimento há mais de: (i) seis meses nas operações com prazo inferior a cinco anos; (ii) doze meses nas operações com prazo igual ou superior a cinco e inferior a dez anos; e (iii) vinte e quatro meses nas operações com prazo igual ou superior a dez anos.

O capital vincendo destes contratos é provisionado com base nas mesmas percentagens aplicáveis ao crédito vencido.

São ainda considerados créditos de cobrança duvidosa, os créditos vincendos sobre um mesmo cliente, se o crédito e juros vencidos de todas as operações relativas a esse cliente excederem 25 % do crédito total, acrescido dos juros vencidos. Nesta circunstância, os créditos de cobrança duvidosa são provisionados com base em metade da percentagem aplicável aos créditos vencidos.

Provisão para riscos gerais de crédito

Encontra-se registada no passivo e trata-se de uma provisão de natureza genérica, destinada a fazer face aos riscos associados à realização da carteira de crédito concedido não identificados especificamente.

Esta provisão é determinada pela aplicação de uma percentagem de 1 % sobre a totalidade do crédito concedido (no que se refere a operações de crédito ao consumo a percentagem aplicável é de 1,5 %), excluindo o que tenha sido objecto de constituição de provisões para crédito e juros vencidos e créditos de cobrança duvidosa, bem com o que tenha sido concedido a entidades do Sector Público Administrativo. Esta provisão não é aceite como custo para efeitos fiscais.

Outras provisões

Esta provisão encontra-se registada no passivo e destina-se a fazer face a eventuais perdas resultantes da actividade da Fidis IFIC, nome-

adamente ao risco de realização da carteira de crédito concedido. Esta provisão não é aceite como custo para efeitos fiscais.

c) Especialização dos exercícios

A Fidis IFIC adopta o princípio contabilístico da especialização dos exercícios em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras. Assim, os custos e proveitos são registados à medida que são gerados, independentemente do momento do seu pagamento ou recebimento. Porém, quando uma operação activa se encontra vencida há mais de 90 dias, a Sociedade suspende o reconhecimento dos respectivos juros, que apenas são registados como proveitos no momento em que são cobrados.

d) Impostos

A Sociedade está sujeita a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e respectiva Derrama, cuja taxa agregada nos exercícios de 2007 e 2006 corresponde a 26,5 % e 27,5 %, respectivamente.

O imposto corrente é calculado com base no resultado fiscal do exercício, o qual difere do resultado contabilístico devido a ajustamentos ao lucro tributável resultantes de custos ou proveitos não relevantes para efeitos fiscais, ou que apenas serão considerados noutros períodos.

Os impostos diferidos correspondem ao impacto no imposto a recuperar / pagar em períodos futuros resultante de diferenças temporárias dedutíveis ou tributáveis entre o valor de balanço dos activos e passivos e a sua base fiscal, utilizadas na determinação do lucro tributável.

Os passivos por impostos diferidos são normalmente registados para todas as diferenças temporárias tributáveis, enquanto que os impostos diferidos activos só são registados até ao montante em que seja provável a existência de lucros tributáveis futuros que permitam a utilização das correspondentes diferenças tributárias dedutíveis ou prejuízos fiscais.

Os impostos diferidos são calculados com base nas taxas de imposto que se antecipa estarem em vigor à data da reversão das diferenças temporárias, que correspondem às taxas aprovadas ou substancialmente aprovadas na data de balanço.

Os impostos sobre o rendimento (correntes ou diferidos) são reflectidos nos resultados do exercício, na medida em que as transacções que os originaram sejam reflectidas igualmente nos resultados do exercício.

e) Caixa e seus equivalentes

Para efeitos da preparação da demonstração dos fluxos de caixa, a Sociedade considera como "Caixa e seus equivalentes" o total dos saldos das rubricas "Caixa e disponibilidades em bancos centrais" e "Disponibilidades em outras instituições de crédito".

3 — Principais estimativas e incertezas associadas à aplicação das políticas contabilísticas

Na aplicação das políticas contabilísticas supra descritas, é necessária a realização de estimativas e a adopção de pressupostos por parte do Conselho de Administração da Sociedade. A estimativa com maior impacto nas demonstrações financeiras da Sociedade corresponde à determinação dos impostos sobre lucros.

Os impostos sobre os lucros (correntes e diferidos) são determinados pela Sociedade com base nas regras definidas pelo enquadramento fiscal em vigor. No entanto, em algumas situações, a legislação fiscal pode não ser suficientemente clara e objectiva, originando a existência de diferentes interpretações. Nestes casos, os valores registados resultam do melhor entendimento dos órgãos responsáveis da Sociedade sobre o correcto enquadramento das suas operações, o qual é no entanto susceptível de ser questionado por parte das Autoridades Fiscais.

Adicionalmente, o reconhecimento de impostos diferidos activos pressupõe a existência de resultados e de matéria colectável futura.

4 — Crédito a clientes

Esta rubrica tem a seguinte composição:

	2007	2006
Crédito vincendo:		
Viaturas novas	71 374 961	79 232 337
Locação financeira	31 822 092	10 876 709
Viaturas usadas	26 816 501	46 769 398
Programa Finplus	23 272 101	5 003 849
Crédito ao consumo	2 784 009	2 064 119
Outros créditos	1 876 658	–
Fidis Retail Portugal, S. A. (Nota 19)	–	2 800 000
	157 946 322	146 746 412
Crédito e juros vencidos:		
Vendas a crédito	4 277 097	4 780 510
Locação financeira	384 594	348 151
Crédito ao consumo	49 792	14 475
	4 711 483	5 143 136
Outros:		
Antecipações de contratos	173 003	118 947
Prémios de seguro de contratos de locação financeira	184 084	105 848
Recebimentos parcelares de crédito concedido	(352 833)	(202 452)
	4 254	22 343
Total de crédito concedido	162 662 059	151 911 891
Juros a receber de crédito concedido	776 784	910 940
Comissões diferidas com base na taxa efectiva (proveitos):		
Comissões administrativas	(1 342 670)	(1 122 549)
Comparticipação de campanhas (Nota 19)	(1 257 524)	(1 176 573)
Comissões de seguros	(1 246 751)	(1 138 883)
	(3 846 945)	(3 438 005)
Comissões diferidas com base na taxa efectiva (custos):		
Comissões de angariação de contratos	3 454 199	3 997 425
Comissões de seguros	172 880	251 632
Comissões administrativas	117 109	120 718
	3 744 188	4 369 775
Total de diferimentos	(102 757)	931 770
	163 336 085	153 754 601
Provisões para crédito e juros vencidos e para créditos de cobrança duvidosa (Nota 8)	(2 554 461)	(2 856 520)
	160 781 624	150 898 081

Em 31 de Dezembro de 2007, a rubrica "Credito vincendo — locação financeira" inclui o crédito vivo e respectivo valor de retoma de créditos concedidos a locadoras (*rent-a-cars*) nos montantes de 823.090 Euros e 15.743.583 Euros (Nota 19), respectivamente. Estes créditos são concedidos pelo prazo de 6 meses, sendo o valor de retoma facturado no final dos contratos à Fiat Group Automobiles Portugal, S. A. (Fiat Auto), independentemente do estado das viaturas. Como garantia do cumprimento das responsabilidades pelos rent-a-cars, a Sociedade dispõe de garantias bancárias de valor superior ao crédito vivo.

Em 31 de Dezembro de 2007, a rubrica "Credito vincendo — Outros créditos" refere-se a financiamentos de apoio à tesouraria concedidos a concessionários e à Fiat Auto, nos montantes de 1.546.496 Euros e 330.162 Euros (Nota 19), respectivamente.

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, a rubrica "Recebimentos parcelares de crédito concedido" refere-se a recebimentos parciais de prestações de clientes, as quais ainda não foram deduzidas ao crédito vincendo.

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, a rubrica "Comparticipação de campanhas" corresponde à comparticipação da Fiat Auto nas campa-

nhas realizadas pela Fidis IFIC. As comparticipações da Fiat Auto são recebidas no início do contrato e diferidas de acordo com o método da taxa efectiva. Nos exercícios de 2007 e 2006, a Sociedade reconheceu em proveitos na rubrica "Juros e proveitos equiparados — De campanhas" os montantes de 769.668 Euros e 763.124 Euros, respectivamente (Notas 12 e 19).

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o crédito vincendo apresenta a seguinte estrutura por prazos residuais de vencimento:

	2007	2006
Até três meses	18 228 724	471 758
De três meses a um ano	35 810 067	7 673 243
De um a cinco anos	93 716 050	106 506 314
Mais de cinco anos	10 191 481	32 095 097
	157 946 322	146 746 412

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o crédito e juros vencidos apresenta a seguinte estrutura por antiguidade de saldos:

	2007	2006
Até três meses	733 469	861 128
De três meses a um ano	3 025 519	3 259 794
De um a cinco anos	952 495	1 022 214
	4 711 483	5 143 136

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o crédito vincendo associado a contratos não rescindidos com crédito vencido há mais de 90 dias ascendia a 4.614.393 Euros e 5.186.834 Euros, respectivamente.

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, as provisões constituídas para fazer face ao risco de crédito podem ser analisadas como segue:

	2006				
	Crédito e juros vencidos	Créditos de cobrança duvidosa	Riscos gerais de crédito	Outras provisões	Total
Vendas a crédito	2 623 055	43 910	1 904 765	1 413 123	5 984 853
Locação financeira	184 256	946	135 871	45 000	366 073
Crédito ao consumo	4 353	–	32 256	–	36 609
Outros créditos	–	–	28 000	–	28 000
	2 811 664	44 856	2 100 892	1 458 123	6 415 535

A provisão para riscos gerais de crédito bem como as outras provisões encontram-se registadas no âmbito da rubrica provisões do passivo (Nota 8).

5 — Activos e passivos por impostos

As autoridades têm a possibilidade de rever a situação fiscal da Sociedade durante um período de quatro anos (excepto quanto a exercícios com reporte de prejuízos fiscais, em que o prazo de caducidade é de seis anos), designadamente em sede de IRC e de Imposto sobre o Valor Acrescentado, podendo resultar, devido a diferentes interpretações da legislação fiscal, eventuais liquidações adicionais relativamente aos exercícios de 2004 a 2007. Adicionalmente, e de acordo com o artigo 58.º do Código do IRC, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá efectuar as correcções necessárias para a determinação do lucro tributável, sempre que, em virtude de relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o resultado apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.

Dada a natureza das eventuais correcções que poderão ser efectuadas pelas autoridades fiscais, não é possível quantificá-las neste momento. No entanto, na opinião do Conselho de Administração da Sociedade, não é previsível que qualquer liquidação adicional, relativamente aos exercícios acima indicados, seja significativa para as demonstrações financeiras anexas.

A reconciliação entre a taxa nominal e a taxa efectiva de imposto corrente, relativa aos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, pode ser demonstrada como se segue:

	2007		2006	
	Taxa de imposto	Montante	Taxa de imposto	Montante
Lucro considerado para apuramento de imposto		5 100 077		5 255 188
Imposto apurado com base na taxa de imposto normal	26,50 %	1 351 520	27,50 %	1 445 177
Benefícios fiscais — Donativos e quotizações	– 0,02 %	(872)	– 0,02 %	(988)
Insuficiência de estimativa de impostos de 2006	1,50 %	76 363	–	–
Outros, líquido	0,43 %	22 000	– 1,39 %	(72 865)
Imposto sobre o lucro do exercício	28,41 %	1 449 011	26,09 %	1 371 324

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o imposto corrente a pagar/(recuperar) foi determinado como segue:

	2007	2006
Estimativa de imposto corrente do exercício	1 630 620	1 532 555
Insuficiência de estimativa do exercício de 2006	(76 363)	–

	2007	2006
Pagamentos por conta	(1 358 445)	(1 470 315)
Retenções de impostos na fonte	(4 052)	(10 600)
Imposto sobre o rendimento a recuperar de 2005	–	(126 772)
	191 760	(75 132)

O movimento nos impostos diferidos activos e passivos, nos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2007 e 2006 foi o seguinte:

	Saldos em 31-12-2006	Reforços	Reversões	Saldos em 31-12-2007
Provisões temporariamente não aceites como custo fiscal:				
Riscos gerais de crédito	207 338	–	–	207 338
Outras provisões	386 403	53 636	–	440 039
	593 741	53 636	–	647 377
Diferimento de comissões	(511 89)	–	127 973	(383 91)
	81 849	53 636	127 973	263 458

	2006				
	Saldos em 31-12-2005	Reforços	Reversões	Alteração de taxa	Saldos em 31-1-2006
Provisões temporariamente não aceites como custo fiscal:					
Riscos gerais de crédito	183 645	31 519	–	(7 826)	207 338
Outras provisões	400 984	–	–	(14 581)	386 403
	584 629	31 519	–	(22 407)	593 741
Diferimento de comissões	(664 01)	–	132 802	19 317	(511 89)
	(79 382)	31 519	132 802	(3 090)	81 849

A partir do exercício de 2007, de acordo com o artigo 14.º da Lei das Finanças Locais, a derrama passa a corresponder, no máximo, a 1,5 % sobre o lucro tributável. Até ao final do exercício de 2006, correspondia a 10 % sobre a colecta. Deste modo, em 31 de Dezembro de 2006, a Sociedade registou os impostos diferidos activos e passivos originados por diferenças temporárias que espera se revertam no exercício 2007 e seguintes, com base na taxa de 26,5 %, ou seja, 25 % (taxa de IRC) acrescida de Derrama.

6 — Outros activos

Esta rubrica apresenta a seguinte composição:

	2007	2006
Devedores diversos:		
Fiat Group Automobiles Portugal, S. A. (Nota 19)	1 550 557	146 236
Comissões de seguro	615 895	266 742
Concessionários	102 470	2 235 111
Rescisões de contratos de locação financeira	27 614	58 477
Outros	173 213	112 960
Sector Público Administrativo:		
Imposto sobre o Valor Acrescentado a recuperar	1 748 934	247 803
Taxas de justiça	40 207	40 207
Outros	76 002	29 726
	4 334 892	3 137 262

Em 31 de Dezembro de 2007, a rubrica "Fiat Group Automobiles Portugal, S. A." corresponde, essencialmente, ao valor de retoma das viaturas associadas a contratos celebrados com rent-a-cars (Nota 4). Em 31 de Dezembro de 2006, o valor a receber da Fiat Group Automobiles Portugal, S. A., respeitava à comparticipação desta entidade em campanhas realizadas pela Sociedade.

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, a rubrica de "Comissões de seguros" corresponde às comissões a receber da Genworth Financial Insurance pela angariação de contratos de seguros associados aos contratos de locação financeira e crédito ao consumo celebrados. Adicionalmente, o saldo desta rubrica inclui os prémios a receber da Genworth Financial Insurance relativos a contratos rescindidos antecipadamente.

Em 31 de Dezembro de 2006, a rubrica de "Concessionários" corresponde, essencialmente, a contratos celebrados nos últimos dias do ano e que apenas foram transferidos para a rubrica de "Crédito a clientes" no exercício seguinte.

A rubrica "Rescisões de contratos de locação financeira" corresponde a valores facturados a clientes pela finalização ou rescisão dos contratos de locação financeira. Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, esta rubrica apresenta a seguinte estrutura por antiguidade de saldos:

	2007	2006
Até três meses	17 616	21 621
De três meses a um ano	8 609	4 425
De um ano a cinco anos	1 389	27 955
Mais de cinco anos	–	4 476
	27 614	58 477

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, a rubrica de "Taxas de justiça" respeita a taxas de justiça e outros encargos associados a contenciosos fiscais em sede de IRC contestados pela Sociedade, os quais foram deduzidos ao reembolso de IRC do exercício de 2004 efectuado por parte da Administração Fiscal. Na opinião do Conselho de Administração da Fidis IFIC estas taxas são indevidas e, como tal, aguarda o seu reembolso.

7 — Recursos de outras instituições de crédito

Esta rubrica tem a seguinte composição:

	2007	2006
À vista:		
Descobertos bancários	320 587	894 208
A prazo ou com pré-aviso:		
Empréstimos de curto prazo	75 500 000	69 650 000
Empréstimos de médio e longo prazo	16 000 000	14 800 000
	91 500 000	84 450 000
	91 820 587	85 344 208

	2007	2006
Juros a pagar	2 300 731	2 114 500
	94 121 318	87 458 708

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, os empréstimos obtidos a prazo ou com pré-aviso encontravam-se domiciliados nas seguintes instituições financeiras:

	2007	2006
Caixa Geral de Depósitos	51 200 000	34 000 000
Millenium BCP	22 500 000	25 450 000
Banco Espírito Santo	10 000 000	10 000 000
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria	7 800 000	15 000 000
	91 500 000	84 450 000

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, os empréstimos obtidos a prazo ou com pré-aviso apresentam a seguinte estrutura em função do seu prazo residual:

	2007	2006
Até três meses	–	27 250 000
De três meses a um ano	75 500 000	42 400 000
De um ano a cinco anos	16 000 000	14 800 000
	91 500 000	84 450 000

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, os "Empréstimos de curto prazo" vencem juros às taxas médias anuais brutas de 4,44 % e 3,76 %, respectivamente. Nas mesmas datas, os "Empréstimos de médio e longo prazo" vencem juros às taxas médias anuais brutas de 4,75 % e 3,56 %, respectivamente.

8 — Movimento nas provisões

O movimento nas provisões nos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2007 e 2006 foi o seguinte:

	2007				
	Saldos em 31-12-06	Dotações	Reposições	Utilizações	Saldos em 31-12-07
Crédito e juros vencidos (Nota 4)	2 811 664	5 408 438	(2 507 655)	(3 199 347)	2 513 099
Créditos de cobrança duvidosa (Nota 4)	44 856	95 887	(99 381)	–	41 362
	2 856 520	5 504 325	(2 607 036)	(3 199 347)	2 554 461
Riscos gerais de crédito (Nota 4)	2 100 892	–	(6 600)	–	2 094 292
Outras provisões	1 730 000	209 000	–	–	1 939 000
Outras aplicações	–	131 116	(103 521)	(27 595)	–
	3 830 892	340 116	(110 121)	(27 595)	4 033 292
	6 687 412	5 844 441	(2 717 157)	(3 226 942)	6 587 753

	2006				
	Saldos em 31-12-05	Dotações	Reposições	Utilizações	Saldos em 31-12-06
Crédito e juros vencidos (Nota 4)	2 636 866	6 273 506	(3 523 950)	(2 574 758)	2 811 664
Créditos de cobrança duvidosa (Nota4)	36 429	97 447	(89 020)	–	44 856
	2 673 295	6 370 953	(3 612 970)	(2 574 758)	2 856 520
Riscos gerais de crédito (Nota 4)	2 263 233	114 616	(276 957)	–	2 100 892
Outras provisões	1 730 000	–	–	–	1 730 000
Outras aplicações	–	117 451	(86 760)	(30 691)	–
	3 993 233	232 067	(363 717)	(30 691)	3 830 892
	6 666 528	6 603 020	(3 976 687)	(2 605 449)	6 687 412

Em 31 de Dezembro de 2007, as "Outras provisões" destinam-se a fazer face ao risco de crédito e a eventuais contingências fiscais, nos montantes de 1.667.123 Euros e 271.877 Euros, respectivamente (Nota 14) (1.458.123 Euros e 271.877 Euros em 31 de Dezembro de 2006).

A provisão para outras aplicações é constituída para fazer face à desvalorização das viaturas de locação financeiras retomadas como resultado do incumprimento de créditos concedidos. Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, não existiam quaisquer viaturas retomadas em balanço.

9 — Outros passivos

Esta rubrica tem a seguinte composição:

	2007	2006
Fornecedores	60 374	60 540
Credores diversos:		
Fiat Distribuidora Portugal S.A (Nota 19)	1 623 054	1 553 910
Comissões de seguros	769 100	354 218
Fiat Group Automobiles Portugal, S. A. (Nota 19)	448 984	774 815
Concessionários	88 475	134 397
Fidis Retail Portugal, S. A. (Nota 19)	–	261 005
Outros	99 422	123 260
Custos administrativos:		
Bónus volume	366 743	350 424
Extensão de garantia	108 091	51 673
Comparticipações em campanhas	15 900	11 358
Gratificações a vendedores	1 813	631
Outros	66 990	89 192

	2007	2006
Sector Público Administrativo:		
Imposto do Selo	70 825	99 115
Outros impostos	51 756	9 962
	3 771 527	3 874 500

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o saldo da rubrica "Fiat Distribuidora Portugal, S. A." corresponde ao valor de aquisição das viaturas associadas aos contratos de crédito celebrados nos últimos meses de cada ano. Adicionalmente, em 31 de Dezembro de 2007, na sequência do processo de incorporação por fusão da Fidis Retail Portugal, S. A., na Fiat Distribuidora Portugal, S. A., o saldo desta rubrica inclui o valor a pagar por conta de serviços prestados no montante de 653.022 Euros.

Em 31 de Dezembro de 2006, a rubrica "Fidis Retail Portugal, S. A." representava o valor a pagar por conta de serviços prestados de acordo com contrato de prestação de serviços celebrado (Nota 16).

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, a rubrica "Comissões de seguros", refere-se aos prémios de seguros a liquidar à Genworth Financial Insurance associados aos contratos de crédito celebrados.

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o valor a pagar à Fiat Auto Portuguesa, S. A., corresponde a parte da provisão para Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas relativa ao exercício de 2001. Nesse exercício, a Fidis IFIC era tributada segundo o regime de tributação de grupos de sociedades, sendo o montante de IRC apurado contabilizado como um valor a pagar à Fiat Auto, entidade na qual era efectuada a consolidação fiscal. Em 2007 e 2006, a Sociedade procedeu à liquidação parcial do valor em dívida nos montantes de 325.831 Euros e 1.085.000Euros, respectivamente.

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, a rubrica "Bónus volume" refere-se aos incentivos a pagar a concessionários, decorrentes do volume de vendas obtido por estes nos últimos meses de cada ano.

10 — Capital subscrito

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o capital da Fidis IFIC encontra-se representado por 2.000.000 acções com o valor nominal de 5 Euros cada, integralmente subscritas e realizadas, sendo detidas integralmente pela Fiat Group Automobile Financial Services, S.p.A.

11 — Reservas, Resultados Transitados e Lucro do Exercício

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, estas rubricas têm a seguinte composição:

	2007	2006
Outras reservas e resultados transitados:		
Reservas legais	5 750 308	5 361 921
Reservas livres	38 084 244	34 588 767
Resultados transitados	5 957 876	5 957 876
	49 792 428	45 908 564
Resultado líquido do exercício	3 651 066	3 883 864
	53 443 494	49 792 428

Reserva legal

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, a Sociedade constitui um fundo de reserva legal até à concorrência do capital ou do somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior. Para tal, é anualmente transferido para esta reserva uma fracção não inferior a 10 % do resultado líquido do exercício, até perfazer o referido montante. Esta reserva só pode ser utilizada para a cobertura de prejuízos acumulados ou para aumentar o capital.

12 — Juros e rendimentos/encargos similares

Estas rubricas têm a seguinte composição:

	2007	2006
Juros e rendimentos similares:		
De crédito concedido	13 915 968	14 418 384
De campanhas (Notas 4 e 19)	769 668	763 124
De instrumentos derivados — swaps	162 310	–
De disponibilidades	21 926	54 031
Outros	2 129	–
	14 872 001	15 235 539
Juros e encargos similares:		
De empréstimos	3 853 442	3 352 264
De instrumentos derivados — swaps	–	24 565
Outros	55 580	55 729
	3 909 022	3 432 558

13 — Rendimentos de serviços e comissões

Esta rubrica têm a seguinte composição:

	2007	2006
Comissões administrativas	1 165 583	678 887
Comissões de seguros	791 695	942 720
	1 957 278	1 621 607

A rubrica "Comissões de seguros" refere-se às comissões recebidas pela angariação de contratos de seguros. Parte destas comissões, são transferidas para os concessionários e vendedores (Nota 14).

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o valor registado na rubrica "Comissões administrativas" refere-se ao valor cobrado por contrato celebrado, no âmbito do processo da aprovação de crédito.

14 — Encargos com serviços e comissões

Esta rubrica têm a seguinte composição:

	2007	2006
Comissões de angariação de contratos	2 215 482	2 598 885
Comissões por operações realizadas por terceiros	100 946	111 941
Comissões de seguros (Nota 13)	135 875	189 161
	2 452 303	2 899 987

15 — Outros resultados de exploração

Esta rubrica tem a seguinte composição:

	2007	2006
Outros rendimentos de exploração:		
Reembolso de despesas:		
Despesas de cobrança	799 318	801 336
Portes	260 299	214 692
Emolumentos	172 764	179 872
Outros	5 439	1 199
Prestação de serviços diversos:		
Penalizações por antecipações	499 813	306 716
Despesas de contrato	23 010	7 998
Outros	14 973	32 524
Reservas de propriedade	35 456	25 283
Mais-valia em bens adquiridos e recuperados	13 969	4 892

	2007	2006
Recuperação de crédito:		
Capital	1 050 757	847 702
Juros e outras despesas	153 793	102 733
Reembolso de despesas de tribunal	25 288	46 338
Comissões por rescisão contratual	159 117	131 279
Outros	6 351	5 546
	3 220 347	2 708 110
Outros encargos de exploração:		
Impostos indirectos	(35 874)	(27 135)
Quotizações e donativos	(6 784)	(7 383)
Outros	(2 426)	(2 940)
	(45 084)	(37 458)
	3 175 263	2 670 652

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o saldo da rubrica "Despesas de cobrança" corresponde ao valor cobrado pela Sociedade pelo atraso no pagamento de prestações. Nestas datas, a Sociedade cobrava por cada atraso no pagamento de prestações um montante de 30 Euros. Este valor apenas é registado quando recebido.

16 — Gastos gerais administrativos

Esta rubrica tem a seguinte composição:

	2007	2006
Fornecimentos de terceiros	11 319	12 502
Serviços de terceiros:		
Fidis Retail Portugal, S. A. (Nota 19)	1 969 489	3 938 978
Fiat Distribuidora, S. A. (Nota 19)	1 969 489	–
Serviço de recuperação de créditos	409 145	456 025
Trabalho independente	392 908	268 430
Reservas, transferências e registos	237 212	240 097
Comunicações e despesas de expedição	154 006	177 439
Auditoria e consultoria	85 558	87 600
Despesas judiciais	67 156	44 293
Publicidade e edição	24 320	16 067
Outros	95 254	72 301
	5 415 856	5 313 732

A rubrica "Fidis Retail Portugal, S. A." respeita ao valor anual a pagar a esta entidade, de acordo com o contrato de prestação de serviços celebrado no dia 8 de Outubro de 2003 e aditamento subsequente efectuado no dia 29 de Janeiro de 2005, relativo a serviços prestados à Fidis IFIC, nomeadamente a cedência de espaço e equipamento, serviços de conservação e reparação, serviços de segurança e vigilância e serviços administrativos, financeiros e de contabilidade. Em 31 de Dezembro de 2007, na sequência do processo de incorporação por fusão da Fidis Retail Portugal, S. A., na Fiat Distribuidora Portugal, S. A., com efeitos a partir de 1 de Julho de 2007, o valor referente ao segundo semestre de 2007, foi registado na rubrica "Fiat Distribuidora, S. A.

17 — Efectivos

A Sociedade não dispõe de quadro próprio de pessoal, sendo as tarefas inerentes ao seu funcionamento asseguradas pelos efectivos da "Fiat Distribuidora, S. A." através de um contrato de prestação de serviços (Nota 16).

18 — Proveitos por mercados geográficos e linhas de negócio

Todos os proveitos gerados pela actividade da Sociedade nos exercícios de 2007 e 2006 resultaram de operações realizadas em Portugal. Por outro lado, no que se refere ao modelo de segmentação por linhas de negócio anexo à Instrução n.º 11/2003, do Banco de Portugal, a actividade da Sociedade enquadra-se no âmbito da categoria denominada de "Banca Comercial".

Adicionalmente, para efeitos da aplicação do disposto na Norma IAS 14 — "Relato por segmentos", o Conselho de Administração da Sociedade considera que toda a sua actividade creditícia se insere na linha de negócio designada por "Crédito especializado", não sendo assim aplicável uma maior desagregação da informação para além da divulgada no presente anexo.

19 — Saldos e transacções com entidades relacionadas

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, os principais saldos do balanço e da demonstração dos resultados mantidos com entidades do Grupo Fiat, eram os seguintes:

	2007		
	Fidis Retail Portugal	Fiat Auto	Fiat Distribuidora
Crédito a clientes (Nota 4)	–	17 331 269	–
Outros activos (Nota 6)	–	1 550 557	–
Outros passivos (Nota 9)	–	448 984	1 623 054
Juros e rendimentos similares (Nota 12)	–	769 668	–
Gastos gerais administrativos (Nota 16)	1 969 489	1 969 489	–

	2006		
	Fidis Retail Portugal	Fiat Auto	Fiat Distribuidora
Crédito a clientes (Nota 4)	2 800 000	1 176 573	–
Outros activos (Nota 6)	–	146 236	–
Outros passivos (Nota 9)	261 005	774 815	1 553 910
Juros e rendimentos similares (Nota 12)	–	763 124	–
Gastos gerais administrativos (Nota 16)	3 938 978	–	–

20 — Operações a prazo não vencidas à data do balanço

Em 31 de Dezembro de 2006 e 2005, a Sociedade mantém em aberto um contrato de "swap" de taxa de juro, celebrado com o Banco Espírito Santo, S. A., em 27 de Fevereiro de 2004, cujo montante nocional ascende a 15.000.000 Euros. De acordo com o contrato celebrado, a Sociedade paga semestralmente em 2 de Março e Setembro uma taxa de juro fixa de 3,054 % e recebe nas mesmas datas uma taxa variável correspondente à Euribor a 6 meses. Esta operação vence em 3 de Março de 2008.

21 — Divulgações no âmbito da Norma IFRS 7

Gestão e controlo do risco

Risco de crédito

Risco de crédito corresponde a perdas financeiras decorrentes do incumprimento das contrapartes com as quais são celebrados os instrumentos financeiros.

Exposição máxima ao risco de crédito

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, a exposição máxima a risco de crédito e o respectivo valor de balanço dos instrumentos financeiros apresenta o seguinte detalhe:

	2007		2006	
	Valor de balanço	Exposição máxima	Valor de balanço	Exposição máxima
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	1 099	1 099	471	471
Disponibilidades em outras instituições de crédito	180 318	180 318	763 733	763 733
Crédito a clientes	160 781 624	160 781 624	151 889 548	151 889 548
	160 963 041	160 963 041	152 653 752	152 653 752

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o crédito concedido a clientes que não se encontra vencido, apresenta o seguinte detalhe:

	2007	2006
Vendas a crédito	105 155 231	111 546 549
Locação financeira	29 797 094	8 691 603
Crédito ao consumo	2 448 094	1 913 712
Outros créditos	1 876 658	2 800 000
	139 277 077	124 951 864

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o crédito concedido a clientes em situação de incumprimento, apresenta o seguinte detalhe:

	2007		2006	
	Vivo	Vencido	Vivo	Vencido
Vendas a crédito	16 308 332	4 277 097	19 459 035	4 780 510
Locação financeira	2 024 998	384 594	2 185 106	348 151
Crédito ao consumo	335 915	49 792	150 407	14 475
	18 669 245	4 711 483	21 794 548	5 143 136

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o valor de balanço do crédito concedido a clientes cujos termos tenham sido renegociados e que de outra forma seriam considerados em incumprimento, ascende a, aproximadamente, 543.000 Euros e 300.000 Euros, respectivamente. Para este apuramento, a Sociedade apenas teve em consideração os créditos renegociados durante os exercícios de 2006 e 2007.

A Sociedade dispõe de um modelo de *scoring* desenvolvido por uma empresa externa para o crédito concedido a particulares. A atribuição dos vários níveis de *scoring*, que variam de A a E, tem subjacente o grau de risco inerente ao cliente, determinado com base nos seguintes factores:

Antiguidade na empresa
Idade do cliente
Estado civil
Profissão do cliente
Tipo de habitação (arrendada, habitação própria, outros)
Código postal
Remuneração mensal do agregado familiar
Outros rendimentos não confirmados
Entrada inicial
Tipo de produto (locação financeira, vendas a crédito ou crédito ao consumo)
Montante do crédito
Idade do veículo no final do contrato (apenas no caso de viaturas usadas)
Histórico de cumprimento

O *scoring* é atribuído para efeitos de aceitação da proposta do cliente, não sendo actualizado ao longo do contrato. Mensalmente, é feita uma análise comparativa entre a produção e o comportamento histórico dos clientes em carteira, de modo a verificar se ainda se mantém a correlação entre o *scoring* atribuído e a tipologia dos novos clientes. Quando esta correlação sofre alterações significativas é alterado o modelo de *scoring*.

Em Fevereiro de 2008, a Sociedade passou a utilizar um novo modelo de *scoring*. De acordo com este novo modelo, os níveis de *scoring* passaram a ser apenas dois "A" e "E", sendo que o primeiro serve para aceitar as propostas e o segundo para rejeitar. Adicionalmente, houve algumas alterações ao nível dos factores utilizados na determinação dos níveis de *scoring* e respectivas ponderações.

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, o crédito concedido a clientes, apresenta o seguinte detalhe por *scoring* interno:

	2007		2006	
	Vivo	Vencido	Vivo	Vencido
Particulares				
A	8 168 010	1 579 143	6 810 366	1 093 527
Sem vencido	66 580 872	–	48 847 941	–
	74 748 882	1 579 143	55 658 307	1 093 527
B				
Com vencido	89 430	11 195	208 966	41 513
Sem vencido	1 549 491	–	3 755 330	–
	1 638 921	11 195	3 964 296	41 513
C				
Com vencido	1 642 880	464 970	2 951 026	718 887
Sem vencido	11 433 358	–	22 801 145	–
	13 076 238	464 970	25 752 171	718 887
D				
Com vencido	3 570 350	1 056 704	4 802 639	1 455 980
Sem vencido	15 367 800	–	20 145 943	–
	18 938 150	1 056 704	24 948 582	1 455 980
E				
Com vencido	2 803 753	910 618	4 094 345	1 091 815
Sem vencido	8 083 883	–	12 787 597	–
	10 887 636	910 618	16 881 942	1 091 815

	2007		2006	
	Vivo	Vencido	Vivo	Vencido
Empresas				
Com vencido	2 398 536	688 853	3 035 355	741 414
Sem vencido	36 257 959	–	16 505 759	–
	38 656 495	688 853	19 541 114	741 414
	157 946 322	4 711 483	146 746 412	5 143 136

Risco de liquidez

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, os cash-flows previsionais (não descontados) dos instrumentos financeiros, de acordo com a respectiva maturidade contratual, apresentam o seguinte detalhe:

Os principais pressupostos utilizados no apuramento dos fluxos previsionais, foram os seguintes:

Os fluxos previsionais de activos e passivos foram calculados considerando a taxa de juro de referência em 31 de Dezembro de 2007 e 2006;

Os instrumentos financeiros não sujeitos a variações de taxa de juro, nomeadamente "Caixa e disponibilidades em bancos centrais" e "Disponibilidades em outras instituições de crédito" foram considerados como exigíveis "à vista"; e

O vincendo de crédito a clientes com vencido há mais de 90 dias foi classificado como a prazo "Indeterminado".

	2007							
	À vista	Até 3 meses	De 3 meses a 1 ano	De 1 a 3 anos	De 3 a 5 anos	Mais de 5 anos	Indeterminado	Total
Activo								
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	1 099	–	–	–	–	–	–	1 099
Disponibilidades em outras instituições de crédito	180 318	–	–	–	–	–	–	180 318
Crédito a clientes	–	19 999 486	44 165 081	72 388 200	33 078 958	10 536 026	6 977 353	187 145 104
	181 417	19 999 486	44 165 081	72 388 200	33 078 958	10 536 026	6 977 353	187 326 521
Passivo								
Recursos de outras instituições de crédito	320 587	45 193 298	33 697 823	17 341 392	–	–	–	96 553 100
	320 587	45 193 298	33 697 823	17 341 392	–	–	–	96 553 100
Gap de liquidez	(139 170)	(25 193 812)	10 467 258	55 046 808	33 078 958	10 536 026	6 977 353	90 773 421

	2006							
	À vista	Até 3 meses	De 3 meses a 1 ano	De 1 a 3 anos	De 3 a 5 anos	Mais de 5 anos	Indeterminado	Total
Activo								
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	471	–	–	–	–	–	–	471
Disponibilidades em outras instituições de crédito	763 733	–	–	–	–	–	–	763 733
Crédito a clientes	–	13 643 858	38 347 234	75 830 789	35 906 310	6 082 548	6 944 852	176 755 591
	764 204	13 643 858	38 347 234	75 830 789	35 906 310	6 082 548	6 944 852	177 519 795
Passivo								
Recursos de outras instituições de crédito	894 208	27 865 159	44 003 973	15 853 813	–	–	–	88 617 153
	894 208	27 865 159	44 003 973	15 853 813	–	–	–	88 617 153
Gap de liquidez	(130 004)	(14 221 301)	(5 656 739)	59 976 976	35 906 310	6 082 548	6 944 852	88 902 642

Risco de mercado

O risco de mercado consiste genericamente na variação potencial do valor de um activo financeiro em virtude de variações não antecipadas de variáveis de mercado, tais como taxas de juro, taxas de câmbio, *spreads* de crédito, preços de títulos de capital, metais preciosos e mercadorias.

Risco de taxa de juro

Risco de taxa de juro corresponde ao risco do justo valor ou dos fluxos de caixa associados a um determinado instrumento financeiro, se alterar em resultado de uma alteração das taxas de juro de mercado.

Em 31 de Dezembro de 2007 e 2006, a exposição ao risco de taxa de juro pode ser demonstrada do seguinte modo:

	2007						
	Exposição			Datas de refixação/Datas de maturidade			
	Taxa fixa	Taxa variável	Total	À vista	Até 1 mês	De 1 mês até 3 meses	Total
Activo							
Crédito a clientes (Nota 4)	52 664 608	105 281 714	157 946 322	–	50 201 45	55 080 299	105 281 714
Passivo							
Recursos de outras instituições de crédito (Nota 7)	(91 500 000)	(320 587)	(91 820 587)	(320 587)	–	–	(320 587)
Extrapatrimoniais							
Swap (valor nocional)	(15 000 000)	–	(15 000 000)	–	–	–	–
	(53 835 392)	104 961 127	51 125 735	(320 587)	50 201 415	55 080 299	104 961 127

	2006						
	Exposição			Datas de refixação / Datas de maturidade			
	Taxa fixa	Taxa variável	Total	À vista	Até 1 mês	De 1 mês até 3 meses	Total
Activo							
Crédito a clientes (Nota 4)	62 447 496	84 298 916	146 746 412	–	26 764 863	57 534 053	84 298 916
Passivo							
Recursos de outras instituições de crédito (Nota 7)	(84 450 000)	(894 208)	(85 344 208)	(894 208)	–	–	(894 208)
Extrapatrimoniais							
Swap (valor nocional)	(15 000 000)	–	(15 000 000)	–	–	–	–
	(37 002 504)	83 404 708	46 402 204	(894 208)	26 764 863	57 534 053	83 404 708

A análise de sensibilidade foi efectuada de forma a determinar o potencial impacto na Margem Financeira da Sociedade nos exercício de 2008 considerando uma subida das taxas de juro de referência em 100 e 200 *basis points* (bps) assumindo uma deslocação paralela da curva de taxa de juro.

O impacto potencial positivo na Margem financeira projectada para 2008 da subida das taxas de juro de referência em 100 e 200 *basis points* ascende a, aproximadamente, 1.400.000 Euros e 2.800.000 Euros, respectivamente.

No cálculo da análise de sensibilidade, foi considerado como pressuposto que os volumes se mantêm sempre no balanço e renovam-se automaticamente.

Justo valor

Em 31 de Dezembro de 2007, o valor de balanço e o justo valor dos instrumentos financeiros valorizados ao custo amortizado ou ao custo histórico era o seguinte:

	Balanço	Justo valor	Diferença
Activo			
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	1 099	1 099	–
Disponibilidades em outras instituições de crédito	180 318	180 318	–
Crédito a clientes	157 946 322	156 941 111	(1 005 211)
	158 127 739	157 122 528	(1 005 211)
Passivo			
Recursos de outras instituições de crédito	94 121 318	93 744 028	(377 290)
	94 121 318	93 744 028	(377 290)

Relativamente aos instrumentos financeiros que se encontram reflectidos ao custo, devem ser salientados os seguintes aspectos:

Conforme evidenciado acima na secção relativa ao risco de taxa de juro, o crédito concedido é na sua quase totalidade remunerado a taxas indexadas à Euribor, com prazos de refixação curtos;

Conforme evidenciado acima na secção relativa ao risco de taxa de juro, os recursos de outras instituições de crédito, excluindo os descobertos bancários, são remunerados a taxas fixas.

Os principais pressupostos utilizados no cálculo do justo valor, por tipo de instrumento financeiro, foram os seguintes:

Crédito a clientes

Operações a taxa variável: para efeito do desconto dos fluxos futuros da carteira, considerou-se a taxa e *spread* de mercado, os quais foram apurados de acordo com as taxas e spreads médios dos contratos produzidos no mês de Dezembro, por tipo de produto;

Operações a taxa fixa: para efeito do desconto dos fluxos futuros da carteira, considerou-se que a taxa de mercado corresponde à taxa fixa média dos contratos produzidos no mês de Dezembro; e

O apuramento das taxas e spreads médios teve em consideração o tipo de segmento e se viatura era nova ou usada.

Recursos de outras instituições de crédito

Considerou-se que a taxa de mercado corresponde à *Interest Rate Swap* (EURO) a 3 anos, acrescida do *spread* de 0,3 %, dado que são estes os pressupostos utilizados pela Sociedade no apuramento do orçamento.

22 — Gestão de capital

Em 31 de Dezembro de 2007, o detalhe dos fundos próprios e o respectivo rácio de solvabilidade da Sociedade é o que se apresenta:

A — Fundos próprios de base	53 834 554
B — Posições de risco ponderadas	160 239 877
Rácio de adequação de fundos próprios (A/B)	33,60 %

Relatório e Parecer do Conselho Fiscal

Ao Accionista da Fidis Retail, Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Em conformidade com a legislação em vigor e com o mandato que nos foi conferido, vimos submeter à Vossa apreciação o nosso Relatório e Parecer que abrange a actividade por nós desenvolvida e os documentos de prestação de contas da Fidis Retail, Instituição Financeira de Crédito, S. A. ("adiante igualmente designada por Sociedade"), relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2007, os quais são da responsabilidade do Conselho de Administração.

Acompanhámos, com a periodicidade e a extensão que consideramos adequada, a evolução da actividade da Sociedade ao longo do exercício em apreço, a regularidade dos seus registos contabilísticos e o cumprimento dos estatutos em vigor, tendo recebido do Conselho de Administração as informações e os esclarecimentos solicitados.

No âmbito das nossas funções, examinámos o balanço em 31 de Dezembro de 2007, as demonstrações dos resultados, dos fluxos de caixa e das alterações no capital próprio para o exercício findo naquela data e o correspondente anexo. Adicionalmente, procedemos a uma análise do Relatório de Gestão do exercício de 2007 preparado pelo Conselho de Administração e da proposta de aplicação de resultados nele incluída.

Apreciámos igualmente o conteúdo da Certificação Legal das Contas, elaborada pelo Revisor Oficial de Contas vogal deste Conselho, a qual foi emitida sem reservas.

Face ao exposto, somos de opinião que as demonstrações financeiras supra referidas e o Relatório de Gestão, bem como a proposta de aplicação de resultados nele expressa, estão de acordo com as disposições contabilísticas e estatutárias aplicáveis, para efeitos de aprovação em Assembleia Geral.

Desejamos ainda manifestar ao Conselho de Administração da Sociedade o nosso apreço pela colaboração prestada.

12 de Março de 2008. — O Presidente, *José Diogo Horta Osório.* — A Vogal, *Ana Isabel Marques.* — A Deloitte & Associados, SROC S. A., representada por *Luís Augusto Gonçalves Magalhães,* Vogal.

Certificação Legal das Contas

Introdução

1 — Examinámos as demonstrações financeiras anexas da Fidis Retail, Instituição Financeira de Crédito, S. A. (adiante igualmente designada por "Sociedade"), as quais compreendem o balanço em 31 de Dezembro de 2007 que evidencia um total de 165.945.310 Euros e capital próprio de 63.443.494 Euros, incluindo um resultado líquido de 3.651.066 Euros, as demonstrações dos resultados, dos fluxos de caixa e das alterações no capital próprio do exercício findo naquela data e o correspondente anexo.

Responsabilidades

2 — É da responsabilidade do Conselho de Administração da Sociedade a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da Sociedade, o resultado das suas operações e os seus fluxos de caixa, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

Âmbito

3 — O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Este exame incluiu a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e informações divulgadas nas demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho de Administração, utilizadas na sua preparação. Este exame incluiu, igualmente, a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias, a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade das operações e a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do Relatório de Gestão com as demonstrações financeiras. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Opinião

4 — Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas no parágrafo 1 acima apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira da Fidis Retail, Instituição Financeira de Crédito, S. A., em 31 de Dezembro de 2007, bem como o resultado das suas operações e os seus fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com as Normas de Contabilidade Ajustadas emitidas pelo Banco de Portugal (Nota 2).

Ênfase

5 — Conforme divulgado na Nota 2 do anexo às demonstrações financeiras, em 2006 a Sociedade adoptou as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA's), nos termos do Aviso n.º 1/2005, de 21 de Fevereiro e das Instruções n.º 23/2004 e n.º 9/2005, do Banco de Portugal. Em termos gerais, as NCA´s correspondem às Normas Internacionais de Relato Financeiro tal como adoptadas pela União Europeia (IAS/IFRS), com algumas excepções, nomeadamente o regime de provisionamento e a valorimetria do crédito concedido. No processo de transição das normas contabilísticas anteriormente adoptadas (Plano de Contas para o Sistema Bancário — PCSB) para as NCA's, a Sociedade seguiu os requisitos previstos na Norma Internacional de Relato Financeiro 1 — Adopção pela Primeira vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro, pelo que a informação financeira referida a 31 de Dezembro de 2005 e ao exercício então findo, anteriormente apresentada de acordo com o PCSB, foi re-expressa para as NCA´s para efeitos de comparabilidade. As divulgações relativas ao impacto da transição para as NCA's são apresentadas na Nota 21.

1 de Março de 2007. —A Deloitte & Associados, SROC S. A., representada por *Luís Augusto Gonçalves Magalhães.*

300611211

INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO

Regulamento n.º 452/2008

Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define os termos e condições dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no Instituto Superior de Gestão, no cumprimento do estipulado na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto neste Regulamento aplica-se ao ciclo de estudos conducentes ao grau de licenciado.

Artigo 3.º

Conceitos

1- Reingresso

Reingresso é o acto pelo qual um estudante, após interrupção dos estudos, num determinado curso, do Instituto Superior de Gestão, se matricula e inscreve no mesmo estabelecimento de ensino e curso ou curso que lhe tenha sucedido;

2- Mudança de Curso

Mudança de curso é o acto pelo qual um estudante se inscreve num curso superior diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento de ensino, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

2.1 Para requerer a mudança para um determinado curso, o estudante deve satisfazer uma das seguintes condições:

a) Ter aprovação nas disciplinas de um curso do ensino secundário fixadas como provas de ingresso para a candidatura ao par estabelecimento/curso em causa;

b) Ter realizado no ano em causa os exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para acesso a esse par estabelecimento/curso.

3- Transferências

Transferência é o acto pelo qual um estudante se matricula e inscreve no mesmo curso mas em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

Artigo.4.º

Requerimento

Os requerimentos de reingresso, mudança de curso e transferência serão solicitados pelo interessado ou por seu procurador bastante, através do preenchimento de impresso próprio.

Artigo 5.º

Documentação

1- Os requerimentos devem ser instruídos com a seguinte documentação:

1.1 Reingresso

Em anexo ao requerimento do pedido de reingresso, os estudantes terão de apresentar fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Estudante, fotocópia do Cartão de Contribuinte, declaração de matrícula, bem como quaisquer outros documentos que considere importantes para o processo.

1.2 Mudança de Curso

Em anexo ao requerimento do pedido de mudança de curso, os estudantes terão de apresentar a seguinte documentação:

Certificado de habilitações do ensino secundário;

Certificado de habilitações ou declaração de matrícula do ensino superior;

Conteúdos programáticos, com carga horária e se possível com os correspondentes ECTS, caso queira pedir creditação das unidades curriculares realizadas;

1 Foto;

Bilhete de Identidade e respectiva fotocópia;

Cartão de Contribuinte e respectiva fotocópia.

1.3 Transferência

Em anexo ao requerimento do pedido de transferência, os estudantes terão de apresentar a seguinte documentação:

Certificado de habilitações ou declaração de matrícula do ensino superior;

Conteúdos programáticos, com carga horária e se possível com os correspondentes ECTS, caso queira pedir creditação das unidades curriculares realizadas;

1 Foto;

Bilhete de Identidade e respectiva fotocópia;

Cartão de Contribuinte e respectiva fotocópia.

Artigo 6.º

Vagas

1- O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.

2- O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do ISG.

3- O número de vagas destinadas à inscrição no 1.º ano do ciclo de estudo de Licenciatura está sujeito às limitações legais aplicáveis.

4- As vagas aprovadas são divulgadas através de edital afixado nas instalações do Instituto Superior de Gestão, no respectivo sítio da Internet e comunicadas às entidades da tutela competentes.

Artigo 7.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos é realizada pela ordem decrescente das classificações obtidas considerando:

1.1 Situação de mudança de curso:

1.1 — 1 Candidatos oriundos de um curso da mesma área científica do curso a que se pretendam candidatar:

a)Número de unidades curriculares concluídas;

b)Créditos obtidos nas unidades curriculares da área de formação do curso;

c)Créditos obtidos nas restantes áreas de formação;

d)Média das classificações das unidades curriculares realizadas no ensino superior;

e)Média das classificações obtidas nas unidades curriculares realizadas no ensino superior na área científica de referência do curso a que concorre;

f)Ano curricular em que se encontra matriculado no ensino superior.

1.1 — 2 Candidatos oriundos de um curso de outra área científica:

a)Número de unidades curriculares concluídas;

b)Créditos obtidos nas unidades curriculares da área de formação do curso;

c)Créditos obtidos nas restantes unidades curriculares do curso;

d)Média das classificações das unidades curriculares realizadas no ensino superior;

e)Entrevista;

f)Análise do Curriculum Vitae;

g)Ano curricular em que se encontra matriculado no ensino superior.

Situação de Transferência:

a)Número de unidades curriculares concluídas;

b)Créditos obtidos nas unidades curriculares da área de formação do curso;

c)Créditos obtidos nas restantes unidades curriculares do curso;

e)Média das classificações das unidades curriculares realizadas no ensino superior na área científica de referência do curso a que concorre;

f)Ano curricular em que se encontra matriculado no ensino superior.

Situação de Reingresso:

a)Número de unidades curriculares concluídas;

b)Créditos obtidos nas unidades curriculares concluídas;

c)Média das classificações das unidades curriculares concluídas.

2- As ponderações correspondentes a cada um destes critérios, para cada curso, serão divulgadas em edital próprio a afixar nos serviços académicos.

Artigo 8.º

Prazos de Candidatura

O prazo é fixado, anualmente, pela Direcção do Instituto Superior de Gestão, de acordo com as fases de candidatura, sem prejuízo da aceitação de candidaturas de mudança de curso, transferência ou reingresso em diferente momento, desde que seja entendido pelo órgão legal e estatutariamente competente que existem condições que garantam a integração do candidato e seu prosseguimento de estudos.

Artigo 9.º

Indeferimento Liminar

São indeferidos liminarmente os requerimentos dos candidatos que não cumpram os prazos estabelecidos ou cujos processos não estejam devidamente instruídos e conformes às presentes normas.

Artigo 10.º

Comunicação da Decisão

Da decisão dos pedidos de reingresso, mudança de curso ou transferência, que apenas é válida para a matrícula do ano lectivo a que respeita, será afixada uma lista de seriação e comunicada a decisão ao interessado.

Artigo 11.º

Colocação, Matrícula e Inscrição

1 — As listas de colocação serão publicadas, com os resultados expressos da seguinte forma:

- Colocado;
- Não colocado;
- Excluído da candidatura.

2 — O candidato colocado num determinado curso deverá efectuar a sua matrícula e inscrição nos 7 dias úteis subsequentes à data da publicação da lista de colocados, sob pena de caducidade do resultado obtido no concurso.

Artigo 12.º

Reclamações

1 — Das decisões, poderão os interessados apresentar reclamação devidamente fundamentada no prazo de 15 dias, a partir da data da recepção da mesma; a decisão sobre a reclamação é proferida no prazo de 5 dias úteis após a recepção da reclamação.

2 — Os estudantes que tenham apresentado reclamação e que a mesma tenha sido deferida procedem à matrícula e ou inscrição no prazo de 7 dias úteis após a recepção da notificação da decisão.

Artigo 13.º

Creditação e Classificações

Os termos e condições da creditação e da respectiva atribuição de classificações são os que constam da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Omissões

Em tudo o que estiver omisso no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor sobre a mudança de curso, transferência e reingresso.

Aprovado pelo conselho científico do Instituto Superior de Gestão, em 31 de Julho de 2008.

31 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel de Almeida Damásio*.

SQUARE ASSET MANAGEMENT — SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, S. A.

Balanço n.º 89/2008

Sede: Rua de Tierno Galván, Torre 3 , Piso 7, sala 706, 1070-274 Lisboa.
Capital Social: € 375.000,00
Contribuinte n.º: 502388811
Matrícula Registo Comercial de Lisboa 3.ª Secção: 502388811

Balanço em base Individual (NCA) em 30 de Junho de 2008

(Em euros)

	Ano			Ano anterior
	Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor liquido	
	1	2	3 = 1–2	
Activo				
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	300	0	300	43
Disponibilidades em outras instituições de crédito	1 523	0	1 523	7 946
Aplicações em instituições de crédito	705 000	0	705 000	592 000
Outros activos tangíveis	80 563	41 704	38 859	52 708
Activos intangíveis	88 671	87 253	1 418	132
Activos por impostos correntes	26 340	0	26 340	23 133
Activos por impostos diferidos	0	0	0	11 303
Outros activos	256 975	0	256 975	157 007
Total de activo	1 159 372	128 957	1 030 415	844 272

(Em euros)

	Ano	Ano anterior
Passivo		
Outros passivos	392 921	270 261
Total de passivo	392 921	270 261
Capital		
Capital	375 000	375 000
Outros instrumentos de capital	460 469	460 469
Reservas de reavaliação	0	9 035
Outras reservas e resultados transitados	(219 637)	(306 417)
Resultado do exercício	21 662	35 924
Total de capital	637 494	574 011
Total de passivo + capital	1 030 415	844 272

30 de Junho de 2008. — O Conselho de Administração: *Mário Tomé — Pedro Coelho.* — A Técnica Oficial de Contas, *Vanda Saraiva* (TOC n.º 26398).

300620202

PARTE J

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aviso n.º 21841/2008

Procedimento concursal para provimento de cargo de dirigente intermédio de 2.º grau

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), pretende proceder à abertura de procedimento concursal para provimento do seguinte cargo:

1 — Vaga: chefe de divisão — Unidade Central de Investigação e Fiscalização (inspector-chefe) da ASAE, local — Lisboa.

2 — Área de actuação do cargo a prover — definida no despacho n.º 20 143/2007, parágrafo I — ponto 16, publicado no *Diário da República,* n.º 170, 2.ª série, de 4 de Setembro de 2007.

3 — Requisitos legais de provimento — os constantes do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, designadamente:

a) Ser funcionário público licenciado, dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;

b) Ser detentor de quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja legalmente exigível uma licenciatura.

4 — Requisitos preferenciais:

a) Capacidade de análise, de planeamento e organização;

b) Capacidade de desenvolvimento e motivação;

c) Experiência profissional relacionada com área funcional posta a concurso;

d) Capacidade de decisão e espírito de iniciativa.

e) Disponibilidade para o exercício de funções inspectivas.

5 — Composição do júri:

António Manuel Marques Nunes, inspector-geral da ASAE, que preside;

Intendente Hélder Valente Dias do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna;

Inspector Paulo Leitão Batista, subdirector regional de Lisboa do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

6 — O Método de selecção a aplicar de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, será a entrevista pública.

7 — Prazo e formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, do qual conste expressamente o cargo a que se candidata, dirigido ao Inspector-Geral da ASAE, entregue pessoalmente durante as horas normais de funcionamento da Secção de Expediente, sita na Avenida do Conde de Valbom, n.º 98, 1064-824 Lisboa, ou por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicitação da vaga na bolsa de emprego público.

O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Declaração actualizada, emitida pelo organismo a que o candidato está vinculado, da qual constem a categoria actual, o serviço a que pertence, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na carreira e na função pública e os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Outros documentos considerados pertinentes para avaliação do perfil.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreva, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — O júri poderá considerar que nenhum candidato reúne condições para ser nomeado.

10 — Os candidatos serão notificados do resultado do concurso, não havendo lugar a audiência dos interessados, conforme estabelece o n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

25 de Junho de 2008. — O Inspector-Geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, *António Nunes*.

Aviso n.º 21842/2008

Procedimento concursal para provimento de cargo de Dirigente Intermédio de 2.º grau

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), pretende proceder à abertura de procedimento concursal para provimento do seguinte cargo:

1 — Vaga: Chefe de Divisão de Informática e Comunicações da ASAE, local — Lisboa.

2 — Área de actuação do cargo a prover — definida no ponto I — 10, do Despacho n.º 20143/2007 de 04 de Setembro.

3 — Requisitos legais de provimento — os constantes do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto designadamente:

a) Ser funcionário público licenciado, dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;

b) Ser detentor de quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja legalmente exigível uma licenciatura.

4 — Requisitos preferenciais:

a) Capacidade de análise, de planeamento e organização;

b) Capacidade de desenvolvimento e motivação;

c) Experiência profissional relacionada com a área profissional posta a concurso;

d) Capacidade de decisão e espírito de iniciativa.

5 — Composição do Júri:

Eng.º Carlos Martins, Director de Serviços Técnicos da ASAE, que preside;

Dr. Miguel Infante, Chefe de Divisão de Recursos Arquivísticos e de Expediente da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação;

Prof. Dr. Hélder Jorge Pinheiro Pita, Professor Coordenador e Vice-Presidente do DEETC do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

6 — O Método de selecção a aplicar de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto será a entrevista pública.

7 — Prazo e Formalização das Candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, do qual conste expressamente o cargo a que se candidata, dirigido ao Inspector-Geral da ASAE, entregue pessoalmente durante as horas normais de funcionamento da Secção de Expediente, sita na Av. Conde de Valbom, n.º 98, 1064-824 Lisboa, ou por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicitação da vaga na bolsa de emprego público.

O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Declaração actualizada, emitida pelo organismo a que o candidato está vinculado, da qual constem a categoria actual, o serviço a que pertence, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na carreira e na função pública da qual conste expressamente os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Outros documentos considerados pertinentes para avaliação do perfil.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreva, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — O júri poderá considerar que nenhum candidato reúne condições para ser nomeado.

10 — Os candidatos serão notificados do resultado do concurso, não havendo lugar a audiência dos interessados, conforme estabelece o n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

4 de Agosto de 2008. — O Inspector-Geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, *António Nunes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Aviso n.º 21843/2008

1. Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que, por meu despacho de 29 de Abril de 2008, se encontra aberto procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de direcção intermédia de 1.º grau de director de serviços de enquadramento da acção social da Direcção-Geral da Segurança Social.

2 — Local de trabalho — Lisboa.

3 — Área de actuação — A área de actuação do lugar a prover, encontra-se definida no artigo 5.º da Portaria 634/2007, de 30 de Maio.

4 — Requisitos legais de provimento — os previstos nos artigos 11.º, 12.º e 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

5 — Perfil preferencial:

5.1 — Experiência profissional comprovada no exercício de funções de direcção e ou coordenação, com prevalência nas áreas relacionadas com a área de actuação;

5.2 — Curso de formação profissional específica para alta direcção em Administração Pública.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista pública.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dra. Isabel Maria Santos Morgado Costa Saldida, Subirectora-Geral da Segurança Social.

1.º Vogal — Dr. Fernando Moreira Maia, Professor da Faculdade de Ciência Humanas da Universidade Católica Portuguesa.

2.º Vogal — Dra. Rosa Maria Araújo, Directora de Segurança Social do Distrito de Lisboa, do Instituto de Segurança Social.

8 — Formalização das candidaturas — os eventuais interessados deverão apresentar a sua candidatura no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do aviso na bolsa de emprego público (BEP), mediante requerimento dirigido ao Director-Geral, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para a Secção de Administração de Pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social, Av.ª da República, n.º 67, 2.º andar, 1069-033 Lisboa.

8.1 — Do requerimento de admissão ao concurso deverão constar os seguintes elementos:

a. Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu, número de contribuinte, residência e telefone para contacto);

b. Habilitações literárias e profissionais;

c. Menção expressa do concurso a que se candidata;

d. Declaração inequívoca da posse dos requisitos legais de provimento a que se referem os n.º s 3 e 4 deste aviso, sob pena de exclusão;

e. Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

a. *Curriculum vitae* actualizado, detalhado, datado e assinado, onde conste, nomeadamente, as funções que têm exercido e respectivos períodos de exercício, bem como a formação profissional detida;

b. Fotocópia simples do certificado comprovativo das habilitações literárias;

c. Fotocópia simples dos certificados comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar a prover, com indicação da entidade que os promoveu, período em que as mesmas decorreram, respectiva duração e classificação;

d. Declaração actualizada, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste, a categoria e a carreira em que o candidato está integrado, a natureza do vínculo e o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;

e. Fotocópia do bilhete de identidade;

f. Fotocópia do cartão de contribuinte;

g. Outros documentos considerados relevantes para o exercício do cargo a prover;

h. Os eventuais candidatos que exerçam funções na DGSS estão dispensados da entrega dos documentos referidos no n.º 8.2, alíneas *b*), *c*), *e*) e *f*).

9 — O Júri pode exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Os candidatos serão notificados para a realização da entrevista bem como do resultado do procedimento concursal, não havendo lugar a audiência de interessados conforme estabelece o n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

11 — Publicitação — conforme o disposto nos n.º s 1 e 2 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o aviso de procedimento concursal será publicitado na bolsa de emprego público, no endereço www.bep.gov.pt no 2.º dia útil a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série.

12 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 273/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres, no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

11 de Julho de 2008. — O Director-Geral da Segurança Social, *José Cid Proença*.

Aviso n.º 21844/2008

1 — Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que, por meu despacho de 29 de Abril de 2008, se encontra aberto procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de direcção intermédia de 1.º grau de director de serviços de instrumentos de aplicação da Direcção-Geral da Segurança Social.

2 — Local de trabalho — Lisboa

3 — Área de actuação — A área de actuação do lugar a prover, encontra-se definida no artigo 6.º da Portaria 634/2007, de 30 de Maio.

4 — Requisitos legais de provimento — os previstos nos artigos 11.º, 12.º e 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

5 — Perfil preferencial:

5.1 — Experiência profissional comprovada no exercício de funções de direcção e ou coordenação, com prevalência nas áreas relacionadas com a área de actuação;

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista pública.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. José Cid Proença, Director-Geral da Segurança Social

1.º Vogal — Dr. Fernando Moreira Maia, Professor da Faculdade de Ciência Humanas da Universidade Católica Portuguesa

2.º Vogal — Dr. Mateus Teixeira, Director do Departamento de Identificação, Qualificação e Contribuições, do Instituto de Segurança Social.

8 — Formalização das candidaturas — os eventuais interessados deverão apresentar a sua candidatura no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do aviso na bolsa de emprego público (BEP), mediante requerimento dirigido ao Director-Geral, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para a Secção de Administração de Pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social, Av.ª da República, n.º 67, 2.º andar, 1069-033 Lisboa.

8.1 — Do requerimento de admissão ao concurso deverão constar os seguintes elementos:

a. Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu, número de contribuinte, residência e telefone para contacto);

b. Habilitações literárias e profissionais;

c. Menção expressa do concurso a que se candidata;

d. Declaração inequívoca da posse dos requisitos legais de provimento a que se referem os n.º s 3 e 4 deste aviso, sob pena de exclusão;

e. Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

a. *Curriculum* vitae actualizado, detalhado, datado e assinado, onde conste, nomeadamente, as funções que têm exercido e respectivos períodos de exercício, bem como a formação profissional detida;
b. Fotocópia simples do certificado comprovativo das habilitações literárias;
c. Fotocópia simples dos certificados comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar a prover, com indicação da entidade que os promoveu, período em que as mesmas decorreram, respectiva duração e classificação;
d. Declaração actualizada, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste, a categoria e a carreira em que o candidato está integrado, a natureza do vínculo e o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
e. Fotocópia do bilhete de identidade;
f. Fotocópia do cartão de contribuinte;
g. Outros documentos considerados relevantes para o exercício do cargo a prover;
h. Os eventuais candidatos que exerçam funções na DGSS estão dispensados da entrega dos documentos referidos no n.º 8.2, alíneas *b*), *c*), *e*) e *f*).

9 — O Júri pode exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
10 — Os candidatos serão notificados para a realização da entrevista bem como do resultado do procedimento concursal, não havendo lugar a audiência de interessados conforme estabelece o n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.
11 — Publicitação — conforme o disposto nos n.º s 1 e 2 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o aviso de procedimento concursal será publicitado na bolsa de emprego público, no endereço www.bep.gov.pt no 2.º dia útil a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série.
12 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 273/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:
"Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres, no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

11 de Julho de 2008. — O Director-Geral da Segurança Social, *José Cid Proença.*

Aviso n.º 21845/2008

1 — Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que, por meu despacho de 29 de Abril de 2008, se encontra aberto procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de direcção intermédia de 2.º grau de chefe de divisão de Apoio Técnico da Direcção-Geral da Segurança Social.
2 — Local de trabalho — Lisboa
3 — Área de actuação — apoio técnico à direcção nos domínios do planeamento interno e da avaliação, da gestão de pessoal, da gestão de recursos humanos e do sistema de informação, em conformidade com o disposto no Despacho n.º 23 607/2007, de 27 de Setembro.
4 — Requisitos legais de provimento — os previstos nos artigos 11.º, 12.º e 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.
5 — Perfil preferencial:
5.1 — Experiência profissional comprovada no exercício de funções de direcção e ou coordenação, com prevalência nas áreas relacionadas com a área de actuação;
5.2 — curso de formação profissional específica para alta direcção em Administração Pública.
6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista pública.
7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. José Cid Proença, Director-Geral da Segurança Social
1.º Vogal — Dr. Fernando Moreira Maia, Professor da Faculdade de Ciência Humanas da Universidade Católica Portuguesa
2.º Vogal — Dr. Clemente Galvão, Director do Departamento de Prestações e Atendimento do Instituto de Segurança Social.

8 — Formalização das candidaturas — os eventuais interessados deverão apresentar a sua candidatura no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do aviso na bolsa de emprego público (BEP), mediante requerimento dirigido ao Director-Geral, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para a Secção de Administração de Pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social, Av.ª da República, n.º 67, 2.º andar, 1069-033 Lisboa.
8.1 — Do requerimento de admissão ao concurso deverão constar os seguintes elementos:

a. Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu, número de contribuinte, residência e telefone para contacto);
b. Habilitações literárias e profissionais;
c. Menção expressa do concurso a que se candidata;
d. Declaração inequívoca da posse dos requisitos legais de provimento a que se referem os n.º s 3 e 4 deste aviso, sob pena de exclusão;
e. Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

a. *Curriculum* vitae actualizado, detalhado, datado e assinado, onde conste, nomeadamente, as funções que têm exercido e respectivos períodos de exercício, bem como a formação profissional detida;
b. Fotocópia simples do certificado comprovativo das habilitações literárias;
c. Fotocópia simples dos certificados comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar a prover, com indicação da entidade que os promoveu, período em que as mesmas decorreram, respectiva duração e classificação;
d. Declaração actualizada, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste, a categoria e a carreira em que o candidato está integrado, a natureza do vínculo e o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
e. Fotocópia do bilhete de identidade;
f. Fotocópia do cartão de contribuinte;
g. Outros documentos considerados relevantes para o exercício do cargo a prover;
h. Os eventuais candidatos que exerçam funções na DGSS estão dispensados da entrega dos documentos referidos no n.º 8.2, alíneas *b*), *c*), *e*) e *f*).

9 — O Júri pode exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
10 — Os candidatos serão notificados para a realização da entrevista bem como do resultado do procedimento concursal, não havendo lugar a audiência de interessados conforme estabelece o n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.
11 — Publicitação — conforme o disposto nos n.º s 1 e 2 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o aviso de procedimento concursal será publicitado na bolsa de emprego público, no endereço www.bep.gov.pt no 2.º dia útil a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série.
12 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 273/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:
"Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres, no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

11 de Julho de 2008 — O Director-Geral da Segurança Social, *José Cid Proença.*

Aviso n.º 21846/2008

1 — Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que, por meu despacho de 29 de Abril de 2008, se encontra aberto procedimento concursal de selecção para provimento

do cargo de direcção intermédia de 1.º grau de director de serviços da definição de regimes da Direcção-Geral da Segurança Social.

2 — Local de trabalho — Lisboa

3 — Área de actuação — A área de actuação do lugar a prover, encontra-se definida no artigo 2.º da Portaria 634/2007, de 30 de Maio.

4 — Requisitos legais de provimento — os previstos nos artigos 11.º, 12.º e 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

5 — Perfil preferencial:

5.1 — Experiência profissional comprovada no exercício de funções de direcção e ou coordenação, com prevalência nas áreas relacionadas com a área de actuação;

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista pública.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. José Cid Proença, Director-Geral da Segurança Social

1.º Vogal — Dr. Fernando Moreira Maia, Professor da Faculdade de Ciência Humanas da Universidade Católica Portuguesa

2.º Vogal — Dr. Clemente Galvão, Director do Departamento de Prestações e Atendimento, do Instituto de Segurança Social.

8 — Formalização das candidaturas — os eventuais interessados deverão apresentar a sua candidatura no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do aviso na bolsa de emprego público (BEP), mediante requerimento dirigido ao Director-Geral, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para a Secção de Administração de Pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social, Av.ª da República, n.º 67, 2.º andar, 1069-033 Lisboa.

8.1 — Do requerimento de admissão ao concurso deverão constar os seguintes elementos:

a. Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu, número de contribuinte, residência e telefone para contacto);

b. Habilitações literárias e profissionais;

c. Menção expressa do concurso a que se candidata;

d. Declaração inequívoca da posse dos requisitos legais de provimento a que se referem os n.os 3 e 4 deste aviso, sob pena de exclusão;

e. Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

a. *Curriculum* vitae actualizado, detalhado, datado e assinado, onde conste, nomeadamente, as funções que têm exercido e respectivos períodos de exercício, bem como a formação profissional detida;

b. Fotocópia simples do certificado comprovativo das habilitações literárias;

c. Fotocópia simples dos certificados comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar a prover, com indicação da entidade que os promoveu, período em que as mesmas decorreram, respectiva duração e classificação;

d. Declaração actualizada, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste, a categoria e a carreira em que o candidato está integrado, a natureza do vínculo e o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;

e. Fotocópia do bilhete de identidade;

f. Fotocópia do cartão de contribuinte;

g. Outros documentos considerados relevantes para o exercício do cargo a prover;

h. Os eventuais candidatos que exerçam funções na DGSS estão dispensados da entrega dos documentos referidos no n.º 8.2, alíneas *b*), *c*), *e*) e *f*).

9 — O Júri pode exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Os candidatos serão notificados para a realização da entrevista bem como do resultado do procedimento concursal, não havendo lugar a audiência de interessados conforme estabelece o n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

11 — Publicitação — conforme o disposto nos n.º s 1 e 2 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o aviso de procedimento concursal será publicitado na bolsa de emprego público, no endereço www.bep.gov.pt no 2.º dia útil a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série.

12 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 273/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:

"Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres, no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

11 de Julho de 2008. — O Director-Geral da Segurança Social, *José Cid Proença.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Aviso n.º 21847/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que por meu despacho de 31 de Julho último, foi extinto o procedimento concursal para a selecção do cargo de Chefe de Divisão de Sistemas de Informação, conforme aviso de abertura publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 122, de 26 de Junho de 2008.

31 de Julho de 2008. — A Subdirectora-Geral, *Maria João Valente Rosa*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Aviso n.º 21848/2008

1 — Nos termos previstos na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e por despacho do Director da Faculdade de Engenharia de 03/04 / 2008, faz-se público que a Faculdade de Engenharia procedeu à abertura do procedimento concursal de selecção para o provimento de cargo de direcção intermédia de 2.º grau de Chefe de Divisão da Divisão de Contabilidade e Orçamento dos Serviços Económico-Financeiros, pelo prazo de 15 dias úteis.

2 — Área de actuação — Divisão de Contabilidade e Orçamento, com as atribuições constantes do artigo 21.º da deliberação n.º 1100/2004 de 28 de Julho da Secção Permanente do Senado (Regulamento Orgânico dos Serviços Centrais da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto), publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 201 de 26 de Agosto de 2004.

3 — Requisitos formais de provimento — os constantes no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. São ainda admitidos os candidatos que se encontrem na situação prevista no artigo 48.º, n.º 2 da deliberação n.º 1100/2004 de 28 de Julho da Secção Permanente do Senado (Regulamento Orgânico dos Serviços Centrais da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto), publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 201 de 26 de Agosto de 2004.

4 — Perfil pretendido — Posse de Licenciatura; experiência e formação profissional na área funcional do cargo a prover; elevada competência técnica; aptidão para o exercício de funções de direcção, de coordenação e de controlo; capacidade de liderança, sentido de responsabilidade, proactividade e autonomia; capacidade de gestão de recursos humanos e de estabelecimento de políticas nesta área, no que à Divisão diz respeito; capacidade de estabelecer políticas na área da gestão de operações, gestão e automatização de processos e informatização ao nível de uma divisão; capacidade para a definição e implementação de políticas de gestão da Qualidade para a Divisão; capacidade para definir e executar políticas orçamentais para a Divisão.

5 — Conteúdo funcional — traduz-se no exercício das competências definidas no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na nova redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, conjugadas com o disposto no Regulamento Orgânico da FEUP, Deliberação n.º 1100/2004, de 26 de Agosto, cabendo-lhe, de um modo geral, a preparação e o acompanhamento da execução do orçamento e prestações de contas ao Estado, nomeadamente:

a) Preparar e acompanhar a execução do orçamento;

b) Preparar mapas legais relativos a impostos;

c) Disponibilizar informação para indicadores de execução orçamental;

d) Fazer as reconciliações bancárias.

e) Organizar e apresentar os documentos de prestação de contas;

f) Processar as receitas e as despesas dos departamentos, dos serviços e de outros centros de custo.

6 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

a) Avaliação curricular
b) Prova pública
c) Entrevista pública

A prova pública e a entrevista visam avaliar, numa relação interpessoal, de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o exercício do cargo a prover, através da comparação com o perfil delineado.

Prova pública — a prova pública consiste numa apresentação oral, num máximo de 20 minutos e podendo ser apoiada por meios multimédia, seguida de discussão com o júri, de um Plano de Actividades e Orçamento Plurianual para a Divisão de Contabilidade e Orçamento, abrangendo o período da nomeação (3 anos), a entregar no momento da candidatura e incidindo nas seguintes áreas de actuação:

Estilo de liderança a implementar;
Política de gestão de recursos humanos, abrangendo estratégias de promoção e de formação;
Gestão das operações, identificação dos processos chave, alocação de recursos, informatização, automatização de processos, etc.
Políticas / metodologias de gestão da qualidade;
Política orçamental.
Documentos de suporte à elaboração do Plano de Actividades e Orçamento Plurianual, incluindo documentação relativa à FEUP, encontram-se disponíveis na ligação "Documentação e Outros Concursos" do endereço http://www.fe.up.pt/concursos.

Entrevista pública — a entrevista versará a avaliação das competências não técnicas dos candidatos, podendo ser parcialmente realizada na língua inglesa e podendo incluir a discussão do *curriculum vitae*.

Os critérios de selecção constam de acta que se encontra disponível na ligação "Documentação e Outros Concursos" do endereço http://www.fe.up.pt/concursos".

7 — Candidatura — De harmonia com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei 204/98, de 11 de Julho, deverão os candidatos enviar, obrigatoriamente, para os seguintes endereços electrónicos: "mailto: jfo@fe.up.pt" e "mailto: drh@fe.up.pt" e entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Faculdade de Engenharia, sita na Rua Dr Roberto Frias, s/n, 4200-465 Porto, requerimento dirigido ao Director da Faculdade de Engenharia, do qual conste:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do Bilhete de Identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações Literárias;

Com o requerimento de admissão os candidatos deverão apresentar:

i) Curriculum Vitae detalhado;
ii) Documento comprovativo das habilitações literárias;
iii) Documentos comprovativos das acções de formação profissional;
iv) Documentos comprovativos da experiência profissional específica e dos conhecimentos que constituem condições preferenciais para o preenchimento do cargo;
v) Declaração passada pelos Serviços a que se encontram vinculados, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência do vínculo à função pública, categoria profissional que detêm e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.
vi) Um Plano de Actividades e Orçamento Plurianual para a Divisão de Contabilidade e Orçamento, abrangendo o período da nomeação, a entregar também no momento da candidatura.

8 — As listas de admissão e de classificação final dos candidatos serão afixadas na vitrina da Divisão de Recursos Humanos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, e divulgadas na ligação "Documentação e Outros Concursos" do endereço "http://www.fe.up.pt/concursos".

9 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente o sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

10 — O Júri terá a seguinte constituição:

Presidente:Doutor José Fernando da Costa Oliveira, Professor Associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto
Vogas efectivos:

Doutor Samuel Cruz Alves Pereira, Professor Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade do Porto
Dr. Fernando Ferreira Batista, Director dos Serviços Financeiros e Património da Universidade de Aveiro

Vogais suplentes:

Doutor Rui Manuel Pinto Couto Viana, Professor Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade do Porto
Dr. António José Flor Agostinho, Secretário dos Serviços Financeiros e Património da Universidade de Aveiro

Nota. — Apenas serão consideradas as candidaturas remetidas de acordo com o n.º 7 do presente anúncio.

5 de Agosto de 2008. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Maria Emília Santos Silva.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Aviso n.º 21849/2008

Procedimento concursal para provimento do cargo de direcção intermédia de 1.º grau — Secretário da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal, cargo equiparado a Director de Serviços.

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que, por meu despacho de 01 de Agosto de 2008, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal para provimento do cargo de direcção intermédia de 1.º grau, Secretário da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal, cargo equiparado a Director de Serviços, nos termos do artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 129/97, de 24 de Maio.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de selecção será publicitada na Bolsa de Emprego Público, no endereço www.bep.gov.pt a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação do presente aviso.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Armando Pires.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Aviso (extracto) n.º 21850/2008

Procedimento concursal de selecção para cargo dirigente

Nos termos do n.º 1 dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, faz-se público que, por meu despacho de 20 de Abril de 2007, se encontra aberto e será publicitado na Bolsa de Emprego Público, a partir da publicação do presente aviso e pelo prazo de 10 dias, procedimento concursal para o cargo de Chefe de Divisão Municipal, da Divisão de Acção Social, do Departamento de Educação, Acção Social, Juventude e Desporto.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo*.

300626635

Aviso n.º 21851/2008

Procedimento concursal de selecção para cargo dirigente

Nos termos do n.º 1 dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, faz-se público que, por meu despacho de 20 de Abril de 2007, se encontra aberto e será publicitado na Bolsa de Emprego Público, a partir da publicação do presente aviso e pelo prazo de 10 dias, procedimento concursal para o cargo de Director do Departamento Municipal, do Departamento de Educação, Acção Social, Juventude e Desporto.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo*.

300626505

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso n.º 21852/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 04 de Agosto de 2008, e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º da Lei 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com adaptação à Administração Local, pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/06, de 07 de Junho, se encontra aberto concurso para preenchimento de um lugar de direcção intermédia de 1.º grau, do respectivo quadro de pessoal, que a seguir se designa:

Director de Departamento de Desenvolvimento Social

Área de actuação do cargo a prover: A estabelecida no regulamento interno da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António no âmbito das competências cometidas aos departamentos.

Requisitos legais:

Gerais: os referidos no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e no artigo 12.º do citado Diploma Legal sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 93/2005, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/06, de 07 de Junho.

Especiais:

Integração em carreira do grupo de pessoal técnico superior com pelo menos seis anos de experiência profissional, em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício seja exigível uma licenciatura.
Licenciatura.

Condições preferenciais: Experiência profissional específica comprovada directamente relacionada com o cargo a prover.
Prazo de Candidatura: 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso.
Local de Trabalho: Município de Vila Real de Santo António
Métodos de Selecção: Serão utilizados os seguintes métodos de selecção, Avaliação Curricular e Entrevista Pública.
Forma de Provimento — Nomeação em regime de comissão de serviço pelo período de três anos, eventualmente renovável por iguais períodos de tempo, nos termos do n.º 8 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.
Formalização das candidaturas — Os candidatos deverão formalizar as suas candidaturas no prazo estabelecido para o efeito mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, Praça Marquês de Pombal, 8900-231 Vila Real de Santo António, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio registado com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado e acompanhado dos seguintes documentos:

Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, estado civil, residência, número, data e serviço emissor do Bilhete de Identidade e número de contribuinte);
Declaração de que o candidato possui os requisitos legais de admissão;
Habilitações literárias e profissionais;
Referência ao aviso do concurso;
Documentos a juntar:
Curriculum Vitae detalhado, devidamente assinado, do qual constem, para além de outros elementos julgados necessários para esclarecimento do júri e adequada apreciação do seu mérito, os seguintes: habilitações académicas e profissionais, cursos realizados e participações em acções de formação e respectiva duração, funções que exerce ou exerceu e respectivos tempos de permanência nesse serviço;
Documento comprovativo das habilitações académicas, autêntico ou autenticado;
Declaração passada pelo serviço competente da qual constem a categoria detida, o serviço a que pertence, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações profissionais, dos cursos e das acções de formação.

Em caso de dúvida, o júri poderá exigir a qualquer dos candidatos os esclarecimentos ou a apresentação de documentos comprovativos das duas declarações.
Júri do procedimento concursal:

Presidente: Eng. Luis Filipe Soromenho Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Vila Real Santo António
Vogais:

1.º Dr. João Costa, Director de Departamento de Acção Social, Educação, Desporto e Juventude da Câmara Municipal de Faro
2.º Mestre João Herculano Pessanha de Carvalho, Professor Adjunto da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve

O presente Aviso será publicado em órgão de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, em Jornal de Expansão Nacional e na Bolsa de Emprego Público, conforme refere o artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 51/2005, em conjugação com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 93/2004.

4 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Soromenho Gomes.*

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio electrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750